



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de março de 2018

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2018/9301000301

#### ACÓRDÃO - 6

5001441-40.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019279  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.  
São Paulo, 1º de março de 2018 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, com fulcro no art. 1.013, § 3º, CPC, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).**

0001957-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019286  
RECORRENTE: IZAIRA MARIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002021-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019287  
RECORRENTE: MANUEL JAIME GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001996-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019285  
RECORRENTE: PROFETA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, CPC, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

0045915-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019280  
RECORRENTE: MANUEL CABRAL VIEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 1º de março de 2018. (data do julgamento).**

0003132-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019267  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCILIA DOS SANTOS

0003100-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019268  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

0003070-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019269  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO EDISON DIAS

0003064-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019270  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILSON ZANUTO

0002764-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019271  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WLADIMIR DE LIMA PERES

FIM.

0003101-51.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301020279  
RECORRENTE: OLGA PRECEVALLE MASIERO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 -  
ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a decisão proferida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 01 de março de 2018 (data do julgamento).

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001387-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019991  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS ANHAIA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

0002806-02.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020281  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENTO NETO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 01 de março de 2018 (data do julgamento).

0007090-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO PAULO GENTIL (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino

Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 01 de março de 2018 (data do julgamento).

0002663-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

0002703-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020267  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: DANIELE DA COSTA LARANJEIRA BRUINI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

### III – EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.  
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 01 de março de 2018 (data do julgamento).

0000726-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019984  
RECORRENTE: IDETE GOMES ALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

0040726-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020010  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA MARIA RIBEIRO COSTA (SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 1º março de 2018 (data do julgamento).

0087164-49.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020012

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

0001715-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019985

RECORRENTE: JOSE ANTONELLI (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 01 de março de 2018 (data do julgamento).

0000658-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020273

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PERCIVALDO JORGE DO CARMO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

0000399-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020275

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LUCIETTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002713-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020270

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: RITA DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0008714-52.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020266

RECORRENTE: ORISVALDO DIAS (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011506-25.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020271

RECORRENTE: TOSHINORI YAMAMOTO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000170-88.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020265

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA BITTENCOURT (SP189776 - DANIELLA RITA DE OLIVEIRA SANTOS)

0002712-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020268

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002346-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020264

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SANTINA VIVIANI CASSAGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002689-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020272

RECORRENTE: DINO OLIVENCIA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

0001433-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019971  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIRENE ROSA

0000798-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019978  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO CORREIA

0000871-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019977  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS ALVES DA LUZ

0000885-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019976  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUIOMAR APARECIDA ARANTES KURIBAYASHI (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

0001798-70.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019967  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON YUKIO AOYAGI (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

0001662-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019968  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO FERRARI

0001601-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019969  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEOLINO VIEIRA MARIANI SANTANA

0001496-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019970  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CINTIA SIMONE RUFINO DE SOUZA

0006678-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019995  
RECORRENTE: EUGENIO SAVORDELLI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001179-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019972  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMIR ROGERIO DA SILVA

0001164-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019973  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIO CESAR DA SILVA

0001111-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019974  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCINDO GUIMARAES

0000984-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019975  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: EDUARDO MATIAS DIAS

0003894-10.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020007  
RECORRENTE: ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019981  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO PIMENTA FILHO

0000419-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019980  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO ROSA

0000528-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301019979  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JHENYFER NEVES RAMOS

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 01 de março de 2018 (data do julgamento).

0007549-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020278  
RECORRENTE: SALVADORA DE CAMPOS ESPERANCA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301020277  
RECORRENTE: ANTONIO PADUA ABS DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOAO IGNACIO DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000303**

**ACÓRDÃO - 6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0009957-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014555  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA MARIA LEITE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0082570-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014498  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HARKO GOYA KANASHIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

FIM.

0000595-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019508  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA (SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI, SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS, SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI, SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Ante todo o exposto, dar provimento ao recurso da parte autora, para afastar a ilegitimidade passiva da CEF, determinando o retorno para instrução e julgamento de mérito.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar a ação totalmente improcedente, nos termos da fundamentação acima. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos, nos termos da Súmula 51 da TNU e dos julgados do Supremo Tribunal Federal - ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da

**impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos”. Oficie-se. Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018**

0000319-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA DE FATIMA SOARES LOPES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0002601-40.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014628  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA RAMOS LUCIO RODRIGUES (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA, SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ)

FIM.

0007705-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE PEDRO MEDEIROS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar a ação totalmente improcedente, nos termos da fundamentação acima. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos, nos termos dos julgados do Supremo Tribunal Federal - ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos”. Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ser o recorrente vencido.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0001172-32.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014658  
RECORRENTE: JACYRA VENEZIANI PASIN (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)  
RECORRIDO: MARIA JOSÉ PEREIRA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014657  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

FIM.

0001974-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019524  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0004076-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014600  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ficando vencido o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0005107-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014587  
RECORRENTE: ZULMIRA MARQUES ORMEDILLA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0022458-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014529  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DANIEL CHIARETTI (SP220344 - RONALDO VASCONCELOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001948-31.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014639  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS DOMINGUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda**

**Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0001443-49.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014651

RECORRENTE: IRACI NUNES GIRAU (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003306-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014611

RECORRENTE: LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000066-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014695

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAROLINA DA SILVA REIS (MENOR) (MG104461 - JONISMAR FORMAGIO JUNIOR)

RECORRIDO: MATEUS VINICIUS DE CASTRO REIS (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0007373-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014567

RECORRENTE: EDACIR NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mas reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos da fundamentação acima, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mas reformar a sentença para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0000446-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014680

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLIVIO BAESSO (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação acima.

Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos, nos termos dos julgados do Supremo Tribunal Federal - ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos”. Oficie-se.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

0001894-29.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014640

RECORRENTE: PEDRO DUILIO DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0001336-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014654

RECORRENTE: MARIA MARTA ROSA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005460-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014581

RECORRENTE: ASSUMPTA MARIA SANT ANNA BURIAN (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002823-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014625

RECORRENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: BEATRIZ CRISTINA TOVAR CANOVA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) OTAVIO CANOVA

(SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) BEATRIZ CRISTINA TOVAR CANOVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO

NASCIMENTO CHAVES) OTAVIO CANOVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da Terra Nova, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0005454-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014582

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA LEO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0003391-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014609

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUSSARA PEREIRA NOGUEIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RECORRIDO: LUCIA HELENA GREGORIO DOS SANTOS DA SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ficando vencido o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0000024-10.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014696  
RECORRENTE: LUCIMARA DA SILVA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-65.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014631  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LOJAO COMERCIAL DE MOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

0006001-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014489  
RECORRENTE: HELEN MACHADO TROVATTI (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0004685-32.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014593  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
RECORRIDO: CRISTINA AZEVEDO PIERRY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) WALDYR PIERRY FILHO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0042105-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014521  
RECORRENTE: JAIME LUIS COSTA REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045714-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014515  
RECORRENTE: DIETER ZINNER (SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL, SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL, SP312803 - MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA, SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003602-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014606  
RECORRENTE: GILMAR LEANDRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0009148-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014558  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
RECORRIDO: WILLIAN PEREIRA BRITO

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso do FNDE, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0020146-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014532

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AZEMAR OLIVEIRA MATOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais, Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001950-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014638

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DIOMAR DOS SANTOS FERNANDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0000115-06.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014694

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LINDALVA MENCHAO DE OLIVEIRA (SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001307-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014655

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ARLINDO DE SA MACHADO FILHO (SP349036 - DANIELLY CRISTINA DA SILVA VILELA) MARINES MAIA SOUTO (SP349036 - DANIELLY CRISTINA DA SILVA VILELA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0032499-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014523

RECORRENTE: JORGE ROMAO DA SILVA (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001407-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014652

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TERESINHAA DE OLIVEIRA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0003670-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014605

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON MENDES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0013166-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014547

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: KATIA COVOLO GONCALVES (SP194178 - CONRADO ORSATTI, SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0004746-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014589

RECORRENTE: TEREZA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o início da aposentadoria por invalidez seja fixado em 27.07.2013, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0002595-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014629

RECORRENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 15/1272

fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação do procurador federal em nenhum momento.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0022660-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019088

RECORRENTE: ROBERTO CHIERATTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Juíza Federal Drª. Fabíola Queiroz, que, ao acompanhar o relator para manter a sentença a quo, o faz para resolver o mérito, julgando improcedente o pedido inicial.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0002946-42.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014619

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP065965 - ARNALDO THOME)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0000125-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014693

RECORRENTE: KARINA NOGUEIRA BOJIKIAN (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001252-90.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0000712-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014671  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0001461-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019079  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO CESAR ALVES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0004087-17.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019083  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO APARECIDO FERNANDES (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

FIM.

0001299-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019078  
RECORRENTE: JOANA D ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0042425-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014520

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

RECORRIDO: MARCIO THEODORO DE AGUIAR (SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA, SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES)

0043502-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014518

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RENATO SABINO CARVALHO FILHO (SP204585B - FABYO LUIZ ASSUNÇÃO)

FIM.

0001582-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019314

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada Fernanda Soraia Pacheco Costa.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira. III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0005179-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014585

RECORRENTE: ADRIANA BORMEU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014178-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014545

RECORRENTE: SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0003771-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MESSIAS TEIXEIRA MENDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004737-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: EUZELIA MARTA DE JESUS (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI)

FIM.

0002023-43.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014637  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIOGENES DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0003111-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014616  
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ressaltando o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana seu entendimento pessoal, apesar de acompanhar a relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0014662-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014542  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA ALVES CONCEICAO (SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0000696-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019093  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORICE DORNELAS ZANCANI (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a singeleza da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0007747-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014564  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES AGRELA ALVES DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Fabíola Queiroz e Renato de Carvalho Viana.  
São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0003044-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014617  
RECORRENTE: JEVANETT BRANDAO PEREIRA (SP321094 - JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conheço do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.  
São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0002551-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA SANTANA PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0009610-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014556  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001171-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014659

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIZABETE FABRI LASSALVIA VAZ DE LORENA (SP271772 - KARLA PRADO ALMADA)

0006609-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014572

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOPAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS, SP306940 - RAFAEL ROCHA BERTOS)

0014350-35.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014544

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE TRILLO (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

FIM.

0000373-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014682

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos tão somente pelo INSS.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001109-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014660

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

0024867-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014526

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)

FIM.

0006949-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014570

RECORRENTE: RAIMUNDO VALENTINO DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0000727-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014670  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERGILIO MANOEL RIBEIRO ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0000956-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019074  
RECORRENTE: ADELIA DE BRITO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Deixo de proceder à condenação em honorários em razão de a parte autora, beneficiária da gratuidade da Justiça, não ter sido assistida por advogado.

É o voto.

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira. III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0000863-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014664  
RECORRENTE: VANDERLEI TOSCANO (SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002442-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014633  
RECORRENTE: ISAREL RONCHESEL (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014632  
RECORRENTE: MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002612-08.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014493  
RECORRENTE: APARECIDA ZAMPIERI (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI, SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI, SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002860-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014624

RECORRENTE: CECILIA BIANCHI JACOB (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000462-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014679

RECORRENTE: MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Condeno a vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0004836-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014588

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0044762-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014516

RECORRENTE: JOSE CARLOS PIEL (SP182799 - IEDA PRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Fabíola Queiroz e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Condono os vencidos em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução da sucumbência do autor enquanto perdurar a hipossuficiência financeira. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora,**

**nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018**

0000428-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014681  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA ROSA MARCUCCI DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0012927-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA BRASIL DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

0000826-71.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014666  
RECORRENTE: JAIME ZAMAI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.  
Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0014134-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014546  
RECORRENTE: WILSON CARLOS MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086453-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014497  
RECORRENTE: JOAO FERREIRA MARTINS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067155-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014501  
RECORRENTE: SEBASTIAO DOMINGUES DE RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0063357-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014504  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ VERDICCHIO (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024454-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014527  
RECORRENTE: JOSE OLINTHO ORLANDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022088-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014530  
RECORRENTE: ARLINDO CAETANO OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031907-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014524  
RECORRENTE: RAQUEL DE CASSIA CALDEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000595-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014675  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONCIO GOMES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

0008472-60.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014560  
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE MURARO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004236-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014492  
RECORRENTE: REGINALDO WELLINGTON TRINDADE (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003161-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014614  
RECORRENTE: LAUDEMIR APARECIDO STOCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002922-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014623  
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES MONTEIRO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002513-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014630  
RECORRENTE: LAYNEK DOS ANJOS ALVES SANTOS (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014648  
RECORRENTE: ADEMIR LAZARINDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014674  
RECORRENTE: MARIO EDSON LEITE MIRANDA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001173-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014494  
RECORRENTE: GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0018809-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014539  
RECORRENTE: MILENA NAIR CRUZ SILVA DO CARMO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) ANDREA CRUZ (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005613-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014577  
RECORRENTE: EDMEA CRISTINA FAUSTINO NUNES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0005619-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014576  
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETE MENEZES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0009369-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014557  
RECORRENTE: ROSEMIR DE CASSIA MIRANDA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010064-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014553  
RECORRENTE: JEFERSON VIEIRA DE MORAES OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) AMADEU ANTUNES DE OLIVEIRA NETO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) VITORIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) AMABILI POLIANA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) JOAO FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010523-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014552  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005609-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014578  
RECORRENTE: MATILDE MARIA BRANCO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0019344-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014538  
RECORRENTE: CIRILO FRANCISCO DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019923-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014534  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS JACO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RECORRIDO: MARIA DA PENHA MEDINA DE LIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033145-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014522  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
RECORRIDO: ROBERTO FORTUNATO ESTANKOV (SP346520 - JULIA VICENTIN)

0044308-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014517  
RECORRENTE: CRISTIANO EMILIO SANTANA (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0060052-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014506  
RECORRENTE: JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI, SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0088811-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014496  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014690  
RECORRENTE: JESSE PEREIRA DE AZEVEDO (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001725-51.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014641  
RECORRENTE: JOSE BOASSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000262-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014686  
RECORRENTE: ARIoval ANTONIO FENTANES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001445-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014650  
RECORRENTE: JARBAS HARUO KURAMOTO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0001447-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014649  
RECORRENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0001582-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019069  
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA, SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001605-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014643  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)  
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005539-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014579  
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)  
RECORRIDO: DOLVALINO MEDRADO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) MARIA GENI TEIXEIRA MEDRADO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

0002793-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014626  
RECORRENTE: ISAIAS DOS SANTOS LIMA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI, SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002929-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014622  
RECORRENTE: MERCIA MASSAROTO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003267-07.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014613  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARCOS DE SOUZA ROSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0005143-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014491  
RECORRENTE: LUIS PAULO TOLEDO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO, SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005351-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014584  
RECORRENTE: REGINA HELENA KFOURI ELIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0002367-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019081  
RECORRENTE: SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032036-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019090  
RECORRENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032385-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019092  
RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028642-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019089  
RECORRENTE: LEANDRO DE SOUZA GONCALVES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006183-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019084  
RECORRENTE: WANDERSON ROSSOTTI SANTANA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007336-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019085  
RECORRENTE: CICERO MONTEIRO DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000476-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019070  
RECORRENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001783-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019080  
RECORRENTE: SUELY MENDES OLIVEIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019077  
RECORRENTE: MAURICIO MOSQUETI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019076  
RECORRENTE: CRISTIANE REGINA MAXIMIANO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000826-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019073  
RECORRENTE: MARCIA LIMA SANTANA DE SOUZA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019072  
RECORRENTE: DAVID LUCATO BORBA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003886-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014602  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: DINAURA APARECIDA DE CAMARGO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conheço do recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0003131-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014615  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JAIR ROGERIO DE OLIVEIRA FRANCO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0003883-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019082  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HERINELSON SOARES NOGUEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0018866-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019087  
RECORRENTE: LAZARA DOS SANTOS PIMENTEL (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0006318-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014574  
RECORRENTE: GEISA RAMOS DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006541-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014573  
RECORRENTE: LUISA KARLA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006009-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014575  
RECORRENTE: BEATRIZ RAPOSO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0008986-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019128  
RECORRENTE: SONIA MARIA PERESTRELO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015951-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019123  
RECORRENTE: CARLOS FERREIRA SAMPAIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014195-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019124  
RECORRENTE: MARLI GRANJA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012062-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019125  
RECORRENTE: MARIO TASSINI JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018551-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019121  
RECORRENTE: IRENE DUENHAS ACCORSI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019163  
RECORRENTE: LUCELIA PEREIRA DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011537-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019127  
RECORRENTE: NEUZA LEITE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016156-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019122  
RECORRENTE: JOAO BATISTA JOSE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008834-91.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019129  
RECORRENTE: LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007694-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019130  
RECORRENTE: PEDRO ALCANTARA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007458-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019131  
RECORRENTE: LUCINAI AUREA BOMFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007377-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019132  
RECORRENTE: URIEL POLICHETTI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006792-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019133  
RECORRENTE: DOMINGOS SABINO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004069-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019138  
RECORRENTE: KIYOMI YAMAMOTO HIGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005187-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019134  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041245-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019114  
RECORRENTE: VIDOMAR REZENDE DA ROCHA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063317-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019109  
RECORRENTE: BERNADETE MARTIN DE CASTRO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062417-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019110  
RECORRENTE: JOAO AVILLA GIMENEZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061874-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019111  
RECORRENTE: CLAUDENIR ANDREO DE OLIVEIRA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066602-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019108  
RECORRENTE: GILDETE JERONIMO DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048846-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019112  
RECORRENTE: VIRGINIA MARGARIDA DA SILVA LUCAS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046857-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019113  
RECORRENTE: MARIA HELENA CATAROSI LOPES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012055-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019126  
RECORRENTE: CAETANO MUCCIOLI FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040931-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019115  
RECORRENTE: ESEQUIEL ADEMARIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037492-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019116  
RECORRENTE: ANA LUCIA TOBIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033820-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019117  
RECORRENTE: JOSE DIAS BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022664-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019118  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA BRAGA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021899-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019119  
RECORRENTE: RITA MARIA CARNEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020025-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019120  
RECORRENTE: NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000058-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019162  
RECORRENTE: LUCIANO RESENDE SALOMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001639-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019156  
RECORRENTE: RUTE CARDOSO DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002497-42.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019151  
RECORRENTE: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002218-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019152  
RECORRENTE: MARLENE ROBERTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002141-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019153  
RECORRENTE: APARECIDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019154  
RECORRENTE: JONAS PEREIRA FARIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001546-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019157  
RECORRENTE: DANIEL GOMES DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019155  
RECORRENTE: GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002511-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019150  
RECORRENTE: JULIO LEANDRO MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019158  
RECORRENTE: HOZANA DE AGUIAR SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001205-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019075  
RECORRENTE: BENJAMIM RODRIGUES DE ALMEIDA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019159  
RECORRENTE: EDSON MAESTRELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000518-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019071  
RECORRENTE: SILVIO PRADO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000488-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019160  
RECORRENTE: DARCY BUZETO MARINHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019161  
RECORRENTE: ANTONIO MUNIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004595-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019135  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ PIRES DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003442-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019141  
RECORRENTE: MATIAS BALDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004245-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019136  
RECORRENTE: MARIA IZABEL INFANTE PADILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004153-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019137  
RECORRENTE: ALTIVO LUIZ DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019139  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019147  
RECORRENTE: JOAO BRASILINO GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003472-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019140  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO LEMOS DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002533-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019149  
RECORRENTE: MARIA CELIA REGINI CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003373-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019142  
RECORRENTE: VALTER SILVA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003078-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019143  
RECORRENTE: IRACEMA FELTRAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019144  
RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002727-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019145  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019146  
RECORRENTE: PAULO CESAR MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019148  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0003483-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014608  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EZIQUEL DE MELLO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0065291-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULIA ROSSI PEREIRA (SP180600 - MARCELO TUDISCO)  
RECORRIDO: ELIZABETE XAVIER FERREIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

0010058-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARICE BONDE LEONELLI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0008735-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAROLINE PEREIRA GOULART (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0005348-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014490  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CESAR LETTIERI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0004444-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZIMA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000370-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014683  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PARREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0003353-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOELA CARLOS DE BRITO ANTUNES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002944-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014620  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOELMA DA SILVA LOPES (SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000800-77.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014668  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO VENANCIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000748-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALMI DE VASCONCELOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000535-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

FIM.

0002264-71.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA THEREZINHA DE SOUZA IGLESIAS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0008809-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019530

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

RECORRIDO: ANA PAULA FARIA KRONCA (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) ED CARLOS KRONCA (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) ANA PAULA FARIA KRONCA (SP243005 - HENRIQUE SALIM) ED CARLOS KRONCA (SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF.

Condene a vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida, estando suspensa a execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência financeira. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 fevereiro de 2018.**

0000824-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014667

RECORRENTE: ANA MARIA ARANTES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014662

RECORRENTE: FERNANDO JOSE DOS REIS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005467-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014580

RECORRENTE: AMANDA DE CARVALHO RODRIGUES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000427-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019531

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO ALVES MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos do autor e do INSS.

Condene os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, estando suspensa a execução da sucumbência do autor enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, que divergiu, sendo vencida a relatora, Juíza Federal Fabíola Queiroz. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais e Fabíola Queiroz, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0004731-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014591  
RECORRENTE: NILTON LOPES MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.  
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida, estando suspensa a execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência financeira.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0008698-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019086  
RECORRENTE: WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra..

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0003936-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019317  
RECORRENTE: BETANIA DE SOUZA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004533-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019318  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GABRIEL (SP116573 - SONIA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários**

**advocáticos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018**

0001008-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014663  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004211-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CRISTINA PINHEIRO MACHADO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

0005380-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014583  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0006958-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR APARECIDO GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0016051-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITALINA DE SOUZA GONCALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0016128-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PAIVA NUNES (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

0019458-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO MENDES (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

FIM.

0000129-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019313  
RECORRENTE: PAULO VICTOR NUNES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP.  
IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Diante do exposto, DIVIRJO do voto da relatora para negar provimento ao recurso da autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para cada uma das recorridas.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada Fernanda Soraia Pacheco Costa.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0000674-41.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014672  
RECORRENTE: EDEGILDO XAVIER MOREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do

voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

0000444-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019107

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DONATONI ZOTESSO LOURENCO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000659-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019106

RECORRENTE: ANA DE SOUZA RESENDE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000781-82.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019105

RECORRENTE: LUCIENE APARECIDA MORTARI CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-48.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019104

RECORRENTE: MARLI APARECIDA OIOLE BOSOLI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019103

RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DE ARAUJO CANDIDO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002091-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019102

RECORRENTE: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019101

RECORRENTE: KELLY CRISTINA OLIVETTO PRIOSTE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008256-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019100

RECORRENTE: MAURA CRISTINA TAUHYL (SP116745 - LUCIMARA SCOTON, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011888-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019099

RECORRENTE: ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003526-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014607

RECORRENTE: JOSUE PAES DE TOLEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, não conheço do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação do procurador federal em nenhum momento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

0014488-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014543

RECORRENTE: ELIZANIO OLIVEIRA CHAVES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0067298-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014500

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

RECORRIDO: IRACI DE SOUZA FERREIRA

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar a devolução dos autos ao juízo competente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0000264-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014685

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0011707-07.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014551

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

RECORRIDO: BRENDA MACHADO CARDOSO DE OLIVEIRA (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo competente (uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida, em parte, a Juíza Federal Fabíola Queiroz, que votou pela revogação da tutela.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0002986-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: JOAQUIM PEDRO CRUZ FILHO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para informação da Contadoria Judicial.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0004163-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014599

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ADAO REZENDE DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

0058342-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014507

RECORRENTE: DANIEL LIRA NEVES (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) ALINE LIRA NEVES (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) FRANCELINA LIRA BRAZ (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

RECORRIDO: TEREZINHA CABRAL FIGUEIREDO (PB004973 - MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019621-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014536

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MANOEL JOAO DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

0017619-63.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014495

RECORRENTE: MICHELE LEODORO RIBEIRO DAS DORES (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007954-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014562

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TANIA REGINA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

0007201-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014568

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: DEUSIMAR PEREIRA LIMA (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

0005128-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014586

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA JULIA DA SILVA COSTA

RECORRIDO: GISALDO ELEUTERIO DA COSTA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA)

0000166-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014691

RECORRENTE: YOLANDA AYRES ESTACIO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002255-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014635

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCO HENRIQUE FERREIRA RAMBU (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

0000674-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014673

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE RICARDO RAMOS FRANCISCO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

0000574-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014676

RECORRENTE: IRACI CORREA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000500-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVA PEREIRA (SP354115 - JOSE ARLINDO DA SILVA)

0000174-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014689  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0000202-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014687  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: REGINA HELENA REZENDE (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

FIM.

0012198-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014550  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARGARIDA ARANTES INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o jusperito seja intimado a esclarecer a DII, de forma a ratificar ou retificar o laudo pericial, nos termos da fundamentação acima.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0001551-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014647  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIR PORTERA TRATUCELLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante todo o exposto, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos da fundamentação acima.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0045815-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014514  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

Tendo em vista a qualificação na CTPS mais antiga, determino que o recorrido compareça à Secretaria das Turmas e exiba os originais de suas carteiras e guias de recolhimento.

Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de emitir parecer sobre o tempo contributivo.

Após, vista às partes e voltem os autos conclusos.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0004690-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ADENIR CARRIEL (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Ante o exposto, retira-se de pauta o processo, para determinar que o INSS se manifeste a respeito da petição e documentos protocolados em

11/12/2017.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0004603-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014594

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LARISSA THATIANA MELO GARCIA BETIM (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) ANDREIA MELO GARCIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0004529-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014596

RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA SIQUEIRA (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0077603-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014499

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMAR FIRMINO DE SOUZA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do CPC, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0002093-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014636

RECORRENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do CPC, nos termos da fundamentação acima.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e

declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do CPC nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0051138-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014510  
RECORRENTE: EDUARDO RAMIREZ DA SILVA (SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0060927-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014505  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI (SP237206 - MARCELO PASSIANI)  
RECORRIDO: CONDOMINIO START LIFE (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0001356-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014653  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP198199E - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO)  
RECORRIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

0008418-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014561  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO VASQUES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Ante todo o exposto, anulo a sentença de ofício, para determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos da fundamentação acima.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de ofício e remeter os autos ao juízo federal competente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

0049548-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014512  
RECORRENTE: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA ME (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### EXPEDIENTE Nº 2018/9301000304

### ACÓRDÃO - 6

0005363-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012223

RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE FLOR DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. AUTISMO. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0009624-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019622

RECORRENTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

10. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do autor para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças da gratificação GDAPMP até a homologação do resultado da primeira avaliação, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento, e com a aplicação da Lei 11960/2009, na disciplina dos juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013.

11. A elaboração dos cálculos ficará a cargo de quem o Juízo de origem determinar segundo a legislação vigente à época da execução e os valores devidos a título de atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o lustro prescricional, incidente juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009) e eventuais subsequentes alterações por ocasião da execução da sentença, quitados via ofício requisitório

de pequeno valor ou precatório, conforme a importância que se apurar em sede de execução. É como voto.

## II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000399-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012279  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: JORGE GALANTE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

## III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0006493-54.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012218  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINTA A EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0015126-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FELIPE BISPO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVADO O EFETIVO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 44/1272

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0041934-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012191

RECORRENTE: JONAS MENDES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

1. Trata-se de recurso interposto por pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Considerando que a ação foi proposta pela parte autora representada por associação de classe, inicialmente, passo a analisar a legitimidade ad causam.
3. Alega a recorrente que está atuando por representação, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal. A associação possui legitimidade ativa para em substituição processual demandar em juízo na defesa dos interesses dos associados. Portanto, não se trata de representação, mas sim substituição, conforme assinala Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 28ª. Edição, Editora Atlas, pág.86, como segue: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade 'ad causam' para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal (...)."
4. Com efeito, o permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do associado em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.
5. Nesse sentido: "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200801850635, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2009. DTPB:.)
6. Ademais, o artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, enumera as partes que possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados, entre as quais não está a associação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (Conflito de Competência 200900261490, relator Castro Meira, Data de 20.04.2009). Portanto, as pessoas com legitimidade ativa previstas na lei especial para ingressar com ação no Juizado são as previstas em lei.
7. Registro, ainda, que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por Assembléia Geral da entidade." (STF. Plenário. RE 573232/SC, Rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014).

8. Recurso a que se nega provimento, extinguindo-se, de ofício, o feito sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ad causam.
9. Condene a PARTE RECORRENTE VENCIDA em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do deferimento da gratuidade nos autos.
10. É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000807-38.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012270

RECORRENTE: ALAN DA SILVA ROSSI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

## III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0466389-50.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012189

RECORRENTE: RUBENS COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

## III - EMENTA

EXTINTA A EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESDE A CONDENAÇÃO ATÉ A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 134, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AO VALOR DO PRINCIPAL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ATUALIZAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001484-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012258  
RECORRENTE: VALVIM GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0004667-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS NÃO SUPERA O LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE DA EXECUÇÃO É UMA FACULDADE. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. DECISÃO ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Kyu, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001080-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012263  
RECORRENTE: DIB AHMAD EL MALT (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FRAUDADA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000036-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LORENA FERNANDA DA SILVA RODRIGUES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO COMPROVADA A MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0004831-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012227  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0005560-07.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019606  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) FUNDAÇÃO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDAÇÃO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)  
RECORRIDO: OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA. DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO POSTERIOR. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002700-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012247  
RECORRENTE: LUIZA DA CRUZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE – DIB NA DATA DA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0008334-17.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013049  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO VILAS BOAS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0002247-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012250  
RECORRENTE: AUGUSTO BORGES DE SOUSA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARITR DA DII. RECURSOS DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0012723-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILEIDE DA SILVA BERNARDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROGRESSÃO DA DOENÇA. AFASTADA A HIPÓTESE DE DOENÇA PREEXISTENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA A PARTIR DE DII (DATA DO LAUDO). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0009373-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019619  
RECORRENTE: RUBENS FELIPPE MONTEIRO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTE TNU. PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0012044-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014739  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELI MARIA LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

10. Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

### II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000328-27.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019615  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA DECANINI (SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)

### III- EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE AUTORA E EMPRESA DEVEDORA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0022834-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012202  
RECORRENTE: TULIO ARAKELIAN ALVES CUNHA (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) GRAZIELA ACACIO ARAKELIAN CUNHA (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0021756-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012203

RECORRENTE: WILSON MACHADO SILVA (SP384226 - MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Destarte, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, a teor do que dispõe § 2º artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Remetam-se, com urgência, os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhem-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.**

0000142-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012283

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA MAGAGNATO ANGELI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012280

RECORRENTE: MARIA ROSANGELA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012260

RECORRENTE: ANDREA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0010076-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012169

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS LEMOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon .

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0007283-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012173  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. APURAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITÓRIO E PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0009454-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012170  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORLANDO PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RUÍDO. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A NÍVEL SUPERIOR AO CONSIDERADO NOCIVO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000255-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012186  
RECORRENTE: JOSE SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. CHEQUES FALSIFICADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002604-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012179

RECORRENTE: VILNA PADRON

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S/A (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO BONSUCESSO S/A (MG074181 - MÁRCIO BARROCA SILVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006604-03.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012174

RECORRENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000558-42.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012185

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JONAS RODRIGUES RAMOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECORRENTE INSS. ACOLHO OS EMBARGOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana

Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001330-05.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012183  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DI JORGE & DI JORGE LTDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS E EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001702-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012180  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA MARIA DELLE DONNE LUCHIARI CAIXETA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0011498-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012167  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GLAUCE LUSSID NELIO MARINS (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLL)

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter os embargos de declaração em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000067-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012187  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HILTON GIUSEPPE LINARD (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA. DESNECESSÁRIA A EXPOSIÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ACLARAR.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018.

0001638-21.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. INOVAÇÃO NA MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001680-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012181  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARICE CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000305**

### **ACÓRDÃO - 6**

0016583-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017072

RECORRENTE: AGNELO LOURENCO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0059614-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017180

RECORRENTE: ASTEROIDES SOARES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR MEIO DA DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0001218-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017216

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001841-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017198

RECORRENTE: IZILDA DE MATOS (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001755-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017207

RECORRENTE: PAULO AUGUSTO DE PAULA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017189

RECORRENTE: MARLENE FERREIRA DA CRUZ (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001603-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017190

RECORRENTE: NATALINO APARECIDO SANCHEZ (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001621-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017219

RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-83.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017226

RECORRENTE: MARIA CECILIA MONTEIRO MOSCA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017217  
RECORRENTE: JOCELINO RODRIGUES FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011300-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017223  
RECORRENTE: ANTONIO TOMAZ ALVES CIRINO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017230  
RECORRENTE: HELMO DOPFER (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000881-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017307  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE WILSON DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0020706-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017224  
RECORRENTE: JORGE FLORENCIO DE FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054107-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017186  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046375-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017204  
RECORRENTE: JORGE ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004579-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017232  
RECORRENTE: AMARILDO ELIAS DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005005-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017234  
RECORRENTE: JERONIMO APARECIDO VILAS BOAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003359-43.2014.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017199  
RECORRENTE: ADAO JOAQUIM DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000097-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017020  
RECORRENTE: RICARDO SCHIRATO (SP119296 - SANAA CHAHOUD)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000534-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017182  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELZA UEDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

### III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002516-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0041544-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017181  
RECORRENTE: NEUZA FALAVINA MARINS (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. PRINCÍPIO DA “NON REFORMATIO IN PEJUS”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR MEIO DA DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0007808-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017081  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ BASTOS SOBRINHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004405-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017080  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KAUA DA SILVA BATISTA MENDES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. CRONOGRAMA ESTIPULADO NA ACP Nº 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0037481-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUANA SANTOS DA CONCEICAO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) BIANCA SANTOS DA CONCEICAO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

0002609-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS ARNOLD (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0003964-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017210  
RECORRENTE: SILVANA MARTINS TRISTAO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017206  
RECORRENTE: RODINEI LUIS FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001951-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017208  
RECORRENTE: LUIZ DO NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0005117-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBSON DE SOUZA (SP333459 - LARISSA CARDOSO GANTUS)

0013042-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017304  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVALTER LUCENA DE BARROS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001197-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017308  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDISON TEODORO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000392-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017228  
RECORRENTE: LUIS CARLOS QUINATO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000229-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017305  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO OSKA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002377-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017221  
RECORRENTE: MARIA SOARES DE SOUSA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003176-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DE ARAUJO LOPES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0011169-49.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017203  
RECORRENTE: JURANDIR FELIPE MENDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017214  
RECORRENTE: JUAREZ JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001133-74.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017188  
RECORRENTE: JOSE INACIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017205  
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS DOCHA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017220  
RECORRENTE: APARECIDO SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000307-88.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017187  
RECORRENTE: MAURO DE LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 60/1272

**Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0006564-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017185

RECORRENTE: HOMERO DIAS NETO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027531-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017213

RECORRENTE: CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001383-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017592

RECORRENTE: JOSE BENEDITO PRIANTI (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003919-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017209

RECORRENTE: SILVIO ROGERIO DE PAIVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0062717-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017001

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JERRE ADRIANO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO PERÍODO DE 17.05.2016 A 16.06.2016. INCIDÊNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF.

IV - ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0015360-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017035  
RECORRENTE: MAURINA PEREIRA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001423-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017039  
RECORRENTE: EVA JUSTINO PELISSOLI (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001635-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017038  
RECORRENTE: HUGO MARTIN SALDANO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017029  
RECORRENTE: DANIELA DA SILVA ALVES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017042  
RECORRENTE: ALEXANDRINHA DA SILVEIRA MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017040  
RECORRENTE: FRANCISCA JUSTINA DE ANDRADE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017041  
RECORRENTE: HERMELINDA DOS SANTOS FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017031  
RECORRENTE: BRUNO FRANCISCO PAES (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008049-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017028  
RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021172-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017034  
RECORRENTE: LÍCIA DA COSTA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053085-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017043  
RECORRENTE: JULIANO REBELLATO (SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058644-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017046  
RECORRENTE: ARLINDO CANADAS RUIZ (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064645-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017032  
RECORRENTE: CREUZA ANDRADE PEREIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060672-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017045  
RECORRENTE: MARIA ROCHA ALBUQUERQUE (SP165638 - ROSANA DE FREITAS DA SILVA AMÉRICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049422-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017047  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DE ANDRADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011761-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017036  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES THOMAZINI DA ROCHA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010739-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017027  
RECORRENTE: CLEITON RASSA DA SILVA - FALECIDO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0010194-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018080  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DELFINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

0003909-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018081  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONINO DE OLIVEIRA PINTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0000510-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0001495-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALBERTO HIDEYO NOGUCHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003286-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017160  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO APARECIDO CRUVINEL (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0002839-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017161  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE LOPES PINTO (SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI, SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE)

0002293-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017164  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANUEL APOLINARIO DIAS DE LEMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002354-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON DOS SANTOS LOPES RIBEIRO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

0002436-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017162  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GUEDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0010312-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

0000705-09.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017170  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO COURA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

0000111-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETI DE GODOY (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

0001053-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)

0001183-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARO SOARES DE LIMA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)

0001231-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000783-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017169  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

0008699-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017159  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CRISTINA VECCHI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uílton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0002798-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIO ALBERTO LOPES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001206-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018151  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

0001020-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLIMAR APARECIDA DE MORAIS GALBIATI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000429-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018153  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMIR APARECIDO CASTALDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000251-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018170  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSARIA ALVES DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000139-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SINEZIO FERREIRA ASSUMPCAO (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)

0000483-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018110  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIULIANO DE CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002551-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018073  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERLEI DONIZETI DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0002651-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO REGAGNANI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0001205-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018152  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SALVADOR SOARES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0002458-71.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018104  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA FIARRESGO MINGHINI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0003207-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: LADAIR APARECIDO FONSECA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0003116-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018164  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0003016-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018101  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CELSO DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0002916-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018102  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FIDELIS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

0001659-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018095  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REINALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002167-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018150  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DIAS MEIRELES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002068-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ALVES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0003431-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018149  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALMO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

0008359-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018162  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA GERALDO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003686-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018108  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO MANZATO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0007039-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VICENTE CARNEIRO (SP243714 - GILMAR CANDIDO)

0005823-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018072  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BENEDETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011227-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018146  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO GODOI TESSARO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0011823-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018092  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETTI QUAGLIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

0009869-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018099  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA MARGARET PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0012924-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ISMAEL DAVID (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0003920-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDICELIA DE CASSIA RODRIGUES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0003866-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018093  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0000729-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018169  
RECORRENTE: MARIA NALVA MARQUES SOUZA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005244-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018106  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL CARLOS NUNES PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0004770-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018107  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO MARCELO BAPTISTA (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

0004553-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018100  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSWALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0003531-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018094  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO CYPRIANO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

0043948-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018091  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0047314-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018098  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA LUCIA SIQUEIRA MONTEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0064626-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJALMA LIRA DO NASCIMENTO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0055426-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018070  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0032783-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018071  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DILSON ALVES DE QUEIROZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

FIM.

0002808-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018103  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SYLVIO PEIXOTO GUIMARAES FILHO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002675-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018051  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NATAL DE LACERDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0008343-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017049  
RECORRENTE: AGNALDO IBRAIM DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008406-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017068  
RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES PINTO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006583-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017069  
RECORRENTE: CRISTIANE DE PAULA DINELLI (SP104102 - ROBERTO TORRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011811-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017048  
RECORRENTE: BENEDITO JOSINO DA CONCEICAO (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003776-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017075  
RECORRENTE: NICOLLY VITORIA JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056213-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017066  
RECORRENTE: EDNA DE BARROS VELOSO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002273-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017077  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA DOMINGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017071  
RECORRENTE: LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0000772-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016988  
RECORRENTE: ARIELI APARECIDA PEREIRA BRITTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016989  
RECORRENTE: MILTON LUIZ DE DEUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017019  
RECORRENTE: WALTER DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017017  
RECORRENTE: LIMIRIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016980  
RECORRENTE: EVODIO GONCALVES GADELHA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001289-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016981  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016982  
RECORRENTE: TADEU ROBERTO CORBI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016990  
RECORRENTE: MONICA FERNANDA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000781-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016987  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016983  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000883-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016984  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA STURARO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016986  
RECORRENTE: BERENICE DE SOUZA ZORZENON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016985  
RECORRENTE: BRAULIO ANTUNES PEREIRA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023813-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016957  
RECORRENTE: IDAURA ALCANTARA GAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024804-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016956  
RECORRENTE: LUZIA DUAL SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016979  
RECORRENTE: ELIENE SIMPLICIO MENDONCA MATHEUS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001880-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016975  
RECORRENTE: LOURIVAL FILGUEIRAS DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001892-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017015  
RECORRENTE: NOZOR DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001991-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016974  
RECORRENTE: GRAZIELE LOPES DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003372-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016970  
RECORRENTE: ALESSANDRA BARBOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002127-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016973  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016991  
RECORRENTE: ADENILDES RODRIGUES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001616-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016978  
RECORRENTE: LUCIVANIA MOREIRA PENA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016971  
RECORRENTE: ALZIRA CRUZ DOS SANTOS (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO, SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017009  
RECORRENTE: MARILDA APARECIDA CORREIA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017012  
RECORRENTE: GUIMEL DA CONCEICAO PEREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-60.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017021  
RECORRENTE: VANDA RODRIGUES DA SILVA MARINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016992  
RECORRENTE: FABIO DE SOUZA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007878-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016965  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009419-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017008  
RECORRENTE: ANTONIO TORQUATO DE OLIVEIRA NETO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005207-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016930  
RECORRENTE: IEDA DA SILVA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005466-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016966  
RECORRENTE: ANGELICA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003589-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016944  
RECORRENTE: ROSELY DONIZETE MELAULO CHIBIM MACEDO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003795-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016943  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004313-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016968  
RECORRENTE: OTILDES FREIRE DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005126-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016941  
RECORRENTE: ANA CLAUDIA DIOGO DE SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009546-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016964  
RECORRENTE: ROSILENE PEREIRA DE MORAIS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009573-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016963  
RECORRENTE: ANA ZILDA DA SILVA RODRIGUES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010934-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017006  
RECORRENTE: ANDREA PAULA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006332-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016997  
RECORRENTE: AMILTON MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006713-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016940  
RECORRENTE: LUCIA MARIA GOMES DE FREITAS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008141-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016939  
RECORRENTE: ISMAEL TADEU ALVES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028235-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016952  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA LOPES FERNANDES ARAUJO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019966-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016936  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LIAR SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030770-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016951  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031367-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016950  
RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032889-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017005  
RECORRENTE: JURACI PAULINO DE SOUZA NERY (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023389-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016958  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020947-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016959  
RECORRENTE: IVETE RAMOS MUNIZ MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004774-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016942  
RECORRENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053370-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016949  
RECORRENTE: LUIS JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055088-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017003  
RECORRENTE: ANTONIA MENDES DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065270-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016935  
RECORRENTE: LUZINETE MARIA DE LIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045212-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017004  
RECORRENTE: ROSANA PEREIRA MORAES DE AZEVEDO (SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041890-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016938  
RECORRENTE: GERSON ALVES FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004429-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016967  
RECORRENTE: MARIA JULIANA SANTOS SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000805-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017078  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA GODOY (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004998-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016998  
RECORRENTE: MILTON CONCEICAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0007971-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017603  
RECORRENTE: CARLOS PAULA MARQUES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007905-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017772  
RECORRENTE: ESEQUIEL DE PAULA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007521-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017770  
RECORRENTE: ADRIANO DOS REIS SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009902-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301019289  
RECORRENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023638-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017778  
RECORRENTE: EDNA YAEMI HIROTA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017040-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017776  
RECORRENTE: JOEL BARRAGAN DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-56.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017757  
RECORRENTE: DAVI DE ARAUJO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000723-90.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017752  
RECORRENTE: EDISON DA FONSECA RITA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001708-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017599  
RECORRENTE: HANNA GEORGES SAAB (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0032598-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016994  
RECORRENTE: VIVIANE PITTA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016995  
RECORRENTE: ZILDA HELENA ROQUE (SP335311 - CARLA CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0004376-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

0000863-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017024  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEVALDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000218-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017022  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002311-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017079  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: RITA IZABEL DE MARCHI (SP174203 - MAIRA BROGIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0061784-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017002  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIZIARIO RODRIGUES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0064304-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016926  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BEATRIZ DA CONCEICAO ROMERA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA)

0000504-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016927  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CRISTIANA DE LIMA MADUREIRA CARDOSO (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)

FIM.

0000792-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018209  
RECORRENTE: VALDEIR TAVARES RODRIGUES (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Uilton Reina Ceccato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0057160-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO DOMINGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

0001065-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017640  
RECORRENTE: ELIAS DE LELLIS CARNEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0000441-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018040  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ALICE IZIDORO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

0002768-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017341  
RECORRENTE: RENATO BARSANUFIO DA SILVA PEREIRA (SP278898 - BRUNA DE BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017783  
RECORRENTE: BENEDITO RODRIGUES DO PRADO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017332  
RECORRENTE: JOSE ADAO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017746  
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES JUNIOR (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002652-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017782  
RECORRENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017574  
RECORRENTE: SILVANA PREARO PEDROSO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017701  
RECORRENTE: CLAUDIO CESAR DOMENE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018006  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVALDO GOMES CARDOSO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0000347-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017784  
RECORRENTE: MARLI DE FATIMA SOUZA ZAMIAN (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000309-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017620  
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS MESQUITA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001080-93.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017315  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DO AMARAL RATTO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO, SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001416-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017850  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HAROLD COTTING JUNIOR (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001889-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018023  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO DONIZETE GABRIEL (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001974-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017600  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-96.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ABEL LEOPOLDINO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

0001384-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017336  
RECORRENTE: ALOISIO NUNES DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017866  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENAL JOSE DA CONCEICAO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001522-28.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017339  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003438-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017601  
RECORRENTE: JOSE ALVINO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001690-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017864  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0002842-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017653  
RECORRENTE: JOSE LOURENCO APARECIDO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017569  
RECORRENTE: VALTER JOSE DE SIQUEIRA MANGABEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007689-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017572  
RECORRENTE: JOSE DANIEL SOBRINHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017876  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERNESTO ARVELINO BRANDINO DE SOUZA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0039934-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017780  
RECORRENTE: LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005393-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017570  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004326-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018036  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON SOARES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0004185-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017687  
RECORRENTE: JOSE GOVEIA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059262-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017695  
RECORRENTE: EDUARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010139-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017895  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO NARCIZO SOUTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0008565-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017773  
RECORRENTE: MARIZA APARECIDA PEDRO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005573-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017787  
RECORRENTE: AMARILDO FELIS DINIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006588-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017792  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MARCIO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0007304-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017781  
RECORRENTE: DIRCEU BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017317  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES EZEQUIEL PIGNATTA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000917-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017575  
RECORRENTE: ORLANDO TADEU TURINI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001009-79.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017785  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUDITE FERREIRA DE MORAES VISCARDI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001323-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017335  
RECORRENTE: CLERIO ANTONIO DE MELO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001305-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000994-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CIRLEI APARECIDA CARNEVALI DE PAULA (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES)

0059913-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017699  
RECORRENTE: ERNANDES SALES DE SOUZA (SP395516 - MARIANA ARGONZO D AQUANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019888-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018038  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE HONORIO GOMES FILHO (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA)

0020253-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018045  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0021052-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017690  
RECORRENTE: RODOLFO BARBIROTTO JUNIOR (SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055161-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017693  
RECORRENTE: RONALDO BENEDITO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 -  
EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051425-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017920  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0024725-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017108  
RECORRENTE: DAISY SUELY CABRAL DE LIMA (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-26.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017156  
RECORRENTE: IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-17.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017157  
RECORRENTE: JAIR ROBERTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017149  
RECORRENTE: MARIGILDA GIL CAPRIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-07.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017151  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA ROCHA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017150  
RECORRENTE: ENIO CLAUDIO MOLINARI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024154-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017110  
RECORRENTE: SILVESTRE BERGAMI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024213-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017109  
RECORRENTE: MIGUEL KIYOCHI SAITO (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS, SP294401 - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017154  
RECORRENTE: ARI ANTONIO ANGELIN (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025813-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017107  
RECORRENTE: LAERTE ALVES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028043-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017106  
RECORRENTE: SUSANA BATISTA DE AZEVEDO ZERBINATO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028162-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017105  
RECORRENTE: EUGENIA MARIA DO NASCIMENTO SOARES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023801-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017111  
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029773-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017103  
RECORRENTE: IRACEMA CORDEIRO DE FIGUEIREDO ZAMANA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030371-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017102  
RECORRENTE: ELISEU FERNANDEZ DIAS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031209-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017101  
RECORRENTE: MARIA ELENICE OLIVEIRA ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029618-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017104  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002977-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017138  
RECORRENTE: JOSE LUIZ ZOBOLI (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017147  
RECORRENTE: ALBERTO DAS NEVES FILHO (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001978-22.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017146  
RECORRENTE: ROSANA RODRIGUEZ FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002069-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017145  
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO NOVAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-35.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017144  
RECORRENTE: CLOVIS ROBERTO TONIOLLI (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017148  
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002925-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017140  
RECORRENTE: NIVIO HERONDINO BORGES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002951-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017139  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000701-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017152  
RECORRENTE: WILSON NOBORU KINCHOKU (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003118-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017137  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003329-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017136  
RECORRENTE: LILIAN MARIA SEGOA (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002336-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017143  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0002441-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017142  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017141  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017155  
RECORRENTE: MOYSES ELIAS (SP308532 - PATRICIA PAVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000697-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017153  
RECORRENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007849-54.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017123  
RECORRENTE: ANGELA MAIZE SILVA ALVES (SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003819-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017133  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004622-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017129  
RECORRENTE: BENEDITO OSVALDO GARCIA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004672-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017128  
RECORRENTE: CESAR JOAO LIMA PIRES FERREIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004745-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017127  
RECORRENTE: FRANCISCO NILSON DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005090-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017126  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DUARTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005247-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017125  
RECORRENTE: SELMA DE CASTRO FANTACUCCI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003655-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017135  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO BARTH DE FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003814-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017134  
RECORRENTE: AROALDO NOGUEIRA DE SOUSA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043805-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017089  
RECORRENTE: GILBERTO CANHADAS (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004226-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017130  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004171-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017131  
RECORRENTE: JOSENIRA DE SOUSA PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004018-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017132  
RECORRENTE: ERVINO MILITÃO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009407-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017122  
RECORRENTE: ARMANDO DONIZETTI GUMBIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010137-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017121  
RECORRENTE: VALDIR HILARIO TANGERINO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011842-08.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017119  
RECORRENTE: MARIVALDO ALEMAR VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010887-74.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017120  
RECORRENTE: GERALDO BELTRAME OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014056-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017118  
RECORRENTE: JOSE LUCIANO LOURENCO DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034260-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017098  
RECORRENTE: NANCY RAIMUNDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017011-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017117  
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017065-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017116  
RECORRENTE: ANTONIA MONTE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019085-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017115  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023522-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017112  
RECORRENTE: MARIA HELENA DE MIRANDA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022959-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017113  
RECORRENTE: ULYSSES DE OLIVEIRA (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022148-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017114  
RECORRENTE: ELIANA MARCELLO DE FELICE (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034257-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017099  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAVENAGHI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039379-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017090  
RECORRENTE: JULIO CESAR ELIAS (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035053-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017097  
RECORRENTE: ROSALIA MARIA DE BRITO ANDRADE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035142-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017096  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GRACA FIGUEIRO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)

0036359-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017095  
RECORRENTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036535-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017094  
RECORRENTE: VALDEIR ANTONIO TEOFILIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037516-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017093  
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DE SOUSA REIS SANTOS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038341-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017092  
RECORRENTE: TERESA DE FATIMA DE JESUS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038941-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017091  
RECORRENTE: ANTONIO VASCONCELOS MOURA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0031877-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017085  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA VINCO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000043-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017088  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO JOSE DA PAZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

0000229-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017087  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO PINTOS DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000701-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017086  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TENILSON MUNIZ DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0004767-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016922  
RECORRENTE: RICARDO EMIDIO DA SILVA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016920  
RECORRENTE: CLAUDETE GALLERANI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003161-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017010  
RECORRENTE: WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA MORAIS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001538-94.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018200  
RECORRENTE: MARIA CHRISTINA FRANCO (SP362429 - ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0054799-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017607  
RECORRENTE: IVONE MARTINS LEITE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033082-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017606  
RECORRENTE: EDVALDO MARCOLINO DE MELO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046737-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018176  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ECT, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0059219-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018172  
RECORRENTE: ADRIANA SILVA DOS SANTOS (SP377372 - LIVIA ALAVARSE GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI)

0013706-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018197  
RECORRENTE: FABIANO ALMEIDA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001074-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018207  
RECORRENTE: GUILHERME DOS SANTOS SILVA (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

0001533-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018204  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANGELO ABILIO GALANI (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)

FIM.

0003678-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017671  
RECORRENTE: HELIO SANTOS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0015712-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016931  
RECORRENTE: NOEL DE LIMA RIBERA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017016  
RECORRENTE: GILDOMAR DE SOUZA MENDES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0003837-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017174  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HIDEJIRO TSUJIKAWA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0035438-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017173  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID PIMENTEL VIVEIROS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0000646-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017177  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUSIA HELENA PEREIRA CARNEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0002751-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017175  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MAURO PERIN (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)

0001901-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017176  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0002086-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PIGOLLI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0005156-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018054  
RECORRENTE: SEVERINO ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013485-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018053  
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO MARTIN LOZANO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000837-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018056  
RECORRENTE: JOSE LEITE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018055  
RECORRENTE: VALDEMIR ALVES DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036394-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016996  
RECORRENTE: AMALIA TEREZA PAGLIARDI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados 1ª Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).**

0008073-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017212  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007416-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017201  
RECORRENTE: FLAVIO ROBERTO BETINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017200

RECORRENTE: NATALINO ROMAGNOLO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0004298-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016889

RECORRENTE: JULIANA NICOLAU DE SOUZA JACINTO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **II – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003701-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016886

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0027153-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016890

RECORRENTE: MARIO MANI (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003530-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016885

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0059030-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016893

RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO DA SILVA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) LAIS DUARTE DE AGUIRRE

(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) THIAGO AUGUSTO DA SILVA (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES)

RECORRIDO: VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

#### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para

alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003706-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016909  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CASSIO CALVILANI DALLA DEA (SP300493 - PATRICIA CALVILANI DALLA-DEÁ)

0001338-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0004049-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016908  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA, SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSEPHA GIACON DE ALMEIDA

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003540-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016897  
RECORRENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-08.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016899  
RECORRENTE: REINALDO GONCALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001508-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016898  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DONIZETI OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0017855-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016896  
RECORRENTE: BRUNO LUIS TERRA RODRIGUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-83.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016906  
RECORRENTE: RODRIGO BRASSAROTO CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) ADRIANA  
BRASSAROTO CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016907  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FELIX SQUERUQUE (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)

0051673-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FELIPE CARDOSO DE JESUS (SP314104 - FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA)

0003925-64.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016904  
RECORRENTE: WALDIR AUGUSTO VIRIATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000306**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0037629-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003373

RECORRENTE: SAMUEL DE OLIVEIRA E SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003176

RECORRENTE: JULIA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001093-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003190

RECORRENTE: ANA GOMES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006221-27.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003307

RECORRENTE: BONESIO PEREIRA CHAGAS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003223

RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE AGUIAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003632-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003141

RECORRENTE: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA DE MORAIS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000898-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003185

RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE SEIXAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019397-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003345

RECORRENTE: EYMAR JOSE MASCARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007761-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003316

RECORRENTE: NORMA MARIA DE SOUSA MELO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003482-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003262

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZANHOLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003166

RECORRENTE: ALECIO LUIZ DE GOES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003263

RECORRENTE: SERGIO DAGMAR ANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-77.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003159

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MERCIA MARIA GONCALVES LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0007132-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NICOLE RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) EMILI CAUANE RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)  
RECORRIDO: MARICLEIA RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0003038-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003249  
RECORRENTE: LUIZ MOTOMU JOBOJI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002236-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003137  
RECORRENTE: NEUSA BARBOSA DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003263-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003253  
RECORRENTE: OSVALDINO JOSE DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001765-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003207  
RECORRENTE: MARIA LAZARA DA ROSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003184  
RECORRENTE: JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004532-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003282  
RECORRENTE: JOSE CAMILO DE PAULA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005523-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003300  
RECORRENTE: PEDRO LUIS CATTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003214  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ALCANTUR DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

0003574-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003264  
RECORRENTE: DEUSDETITH GOMES DOS SANTOS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005106-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003294  
RECORRENTE: ADAMAR BENEDITA LEITE DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065382-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003400  
RECORRENTE: NATALIA GRACE FARINA DE LIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001545-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003201  
RECORRENTE: JORGE CICERO CLAUDINO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003293  
RECORRENTE: LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003160  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CARMO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0057884-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003396  
RECORRENTE: ADALGIZA MARIA CALADO RAMOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001757-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003206  
RECORRENTE: WAGNER JOSE LEMES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007499-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003313  
RECORRENTE: LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008528-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003319  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISANGELA ALVES DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

0001199-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003133  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YURI HENRIQUE DA SILVA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0031055-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003367  
RECORRENTE: FRANCISCO SOARES FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009459-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003326  
RECORRENTE: ADEMIR DE LUCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065330-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003399  
RECORRENTE: NICANOR DE SOUZA RIOS (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003279-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003255  
RECORRENTE: MARIA JESUS DO DIVINO SANCHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002039-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003211  
RECORRENTE: JOSE DE ABREU PINTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003224  
RECORRENTE: FRANCINALDA DE CARVALHO ANDRÉ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027236-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003357  
RECORRENTE: EMIKO CLARICE OKAMOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002636-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003232  
RECORRENTE: ROSELI APOLINARIO DA SILVA VIEIRA SANTOS (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-22.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003243  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI RAIMUNDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002276-54.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003220  
RECORRENTE: MADALENA DE FARIA ROCHA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004028-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003274  
RECORRENTE: MERCEDES REINALDA BERTALHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0031988-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003369  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

0003445-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003260  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001642-02.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003205  
RECORRENTE: MARCIA REZENDE (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000460-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003169  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001518-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003200  
RECORRENTE: JOSÉ SERAFIM DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064163-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003398  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0014545-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003341  
RECORRENTE: IVONE BARBOZA DOS SANTOS PEREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018484-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003344  
RECORRENTE: GUILHERME FREDERICO ZANETTI (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000511-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003170  
RECORRENTE: JONAS PEREIRA DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003186  
RECORRENTE: VANDA FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013732-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003340  
RECORRENTE: CARMEN LUCIA HUSSEIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003229  
RECORRENTE: MARINALVA DE CARVALHO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003153-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003139  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANITA GONCALVES GIORGETI (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

0003274-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003254  
RECORRENTE: DELFIM DELBEM LEPORATI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002894-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003245  
RECORRENTE: FRANCISCA PESSOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003237  
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO INOCENCIO LEMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021528-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003350  
RECORRENTE: TAMAMI IKUNO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049372-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003388  
RECORRENTE: ROGERIO LAURETTI FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049919-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003390  
RECORRENTE: CARMEN JULIA ALVES FROES NACHTERGAELE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045788-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003382  
RECORRENTE: FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073341-42.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003402  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GARCIA CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)

0004139-35.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003275  
RECORRENTE: NILSON BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0029373-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003365  
RECORRENTE: PEDRO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003197  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA LUIZ DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0012356-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003336  
RECORRENTE: HELIO ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002747-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003138  
RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE CARRASCO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001366-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003195  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001006-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003189  
RECORRENTE: HERMINIO GERALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0012131-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003335  
RECORRENTE: FLAVIO REMO MASSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003203  
RECORRENTE: MIGUEL TEIXEIRA GUIMARAES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003284  
RECORRENTE: HENDERSON RINCON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003215  
RECORRENTE: ROBERTO CIPRIANO CIRINO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058657-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003397  
RECORRENTE: SUELI THEODORO DA SILVA DAMASCENO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003162  
RECORRENTE: MARIA ANGELINA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040791-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003376  
RECORRENTE: ANTONIA ROCHA DE JESUS (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027392-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003359  
RECORRENTE: DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003750-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003142

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KETILEN RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) GABRYEL FELIPY DE OLIVEIRA ALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0005462-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003299

RECORRENTE: HELENA DE ARAUJO CARACA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003199

RECORRENTE: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036689-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003372

RECORRENTE: TEREZA BOLELI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003173

RECORRENTE: PAULO JOSE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031983-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003368

RECORRENTE: RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004321-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003277

RECORRENTE: LAERCIO PEDRO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040368-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003375

RECORRENTE: AMARO LUCIO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003222

RECORRENTE: IVO PEREIRA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011024-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003330

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SAMUEL DE GOES DONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011454-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003332

RECORRENTE: ANTONIO OCANHA MARTINS (SP041253 - ANTONIO CARLOS GONZALEZ GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004946-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003291

RECORRENTE: PAULO PANASJUK (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028863-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003363

RECORRENTE: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005336-90.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003298

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

0031044-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003366

RECORRENTE: DERALDO CERQUEIRA ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002867-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003244

RECORRENTE: ALMERINDO SANTOS VEIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004552-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003283

RECORRENTE: JOAO TURQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002681-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003235

RECORRENTE: VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005009-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003143  
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO PELEGRINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003155  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GUSTAVO KAISER IRIKURA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0000795-23.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003181  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO C. DE MELLO RIBEIRO PINTO (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES, SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002191-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003218  
RECORRENTE: MURILO MACARIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008738-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003323  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAYO VITOR RAMOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0003612-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003265  
RECORRENTE: MAURICIO LOPES DO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000978-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003187  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MINE QUAQUIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011834-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003333  
RECORRENTE: TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020423-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REMO TRIGONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0003806-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003269  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GLORIA JAFET (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0002142-05.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003216  
RECORRENTE: NIVALDO PAES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003156  
RECORRENTE: DANIEL JOSE GUZZO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034482-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003370  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA ROCHA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

0001152-17.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003192  
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES FILHO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003231  
RECORRENTE: WALTER FRANCHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003276  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMARA DE FATIMA MACHADO ESMERIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000021-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003154  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DELGADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003157  
RECORRENTE: ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000642-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003175  
RECORRENTE: JOSEFA DE ALMEIDA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003408-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003258  
RECORRENTE: LENIRA SEMENZATO RISSATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026105-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003355  
RECORRENTE: ADRIANA ALVES FEITOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004927-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003290  
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008221-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003317  
RECORRENTE: JUVENAL LUIZ GOMES DE FREITAS (PR025051 - NEUDI FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051167-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003392  
RECORRENTE: ONIVALDO LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008268-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003318  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE ABREU (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0003865-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003270  
RECORRENTE: DULCELENA GOMES VIEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005972-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003305  
RECORRENTE: ARMINO ALFONSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044379-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003378  
RECORRENTE: DAURA VARGA FILHA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003228  
RECORRENTE: PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO LAZARINI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003230  
RECORRENTE: ELIAS COSTA MOLINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024147-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003352  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVAN DE SANTANA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

0049405-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003389  
RECORRENTE: ERROL ALVES BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004818-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003285  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO LUIS GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001374-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003196  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000789-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003180  
RECORRENTE: ADALTO JOSE DA SILVEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005616-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURORA PEREIRA DE MORAES GIRATTO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

0003646-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003267  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000740-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003177  
RECORRENTE: ROBERTO TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034816-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003371  
RECORRENTE: LAURO LOPES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004921-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003289  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

0002786-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003238  
RECORRENTE: GERALDO SOARES BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044599-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003379  
RECORRENTE: GIANGIACOMO GALLIZIOLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003140  
RECORRENTE: IVANIRA FERREIRA DE RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011883-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003334  
RECORRENTE: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-55.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003209  
RECORRENTE: JOSE MACHADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068861-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003401  
RECORRENTE: ROSA PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA, SP250982 - THAIS ALVES LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002457-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003226  
RECORRENTE: SONIA REGINA FRANZIN MANGERONA TOGNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004403-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003278  
RECORRENTE: MARISA GUERMANI FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003240  
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007307-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003312  
RECORRENTE: MARIA FLOR DE MAIO GUIMARAES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007191-90.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003146  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENTINO LUIZ DE ANDRADE (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0003926-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003271  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LUZIA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007156-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003311  
RECORRENTE: WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003246  
RECORRENTE: ORLANDO DIETRICH (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003204  
RECORRENTE: VILMA FELICIANA GUIMARAES ALMEIDA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003202  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO ADAO GOMES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003439-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003259  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA CORDEIRO GUERREIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0002032-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003210  
RECORRENTE: MARGARET HIPOLITO NAMI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000297-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003164  
RECORRENTE: JOAO ALBINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045083-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003381  
RECORRENTE: TERUMITU OTANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003191  
RECORRENTE: DAVINIR SORANZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050086-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003391  
RECORRENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005275-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003297  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTINA BARBOSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0000586-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003171  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDNA XAVIER TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001232-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003194  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CLOVIS DUARTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000146-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003158  
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE ABREU (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004526-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003281  
RECORRENTE: SINVALDO AMORIM DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002654-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003233  
RECORRENTE: VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013153-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003339  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000355-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003168  
RECORRENTE: NELSON LUIZ MENOCCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059773-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003150  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014215-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003148  
RECORRENTE: MAURO LUIZ BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003165  
RECORRENTE: JOSE FRATTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009428-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003325  
RECORRENTE: JERINARIO JOSE CORREIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009961-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCAS TORO BERTOLINI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) GABRIEL TORO BERTOLINI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) ALINE TORO BERTOLINI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

0027693-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003361  
RECORRENTE: DARCI ZANETTI BONTEMPI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003132  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021329-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003349  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048899-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003386  
RECORRENTE: ARISTEU ZOLEZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011375-97.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003331  
RECORRENTE: ANTONIO CAMILO DE PAULA (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA, SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

0046227-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003384  
RECORRENTE: LUCIA GORETE SILVANO DOS SANTOS DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012482-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003338  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0002444-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003225  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: AMIR LUIZETTO SAB (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0002041-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003212  
RECORRENTE: AGUIRA OUCHI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0023857-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003351  
RECORRENTE: LINDAIR SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000185-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003161  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: MARIA JOSE ESTEVES (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0000620-41.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003172  
RECORRENTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003174  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0008589-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003321  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA REIS (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0028872-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003364  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANDREIA DAS GRACAS SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0008680-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003322  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEAN LUCCA LOPES PIRES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0010325-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003328  
RECORRENTE: VERA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NANZER (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003257  
RECORRENTE: WANDERLIN LOPES ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006951-69.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003310  
RECORRENTE: DJALMA ALVES DO PRADO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000765-52.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003178  
RECORRENTE: RAQUEL APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027492-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003360  
RECORRENTE: JULIO MARQUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003252  
RECORRENTE: ODAIR JOSE IOPPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001928-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003208  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007542-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA HERCULANO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0002356-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003221  
RECORRENTE: PAULO CESAR ALVES DE ABREU (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005169-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003295  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA BERTONI FRADIQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0016089-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003342  
RECORRENTE: ELISABETE DE ARAUJO SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043530-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003377  
RECORRENTE: NEUSA MARIA FERREIRA ANTUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002819-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003241  
RECORRENTE: ARY FERNANDO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003179  
RECORRENTE: RONALDO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003188  
RECORRENTE: NICANOR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003993-82.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003273  
RECORRENTE: VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009004-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003324  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: MARIA HELENA SISELLI DIAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0021195-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003348  
RECORRENTE: SALVADOR CEGLIA NETO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000326-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003167  
RECORRENTE: MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002195-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUAN MOREIRA CONCEICAO DELGADO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

0017877-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003343  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MACHADO (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004820-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE MARIA DE CARVALHO LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002171-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003217  
RECORRENTE: HELENA CRISTINA MARSOLA CARNEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005037-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003292  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SIZOLEY DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0028178-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003362  
RECORRENTE: RUTH CONCEIÇÃO SAUERBRONN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009481-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003327  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ ARAUJO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0044749-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003380  
RECORRENTE: IRENILDA LAURENTINO DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002686-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003236  
RECORRENTE: SILVIO CESAR PEREIRA DE MORAES (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-12.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003182  
RECORRENTE: LUCIANE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA) MARCOS SILVA DOS SANTOS (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008583-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003320  
RECORRENTE: VANIA APARECIDA PINTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003213  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: DENUZIA ANTONIA DE FREITA MOREIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)

0003214-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003251  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003463-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003261  
RECORRENTE: MARIA DA PAZ LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002807-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003239  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002984-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003247  
RECORRENTE: EURIPA APARECIDA MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003183  
RECORRENTE: JULIO CESAR PAES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005236-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003296  
RECORRENTE: SEBASTIAO PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006513-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003308  
RECORRENTE: JOSE ALFREDO MAXIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006028-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003306  
RECORRENTE: EGIDIO BARBOSA DE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005863-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003303  
RECORRENTE: CIRO PORTO MENDES JUNIOR (SP342705 - LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0002236-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003219  
RECORRENTE: MARIANA SCHOTT MELLO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056492-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003394  
RECORRENTE: PORFIRIA CECILIA LIBERATO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005130-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITOR GABRIEL SILVA TRINDADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) KAYKE SILVA TRINDADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004880-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003288  
RECORRENTE: ELIAS LOPES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007753-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003315  
RECORRENTE: LUIS MORTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004824-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003287  
RECORRENTE: EUNICE MARIA SERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0252977-36.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003403  
RECORRENTE: EDSON LOPES DIAS (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024659-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003353  
RECORRENTE: OLIVIO ISAMU ANDAKU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003227  
RECORRENTE: BERENICE DE FARIAS NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002657-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003234  
RECORRENTE: CLEUSA PARREIRA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004500-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003279  
RECORRENTE: CARLA ADRIANA DE LIMA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003635-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003266  
RECORRENTE: EDUARDO JANKUNAS FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003782-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003268  
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA ALVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027305-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003358  
RECORRENTE: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0021771-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003149  
RECORRENTE: RONALDO VIANA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066082-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003151  
RECORRENTE: JOSEFA RIBEIRO CASTAGNI (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005816-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003302  
RECORRENTE: MARIA INES DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002821-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003242  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDREI WILLIAM BARBOSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

0010437-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003329  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO DONIZETI MALAQUIAS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0052786-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003393  
RECORRENTE: FABIO APARECIDO VIANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARIA JOSE RODRIGUES BENFICA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0001712-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003135  
RECORRENTE: STEFANI DE OLIVEIRA (SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS, SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003292-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003256  
RECORRENTE: MAURICIO DAHY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025904-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003354  
RECORRENTE: PEDRO DAMIAO NOGUEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003931-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003272  
RECORRENTE: ADENZIA FERREIRA DA SILVA SPORTS - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005878-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003304  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO ROCHA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046159-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003383  
RECORRENTE: ZEFERINO MARTINS PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039449-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003374  
RECORRENTE: CICERO JOSE ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000430-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003131  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MORRESQUE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0012396-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003337  
RECORRENTE: CESAR ALVES MARTINS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046933-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003385  
RECORRENTE: MARTA DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057670-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003395  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDO BOTELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003008-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DONIZETI DAVID (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

FIM.

0006173-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003152  
RECORRENTE: MARIO CANDIDO LAU (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000307**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000069-16.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301011430  
IMPETRANTE: VANDA MACIEL PEDROSO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 1ª  
VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, nos autos do processo nº 0004313-72.2016.4.03.6321 que, diante do equívoco no cadastro do polo passivo quando da distribuição do feito, determinou a alteração no sistema processual para incluir o INSS como réu da presente demanda e a intimação do INSS sobre todo o processado, inclusive da r. sentença proferida em 27/10/2017.

A Lei nº 10.259/2001 assim prevê:

"Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação."

"Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva."

Ademais, não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização, que segue:

SÚMULA Nº 20 – “Não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (ORIGEM: processo 0000146-33.2015.4.03.6300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Saliente-se que, no presente caso, o juízo de origem intimou o INSS de todo o processado, inclusive da r. sentença, tendo a autarquia quedado inerte, sendo expedida Certidão de trânsito em julgado (evento-54), com intimação do INSS para que apresentasse os cálculos de liquidação (evento-55), revelando a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Pelo exposto, indefiro a inicial mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-74.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301021446  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DE JESUS SOUZA (SP381678 - MERENCAL FRANCIELE DE PAIVA GONÇALVES BRUNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## DECISÃO

Recebo o agravo de instrumento como recurso de medida cautelar.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 5002237-50.2017.4.03.6128, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de concessão de pensão por morte.

Pede a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da referida decisão. Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

É o relatório.

## DECIDO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se”.

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a parte autora argumenta, em síntese, que o cônjuge falecido contava em vida com contribuições suficientes à concessão de aposentadoria por idade, bem como que a recorrente contava com mais de 44 anos de idade ao tempo do

falecimento, fazendo jus a pensão por morte vitalícia (art. 77, V, c, 6 da Lei n. 8.213/91).

A parte autora não apresentou documentos capazes de infirmarem a presunção relativa de veracidade do ato administrativo que indeferiu a concessão da pensão pretendida. Não comprova que o falecido preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao tempo do óbito, restando claro que inexistia probabilidade do direito, em sede de cognição sumária. Destaco que, conforme certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos, o falecido contava com apenas 52 anos de idade quando do óbito, insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade; ademais, a própria autora afirma que possuía aproximadamente 23 anos de contribuição, também insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo.

Portanto, considerando o conjunto probatório apresentado, entendo estarem ausentes os elementos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que indefiro a concessão de antecipação de tutela ao recurso de medida cautelar.

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015. Cumpra-se.

0000031-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301021655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLANGE CABRAL (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 03/11/2016 (DER); e (ii) pagar as parcelas vencidas entre a referida data e a data da efetiva implantação do benefício acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela resolução CJF vigente ao tempo da liquidação.

Em suas razões recursais, o réu sustenta que a correção monetária deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Instado o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, este concordou com a pretensão do INSS.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

[...]”

No presente caso, o objeto do recurso é tão-somente a análise da correção monetária dos valores a que o INSS foi condenado a pagar ao autor. Tratando-se de direito meramente patrimonial, de natureza disponível, revela-se plenamente legítima a concordância do autor com esse capítulo específico do decisor.

Ante o exposto, homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, tão-somente em relação à aplicação da correção monetária, que deverá observar o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante desse desfecho, resta prejudicado o recurso da parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória. Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente de manda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelson dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial pode ser transacionado. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais). Custas processuais na forma da lei. O levantamento dos valores depositados nos autos será analisado oportunamente pelo MM. Juízo Federal de origem. Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0074686-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301021715  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
RECORRIDO: PAULINO PEIXOTO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

0027599-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301021721  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
RECORRIDO: MARIA CELIA DO NASCIMENTO (SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

0040025-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301021718  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
RECORRIDO: JOSE ALVES LOPES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

0002444-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301021722  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY)

FIM.

0001936-81.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BASILIO AVANZI MILITAO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA)

Vistos, etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observo que houve o falecimento da parte autora, ocorrido em 17/09/2014.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (grifei).

Quanto à contagem do prazo, entendo que a redação do aludido dispositivo não permite inferir outro termo inicial senão a data do óbito, o que se dá, aliás, em pleno atendimento ao princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995).

Não há necessidade de intimação pessoal para tanto, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Como não houve requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, caso a tutela antecipada anteriormente deferida em sentença. Oficie-se.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0000028-49.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020554  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA RABELO (SP144262 - MARCELO CASTRO)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos, etc.

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e

demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Nesse sentido, sobreveio recente entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (composta pelos Juizes Federais das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), em sessão de julgamento realizada em 28/08/2015, que culminou na edição da Súmula nº 20:

"Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado".

Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandado de segurança, em razão da incompatibilidade da via eleita.

Além disso, ressalto que não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança e DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020512  
RECORRENTE: JOSE DE ARANDAS VILELA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Observo que foi informado o falecimento da parte autora em 21/11/2017.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal

nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (grifei).

Quanto à contagem do prazo, entendo que a redação do aludido dispositivo não permite inferir outro termo inicial senão a data do óbito, o que se dá, aliás, em pleno atendimento ao princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995).

Não há necessidade de intimação pessoal para tanto, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Como não houve requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0004017-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DALARA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

Vistos, etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observo que houve o falecimento da parte autora, ocorrido em 06/04/2016.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (grifei).

Quanto à contagem do prazo, entendo que a redação do aludido dispositivo não permite inferir outro termo inicial senão a data do óbito, o que se dá, aliás, em pleno atendimento ao princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995).

Não há necessidade de intimação pessoal para tanto, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Como não houve requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, cassa a tutela antecipada anteriormente deferida em sentença. Oficie-se.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0000300-40.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO PINHEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em fase executória dos presentes autos eletrônicos, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos:

“Nos termos do já decidido na decisão de nº 6308008742/2015, 30/09/2017, que transcrevo a seguir: "Vistos etc. O recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.” Assim, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos atrasados. Intimem-se as partes.”

Ante o acima exposto, não acolho as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais, anexados aos autos em 02/12/2016.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos”.

É o sucinto relatório. Passo a decidir monocraticamente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Portanto, deverá a parte ré, aguardar a prolação da sentença de extinção da fase de execução, para, se assim desejar, interpor recurso inominado. Caso contrário, a parte autora deverá provocar o Juízo a quo a fazê-lo, de modo a propiciar o manejo do recurso apropriado.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento a "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003950-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020567  
RECORRENTE: KEMILLY VITORIA FREITAS FERREIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada no âmbito da Assistência Social, na condição de idoso.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Houve interposição de recurso pela parte autora.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a r. sentença prolatada nos autos foi publicada em 05/09/2017.

Todavia, o recurso da parte autora somente foi protocolizado em 21/09/2017.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o prazo para interposição de recurso de sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, motivo pelo qual o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo.

Considerando a fixação de prazo na legislação de regência, não se admite a aferição da contagem por dias úteis prevista no Código de Processo Civil, sob pena de mitigação do princípio basilar da celeridade.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de

seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-59.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020503

RECORRENTE: VANDERLEI VASCONCELOS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 0000089-81.2018.4.03.6334, que postergou a análise do pedido de urgência para após a desafetação do tema 982 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De início, não conheço do recurso ora interposto pela parte autora, posto que não se enquadra na hipótese prevista nos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Exceção feita à sentença e à decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todos os demais atos judiciais não são passíveis de recurso no âmbito das Turmas Recursais.

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso VII do artigo 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 30/2017 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, deserto ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-22.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020509

RECORRENTE: JOAO TEODORO GUIMARAES SOBRINHO (SP286443 - ANA PAULA TERNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que o autor apresentou novamente suas razões recursais em face da r. sentença prolatada nos autos, as quais já foram analisadas por esta Turma Recursal.

Em razão da preclusão consumativa, NÃO CONHEÇO do recurso interposto em duplicidade pelo autor.

Proceda-se ao desentranhamento da peça recursal anexada em 14/12/2017.

No mais, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no acervo desta Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SAO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000308**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0005484-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020508

RECORRENTE: REGINA DAS GRACAS GUEDES MARETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Informa a autora o descumprimento de tutela antecipada em relação à implantação de benefício previdenciário.

Destarte, oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) em Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento integral da antecipação de tutela concedida, considerando os estritos parâmetros constantes no v. acórdão lavrado nos autos.

Intime-se.

0005094-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020506

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: APARECIDO DOMINGUES GARCIA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

Vistos, etc.

Informa o autor o descumprimento de tutela antecipada nos autos em relação a desconto em benefício previdenciário.

Destarte, oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) em São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento integral da antecipação de tutela concedida, considerando os estritos parâmetros constantes na r. sentença proferida.

Intime-se.

0007081-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021723

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: DAYANE PEREIRA MOTA

Vistos etc.

Intime-se o corréu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento de tutela jurisdicional.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

00057368-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021724

RECORRENTE: CRISTINA KLOSS (SP264309 - IANAINA GALVAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 02/02/2018: Considerando que a petição refere-se à parte estranha aos autos, determino a sua exclusão do sistema processual eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020514  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: THELMA COLOMBO BOLA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação em nome do advogado FÁBIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522).

Intime-se

0000831-66.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020516  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: UROCLINICA S/S (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação da parte agravada, com a inclusão do nome do advogado ROBERTO I. DE CASTRO (OAB/SP 333.532), conforme apontado em contrarrazões, bem como a devida republicação do despacho proferido em 14/11/2017.

Intime-se

0006218-72.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONAS OLIVEIRA ROSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum.

Destarte, oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento acerca da revogação da tutela antecipada, considerando os estritos parâmetros constantes na v. acórdão lavrado nos autos, no que tange a exclusão da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/08/1999 e imediato restabelecimento do benefício previdenciário do autor.

Intime-se.

0002244-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORNELLA ALVES BORGES (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios do INSS e da Justiça Estadual, anexados aos autos do processo eletrônico. Proceda a Secretaria à anotação do arresto, conforme decisão proferida nos autos no processo 1057984-66.2017.826.0506, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intime-se.

0010307-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021301  
RECORRENTE: EDISON SERRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Peticiona a parte autora informando que, a par da concessão administrativa do benefício, no curso deste processo, tem interesse no prosseguimento da demanda, cuja DIB pretendida difere da concessão administrativa.

Verifica-se que o recurso distribuído a este Relator já foi apreciado e julgado, conforme v.acórdão constante dos autos.

Desta forma, nada a decidir, encontrando-se encerrado o exercício da jurisdição neste instância.

A questão referente à opção pelo benefício mais vantajoso, deverá ser levada a conhecimento do juízo da execução.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

0008791-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021816  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TEREZINHA GALVANI (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)  
RECORRIDO: ALEXANDRE VAJMAN FERREIRA DE MENDONCA

Petição constante do evento 137: nada a decidir, já tendo sido proferido acórdão por este juízo.

Dê-se regular prosseguimento, certificando-se quanto ao trânsito em julgada para a devida baixa ao juízo de origem.

Int.

0005523-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020588  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA BARROS FILHO (SP099749 - ADEMIR PICOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que os autos foram remetidos pela Secretaria, em razão de termo de prevenção gerado nos autos.

Contudo, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), torna-se desnecessária a análise de prevenção após o julgamento definitivo por esta Turma Recursal.

Destarte, após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0028824-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020573  
RECORRENTE: AGNALDO JOSE LEONARDO SILVA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Considerando os embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nos autos, sem julgamento, proceda-se ao retorno dos autos ao MM. Juízo Federal a quo, para as providências necessárias.

0009055-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: PEDRO FRANCISCO XAVIER (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)

Vistos, etc.

Verifico que a advogada do autor, VANESSA PRADO DA SILVA JANINI (OAB/SP 233.231), encontra-se suspensa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida regularização de sua representação

processual.

Intime-se.

0000191-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020555  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE BARREIROS DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico.  
Não conheço do pleito do INSS, no que tange à devolução de valores nesta via recursal, na medida em que não foi instaurada a fase executória nos autos.

Intimem-se.

0000960-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021733  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: GIZENILSON PEREIRA DA SILVA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Vistos, etc.

Considerando o instrumento de procuração/substabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico.

Intimem-se

0000036-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020367  
RECORRENTE: IROMAR ANA MORAIS AGUIAR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando a renúncia ao mandato outorgado à advogada Karina Pires de Matos (OAB/SP nº 225.941), proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual eletrônico.

Destarte, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo(a) advogado(a), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-16.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021673  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRO AZZONI (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI, SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos etc.

Petição e documento da Parte Autora: Foi oportunizado ao INSS se manifestar a respeito do requerimento de pagamento de atrasados, que se quedou inerte.

Nada obstante o absoluto silêncio da autarquia ré, que poderia trazer-lhe prejuízos, é fato que à este juiz relator carece de competência para apreciar o pleito da parte autora, pois o objeto destes autos é apenas a contrariedade da ré quanto a medida de urgência decidida nos autos principais.

Assim sendo, deve a parte autora se reportar ao juízo a quo, que preside o processo originário (autos 0003607-09.2017.4.03.6304).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Observo que nesta fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos. Friso que a instrução probatória encerrou-se no primeiro grau de jurisdição. Portanto, a relação jurídica processual foi estabilizada, não comportando a produção de outras provas. Qualquer outra documentação deveria ser apresentada pela parte com a petição inicial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais). Advirto que a juntada de documentação desnecessária ao julgamento compromete a marcha processual, em confronto ao princípio da celeridade processual no âmbito deste Juizado Especializado, podendo acarretar a condenação da parte em litigância de má fé, nos termos do artigo 79 do CPC. Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Intimem-se.

0000876-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021727

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ CAMARGO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053425-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021725

RECORRENTE: ELIZABETE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001077-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021726

RECORRENTE: TATIANE SANTOS FILADELFO LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005583-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019222

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA FERREIRA TRUJILLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos.

Não havendo recursos pendentes, a fase cognitiva está encerrada.

Ante o exposto, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021734

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico. Intime-se.

0006946-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFINA ALVES COSTA (SP337342 - SANDRA DANIELA RODRIGUES MOREIRA PATEIRO)

0000457-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020557

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRENIDES TIMOTEO DA SILVA (SP288861 - RICARDO SERTORIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido procedente/parcialmente procedente. Inconformado, o INSS interpôs recurso. É o relatório. Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento. Inicialmente, destaco a notícia veiculada no Ofício Circular nº 22/2017 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2017, que informou que o perito Sérgio Nestrovsky elaborou cerca de 2300 laudos favoráveis às partes autoras, no âmbito do Juizado Especial Federal de Americana e 389 laudos igualmente propícios às partes autoras perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, contabilizando mais de 90% do total dos laudos por ele produzidos. Além disso, o referido Ofício informou que o perito foi denunciado perante a 9ª Vara Federal de Campinas, em julho de 2016, por fraude na elaboração de laudos da Justiça do Trabalho. Os fatos acima narrados comprometem a imparcialidade do perito judicial e, consequentemente, a prova pericial já realizada nos presentes autos. Assim, e para evitar a ocorrência de futuras nulidades

**processuais, reputo necessária a realização de nova perícia médica judicial. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da parte autora a uma nova perícia médica. Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes. Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0005061-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIDEVAL GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0002057-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021754  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOELINA CARDOSO PURIFICACAO SOBRINHA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002593-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021752  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INALZA MARIA DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0004825-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILDA JORGE CAPELLINI (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)

0002479-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021753  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GOMES DA CRUZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

FIM.

0006987-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021759  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CELIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido procedente/parcialmente procedente.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

Inicialmente, destaco a notícia veiculada no Ofício Circular nº 22/2017 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2017, que informou que o perito Sérgio Nestrovsky elaborou cerca de 2300 laudos favoráveis às partes autoras, no âmbito do Juizado Especial Federal de Americana e 389 laudos igualmente propícios às partes autoras perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, contabilizando mais de 90% do total dos laudos por ele produzidos.

Além disso, o referido Ofício informou que o perito foi denunciado perante a 9ª Vara Federal de Campinas, em julho de 2016, por fraude na elaboração de laudos da Justiça do Trabalho.

Os fatos acima narrados comprometem a imparcialidade do perito judicial e, conseqüentemente, a prova pericial já realizada nos presentes autos.

Assim, e para evitar a ocorrência de futuras nulidades processuais, reputo necessária a realização de nova perícia médica judicial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da parte autora a uma nova perícia médica.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005135-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301021762

RECORRENTE: MIZAEEL SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido parcialmente procedente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

Inicialmente, destaco a notícia veiculada no Ofício Circular nº 22/2017 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2017, que informou que o perito Sérgio Nestrovsky elaborou cerca de 2300 laudos favoráveis às partes autoras, no âmbito do Juizado Especial Federal de Americana e 389 laudos igualmente propícios às partes autoras perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, contabilizando mais de 90% do total dos laudos por ele produzidos.

Além disso, o referido Ofício informou que o perito foi denunciado perante a 9ª Vara Federal de Campinas, em julho de 2016, por fraude na elaboração de laudos da Justiça do Trabalho.

Os fatos acima narrados comprometem a imparcialidade do perito judicial e, conseqüentemente, a prova pericial já realizada nos presentes autos.

Assim, e para evitar a ocorrência de futuras nulidades processuais, reputo necessária a realização de nova perícia médica judicial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da parte autora a uma nova perícia médica.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000309**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0053719-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020236

RECORRENTE: DOMENICO ANTONIO CENTO FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000372-82.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020258

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA GALBAN ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

WALTER LUQUEIS ANTONIO ESPOLIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0015213-89.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020595

RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ CUNHA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046077-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186624

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) MUNICIPIO DE SAO PAULO

RECORRIDO: IESKA DALLILO DE CARVALHO

0000795-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020257

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZILDA ELENICE DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0008377-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020596

RECORRENTE: ALTAMIRO PIRES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001372-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANI GOMES FERREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

0005960-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020597  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO D;ANGELO)

0015736-71.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020240  
RECORRENTE: HILARIO DONIZETTI AZEVEDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-74.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020600  
IMPETRANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 -  
OLGA FAGUNDES ALVES) FIDC EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS NP (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 13A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0005201-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020598  
RECORRENTE: RUTE BRITO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA  
SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-24.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020261  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENAL RODRIGUES LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0002162-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020253  
RECORRENTE: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação das teses firmadas por ocasião do julgamento do ARE 664340 RG/SC (tema 634) e do ARE 748444 RG/RS (tema 663), nos quais ficou decidido, respectivamente: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (ARE 664340 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013) Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo. Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o recurso. **Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.**

0004766-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020358

RECORRENTE: ROSEANO GOMES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020359

RECORRENTE: NIVALDO LINHARES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005660-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020357

RECORRENTE: LIONI VIANA DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054460-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020578

RECORRENTE: SILVIA FERREIRA DE SOUSA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.381.734– RN (2013/015218-2 – j. em 09/08/2017), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a devolução de valores recebidos na via administrativa, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social:

“PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal Federal, que, nos autos do RESP nº. 855091, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Int.**

0002105-19.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021489

RECORRENTE: ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002819-34.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021490

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO EMILIO CHINAGLIA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

FIM.

0001158-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO NATAL BICUDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Vistos, etc.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, com observância da Meta nº 02 do CNJ.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 2.100 processos.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o acórdão proferido, pelo titular da 10ª cadeira desta Turma Recursal, proceda-se ao correto encaminhamento, para eventual juízo de retratação/adequação. Int.**

0009388-85.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021820

RECORRENTE: ADELINO DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004367-18.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021822

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BORSATO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003827-43.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021823

RECORRENTE: JAIME SPERETTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009218-58.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021821

RECORRENTE: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO (SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001040-95.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ DE SANTO GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido procedente, para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação, em 1º/12/2013.

Inconformado, o INSS interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que o processo não está pronto para julgamento.

No laudo pericial acostado aos autos em 27/06/2014, verifico que o perito judicial não indicou, de fato, a data de início da incapacidade do autor. Verifico que se limitou a dizer que o autor “informa que não reúne condições de trabalhar desde setembro de 2013”.

Assim, verifico a necessidade de esclarecer, se for possível, a data de início da incapacidade do autor.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem para a intimação do perito que subscreveu o laudo (ou de outro, em caso de eventual desligamento do primeiro) para que faça os esclarecimentos acima com base na documentação reunida pela parte autora e em suas conclusões sobre o exame clínico realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021478  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO BORGUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Considerando as alegações deduzidas pela recorrente quanto ao equívoco no cálculo da carência diante da alegada contagem em dobro de 08 contribuições, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para cálculo dos meses de carência.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0004889-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020189  
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DE FARIA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, o autora interpôs recurso, pleiteando, em suma, a reforma integral da r. sentença.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento.

Observo que o perito judicial consignou informações contraditórias no laudo realizado em 30/10/2014, pois constatou que a autora está incapacitada para atividades que exigem esforço físico, agachamento e caminhada, mas não está incapacitada para a sua atividade de diarista.

Ressalto que a atividade realizada pela diarista exige a realização de esforços físicos e agachamento, motivo pelo qual restou contraditório o laudo pericial.

Assim, reputo necessária a realização de nova perícia, a fim de melhor averiguar o estado de saúde da autora, dada a inconsistência do laudo pericial anexado autos.

Para constatar o estado de saúde da autora, a nova perícia deverá levar em consideração a sua atividade habitual desenvolvida (diarista).

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de nova perícia médica, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Verifico que os autos foram remetidos pela Secretaria, em razão de termo de prevenção gerado nos autos. Contudo, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), torna-se desnecessária a análise de prevenção após o julgamento definitivo por esta Turma Recursal. Destarte, após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.**

0003834-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020587

RECORRENTE: REGINA APARECIDA LUQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062821-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020586

RECORRENTE: ANTONIO ORLANDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000601-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021784

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELINALDO MARQUES PIMENTEL DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

#### **DECISÃO**

- Autos restituídos para eventual juízo de retratação ante o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS.

A decisão que determinou a restituição dos autos tem este teor: “O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315. PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR.

Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Julgado em: 30/08/2017. Publicação: 30/10/2017 (DJe). Transitado em Julgado: 24/11/2017’ Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese”.

- Não é o caso de retratação. A questão resolvida no julgamento impugnado pelo presente pedido de uniformização nada tem a ver com a restituição de valores percebidos por força de decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Conforme se lê no acórdão recorrido, a questão nele julgada manteve a sentença, que afastou a restituição, pelo segurado, de valores pagos na via administrativa, por erro do INSS, e não por força de antecipação dos efeitos da tutela.

- Recorre o INSS da sentença, que julgou procedente o pedido “para condenar o INSS a se abster de qualquer ato de cobrança relativo ao débito de R\$ 19.974,56, decorrente do recebimento do benefício de pensão por morte NB 30/073.572.414-6, durante o período de 01/09/2010 a 30/04/2011”.

- A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos:

Os documentos carreados aos autos revelam que a parte autora recebeu O BENEFÍCIO de pensão por morte instituído por seu genitor,

subsistindo o pagamento após a maioria até 30/04/2011 (fl. 11 do arquivo DOCUMENTOS.pdf).

De início, verifico que o PROCESSO ADMINISTRATIVO observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, inclusive, o INSS de ofício retificou o período e o consequente valor do débito em cobrança, haja vista a prescrição relativa a prestações vencidas antes do quinquênio precedente à instauração do processo administrativo

Assim, o débito ora impugnado refere-se aos seguintes períodos e valores: 01/09/2010 A 30/04/2011; R\$ 19.974,56 (Fls. 08,12/14

DOCUMENTOS.pdf). Analisada a regularidade formal do processo administrativo, resta se aferir a impugnação do débito sob a ótica do direito material.

A qualidade de dependente para fins previdenciários cessara desde 1999, quando atingida a maioria.

No caso concreto, a parte autora não reunia todas as condições de conhecer os requisitos legais necessários ao recebimento do benefício, uma vez que iniciou-se o pagamento quando ainda menor, pelo que resta configurada a boa-fé.

Por outro lado, constata-se evidente equívoco do INSS que deveria observar o simples termo da maioria da parte autora, bem como as consequências perda da qualidade de dependente e cessação do benefício.

Destarte, o prejuízo imposto ao erário decorreu preponderantemente de injustificada conduta omissiva imputada à própria autarquia, não podendo o ônus do ressarcimento recair sobre o segurado de boa-fé.

- Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização – TNU, na mesma direção que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a restituição de prestações de benefício previdenciário ou assistencial cabe apenas no caso de pagamento realizado por erro administrativo do INSS a que o segurado ou beneficiário tenha dado causa imbuído de má-fé, situação ausente na espécie (Processo PEDILEF 200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 02/08/2011 Fonte/Data da Publicação DJ 18/11/2011; AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016; REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016). A jurisprudência considera que o princípio de que os alimentos não são restituíveis afasta a aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, e dos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, no caso de valores recebidos de boa-fé, ainda que de modo indevido, a título de prestação previdenciária ou assistencial, presente o caráter alimentar desses benefícios.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso do INSS e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno-o a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso.

- Juízo negativo de retratação. Acórdão mantido.

- Conquanto negada a retratação, deixo de determinar a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, ante o flagrante erro do pedido de uniformização interposto pelo INSS. Determino a imediata devolução dos autos ao Excelentíssimo Juiz Federal competente para o juízo de admissibilidade deste incidente, para as providências cabíveis, a fim de evitar a remessa indevida dos autos à TNU.

0017842-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020504

RECORRENTE: MAURICIO SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Vistos, etc.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora.

Em sentença, foi julgado improcedente o pleito autoral para aditamento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), por ausência de fiador idôneo.

Assim, não está autorizada a antecipação da tutela recursal, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional, com risco da ausência de garantias em caso de inadimplemento das prestações avençadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. 1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (documento anexado nos autos). Anote-se. 2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 2.100 processos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0008870-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020563  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO BUENO DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0008374-26.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIDALVA SOARES BORGES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

0012720-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA MARIA PORTERO (SP153998 - AMAURI SOARES)

0063949-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020561  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ROMEU FOGACA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Em juízo de admissibilidade, foi determinado o retorno dos autos ao Juiz Federal Relator para que, se entendesse cabível, exercesse juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico, contudo, que se trata de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por outra Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juiz Relator para o exercício do juízo de retratação, determinando a redistribuição à Turma Recursal de origem, nos termos abaixo relacionados: 1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO JUIZ FEDERAL RELATOR TURMA RECURSAL DE ORIGEM 0002052-69.2008.4.03.6304 JOAO FORMAGGIO 3º 1ª 0005181-85.2008.4.03.6303 ANTONIO BUENO 3º 1ª 0007872-51.2008.4.03.6310 IRENE ESCHER DIAS 3º 1ª 0014327-44.2008.4.03.6306 IGNEZ FAVARO FRANCO 1º 1ª 0025622-93.2008.4.03.6301 MARIA PAULINA DE ALMEIDA 1º 1ª 0042184-80.2008.4.03.6301 GERALDA DE ALMEIDA DA SILVA 1º 1ª 0061826-39.2008.4.03.6301 FRANCISCO LOMBARDI 1º 1ª 0004297-83.2009.4.03.6315 MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA 3º 1ª 0006939-65.2009.4.03.6303 ALMIRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA 3º 1ª 0001768-98.2007.4.03.6303 MARCOS ANTONIO PESSONI 4º 2ª 0001264-37.2008.4.03.6310 DIVA DE STEFANI TERLIZZI 5º 2ª 0005024-79.2008.4.03.6314 VALENTIN TAMBELLINI 4º 2ª 0008195-35.2008.4.03.6317 JOSE CASSIANO NETO 4º 2ª 0013638-12.2008.4.03.6302 JOAO BISCARO 6º 2ª 0052088-27.2008.4.03.6301 ARMANDO DOS SANTOS 6º 2ª 0003467-20.2009.4.03.6315 MARIA JOSE LELLI 4º 2ª 0022759-33.2009.4.03.6301 OSCAR PILAGALLO 4º 2ª 0004184-69.2008.4.03.6314 GEOFFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO 15º 5ª 0009556-32.2008.4.03.6303 JOSE ROBERTO TABAJARA DA SILVA 13º 5ª 0028668-90.2008.4.03.6301 REYNALDO FRAIS 13º 5ª 0030453-87.2008.4.03.6301 OLIVERIO GOMES DE PAIVA 15º 5ª 0059500-09.2008.4.03.6301 MIQUELINA FILARDI 15º 5ª 0063461-55.2008.4.03.6301 CAETANO ALMEIDA CAZZONATTO 13º 5ª 0001281-60.2009.4.03.6303 APARECIDO SILVA 13º 5ª 0017050-17.2009.4.03.6301 TEREZA BONATTO SILVA 13º 5ª 0019507-22.2009.4.03.6301 ISAURA CARDOSO PARDO E OUTRO 13º 5ª 0025436-36.2009.4.03.6301 VALERIA VALENTE STIERLI 15º 5ª 0025776-77.2009.4.03.6301 WALDINIRA PEIXOTO PALMISCIANO 15º 5ª Intimem-se.

0028668-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REYNALDO FRAIS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0013638-12.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BISCARO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0009556-32.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020538  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TABAJARA DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025776-77.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDINIRA PEIXOTO PALMISCIANO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

0002052-69.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020545  
RECORRENTE: JOAO FORMAGGIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005181-85.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020542  
RECORRENTE: ANTONIO BUENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006939-65.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020541  
RECORRENTE: ALMIRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008195-35.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CASSIANO NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0025436-36.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALERIA VALENTE STIERLI (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)

0017050-17.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA BONATTO SILVA (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0003467-20.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE LELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007872-51.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020540  
RECORRENTE: IRENE ESCHER DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004297-83.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020521  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059500-09.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIQUELINA FILARDI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0052088-27.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020525  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMANDO DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

0030453-87.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLIVERIO GOMES DE PAIVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0001281-60.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020547  
RECORRENTE: APARECIDO SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022759-33.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSCAR PILAGALLO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0001264-37.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020548  
RECORRENTE: DIVA DE STEFANI TERLIZZI (SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004184-69.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020544  
RECORRENTE: GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001768-98.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PESSONI (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS)

0014327-44.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IGNEZ FAVARO FRANCO (SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

0063461-55.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAETANO ALMEIDA CAZZONATTO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

0061826-39.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO LOMBARDI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0005024-79.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020543  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: VALENTIN TAMBELLINI (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

0019507-22.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020534  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAURA CARDOSO PARDO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) ORAZIL DE OLIVEIRA BENOSSI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

FIM.

0008787-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILSON DOS SANTOS GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido procedente, para determinar a implantação do auxílio-doença, desde 23/04/2014 (data da entrada do requerimento).

Inconformado, o INSS interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que o processo não está pronto para julgamento.

No laudo pericial acostado aos autos em 06/10/2014, verifico que o perito judicial atestou que o autor apresenta incapacidade para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar, devendo ser analisado pelo Núcleo de Reabilitação da Previdência. Entretanto, observo que no “histórico laborativo e clínico” do laudo, foi informado que o autor trabalha como lavrador. Além disso, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, seu cargo consta como braçal (fl. 9 dos documentos anexados à petição inicial).

Assim, verifico a necessidade de esclarecer se o autor está incapacitado para sua função braçal, devido às patologias atestadas pelo perito.

Além disso, observo que a parte autora foi submetida tão somente à perícia com clínico geral, o qual analisou a doença oftalmológica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem para a intimação do perito que subscreveu o laudo (ou de outro, em caso de eventual desligamento do primeiro) para que faça os esclarecimentos acima com base na documentação reunida pela parte autora e em suas conclusões sobre o exame clínico realizado e para submissão do autor à perícia com médico especialista em oftalmologia, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020194  
RECORRENTE: SONIA MARIA LOPES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente à perícia com clínico geral, o qual analisou as doenças oftalmológicas sustentadas pela parte autora (atrofia total do nervo óptico do olho direito, cicatrizes corio-retinianas maculares no olho direito e amaurose/cegueira no olho direito), constantes da documentação médica anexada aos autos.

Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em oftalmologia, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020193  
RECORRENTE: PRISCILA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido, com base em laudo pericial desfavorável.

Inconformada, a autora interpôs recurso, postulando a reforma integral da r. sentença.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

A recorrente afirmou padecer de neoplasia maligna de mama com lesão invasiva, que a impede de exercer sua atividade habitual.

Todavia, foi realizada perícia judicial tão somente com especialista em psiquiatria, o qual deixou de analisar a alegada neoplasia maligna.

Assim, reputo necessária realização de perícia com médico oncologista ou clínico geral, a fim de melhor averiguar seu estado de saúde.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de perícia com médico oncologista ou clínico geral, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020185

RECORRENTE: ROGERIO HENRIQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença e a procedência do pedido.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que o perito considerou a atividade laborativa do autor como de monitoramento de caixa eletrônico, indicando a ausência de incapacidade.

Entretanto, com base na documentação juntada aos autos, especialmente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20 da petição inicial) verifico que o autor trabalhava como “técnico eletrônico campo”.

Assim, reputo necessário retorno dos autos ao perito, a fim de esclarecer o estado do autor para a atividade acima indicada (“técnico eletrônico campo”).

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, determinando a intimação do perito no Juizado Especial Federal de origem, para que esclareça o estado do autor em relação à atividade acima descrita.

Após a juntada dos esclarecimentos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021451  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO DE ALMEIDA BUENO GABRIELY ALMEIDA BUENO AUREA ELISA DE ALMEIDA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Diante da manifestação da parte autora, quanto ao não cumprimento da tutela antecipada, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

0002426-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020197  
RECORRENTE: JOAO FELICIANO DA SILVA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com clínico geral, o qual analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005638-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020198  
RECORRENTE: IRIS DE VASCONCELOS CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com clínico geral, o qual não analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022521-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020199

RECORRENTE: ALBA VALERIA SIQUEIRA DA CUNHA QUINTEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com ortopedista, o qual não analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado,

enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-91.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021461  
RECORRENTE: ARIANE DELFINO FRANCO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### DECISÃO

Recebo o agravo de instrumento como recurso de medida cautelar.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 0000294-40.2018.4.03.6325, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito.

Pede a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da referida decisão. Afirmo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

É o relatório.

#### DECIDO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se”.

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a parte autora argumenta, em síntese, que está demonstrada nos autos a inscrição e a manutenção indevidas de seu nome em cadastro restritivo de crédito pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora não comprova que contestou o débito referente a cartão de crédito diante da CEF, nem demonstra a urgência da medida, uma vez que seu nome está inscrito no Serasa desde 08/2016, sem que nenhuma medida tenha sido por ela adotada. Restará claro, portanto, que inexistente probabilidade do direito, em sede de cognição sumária, bem como que haja urgência na medida.

Portanto, considerando o conjunto probatório apresentado, entendo estarem ausentes os elementos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que indefiro a concessão de antecipação de tutela ao recurso de medida cautelar.

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015. Cumpra-se.

0000357-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021811  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE BUZATO ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

Petição da parte autora (evento 47). Neste feito, somente o INSS recorreu, já estando a prestação jurisdicional encerrada, não havendo como se aproveitados ou considerados fatos posteriores à sentença.

Eventual modificação do quadro clínico deve ser objeto de novo requerimento administrativo.

Int.

0001009-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020195  
RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS REIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com médico do trabalho, o qual analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020191  
RECORRENTE: ADILSON DE FREITAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que o laudo pericial não está completo, tendo em vista que analisou apenas as doenças psiquiátricas. Não foi analisada a diabetes mellitus, doença informada na petição inicial como sendo moléstia da qual o autor padece.

Assim, reputo necessária a realização de nova perícia, na especialidade clínica geral, a fim de melhor averiguar o estado de saúde do autor, dada a omissão do laudo pericial anexado autos.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005950-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021002  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO DOS SANTOS BELAU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Processo adiado e não apresentado em mesa em razão de impedimento.

Por ter proferido decisão neste processo reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 144, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021618  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP150031 - RODRIGO GUERSONI)  
RECORRIDO: JOSE MARSHALL DA SILVA

Vistos,

Em cumprimento à decisão proferida em 23/01/2018 (arquivo 119), a parte autora comprovou através de atestado médico fornecido por médico cadastrado no SUS a periodicidade do tratamento, ou seja, a prescrição, a cada três meses, que deve ser realizada quanto à ministração da dose do medicamento "Dexametasona 0,7 mg" (arquivos 135/136).

Assim, retifico a decisão acima referida apenas para garantir o fornecimento pelo prazo já determinado em sentença, de uma dose, do medicamento Dexametasona 0,7 mg, no entanto, a cada 03 meses, conforme prescrito no receituário apresentado pelo autor.

Após, se em termos, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, conforme arquivo 112. Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

0000159-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021383  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA SALIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o termo de acórdão lavrado em 28/02/2018 (evento 78: termo 9301020104/2018).

Observo que o termo foi lavrado por equívoco, sendo que referido processo sequer foi pautado para a sessão de 19/02/2018.  
Int.

0000637-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020505  
RECORRENTE: SONIA REGINA EDUARDO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Indefiro o pleito de restabelecimento do benefício por incapacidade, porque na r. sentença restou consignada a reavaliação na via administrativa.

Ademais, não constato a presença de todos os pressupostos necessários à sua concessão de tutela de urgência.

Com efeito, a verificação da incapacidade, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, depende da verificação do acervo probatório produzido, por ocasião do julgamento do recurso interposto, em cognição exauriente. Portanto, não é possível constatar, nesse estágio processual, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Entendo também que há perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o pagamento das rendas oriundas do benefício postulado implicaria no ingresso ao patrimônio jurídico da parte autora, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso o pedido formulado venha a ser julgado improcedente em pronunciamento final do Poder Judiciário.

Ademais, pondero que é facultada à autarquia previdenciária a análise da reabilitação do segurado em caso de benefício por incapacidade, nos termos da lei.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em favor da parte autora.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.**

0003389-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020315  
RECORRENTE: RENATA CRISTINA PENTEADO DE OLIVEIRA ALVES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020471  
RECORRENTE: ROSALY OTRENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003309-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020161  
RECORRENTE: SERGIO ALVES DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, direito à desaposentação.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“Tema 503: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.”

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0011103-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020052

RECORRENTE: FERNANDO GASPAR BLUNDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0000686-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020232

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENEZIA ANA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA

## ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.
6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:  
“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)  
“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)  
“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)
7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, a não incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria como professor. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.**

0040898-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021204

RECORRENTE: GISELE PANETTA MARQUETTI (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021205

RECORRENTE: SANDRA VALENTINA MOZELLA MUNHOZ (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007804-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020444

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA GIOLI PONCE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

## DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o quantum que deve incidir, in concreto, a título de indenização por danos morais.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0041344-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301005914

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TEONILHA RAMOS DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A recorrente pleiteia, em síntese, a condenação da União ao pagamento das diferenças, em relação aos servidores da ativa, das gratificações GDPGPE e GDPGTAS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Alega a recorrente que o decisum divergiu da jurisprudência indicada como paradigma.

O incidente não comporta conhecimento, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Caberá pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal da mesma Região.

Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal da mesma Região.

Ocorre que, in casu, apesar do insurgente ter colacionado acórdão oriundo de outra Turma da mesma Região, qual seja, o prolatado nos autos 0034434-85.2012.4.03.6301, não houve, no paradigma, adoção da tese sustentada pelo recorrente.

Segue o dispositivo do aresto referenciado:

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009, até que seja editada sua regulamentação (Portaria 803/GC1 de 16/11/2010). Em relação à alegação de que não há valores atrasados a serem pagos, eis que a portaria acima mencionada prevê efeito financeiro retroativo para janeiro de 2009, data da Lei que instituiu a gratificação, objeto deste processo, nenhuma relação tem com o autor, visto ser aposentado e haver percebido a Gratificação em porcentagem diversa dos servidores ativos. Com efeito, a primeira avaliação foi determinada em novembro de 2010, de modo que, independentemente dos efeitos financeiros para os servidores ativos ter se dado retroativamente, a sentença é clara no sentido de que, enquanto não fosse regulamentada a primeira avaliação, regulamentação essa que se deu em novembro de 2010, a União foi condenada a pagar o percentual de 80% do valor máximo da gratificação à parte autora. O fato é que entre a Lei que criou a Gratificação e a Portaria que regulamentou a primeira avaliação, houve disparidade entre servidores ativos e inativos, que deve ser compensada pela ré. Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença de prolatada.

Ou seja, não houve, no paradigma coligido, adoção de tese que ampara a pretensão da parte autora.

Sob esse prisma, estabelece a TNU que a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser realizada mediante a observância dos

seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

Insta consignar que não se olvida do posicionamento iterativo da TNU no sentido de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior" (PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100). No mesmo sentido, os seguintes precedentes da TNU: 00572936120134013700, 05055522620154058102 e 00001892620134013308. No caso concreto, porém, o entendimento da TNU não pode ser utilizado como baldrame para conceder trânsito ao recurso, uma vez que os requisitos formais atinentes à sublevação não foram observados, já que há ausência de similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas, repise-se, pelo fato da aspiração do insurgente não encontrar amparo no paradigma acostado.

Imperioso reconhecer, portanto, que há descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, faltando a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005811-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020777

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HELENI DE FATIMA BASTIDA (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

RECORRIDO/RECORRENTE: EULALIA ESTAREGUI BERNAL (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que os valores recebidos de boa-fé em razão de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada, não devem ser ressarcidos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0004513-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021261

RECORRENTE: KLEBER BRANDAO DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0002530-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020033

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARISA DOS SANTOS SACRAMENTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o fornecimento de equipamento de proteção individual descaracteriza o tempo especial. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não concede de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:**

**“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstruiu o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu: “Tema 555: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de**

neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso. Publique-se. Intime-se.

0005974-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020225  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA ROCHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0000003-16.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020187  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA MARGARIDA DIAS (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA, SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

0001730-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020190  
RECORRENTE: ALCIDES BATISTA DA COSTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à aplicação ao benefício previdenciário de índice de reajuste necessário à preservação de seu valor real. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0026407-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021366  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FREITAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020480-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021298  
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035632-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021368  
RECORRENTE: ANTONIO GUERREIRO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033413-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021293  
RECORRENTE: MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020493-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021297  
RECORRENTE: MARLISE FRAZAO SAO PEDRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029940-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021294  
RECORRENTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027440-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021295  
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021143-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021296  
RECORRENTE: MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066325-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021292  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DE MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014835-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021299  
RECORRENTE: SARA MOREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009768-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021300  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/9301000310**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0003905-16.2016.4.03.6181 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301020473  
RECORRENTE: FABRIZIO DULCETTI NEVES (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)  
RECORRIDO: MILTON FORNAZARI JUNIOR (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) ALEXANDRE MANOEL GONCALVES (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

#### III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE “ANIMUS DIFFAMANDI”. ATIPICIDADE MANIFESTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito oposto pelo Querelante, apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença, mantida a rejeição da queixa-crime, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flavia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

0000162-64.2015.4.03.6138 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301020465  
RECORRENTE: MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÕES DO RÉU SEM BASE PROBATÓRIA. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9201000039**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0001343-10.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000647  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON CACERES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

#### **II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0000908-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000644  
RECORRENTE: TANIA MARIA GOMES SANDIM (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0004032-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000631  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE SARATE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

#### **II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Fernando Moreira Gonçalves.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0001108-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000645

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GIVANILDO MACARIO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0000519-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000637

RECORRENTE: PETRONILHO TEIXEIRA MARTINS (MS011947 - RAQUEL GOULART)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0001112-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000646

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLUCIA SOARES GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0000508-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000636

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILVA SALETE BORGES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0001607-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000649

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO BARRETO DE JESUS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar o recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0005810-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000628  
RECORRENTE: WERNER HENSCHER (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0000626-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000640  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CASSIANA MARA GATTO (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e rejeitar o recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

0005892-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000629  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERA DE LIMA BEZERRA OLIVEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.**

0003009-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000630  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODAIR MARTINS GARCIA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0005041-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000632  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OZIAS CANDIDO BAPTISTA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

FIM.

0005688-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000627  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE SALDIVAR DA SILVA (MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção**

**Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de fevereiro 2018.**

0002036-75.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000626  
RECORRENTE: ELAINE VISCARDI MANFRE (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002454-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000612  
RECORRENTE: RONALDO VIEGAS PEREIRA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ103347 - EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RJ151226 - LUCAS GUILHERME LESSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI)

0002679-96.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000619  
RECORRENTE: DERANI FERREIRA GOMES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001556-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000615  
RECORRENTE: NEUZA CHAVES DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002462-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000613  
RECORRENTE: JOAO RAMAO RIBEIRO LEITE (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0002448-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000611  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

0001741-20.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201000650  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA MARIA SOARES DA FRANCA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000163-07.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201000700  
IMPETRANTE: NORMA INACIO SALIBA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Dito isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente Mandado de Segurança, com exame do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), 01 de março de 2018.

#### **DECISÃO TR - 16**

0000048-83.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000599  
IMPETRANTE: DENILSON LIMA DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070903620154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).  
Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA

EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei) Portanto, entendendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatoria de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal. Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal. A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar. Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região). Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal. Intimem-se. Viabilize-se.

000066-07.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000605

IMPETRANTE: RENATO LUIZ MIYASATO DE FARIA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070583120154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme

a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301). Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei)

Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatoria de incompetência.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal.

Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal.

A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000064-37.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000604

IMPETRANTE: NICANOR DE ARAUJO LIMA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070159420154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é

cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 Agr/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 Agr/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei) Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatória de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal. Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal. A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar. Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região). Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal. Intimem-se. Viabilize-se.

0000068-74.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000607

IMPETRANTE: DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00069985820154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça

Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei)

Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatória de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal.

Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal.

A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 151/1272

Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).  
Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal.  
Intimem-se. Viabilize-se.

0000054-90.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000601  
IMPETRANTE: JOAO MARCELO BALSANELLI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070297820154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).  
Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado

de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei)

Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatória de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal.

Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal.

A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000051-38.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000600

IMPETRANTE: GUSTAVO DORETO RODRIGUES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070262620154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA

EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA.

TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei) Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatoria de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal. Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal. A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar. Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região). Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal. Intimem-se. Viabilize-se.

0000075-66.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000608

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00071500920154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme

a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301). Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei)

Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatoria de incompetência.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal.

Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal.

A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000060-97.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000603

IMPETRANTE: MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070375520154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é

cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 Agr/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 Agr/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei) Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatoria de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal. Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal. A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar. Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região). Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal. Intimem-se. Viabilize-se.

000058-30.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000602

IMPETRANTE: MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070107220154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça

Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei)

Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatória de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal.

Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal.

A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do

Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).  
Intimem-se, inclusive a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal.  
Intimem-se. Viabilize-se.

0000076-51.2017.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000610  
IMPETRANTE: LUIZ DIVINO FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o nº 00070080520154036201.

Há entendimento jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que é incabível o mandado de segurança, conforme a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).  
Numa análise mais detida do mencionado enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Trata-se do questionamento da legalidade de decisão que declinou da competência para o julgamento da causa.

Na origem, trata a demanda de pretensão da parte autora, ora impetrante, de incorporação do direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, pelo prazo de 03 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras.

A decisão impugnada, reconhecendo que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa do feito à Justiça Federal Comum.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a demanda possui natureza meramente declaratória, sem qualquer caráter indenizatório ou financeiro, razão pela qual não há que se falar em qualquer pretensão econômica a afastar a competência dos Juizados para o processamento e julgamento da causa. Ressalta, ademais, ter anexado aos autos termo de renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos. Com razão a impetrante.

De plano, e em sede de cognição meramente sumária, própria das tutelas de urgência, constato que a impetrante renunciou expressamente ao conteúdo econômico da pretensão no que exceder a 60 salários mínimos, o que, a princípio e em tese, autoriza o exercício do direito de ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO 0500024-64.2017.4.05.9840 EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA EXPRESSÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. TERATOLOGIA PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença prolatada no processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, porquanto seu proveito econômico suplantaria o limite de alçada previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. 2. Alega que a causa possui natureza declaratória, na medida em que o pleito consiste apenas no reconhecimento do direito à licença prêmio o tempo laborado para a aquisição à licença-prêmio, e não que seja reconhecido o direito a indenização pelo não usufruto do benefício. 3. Informações fornecidas pela autoridade coatora (anexo 15). Parecer ministerial no sentido de conceder a segurança postulada em vista da expressa renúncia aos valores que porventura excederem o teto dos juizados (anexo 17). 4. Intimada, a União manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e suscita o impedimento e a suspeição deste Juízo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (anexo 16). 5. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF). 6. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado

de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014). 7. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus. 8. Por dois motivos é o caso de concessão da segurança. Primeiro, porque o pedido deduzido na ação possui natureza declaratória, não havendo postulação da conversão em pecúnia da licença, mas tão somente o reconhecimento do direito à sua fruição. Segundo, porque, ainda que houvesse conteúdo econômico aferível, há na petição inicial renúncia expressa ao valor que porventura ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal. 9. Diante deste cenário, concede-se a segurança pleiteada, para que a sentença extintiva seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao Processo nº 0506320-88.2016.4.05.8401. 10. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer do MPF, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator (Mandado 05000246420174059840, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/07/2017 - Página N/I.) (Sublinhei)

Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte recorrente, que configura a plausibilidade da tese jurídica sustentada. O periculum in mora está consubstanciado no fato de que a questão pode estar sujeita a nova decisão declinatória de incompetência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal.

Caso já tenha sido enviado o processo a outro juízo deverá o juízo do JEF/Campo Grande solicitar a devolução do feito para processamento naquele Juízo até deliberação ulterior desta C. Turma Recursal.

A Secretaria comunicará o r. Juízo a quo, bem como providenciará a conversão deste em Recurso de Medida Cautelar.

Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, em querendo, no prazo legal.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.**

0003864-04.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000627

RECORRENTE: PEDRO ALVES FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000844-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000619

RECORRIDO: LUIZ ZATTI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0004733-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000628 JOSE PAULO DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000020-18.2017.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000612

RECORRENTE: EVERTON ANTONIO MIGUEL (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

0002946-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000625

RECORRIDO: SEBASTIAO DE AMORIM (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO)

0000961-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000621 NOEL FRANCISCO PRESTES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0003257-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000626 NATALINO ALVES FERREIRA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)

0000846-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000620

RECORRENTE: MAURO PEIXOTO YAHN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0000651-74.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000617

RECORRIDO: MARIA NEZINHA GOMES SANTANA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0000498-75.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000616JELMON ESCURRA VENIALGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0002844-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000624EUDATO PATROCINIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6301000088**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0060278-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029008  
AUTOR: CARLOS AKIRA SUGANO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008159-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035939  
AUTOR: CREUSA DA CONCEICAO SILVA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0025132-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035932  
AUTOR: VALDIR MARQUES (SP091352 - MARLY RICCIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033225-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035928  
AUTOR: RONALDO PARIZI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039082-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035649  
AUTOR: SALETE IRENINE GRAEFF (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010333-97.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035091  
AUTOR: INACIO ANTONIO DOS SANTOS SCHNEIDER-HIDRAULICOS-ME (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES, SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051634-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033271  
AUTOR: ANGELA MARIA RUFINO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028898-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034970  
AUTOR: ANA MARIA NADER SAMPAIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 53 e 54/55: conforme r. decisão de 25.08.2017, a consignação que foi lançada no novo benefício da parte autora (e já cessada – v. anexo 58) diz respeito ao recebimento concomitante dos dois benefícios em 02/2017, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, correto o desconto efetuado pelo INSS.

Assim, não houve qualquer afronta à coisa julgada, uma vez que os valores recebidos em razão do benefício anterior, antes da concessão da nova aposentadoria, não foram objeto de devolução, nos exatos termos do julgado.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054917-49.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035907  
AUTOR: EVERALDO GOMES DO ROSARIO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046013-06.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035910  
AUTOR: FRANCISCO VITOR REZENDE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009947-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035921  
AUTOR: LUCIA JACINTA LEITE DE VASCONCELOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053518-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035304  
AUTOR: MARIA ANDRADE BARBOSA (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027821-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035458  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027685-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035194  
AUTOR: FRANCISCO LOPES VIEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028661-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035531  
AUTOR: Nanci APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.**

0049425-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035005  
AUTOR: CREUZA MARIA SANTOS (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037833-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035011  
AUTOR: LAEDSON MACIEL DE ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005313-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034881  
AUTOR: MARIA INEZ ARAUJO SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0026145-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035539  
AUTOR: ALCIDES CLETO DE CARVALHO (SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA, SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, inciso I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0059870-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033073  
AUTOR: CRISTIANI PEREIRA DA ROCHA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0023393-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023287  
AUTOR: GUNTER HANS KESEBERG (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUNTER HANS KESEBERG.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0033959-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034800  
AUTOR: SUZANA EHLIN MARTINS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001986-61.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035185  
AUTOR: EDNA LEILA VEGA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023406-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301229304  
AUTOR: JESSICA JOYCE SILVA FELIX (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JESSICA JOYCE SILVA FELIX.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044217-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035427  
AUTOR: EVANI MARIA DA SILVA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051566-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035631  
AUTOR: NANJI TERESINHA DE PINA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032070-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035596  
AUTOR: OSNI GOMES TEIXEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035358-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035602  
AUTOR: ADALTO DA COSTA BEZERRA (SP379833 - ANTONIO RUBENS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036658-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035410  
AUTOR: MARIA ZULEINE RODRIGUES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003546-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301006605  
AUTOR: LUCINDA MAIA LIMA FERREIRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado de 17.12.1975 a 13.04.1949 (DROGASIL S/A) e das contribuições efetuadas no período de 03.2015 a 10.2015 e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCINDA MAIA LIMA FERREIRA.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0047619-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035106  
AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037915-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035489  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GONÇALVES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030558-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033663  
AUTOR: KAILLANY SANTOS DE OLIVEIRA TIBURCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
MIRELLA SANTOS DE OLIVEIRA TIBURCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MIKAEL  
ENZO SANTOS DE OLIVEIRA TIBURCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis, no que tange à suposta ocorrência de crime para assegurar a percepção indevida do benefício previdenciário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059398-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034602  
AUTOR: CICERO JUSTO PIMENTEL (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo do período entre 08/02/1993 a 28/04/1995 como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

- improcedentes os demais pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0048197-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035260  
AUTOR: SEVERINA PENEDO GOMES DOS SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

P.R.I.

0049189-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034993  
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, dou por resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0048705-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035014  
AUTOR: AURELINA MARIA SANTOS SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas

contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que a autora é portadora de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2) e transtorno da personalidade não especificado, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 17/02/2017, conforme relatório médico.

Deste modo, passo a analisar os demais requisitos do conjunto probatório, especialmente o CNIS anexado aos autos, infere-se que a autora não verteu as 12 (doze) contribuições previdenciárias exigidas para cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, desta forma, não tinha qualidade de segurada anteriormente à data de fixação do início da incapacidade em 03/08/2016.

Portanto, apesar de a autora ser portadora de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme laudo pericial acostado aos autos, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista não possuir qualidade de segurado anteriormente à data da incapacidade (17/02/2017).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040496-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035641  
AUTOR: FABIO DE SOUZA JUNIOR (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032137-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035170  
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0050470-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035715  
AUTOR: JOSE LAURINDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001683-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035370  
AUTOR: ANESIA DE MORAIS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015631-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034972  
AUTOR: OSVALDO DA ROCHA VIANA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica na especialidade clínica geral realizada em juízo foi categórica ao concluir que, o autor não está incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-lo.

Ressalve-se que, o autor intimado para comparecer a perícia médica na especialidade de ortopedia na data de 19/02/2018, quedou-se inerte, portanto, preclusa está a prova.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049974-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035329  
AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE DA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039685-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035286  
AUTOR: ROBERTO SAIPI (SP351539 - FABIO NERY NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I

0052291-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035487  
AUTOR: RAIMUNDO BONFIM NEVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033230-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034050  
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO

I. IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 23.02.1996 a 11.10.2006 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, de 04.11.2006 a 15.12.2011 – CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA. e de 16.12.2011 a 03.10.2015 – INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A;

II. IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0044324-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035978  
AUTOR: TERESA MARIA LIMA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045309-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034663  
AUTOR: SIMONE RENATA DA SILVA (SP314440 - SIMONE RENATA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

SIMONE RENATA DA SILVA, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, objetivando a condenação da ré a lhe manter como dependente de militar reservista até o nascimento do seu filho e nos 03 (três) meses subsequentes ao parto.

Em sede de tutela antecipada, restou indeferida a medida pleiteada.

A autora interpôs agravo de instrumento, ante a negativa da tutela antecipada.

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso, determinando que a autora fosse mantida no sistema médico-hospitalar militar até a alta após a realização do seu parto.

Citada a União, pugnou pela improcedência do pedido.

Passo ao exame de mérito.

A lei de regência (Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares) estabelece, no § 2º do art. 50, que são considerados como dependentes do militar: “I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.”

No caso em testilha, não assiste razão à parte autora.

Enfatize-se que a demandante, a despeito de qualificada como “solteira” na exordial, teve, acertadamente, em agosto/2017, cancelado os benefícios de assistência saúde, médica, hospitalar, ambulatorial vinculado à administração militar de seu genitor por dependência econômica.

A parte autora, consoante se pode depreender do exame da tela do CNIS anexada aos autos (evento nº 17), em agosto/2017,

quando cancelada sua assistência médica, matinha vínculo regular com escritório de advocacia, demonstrativo de sua capacidade laboral. Ademais, não se enquadra como estudante, menor de vinte e quatro anos, tendo em vista a sua data de nascimento (12/01/1988 – fl. 16 do evento 2).

Ademais, foi conferido prazo à autora pela aeronáutica, para que procedesse ao recadastramento de dependente com o intuito que, eventualmente, caso já não estivesse mais entre os dependentes previstos na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, no § 2º do art. 50, situação em que se verificava a autora, pudesse proceder às ações julgadas necessárias para buscar amparo em outros sistemas de saúde disponíveis atualmente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a assistência judiciária gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0044464-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035765  
AUTOR: ALICE DIAS DE OLIVEIRA (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033451-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034882  
AUTOR: MARIA AUREA CONCEICAO SANTOS (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009129-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035435  
AUTOR: MARIA REGILANIA OLIVEIRA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0043385-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035366  
AUTOR: TANIA DE FATIMA SOARES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050067-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035335  
AUTOR: RIVALDO MOURA LEAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039223-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035471  
AUTOR: JOSE CARLOS LOUZADA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031847-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035077  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE FARIA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0048000-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035244  
AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA COSTA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049243-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035584  
AUTOR: NELSON FRANCISCO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041855-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035323  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049386-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035282  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045816-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032837  
AUTOR: GLAUCIO CLARO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037871-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035368  
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045181-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035507  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SALES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047645-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035481  
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DA FONSECA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051389-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035220  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041743-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035269  
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027834-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035416  
AUTOR: MARCELO MAGRINI (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0046595-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034720  
AUTOR: LUZINETE SALES DE OLIVEIRA MENDES CORDEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037102-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034695  
AUTOR: DANUBIA APARECIDA MORI CORREA (SP344864 - THIAGO PRADELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047902-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035411  
AUTOR: JOAB BRAULINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicação e registro em 06/03/2018 às 17:27:27.**

**honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0045091-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035119  
AUTOR: NICANOR MARIA SALOME (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042162-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035155  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049789-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035079  
AUTOR: TATIANE DUARTE EUSTAQUIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou período pretérito a partir de 29/08/2017 até 29/09/2017 de incapacidade total e temporária, conforme documentos médicos.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que a autora, após verter mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias em outros vínculos até 03/2014, manteve vínculo empregatício com a empresa Verzani & Sandrini Ltda desde 25/11/2016, com última remuneração em 12/2016, e mantém vínculo com a empresa Itamambuca Comércio de Alimentos Ltda desde 01/06/2017, com última remuneração em 01/2018. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 29/08/2017, quando não possuía as seis contribuições mensais exigidas por lei para afeição de carência anteriores à data de fixação do início da incapacidade, nos termos do art. 27ª e 25, I, ambos da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051307-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035376  
AUTOR: EURENICE PEREIRA DA SILVA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) computar o período entre 01/08/2016 a 30/04/2017 como tempo de contribuição;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora, com uma contagem de 32 anos, 11 meses e 10 dias em 04/05/2017 (DER/NB nº 42/182.040.577-7), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, sem incidência do fator previdenciário, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.611,87 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.611,87, em novembro/2017;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 10.113,14, atualizado até novembro/2017;

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0038352-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035504  
AUTOR: MARCEL LULA DO NASCIMENTO (SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/08/2017, que deverá ser mantido até que o INSS proceda à reabilitação profissional da parte autora, como determina o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceder o benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, JOÃO PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço, de 20.6.2008 a 3.11.2009, a retificação de seu CNIS para a inclusão do aviso-prévio indenizado no período básico de cálculo e a não aplicação do fator previdenciário, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 10 de agosto de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência necessária, porquanto somente foram reconhecidos 33 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição (NB 184.215.515-3).

Segundo os documentos que instruem a petição inicial, o Autor pretende ver reconhecido o vínculo de 20.6.2008 a 3.11.2009, laborados para o empregador Puras do Brasil Sociedade Anônima. Referido vínculo está em sua totalidade registrado na CTPS do Autor e foram apresentados extratos analíticos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em que constam as mesmas datas de entrada e saída.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

No que tange à consideração do aviso prévio indenizado como efetivo tempo de serviço e sua inclusão no período básico de cálculo, é preciso ter em conta que a Constituição Federal impede o reconhecimento de tempo de serviço ficto. O aviso prévio indenizado não constitui tempo efetivo de prestação de serviço, mas forma de compensar o empregado pela rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Por este motivo, a jurisprudência de orientou no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dado seu caráter indenizatório.

Veja-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Nos casos de contrato por tempo indeterminado, no intuito de compensar financeiramente o trabalhador com a notícia surpresa de sua dispensa imediata sem o respeito do prazo legal estipulado no ordenamento pátrio para a dispensa contratual, foi previsto o instituto do aviso prévio indenizado, que não corresponde efetivamente a tempo de serviço prestado pelo empregado, nem mesmo à disposição do empregador. 2 - Prova disso, pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dado seu caráter indenizatório. 3 - Como cediço, o benefício da aposentadoria tem como requisito para a sua concessão, além da carência, a comprovação de determinado período de exercício de atividade remunerada (tempo de serviço) ou de contribuição. 4 - Desta feita, não figurando o aviso prévio indenizado como efetivo tempo de dedicação ao trabalho, considerá-lo como tempo de serviço a permitir a implantação do benefício pleiteado implicaria em reconhecimento temporal fictício, o que não se admite. 5 - Afastado o tempo de serviço vindicado, de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria. 6 - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00016035720064036183, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 22.01.2018).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o Autor contava, no momento do requerimento administrativo, com 34 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na condição de segurado empregado, de 20.6.2008 a 3.11.2009 (Puras do Brasil Sociedade Anônima); (2) acrescentar tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (10.8.2017) e (3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte Autora, com DIB na data do requerimento administrativo (10.8.2017), DIP em 1.2.2018, RMI no valor de R\$ 1.126,72 e RMA no valor de R\$ 1.135,28. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 6.977,22, para fevereiro de 2018, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0030977-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035417  
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço

prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 31/08/1979 a 30/08/1987 e 31/08/1987 a 19/03/2007 (Prefeitura Municipal de São Paulo) em que exerceu a atividade de sepultador e, conforme o PPP apresentado (fls. 25/26, arquivo 02), esteve exposto a fator de risco biológico (microorganismos) de modo habitual e permanente.

Deve ser reconhecido o período de 31/08/1979 a 28/04/1995, laborado como “sepultador” (coveiro) por enquadramento profissional nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99, os quais preveem expressamente a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos em atividades em escavação de terra. Além do enquadramento no item 3.0.1, d, Anexo IV do referido decreto, que prevê trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos e animais deteriorados.

Cumprido ressaltar que, o período acima mencionado, ora reconhecido como especial por enquadramento profissional, tendo em vista que o PPP juntado aos autos (fls.25/26 – arquivo 02), atesta exposição da parte autora a fator de risco “microorganismo” somente a partir de 06/01/2001.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. COVEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Tendo em vista que a profissão de "coveiro" presume o contato com agentes biológicos infectantes, em razão da manipulação de cadáveres, autoriza-se o enquadramento nos termos do código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99, os quais preveem expressamente a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos em atividades em escavação de terra. 6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98 (regras de transição). 8. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia. 9. DIB fixada na data da implementação de todos os requisitos. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 11. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento. 12. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida parcialmente providas.(AC 00146925320034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao período de 06/01/2007 a 18/03/2007, o autor também exerceu funções atinentes à atividade de sepultador (fls.25/26 – arquivo 02), exposto a fator de risco biológico - (microorganismos) de modo habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO ENCARREGADO DE SEPULTAMENTO (COVEIRO). APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne às condições adversas de labor, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional e não intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95 (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 2008.51.51.055924-1, Apelação/Reexame necessário - 474042, Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Fonte: E-DJF2R, Data: 23/09/2010, Pág. 27), esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (§ 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). III. No caso concreto, não há dúvida quanto a legalidade dos vínculos de trabalho trazidos pelo autor, assim como a sua função e atividade nas empresas empregadoras, todas dentro da atividade de sepultamento, e desta forma, independentemente da juntada ou não do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este

referente aos períodos em labor na respectiva atividade, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microorganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas)", circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COVEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta do lixo, e trabalho de exumação de corpos. IV. Correção das diferenças na forma do manual de cálculos da Justiça Federal (Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF). Contudo, considerando que após certa controvérsia a respeito a incidência dos juros de mora e correção monetária em vista do advento da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o eg. STF finalmente modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425, consistente na declaração inconstitucionalidade parcial por arrastamento, de modo a pacificar entendimento e permitir a fixação dos parâmetros para as execuções dos julgados: I) a partir de 30/06/2009 (data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) até 25/03/2015 (data fixada na modulação dos efeitos das decisões do eg. STF nas ADI's 4.357 e 4.425): a) A atualização monetária deverá ser realizada pela TR; b) Juros de mora nos moldes aplicados à caderneta de poupança. II) a partir de 25/03/2015 (data de modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF): a) Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E); b) Juros monetários nos débitos não tributários; Índice da Poupança. V. Recurso parcialmente provido. (APELREEX 01459065820144025102, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 05/01/2001, conforme já asseverado anteriormente, apenas os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade.

Assim, a exposição aos agentes nocivos deveriam ter sido comprovados por meio de PPP, sendo que, o PPP juntado aos autos (fls.25/26 – arquivo 02), atesta exposição ao fator de risco "microorganismo biológico" somente a partir de 06/01/2001. No mais, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 38 anos, 04 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 31/08/1979 a 28/04/1995 e 06/01/2007 a 18/03/2007; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa até a DER e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB no valor de R\$ 8.683,96 para fevereiro/18, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035245-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035249  
AUTOR: ARELITO CLEMENTE DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de averbação do período de 02.06.1980 a 01.07.1981 como especial por já ter sido reconhecido administrativamente, não havendo interesse de agir (art. 485, inciso VI, CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como especial, os períodos de 16.02.1983 a 11.11.1983, de 18.04.1994 a 17.10.1994 e de 12.03.2002 a 11.01.2005, que, somados aos demais até 23.02.2017 (data da última contagem administrativa),

soma o tempo de serviço máximo de 31 anos, 6 meses e 9 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por descumprimento do pedágio mínimo.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela natureza do provimento (averbação) e, ainda, que o autor possui renda (cnis anexado).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0040308-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033417  
AUTOR: MARCELO BERNARDI (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/02/2018, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 06/08/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/02/2018, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0041557-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033020  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/01/2018, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 09/07/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/01/2018, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

P.R.I.O.

0017443-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301005364  
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE DE SOUZA para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.08.2006 (NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de serviço 42/143.829.703-0 desde a DIB (13.11.2006), com RMI de R\$ 1.793,80 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.583,38 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para janeiro de 2018.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 10.443,67 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032312-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035548  
AUTOR: NILMA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a RESTABELECER O benefício de auxílio-doença nº 608.039.178-7 em prol de NILMA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA com DIB em 02.09.2017, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data DA PERÍCIA JUDICIAL, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 22.11.2018.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas de 02.09.2017 a 01.03.2018 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0044270-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035678  
AUTOR: FERNANDA ASSIS SOUZA (MG140752 - LAURA DE ALMEIDA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento do cartão de crédito não solicitado pela demandante, bem como dos débitos dele decorrentes; e para condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida por este Juízo.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036171-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035265  
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO ELISEU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/611.445.134-5, em favor da parte autora, com cessação em 11/09/2016.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que se trata de período pretérito de benefício, não havendo, assim, perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033908-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034752  
AUTOR: WALTER INACIO DA SILVA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição da parte autora, como tempo especial, os períodos de 18/11/75 a 09/03/77 e de 01/12/98 a 04/07/2008;
  - b) Retificar o CNIS do autor em relação ao período de 21/11/94 a 08/08/95, laborado na empresa Executiva Comercial e Prest. de Serv. Ltda, averbando-o como tempo comum na contagem de tempo do autor e considerando-o na contagem do seu tempo de contribuição com o valor do salário mínimo;
  - c) Revisar o benefício NB 42/147.465.628-2, com DER em 04/07/2008, com RMI de R\$ 1.332,31 e RMA de R\$ 2.401,69 (ref.01/18);
  - d) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 16.110,37, atualizado até 02/18, já observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos pela parte autora. Atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.
- Indefiro o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/02/78 a 10/07/78 por falta de prova e o período de 11/08/78 a 31/10/94

por falta de interesse, já que devidamente reconhecido como especial pelo INSS.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047593-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034794  
AUTOR: FERREIRA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a UNIÃO na restituição administrativa dos valores recolhidos a maior pela autora dentro do SIMPLES NACIONAL, no período de janeiro a julho de 2015, com juros e correção monetária calculados pela taxa SELIC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037712-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033897  
AUTOR: SANDRA REGINA GAONA VALFORTE (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 57/161.837.767-9), desde a DIB, ou seja, 29/08/2012, com aplicação da regra inserta no artigo 32, II e III, da Lei n. 8.213/91. Deverá, ademais, excluir a aplicação de fator previdenciário e divisor mínimo da atividade secundária, parâmetros que resultam em RMI de R\$1.056,97 e RMA de R\$1.479,43 (02/2018).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$4.160,58, posicionado para 02/2018.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003405-24.2016.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032760  
AUTOR: LIGIA MARIA FIGUEIREDO CORRADINI (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade rural exercida pela parte autora para cômputo da carência: de 27/11/1981 a 31/01/1987, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a primeira DER de 05/11/2015 (DIB), mediante consideração do período acima reconhecido, cessando o NB 41/181.396.495-2 (concedido posteriormente).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (05/11/2015), no valor de R\$16.777,04, atualizado até 02/2018 (RMI = 788,00 / RMA em 01/2018 = R\$954,00), já descontados os valores recebidos em razão do NB 41/181.396.495-2.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045625-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035297  
AUTOR: LINA BARBOSA PICOLO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LINA BARBOSA PICOLO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (17/12/2014) no valor de R\$ 954,00, atualizado até fevereiro de 2018.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 38.763,72, atualizado até fevereiro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013075-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035498  
AUTOR: RENATO SOUZA LUCIANO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 07/08/1986 a 14/07/1989, de 03/02/1992 a 05/05/1995 e de 13/07/1995 a 18/11/1999, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5004106-77.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035307  
AUTOR: ADRIANA MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 23.02.2017.

O cálculo dos atrasados caberá à contadoria judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267/2013 e alterações posteriores.
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 23.02.2017 e 01/03/2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0047292-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027895  
AUTOR: EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, bem como condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a este título, respeitada a prescrição quinquenal. O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041301-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035306  
AUTOR: LILIA SOUZA MATOS NOVAES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 25/08/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 21/05/2018, pelas razões acima expostas.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a decisão que havia concedido a tutela de urgência (arquivo 49), para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Reitere-se o ofício para imediata implantação do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042280-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035514  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a:

- a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desde 29/04/2013 e cessar o benefício NB 31/617.461.865-3;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

O benefício só pode ser cessado mediante realização de perícia médica a cargo do INSS que demonstre o restabelecimento da capacidade ou caso a parte passe a exercer qualquer atividade remunerada, ainda que informalmente, devendo, nesse caso, requerer junto ao INSS o cancelamento do benefício, sob pena de responsabilidade e aplicação das cominações legais previstas aos casos de recebimento indevido de benefício previdenciário.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056069-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035254  
AUTOR: CLAUDIA HELENA CINTRA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- (i) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 21/02/2017 (NB 41/181.157.834-6), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.987,51 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.020,10 (dois mil e vinte reais e dez centavos), para janeiro/2018; e
- (ii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 24.633,14 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e catorze centavos), para fevereiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049259-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022181  
AUTOR: SANDRO NAKASATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/01/2009 a 31/12/2015 (fl. 3, arquivo 15). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 08/12/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/12/2015, conforme laudo pericial anexado em 06/11/2017: “Discussão: O autor apresenta uma distrofia muscular tipo I de Steinert. Trata-se de doença progressiva que afeta os músculos e tem herança genética definida. A doença causa atrofia muscular progressiva, causando falta de força nos membros inferiores e superiores, que interfere na marcha e na capacidade de levantar-se do chão. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total permanente para o trabalho. Conclusão: O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a conclusão do perito é de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que inclui a atividade do lar, estando condizente com o tipo de enfermidade sofrida pela parte autora, que envolve dificuldades de locomoção e tem caráter progressivo, razão pela qual reputo desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos nesse aspecto, conforme requerido pelo INSS em 01/12/2018 (arquivo 19).

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 02/12/2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 08/12/2015, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 20).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 08/12/2015, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 02/12/2016, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/12/2016;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 02/12/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e

alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

5002114-81.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033627  
AUTOR: ALICE NORIKO KODAMA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 02.05.74 a 26.06.75, 01.07.1975 a 09.09.75 e de 01.10.75 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER: 15.12.2016), com renda mensal atual de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para janeiro de 2018. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.02.2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.943,53 (TREZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056084-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035506  
AUTOR: JOAO BATISTA GABRIEL DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

i) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecer, como tempo de trabalho comum os períodos de 06/06/1979 a 16/09/1979 (empregador: Condomínio Edifício José Maria Lisboa), de 30/12/1980 a

06/05/1981 (empregador: Condomínio Edifício Villa De France) e de 14/08/1981 a 02/09/1981 (empregador: Condomínio Edifício Regina)

ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a:

a) reconhecer o período de trabalho comum urbano desempenhado pela parte autora de 01/11/1974 a 09/02/1976 (empregador: Indústria de Móveis Veneza Ltda), de 12/05/1976 a 01/07/1976 (empregador: Condomínio Edifício Orleans) e de 04/05/2001 a 09/05/2001 (empregador: Garantia Real Serviços e Comércio Ltda), devendo o INSS proceder à correspondente averbação;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 07/03/2017 (NB 42/183.091.619-7), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.689,80 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e RMA de R\$ 1.689,80 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), para dezembro de 2017; e

c) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa

do benefício, por ora estimadas em R\$ 18.176,10 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), para janeiro de 2018. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037247-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017790  
AUTOR: NELSON BARRA NOVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta NELSON BARRA NOVA em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inconstitucionalidade da medida provisória nº. 2.105-10/01, por afronta ao artigo 40, § 18 da CF, alterado pela Emenda constitucional 41/2003, o qual prevê a incidência de contribuição sobre proventos de aposentadorias e pensões apenas sobre os valores que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Requer, outrossim, a condenação da União na devolução dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à prescrição das diferenças referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, constato que razão assiste à União.

Com efeito, eventuais diferenças decorrentes do pleito da parte autora somente gerarão efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo a análise do mérito.

Verifico que, conforme estabelece o artigo 3-A da Lei 3.765/60:

“Art. 3o-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)”

No entanto, previu a Emenda Constitucional 41/2003, introduzindo o parágrafo 18 ao artigo 40 da Constituição Federal, o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Observa-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 3.105, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003.

A partir dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que ao se referir “aos servidores titulares de cargos efetivos da União”, o artigo 40, caput, da Constituição Federal não fazia qualquer distinção entre os servidores civis e os militares, colocando-os sob os auspícios do mesmo regime previdenciário. Daí o entendimento consolidado no âmbito daquela Corte Superior a afirmar que a contribuição previdenciária incidiria sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores inativos e pensionistas civis e militares, sem qualquer distinção. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS - POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI ESTADUAL 4.725/2004 - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido, a partir do julgamento da Suprema Corte na ADIn 3.105/DF, que é devida a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos, inclusive servidores militares.
2. Precedentes (RMS 19.956/RJ, 20.242/RJ e 20.293/RJ, dentre outros).
3. Recurso ordinário improvido.  
(STJ, ROMS 20294/RJ, Autos 200501072481, rel. Min. Eliana Calmon, julgamento em 06.03.2007).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EC Nº 41/2003. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE SERVIDORES MILITARES INATIVOS. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, nos moldes em que prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido.

(Processo - RMS 22360 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0157479-8- Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06/11/2006 p. 300)

Desta feita, deve prevalecer o disposto na Constituição Federal (artigo 40, parágrafo 18, alterado pela EC 41/2003) ao dispositivo infraconstitucional (Lei 3.765/60, modificada pela MP 2.105-10/01), de modo que em relação ao militar inativo deve incidir a contribuição para a pensão militar somente sobre a parcela que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social a partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar que, a partir da vigência da EC n.º 41/03, a contribuição para a pensão militar deve incidir apenas sobre a importância que superar o teto de benefícios do regime geral (com a alíquota de 11%), e condeno a União a restituir à parte autora os valores retidos sem a observância desse limite, a partir da vigência da EC n.º 41/03, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Encerro o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório ou precatório.

P.R.I.

0033441-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034771  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como atividade especial o período trabalhado na empresa Expresso Santa Rita Ltda., de 01.02.1980 a 07.07.1986, que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Edson Aparecido de Oliveira) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10.10.2016 e com renda mensal atual de R\$ 1.258,02, para fevereiro de 2018. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.03.2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 22.819,02, atualizado até o mês de fevereiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040990-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301242931  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA MOTA (SP313306 - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR, SP321040 - ELIAS CORREIA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda, no prazo de dez dias, ao desbloqueio e consequente devolução ao autor do valor de R\$ 1.500,00, depositado equivocadamente na conta bancária nº 47682-3, da Agência 2985, em favor de Marluce Lopes de A. Santos.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5011729-53.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032885  
AUTOR: PATRICIA NAGY DA SILVA (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA NAGY DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa Autarquia Hospitalar Municipal, no período de 20/10/1997 a 15/01/2015.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Passa a análise do mérito.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas de forma taxativa na Lei nº 8.036/90, artigo 20, in verbis:

Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (negritei)

No caso dos autos, a parte autora alega que como o seu vínculo perante a Autarquia Hospitalar Municipal, no regime da CLT se extinguiu, já que a partir de 16/01/2015, passou para a ser funcionária pública pelo Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, conforme declaração de fl. 20 (arq.mov.-02) e afirma que foi informado pela Ré que a liberação dos valores referentes ao vínculo

empregatício só é possível somente por meio de ordem judicial.

A parte autora juntou aos autos a declaração fincada na CTPS pelo Hospital Servidor Publico Municipal, bem como o extrato completo da conta fundiária, fls. 22/24 (arq.mov.-2).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na lei nº 8.036/90, as quais não são taxativas, mais sim, exemplificativas. Neste sentido a jurisprudência consolidou o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Deste modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, também são aptas a permitir a movimentação das contas.

Uma das hipóteses em que se aplica o raciocínio análogo para autorizar o levantamento do saldo de FGTS é, exatamente, a de mudança de regime jurídico do ocupante de cargo público. Essa analogia é possível porque se trata de extinção de contrato de emprego, seguido pelo início de um regime estatutário, sem a concorrência de ato de vontade do trabalhador. Nesse sentido, há farta jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

[...]

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que “os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95”.

5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, orientação predominante.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29.10.2007)” (grifei)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18.4.2007.)”(grifei)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 5.10.2006)”

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.
6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 692.569/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.4.2005)”

Desta sorte, resta preenchido os requisitos para que a parte autora possa movimentar o saldo existência na sua conta vinculado do FGTS, referente ao vínculo perante a empresa Autarquia Hospitalar Municipal – Hospital Servidor Publico Municipal, no período de 20/10/1997 a 15/01/2015.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda:

I) CONDENAR a CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS da parte autora PATRICIA NAGY DA SILVA relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa “Autarquia Hospitalar Municipal – Hospital Servidor Publico Municipal”, no período de 20/10/1997 a 15/01/2015”.

II) Por fim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0054894-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035609  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES, SP358442 - RAFAEL MORAES PENAFIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Não havendo outra providência a adotar, uma vez que os documentos já foram disponibilizados, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043596-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034650  
AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 179.505.284-5, com DIB em 10/04/2017 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.359,02 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.514,24, para janeiro de 2018, mantendo-se o pagamento de forma vitalícia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 26.657,86 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0043973-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033122  
AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.133.013-8, a partir de 20/04/2017, em favor da parte autora. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 23/09/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 20/04/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

5001005-87.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301226248  
AUTOR: CLAUDIONICIO DOS S. LENARES CONSTRUÇOES - ME (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIONICIO DOS S. LENARES CONSTRUÇOES - ME em face da União Federal, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 9.711/98.

Afirma tratar-se de uma empresa prestadora de serviço e, com isto, de acordo com a legislação vigente, sofre a retenção por parte dos seus tomadores de serviço de 11% do valor total do serviço das respectivas Notas Fiscais de Serviços.

Narra que, em fazendo o cruzamento com os valores devidos sobre a folha de salários, há sobras de créditos e conseqüentemente, apresenta créditos junto à Receita Federal.

Aduz que, com a devida apuração ao final de cada mês, constatou-se que devido à obrigatoriedade de retenção em nota fiscal, houve uma retenção (pagamento) maior do que o realmente devido e, posto isto, haveria um débito a ser compensado/ressarcido e que aguarda posicionamento dos órgãos competentes.

Informa a parte autora que em 02/2012, protocolizou doze pedidos de restituições, se encontrando em análise até a distribuição do presente feito.

A Receita Federal se manifestou nos autos no dia 20/07/2017, informando que: "Em atenção ao Ofício nº 231/2017/PRFN-3ª/DIDE1/CBSG-NÚCLEO JEF, de 20/06/2017 (fls. 03/05), que solicita esclarecimentos em relação aos doze pedidos administrativos de restituição

previdenciária formulados através de PER/DCOMPs, cumpre informar que a autora CLAUDIONICIO DOS S. LENARES CONSTRUÇOES - ME, acima identificada, foi intimada, via postal, conforme intimação em anexo, mediante expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência – TDPF-D nº 0818000-2017-00104-0, a apresentar os documentos/esclarecimentos necessários para a análise e instrução do processo administrativo digital (e-Processo nº 19679.720074/2017-78), em relação aos pedidos abaixo discriminados:

ITEM PER/DCOMP

- 1 38281.71962.070212.1.2.15-5144
- 2 29547.86835.070212.1.2.15-0967
- 3 42359.71637.150212.1.2.15-6866
- 4 22115.84330.150212.1.2.15-7926
- 5 35672.60120.150212.1.2.15-2785
- 6 01776.11392.150212.1.2.15-7549
- 7 34882.50393.150212.1.2.15-4807
- 8 36685.10497.150212.1.2.15-9501

Sendo assim, os PER/DCOMPs supra relacionados serão analisados, conclusivamente, após o atendimento da citada intimação. 3. Ressalte-se, por oportuno, que os PER/DECOMPs, a seguir relacionados, já foram analisados/deferidos de forma semiautomática e aguardam emissão de OB-Ordem Bancária nos sistemas da RFB:

ITEM PER/DCOMP

- 1 30003.98941.060212.1.2.15-6513
- 2 08506.16760.150212.1.2.15-6020
- 3 19482.36447.150212.1.2.15-0900
- 4 09665.74115.150212.1.2.15-1784

Em decisão fncada no dia 22/08/2017 foi determinado que a União Federal e Receita Federal apresentassem cópia dos comprovantes noticiados no e-DOSSIÊ n.º 10080.003188/0617-84, onde constava a informação de que já foram analisados/deferidos de forma semiautomática e aguardam emissão de OB-Ordem Bancária nos sistemas da RFB.

No dia 30/08/2017 a União Federal – PFN se manifestou informando que compete à Receita Federal o cumprimento da r. decisão mencionada, considerando que detém os comprovantes referentes às PER/DCOMPs que “já foram analisados/deferidos de forma semiautomática e aguardam emissão de OB-Ordem Bancária nos sistemas da RFB.”

A Receita Federal no dia 15/09/2017 encaminhou aos autos os extratos dos processos administrativos relativos aos pedidos de restituições, comprovando assim que tais pedidos foram analisados de forma automática e que aguardam a emissão de ordem bancária pelos sistemas da RFB.

Citada a União Federal – PFN, contestou o presente feito arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, já que não há resistência à pretensão deduzida pela mesma no âmbito administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

In limine, ressalto a possibilidade de o Poder Judiciário, por meio do exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, efetuar a revisão dos atos vinculados praticados pela administração pública, dentre os quais se destaca a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 9.711/98 objeto desta lide. É dizer: se a administração pública não exerce o seu poder-dever de autotutela, caberá ao Poder Judiciário fazê-lo em observância ao princípio da legalidade e ao interesse público primário, nos termos do que estabelece o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Esse mister está sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias, tendo sido objeto do Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso em concreto, a parte autora requer a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 9.711/98, os quais já foram reconhecidos administrativamente em parte e diligência dos demais pedidos.

Assim, após a análise da narrativa e ponderação do conjunto probatório apresentado, entendo que a parte autora demonstrou seu direito, tanto é que a Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal, na análise administrativa proferiu em 10/07/2017 a seguinte informação de que já foram analisados/deferidos de forma semiautomática e aguardando emissão de OB-Ordem Bancária nos sistema da RFB dos pedidos de PER/DCOMP: 1-30003.98941.060212.1.2.15-6513; 2-08506.16760.150212.1.2.15-6020; 3-19482.36447.150212.1.2.15-0900 e 4-09665.74115.150212.1.2.15-1784, bem como em relação aos PER/DCOMP 1-38281.71962.070212.1.2.15-5144; 2-29547.86835.070212.1.2.15-0967; 3-42359.71637.150212.1.2.15-6866; 4-22115.84330.150212.1.2.15-7926; 5-35672.60120.150212.1.2.15-2785; 6-01776.11392.150212.1.2.15-7549; 7-34882.50393.150212.1.2.15-4807 e 8-36685.10497.150212.1.2.15-9501, foi expedido termo de intimação para que a parte autora apresente documentos/esclarecimentos necessárias para a análise e instrução do processo administrativo digital (e-Processo nº 19679.720074/2017-78).

Somando-se a isto, o réu União Federal – PFN, não contestou no mérito, somente aduziu a falta de interesse de agir da parte autora pois não houve resistência na esfera administrativa e solicitou a manifestação da Autoridade administrativa competente para apuração dos valores devidos a serem restituídos.

Desta sorte, reconheço o direito da parte autora ter restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, período de 03/2009 a 08/2010, haja vista que comprovou o efetivo pagamento dos valores, bem como a própria Receita Federal reconheceu o direito a restituição, determinando de forma semiautomática a restituição dos pedidos PER/DCOMP: 1-30003.98941.060212.1.2.15-6513; 2-08506.16760.150212.1.2.15-6020; 3-19482.36447.150212.1.2.15-0900 e 4-09665.74115.150212.1.2.15-1784, o qual até o presente momento não houve devolução. Portanto, a parte autora demonstrou que não deve nada acerca da contribuição previdenciária, nos meses de 03/2009 a 08/2010, fazendo jus a repetição dos valores recolhidos indevidamente em 03/2009 a 08/2010. Além disso, já decorreu o prazo prescricional de cinco anos, para que Fazenda cobrar qualquer eventual débito acerca do período de tributo em questão.

Salienta-se que a parte autora não pode ficar esperando por tanto tempo a restituição, uma vez que administrativamente após os procedimentos legais, já foi reconhecido o direito a restituição em 28/10/2016, sendo que, os pagamentos indevidos ocorreram em 03/2009 a 08/2010, e o pedido de restituição foi formulado em 02/2012 e a presente ação foi ajuizada em 30/03/2017. Portanto, tempo mais do que suficiente para que a administração fazendária ter promovido a análise e restituição administrativamente. Lembrando ainda, que foi intimada a comprovar a restituição administrativa, tendo somente informado em manifestação apresentada no dia 15/09/2017 (arq.mov. 31), que estaria aguardando a emissão de ordem bancária pelos sistemas da RFB.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de CONDENAR a União Federal (PFN) a promover a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, nos meses de 03/2009 a 08/2010, reconhecidos administrativamente. Encerrando o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação de valores a restituir, já reconhecidos administrativamente), de modo que reputo adequada a restituição seja realizada na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial. A União, quando da liberação da restituição, deverá ter em consideração eventual valores já restituídos administrativamente, evitando-se bis in idem. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/618.882.501-0, cujo requerimento ocorreu em 07/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 06/09/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial,

porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 133.403.307-0, no período de 26/08/2003 a 03/10/2016, bem como contribuiu facultativamente no período de 01/01/2017 a 31/08/2017 (arquivo 10). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 03/10/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 03/10/2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 07/11/2018 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 10/11/2017 (arq.mov.-22-00439644020174036301-13-44856.pdf-10/11/2017): “O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com osteonecrose do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade, predominantemente da abdução e rotação interna, em grau acentuado, bem como quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício NB 31/618.882.501-0, administrativamente em 07/06/2017 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 03/10/2016, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo – DER, conforme requerido na petição inicial (arquivo 02-fl. 13).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 03/10/2016, a parte autora foi expressa em sua petição inicial, requerendo a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo do benefício NB 31/618.882.501-0, ou seja, em 07/06/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 07/06/2017 ATÉ 07/11/2018;

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 07/06/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0006079-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035629  
AUTOR: RAQUEL WRONA (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC110/2001 pode tornar inexecutível esta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054676-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034165  
AUTOR: GIVALDO RAIMUNDO PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 18/05/1992 a 08/03/2009 e de 19/04/2010 a 10/02/2017, trabalhados para GEOSONDA S/A, como tempo especial;
- 2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.092.666-4, com uma contagem de 37 anos, 10 meses e 06 dias, DIB fixada na DER, com renda mensal inicial de R\$ 2.384,49 e renda mensal atual de R\$ 2.384,49 para dezembro/2017;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 28.136,99 (VINTE E OITO MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até janeiro/2018.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P.R.I.O.

0061239-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035439  
AUTOR: ANTONIO EMILIANO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de 03/12/1998 a 12/10/2006 como tempo especial;
- 2) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora em aposentadoria especial, com uma contagem de 28 anos, 0 meses e 01 dia de tempo especial em 24/02/2011 (DER/NB nº 143.129.993-3), DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.256,80 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.934,13, em janeiro/2018;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, totalizando o montante de R\$ 22.188,18, atualizado até fevereiro/2018.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0035139-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027060  
AUTOR: LUCIVANDO DOS SANTOS PEREIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIVANDO DOS SANTOS PEREIRA em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Proferida decisão em 12/08/2010 reconhecendo a incompetência do Juízo e declinando à Vara de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual (anexo 3).

Em 26/08/2010 a parte autora manifestou-se informando que o INSS equivocadamente lhe concedeu benefício auxílio previdenciário acidentário, sendo que em momento algum sofreu acidente de trabalho (anexo 5).

Consta despacho em 14/09/2010 mantendo a decisão proferida diante da ausência de prova de equívoco pelo INSS (anexo 6).

Remetido os autos a Vara de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Em 08/04/2011 consta decisão indeferindo o pedido de tutela, designando perícia médica e determinando a expedição de ofício a empregadora e ao INSS para prestar as informações necessárias à instrução, por fim, a citação da parte ré (fls.51/52 - anexo 11).

O INSS manifestou-se em 29/04/2011 (fls. 58/60 – anexo 11).

Juntado documentos às fls. 62/78 – anexo 11.

Acostada carta precatória cumprida (fls. 81/84 – anexo 11).

Remarcada perícia agendada (fl. 87 – anexo 11).

Apresentada guia, nota e exame (fls. 88/96 – anexo 11).

Realizada perícia médica com juntada do laudo pericial (fls.97/100 – anexo 11).

Proferido despacho arbitrando os honorários periciais (fl. 102 – anexo 11).

O INSS apresentou contestação e documentos em 11/06/2012 (fls. 106/127 – anexo 11).

A parte autora apresentou razões finais (fls. 130/132 – anexo 11).

Consta despacho em 07/03/2013 determinando a intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos (fl. 64 – anexo 11).

Manifestação do Perito Judicial informando a necessidade de reconvocar a parte autora e agenda nova perícia (fl. 136 – anexo 11).

Em 09/08/2013 a parte autora manifestou-se e requereu o agendamento de nova perícia judicial.

Determinado o retorno dos autos ao Perito Judicial para complementação do trabalho (fl. 142 – anexo 11), constando manifestação do mesmo informando a necessidade de designação de nova perícia, o qual foi deferido em 03/12/2013 (fl. 150 – anexo 11).

Realizada nova perícia (fls. 158/160 – anexo 11).

Fixado honorários periciais em 19/05/2014 (fl. 163 – anexo 11).

Consta manifestação do INSS (fls. 167/186 – anexo 11) e, apresentado alegações finais pela parte autora (fls. 189/190 – anexo 11).

Deferida a tutela antecipada em 01/08/2014 (fl. 191 – anexo 11).

Proferida sentença julgando procedente o pedido em 01/08/2014 (fls. 192/193 – anexo 11).

Expedição de ofício para implantação do benefício, o qual foi cumprido em 15/08/2014 (fl. 202/203 – anexo 11).

Interposto agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela (fls. 208 e 210/219 – anexo 11) e recurso de apelação pelo INSS (fls. 224/229 – anexo 11).

Recebido o recurso, dando-se vista a parte contrária (fl. 236 – anexo 11).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 239/242 – anexo 11).

Determinado o aguardo da decisão do Conflito de competência pelo STJ (fls. 246/251 – anexo 11).

Consta decisão proferida no agravo de instrumento suscitando conflito negativo de competência (fls. 255/262 – anexo 11).

Proferida decisão pela 16ª Câmara de Direito Público anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 271/275 – anexo 11).

Consta decisão em 09/08/2016 do STJ nos autos do Conflito de Competência, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 278/279 – anexo 11).

Recebido os autos em CD e reativado o processo em 22/09/2017 (anexo 12).

Em 03/10/2017, foi proferida decisão designando perícia médica.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/535.438.883-6, cuja cessação ocorreu em 28/06/2010 e ajuizamento a presente ação em 06/08/2010. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA., no período de 03/03/2008 a 03/12/2012, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 91/535.438.883-6, no período de 04/05/2009 a 23/06/2010 (arquivo 22). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 26/06/2010, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada parcialmente e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da redução da capacidade em 26/06/2010, conforme laudo pericial anexado em 13/12/2017 (arq.mov.- 17-00351395420104036301-13-40497.pdf -13/12/2017):“ Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, há limitação funcional, marcha com claudicação do membro inferior esquerdo, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor e sem limitação funcional, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, com limitação da mobilidade em grau médio da articulação sub talar esquerda. Periciando não apresenta sequela que preenche os requisitos previstos no anexo III do decreto de nº 3.048 de 06 de maio de 1999, atualizado pelo decreto nº 4.032 de 2001, quadro nº 6 situação “g”, está caracterizada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a sua atividade laborativa habitual. IX – CONCLUSÃO: HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. “

Além disso, denoto do laudo pericial realizada na Justiça Estadual (arq.mov.-11– fls. 97/99), que restou caracterizada a “redução em grau moderado/severo de todos os movimentos articulares do tornozelo e pé esquerdo; acocorocamento prejudicado em grau moderado em virtude da diminuição dos movimentos do tornozelo, assim como do movimento de ficar na ponta dos pés”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcialmente e permanente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Outrossim, denoto que o expert fixou o início da redução da capacidade laborou em 26/06/2010, com base no atestado de saúde ocupacional datado de 25/06/2010, o qual informa aptidão para o trabalho.

Ademais, constato também que a parte autora gozou de 02(dois) benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro NB 31/541.906.383-9, em 12/07/2010 e DCB em 19/07/2011, e NB 31/547.175.392-1, em 23/07/2011 e DCB em 20/06/2012 (arq.mov. 22).

Assim, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando consolidadas as lesões, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei. nº 8.213/91, não exigindo, igualmente, carência, ou seja, a partir de 21/06/2012, da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.175.392-1.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 21/06/2012 (primeiro dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.175.392-1).
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 21/06/2012. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, bem como descontado os valores já recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/169.483171-7.
- III) CONFIRMAR a tutela antecipada, que determinou a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora;
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0025584-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035691  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Severino Manoel Silva dos Santos, com início dos pagamentos na data do óbito (24/09/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$35.751,40, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.167,45 (01/2018).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045962-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034908  
AUTOR: DORALI APARECIDA ISQUERDO MANZANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez -

destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (24/07/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Fogos Participações Ltda desde 19/03/2008, com última remuneração em 12/2009 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 543.776.433-9 no período de 10/12/2010 a 08/05/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares, pós-operatório de artrodese de coluna, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 24/07/2017, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 18), em relação à qual a Autora não apresentou concordância.

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da cessação do benefício NB 543.776.433-9 em 07/09/2017 (conforme data da cessação do benefício informada na consulta TERA).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 07/09/2017 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056087-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035017  
AUTOR: SONIA RAVAGNANI (SP097012 - HELIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SONIA RAVAGNANI em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não computou corretamente as parcelas do salário-de-contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.083.019-8, desde 19/07/2017.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora percebe o benefício desde 19/07/2017 e ajuizou a presente ação em 18/11/2017.

Passo a análise do mérito.

Cumprir notar que o benefício da parte autora foi concedido em 19/07/2017, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se

refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz o requerente que não foram devidamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição do período laborado perante a empresa 8ª Oficial Registro de Imóveis, de 1998 a 05/04/2005, que compuseram o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

Verifico que a parte autora juntou aos autos a relação de salários de contribuição emitida pela empresa (arq. mov. 02- Fls. 15/17), que demonstram a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição no PBC. Irrelevante, in casu, saber se o INSS teve prévia ciência acerca de aludidos valores por intermédio do CNIS, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos, e pela contribuição social sobre eles incidente, é do empregador, não cabendo prejuízo ao segurado empregado. Caberia à Autarquia, no caso de contribuição a menor, diligenciar contra a empresa a fim de se ressarcir dos valores contribuídos a menor.

Assim, consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial (arq.mov. 22) e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria não foram contabilizados os salários reais percebidos pela parte autora.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base na relação de salário emitida pela empresa (arq. mov. 2- fls. 15/17), anexados aos autos, passando a renda mensal inicial e atual de R\$ 1.486,64, para R\$ 2.246,69, para a competência de novembro de 2017.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.083.019-8, com base na relação de salário emitida pela empresa anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.246,69 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para novembro de 2017;

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 3.374,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), atualizado até dezembro de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e descontado os valores já recebidos na esfera administrativa.

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038540-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301025247  
AUTOR: PAULO DE CARVALHO BATISTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa JDL Metalúrgica e Artefatos de Metais Ltda. EPP no período de 14/10/2013 a 10/2014, e gozou do benefício auxílio-doença no período de 02/05/2015 a 16/06/2016 (fl. 2, arquivo 10). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 16/06/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 16/06/2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 04/10/2018 (12 meses após a data da perícia), consoante laudo pericial apresentado em 10/10/2017: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com osteonecrose dos quadris, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação interna e abdução, bem como quadro algico, determinando prejuízo as suas atividades laborativas. Considerando a necessidade de não descarga de peso, é indicado o uso constante de muletas até o tratamento definitivo. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Em perícia médica realizada na especialidade psiquiatria, a perita concluiu não haver incapacidade, conforme laudo anexado em 18/12/2017: “V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO. Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. O transtorno bipolar é uma doença caracterizada pela ocorrência de episódios depressivos e também de episódios de mania/hipomania/mistos, intercalados por períodos intercrise assintomáticos. Apesar de não haver cura para a doença, seu controle é possível através do uso de estabilizadores de humor, que promovem tratamento dos episódios agudos e profilaxia de novos episódios. Na maioria dos casos, é necessário o uso de 2 ou mais estabilizadores de humor para adequada profilaxia. Atualmente, o autor evolui assintomático, em período intercrise, sem queixas psiquiátricas e com exame psíquico normal. Seu pragmatismo está preservado. O tratamento de manutenção e profilático, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada na especialidade ortopedia, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/610.587.506-5, no período de 02/05/2015 a 16/06/2016; que a data de início da incapacidade se deu em 16/06/2016; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora nesta data foi indeferido (fl. 14, arquivo 10), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (17/06/2016).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 17/06/2016 até 04/10/2018;

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 17/06/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinzenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos

da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0026142-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034042

AUTOR: ADINEIDE DOS SANTOS MARCELINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

No caso concreto, aduz a parte autora haver erro na sentença embargada, pois, a questão levantada nos presentes embargos esta ligada a declaração de decadência do direito, porém, conforme será demonstrado, em que pese se tratar de revisão do ato concessório, não há como fazer incidir prazo decadencial sobre questão jurídica atualmente controvertida no Judiciário e não analisada quando do ato de concessão.

Em sua exordial, entretanto, o seus pedidos eram, dentre outros:

1 - (...);

2 - Que sejam oportunizados aos segurados detentores de aposentadorias programáveis (B41, B42, B46 e B57) cujos benefícios foram concedidos sob a égide da Lei 9.876/99, a verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício; (grifei)

3 - A verificação de que trata o item acima, deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da lei 8.213/91), nos moldes em que realizado na informação técnica anexa.

4 - A implantação dos benefícios de acordo com a opção do segurado, cuja renda mensal inicial, por força da regra permanente for mais benéfica, a partir da data do trânsito em julgado da presente ação (obrigação de fazer).

A autora, em sua exordial, sequer indica o número do seu benefício e, além disso, pleiteia revisão genérica para todos os segurados detentores de aposentadorias programáveis (B41, B42, B46 e B57) cujos benefícios foram concedidos sob a égide da Lei 9.876/99, conforme se infere do item 02 supra.

Duas questões merecem destaque: a primeira está ligada ao fato de que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio; e a segunda refere-se à falta de indicação de quais foram os erros primários cometidos pela autarquia previdenciária.

Além disso, o alegado erro incidente em seu benefício (NB 42/127.374.613-6) não se justifica, eis que o mesmo foi concedido em 17/02/03, sob a égide da Lei n. 9.876/99 e com a aplicação correta do divisor, consoante estatui o parágrafo 2º, do artigo 3º da citada lei, bem como o

parecer da Contadoria Judicial (arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

O parágrafo 2º estabelece que, qualquer que seja o número de contribuições vertidas pelo segurado, o divisor adotado no cálculo da renda mensal inicial será sempre igual ou superior a 60 por cento do período básico de cálculo.

No caso do autor, constato que:

- a) O mesmo ingressou no sistema contributivo em janeiro de 1982;
- b) Após a edição da Lei 9.876/99 em julho de 1994, transcorreram 104 meses até a data do seu pedido administrativo em 17/02/03;
- c) Nesse mesmo período a autora verteu apenas 72 contribuições.

Aplicando-se a regra de transição constante do parágrafo segundo apontado, temos que:

- a) 60% do tempo transcorrido de julho/94 até a DER (104 meses) = 62,4;
- b) 80% dos maiores salários de contribuição (no caso a autora só contribuiu com 72 parcelas) = 57,6. Assim, o divisor será 62,4.

Diante disso e dos cálculos demonstrados na carta de concessão de fl.16 do arquivo 02, não constato nenhum erro por parte da autarquia previdenciária.

Registre-se que a autora aposentou-se com 22 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição e com idade de 48 anos, ou seja, aceitou as consequências oriundas da aposentadoria proporcional, especialmente no que concerne ao fator previdenciário.

Desse modo, não demonstrada a alegada omissão, erro material, contradição ou mesmo dúvida em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5006707-14.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032586  
AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Não obstante, ressalto que a designação da audiência da instrução e julgamento deu-se no momento da distribuição do feito, sendo que a respectiva ata de distribuição (arquivo 06), mencionando a data da audiência na Pauta CEF, foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 150/2017 – Juizados Especiais Federais - publicada em 14.08.2017, à página 23, conforme Certidão de Publicação da Ata de Distribuição de arquivo 08.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044646-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301035015  
AUTOR: ALOISIO SALES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando “...O feito foi julgado sem que o D.Juízo a quo tivesse dado oportunidade para que a parte recorrente pudesse demonstrar seu direito...” e ainda “...Consoante petição acostada aos autos foi requerido pela parte recorrente a realização de nova perícia médica na especialidade de ORTOPÉDICA, a fim de apurar a incapacidade da autora...”

Inicialmente, ressalto que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar com relação ao laudo pericial acostado aos autos,

conforme se observa na certidão anexada como arquivo nº 14.

Com relação ao pedido de nova perícia, o mesmo já foi apreciado em sentença. Cabe ressaltar que, em que pese o demandante solicitar, na inicial, perícias nas especialidades Neurologia e Ortopedia, limitou-se a acostar aos autos tão somente 1 documento médico informando a sintomatologia que o acometia, datado de 17/10/2016 e relatório médico específico para aquisição do bilhete único, no qual não consta nem ao menos o CID da doença que o acomete (arquivo nº 2 às fls. 18/19). Demais documentos médicos juntados aos autos referem-se a simples receituários.

Não obstante, o perito judicial procedeu a análise do periciando com base no exame clínico, relato do autor e documentos quer sejam os constantes dos autos, quer sejam os apresentados quando da perícia, razão pela qual mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002617-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301035068  
AUTOR: GIULIANA GASPARINI PIERROT (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063399-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034670  
AUTOR: SIRLENE MARIA CORDEIRO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (Evento 41). Em suas razões de inconformismo, a parte embargante alegou contradição e omissão no julgado (Evento 43).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0028252-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032509  
AUTOR: DIRCINEA MARQUES RUSSOMANO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto também que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042213-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301035620  
AUTOR: JOSE EDIVAN ALVES DE CARVALHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029702-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301035255  
AUTOR: SONIA APARECIDA MERCHAN PANAROTTE (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-05.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034693  
AUTOR: CELIA REGINA RUIZ SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos e, no mérito, rejeito-os, vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013742-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301035684  
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

De todo modo, procedo à CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA, de modo que, no dispositivo (fl. 3 do arquivo 49), onde se lê "07/12/2018" leia-se "07/12/2017" (dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha sendo recebido pela parte autora).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035004-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034835  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: BANCO BGN (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou provimento aos embargos declaratórios apresentados pelo INSS.

Em que pese o dispositivo da sentença já ter esclarecido que a condenação na devolução dos valores descontados da pensão e no pagamento de danos morais dirigiu-se ao banco BGN e à CEF, de fato na fundamentação da decisão não ficaram expressamente indicados os corréus condenados no pagamento dos danos morais.

Dessa forma, o penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença embargada passa a ter o seguinte teor:

“Dessa forma, entendo caracterizado o dano moral sofrido pela parte autora e, considerando que seu arbitramento deve ter em conta quantia razoável para compensá-la pelos males enfrentados, bem como efetividade para o fim de corrigir a conduta da ré, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte do autor, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser rateado entre os corréus banco BGN e CEF.”

Assim, acolho os embargos declaratórios apresentados pelo INSS, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença proferida. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0054598-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301033912  
AUTOR: LEONILSON GONCALVES CAETANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO e CONCEDO PROVIMENTO aos embargos de declaração com o fito de anular a sentença prolatada em 11.02.2018.

Uma vez que inexistem outras providências, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14.05.2018, às 16h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

Intimem-se.

0036858-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301010301  
AUTOR: AMERICO ROCHA DOS SANTOS (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta erro material na sentença, de modo que deve ser reconhecida a concessão do benefício de auxílio-doença desde 28.04.2017 (DER do NB 6184037262), o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data da sentença.

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0061229-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032166  
AUTOR: SANDRA PADILHA DE OLIVEIRA DINIZ (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

5013978-74.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033399  
AUTOR: JOTAWALL SP COMERCIO E SERVICOS DE DRYWALL EIRELI ME (SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal tem entendimento consolidado no mesmo sentido, "verbis":

Súmula nº 1: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032167  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA CASTOR (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução

de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0060580-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034724  
AUTOR: LEONILDO VIEIRA DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 28/02/2018, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001910-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034708  
AUTOR: AUGUSTO CAZUMBA (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035536  
AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034885  
AUTOR: INES APARECIDA PEDROSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documentos médicos atuais comprovando a enfermidade dentro do período indicado na inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007400-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035424  
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050919-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035086  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MOURAO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar a apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no bojo do qual tenham sido apresentados os documentos técnicos apresentados nesta via judicial (fls. 6/29 do evento 2).

Apesar disso, a demandante limitou-se a acostar aos autos cópias do processo administrativo concessório (evento 43), no qual não houve apresentação dos precitados documentos.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ressalto que a demandante, ora representada pelo mesmo escritório de advocacia, deu causa à extinção do feito de autos nº. 0026042-83.2017.4.03.6301, em evidente intento de se valer da via judicial sem prévio acionamento da administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035311  
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA (SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0005184.36.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – homologação de acordo firmado entre as partes - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059665-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026287  
AUTOR: MARCELY DE OLIVEIRA PINTO (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060573-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034869  
AUTOR: RAIMUNDA MENEZES DO ESPIRITO SANTO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RAIMUNDA MENEZES DO ESPIRITO SANTO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 615.587.979-0, mantido até 11/10/2016.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, sanando a irregularidade descrita em certidão da Secretaria (anexo n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, restando deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058094-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033687  
AUTOR: CIRINEU APARECIDO GONSANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0059390-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029787  
AUTOR: JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS (SP277815 - SIMONE VIEIRA DA ROCHA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0059368-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029014  
AUTOR: ALDENICE PATRICIO DE SOUZA LIRA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035408-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035217  
AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, a fim de esclarecer com precisão quais são os períodos controvertidos (evento 34). Apesar disso, quedou-se inerte.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061763-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031307  
AUTOR: ERICK RODRIGUES (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: NOEL DE FREITAS BOITUVA - EPP ( - NOEL DE FREITAS BOITUVA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003991-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027290  
AUTOR: MIRIAN MARCELINO LOURENÇO BORGES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0006974-35.2017.4.03.6306).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 10/01/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 07/02/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do mesmo benefício de auxílio-doença NB 613.596.099-0, com DER em 09/03/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 10/01/2017.

Contudo, ainda que se admitisse excepcionalmente, forte no princípio in dubio pro misero, que os atestados juntados pela parte autora fossem suficientes para demonstrar um agravamento das condições de saúde da parte autora (juízo este que, ressalto, é apenas hipotético no presente momento) e, portanto, retratassem fatos novos, o fato é que estes supostos fatos novos teriam que ser primeiramente apreciados pelo INSS, sob pena de reconhecimento de falta de interesse de agir, pois não pode a parte autora trazer pretensão fática inédita não apreciada previamente pelo próprio INSS acerca do qual não existe prévia pretensão resistida, faltando necessidade no ajuizamento da presente ação e transmutando o Poder Judiciário em balcão do INSS (STF, RE 631240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014).

Em outras palavras, a situação de saúde da parte autora já foi analisada por perícia e sentenças recentes; caso pretenda superar a coisa julgada que lá se formou, tem que demonstrar (1) que há alteração nas premissas fáticas, individualizando nova causa de pedir, e (2) que fez prévio requerimento administrativo perante o INSS em razão dos fatos novos.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069193-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035228  
AUTOR: JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, verifico que a parte autora faleceu no curso da ação, conforme informação constante do sistema CNIS, e não houve requerimento de habilitação de eventuais sucessores.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0007012-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035067  
AUTOR: MARIA GORETE XAVIER DOS SANTOS COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007376-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035431  
AUTOR: DIVINO FRANCISCO DE FREITAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006648-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035089  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) TALLITA DOMINGUES  
(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.**

0000426-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034778  
AUTOR: ERNANE NERY REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000347-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034777  
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034775  
AUTOR: PAULO RIBEIRO ALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034780  
AUTOR: EDNA BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030988-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035229  
AUTOR: NELSON ROLIN DE SOUZA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a juntada de cópia integral, legível e ordenada dos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006932-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035116  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ELISEU (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, SP151557 - ALEXANDRE  
MAGNO DE TOLEDO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP (evento 2, pág. 8), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001368-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034884  
AUTOR: JOSE CARLOS VILLACA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056302-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026412  
AUTOR: MARIA JOSE BENTO DE CARVALHO (SP372498 - TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/02/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034963  
AUTOR: RAIMUNDO NAZARENO AYRES BULHOSA (RJ200343 - HELOISA ELENA GONÇALVES MARTINS, RJ161963 -  
JAMIL TOSTES, RJ181729 - EDUARDO SANTANA MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NAZARENO AYRES BULHOSA em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia, inclusive em sede de tutela provisória, seja a parte ré instada a autorizar que as consignações em sua folha de pagamento alcancem o limite dos 70% dos seus rendimentos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 14º, da Medida Provisória nº2.215/2001.

Relata ser pensionista da Aeronáutica. Narra estar impedido de contrair empréstimo, devido ao limite de consignação do equivalente a 30% sobre seus vencimentos, por conta da edição da Portaria nº 708 de 26 de maio de 2015 do Comando da Aeronáutica.

Sustenta que a Portaria nº 708 de 26 de maio de 2015 do Comando da Aeronáutica afronta o princípio da legalidade, prevista no art. 5º, II da Constituição Federal e que a limitação à ordem de 30% (trinta por cento) na margem de consignação é indevida.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frise-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - omissis.

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”.

Pois bem, a doutrina assim define ato administrativo:

“Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário” (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

“O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

No caso concreto, verifico que o autor insurge-se contra a prática do ato administrativo consubstanciado na Portaria nº 708 de 26 de maio de 2015 do Comando da Aeronáutica, que restringiu para 30% (trinta por cento) o limite para consignação sobre os vencimentos do autor. Narra que referida decisão foi indevida por entender a margem de consignação deveria ser majorada para 70% (setenta por cento) sobre seu salário, nos termos do art. 14, § 3º, da MP nº 2.225- 10/2001.

Diante dos fatos narrados nos autos, verifico que o autor, em verdade, insurge-se contra ato administrativo praticado pela parte ré, eis que eivado de vícios de conteúdo e de forma.

Assim, considerando que a presente demanda volta-se contra ato administrativo que não se reveste de natureza previdenciária, tampouco se refere a lançamento fiscal, conclui-se que a mesma está fora da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do citado art. 3,§ 1º, III da lei 10.259/01.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035162  
AUTOR: LUCAS PORFIRIO DE SOUSA (SP360552 - GILBERTO QUINTANILHA PUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora reside em município (Peruibe/SP) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Vicente/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 10.259/01 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0026315-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027268  
AUTOR: JACKSON COSTA LIMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035415  
AUTOR: ERWIN SILVA (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA, SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, pág. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95,

não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0006931-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035101  
AUTOR: LUIZA MARIA DO SOCORRO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007201-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035205  
AUTOR: JOSE DE SOUZA RIBEIRO FILHO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007018-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035063  
AUTOR: MARCELO MOITINHO COSTA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053475-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034283  
AUTOR: LAIS FERNANDES GONCALVES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanear as seguintes irregularidades:

- 1 - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- 2 - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061931-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031675  
AUTOR: WAGNER BIZERRA (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007212-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035945  
AUTOR: JONATAS SANTANA BARROS DE LIMA CONCEICAO DA SILVA CIPRIANO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00016614520164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006458-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035053  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035737  
AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0009537-17.2017.4.03.6301).

No processo preventivo, assim como na atual demanda, a parte pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço considerando períodos trabalhados em condições especiais para posterior conversão.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 03.08.2017).

Tanto no presente feito quanto no anterior, a parte autora elegeu como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo n.º 179.502.972-0, havendo ainda coincidência acerca dos períodos reclamados para conversão de períodos.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006994-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035211  
AUTOR: ISABELLY BIAZOTTO PEDROSO DE SOUZA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Sorocaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado n.º 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n.º 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007162-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035412  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003565-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035535  
AUTOR: LUIZA DE BRITO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Cancele-se a data da audiência designada nos autos (18.04.2018, 14h50min).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

5007750-28.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033940  
AUTOR: DAMIAO FELIX DE OLIVEIRA (SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI, SP397627 - ARETHA AITA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005602-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033851  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050281-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035137  
AUTOR: SILVIA MARIA PELIZON BICALHO (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SILVIA MARIA PELIZON BICALHO em face da União Federal, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto 84.669/80.

Citada a União Federal se manifestou (arq.mov. 20), informando que por engano fora citado o ente público através da Procuradoria Regional da União, quando a atribuição para a presente ação é da Procuradoria Regional Federal. Ademais, a União Federal não figura no polo passivo da demanda, pelo que, não deveria ter sido intimada/citada.

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

De fato, “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral

de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Verifica-se que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento e a elaboração de outro). E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação. O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionado na mesma forma:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 230/1272

declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00229444920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, §1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO RETROATIVA A JANEIRO DE 2013. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções retroajam a janeiro de 2013 e não a agosto de 2014, tal como empreendido pela Administração. 3. Conquanto o autor não pleiteie expressamente a anulação de ato administrativo, por certo que o enfrentamento e eventual acolhimento de seu pedido passa necessariamente por essa determinação. Colhe-se da leitura da exordial que o demandante guerreia contra atos já ultimados pela Administração, que concederam progressão/promoção funcional a partir de agosto de 2014, ao passo em que o autor entende que deveriam ter ocorrido a partir de janeiro de 2013. Por óbvio que a eventual procedência do pedido implica a anulação dos referidos atos administrativos já finalizados pelo órgão de lotação do autor. 4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00231104720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Cível. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035899  
AUTOR: NATANAEL BECHER DE SOUZA (SP358525 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00524929720164036301).  
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0006337-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034741  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE ABREU (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006406-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034770  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055469-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035066  
AUTOR: JOSE EDNOILSON DE JESUS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0049006-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035243  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe desde 25/05/2015 o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.214.090-1, concedido com tempo de contribuição de 14 anos, 10 meses e 13 dias, e coeficiente de 85%.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos da Empresa De Ônibus Alto Do Pari Ltda. – de 13/03/1981 a 31/03/1982, onde exerceu as funções de cobrador, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme categoria profissional, nos termos do Anexo II, código 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, e de 01/04/1982 a 09/04/1991, onde exerceu as funções de ajudante de mecânico, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme categoria profissional, nos termos do Anexo II, código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79; (ii) Via Norte Transportes Urbanos Ltda. – de 05/03/1992 a 28/04/1995, onde exerceu as funções de mecânico, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme categoria profissional, nos termos do Anexo II, código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79; e (iii) Himalaia Transportes S/A. – de 01/01/2005 a 31/03/2005, de 18/10/2008 a 18/02/2009, de 04/09/2010 a 10/11/2010, de 22/06/2011 a 20/10/2011.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade

processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$56.220,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 29). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$161.497,50.

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência

nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028152-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035177  
AUTOR: ANGELA CARMEN BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.0

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035438  
AUTOR: AGUINOLIA DA COSTA REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006924-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035197  
AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME (SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) HENRIQUE RIGONATO (SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 234/1272

cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005603-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034492  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

Diante do não atendimento do determinado pela lei e pelo Juízo, tendo ocorrido em oportunidade anterior dilação de prazo para o cumprimento do que com a inicial já deveria estar preenchido; e estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

No caso em tela, constata-se que a parte autora, por OPÇÃO SUA, primeiro ingressou com o processo judicial, para somente após a determinação judicial então requerer administrativamente o procedimento naquela esfera desenvolvido. Averigua-se a impossibilidade de dilação em tais casos na esfera do Juizado Especial, já que se tem situação absolutamente incompatível com o rito próprio e os princípios sustentadores do mesmo.

Fácil perceber que a parte autora deveria previamente ter requerido a cópia do P.A. para então ingressar em Juízo. Se o administrado alega que a administração agiu indevidamente, por erro ou entendimento diferenciado, é óbvio que terá de trazer esta prova aos autos; daí a imprescindibilidade da mesma.

Anote-se ainda que este entendimento é expressado tanto em se tratando dos casos de posterior ingresso no INSS, quanto nos casos em que fica evidente que o pouco período entre o pedido de requerimento do processo para cópias e o ingresso no Judiciário desde logo seria irrisório, diante do que notoriamente se sabe sobre a atividade da administração nesta seara.

O judiciário não pode ser tratado como extensão da administração. Para o exercício do direito de ação há de se ter lide categoricamente identificável, o que exige desde logo a prova do fundamento da mesma, no caso, o erro da administração.

Dentro deste caminhar é que tenho por inadequada a prorrogação do lapso. E ainda, sem olvidar-se que ao final, sempre se dá ensejo a alegações de demora do Judiciário na conclusão do processo, quando então se deixa de considerar o indevido longo prazo concedido para a apresentação de provas por quem movimenta o Judiciário.

O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual.

Outrossim, nenhum prejuízo resulta para a parte autora, já que em agosto quando tiver todos os documentos em mãos, bastará ingressar com o processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034234  
AUTOR: JOSEFA CANDIDO DA SILVA SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSEFA CANDIDO DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da RMI do seu benefício previdenciário NB 41/179.892.655-2

Pretende que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição nos termos da regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Contudo, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006662-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035175  
AUTOR: BENEDITA QUERIDO DA SILVA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0011164-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034922  
AUTOR: FRANCISCO RISI (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo de 1º/03/2018: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou**

irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005246-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033619

AUTOR: EDSON RAMOS NOGUEIRA (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004782-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028863

AUTOR: DIVINA PAIVA NETA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005269-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034824

AUTOR: OSMARIO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0005666-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032095

AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006335-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034290

AUTOR: ADILSON MOREIRA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050715-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035320

AUTOR: ANTONIONE PINHO GUIMARAES (SP335146 - MAYARA COUTINHO SANTOS) LISIANE OLIVEIRA ALVES DE CASTRO (SP335146 - MAYARA COUTINHO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059325-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034324

AUTOR: FRANCISCO ROBERIO DE MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, conforme se verifica da petição e documentos protocolados em 02/03/2018, determino a remessa dos autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Em seguida, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0053836-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035257

AUTOR: MARGARIDA REGINA MARTINS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, observa-se que o laudo pericial, elaborado em 15.02.2018 (vide arquivo 21), concluiu pela incapacidade relativa da demandante para os atos da vida civil. Tal conclusão implica a irregularidade de representação processual, uma vez que a procuração outorgada em 18.10.2017 não é válida, a teor do art. 166, inciso I, do Código Civil.

Diante do exposto, determino que a parte autora, em 60 (sessenta) dias, regularize a sua representação nestes autos, promovendo a competente ação de interdição perante o juízo competente, bem como juntando termo de curatela, ainda que provisória, documentos pessoais do curador e nova procuração, subscrita por representante legal da parte.

Na mesma oportunidade, considerando que o perito não pôde fixar a data de início da incapacidade da parte autora, determino que a demandante apresente cópia completa de seu prontuário de atendimento e exames complementares.

Atente a parte que o não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I.C.

0003836-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026755

AUTOR: WAGNER MENDES RIBEIRO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES

GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00130950220144036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, bem como, o período correspondente ao pedido da demanda, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0044946-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028737

AUTOR: MIRALDES LIMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações trazidas pela parte autora em petição anexada em 21.02.2018, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se possui o interesse na realização da perícia médica indireta, mediante apresentação de documentação médica, ocasião em que o(a) familiar/curador(a) do(a) autor(a) deverá comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto seus e do(a) autor(a), bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0023189-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035179

AUTOR: ATAIDE JOAO DE AZEVEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cumpra corretamente o despacho anterior, uma vez que o processo administrativo juntado em 23/02/2018 não corresponde ao requisitado pelo Juízo.

Int. Cumpra-se.

0003884-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035604

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BASTOS (SP359387 - DICLER CARDOSO DE ABREU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada.

Intimem-se as partes.

0277965-24.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035469

AUTOR: ELISABETE HIDEKO IWAMOTO SCARDUELLI (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) MASAKO NAMIKAWA IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) APARECIDA TERUCO IWAMOTO - FALECIDA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) ELLEN TAMAE SONDA IWAMOTO PAULO CAZUO IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) CLAIRE SONDA IWAMOTO YAN SONDA IWAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que em 22.06.2017 a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente.

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos os cálculos anteriormente homologados, encaminhe-se à Contadoria para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das fases do processo (evento 07).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0058640-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033993

AUTOR: BRAZ IRIMAR FRANCESCONI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056545-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035637

AUTOR: RAFAEL SOUZA LIMA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022158-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035240

AUTOR: JOSE MARIA PRIMARANO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026287-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035239

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.**

0029113-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035522

AUTOR: DAVID BIANCHESSI LOPES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068351-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035528

AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DA SILVA (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007526-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034631

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS HOZANA ANJOS DA SILVA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6303000030/2018, oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 16/04/2018, às 15:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-09.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034350

AUTOR: MASULLO & FERNANDES EIRELI - EPP (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista as impugnações das partes, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.

No entanto, quanto à correção monetárias e aos juros de mora, esclareço desde já que deverá ser observada a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, na sua redação originária, conforme estabelecido na r. sentença.

Intimem-se.

0195284-94.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033409

AUTOR: ISABEL GARCIA ANDRELLO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ADORACION ROSSETTI (falecida), tendo como sucessores por estirpe: MARIO ROSSETTI FILHO, MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO, JOÃO ROSSETTI NETTO; ANTÔNIA GARCIA MUNHOZ (falecida), tendo como sucessora por estirpe: RITA DE GARCIA MUNHOZ TROMBA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/03/2010, na qualidade de sobrinhos da “de cujus”.

Da leitura da Certidão de Objeto e Pé dos autos de inventário nº 0008477-48.2010.8.26.0006, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França, verifico que Rita de Cássia Munhoz Tromba é a inventariante nomeada no espólio de Isabel Garcia Andrello, autora nos presentes autos.

Isto posto, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante dos bens deixados pela “de cujus”, RITA DE GARCIA MUNHOZ TROMBA, CPF nº 057.540.168-08.

Saliento que os valores requisitados nos presentes autos, deverão ser remetidos à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França – autos de inventário nº 0008477-48.2010.8.26.0006.

Intime-se. Cumpra-se.

0057564-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034738

AUTOR: SEROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SC042923 - BRUNO DEMAY SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de evento nº 24. Cumpra a Secretaria o despacho de evento nº 19, retificando o pólo passivo da ação, bem como proceda a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

I.C.

0046668-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035627

AUTOR: JOAO BRUGNAGO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela e documentos, conforme Despacho anterior.

Com o cumprimento do determinado, se em termos, expeça-e o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008170-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035452

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora (anexo 44/45).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055797-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034375

AUTOR: LUCIETE DE OLIVEIRA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), em comunicado médico acostado em 28/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032614-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025811

AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do NB 42/167.267.212-8, com base na apuração de 28 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia, bem como cópia integral e legível do NB 42/162.005.593-4, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Int.

0023392-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033710

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE MOURA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 72) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0048542-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035292

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS, SP339835 - ALINE SILVA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 26/02/2018, recebo, por ora, como comunicado.

Intime-se o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, para retificação quanto ao período pretérito de incapacidade temporária informado na “análise e discussão dos resultados”, na conclusão e no quesito 17.

Com a vinda dos esclarecimentos, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

Cumpra-se.

5006444-79.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035288

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE II (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

RÉU: AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES ADRIANO ISAAC FERNANDES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002489-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029400

AUTOR: SONIA BERNADETE NOCELO STELIN KUME (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O comprovante de endereço anexado com petição anterior está ilegível. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para a juntada do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057527-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034875

AUTOR: EDISON PEREIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício indicado pela parte autora, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0033624-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034651

AUTOR: ALEX VITOR NOVO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia, oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria Municipal de Transportes para que informe se o autor possui autorização para o exercício da atividade de taxista e, em caso positivo, deverá ser informada a data de concessão da autorização.

Além disso, oficie-se novamente ao Detran/SP para que envie todos os exames realizados na renovação da CNH do autor, bem como informações sobre o veículo Meriva Placa FBP 6918.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se, por meio de oficial de justiça, devendo o executante permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Após a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado na decisão do arquivo nº 24.

Int.

0011347-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035538

AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do Acórdão proferido no bojo dos autos nº 0000718-15.2017.4.03.9301 (anexo 118).

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios devidos, aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0047978-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034210

AUTOR: GLEISER FEITOSA SYLVESTRE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo de 28/02/2018: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Intimem-se.

0006398-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034542

AUTOR: ANGELINO SOUZA DO NASCIMENTO (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041995-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030688

AUTOR: EXPEDITO DUARTE DE SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da existência de benefícios previdenciários concomitantes (NB 5300506679 e nb 1337616246), manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

I.

0004971-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035660

AUTOR: JORGE JOSE SOARES (SP246633 - CAIO PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para substituição de trecho na decisão anterior, segundo termos em destaque:

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, cancelo a audiência designada (02.05.2018, às 13h30min), mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

No mais, mantenho. Int.

0068214-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029406

AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000427-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035477

AUTOR: LUCIA ALVES DA SILVA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 77): junta declaração emitida pela empregadora da parte autora, na qual informa que seu último dia de trabalho foi em 08/05/2016, e requer inclusão das competências de janeiro/2017 a agosto/2017 nos cálculos dos atrasados.

Compulsando os autos, observa-se que em sede de sentença constou determinação de desconto nos valores atrasados das competências em que constam recolhimentos previdenciários decorrentes de vínculo empregatício, sendo assim, não verifico erro nos cálculos. Eventual pretensão de alteração do título judicial deveria ter sido aduzida através do manejo de medida processual cabível em tempo e modo oportunos. Pelo exposto, rejeito a impugnação ofertada e acolho os cálculos de liquidação.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.**

0206347-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035121

AUTOR: ANTONIO AFONSO JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053667-83.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035128

AUTOR: MARCELO HARUHIKO KANKE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) HARUYO KANKE - FALECIDO (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) ROSSANA SAYURI KANKE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) MARCELA YASSUYO KANKE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-04.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035145  
AUTOR: VICENTE BONINI (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030750-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035135  
AUTOR: EDEMIR ALEXANDRE BEZERRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057974-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035126  
AUTOR: FELIPE SOARES MARTILIANO (SP233857 - SMADAR ANTEBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059013-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035125  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050236-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035131  
AUTOR: IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043331-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035132  
AUTOR: MARIA CINIRA DUARTE (SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA, SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080307-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035123  
AUTOR: GERCINO PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009834-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035142  
AUTOR: GIUSEPPE DI GESU (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052547-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035129  
AUTOR: JOSE AGUINELIO GOMES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000827-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035146  
AUTOR: MONICA ALERIA ROCHA MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026920-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035136  
AUTOR: CLEON MONTEIRO GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013921-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035140  
AUTOR: ODETTE RODRIGUES MANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031060-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035134  
AUTOR: ANTONIO EDSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014072-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035139  
AUTOR: JOSE MARTINS DE LIMA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036860-75.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034703  
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que, em pesquisa feita junto ao sistema deste Juizado, os valores que a parte autora recebeu a título de atrasados decorrentes de revisão pelo IRSM referem-se à quantia paga judicialmente nos autos de processo nº 0041280-02.2004.4.03.6301, o qual se encontra arquivado.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a memória de cálculo do montante pago nos autos acima referidos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução neste feito, instruindo-se o ofício, se o caso, com as principais cópias destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033559  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/02/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho anterior, devendo esclarecer a divergência entre o número do benefício informado na petição inicial e os documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0046410-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035327  
AUTOR: FABIANA LUPINARI BIAO (SP271380 - FABIANA LUPINARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 38/39). Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060818-90.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035196  
AUTOR: DEMETRIO DAUAR (RS046571 - FABIO STEFANI, RS057388 - LARISSA FIALHO MACIEL LONGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a expedição da RPV relativa aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, eis que a mesma foi expressamente indicada na procuração originalmente outorgada.

Destarte, determino que a requisição seja elaborada em nome de STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.013.483/0001-08.

Intimem-se.

5001694-68.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035186  
AUTOR: JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação trazida pela CEF, no sentido de que a ação principal (proc. 00652978220164036301) já foi julgada improcedente, e considerando que referido processo foi classificado como sigiloso, de modo que não é possível a sua consulta pelo SISFEJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do proc. 00652978220164036301, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, mantenha-se o processo em pauta CEF apenas para controle dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas do comparecimento à audiência.

Int.

0002962-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035199  
AUTOR: ANA MARIA MARCONDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovar o vínculo pleiteado na petição inicial (25/07/1988 a 10/07/1990), mantenho a audiência marcada para o dia 21/03/2018, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independente de intimação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo trabalhista para obtenção de cópia do processo trabalhista. Cabe à parte autora trazer todos os documentos pertinentes à comprovação das suas alegações, independente de requisição judicial. Ademais, observo que a autora está representada legalmente por advogado constituído, cabendo a este diligenciar junto aos órgãos públicos na defesa do seu representado, utilizando-se das prerrogativas previstas no Estatuto da OAB.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar cópia integral da ação trabalhista 01147001919915020003.

Intimem-se.

0051944-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035672  
AUTOR: JANAINA DE FATIMA PEREIRA CAIXEIRO (SP382925 - WALTER ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
LEONARDO PEREIRA DE ALCATARA

No prazo de cinco dias e sob pena de preclusão da prova, indique a parte autora o endereço atual da informante Monica Cristina Rodrigues de Alcântara ou forneça dados que possam levar à sua localização.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de cálculos nos autos, incluo o feito em pauta, tão somente para organização dos trabalhos, redesignando a data de 25/04/2018, às 13h45m, para a audiência, estando as partes estão dispensadas do comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos. I.C.**

0048125-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033675  
AUTOR: MARLI RODRIGUES DE ASSIS (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048359-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033679  
AUTOR: CESAR GONCALVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003526-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033247  
AUTOR: JOAQUINA ANTONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00497731120174036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.**

0040327-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034664  
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042029-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034675  
AUTOR: AUGUSTO CASSIO PORTUGAL GOMES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042715-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034691  
AUTOR: SERGIO ANTONIO LIMA REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042643-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034689  
AUTOR: GASPAS TRAJANO SILVEIRA SANTOS (SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO, SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA, SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003503-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035512  
AUTOR: LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (auxílio-reclusão).

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Contestação anexada - vistas ao autor por cinco dias. No mesmo prazo, o autor deve apresentar o Atestado de Permanência carcerário atualizado, conforme determinado anteriormente.

Int.

0045836-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035695  
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não houve a regularização do polo passivo da lide, conforme determinado na decisão proferida em 23/02/2018, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2018, às 14h00.

Intimem-se com urgência.

0006781-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034734  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade (anexo nº 05), tendo em vista que a parte autora comprova o parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço anexado.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/04/2018, às 16 h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Eliana Yoko Yagi, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021286-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030244  
AUTOR: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, pensionista que possui dois números de matrícula SIAPE do instituidor, ajuizou duas ações pleiteando diferenças decorrentes de GDPST, cada qual vinculada a um número de matrícula distinto.

O que diferencia o objeto da presente ação do processo nº 0036054-64.2014.4.03.6301, além de se referirem a matrículas distintas, diz respeito ao termo inicial para percepção da gratificação.

Assim, por cautela, enquanto não for devidamente esclarecida a questão atinente à percepção de diferenças atreladas a matrículas diversas pertencentes à mesma pessoa, ambas as ações serão analisadas de forma conjunta.

Por ora, aguarde-se a manifestação da União-AGU naquela demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019770-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035436  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 02/03/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0052455-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035293  
AUTOR: JESSICA ARANTES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 02/03/2018: Defiro a dilação de prazo para a juntada do laudo socioeconômico: 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia 02/03/2018.

Determino a intimação do perito assistente social João Inácio Ferreira Júnior.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028965  
AUTOR: ELISABETE BARBOSA DE JESUS (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a parte final do despacho retro.

Encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados pelo v. acórdão (anexo nº 23).

Intimem-se.

0055343-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034278  
AUTOR: MARIA TEREZINHA ROSA DE MATOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à Secretaria que officie o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 21/164.074.896-0 (DER 14/03/2013).

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0003203-36.2015.4.03.6333 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035502  
AUTOR: MARIA EUGENIA PRADA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT, SP122973 - DISNEI DEVERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a expedição dos ofícios requisitórios em seu nome.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o advogado poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil localizada no Estado de São Paulo, nos termos do art. 40, § 1º, da referida Resolução nº 458/2017-CJF, desde que tenha poderes para tanto, outorgados na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

5018180-94.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035951  
AUTOR: HIPERION AUTOMACAO LTDA ME (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005144-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034849

AUTOR: MARINALVA BATISTA DA CRUZ CUNHA (SP222610 - PAULO CEZAR CAPOSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autora datada de 28.02.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho em 23.02.2018.

Cite-se.

I.C.

0033115-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032971

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o laudo psiquiátrico concluiu ser a parte autora portadora de transtorno de humor recorrente e tendo em vista, ainda, as enfermidades apontadas por ambas as especialidades, por prudência, determino a realização de nova perícia na Especialidade Psiquiátrica, a fim de que sejam afastadas possíveis dúvidas quanto às condições de saúde do autor e de sua aptidão para as atividades laborativas e atos da vida civil.

Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/04/2018, às 16:30 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, Especialista em Psiquiatria, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0060478-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033484

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0030069-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035901

AUTOR: RICARDO MOREIRA LIMA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 02/03/2018, intime-se a parte autora a juntar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Prontuário Médico, completo e legível, acerca do tratamento psiquiátrico.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, intimem-se a perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016567-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034858  
AUTOR: SOLIDALVA DOMINGUES DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 26.02.2017, entendo supridas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 19.02.2018.

Por sua vez, tendo em vista o teor da impugnação do INSS ao laudo pericial, bem como considerando que o perito judicial não conseguiu fixar a data de início da incapacidade laborativa da demandante, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seu prontuário médico completo, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao perito, para complementar seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

I.C.

0045876-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035600  
AUTOR: EDSON VIEIRA (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o constante na pesquisa Plenus (arquivo nº 42), requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0028130-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035441  
AUTOR: ELIETE NOVAIS DOS SANTOS  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A  
(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Anexo 92/93: anote-se.

Ante a inércia da corre UNIESP, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0014055-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035485  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MENESES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: ANDRESSA DE MENESES SOBRÃO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 16h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do

CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0059098-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017898

AUTOR: VANIZETE ALVES DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para 24.04.2018, às 09:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no endereço da Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029715-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034848

AUTOR: RODRIGO GARCIA SILVEIRO (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 27.02.2018, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho exarado em 20.02.2018, sob pena de preclusão.

Saliento que era ônus da parte autora instruir o feito com os documentos essenciais à prova do fato constitutivo de seu direito desde o ajuizamento da demanda, de modo que não será deferida nova dilação de prazo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos.

I.C.

0042982-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033691

AUTOR: MARISA APARECIDA GATTI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP101376 - JULIO OKUDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício anexado (anexo nº 87), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos requeridos pela Receita Federal do Brasil para a elaboração de cálculos em cumprimento ao julgado, como descrito à fls. 2 do referido documento.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à Receita Federal em resposta ao mencionado ofício, para que esta cumpra a determinação.

Intimem-se.

0009217-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035203

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP225431 - EVANS MITH LEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 05/02/2014 (sequência 24) – líquida, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 25) os quais passaram a integrar a referida sentença.

Os referidos cálculos foram elaborados, tão somente, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, não obstante já estar vigente as alterações da Resolução 267/2013, portanto, em relação a eles operou-se o instituto da coisa julgada.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para confecção de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0035047-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033953  
AUTOR: CAIO HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do laudo médico acostado aos autos (anexo 18), constato a existência de omissão e contradição nas respostas do perito judicial. Não obstante afirmar que a incapacidade que acomete a parte autora é de natureza temporária, o perito judicial deixou de responder ao quesito nº 12, especificando o tempo necessário para que a parte autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual, com estimativa de data.

Por sua vez, apensar da natureza temporária da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial respondeu ao quesito nº 14, o qual se volta especificamente aos portadores de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

Ante o exposto acima, intime-se o perito Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a omissão e a contradição no laudo médico apresentado, esclarecendo se a incapacidade laborativa total que acomete a parte autora é de natureza permanente ou temporária, e caso se trate de incapacidade temporária, o tempo necessário para que a parte autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual, com estimativa de data.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5025869-92.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035328  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito.

Em virtude da ocorrência de erro material, declaro, de ofício, a decisão lançada em 26/02/2018 para efeito de consignar que onde se lê: Juizado Especial Federal Cível de Itapevi/SP, leia-se: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA/SP.

Mantida, no mais, a referida decisão.

Int.

0065046-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034152  
AUTOR: JOSUE JOSE DE ALMEIDA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração.

Compulsando os autos, verifico que foi constatada a incapacidade civil da parte autora e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 (mencionado na decisão de 12/06/2015) é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para o pagamento dos valores atrasados.

Assim, mantenho os termos do despacho lançado em 01/02/2018 e concedo novo prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016820-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034159  
AUTOR: FABIANA MARQUES MOURA (SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 19/02/2018:

Tendo em vista a ação de interdição ajuizada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte interessada comunicar nos presentes autos quando da nomeação do(a) curador(a).

No mesmo prazo regularize a representação processual com a juntada de procuração em nome da AUTORA representada pela CURADORA.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0006410-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034279

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 177.911.111-5 (DER 18/08/2016), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido comprovado tempo de contribuição inferior ao mínimo exigido em lei.

DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não delimita os pontos controversas.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

- a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;
- b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;
- c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Poderá o autor tomar por base a reconstituição da contagem dos períodos reconhecidos em sede do NB 177.911.111-5 (DER 18/08/2016) (fls. 101/107 do anexo nº 17).

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

2 - Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0060193-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034521

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 27/02/2018. Aguarde-se a entrega do laudo médico da perícia em ortopedia para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Intime-se.

0000388-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035333

AUTOR: MARIA RISALVA FARIAS DA MATA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- É desnecessária a juntada de declaração do titular do comprovante de endereço juntado aos autos, uma vez que se trata da filha da autora.

2- Oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível e sequencial do processo administrativo referente ao benefício NB 41/178.158.764-4.

3- Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve a citação do INSS, reagendo a audiência de instrução para o dia 17/04/2018, às 15:00 horas, devendo as partes trazer até três testemunhas, independente de intimação.

4- Havendo necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de alguma testemunha indicada, as partes deverão solicitar a sua expedição no prazo de 5 dias, informando o endereço e a qualificação completa de cada um das testemunhas.

5- Cite-se imediatamente o INSS. Oficie-se. Intimem-se.

0014806-52.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035153

AUTOR: LUCIO SANCHES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 59: ante o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0057942-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035259

AUTOR: GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 93: tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, nos exatos termos do julgado.

Int.

0022868-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035547

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 53): indefiro o pedido de aplicação de multa por descumprimento, haja vista que o prazo consignado à parte ré para cumprimento ainda não decorreu por completo.

Ressalto que o cômputo do prazo dá-se em dias úteis, conforme dispõe o artigo 212, do novo Código de Processo Civil, bem como deve ser considerada a suspensão dos prazos ocorrida durante o recesso forense.

Pelo exposto, por ora, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da obrigação imposta ao réu.

Intimem-se.

0055090-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035418

AUTOR: ELEANDRO MAIA MAZINI (SP399384 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA) MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP399384 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a suspensão do prazo requerida por 15 (quinze) dias. A efetivação de acordo na seara administrativa deverá ser comunicada a este Juízo pelas partes.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado e excluindo-se os valores pagos pela Autarquia em decorrência de Ação Civil Pública. Intimem-se.**

0023085-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035546

AUTOR: LUZIANE REIS DOS SANTOS COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037728-58.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035556

AUTOR: SYLVIA MARY SELLI DE MELLO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037765-85.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035555

AUTOR: JOAQUIM TOMIO SATO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006860-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034485

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS MENDES (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensar as partes e advogados de comparecimento à audiência agendada para o dia 25/04/2018, uma vez que desnecessária a produção de prova oral.

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome constante no documento (CNH) anexado aos autos (Juliana dos Santos Mendes de Araújo) e o que figura no banco de dados da Receita Federal (Juliana dos Santos Mendes).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao

NB 181.941.000-2.

Cite-se, portanto, com urgência. Intimem-se.

0013390-89.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034131  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se entender o caso, depositar as diferenças indicadas na planilha anexada no evento 17.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

0042257-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034352  
AUTOR: OSEAS DE ARAUJO (SP340874 - HENRIQUE OLIVEIRA DE MACENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora de 16.01.2018, a qual informa nova inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Ainda, caso se trate do mesmo objeto desta ação, deverá a CEF, no mesmo prazo, providenciar a retirada do nome do autor do mencionado cadastro, sob pena de aplicação de multa.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0048970-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033888  
AUTOR: ELIVETE DE FATIMA RISSETO (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 29.01.2018, tornem os autos ao Dr. Otavio De Felice Junior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0027695-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034850  
AUTOR: MARIO YOSHIO BEPU (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 28.02.2018, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho exarado em 15.12.2017, sob pena de preclusão.

Saliento que era ônus da parte autora instruir o feito com os documentos essenciais à prova do fato constitutivo de seu direito desde o ajuizamento da demanda, de modo que não será deferida nova dilação de prazo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos.

I.C.

0054268-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035326  
AUTOR: RAFAEL BATISTA SILVEIRA DE LIMA (SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 07/02/2018, para manifestação em cinco dias.

Ciência às partes do ofício e documentos anexados aos autos, em 22/02/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intimem-se.

0031764-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035216  
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o laudo pericial em psiquiatria, elaborado em 17.10.2017 (vide documento 22), havia se pronunciado pela incapacidade laborativa do autor, total e temporária, indicando prazo para reavaliação do quadro clínico do demandante em 3 (três) meses, a contar daquele exame médico.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal indicado pela perita sem conclusão deste feito, torna-se necessário proceder a uma nova perícia, a fim de avaliar o atual quadro clínico do demandante.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em psiquiatria.

Em seguida, intemem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0006440-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034523

AUTOR: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intemem-se.**

0008858-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026181

AUTOR: ZILMA DIAS DOS SANTOS BARBOSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000004-67.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034674

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049482-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035893

AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS MARCELINO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do prazo em curso para manifestação sobre o laudo, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intemem-se.

0015359-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035193  
AUTOR: LUIZ MARCONATO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho proferido em 06/02/2018, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que os documentos anexados em 21/02/2018 encontram-se irregulares.

Sem prejuízo, considerando o informado pelo MPF em 09/02/2018, apresente a parte autora, no mesmo prazo supra, certidão de objeto e pé dos autos de interdição. Ressalto que, no caso, de já expedida certidão de curatela, deverá a parte autora carrear aos autos cópia do referido documento, regularizando o feito, se o caso.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0005738-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033779  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0050483-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035168  
AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor está recebendo auxílio doença (NB 31/616.944.649-1), desde 21/12/2016, sem previsão de data de cessação. Por consequência, determino ao demandante que se manifeste, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, sobre a subsistência do seu interesse de agir.

Intime-se.

0043275-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034722  
AUTOR: RITA DE CASSIA SIGOLO (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 65/66: esclareço à parte autora que o INSS cumpriu devidamente o julgado, de forma que o pedido de prorrogação do benefício deverá ser apresentado diretamente no INSS ou, se o caso, em ação judicial própria, estando esgotada a prestação jurisdicional quanto à discussão da incapacidade laborativa.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0061667-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034873  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito,

observo que resta cumprir as seguintes diligências:

1 – Junte os seguintes documentos:

1.1 – Cópia da cédula de identidade;

1.2 – Cópia do CPF ou de documento que contenha o seu número;

1.3 – Cópia de comprovante de residência atual e legível, já que o comprovante enviado não é atual, isto é, tem mais de 180 (cento e oitenta) dias de emissão, contados da propositura do feito e está em nome de terceira pessoa sem que haja a correspondente juntada de declaração atestando a residência com firma reconhecida OU com a concomitante juntada de cópia da cédula de identidade do titular do comprovante de residência;

1.4 – Atestados médicos atuais, contendo CID, acerca da moléstia discutida nos autos.

2 – Adite a inicial para informar o benefício objeto da lide, juntando aos autos cópia do indeferimento ou cessação do objeto da lide, caso não conste tal documento nos autos.

3 – Esclareça a diferença entre a propositura atual e as anteriores, detalhando eventual deterioração do estado de saúde da parte.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0036678-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034712

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA ROCHA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a contagem de tempo apresentada encontra-se ilegível (fls. 30/31 do evento nº 27), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos (evento nº 25).

Intime-se. Cumpra-se.

0048008-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035508

AUTOR: BRENDO FERREIRA ADAO (SP266252 - YARA RUBIO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1-Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a liberação de supostos valores bloqueados em sua conta poupança quando do encerramento realizado pela Caixa. Em contestação, a Caixa Econômica Federal confirma que de fato houve o encerramento da conta poupança do autor em razão de suspeita de fraude.

2- Compulsando atentamente os autos, não observo em nenhum documento juntado o noticiado bloqueio de valores em conta poupança da parte autora.

3- Assim, para uma justa resolução da lide, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópia legível do extrato da conta poupança do autor (conta 0243.013.00020676-1 - vide fl. 10 do arquivo 2) nos seis meses que antecederam o encerramento da mencionada conta (extratos de janeiro a julho de 2016). A Caixa ainda deverá informar se havia saldo na conta no momento do encerramento, informando a destinação do eventual valor existente. Deverá esclarecer, ainda, as razões pelas quais eventuais valores existentes à época do encerramento não foram disponibilizados ao autor, bem como os motivos pelos quais a conta foi encerrada sem a liberação do saldo existente. Caso a Caixa não se manifeste adequadamente no prazo de 10 dias, este Juízo poderá reconhecer a preclusão, assumindo a Caixa Econômica Federal os riscos respectivos (inclusive com o dever de recomposição de valores, caso sejam liberados indevidamente em razão da inércia da parte ré).

4- Com os esclarecimentos da Caixa, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5- ATENÇÃO: havendo descumprimento do aqui determinado pela Caixa, ou seja, caso a Caixa não anexe aos autos o extrato da conta em análise (com menção ao saldo existente quando do bloqueio / encerramento da conta) no prazo de 10 dias, este Juízo fixará MULTA DIÁRIA e determinará a apuração de eventual ilícito, inclusive de natureza PENAL.

6- Apenas para fins de organização dos trabalhos do Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

7- Após, voltem os autos conclusos.

8- Intime-se.

0055214-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033463

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 05/01/2017, na qualidade de filho da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, bem como promova a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intimem-se.

0000380-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035889  
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 21/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.  
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0061788-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034592  
AUTOR: JOAO CARLOS PAULINO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/02/2018: Tendo em vista que o número do registro na OAB apresentado em nome do Dr. Wellington Pereira da Luz se refere a Estagiário, indefiro o pedido de substabelecimento.  
Intimem-se.

0055704-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029684  
AUTOR: ILASI DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.  
Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002736-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301003037  
AUTOR: PAULO GOMES DE MACEDO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral dos Perfis Profissionais Profissiográficos emitidos pelas empresas GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (período de 04.03.1997 a 01.09.1997), PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (período de 28.05.2007 a atual) e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 01.04.2011 a atual), tendo em vista que foram anexadas aos autos somente a primeira página dos documentos (fl. 40 do arquivo 02, fl. 42 do arquivo 02 e fl. 52 do arquivo 26, respectivamente).

Sem prejuízo, oficie-se ao Administrador Judicial da empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Sr. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (Av. Angélica, 2632, 12º andar, São Paulo – SP) para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor Paulo Gomes de Macedo (período laborado de 29.11.2001 a 27.05.2007) com indicação do responsável pelos registros ambientais, ou forneça cópia do laudo técnico do qual foram retiradas as informações prestadas no PPP.

Uma cópia do PPP de fls. 44/45 deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0031035-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035055  
AUTOR: DJALMA DIAS DA PAIXAO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia.  
Conclusos após.

0012296-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035472

AUTOR: JOSELUCIA MARTINS DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para depositar as Carteiras de Trabalho originais do falecido em secretaria, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0051205-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034365

AUTOR: GILBERTO ANSELMO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0053575-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034801

AUTOR: ROMERO GONCALVES LEITE (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente aos autos cópia legível da certidão constante das fls. 13 do evento 02 dos presentes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Determino a manutenção do feito no painel de audiências, apenas para organização dos trabalhos deste Gabinete.

0052174-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035007

AUTOR: ILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 51/52: conforme extrato do anexo 53, o INSS efetuou o pagamento das diferenças relativas ao período de 01.06.2017 a 31.10.2017 à parte autora em 26.10.2017.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Int.

0052114-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035087

AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/03/2018, às 12h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0061542-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034865  
AUTOR: MARLI RODRIGUES NEVES (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/02/2018:

I) Ao Setor de Atendimento II para inclusão da menor Stefanie Rodrigues Nunes no polo passivo da ação.

II) Considerando a colidência entre os interesses da corré Stefanie Rodrigues Nunes, menor, e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (art. 4º, XI e XVI, da LC nº 80/94).

III) Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03/04/2018, às 15h:30min, uma vez que os réus não foram citados. Oportunamente, nova data será agendada.

IV) Citem-se os réus.

Intime-se a autora e o Ministério Público Federal.

0028635-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034718  
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo socioassistencial reporta que o autor possui três filhos, determino que o demandante, em 5 (cinco) dias, informe nome completo e data de nascimento de todos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação acima, efetue-se a consulta dos dados dos filhos do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexando aos presentes autos.

Em seguida, tornem conclusos.

I.C.

0049657-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035057  
AUTOR: MICHELE MAFALDA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 16/02/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0028377-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035580  
AUTOR: DURVALINO CAPITULINO DO NASCIMENTO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DURVALINO CAPITULINO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular, mediante o reconhecimento de tempo comum anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (01.12.1997 a 30.09.1998).

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que a documentação acostada à inicial (Evento 02) está incompleta e parcialmente ilegível.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do processo no estado em que encontra, deverá a parte autora juntar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e do processo administrativo referente ao benefício objeto destes autos (NB 179.515.262-9).

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0045498-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034156  
AUTOR: DIONILIA MALAQUIAS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000782-67.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035246  
AUTOR: OTHON CORREIA DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anterior para esclarecer que o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino é perito na especialidade Ortopedia.

Petição de arquivo 51: Reaprecio o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia judicial designada para 04.04.2018.

Considerando que a antecipação de tutela concedida determinou a implantação do benefício de auxílio-doença sem fixar data de cessação, e que, conforme tela de consulta ao Sistema Dataprev anexada no arquivo 50, houve inclusão de data de cessação para 01.02.2018, oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício de auxílio-doença implantado em decorrência da antecipação de tutela, até ulterior decisão deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

0054984-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035299  
AUTOR: NEIVAL LIMA COIMBRA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 22/01/2018, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0058302-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025950  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029532-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034759  
AUTOR: JOVELINA BARBOSA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 16.01.2018, não foi informado o número correto do CPF das sras. Eliane Rosa da Silva e Shirley Barbosa da Silva Alexandre, razão pela qual determino que a demandante, em 5 (cinco) dias, regularize referida questão, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação acima, efetue-se a consulta dos dados das filhas da autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexando aos presentes autos.

Em seguida, tornem conclusos.

I.C.

0006856-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034335  
AUTOR: ZILHA ANDRADE GUIMARAES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ZILHA ANDRADE GUIMARAES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), por meio do qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve, inicialmente, esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo deverá a autora esclarecer qual o exato período em que se teria dado o labor rural sob regime familiar no estabelecimento Sítio Janaína. Outrossim, deverá ser juntado cópia integral do NB 42/180.196.885-0, com cópia do tempo de serviço aí computado pelo INSS. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0037608-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035552  
AUTOR: TIAGO TEODORO ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região cumpra-se a última parte do despacho proferido em 16.02.2018 expedindo-se nova requisição, na modalidade de requisição de pequeno valor (RPV), à ordem deste juízo, tendo em vista tratar-se de autor incapaz para os atos da vida civil.

Cumpra-se.

0051397-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034282  
AUTOR: ALDEMAR APARECIDO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora datada de 21.02.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 21.11.2017.

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para apuração do correto valor da causa, consoante os critérios objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015.

Com o parecer, tornem conclusos os autos.

I.C.

0005368-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035872  
AUTOR: MAURICIO BERNARDES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044884-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301024002  
AUTOR: CLAUDIA FABIANNE BEZERRA SAMPAIO (SP298522 - LUIZ ANTONIO PRAXEDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Providencie a CEF cópia do procedimento interno de contestação de saque, em 10 dias, bem como telas do seu sistema informatizado com indicação do local e forma dos saques e TEV. No mesmo prazo, poderá requerer a produção de provas complementares.

Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária.

Oportunamente, tornem o autos conclusos.

Int.

0017950-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035459  
AUTOR: IRAILDES SANTOS PEREIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 21/02/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003279-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035466  
AUTOR: LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065171-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035400  
AUTOR: PAULO NILTON LINS FERREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024801-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033670  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES FARIAS (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Diante do laudo inconclusivo juntado aos autos, determino o reagendamento da perícia médica ortopédica para o dia 18/04/2018, às 13h30, aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI.

Considerando o quadro depressivo atual da parte autora, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica indireta, nesta mesma data. Deverá a parte autora (ou um parente próximo, na hipótese de opção pela perícia médica indireta) comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Outrossim, deverá apresentar exames recentes da coluna lombar, sua principal queixa ortopédica, conforme relatado no laudo inconclusivo. Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

5013021-73.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034862

AUTOR: CRISTIANO GENEROSO PEREIRA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP251446 - SORAIA IONE SILVA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

1 - Nos termos dos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar suscitada pelos requeridos (falta de interesse de agir em decorrência da liquidação do débito, inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário).

2 – Insira-se o feito em pauta dos trabalhos do gabinete que me assessora, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0012145-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035263

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DAL COL (SP356366 - ERIK TRUNKL GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 49: esclareço à parte autora que os honorários advocatícios são pagos independentemente de constarem no cálculo da Contadoria deste Juizado e atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do montante principal, bem como dos honorários advocatícios, nos termos desta decisão.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.**

**Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0031853-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034599

AUTOR: ERICA SOARES RAMIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: FELIPE RAMIRO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065274-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026355

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007624-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029560

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003206-94.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034878  
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena esclareça a propositura dos autos nº. 5008908-21.2017.4.03.6183.

Observo que os demais processos listados nos termo de prevenção constantes nos autos forma extintos sem julgamento do mérito não obstante a atual propositura, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ocorrência de litispendência em relação aos autos nº. 5008908-21.2017.4.03.6183.

0083192-71.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301024316  
AUTOR: GEMA RABAIOLI MAULI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT, SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT, SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, informando o cumprimento da r. decisão anterior.

Nada sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010478-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034323  
AUTOR: IVONE DAHER PEDROSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço à parte autora que a certidão do anexo 86 informa que houve homologações de acordos firmados nos autos da ação n.º 003216218-2007.4.03.6100 em 02.07.2014, 21.11.2016 e 22.05.2017.

Assim, considerando que a parte autora não cumpriu a r. decisão anterior, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0057372-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033717  
AUTOR: JOANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: KENNEDY VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.  
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por

meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037872-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035214

AUTOR: BOULOS FARAH (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o determinado (evento 14).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 41/179323.856-9, incluindo a contagem legível de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se

0039626-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032714

AUTOR: MARIA JOVELINA PEREIRA CARVALHO PEDRO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5008117-10.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034876

AUTOR: CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora comprove a sua condição de microempresa ou EPP.

Após regularização determino ao setor de atendimento que proceda o cadastro do CNPJ do autor - 02.371.883/0001-71, promovendo em seguida a devida citação.

Intime-se.

0056832-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035585

AUTOR: EDENES MARIA SOBRINHO (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento, considerando a existência de outros beneficiários em gozo da pensão, determino que a

autora junte aos autos certidão de existência/inexistência de habilitados ao benefício de pensão, retificando os polos passivo e ativo da presente demanda, requerendo ainda, demais providências pertinentes.

Deverá também, juntar aos autos cópia completa e legível do PA do benefício cuja concessão busca, incluindo a sentença que reconheceu a União Estável.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Por ora, não verifico necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, motivo porque fica cancelada a audiência já agendada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0000208-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035314  
AUTOR: FLAVIA SANTOS DE ARAUJO (SP399064 - MARCIO CALIXTO) ISABELLY ARAUJO DA SILVA (SP399064 - MARCIO CALIXTO) STEFANY ARAUJO DA SILVA (SP399064 - MARCIO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de beneficiária da coautora Flávia Santos de Araújo, mantenho a audiência marcada para o dia 22/03/2018, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação.

A parte autora deverá trazer testemunhas que tenham conhecimento da existência da invocada união estável entre ela e o Sr. Andro Pereira Silva (comprovação da qualidade de dependente), bem como do trabalho deste último junto ao empregador Sub Empreiteira de Mao de Obra Rio Unido Ltda - ME, no período imediatamente anterior ao óbito (comprovação da qualidade de segurado).

Intimem-se.

0052805-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035526  
AUTOR: LINDACI PEREIRA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado aos autos em 02/03/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

5008544-07.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034713  
AUTOR: SIMONE BIFULCO MARTINEZ (SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está incompleto, posto que não contém o CEP e nem o nome da cidade onde a parte autora é domiciliada, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0047450-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035324

AUTOR: MARCELO RICARDO COSTA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA, SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para os esclarecimentos necessários ao laudo médico, defiro o quanto requerido pelo INSS (arquivo 27). Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível de todo o seu prontuário médico, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de perícias para ratificação ou não do parecer.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0036232-47.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035099

AUTOR: CARMEN BATISTA GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031159-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035100

AUTOR: MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056061-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034157

AUTOR: ELISABETE RAMOS DOS SANTOS (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 27/02/2018:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração em nome da AUTORA representada pela CURADORA.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0059520-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035688

AUTOR: SIDNEI COSTA MARTINS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da juntada do processo administrativo pelo órgão autárquico, para eventual manifestação e juntada de elementos probatórios pertinentes, prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

5006220-44.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301248857

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA (SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos os autos.

Apresente a parte autora a convenção condominial registrada, ata de eleição do síndico registrada, ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, taxas extras e do fundo de reserva, balancete analítico ou do registro contábil do período devido contendo o status atual da dívida da corré, documentos pessoais do síndico (RG e CPF). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

0024193-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035231

AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º,

do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000571-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035591

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004430-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025938

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004686-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034910

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001010-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033209

AUTOR: FRANCIVAL OLIVEIRA DE LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 319 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana especial que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) os períodos de atividade rural que pretende sejam reconhecidos com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade (Fazenda/Povoado/Cidade) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido envolve comprovação de exercício de atividade rural, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para que a parte autora tenha a oportunidade de produzir prova oral visando à comprovação do período pleiteado.

Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.06.2018, às 14:40 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha**

**sido o réu citado.**

0004529-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034339  
AUTOR: DALVO DE SANTANA REGIS FILHO (SP336903 - MARCOS PAULO CICERO, SP338357 - ANDERSON BALSANELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5003695-34.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035582  
AUTOR: LAURINDO DA COSTA VILETE (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS, SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020167-68.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034391  
AUTOR: CONDOMINIO MONTBLANC TATUAPE (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005328-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034816  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006109-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035963  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006476-17.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035962  
AUTOR: FRACTALS PRODUcoes LTDA. (SP087194 - FERNANDA VANZOLINI RAZUK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
REDECARD S/A

0005176-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034851  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004381-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033094  
AUTOR: ANTONIO LOUZADO SANTOS (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, SP, CEP 01309-001, para que apresente resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão e do ofício encaminhado pela União à Receita Federal.

Intimem-se.

0007868-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033631  
AUTOR: NELSON MIGUEL WEISS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento dos despachos anteriores.

Int.

0041859-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026392  
AUTOR: MESSIAS RIBEIRO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.01.2018, tornem os autos ao Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0042413-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035281  
AUTOR: SEVERINO JOSE SALGUEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 14/02/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0023116-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035334

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS BARBOZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) JUAN DE JESUS LOPES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) GIOVANA DE JESUS LOPES SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos apresentados no ev. 61, pelo prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003336-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026730

AUTOR: JOSE DARMOS NUNES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0030868-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034783

AUTOR: CASSILENE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o laudo pericial em psiquiatria, elaborado em 19.10.2017 (vide documento 23), havia se pronunciado pela incapacidade laborativa da autora, total e temporária, indicando prazo para reavaliação do quadro clínico da demandante em 4 (quatro) meses, a contar daquele exame médico.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal indicado pela perita sem conclusão deste feito, bem como a impugnação às conclusões periciais formulada pela autora, torna-se necessário proceder a uma nova perícia, a fim de avaliar o atual quadro clínico da demandante.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em psiquiatria.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0010046-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034158

AUTOR: EDVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0031967-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035227

AUTOR: MARIA FRANCISCA CHAGAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o laudo pericial em psiquiatria, elaborado em 12.12.2017 (vide documento 26), havia se pronunciado pela incapacidade laborativa da autora, total e temporária, indicando prazo para reavaliação do quadro clínico da demandante em 4 (quatro) meses, a contar

daquele exame médico.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal indicado pela perita sem conclusão deste feito, bem como as impugnações às conclusões periciais formuladas por ambas as partes, torna-se necessário proceder a uma nova perícia, a fim de avaliar o atual quadro clínico da demandante.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em psiquiatria.

Em seguida, intuem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0040442-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035176

AUTOR: MARIA IRIVAN CARLOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 73: assiste razão ao INSS, uma vez que o r. acórdão determinou apenas que os valores recebidos a maior não serão objeto de repetição.

Neste sentido, acrescento que a própria Lei n.º 8.213/91, no seu art. 124, I, veda o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Assim, considerando que o valor da aposentadoria por invalidez recebida a título de tutela antecipada é maior do que valor do auxílio-doença concedido pelo r. acórdão, nada é devido à parte autora de 02/2014 a 02/2017, período em que recebeu a aposentadoria por invalidez (cf. extrato do "hiscreweb" do anexo 57).

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados nos termos desta decisão, ou seja, somente o montante devido a título de auxílio-doença no período de 23.04.2013 (DIB do auxílio-doença) a janeiro de 2014.

Int.

0058499-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035483

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA THEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 26/02/2018, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apto a ser avaliado em perícia médica ortopédica, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intuem-se as partes.

0059598-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034241

AUTOR: NAIR LOPES DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NAIR LOPES DO NASCIMENTO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 41/182.690.774-0 (DER 05/04/2017), no qual se apontou a falta da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Entende que o INSS deixou de averbar todo o tempo de serviço urbano de 01/01/1998 a 13/04/2015 (empregadora doméstica CLEUZA DE FÁTIMA RAMOS), conforme acordo homologado em sentença trabalhista nos autos nº 1000503-53.2016.502.0069 (69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 16).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que nos autos da reclamatória trabalhista nº 1000503-53.2016.502.0069, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, houve a prolação de sentença homologatória de acordo, com determinação à reclamada Cleuza de Fátima Ramos para anotar em CTPS a data de admissão em 01/01/1998, dispensa em 13/04/2015 no cargo de auxiliar de serviços gerais. Também ali, foi imposto à reclamada a obrigação de comprovar os recolhimentos de contribuições previdenciárias ou realizar acordo com o INSS para quitação de tais valores (fl. 13 do anexo nº 02).

Não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando, não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social – situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos.

Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço/carência para fins previdenciários, há de ser feita de maneira ponderada, consoante aponta a jurisprudência neste sentido:

**Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.**

I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (ERESP 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agravo regimental no recurso especial n. 1128885, Relator Feliz Fischer, decisão de 27/10/2009). (grifei).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO RECONHECIDO NO JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- O INSS não está vinculado à decisão proferida na Justiça do Trabalho, haja vista não ter sido parte naquela ação. De maior fragilidade reveste-se o acordo firmado.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor nos períodos de 20.10.1964 a 20.11.1969 e de 01.10.1974 a 30.10.1979.

- Período regularmente registrado em CTPS totaliza 16 anos, 06 meses e 06 dias, como efetivamente trabalhados pela autora até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, insuficientes para a concessão do benefício.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0007931-79.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014) (grifei).

Desta forma, ainda que aceite a decisão trabalhista como início de prova documental, entendo necessária a produção de prova testemunhal neste Juízo, com a participação do INSS na sua produção, para comprovação do vínculo empregatício da autora com o Cleuza de Fátima Ramos.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2018, às 14h15m, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que as partes poderão apresentar até 3 (três) testemunhas dos fatos, que comparecerão independentemente de intimação. Faculta-se às partes a apresentação, até a data da audiência supracitada, caso ainda dela não disponha, de documentação que entenderem necessária.

Publique-se. Intime-se.

0010784-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034353

AUTOR: YURI OLIVEIRA PAIVA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, nada a analisar acerca da petição do MPF do anexo 54, uma vez que diz respeito à pessoa estranha aos autos.

No mais, quanto ao parecer da Contadoria deste Juizado de 16.11.2017, esclareço que o período de atrasados a ser apurado é o que consta na r. sentença proferida, ou seja, a partir de 01.01.2015, uma vez que os valores anteriores dizem respeito a período anterior à cessação do benefício, que não faz parte do objeto desta ação.

Assim, quanto àqueles valores, o autor deverá efetuar as diligências necessárias para o seu recebimento diretamente na esfera administrativa, ou, se o caso, em ação judicial própria.

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados, nos termos desta decisão.

Int.

0003176-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034762  
AUTOR: VALDEK MENEGHIM SILVA (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:  
- cópias legíveis dos documentos RG e CPF; e,

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004390-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025951  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00521210220174036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007209-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035280  
AUTOR: DILMA SOARES DA SILVA (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0028868-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033698  
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 36/37, informa-se o óbito do autor, e ainda não consta nos autos petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da Certidão de Óbito do autor;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0011361-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035525  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor de arquivo nº 43, oficie-se às empresas “Oceanic Serviços S/C Ltda.” e “Estrela Azul Vigilância e Segurança Ltda.” para que apresentem os respectivos PPP’s preenchidos de forma correta, devendo constar intensidade do ruído e a especificação dos agentes químicos, se for o caso (quanto à empresa “Oceanic Serviços S/C Ltda.”), bem como responsável pelos registros

ambientais, ou justifique a impossibilidade de cumprir a determinação, no prazo de 20 (vinte) dias. Deve instruir os officios cópia dos respectivos PPP's de fls. 33/35 e 39/40 do arquivo nº 02.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0048364-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029566

AUTOR: BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062190-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029565

AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0042258-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034721

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, redesigno-a para o dia 08.05.2018, às 14h20h, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

No mais, cumpra a parte autora o disposto no despacho anterior, devendo comprovar nos autos o indeferimento ou deferimento de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte efetuado em nome da menor Katia Fernanda de Oliveira. E, a depender da decisão administrativa, informar acerca da inclusão de Katia Fernanda de Oliveira no polo ativo ou passivo do presente feito.

Int.

5003450-23.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035221

AUTOR: DANIEL RAMOS (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, para cumprimento do despacho proferido em 07/02/2018.

Int.

0004139-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034906

AUTOR: VAGNER BISPO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0047411-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035157

AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do Processo Administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Em que pese a parte autora alegar que houve recusa da Autarquia, não apresentou qualquer prova disto.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido.

Em derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresente cópias de integrais e legíveis do processo administrativo de NB 42/182.043-914-0 (no qual conste especificamente a contagem perpetrada pelo INSS, não apresentada no evento 28), bem como demonstre ter submetido à apreciação administrativa a questão, suscitada na via judicial, da alegada especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 04/09/2002 a 17/06/2004, de 18/10/2007 a 11/03/2008 e de 01/07/2009 a 08/11/2012.

Int.

0056833-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034168

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA SILVA ESCALDA (SP386342 - JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em virtude deste processo. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o advogado poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil localizada no Estado de São Paulo, com a dispensa do alvará requerido, nos termos do art. 40, §1º, da referida Resolução nº 458/2017-CJF, desde que tenha poderes para tanto, outorgados na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0031255-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034785

AUTOR: NAYRA ALINE FERNANDES DRIGLA (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o laudo pericial em clínica médica, elaborado em 26.10.2017 (vide documento 29), havia se pronunciado pela incapacidade laborativa da autora, total e temporária, indicando prazo para reavaliação do quadro clínico da demandante a partir de 07.12.2017, data estimada para o parto.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal indicado pela perita sem conclusão deste feito, bem como a impugnação às conclusões periciais formulada pelo réu, torna-se necessário proceder a uma nova perícia, a fim de avaliar o atual quadro clínico da demandante.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em clínica médica.

Em seguida, intinem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0050351-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035204

AUTOR: INCORPORADORA SAN GENARO LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a petição da parte autora de 31.01.2018, reporto-me às r. decisões dos anexos 62 e 67 e determino a remessa dos autos ao arquivo para aguardar eventual nova provocação.

Int.

0002257-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033450

AUTOR: AMARO ELIAS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 21.02.2018, observa-se que as páginas do processo administrativo referentes à contagem de tempo de serviço do autor estão ilegíveis (vide fls. 43/45 do arquivo 12). Tal situação inviabiliza a apuração do tempo de contribuição pela Contadoria deste Juizado.

Diante do exposto, determino que a parte autor, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a questão acima, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0041998-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034926

AUTOR: CLAUDETE MARIA VIEIRA (SP354574 - JOEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente dê-se vista à autora das contagens de tempo e parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Caso opte por continuar com a ação, faculta à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0010859-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035451

AUTOR: NELI MARIA DE OLIVEIRA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)

RÉU: BANCO PAN S A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) BANCO DAYCOVAL SA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Petição anexada em 02.03.2018 pelo Banco CCB Brasil S/A: concedo a dilação de prazo requerida por mais 10 dias.

Observo, por oportuno, que a documentação a ser apresentada em Secretaria (Setor de Arquivo) deste Juizado deve ser a original, de modo que as cópias até então juntadas (doc. 103 - Banco Bradesco Financiamentos) não poderão ser utilizadas para a realização da perícia.

Por tal razão, defiro o pedido formulado pelo Banco Pan S/A na petição anexada em 23.02.2018 (doc. 107) relativo à entrega do contrato original em cartório.

Reagende-se o feito na pauta CEF somente para controle dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas do comparecimento à audiência.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos para agendamento da perícia grafotécnica.

Int.

0042113-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034533

AUTOR: LUIZ JOAO DA COSTA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o pedido do autor menciona exclusivamente "Aposentadoria especial", considerando ainda a contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial (evento 13), determino que o autor adite seu pedido esclarecendo o exatamente quais períodos busca o reconhecimento judicialmente, fundamentando seu pedido nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Faculta à parte autora, mesmo prazo para juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão.

Int.

0062248-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034683

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora se insurge contra a decisão de indeferimento do benefício previdenciário em sede do NB 41/179.874.783-6 (DER 28/11/2016), tendo sido computado carência inferior à prevista em lei.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 09).

DECIDO.

Determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral e legível de toda a CTPS a que se referem as peças de fls. 08/19 do anexo nº 03. Com efeito, não há indicação de data de emissão, impedindo a verificação direta de contemporaneidade de documento.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. A inércia no cumprimento da presente decisão implicará preclusão de prova e o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Oportunamente, será apreciado o requerimento de designação de prova testemunhal para oitiva da pessoa de Arthur Manfredo Gutmann, conforme o requerido em inicial e em manifestação de 05/02/2018 (anexo nº 14).

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se.

0051419-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033895

AUTOR: ADRIANA LOURENCO ALVES MOREIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexo 31) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 32), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.**

0006701-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034920

AUTOR: MARISA BARRETO DE ARAUJO MARQUETTE (SP292925 - LIVIA FERRAIS DE ARAÚJO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006681-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034921

AUTOR: IVETE SONIA ROLDAN BALBINO (SP165610 - ANTONIO DA SILVA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006712-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034918

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA TIANO (SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044097-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034859

AUTOR: JOICEMAR ROGERIO RODRIGUES (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 28.02.2018, determino que o demandante apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documentos médicos recentes, que indiquem a existência da alegada doença psiquiátrica, sob pena de preclusão.

Advirto o autor que os documentos de fls. 25/29 do arquivo 2, anexo com a inicial, não suprem esta necessidade, uma vez que estão ilegíveis ou sem indicação do código da moléstia no Catálogo Internacional de Doenças – CID, inviabilizando a designação e perícia médica. Na mesma oportunidade, cumpra o demandante o quanto determinado pelo despacho exarado em 27.02.2018, comparecendo em uma Agência da Previdência Social, para regularização de seu cadastro, e apresentando comprovante de atendimento nestes autos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. I.C.

0016614-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035218  
AUTOR: VILMA CONCEICAO ANTONIO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 64/65: assiste razão à parte autora. Ademais, verifico que a impugnação do INSS do anexo 56 se trata de matéria já apreciada e decidida pela r. decisão de 10.10.2017.

Assim, afasto a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 08.11.2017. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0004237-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035716  
AUTOR: JANETE FREIRE SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0000308-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035270  
AUTOR: ANTONIO HAKUO IBE (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovar o vínculo pleiteado na petição inicial (01/11/1975 a 13/12/1982), mantenho a audiência marcada para o dia 22/03/2018, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se.

0015746-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033488  
AUTOR: CONDOMINIO COLINAS DE SANTANA (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO, SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID, SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o depósito judicial de anexo nº 21, autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte autora. Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado, no prazo 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0035660-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035597  
AUTOR: MILTON DA ROCHA SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexos 73 e 74): indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir as normas bancárias, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Entendo, ademais, ser inviável a cessão apontada. A esse respeito, o art. 1707 do Código Civil expressa que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Por sua vez, o artigo 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000, tratou do assunto da seguinte forma: “Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados

pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos". No presente caso, em que o valor decorre da concessão / revisão de benefício previdenciário, entendo que se trata de crédito de natureza alimentícia nos termos da Constituição, que, com a ressalva do artigo 78 do ADCT e com as expressas disposições do Código Civil, é insuscetível de cessão.

Por fim, esclareço ao patrono que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, de forma que não compete a este juízo apreciá-la ou dirimi-la.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome do autor.

Uma vez efetivado o pagamento, o levantamento pelo autor deve seguir - repito - as normas bancárias, conforme Resolução 458/2017 do CJF Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem para substituição de trecho na decisão anterior, segundo termos em destaque: Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria. No mais, mantenho. Int.**

0001573-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035659

AUTOR: PEDRO GUILHERME DO CARMO LIMA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RODNEY GUILHERME DO CARMO LIMA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003503-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035650

AUTOR: LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062474-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030252

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2018: o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cópia legível do referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0017215-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035151

AUTOR: OLINDA DE SOUZA SOARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação a respeito do retorno da carta precatória (anexo 42).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001225-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033121

AUTOR: AGNA MARIA BARROS DE ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 12/08/2014 (sequência 25) determinou a atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, não obstante já estar vigente as alterações da Resolução 267/2013.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para confecção de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0061654-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035312

AUTOR: RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA (SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

RÉU: MARIA POSSAMAI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não houve a regularização da inicial, nem a citação do réu, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 05/03/2018, às 14h30m.

Após a regularização da inicial, venham os autos conclusos para designação de nova data para a audiência, antecipação de tutela e citação. Intimem-se.

0037178-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035163  
AUTOR: LEANDRO DA SILVA LUIZ (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 18/04/2018, às 10:00 horas, com o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, no no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar, em caso de capacidade atual da parte autora, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049619-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034991  
AUTOR: ANTONIO FARICELLI FILHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré do anexo 95/96.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0006146-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034932  
AUTOR: JOSE RODRIGUES RODA (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 58/59 e 61/62: indefiro o pedido da CEF de remessa dos autos à CECON, devendo a ré diligenciar junto à cessionária para informar o acordo firmado nestes autos e solicitar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da r. decisão anterior.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

0005560-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033816  
AUTOR: ARLINDO CARLOS DA SILVA (SP126049 - JERRY CAROLLA) DAICY VANDERLEI DA SILVA (SP126049 - JERRY CAROLLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes da expedição e entrega de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do determinado retro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003926-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032125  
AUTOR: ADOARCY GARCIA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00591951020174036301), a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 283/1272

qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0028102-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035622  
AUTOR: FERNANDA CRISTINE FARIAS DA SILVA (SP371599 - AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO) JULIA CRISTINE FARIAS PAES (SP371599 - AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: MATHEUS WILLIAM DA SILVA PAES (SP387061 - MARLENE DE ALMEIDA HENRIQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Retifique-se o cadastro do corréu Matheus William da Silva Paes, a fim de que passe a constar a advogada constante da procuração anexada em 12/01/2018.

II) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2018, às 14h:50min, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Na data da audiência a parte autora deverá apresentar documento que demonstre o andamento atualizado da reclamação trabalhista.

III) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0087742-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032840  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela União-PFN, dando conta que, considerando os termos do v. acórdão de 18/03/2016 (evento nº 31), o imposto de renda a pagar pelo regime de competência estabelecido no julgado resultou em valor mais desvantajoso que aquele apurado administrativamente pela Receita Federal do Brasil pelo regime de caixa (evento nº 59, fls. 57).

Decorrido o prazo acima e permanecendo o demandante em silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.**

0061939-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035064  
AUTOR: ROSANA CLAUDIA LOPES (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043132-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035016  
AUTOR: ANDRE HADDAD FARINA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002981-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035019  
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA (SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000017-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035252  
AUTOR: MICHELE MIRANDA MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024827-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034169  
AUTOR: PONTO FINAL - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA, SP204964 - MARCELO MOREIRA CAVALCANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento

deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.  
Intime-se.

0006199-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034334  
AUTOR: DANIELA SARTORI (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de PIS indicado pela parte autora (arquivo 10).

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.**

0027470-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029670  
AUTOR: UMBELINA MENDES DE MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027166-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029468  
AUTOR: NATALINA BOZZUTTO PADOVANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018820-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029676  
AUTOR: SELMA HELENA SADALA TORIELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026262-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033053  
AUTOR: LAURA MARTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Por meio do Ofício n. 518/2017, de 24/08/2017, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, informou à Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a questão "aférir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria" foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 982 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (afetação do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, selecionado pelo TRF da 4ª Região - relatora Ministra Assusete Magalhães). Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos. Assim, tendo em vista a realização da perícia, a apresentação do laudo e a intimação das partes para manifestação, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.**

0035015-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035070

AUTOR: JAIR MENDES PEREIRA (SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES, SP230970 - ANTONIO CARLOS ALBERTINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003156-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035273

AUTOR: SARA VITORIA SOARES BRITO (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041920-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035251

AUTOR: ANA KAROLINE LISBOA DOS SANTOS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida no ev. 110.

0043678-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035267

AUTOR: SAMANTHA DIANA CARDOSO IGGO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico otorrinolaringologista, a ser realizada em 06/04/2018, às 15h30m, com a Dra. Júlia Maria Araújo Caldeira, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027681-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035380

AUTOR: EDVALDO PIRES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 14/11/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO PIRES DA SILVA, reconhecendo os vínculos empregatícios com as empresas Construlip Construções Ltda. (01/06/00 a 25/03/01) e Diniz Premier Construções Ltda. (01/12/13 a 03/03/16), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar referidos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 939,24 e renda mensal atual (RMA) fixada no valor de R\$ 946,47 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), pagando as prestações vencidas a partir da DER 24/08/16 (DIB/DER), no montante de R\$ 17.078,38 (DEZESSETE MIL SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) (atualizado até outubro/2017).”.

Leia-se:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO PIRES DA SILVA, reconhecendo os vínculos empregatícios com as empresas Construlip Construções Ltda. (01/06/00 a 25/03/01) e Diniz Premier Construções Ltda. (01/12/13 a 03/03/16), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar referidos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 939,24 e renda mensal atual (RMA) fixada no valor de R\$ 946,47 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), pagando as prestações vencidas a partir da DER 24/08/16 (DIB/DER), no montante de R\$ 14.078,38

(QUATORZE MIL SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) (atualizado até outubro/2017).”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0061819-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030371

AUTOR: ANALICI VITORIA BARBOSA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando telefone para contato e referências do endereço, bem como, juntada aos autos de croqui, a fim de viabilizar perícia social em sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0042645-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035448

AUTOR: NEUSA MARIA PASSOS DE MELLO (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Luciana da Cruz Noia, em comunicado médico acostado em 28/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048209-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034769

AUTOR: GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifica-se que os CPFs dos responsáveis pela empresa GAZARRA S.A. INDUSTRIAS METALURGICAS (falida) estão baixados (arquivos 44 e 46).

A seu turno, observa-se da ficha cadastral atualizada da empregadora, emitida pela JUCESP (arquivo 42), que a advogada Alessandra Ruiz Uberreich foi nomeada síndica da massa falida.

Assim, considerando as tentativas frustradas anteriores, expeça-se ofício à síndica para que cumpra a determinação contida no despacho prolatado em 13/12/2017. Ressalto que o ofício deve ser cumprido pessoalmente por Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos seguintes endereços:

· Avenida Pedro Bueno, 1687, São Paulo/SP (arquivo 42);

· Rua Carolina do Sul, nº 35, conjunto 26, Cidade Monções, São Paulo/ SP, CEP 04563-050 (arquivo 45).

Intimem-se. Cumpra-se.

0040231-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035296

AUTOR: CREUSA MARIA REZENDE FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CRISLEY FERREIRA VIEIRA e SÉRGIO FERREIRA JÚNIOR fomulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Sra. Creusa Maria Rezende Ferreira, ocorrido em 15/11/2017.

Os habilitandos encontram-se apontados na certidão de óbito da autora como filhos da mesma. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros da autora, fazem jus ao direito de prosseguir na ação.

Isto posto, defiro o pedido de habilitação de CRISLEY FERREIRA VIEIRA e SÉRGIO FERREIRA JÚNIOR, na qualidade de sucessores da coautora falecida, nos termos da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 1.060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os habilitados.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia indireta na especialidade ortopedia.

Intimem-se.

0051577-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035256

AUTOR: PEDRO LUIZ DE ALMEIDA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES, SP347134 - ANA PAULA ABDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Sem prejuízo da audiência designada, considerando que os documentos apresentados aos autos estão ilegíveis, faculto à parte autora apresentá-los em referida oportunidade, notadamente as vias originais de todas as suas CTPS's, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, bem como as guias de recolhimento, com os pagamentos efetuados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0047354-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034595

AUTOR: DENIS THIAGO SILVERIO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 27/02/2018. Aguarde-se a entrega do laudo médico da perícia realizada no dia 21/02/2018, para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Intime-se.

0049071-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034358

AUTOR: JOSE ROMAO DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 28/02/2018, intimem-se a parte autora para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-

se.

0041500-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035033  
AUTOR: LUCAS MALAQUIAS ARAUJO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036798-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035040  
AUTOR: RUAN DE SOUZA MORAIS (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034634-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035042  
AUTOR: ALVARINA BRIGIDA ABRUCEZI (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049687-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035024  
AUTOR: ELISREGINA CERQUEIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039358-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035038  
AUTOR: MARCELO LENARDON (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046256-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035027  
AUTOR: NEUZA RAMOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057636-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034696  
AUTOR: FERNANDA SILVA ROCHA (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade de Reumatologia em seu quadro de peritos.

Aguarde-se a entrega do laudo médico da perícia na especialidade psiquiatria a ser realizada, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Int.

0059524-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035557  
AUTOR: ADROALDO PEREIRA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

5003590-57.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035621  
AUTOR: EUNIRA SARAIVA DA COSTA MAXIMIANO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 38: Recebo a petição de emenda à inicial.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do contrato de trabalho que a parte autora alega ter mantido com a empresa D&BOTTI PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, no período de 20/08/2004 a 20/08/2014, o qual restou anotado na CTPS da autora, em cumprimento de determinação judicial proferida em Reclamação Trabalhista.

Contudo, verifico não ter havido a devida instrução probatória naquela ação trabalhista, tendo a determinação para anotação do vínculo empregatício de acordo firmado entre as partes.

Muito embora constem nos autos provas de que, no bojo da Reclamação Trabalhista, a empresa demonstrou ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias que abarcam parte do precitado contrato de trabalho (abarcam as competências de abril/2010 a novembro/2013 e de janeiro/2014 a agosto/2014, conforme fl. 49 e ss. do evento 24 e fl. 5 e ss. do evento 17), causa estranheza o fato de que a demandante havia efetuado recolhimentos previdenciários por conta própria, na condição de segurada facultativa, no período concomitante de 04/2011 a 05/2015 (v. CNIS, evento 31).

Assim, para esclarecer a qual categoria de segurado efetivamente pertencia a demandante, e por entender que o reconhecimento do vínculo empregatício, em razão do acordo firmado na ação trabalhista, constitui mero início de prova material – quanto à fração do contrato homologado judicialmente, mas sem prova da realização de recolhimentos previdenciários (ou seja, de 08/2004 a 03/2010) –, o que exige

complementação que o corrobore na presente ação previdenciária.

Nesse sentido, determino a produção de prova oral para a comprovação do tempo de serviço, em razão do que determino a realização de audiência de instrução e julgamento para 17/04/2018, às 15h15min, devendo a parte comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058491-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034761

AUTOR: WILSON TORAL DE CAMPOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Especificamente no que tange ao período laborado junto ao Estado de São Paulo, entre 18/12/1991 e 30/06/2014, observo que o INSS considerou apenas o tempo líquido de 17 anos, 03 meses e 17 dias. Contudo, da análise da contagem administrativa de tempo (arquivo 13, fls. 49/51), verifica-se a existência de apenas dois períodos concomitantes, indicados nos itens 12 e 13 do referido documento (fls. 50).

Ante o exposto, oficie-se ao INSS para que informe o exato período considerado em sede administrativa, no que se refere ao vínculo mantido junto ao Estado de São Paulo, esclarecendo, de modo fundamentado, quais períodos ou vínculos foram descontados. Prazo pra cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e da contagem de tempo (arquivo 13, fls. 49/51).

Intime-se. Cumpra-se.

0001691-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034807

AUTOR: JOAO SERVILLE BARBOSA JUNIOR (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA, SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do parecer técnico-contábil lançado em 21/02/2018, bem como sobre os atrasados apurados (anexos nº 107/108).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0083787-70.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035107

AUTOR: JOAQUIM CARLOS RIOLO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002385-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035114

AUTOR: ADILSON BALBINO (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060477-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035109

AUTOR: HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063809-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035108

AUTOR: MARLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015589-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035112

AUTOR: RAMIRO MIRANDA DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007754-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035113  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047928-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035110  
AUTOR: ALZIRA DA COSTA MACHADO (SP213561 - MICHELE SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024846-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035111  
AUTOR: TANIA PLACIDO DONINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057421-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035618  
AUTOR: CELSO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se novo mandado de citação, desta feita, em obediência ao despacho de 22.02.2018 (fase 08).

Cumpra-se.

0055085-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033197  
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES CYRINO LUCAS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301067793, protocolado em 26/02/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos.

I. C.

0003603-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035071  
AUTOR: SEVERINO TAVARES LUIZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0044325-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033694  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, em comunicado médico acostado aos autos em 30/01/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações das partes. Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença.**

0047646-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035643

AUTOR: LILIANE APARECIDA LOPES (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046154-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035655

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004962-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034215

AUTOR: EVANDIO BATISTA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0018738-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035223

AUTOR: MARIA JOSE DELFINO DA SILVA FERRARI (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) RAPID-X DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF (eventos 45 e 46).Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0032514-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034495

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUIBAO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 22.01.2018: esclareço à parte autora que os cálculos serão elaborados após o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho retro (anexo nº 37).

Assim, diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0015866-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035230

AUTOR: MANOEL FRAGA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o deferimento do destacamento de honorários contratuais, retifico o despacho anteriormente proferido e determino:

Retornem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores das requisições de pagamento a serem expedidas, considerando a limitação da condenação conforme sentença (60 salários mínimos, correspondente a R\$57.240,00 em 2018) e o destacamento de honorários no percentual de 30% desta condenação.

Após, expeçam-se as requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0039501-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034465

AUTOR: RENATO HANCOCSI (SP155166 - RENATO HANCOCSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e análise das alegações, em conferência ao cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0002756-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035966

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, que dá ciência da data da audiência no juízo deprecado (v. TERMO Nr: 6301035966/2018 6301030493/2018), REDESIGNO a análise e julgamento do feito para o dia 17/07/2018, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes pois não será instalada audiência.

Int.

0038981-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035208

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anexo 60: o pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005657-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034552

AUTOR: MARCIA MILOCHI PEREIRA (SP231640 - MARCELO FOYEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004565-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034555

AUTOR: EDNA SANTOS DE ALMEIDA MARIANI (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006411-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034540

AUTOR: CARMELITA PEREIRA DA SILVA (SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA, SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA, SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006279-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034546

AUTOR: EURIDES JOSE PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006125-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034549

AUTOR: SEBASTIAO MAZETTO (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO, SP356136 - ANDREA BARDELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005431-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032104

AUTOR: ILDO CANDATEN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

5025503-53.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035949

AUTOR: ANGELA MARIA VIANA (SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008134-88.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035202

AUTOR: LIDIANE DE JESUS CRUZ (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005055-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034902

AUTOR: CLEIDE EUGENIO DA SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

5027411-48.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033605

AUTOR: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA VILACHA (SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005855-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033502

AUTOR: HILTON JOSE DA SILVA LEAL (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005947-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033474

AUTOR: ROSEANE NUNES DE LIMA (SP364633 - GABRIEL INNOCENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006927-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035226  
AUTOR: MARIA MARTA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005736-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033832  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005981-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033527  
AUTOR: JEANNE RITIS DA SILVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005953-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033578  
AUTOR: EDEILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP366317 - ARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005742-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033471  
AUTOR: ISABEL LOURENCO (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004117-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034272  
AUTOR: LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005325-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033690  
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005357-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034814  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS GUERRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005203-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033600  
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005498-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034980  
AUTOR: ELVIRA ANGELICA DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005477-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034982  
AUTOR: ROSA DAS VIRGENS LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006103-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034247  
AUTOR: ABIMAR DA SILVA NORONHA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005380-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034813  
AUTOR: TATIANE LUIZA DOS SANTOS ALVES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005235-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034821  
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004717-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034270  
AUTOR: PEDRO CARLOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032108  
AUTOR: EDE ROMERO MONTEIRO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005514-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034977  
AUTOR: LUCIENE CASTRO DO NASCIMENTO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005492-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034251  
AUTOR: MARIA TERESA BARBIERI DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005293-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034818  
AUTOR: MARCIA DE SANTANA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) IVONETE JESUS DA SILVA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) ANELI MARIA DE JESUS (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) REGINALDO LOURENCO DA SILVA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) ELIANE MARIA DE JESUS (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005450-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034809  
AUTOR: NADIA PEREIRA SILVA (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005460-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034983  
AUTOR: VANESSA APARECIDA MARQUES FAZAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005160-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034852  
AUTOR: VIVIANE BRITO DOS SANTOS (SP376210 - NILTON RAFFA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

0005350-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034815  
AUTOR: ANDRELINA DE SOUZA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005277-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034819  
AUTOR: FERNANDA CAMPOS CUNHA GONCALVES (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002945-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034857  
AUTOR: JOSE COSMO DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000447-33.2018.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034252  
AUTOR: HAROLDO DE FREITAS MOTA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005707-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033230  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BENEDITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005816-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034249  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005456-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034985  
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009623-63.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034986  
AUTOR: ITALO GONCALVES DE MEDEIROS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005386-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034810  
AUTOR: JOZIVANE RODRIGUES DA SILVA (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005265-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034820  
AUTOR: ANDREAS GONZALEZ TODDA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005066-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034853  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006101-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034248  
AUTOR: MARIA MARGARETH ALVES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006756-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034917  
AUTOR: VITALINA DE SOUSA BARBOZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
  - b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
  - d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
  - e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.
- Int.

0049519-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034692  
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Clínica Médica, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 07/05/2018:

às 10h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Ortopedista), e

às 11h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa (Clínica Médica), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001601-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031165  
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito da segurada, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 19/04/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Richard Rigolino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0058103-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035425  
AUTOR: MANOEL VICENTE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049359-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035287  
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 01/03/2018.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/05/2018, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051215-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035061  
AUTOR: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 24/04/2018, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038843-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035094  
AUTOR: IARA OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/03/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0055838-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035369  
AUTOR: AURENICE VIANA DE ALMEIDA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 18/04/2018, às 11:00h, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058349-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035330  
AUTOR: PATRICIA BRAZ DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições de 30/01/2018 e 28/02/2018, determino a exclusão da patrona Dra. Sirlene da Paz Nascimento e a inclusão da Defensoria Pública da União nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a DPU da perícia médica agendada na especialidade Ortopedia para o dia 04/04/2018, às 15h00, ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Intimem-se e cumpra-se.

0048843-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035308  
AUTOR: LUIZ ARAUJO SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 02/03/2018. Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informação indispensável à realização da perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/04/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Gabriela Carmo Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034938-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035482  
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 27/04/2018, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0062137-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034436  
AUTOR: DELSON RODRIGUES DA SILVA (PR066810 - CLAUDEIR COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0056929-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035421  
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 18/04/2018, às 11:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0033694-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035409

AUTOR: MARCELO HENRIQUE COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/03/2018, às 15h00min., aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0057539-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301036063

AUTOR: VILMA GONCALVES DE BARROS (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica-geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2018, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007896-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035594

DEPRECANTE: 31ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM MINAS GERAIS SOPHIA ARIEL RESENDE LOPES BARBOSA (MG124388 - LIDIANY PATRICIA LAMEDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Acolho a carta precatória para realização da perícia social.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora (Av. Raimundo Pereira de Magalhães 9851 BL A AP 31, São Paulo/SP, CEP 02981-015).

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O(A) Perito(a) assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo registrados em 09/11/2017.

Intimem-se a parte autora para que providencie a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresente

número(s) de telefone(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Durante a perícia, a parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando da designação da perícia socioeconômica.

Com a vinda do laudo socioeconômico, devolva-se a carta precatória à 31ª Vara do Juizado Especial Federal em Minas Gerais.

Intimem-se.

0005415-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035828  
AUTOR: LOURINALDO SILVA PASSOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052509-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035060  
AUTOR: ALESSANDRA LUCIO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/03/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024877-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035331  
AUTOR: ALEX TADEU ALVES ARAUJO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 30/11/2017, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 18/04/2018, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intemem-se as partes.

0055041-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034382

AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SOUTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/04/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intemem-se as partes.

0041061-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035379

AUTOR: JOSE RAMALHO MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 25/04/2018, às 16:00h, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intemem-se.

0000301-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035182

AUTOR: JACKSON DOUGLAS DE PAULA (SP388421 - CASSIO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/02/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 16/03/2018, às 13:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intemem-se.

0038699-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035414

AUTOR: PAULO SERGIO BASILIO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia

26/03/2018, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002142-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034975

AUTOR: MURILO MARIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020156-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035624

AUTOR: MARIA SOLANGE MACHADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada no seguinte endereço: Avenida Paulista nº 1853 – São Paulo – SP – Parque Prefeito Mário Covas).

Na data da perícia, a parte autora deverá aguardar a perita assistente social no Setor de Informações/Portaria do Parque Prefeito Mário Covas.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054181-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035250

AUTOR: PAULO LINCOLN MUNIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 28/02/2018. Intimem-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a

localização de sua residência, bem como apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055057-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034470  
AUTOR: MARCOS PALOPOLI (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/04/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002061-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032957  
AUTOR: AGNALDA DO CARMO DA CRUZ (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de comprovante de residência atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida OU acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no sistema processual.

Int.

0061197-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033433  
AUTOR: EDJANE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- juntar declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;
- fornecer as referências de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060609-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031124  
AUTOR: MANUEL FREIRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para que a parte autora esclareça, nos termos do despacho anterior, eventual prevenção destes autos com os autos do processo n.00058913320154036183, apontados no termo de prevenção.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062157-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035673  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FARIAS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 23/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000469-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035676  
AUTOR: GENNY SERBER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no ev. 17, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0060189-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026540  
AUTOR: DENISE GOMES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/02/2018: em face da natureza do pedido afastado a irregularidade apontada em relação à necessidade da comprovação da qualidade de segurado. Igualmente, dispense a necessidade de apresentação do processo administrativo originário do benefício de aposentadoria por invalidez.

Determino à parte autora que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de prévio requerimento administrativo de majoração do benefício para aqueles que necessitam da assistência de terceiros, nos termos afirmados na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que narra fatos novos aparentemente não submetidos previamente à análise da autarquia, já que indica ter se aposentado por invalidez em 1995 mas acometida de restrição de locomoção somente a partir de 2017.

Int.

0060649-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029512  
AUTOR: NELIOMAR FERNANDES VIEIRA DA SILVA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, na petição de 29/01/2018, afirma que reside na Rua Piacatuba nº 33 A. Todavia, no comprovante de endereço anexado nos autos consta Rua dos Jesuítas n. 16 B. Assim, esclareça e comprove o alegado no prazo de 05 dias, sobretudo diante da necessidade de que a perícia social seja realizada no local correto.

Regularizada a inicial, cadastre-se o NB 702.600.742-5.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059404-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301024050  
AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS BALBINO (SP263638 - LAEFO DUARTE NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado na petição anterior não tem data de expedição, além de estar pouco legível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada de outro comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055955-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032970  
AUTOR: ANTONIO HELIO CIVALI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 20/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.  
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0061985-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028830  
AUTOR: MARCOS CESAR ARAUJO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2018: concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para o integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

0000127-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034861  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PARDO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001072-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034968  
AUTOR: SILVANIA BUDOYA BUJAN LAMAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 15/05/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0005895-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035644  
AUTOR: CAIO CARDOSO DA SILVA ARAUJO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) AMANDA CRISTINE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061804.63.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005110-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034847  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045646-30.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5004885-32.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031120  
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0063522-32.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006436-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034280  
AUTOR: ALINE MENEZES DE ALMEIDA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALINE MENEZES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de salário maternidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 183.807.428-4 (DER 28/07/2017),

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054981-73.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência nesta 04ª Vara-Gabinete, visível no sistema JEF.

Intimem-se.

0005362-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032967  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA FREITAS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023144-34.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0003002-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034987  
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA KIKUSAKI (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00518144820174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006677-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034452  
AUTOR: ANTONIO PAULO DE SOUZA (SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00368955420174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0007060-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035082  
AUTOR: FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR (SP285203 - FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00428125420174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0007196-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035080  
AUTOR: JOAO LUCAS DE SA TEODORO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0055823-53.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se.

0003758-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035122  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES MAIA (SP077444 - CRISTINA RODRIGUES MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00486732120174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.  
Intimem-se.

0006502-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034312  
AUTOR: MARLI MARIA DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARLI MARIA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 610.218.211-5, requerido em 16/04/2015.

Foram anexadas certidão de irregularidade (anexo n. 05) e pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo nº 06).

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058143-76.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002869-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301024979  
AUTOR: IVANI BARBOSA CORREIA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052463-13.2017.4.03.6301), a qual tramitara perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo nº 0021094-74.2012.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0003724-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035093  
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA (SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00170645420164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.  
Intimem-se.

0003799-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035154  
AUTOR: JESUINA ANDRADE DE SOUZA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003799-14.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa. Intimem-se.

0006095-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034930  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ARANTES (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056562.26.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005260-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034826  
AUTOR: MOISES ARISTIDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005227-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034828  
AUTOR: WILSON ROBERTO LOPES REAL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS, SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.**

0004307-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035651  
AUTOR: ILSON ROBERTO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005099-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035692  
AUTOR: AURINDO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005326-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034830  
AUTOR: ALEXANDRE MARIO DA COSTA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0006752-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034925

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0004864-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034872

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE JESUS (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o telefone e croqui, informados pela parte autora (arquivos 11 e 12).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial, bem como da perícia socioeconômica.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002527-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034966

AUTOR: ROSELI GOMES SOUTO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12.04.2018, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0003806-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035161  
AUTOR: GERALDA FIDELIS DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003056-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035012  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021161-96.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034507  
AUTOR: CONDOMINIO OCEAN PARK (SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005071-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034844  
AUTOR: MARCIA ROSA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006222-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034318  
AUTOR: AREDIO MARQUES JUNIOR (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0003872-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035164

AUTOR: CHARLESTON EDUARDO GONÇALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial.

Tendo em vista que o CNIS da parte autora foi juntado pelo Réu, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de NB indicado pela parte autora.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0035963-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035685

AUTOR: JULIA GOGGI DE LIMA (SP372922 - IDAIANA SOUSA COSTA) IGOR LUIZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas aos autos virtuais (sequências 130/131 e 133): a irrisignação da parte autora é impertinente no atual momento processual. A obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pelo INSS desde 17/04/2014 (sequência 88), por força da tutela concedida na sentença. Após o trânsito em julgado o INSS ratificou o cumprimento - de acordo com ofício de 03/10/2017 (sequência 125), anteriormente as próprias petições da parte autora, portanto, não há que se falar em multa ou quaisquer outras providências.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado, observando o atrasado devido a cada um dos autores.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0052519-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035189  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO, SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012194-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034205  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA NERY (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053563-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034198  
AUTOR: CLAUDIONOR MEIRA DA SILVA NETO (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025532-46.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034202  
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020592-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034203  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GALVAO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017451-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031390  
AUTOR: RONALDO APARECIDO MAICIULAITIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068449-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035188  
AUTOR: PRISCILA CAMPOS DA SILVA SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) KARLA TAINNY  
CAMPOS SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004777-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035191  
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030476-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035198  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA HENRIQUES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no v. acórdão. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisito/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na**

hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. e) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0046174-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035613  
AUTOR: APARECIDA LIMA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058055-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035317  
AUTOR: RAQUEL BENIGNA CAMPOS DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064853-64.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035315  
AUTOR: NIVALDO SILVA DE AMORIM (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015815-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035389  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059537-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035316  
AUTOR: MARIA DIAS QUEIROZ DA SILVA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006927-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035395  
AUTOR: WILLIAM SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061930-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035610  
AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012413-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035392  
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000838-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035397  
AUTOR: ARINI AMARAL DE SOUZA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO, SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009130-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035319  
AUTOR: MARILENE APARECIDA BORGES PAIVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069052-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033866  
AUTOR: EDILZA MARIA SOARES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001225-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031608  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA FRANCA (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017475-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035387  
AUTOR: NIVALDA ALVES DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011520-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035241  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005014-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035396  
AUTOR: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016723-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035388  
AUTOR: LUIZA RAIMUNDA LISBOA FERRARI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035300-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035383  
AUTOR: LUCILO LUIZ SALA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006955-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035394  
AUTOR: JOSE HERNAN PARADA MUNOZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027215-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035384  
AUTOR: JOAO MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029633-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035318  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE JESUS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053995-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035638  
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DE SOUSA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007019-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035393  
AUTOR: HIGINO MARQUES GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013729-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035391  
AUTOR: GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059362-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035237  
AUTOR: MISAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028721-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035238  
AUTOR: MARINETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004485-40.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035242  
AUTOR: MIHOKO YAMAMOTO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI, SP336669 - LUCIANO LAZZARINI, SP151439 - RENATO LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando

de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0036263-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034582

AUTOR: ROBERTO JOSE ROMANELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014967-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034588

AUTOR: HILDEBRANDO ARAUJO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012425-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034589

AUTOR: MARIA ISABEL DE AVEIRO AIRES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052233-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035465  
AUTOR: MOUNTAHA IBRAHIM CHAHINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052639-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035401  
AUTOR: REGINA CELIA VANELLA RODRIGUES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009238-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035407  
AUTOR: ROSA FRANCISCA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031735-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035402  
AUTOR: MARIA HELENA ZIMERMANN DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041326-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035665  
AUTOR: ELIETE SALES NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011850-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035404  
AUTOR: EMILIA SOARES (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035666  
AUTOR: GENESIO AMARAL (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088844-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035463  
AUTOR: CELIA RODRIGUES DE ASSIS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035467  
AUTOR: SILVIO VICENTE BURATINI (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao**

**levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0005338-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028926  
AUTOR: REGINA GONÇALVES SILVANO (SP236615 - NATALIA OLIVEIRA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047552-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028925  
AUTOR: LIBIO SEIXAS JUNIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024467-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035403  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DEMUNO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da**

obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011617-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035050  
AUTOR: ISMAEL CAMILLO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043649-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035031  
AUTOR: BERNADETE RAMOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058541-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035022  
AUTOR: TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034273-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035043  
AUTOR: MARIA GORETTI DE SOUSA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014638-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035049  
AUTOR: VALERIA VIEIRA THEODORO (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028211-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033735  
AUTOR: DARIO APARECIDO CAVALCANTI (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034027-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035044  
AUTOR: WILSON GUEDES SILVA (SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035853-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035041  
AUTOR: ADENIZE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015349-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035048  
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056504-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035023  
AUTOR: CLEUSA MARIA GANCAS CARLETTI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

MATHEUS FERREIRA KIRSANOFF, representado por sua genitora, Andressa Ferreira e RAQUEL DE MOURAL KIRSANOFF, representada por sua genitora, Luciana Pereira de Moural, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/06/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 87), verifico que os requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna seus legítimos sucessores processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MATHEUS FERREIRA KIRSANOFF, filho, representado por sua genitora, Andressa Ferreira, CPF nº 480.878.278-21, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

RAQUEL DE MOURAL KIRSANOFF, filha, representada por sua genitora, Luciana Pereira de Moural, CPF nº 476.090.928-19, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando que a teor do disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos, em instituição financeira oficial, foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, remetam-se os autos ao Setor competente para nova expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

0006319-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034291  
AUTOR: FABIOLA FRANKENSTEIN (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006193-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034301  
AUTOR: ROBERTO SINITIRO MATSUBARA (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006185-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034302  
AUTOR: MARINA MIDORI MATSUBARA (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003479-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301023861  
AUTOR: ROSELI DE SOUZA CAMARGO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005297-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034805  
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DE MOURA ALENCAR (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006136-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034887  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001636-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029774  
AUTOR: JOSE RIBAMAR VERAS CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004647-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029727  
AUTOR: EDISON GUIMARAES TOLEDO (SP400884 - CESAR AUGUSTO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006164-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034303  
AUTOR: ANA SAYURI MATSUBARA (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005467-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034509  
AUTOR: ORLANDO LOIOLA BATISTA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006296-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034293  
AUTOR: LUIS OTAVIO RONDON (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007154-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035390  
AUTOR: MARIA CRISTINA TAMELINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0004200-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035104  
AUTOR: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI (SP295601 - VIVIANE SANTOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não

consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0007167-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035460

AUTOR: MONIKA PERIC (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.**

0005913-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031457

AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007193-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035009

AUTOR: MARCUS WELBY FEITOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005946-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034329

AUTOR: ELIANE KODAMA (SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0006985-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035117  
AUTOR: ELSA MITSUE NAKAHIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0005731-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033494  
AUTOR: MANOEL ERNESTO DA TRINDADE FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int. Cumpra-se.

0006390-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035234  
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

5018348-96.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031698  
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Mauá/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003936-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028077

AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0054355-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035444

AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.659,03, motivo pelo qual determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e honorários, neste Juizado.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.**

0006801-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035072

AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005711-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031598  
AUTOR: OSLAR DE PONTES LIMA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Mediante recibo a ser lançado nos autos, proceda-se à devolução dos documentos originais eventuais depositados em Secretaria à parte autora. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0052081-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035690  
AUTOR: ROQUE SANTOS DE MATOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037830-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035686  
AUTOR: SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002511-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035224  
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA (SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$115.026,89 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0061485-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034671  
AUTOR: GERSON GOMES DIAS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 110.460,15, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Barueri/SP. Publique-se. Cumpra-se.**

0006393-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032258  
AUTOR: JOAO DA SILVA ANDRADE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006531-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033367  
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS MESQUITA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001153-41.2017.4.03.6309 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034363  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RÉU: MARGARETE BENEDITA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação originalmente ajuizada por ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA e LILIAN CARVALHO DOS SANTOS contra MARGARETE BENEDITA DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferência da titularidade de financiamento imobiliário.

A presente ação, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano - SP, foi remetida a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP por decisão proferida por aquele Juízo, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, deveria constar do polo passivo da demanda (fls. 37 do evento 01).

É o breve Relatório.

Decido.

Do que se depreende dos autos, os autores ajuizaram a presente ação em face de MARGARETE BENEDITA DA SILVA, objetivando provimento condenatório que obrigue a ré a proceder à transferência da titularidade de financiamento imobiliário, nos termos de cláusula contratual prevista em Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel entre eles celebrado.

O inciso II do artigo 6º da lei 10.259/01 estabelece competência dos Juizados Especiais Federais em causas que tenham como réus a União, Autarquias, Fundações e Empresas Federais, in verbis:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.” (negritei e grifei)

No caso dos autos, o provimento jurisdicional almejado pela parte autora refoge à esfera de atribuições da Caixa Econômica Federal, que não consta como parte no contrato de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os autores e a ré MARGARETE BENEDITA DA SILVA (fls. 27/31 - evento 01).

No aludido contrato, o item “C” da cláusula 4ª prevê como obrigação da ré, promitente compradora, a transferência do financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, in verbis:

Conforme se deflui da aludida cláusula, não há estabelecimento de obrigatoriedade da CEF em proceder à alteração do financiamento; e nem poderia haver, uma vez que a instituição financeira não é parte do compromisso. Ao revés, há garantia à instituição financeira de atualização do financiamento em relação à promitente compradora, ora ré, no momento da transferência do financiamento, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 4ª:

Ademais, o contrato de alienação fiduciária firmado entre os autores e a CEF (fls. 14/26 – evento 01) não guarda qualquer relação com o contrato particular de compromisso de compra e venda objeto de discussão no presente feito.

Assim, resta evidente que não há razão que justifique a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, já que i) não foi parte (ou sequer teve notícia) do contrato cujo cumprimento ora se pretende; ii) contra a CEF não foi formulado qualquer pedido; iii) não se discute qualquer direito que possa resvalar na esfera de interesses e bens jurídicos da empresa pública federal, de forma que refoge a competência da Justiça Federal no caso em comento.

Deste modo, em homenagem à segurança jurídica, tratando-se de questão já pacificada, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e suscito conflito negativo de competência (art. 951 e 953 do CPC) com a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano - São Paulo.

Encaminhe o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041864-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033249

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0030891-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035258

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DUPIM (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/158.447.768-4, especialmente no que concerne à cópia digitalizada da contagem de tempo de contribuição.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, emende sua inicial a fim apontar quais períodos deseja ver averbados e ou convertidos (períodos controversos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá o autor, também no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar, caso ainda não o tenha feito:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.);
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cumprida a determinação, à Contadoria para elaboração de novo parecer. Caso contrário, tornem conclusos.

0003962-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035201

AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA NORCE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que AIRTON DE OLIVEIRA NORCE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 616.565.805-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Designo perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 07/05/2018, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a).

VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0007405-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035344  
AUTOR: HELIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cite-se. Intimem-se.

0055947-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035558  
AUTOR: MARCIA APARECIDA EMERENCIANA GUNDIN (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando toda a documentação médica apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2018, às 11:30hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0061297-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033440  
AUTOR: IZA RAMOS MARTINS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero regularizada a exordial diante da emenda do ev. 15.

Alega a parte autora que "apesar de ter mantido referido vínculo empregatício por mais de 6 (seis) anos, sua empregadora apenas efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/02/2004 a 31/04/2004 e de 01/06/2004 a 31/07/2004, conforme consta no CNIS da Autora anexo aos autos".

Inobstante o teor da Súmula 75 da TNU (A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)), verifico que o vínculo controvertido é justamente o último da CTPS da autora, o que prejudica a análise de sequência cronológica. Além disso, estão ausentes todas as anotações complementares tais como férias e aumentos salariais, inobstante a longa duração do vínculo (mais de 6 anos, como alegado).

Nessa toada, pertinente trazer à colação a recomendação nº 7 do III Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017), publicada por meio do Ofício Circular nº 34/2017 DFJEF/GACO, a saber:

De acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de a sentença trabalhista que declara vínculo laboral ser considerada no RGPS início de prova material na ação previdenciária, estando sujeita ao contraditório do ente previdenciário, recomenda-se a realização de audiência nos casos de acordo, revelia e, em todos os casos, quando se tratar de vínculo necessário à comprovação de qualidade de segurado.

Assim, entendo imprescindível a produção de prova oral para comprovação do vínculo em questão, razão pela qual, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência.

Fica mantida a audiência designada para 03.08.2018 as 15h00.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno que a ex-empregadora deverá ser ouvida como testemunha do Juízo; à Secretaria para expedição de mandado de intimação no endereço que consta na CTPS (ev. 2, fl. 9) ou em outro atualizado porventura informada pela autora, consignando-se a penalidade de condução coercitiva com auxílio policial no caso de ausência.

Fica a autora, ainda, intimada a apresentar eventual início de prova material que dispuser a respeito do vínculo em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004180-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034346

AUTOR: CECILIA PEREIRA VENCAO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 28/02/2018 requerendo a apresentação física dos documentos para guarda em Secretaria, por ora, indefiro o requerido.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.-se.

0006865-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034407

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO EUGENIO GAMA (SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEICAO EUGENIO GAMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos urbanos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0006725-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034580  
AUTOR: RAFAEL VALERIANO DOS SANTOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 22/03/2018, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2018, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORA TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007096-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034951

AUTOR: REGINA MARIA CREMA GOUVEA (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por REGINA MARIA CREMA GOUVEA em face da União Federal, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, seja a parte ré impelida a não promover a retenção de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos por conta de programa de demissão voluntária (PDV).

Narra ter ingressado como empregada, em 04 de janeiro de 1988 (doc. 02 – pg. 12), na empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, e que será desligada da mesma em 05 de abril de 2018.

Ocorre que, por conta do “programa de reestruturação” implementado pela referida empresa, o também chamado de programa de incentivo a demissões voluntárias (mais conhecido como PDV), proposto pela DOW, a Autora decidiu aderir voluntariamente ao programa, para fins de desligar-se da mesma, fazendo jus ao recebimento da verba indenizatória correspondente.

Ciente de que o Delegado da Receita Federal de São Paulo considera a indenização adicional recebida como fato tributável pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a Empregadora descontará do valor integral da indenização devida à Autora, a quantia de R\$ 53.013,04 (cinquenta e três mil e treze reais e quatro centavos) equivalente a 27,5% do valor da indenização acima mencionada, correspondente ao valor do tributo que seria devido sobre tais verbas de natureza indenizatória, e irá recolhê-lo aos cofres federais até o próximo dia 20/03/2018, eximindo-se assim da responsabilidade tributária e do procedimento fiscal que a Autora faria dar início através da fiscalização fazendária.

Sustenta que a incidência do IRPF sobre esta verba indenizatória viola o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, vez que a indenização relativa à sua adesão ao programa de reestruturação, não constitui acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda.

Requer, em sede de tutela provisória, seja autorizado à empregadora a efetuar o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte, ou, subsidiariamente, seja a empregadora instada a proceder ao depósito judicial do valor indevidamente exigido, até decisão final transitada em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Intimem-se as partes.

0048824-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034743  
AUTOR: EGISTO AGNELLI FILHO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 19), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível da contagem de tempo de 23 anos, 11 meses e 23 dias, apurada pelo INSS no indeferimento do benefício NB 42/183.415.790-8 (fl. 53, arquivo 2), observando-se o artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005446-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028429  
AUTOR: BENEDITA BATISTA DA CRUZ (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0006029-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035592  
AUTOR: INDAIA MARIA CATUNDA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise inicial.

Indaia Maria Catunda postula a concessão de pensão pela morte de seu alegado companheiro Alexandro Rodrigues dos Santos, falecido por causa traumática em 3.12.2016, aos 30 anos de idade e sem deixar filhos (certidão de fl. 11 anexo 2).

A autora contava com 47 anos por ocasião do óbito do alegado companheiro (RG fl. 3 anexo 2).

Afasto a pendência constante da informação processual de andamento 4, facultando à autora a juntada de cópias do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com eventual documentação complementar, sob pena de preclusão da prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelos autores demanda a necessária dilação probatória, principalmente de realização de audiência e anexação de cálculos da contadoria, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, bem como de cálculos e parecer da contadoria, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

A autora deve comparecer à audiência já designada (09.05.2018, 13h30min), para prova de sua união estável pelo prazo alegado na inicial, acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cite-se.

0034805-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034829  
AUTOR: FERNANDO JOSE CACHULO LOPES (SP269779 - ANDRÉ GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da CEF de arquivo 31: De fato a decisão proferida deixou de apontar limite à restituição mensal concedida em favor do autor. Dessa forma, complemento a tutela antecipada deferida em 19.12.2017 para esclarecer que as restituições mensais deverão ser pagas até o limite do montante debitado da conta poupança da parte autora.

Petição da CEF de arquivo 32: Mantenho a antecipação de tutela concedida por seu próprio fundamento, qual seja, o perigo de dano

caracterizado neste feito, em razão da natureza alimentar das verbas pleiteadas.

Embora oferecida caução pela parte autora e exigida a regularização do caucionamento na decisão proferida em 19.12.2017, nota-se que a concessão de tutela de urgência no presente caso dispensa maiores garantias. Afinal, tal caução visa ressarcir danos que a outra parte venha a sofrer, e, no presente caso, o direito da CEF em cobrar a dívida alegada permanecerá, podendo valer-se dos demais meios de executar os contratos, especialmente sobre bens e valores desimpedidos do(s) devedor(es).

Int. Cumpra-se.

0005493-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034967

AUTOR: ELLEN AGUIAR DE SOUZA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar e comprovar eventual recebimento de seguro desemprego após a cessação de seu último vínculo empregatício (vínculo anterior ao parto). No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na produção de prova testemunhal para comprovar eventual situação de desemprego involuntário após a cessação de tal vínculo de emprego, tudo sob pena de preclusão.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do Recurso protocolado e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada de uma procuração válida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se.**

0026191-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035446

AUTOR: SAIKO KAGEYAMA (SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002802-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035447

AUTOR: MARIA NIUVA DA CRUZ PEREIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RÉU: THAWANA CHRISTINA OLIVEIRA DE LUCENA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) ADRIAN FELIPE DE OLIVEIRA LUCENA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028970-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034581

AUTOR: DIRCEU DE GOES (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 20/02/2018 (arquivo nº 99), há informação do óbito da parte autora, Dirceu de Goes, ocorrido em 25/12/2016.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos de anexos nº 98/99.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006483-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035701

AUTOR: ANANDA RIBEIRO DA TRINDADE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise inicial.

A autora ANANDA RIBEIRO DA TRINDADE (nasc. 15.02.1998) ajuizou a presente ação solicitando a concessão de pensão pela morte de seu genitor Alex Pereira de Andrade no dia 04.07.2016 (fl. 6 do anexo 2).

A autora defende a manutenção da qualidade de segurado do falecido pela continuidade da incapacidade mesmo após a cessação do auxílio-doença NB 607.441.340-5, DIB 12.08.2014, em 30.03.2015.

Defende, ainda, a manutenção da qualidade pelo recebimento de seguro desemprego (fl. 10 do anexo 2), embora não tenha apresentado as cópias do processo administrativo (contagem do INSS) e as cópias das CTPSs.

Decido.

Quanto à pendência constante da informação processual andamento 4, dou andamento aos presentes autos, devendo a cópia do processo administrativo ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela autora demanda a necessária dilação probatória, principalmente de realização de perícia médica para aferição da incapacidade civil e sua data de início, bem como a anexação de cópias dos autos administrativos contendo a contagem do tempo de serviço considerada e, ainda, de cálculos da contadoria, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas (juntada do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento e os elementos lá apresentados), bem como de cálculos e parecer da contadoria, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Desde já, designo data de perícia médica indireta para o dia 09/05/2018, às 15h30min, com o perito ELCIO RODRIGUES DA SILVA no setor de perícia deste Juizado (AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade do falecido nos termos alegados na inicial.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, CANCELO a audiência designada (09.05.2018, 14h10min), mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

A autora deverá comparecer ao setor de perícia no apontado dia e no horário designado segundo supracitado.

A autora deverá, ainda, apresentar as cópias do processo administrativo e das CTPSs do falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0047068-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035277  
AUTOR: MARIZA BORGES DA SILVA LIMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 19), considerando que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.441.559-6, desde 01/03/2017, com renda mensal mais vantajosa, intime-se a parte autora pra que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0062193-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035492  
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENTURA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para a demonstração da asseverada dependência econômica perante o filho inexistindo, por conseguinte, a probabilidade do direito pleiteado.

Registre-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 17/04/18, às 15h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 182.506.880-9.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035313  
AUTOR: Nanci Rodrigues Nunes (SP182226 - Wilson Evangelista de Menezes)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pela autora com sua petição datada de 07.02.2018, entendo sanada as irregularidades apontada no despacho exarado em 01.02.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27.03.2018, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0027973-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035248  
AUTOR: ANGELO FRANCISCO PEREZ (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 33/32:

Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar os cálculos, observando o teor da petição recursal, e aguarde-se julgamento.

Int.

0005583-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034803  
AUTOR: EVERALDO BRITO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS requer reconsideração da decisão retro, alegando que não teria sido apreciada questão atinente ao abono anual de 2012 (evento 49). Nesse ponto, a autarquia ré argumenta que o cálculo de referida prestação também deveria ser proporcional, levando em conta que o limite da prescrição quinzenal se dá em fevereiro de 2012.

Ocorre que se aplica a tal abono o mesmo raciocínio na decisão anterior, isso porque, para fins previdenciários, o pagamento desta prestação se faz em duas parcelas, sendo que a primeira comumente é paga entre os meses de agosto e setembro, e a segunda parcela, entre novembro e dezembro de cada ano, situando-se o pagamento integral do abono dentro do lustro prescricional.

ANte o exposto, em complemento à decisão de 19/02/2018 (evento nº 48), REJEITO a impugnação do INSS (arquivo nº 49) e RATIFICO o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 29/09/2017 (eventos nº 35/36).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cuja modalidade deverá ser a de requisição de pequeno valor (RPV), conforme renúncia expressa ao excedente manifestada pela parte autora (arquivos nº 38 e 44). Intimem-se.

0003924-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035165  
AUTOR: MARIA ROSENIRA AMORIM SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/04/18, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005454-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028428  
AUTOR: EDSON ARCELINO PINHEIRO BARBOSA (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, anoto que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados no art. 68, §§8º e 9º do Decreto 3.048/99 e nos artigos 264 e seguintes da Instrução Normativa de n. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0006768-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034412

AUTOR: LUAN GABRIEL FARIAS SANTANA SILVA GUIMARAES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. No caso em testilha, o indeferimento foi fundamentado na perda da qualidade de segurado (NB 1801957581).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Justifica-se, no caso em testilha, a sua realização, uma vez que o indeferimento do pleito de pensão por morte, na seara administrativa, foi fundamentado na perda de qualidade de segurado do Sr. Edmilson Guimarães.

Cabe, portanto, à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar que, quanto ao período de graça, o segurado se enquadrava na hipótese do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que a ausência de anotação na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego (STJ, PET 7.115), razão pela qual se exige outras provas que possam corroborar o fato posterior ao término do vínculo em 30/04/2015.

Designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2018, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.195.758-1.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0002075-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033762

AUTOR: MARIA PETRUCIA BISPO DOS SANTOS AZEVEDO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pela autora com sua petição datada de 14.02.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 01.02.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16.04.2018, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0002452-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035002

AUTOR: MARLENE MACIEL PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 14.02.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 08.02.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.03.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0060222-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301026968

AUTOR: JOAO PEDRO NASCIMENTO LEAL (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

No mais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0003866-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033935

AUTOR: MARIA CLEUZA RAMOS (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de serviço, contudo, não os identifica.

Além disso, não há nos autos o comprovante de endereço da autora.

Ante o exposto:

- a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados, os nomes das empresas, função;
- b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as

guias de recolhimento ao RGPS, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0006828-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034411

AUTOR: SILVANA COSTA GONCALES (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0031533-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035276

AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Acolho a preliminar de excesso do limite do valor da causa e, por consequência reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 67.647,18 (arq. 37) na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 67.647,16 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Apenas com a finalidade de não retardar o prosseguimento do feito, porém, atenta ao pedido do autor que pleiteia reconhecimento de períodos especiais nos quais alega ter laborado sujeito ao agente agressivo ruído, chamo a sua atenção para que promova a juntada do respectivo laudo técnico (LTCAT), observando os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).  
Intime-se. Cumpra-se.

0060311-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034860  
AUTOR: GAUDENCIO ALVES DE FONTES (SP310687 - FRANCIIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante a apresentação de documentos pelo autor com sua petição datada de 01.03.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 20.02.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de exame médico pericial em neurologia.

Em seguida, intinem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0006651-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035279  
AUTOR: NOE FLORENCIO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/532.552.948-6, cessado indevidamente em 31/10/2009, conforme sentença proferida em 29/11/2010 (arquivo nº 14), mantida em grau recursal (evento nº 31, 39 e 60).

Durante o curso da etapa recursal, a parte autora noticiou a existência do processo nº 0022821-34.2013.403.6301, que tramita perante este Juizado, cujo objeto é a revisão do benefício acima referida com aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, alegando que o processamento da execução naqueles autos se encontrava suspenso até o julgamento definitivo deste feito (eventos nº 57/59).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que o auxílio-doença NB 31/532.552.948-6 teve a RMI revista, em decorrência da ação supramencionada (arquivo nº 69), sendo certo que aludido benefício já havia sido restabelecido por ocasião do cumprimento da tutela antecipada concedida neste feito (evento nº 24).

A Contadoria deste Juizado elaborou cálculos, apurando diferenças no período de novembro de 2009 a dezembro de 2012 (arquivo nº 71), salientando que, apesar de o INSS haver restabelecido o benefício com pagamento administrativo a partir de 29/11/2010 (evento nº 77, fls. 5, competência "02/2011"), a RMI do auxílio-doença somente foi revista a contar de janeiro de 2013, em razão do processo nº 0022821-34.2013.403.6301, e, assim, estendendo o período dos atrasados até 31/12/2012 (evento nº 70), destacando, ainda, que foram deduzidas as prestações pagas em virtude do auxílio-doença NB 31/540.278.945-9 no período de 05/04/2010 e 19/08/2010 com RMI antes da aplicação pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, cujos valores da revisão têm previsão de pagamento administrativo para maio de 2019.

Instadas ambas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da divisão contábil deste Juizado, houve concordância do autor (arquivo nº 81), mas impugnação do INSS (evento nº 84), alegando "excesso na execução", pois não poderiam ser incluídas nos atrasados desta ação diferenças resultantes de revisão de outro processo.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à autarquia ré.

No julgado da ação nº 0022821-34.2013.4.03.6301, cuja condenação imposta ao INSS consiste na revisão da RMI do benefício nos termos do art. 29, inc. II, da lei acima referida, limitou o pagamento das diferenças de atrasados naquele feito até a data da cessação indevida do auxílio-doença, em 31/10/2009, remetendo a cobrança dos demais valores nestes autos, em que se discutia o restabelecimento do benefício a partir dessa data (evento nº 59).

Assim, não há que se falar em "excesso na execução" nesta demanda, até porque o cálculos dos atrasados neste feito deve observar o valor da renda revista por comando judicial de outra ação, em respeito da coisa julgada formada naquele processo.

Em face do acima exposto, REJEITO a impugnação da parte ré.

No mais, officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize as seguintes diligências:

a) esclareça o motivo da alteração da RMI do auxílio-doença NB 31/532.552.948-6, com DIB em 10/10/2008, de R\$1.954,35 (evento nº 73, fls. 3) para R\$2.143,82, que quase corresponde ao mesmo valor da RMI do auxílio-doença NB 31/540.278.945-9, DIB em 05/04/2010, de R\$2.143,53 (evento nº 86), uma vez que os atrasados apurados nestes autos consideraram a RMI do primeiro benefício como revista com

valor antes da aludida alteração (evento nº 72 e evento nº 71, competência de outubro de 2008, coluna “Valor Devido”);

b) providencie o bloqueio das diferenças a serem pagas administrativa, do benefício do auxílio-doença NB 31/540.278.945-9, decorrentes da revisão pelo art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991 promovida por determinação de ação civil pública, com previsão de pagamento para maio de 2019 (evento nº 75, fls. 2).

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0005121-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034784

AUTOR: RAILDA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RAILDA DE SOUZA, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Oscar Antonio de Souza.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003234-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034846

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a requerida exclua inscrições em seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda.

Alega a requerente, em sua exordial, que foi informada que a ré inscreveu seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão de suposta fatura de cartão de crédito inadimplida desde 17.05.2017. Afirma que efetuou o pagamento da fatura em 31.05.2017, de modo que a cobrança é totalmente indevida.

Pelo despacho exarado em 07.02.2018, foi postergada a apreciação da medida antecipatória para após a manifestação pela ré.

Contestação pela CEF (arquivo 13), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, requer a improcedência da demanda.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a demandante juntou aos autos um comprovante de pagamento avulso de cartão de crédito, referente ao cartão nº 5187.67\*\*.\*.4418, no valor de R\$ 165,00, datado de 31.05.2017 (vide fl. 3 do arquivo 2).

Por sua vez, a despeito das alegações formuladas na defesa, a ré não esclarece a questão central destes autos, qual seja, se o referido pagamento era suficiente ou não para cobrir pelo menos o valor mínimo da fatura vencida em 17.05.2017.

Ademais, os fatos narrados guardam certa verossimilhança, ante o elevando número de demandas idênticas em curso perante este Juizado, bem como o valor efetivamente devido encontra-se em discussão e, assim, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da inscrição do nome da parte em órgãos de restrição ao crédito.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à parte ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré (CEF) proceda imediatamente a exclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, referente ao débito discutido nestes autos, até decisão final de mérito desta demanda, sob pena de desobediência.

Determino que a ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe qual o estado do débito referente ao cartão de crédito nº

5187.67\*\*.\*.4418, bem como esclareça se foi sensibilizado o pagamento efetuado pela autora em 31.05.2017, juntando documentação pertinente.

Advirto a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio do documento se pretendia provar.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060176-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034649

AUTOR: DANIEL PAULO BATISTA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/02/2018. Mantenho a decisão proferida em 15/01/2018 (anexo 26) por seus próprios fundamentos. A documentação apresentada pela parte autora é unilateral, devendo passar pelo crivo do cotraditório e da ampla defesa. Aguarde-se a perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se.

0003715-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035088

AUTOR: ELAINE DA CUNHA RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, pedido, causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ELAINE DA CUNHA RODRIGUES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 619.649.560-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0006341-05.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033339

AUTOR: ARISTOMIL RAMOS DA CRUZ (SP385688 - DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR, SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006184-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034426  
AUTOR: ANA GENALVA DA SILVA CARVALHO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007179-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035367  
AUTOR: JULIO CESAR TRINDADE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data da cessação do benefício. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/04/2018, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0030811-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035284  
AUTOR: PEDRO DONIZETE DE CASTRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não está em termos para julgamento.

Melhor analisando os autos, percebo que o INSS já reconheceu o período de 19/05/1971 a 14/02/1977 quando da concessão do benefício de aposentadoria em 2016 (vide fl. 35 do arquivo 45, bem como arquivo 54).

Observo, ademais, que a concessão do benefício desde 2014, nos termos da manifestação da parte autora no arquivo 50, enseja redução brusca da renda mensal (em vez de R\$1.178,56, a renda mensal passa a ser paga no salário mínimo - vide último parecer da contadoria). Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar se realmente pretende a concessão do benefício desde o requerimento de 2014 (repito, com redução drástica da renda mensal) ou apenas a revisão da aposentadoria que vem sendo paga desde 2016. Caso pretenda, a concessão do benefício desde 2014, a manifestação da parte autora deverá ser acompanhada de documento assinado pelo próprio autor. No silêncio ou não apresentado o documento assinado pelo autor, presumir-se-á que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria que vem sendo paga desde 2016 (NB 42/177.882.783-4).

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá esclarecer se esteve exposta a agente nocivo do tipo biológico no período de 03/07/1995 a 04/04/1997 (fl. 160-169 do arquivo 2), caso em que deverá juntar aos autos PPP, laudo técnico e outros documentos que comprovem tal exposição.

Decorrido o prazo, venham conclusos, inclusive para eventual cancelamento da carta precatória expedida.

Apenas para fins de organização interna dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se baixa na prevenção. Intime-m-se.**

0003780-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035149  
AUTOR: FLORINEIDE SIZINIA MORGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004808-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033217  
AUTOR: MARIA JOSINAIDE DE BRITO ALVES (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003569-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034707  
AUTOR: MARCIA REGINA GAZZOLA ZENA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCIA REGINA GAZZOLA ZENA ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheira do segurado SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES, cujo óbito se deu em 11/07/2017.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0006652-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034420  
AUTOR: EDIVALDO MENDES CAVALCANTE (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDIVALDO MENDES CAVALCANTE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o)

cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 545.929.039-9.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0018737-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035332

AUTOR: SERGIO WILLIAM DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou PPP's nos quais aponta a submissão ao agente agressivo ruído, porém, não juntou os laudos técnicos (LTCAT's) que embasaram a expedição dos mesmos.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada dos LTCAT's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/175.551.312-4.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002730-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034971

AUTOR: LEYDSON SILVA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Guarde-se a realização da perícia designada para o dia 05/04/2018 às 14:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição"

anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0015517-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034673

AUTOR: SANDRA LIA MALDONADO (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, designo a realização de perícia na especialidade neurologia, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no dia 22/03/2018, às 15h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original, para comprovar a incapacidade na especialidade indicada. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 05 dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de preclusão, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0057673-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031666

AUTOR: JOSE MARIO OLIVEIRA SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tenho por regularizada a providência outrora requerida, eis que a juntada, pela parte autora, do extrato da sentença no evento anterior demonstra claramente que não houve apreciação do mérito dos períodos ora postulados (tratou-se de mandado de segurança denegado em razão da decadência, eis que impetrado após 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato indeferitório).

Assim, prossiga-se como de praxe, citando-se o INSS com prazo de 30 (trinta) dias. Após, anatem-se para sentença.

0004441-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028146

AUTOR: OLEZIA MAZUCCO (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.**

0007195-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034946

AUTOR: ZENITH BARCELOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006381-96.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031674

AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, SP226615 - CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007153-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035352  
AUTOR: NANCY MITIKO KOMATSU (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por NANCY MITIKO KOMATSU contra a União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária.

Pleiteia a concessão de tutela, no sentido de que a empregadora, Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., deixe de proceder à retenção do IRPF sobre as aludidas verbas, ou então, subsidiariamente, o depósito do montante discutido em juízo.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No presente caso, a partir da análise dos documentos que instruem a inicial (evento 02), constato que a parte autora aderiu a Plano de demissão Voluntária em 21/02/2018, acarretando o pagamento de verbas no valor de R\$ 186.528,00.

Nos termos do documento encaminhado pela empregadora, Dow Brasil, do valor acima descrito será descontado na fonte, a título de IRPF, o montante de R\$ 50.373,70, com data de recolhimento agendada para 20/03/2018 (fls. 21 - evento 02).

Diante da controversa celeuma acerca da natureza jurídica das verbas ora em discussão, do iminente desconto na fonte a ser realizado pela empregadora, considerado ainda o interesse público atinente à garantia de arrecadação de tributos, a situação dos autos recomenda o parcial deferimento da tutela, de forma que a empregadora Dow Brasil seja compelida a reter o Imposto de Renda Pessoa Física dos valores referentes ao Plano de Demissão Voluntária ao qual a parte autora aderiu em 21/02/2018 por meio de depósito judicial do valor de R\$ 50.373,70 em conta judicial vinculada a este processo.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., proceda à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física de NANCY MITIKO KOMATSU, decorrente de recebimento de verbas de Plano de Demissão Voluntária formalizado em 21/02/2018, no valor de R\$ 50.373,70, por meio de depósito judicial conta vinculada ao presente processo.

Oficie-se, com urgência, à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada às fls. 01 da inicial, devendo esta determinação ser encaminhada por Oficial de Justiça.

Dada a natureza dos valores em discussão, determino seja anotado o sigilo dos autos pelo Setor de Atendimento

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência para cumprimento desta decisão.

0030338-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028776  
AUTOR: REGINALDO LEME (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 62.004,16, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 56.220,00) (evento 33).

Assim, manifeste-se a parte autora dizendo se renuncia, ou não, ao montante que ultrapassa esse limite. Dessa forma, deverá apresentar nova procuração com poderes especiais para renunciar ao valor em questão. A falta de procuração será interpretada contrariamente à renúncia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007145-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035377  
AUTOR: JOAZIO FLORENCIO BASTOS (SP395057 - NANCY OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.695.831-2).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se

consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1836958312.

Providencie, por fim, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de comprovante de residência em seu nome e com data recente (180 dias da data do ajuizamento da ação).

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0003244-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035069  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO FILHO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 23/03/2018 às 14:00h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0005768-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034697  
AUTOR: DANIELE SOUZA SIMOES PACHECO (SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que

autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações da requerente, bem como os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição se deu de forma indevida.

Saliente-se que a anotação no Serasa Experian indica, expressamente, que a dívida foi originada do contrato de financiamento nº 01212929139000254386, no valor de R\$ 333,44, com data de vencimento em 15/11/2016. A requerente, por sua vez, demonstrou, documentalmente, que o boleto emitido com data de vencimento em 15/11/2016, refere-se ao documento nº 212929139000254386, com valor aproximado (R\$ 311,63), e que houve efetivo pagamento da totalidade do valor em 16/11/2016, porquanto a data que o antecede (15/11/2016) é feriado nacional.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de DANIELE SOUZA SIMÕES PACHECO, RG: 415384060 e CPF: 365.056.368-11 (contrato n. 01212929139000254386, mantido com a requerida).

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0007221-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035348  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA RIBEIRO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 18/04/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001657-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034956

AUTOR: ALICE APARECIDA DE ARRUDA MORENO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0004971-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034792

AUTOR: JORGE JOSE SOARES (SP246633 - CAIO PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise inicial.

O autor, incapaz civil, postula a concessão de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido de genitora aposentada ora falecida em 04.03.2016.

A falecida era titular de aposentadoria por idade (pesquisa anexada sob andamento 9).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação (idoso e enfermo). Anote-se a inclusão do MPF nos autos (incapaz civil).

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelos autores demanda a necessária dilação probatória, principalmente de realização de perícia médica para aferição da incapacidade civil e sua data de início (caracterização da dependência) e anexação de cálculos da contadoria, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, bem como de cálculos e parecer da contadoria, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Desde já, designo data de perícia para o dia 24/04/2018, às 15:00hrs, com a perita psiquiatra JULIANA SURJAN SCHROEDER no setor de perícia deste Juizado (AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica acompanhada de sua curadora e munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada (02.05.18, 13h30min), mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Intimem-se partes e MPF. Cite-se o INSS.

0005073-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034841  
AUTOR: IZILDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.004.653-9.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o perigo de dano.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0034632-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034877  
AUTOR: MARISA DO CARMO RAMOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Preliminarmente, ratifico os atos praticados pelo Douto Juízo declinante, 11ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, outrossim, verifico que o processo nº. 0000593-60.2016.4.03.6301, listado no termo de prevenção em anexo (arquivo 6) foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Desconsidere-se a petição anexada em 20/09/2017, posto que pertencente à pessoa estranha ao feito.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, do determinado no despacho proferido em 10/01/2018, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003644-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035084  
AUTOR: LUCIANE GARCIA DE AZEVEDO CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, pedido, causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que LUCIANE GARCIA DE AZEVEDO CARVALHO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/deferimento do benefício previdenciário NB 619.950.903-3.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise,

verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0006493-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033328

AUTOR: GUILHERME CARVALHO MARANGONI (SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a não constatação da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, bem como intime-se para manifestação sobre a tutela requerida no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos com prioridade.

A CEF deverá apresentar em contestação todos os elementos de prova de que dispuser, e que puderem ser úteis ao deslinde do feito, mediante o adequado esclarecimento dos fatos (art. 11 da Lei 10.259/01).

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002235-33.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034937

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS NEVES (SP383828 - THIAGO GOMES MICAELIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Inicialmente, entendo que as relações elencadas na exordial envolvem contratos de empréstimo distintos, com 02 (duas) instituições bancárias. Subsistem, assim, relações jurídicas autônomas e que não se comunicam, de modo que analisarei, no caso em testilha, apenas a existente envolvendo a Caixa Econômica Federal. No tocante ao Banco Santander, deverá o requerente ajuizar nova ação no Juízo Estadual, visto que não se encontra a lide prevista no rol de competências do art. 109, I, da Constituição Federal.

Extingo a ação, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Santander, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil.

Requer o autor, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência para que sejam limitados os descontos referentes aos contratos em questão no patamar de 30% (trinta por cento) do seu salário líquido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré. Ademais, inexistente previsão legal que autorize, indistintamente, a limitação de descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos nas hipóteses de empréstimo bancário. Por fim, observe-se que os provimentos do autor seriam de R\$ 7.121,56 e, mesmo considerados os 02 (dois) descontos de consignação (Banco Santander e CEF), o valor seria de R\$ 611,08 e corresponderia a menos de 10% (dez por cento) do valor total (fls. 51/52 do ev. 2).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

P.R.I.

0046726-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034558  
AUTOR: JOSE DA PAIXAO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 19), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo judicial de concessão do benefício de auxílio acidente NB 94/174.782.916-9, em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0002343-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034931  
AUTOR: WILLIAN JOSE RODRIGUES COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007349-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035804  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE CASTRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005231-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035745  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007379-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035796  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029604-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301026291  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inobstante o benefício cuja revisão almeja a parte autora tenha sido concedido judicialmente, em razão de acordo homologado em duas ações anteriores, verifico que o montante do quantum debeatur não foi objeto de deliberação das partes, já que a transação entabulada remetia ao cálculo da Contadoria que seria posteriormente realizado.

Nessa perspectiva, não vislumbro o pressuposto processual negativo da coisa julgada, tendo em vista que embora tenha anuído com os cálculos da Contadoria quando deles intimada, a parte autora está, no presente momento, suscitando erro aritmético de cálculo, supostamente causado por critérios que não foram objeto de decisão judicial expressa nos processos anteriores.

Nos termos do art. 494, inc. I do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

Pela pertinência, a jurisprudência do e. STJ:

(...) **CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.** (...) 4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. 5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente. 6. Recurso especial provido. (REsp 1432902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) No mais, no caso concreto, verifico que em processo anterior a própria Contadoria Judicial certificou o equívoco de cálculo anterior (vide ev. 21 dos autos 0000538-75.2016.4.03.6183), razão pela qual, ao que tudo indica, há de fato diferenças a serem cobradas pela parte autora em razão de RMI inferior a devida.

Destarte, à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos devidos.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e anotem-se para sentença.

0007099-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034949  
AUTOR: ELVIRA APARECIDA JAQUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 41/183.702.407-0.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003346-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034750  
AUTOR: DELL'OCCHIO COMERCIAL DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 311 do CPC de 2015.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias. A CEF deverá informar em sua defesa os contratos mantidos com a parte autora, informando a existência de eventual pendência, bem como as datas de inclusão/exclusão/manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, comprovando documentalmente suas alegações, inclusive com a apresentação das faturas do cartão de crédito nº 5362XXXXXX0340 com vencimentos anteriores a outubro de 2016, e a comprovação de entrega do cartão de crédito no endereço da autora.

Saliento que o silêncio da CEF ou a apresentação de informações insuficientes, poderá ser valorada como fato autorizador da inversão do ônus da prova, consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006554-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035356  
AUTOR: JOSUEL MADALENO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03.05.2018, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0006683-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033310  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0004612-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301029792  
AUTOR: MARCIA CRISTINA FELIPE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Por oportuno, consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035156  
AUTOR: ZENILDA CABRAL GRAVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP369890 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade no tocante ao endereço, tendo em vista o arquivo no evento 16.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/05/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "psiquiatria").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Providencie a advogada Clisia Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o seu nome não consta no instrumento de mandato acostado à exordial.

Intimem-se.

0006658-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034419

AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BATISTA RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos urbanos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0018204-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035266  
AUTOR: PAULO SERGIO MAIA DE ARAUJO (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, remetam-se os autos ao Setor de Cadastros para retificação do assunto no sistema processual.

Por tratar-se de matéria que requer a realização de perícia socioeconômica determino o agendamento dessa perícia para o dia 02/05/2018, às 11h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Erika Ribeiro De Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006958-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034399  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.05.2018, às 17:00h, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA, 518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0006176-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034116

AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA SENA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/04/2018 às 11h, aos cuidados do perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018 às 16h, aos cuidados do perito assistente social, JOAO INACIO FERREIRA JUNIOR, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007225-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035347

AUTOR: ANADIR MARTINS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2018, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0005880-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035215

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0033478-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035434

AUTOR: PAULO HENRIQUE PARDO DE CARVALHO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS, SP338011 - FABIO ANTONIO PALMIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, intime-se o perito médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda aos quesitos previamente apresentados (arquivo 21) e aos questionamentos complementares (arquivo 42).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006473-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034965

AUTOR: VANESSA RODRIGUES MACIEL (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VANESSA RODRIGUES MACIEL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável;

como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/05/2018, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0007027-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034955  
AUTOR: ANA PAULA CRUZ DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0006742-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034413  
AUTOR: DELICIA SILVA DE SOUZA (SP377421 - MAYTE COELHO SUGUIMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DELÍCIA SILVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar novas cobranças referente ao cartão de crédito contratado em nome da Requerente, com a retirada, imediata, do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora que, em 11\2017, surpreendeu-se ao receber sua residência uma correspondência cujo conteúdo era um cartão adicional em nome de Livia F. Muller e, posteriormente, uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 552,00, com vencimento em 20\11\2017. Destaca que nesta fatura há descrição de duas compras realizadas no dia 23\10\2017, na loja MC Donalds, no valor de R\$ 2,00 e na loja Iplace, no valor de R\$ 550,00, sendo desconhece ambas. Esclarece que, ao entrar em contato com a ré, esta lhe informou que a contratação deste cartão de crédito ocorreu em 13\05\2017, via Central de Atendimento, a partir de uma avaliação de crédito automática, onde algumas pessoas são selecionadas de forma aleatória e verificado que estão aptas a receber um cartão de crédito com limite máximo de R\$ 500,00, ainda que sem solicitação do cliente. Quanto ao

cartão adicional em nome de Livia F. Muller, houve o esclarecimento de que não se tratava de um cartão adicional, mas sim pertencente a uma cliente correntista, o qual fora enviado por engano à residência da Autora.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito é danosa. Por outro prisma, sopesando os interesses em conflito, conclui-se que a exclusão do nome de cadastros restritivos não acarretará prejuízos ao réu.

Outrossim, a suspensão da cobrança dos débitos relativos ao cartão final 8020 não trará qualquer prejuízo à ré, de forma que, se improcedente o pedido ao final, poderá retomar a cobrança, corrigida monetariamente e acrescida dos demais encargos.

Destarte, diante dos documentos encartados com a petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Determino à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de promover novas cobranças, no que tange ao débito relativo ao Contrato nº 0050674100514980200000, até ulterior decisão deste juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0004129-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301030691

AUTOR: IVO CASSEMIRO ROSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0003951-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034788

AUTOR: LUCIANE OLSAK FREITAS (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não haverá tempo para a intimação das partes, cancele-se o exame pericial designado para 06.03.2018, dispensando o comparecimento das partes.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para redesignação de exame médico pericial em neurologia.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

I. C.

0006740-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034560

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista os documentos já anexados aos autos. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 07/05/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006097-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033624

AUTOR: GERSON GUILHERME ROSA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.**

0006779-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034481

AUTOR: ANTONIO AZEVEDO FILHO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007442-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035564

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS PIRES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007116-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035577

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048934-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035527

AUTOR: ROSILDA SOARES DE MORAES (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à justificativa dada à parte autora (arquivo 14), designo a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dr. Sergio Rachman, no dia 04/06/2018, às 09h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original, para comprovar a incapacidade na especialidade indicada. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 05 dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0004726-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301029605

AUTOR: JOSE LUIS E SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP401879 - ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005892-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301029799

AUTOR: IONALDO FERREIRA DE LIMA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005444-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028430  
AUTOR: MARIA IRAMAR BALDRAIA DE ALMEIDA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004370-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301026858  
AUTOR: JACKSON MELONIO DUARTE (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007103-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034948  
AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 22.03.2018, às 13:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02.04.2018, às 09:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Gisele Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes . Ciência ao Ministério Público Federal.

0004175-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034754  
AUTOR: MARIA ALVES NUNES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/04/2018, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007089-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034952  
AUTOR: RICARDO CARRETA CIGARI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0024432-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035625

AUTOR: EMILIA MOREIRA GOMES (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora move em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício por incapacidade.

O perito judicial concluiu que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada no período de 22/05/2014 a 17/05/2016 e total e permanentemente incapaz para o trabalho, a partir de 18/05/2016 (arquivos 23 e 35).

A partir das informações do CNIS (arquivo 31), verifico que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa no período de 01/04/2011 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 31/03/2014, passando a trabalhar como vínculo empregatício no período de 15/04/2014 a julho/2016.

Considerando que os recolhimentos no período de 01/04/2013 a 31/03/2014 não foram devidamente validados/homologados pelo INSS (indicador no CNIS: “PREC-FBR”), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, demonstre o preenchimento dos requisitos necessários para a sua qualificação como contribuinte facultativo de baixa renda, em atenção ao §4º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, ou seja, com a demonstração de sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, situada na Rua Libero Badaró, 561, Centro São Paulo-SP, CEP 01009-000, para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos as informações constantes do CadÚnico da parte autora, devendo especificar:

- a) o valor da renda pessoal declarada pela parte autora no CadÚnico no período de 2013 a 2015;
- b) o valor da renda do seu núcleo familiar declarada no período de 2013 a 2015;
- c) quais foram as irregularidades das atualizações cadastrais da parte autora, em conformidade com o artigo 7º do Decreto nº 6.135/2007, no período de 2013 a 2015; e
- d) os eventuais benefícios recebidos do governo no período de 2013 a 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007178-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034832

AUTOR: MARILETE SABINO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico lançado em 22/02/2018 (evento nº 143), consulta como proceder quanto à elaboração dos cálculos atinentes às verbas sucumbenciais arbitradas em face do INSS, tanto no acórdão de 29/06/2016, no valor de R\$1.000,00 (evento nº 75), como no aresto de 20/06/2017, fixada em 10% sobre o valor da condenação (arquivo nº 126), se de forma cumulativa.

A esse respeito, entendo não haver necessidade de se apurar cumulativamente ambas as verbas, visto que o critério de arbitramento foi diverso para cada uma delas, até porque, por ocasião da expedição do ofício requisitório, será levada em conta a data das referidas decisões colegiadas, vale dizer, será expedida requisição de pequeno valor para uma das verbas.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, com incidência de 10% a título de honorários de sucumbência estabelecidos em 20/06/2017, sem necessidade de recálculo da verba anteriormente fixada em 29/06/2016, cuja atualização atenderá à Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0003048-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034995  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data da cessação do benefício. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/04/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007432-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035338  
AUTOR: HELIO TENORIO DE MIRANDA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.03.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0032256-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035605  
AUTOR: CRISTOVAO JESUS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42-173.691.747-9, de 01/08/16, especialmente no que concerne à cópia digitalizada da contagem de tempo de contribuição.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte

autora para que, no mesmo prazo, emende sua inicial a fim apontar quais períodos deseja ver averbados e ou convertidos (períodos controversos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá o autor, também no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.);
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cumprida a determinação, à Contadoria para elaboração de novo parecer. Caso contrário, tornem conclusos.

0030552-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035534

AUTOR: ARIIVALDO DELAMANO (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando os documentos apresentados em 30/01/2018 pelo Instituto Dante Pazzanese, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação, esclarecimentos e a ratificação ou retificação do laudo pericial, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0006782-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034480

AUTOR: OZELIA MICHELLE FELIX DA HORA CALEGARI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.04.2018, às 17:00h, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0001074-65.2017.4.03.6308 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033923

AUTOR: KIMBERLLY YASMIN LIMA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA) RYAN HENRYQUE LIMA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO ZANELATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, seja a ré instada a disponibilizar à parte autora a quantia depositada em depósito judicial, referente aos autos da Ação Trabalhista n. 0000304-75.2017.5.06.0142, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes – PE. Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, com a confirmação da tutela, nos termos em que requerida, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz ser advogado, e no desempenho de suas funções, foi realizada audiência trabalhista de seu cliente, onde substabeleceu a uma colega para que representasse o seu cliente em audiência.

A audiência foi realizada no processo trabalhista nº0000304-75.2017.5.06.0142, em 5 de setembro de 2017, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes – PE.

O resultado da audiência foi de conciliação entre o seu cliente e a empresa para a qual trabalhava, onde o valor total do acordo foi de R\$ 2.000,00, e do referido valor total, deveria ser realizado dois depósitos judiciais, um de R\$ 1.400,00 a ser liberado para o cliente do autor, e outro de R\$ 600,00 a ser liberado ao autor referente a retenção de honorários advocatícios no importe de 30% (trinta por cento).

Sustenta que o termo de conciliação/ata de audiência lavrado naqueles autos possui força de alvará para que o Requerente possa sacar o seu valor de honorários do acordo (R\$ 600,00) em qualquer estabelecimento bancário da parte ré.

Narra ter comparecido à agência da Requerida identificada pelo número 3744, situada na Av. Marques de São Vicente, 637, Barra Funda, CEP: 01139-001, na Cidade de São Paulo –SP e que, após esperar cerca de 30 a 40 minutos para ser atendido, obteve a informação de que não poderia naquele momento liberar o depósito judicial pelo fato da agência apenas efetuar liberação de FGTS, e não possuir sistema para levantamento de depósito judicial.

Mesmo após insistir para que lhe fossem liberados os valores, pois se tratava de ordem judicial e que qualquer agência da caixa deveria cumpri-la, a requerida negou-se a prestar serviços.

Sustenta que as medidas engendradas pela Caixa Econômica Federal foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a imediata liberação dos valores creditados em conta de depósito judicial, vinculada nos autos 0000304-75.2017.5.06.0142, ajuizados perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes – PE.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo

este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral dos autos da reclamação trabalhista n. 0000304-75.2017.5.06.0142, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes – PE. No mesmo prazo, comprove a parte autora a recusa no atendimento à liberação dos valores depositados pela via judicial, mediante a apresentação de todos os documentos que detiver a respeito do alegado. Outrossim, informe a autora, no mesmo prazo, se efetuou reclamação à Ouvidoria da instituição ré relatando os fatos, apresentando, em caso afirmativo, referido documento.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0005455-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034833  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.  
CITE-SE.

Int.

Trata-se de ação que JOAO ANTONIO SCHIAVELLI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.142.634-5, ao argumento de que parte dos salários-de-contribuição não correspondem às remunerações efetivamente creditadas.

Formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

1 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com base na precária documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora para pronta intervenção jurisdicional.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como o que concedeu o benefício, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3 – Determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo concessório do NB NB 42/158.142.634-5, dos holleriths ou demonstrativos de pagamento associados aos meses em que se diz ter havido divergências, bem como de documentos comprobatórios de que o subscritor da relação de fls. 14/19 do anexo n. 02 é representante legal da(s) empresa(s) mencionada(s).

Tratando-se de documentos reputados indispensáveis para a cognição do pedido e desenvolvimento do processo, a inércia do autor implica a extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 182.970.838-1).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1829708381.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0030915-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035195

AUTOR: SERGIO TOZATTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou PPP's no qual aponta a sua submissão ao agente agressivo ruído, porém, não juntou os laudos técnicos (LTCAT's) que embasaram as suas expedições. Considerando o peticionado no evento 30 e as provas juntadas no evento 31, determino a expedição de ofícios às empresas a seguir relacionadas, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, promovam a juntada nestes autos, dos Laudos Técnicos que embasaram a emissão dos PPP's apontados, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

- Ind. Brasileira de Artigos Refratários Ltda – IBAR;

- Swisport Brasil Ltda e

- TAM Linhas Aéreas S.A.

Oficie-se, também, ao síndico da massa falida Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo S.A, representada pela CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS, Estabelecida na Av. Nilo Peçanha 11-3º andar, Centro, Rio de Janeiro, para que forneça o PPP (processo 0013255-08.2009.8.19.0001 - 2009.001.013933-0) para que, no mesmo prazo, remetam a este Juízo o PPP e respectivo LTCAT relativo ao período laborado pelo autor (de 06/01/99 a 03/08/06) no Aeroporto de Guarulhos.

Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, traga aos autos o PPP relativo ao período trabalhado como motorista na empresa Ramos & Pires Com. de Mat. Para Construção, já que imprescindível a indicação do tipo de veículo por ele conduzido (código 1.0.0 dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 83.080/79). A partir do dia 06/03/1997 exige-se os laudos que demonstrem quantitativamente a efetiva exposição do indivíduo ao agente vibração (Instrução Normativa n. 77/15, art. 283).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007423-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035340

AUTOR: SEBASTIANA ANGELA JUSTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0003636-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035083

AUTOR: VALKIRIA COSTA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0048325-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034462

AUTOR: SOLANGE SANTOS NORMANDIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia judicial realizada em 21.02.2018 e o decurso do prazo das partes para manifestação a respeito.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0003491-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033349

AUTOR: JOSEILDA SOARES DA ROCHA (SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, SP362543 - MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. art. 370, parágrafo único do CPC, "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente

protelatórias".

Em que pese este magistrado tenha por hábito, sempre que demonstrada a pertinência, determinar o acautelamento das imagens de segurança que possam retratar os fatos narrados na exordial, tenho que a presente não se trata de hipótese que justifica tal medida, por se mostrar, desde já, inócua para os fins almejados.

Consoante se depreende da exordial, a parte autora protesta pelo acautelamento e juntada das imagens de segurança do momento do saque dos valores, e não do momento do depósito ou, tampouco, do momento em que supostamente teria sido exposta pela gerência quando buscou atendimento para saber o motivo pelo qual o depósito não teria sido efetivado.

Ou seja, embora a autora esteja a demandar condenação da ré em danos materiais e morais em virtude, principalmente, suposto vilipêndio à sua esfera íntima face aos constrangimentos que relata ter passado quando de sua visita à agência no dia 20.01.2018, acerca do reconhecimento de cédulas falsas e do alarde ao ser dada a notícia, protestou pela juntada aos autos das imagens de segurança do momento do saque em 18.01.2018.

O requerimento, pelo que se pode presumir, dá-se em razão da tentativa da autora demonstrar que as cédulas sacadas no dia 18.01.2018, na agência Cincinato Braga, nesta cidade, foram as mesmas utilizadas no momento do depósito dois dias depois, posteriormente tidas por falsas pela ré.

Contudo, consoante a máxima da experiência comum (art. 375 do CPC), ainda que exista câmera de segurança individualizada no caixa eletrônico, não se cogita que a mesma tenha resolução que permita identificar a eventual falsidade das notas registradas na imagem, tendo em vista que tais falsificações não são, como cediço, perceptíveis à primeira vista, sobretudo quando alimentadas pelo próprio banco em caixa eletrônico.

Em outras palavras, seja a câmera individualizada do próprio caixa, seja a câmera de segurança do ambiente dos caixas, não se cogita de utilidade nas imagens tendo em vista que (1) o saque está devidamente comprovado documentalmente e (2) não se vislumbra imagem que tenha qualidade suficiente para, ainda que após ampliação, permitir identificar a falsidade das notas, sobretudo considerando que o caixa eletrônico, como se sabe, expele-as de uma só vez, de forma amontoada, não se cogitando de registro visual de cada uma das cédulas disponibilizadas pela máquina.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Frustrada a conciliação, cite-se a ré no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá comprovar o procedimento pelo qual passam as cédulas, de onde provêm e se existe algum cuidado quanto à conferência de sua originalidade previamente ao acondicionamento nos terminais que repassam o dinheiro aos usuários.

Inverto o ônus da prova, com arrimo no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº. 8.078/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006997-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034958

AUTOR: MARIELI KUMM KUSTER (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os corréus, que deverão informar a situação contratual da parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos comprobatórios dos fatos narrados, bem como para comprovar a sua situação contratual por inteiro (desde a contratação do crédito estudantil até a presente data).

Intimem-se. Citem-se.

0054085-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035085

AUTOR: LUIZ MARIA PATOLEIA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos (revisão de aposentadoria por idade).

Contestação anexada em 10.11.2017.

Decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Anote-se a prioridade de tramitação (idoso).

Eis o teor do parecer da contadoria: "Entende a parte autora restar devida a revisão de sua aposentadoria, posto alegar que o INSS não teria utilizado corretamente o divisor mínimo, quando da concessão benefício, acarretando em prejuízo o valor apurado. Relativamente ao pedido, informamos que a referida aposentadoria foi concedida já com a vigência da Lei nº. 9.876/1999. Para o cálculo da RMI, foram observados os 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício, tendo sido aplicado 88% do coeficiente de cálculo. E, não menos importante, o salário-de-benefício dever-se-ia observar a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, observado o divisor mínimo de 60% do lapso temporal decorrido. Nota-se, então, que a referida aposentadoria fora concedida com DIB em julho/2012. Assim, o período básico de cálculo deu-se de jul./1994 a junho/2012, ou seja, com 216 meses (PBC).

Deste modo, os 80% maiores seriam 173 meses, com apenas 42 meses preenchidos. Por conseguinte, o divisor mínimo, neste caso, deu-se,

corretamente por 130, correspondente ao divisor mínimo de 60%. Assim, não há que se falar em média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Não menos importante, desenvolvemos o valor da Renda Mensal Inicial, apurada pelo Instituto, estando consistente com a mensalidade reajustada atual, percebida pela parte autora, salvo melhor juízo, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas.” No entanto, o autor especifica o seguinte em sua inicial: “(...) A carência para concessão da aposentadoria por idade pode-se e deve-se ser calculada pela variável de 60 meses em 1991 a até 180 meses em 2011. Ou seja, se caso a Autarquia Federal tivesse boa vontade e responsabilidade com seus filiados, ela poderia já ter aposentado a autora. Não há necessidade da carência e da idade mínima, pois observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito a aposentadoria por idade. A Corte Superior de Justiça, por meio da terceira Seção, asseverou, também ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para aposentadoria por idade, na medida que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo artigo 102, parágrafo 1º da Lei 8213/91.”

Com efeito, o autor pretende, na verdade, a retroação da data do início do período básico de cálculo (PBC) de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.168.504-1, DIB 01.07.2012, para a data em que teria completado a carência mínima de 180 meses (15 anos) diante da desnecessidade de cumprimento simultâneo da carência e da idade mínima.

A pesquisa movcon anexada sob andamento 16 revela que o benefício foi concedido com uma contagem de 18 anos e 16 dias, superior à carência mínima exigida.

Portanto, determino:

1) a expedição de ofício do INSS para a juntada de cópias do processo administrativo dos autos (NB 161.168.504-1, DIB 01.07.2012), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem a juntada, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão;

2) com a juntada, vistas às partes por 5 (cinco) dias e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela necessidade de juntada do processo administrativo e dos cálculos para aferição do melhor PBC e, ainda, considerando que o autor já titulariza benefício.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0053862-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301030245

AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora a fim de que junte aos autos todos os documentos solicitados na r. decisão anterior, tendo em vista que sua petição do ev. 17 veio desacompanhada da juntada de qualquer documento.

0004182-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034753

AUTOR: MIRALVA RODRIGUES SANTOS (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MIRALVA RODRIGUES SANTOS ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheira do segurado Sebastião Alves Matias, cujo óbito se deu em 24/11/2002. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 21/182.232.119-8, formulado em 29/03/2017, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.  
Cite-se o réu e intímem-se as partes.

0006163-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034566  
AUTOR: DANIELA SOUZA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista os documentos já anexados aos autos. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/04/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intímem-se.

0006910-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034961  
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP102459 - ISRAEL NORBERTO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data do indeferimento administrativo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/05/2018, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intímem-se.

0006558-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035355  
AUTOR: DANIELE APARECIDA RAMOS MATIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cancelo a perícia anterior e designo a realização de perícia médica no dia 26/04/2018, às 09h30min, com a Dra. Juliana Surjan, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0007087-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034953  
AUTOR: INGRID LAIANE PORCINO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

5018557-65.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301026839  
AUTOR: ALESSANDRA MARA DOS SANTOS DUTRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias. Nessa ocasião, deverá a parte autora indicar as provas que pretende produzir, inclusive orais.

Por outro lado, com arrimo na distribuição dinâmica do ônus da prova (consagrada no art. 373, § 1º do CPC) e no contido no art. 6º, inc. VIII do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova, consignando desde já que caberá à ré trazer aos autos todas as informações a respeito das dívidas ora discutidas (art. 11 da Lei 10.259/01), incluindo os contratos requeridos pela autora na exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006387-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033337  
AUTOR: SERGIO ZUNDER WASBUS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

No mais, tendo em vista que há páginas ilegíveis no processo administrativo, principalmente, aquelas que contém a contagem do tempo de serviço, expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/183.192.192-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0061705-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035493  
AUTOR: DOMINGAS SANTOS VIEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 182.506.880-9.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006581-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034285

AUTOR: IVANILDE SILVA DE SOUZA (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que IVANILDE SILVA DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora alega ser portadora de doenças cardiopáticas que ainda a incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/538.316.861-0, mantido até 04/07/2017.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção,

2 – Desconsidero o teor de certidão emitida pela Secretária (anexo nº 05), uma vez que a análise da documentação que comprove a qualidade de segurado haverá de ser feita oportunamente, após a juntada de laudo pericial.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da

comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 - Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/05/2018 às 17h00min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a) PAULO SÉRGIO SACHETTI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Até a data da perícia, traga a autora cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) ou de eventuais carnês de contribuição.

5 - Intimem-se as partes.

Publique-se.

0003749-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035646

AUTOR: NEUMA OLIVEIRA SANTOS (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem (saneamento de pauta).

A autora NEUMA OLIVEIRA SANTOS postula a concessão por morte na qualidade de cônjuge de Jaime Araújo dos Santos, falecido em 01.08.2017 (fl. 22 do anexo 2).

A autora defende que, embora o marido falecido fosse titular de benefício assistencial (NB 700.084.186-0, DIB 23.01.2013), este manteve a qualidade de segurado por direito adquirido a benefício por incapacidade ou aposentadoria por idade.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelos autores demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Segundo consta da pesquisa dataprev anexada, ao falecer o senhor Jaime Araújo dos Santos contava com 59 anos de idade, abaixo da idade mínima para concessão de aposentadoria por idade (65 anos). Portanto, descumprido o requisito principal, não há prova de direito adquirido à aposentadoria por idade.

Como a última contribuição ocorreu em janeiro de 2003, não havia qualidade de segurado quando do óbito, presumida a legalidade na concessão de benefício assistencial a deficiente, havendo necessidade de realização de perícia judicial para prova da incapacidade quando o falecido ainda possuía qualidade de segurado.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, bem como de cálculos e parecer da contadoria, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Por outro lado, a certidão de óbito anexada revela a existência de quatro filhos por ocasião do óbito (Elisângela, Elisabete, Claudicéia e Jaime).

Portanto, a autora deve cumprir o despacho anterior no prazo assinado, apresentando a documentação faltante e, ainda, integrar o pólo ativo da lide com a juntada da documentação de identificação dos filhos do falecido (RG, CPF, comprovantes de endereço), bem como da procuração para os autos (caso sejam maiores).

Por fim, tendo em vista que não haverá tempo hábil para saneamento e citação do INSS e, ainda, que a presente causa dispensa, a princípio, a realização de prova testemunhal, CANCELO a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Com o decurso, tornem conclusos os autos para demais providências.

5011949-51.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033436

AUTOR: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME (SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO, SP351264 - NATALIA BARREIROS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade da anuidade referente ao exercício de 2018 (carnê do Banco do Brasil, agência 0646-7, no valor de R\$ 601,80).

Intimem-se.

0011906-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301029659

AUTOR: ELZA DALCIN DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 14/12/2018 e de 22/02/2018 (eventos n.º 50/52):

Primeiramente, reconsidero respeitosamente a decisão do ev. 10, eis que entendo que a promoção da interdição da parte autora não pode retardar o andamento do presente feito, dada a premência das verbas alimentares ora postuladas (destinadas a reverter situação de miserabilidade e garantir mínimo existencial), sobretudo considerando que o processo de interdição visa, em última análise, a maior proteção dos interesses do civilmente incapaz, não podendo servir para prejudicá-lo.

A respeito da regularização da apresentação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, não se podendo aguardar o trâmite da interdição no Juízo Estadual, nomeio como curadora especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC), Lucimara Leal da Silva, filha da autora e também requerente no Juízo Estadual, no processo de interdição (evento n.º 50).

Ressalte-se que não há impedimento para o recebimento do benefício pela curadora especial nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, que dispõe que O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Não obstante, fica o curador especial ciente desde já que para o levantamento de eventual Precatório ou RPV expedido nesta ação será imprescindível a interdição da parte autora, já que o montante será disponibilizado ao Juízo da Interdição, a quem compete autorizar o levantamento, consoante dispõe claramente o Código Civil:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

(...)

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.

Como se vê, o Código Civil é claro ao dispor que levantamento de numerário depositado em conta bancária em favor de curatelado depende de autorização do juízo da interdição, que tem competência para fiscalizar o emprego idôneo das verbas do interdido; assim, é recomendado que ajuíze ação de interdição desde já, considerando que só cabe ao Ministério Público ajuizá-la supletivamente (arts. 747 e 748 do CPC/2015), podendo, se for o caso, buscar assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual.

No mais, por força do art. 1.781 c/c 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá à curadora nomeada nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos a título de benefício assistencial, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

Intime-se a filha da autora (Lucimara Leal da Silva), eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa, para ciência do

encargo, ou apresente declaração manifestando sua anuência com firma reconhecida. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após a regularização, intime-se o perito judicial, Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos anexados aos autos, constantes no processo administrativo do benefício NB 32/524.721.619-5 (eventos n.º 39/41), retificando ou ratificando as conclusões do laudo, especialmente, com relação às datas de início da doença (DID) e da incapacidade laborativa (DII). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a anexação do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos com prioridade.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

0028919-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032794  
AUTOR: OTONIEL GOMES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar à parte autora as diferenças referentes à GDPST, na ordem de 80 pontos a partir de março de 2008, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus a tal gratificação, observada a proporcionalidade dos proventos do benefício do demandante, conforme sentença proferida em 28/01/2015 (evento n.º 23), com atualização dos valores aplicando-se a Resolução n.º 134/2010, com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do CJF (eventos n.º 37, 45 e 53).

Iniciada a fase de execução, a parte ré apresentou cálculos, apurando o montante de R\$5.054,82, atualizado até agosto de 2017 com aplicação da Resolução n.º 134/2010 do CJF, em sua redação original, compreendendo o período de junho de 2008 a novembro de 2010, com isenção da contribuição de PSS (arquivo n.º 63/64).

Por seu turno, o demandante rechaça a quantia aferida pela executada, alegando que o termo final deve corresponder a junho de 2011, quando teria sido encerrado o primeiro ciclo de avaliação, com aplicação da Resolução n.º 267/2013 do CJF (arquivos n.º 69/70).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico lançado em 21/02/2018 (evento n.º 74), relata que a divergência entre as partes quanto ao valor da condenação consiste no termo final da GDPST e índice de correção monetária aplicável para atualização do montante a ser conferido e, assim, aguarda orientação para tanto.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora.

O julgado não limitou o pagamento das diferenças até que fosse editada a regulamentação das avaliações de desempenho, como pretende a União-AGU (arquivo n.º 64), e sim até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo, que, no caso destes autos, deu-se em 08/07/2011 (arquivo n.º 75), por meio de Portaria Normativa n.º 721/2011 do Ministério da Saúde (evento n.º 70).

Também restou estabelecida, em grau de recurso, a adoção da Resolução n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do CJF (evento n.º 37).

Em face do exposto, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Após, intimem-se e, não havendo novas insurgências, expeça-se a Requisição.

0006638-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034423  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE LIMA (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar à CEF que se abstenha da cobrança dos débitos vinculados aos cartões de crédito n.º 4593.6000.4545.1129 e n.º 5126.82XX.XXXX.9997, até ulterior decisão deste Juízo, bem como promova a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos neste processo e o cancelamento dos cartões n.º 4593.6000.4545.1129 e n.º 5126.82XX.XXXX.9997, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela antecipada.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias. A CEF deverá informar em sua defesa os contratos mantidos com a parte autora, informando a existência de eventual pendência, bem como as datas de inclusão/exclusão/manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, comprovando documentalmente suas alegações, inclusive com a comprovação de solicitação/entrega dos cartões de crédito no endereço do autor.

Saliento que o silêncio da CEF ou a apresentação de informações insuficientes, poderá ser valorada como fato autorizador da inversão do ônus da prova, consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005569-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028417  
AUTOR: GERONILDO MARQUES REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0050264-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301025253  
AUTOR: SILVANO FILGUEIRAS BARBOSA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido formalizado no evento 11, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na referida petição, visando à comprovação do período laboral objeto destes autos.

Após o cumprimento da deprecata, voltem os autos conclusos.

Int

0006471-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033332  
AUTOR: UMBERTO CORREA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por UMBERTO CORREA DA SILVA, objetivando antecipação dos créditos pertinentes à revisão empreendida em seu benefício previdenciário, com base no art. 29 II da Lei nº. 8.213/91.

Sustenta que o cronograma não deve lhe ser imposto, e que faz jus ao recebimento imediato dos valores (R\$ 9.635,49) que lhe foram prometidos para 05/2020.

Aduz que o prazo reconhecido para pagamento pretérito também seria equivocado (04.04.2009 a 09.09.2011), tendo o INSS desconsiderado diversos atos que proporcionariam um intervalo de ganhos superior em seu benefício.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e 301, do CPC, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado pela autora, E do risco de dano irreparável OU ao resultado útil do processo.

Primeiramente, saliento que a questão posta sub judice demonstra não existirem prestações vincendas a serem discutida nos autos. E, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 17).

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Muito embora seja reprovável a demora na expedição do ofício à Gerência Executiva determinando o cumprimento da obrigação de fazer, o que poderia ensejar, inclusive, pedido de aplicação de astreintes, as parcelas vencidas somente deverão ser apuradas por ocasião da liquidação da sentença e pagas pela via do precatório judicial (art. 100, § 3º, CF). A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o art. 100 da C.F., após a EC 30/2000, estabelece o trânsito em julgado da respectiva sentença, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 258784, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, v.u., DJU 10/11/2006, p. 726). Por fim, a parte autora pretende o pagamento de valor pretérito, o que lhe destituiu do risco de dano irreparável ou ao resultado útil do

processo, uma vez que a parte ré é pessoa jurídica de direito público interno solvente, e eventuais pagamentos, quando do enfrentamento do mérito, sofrerão a incidência de juros e de correção monetária, se devidos, nos termos propugnados no Manual de Cálculos aplicável do Conselho da Justiça Federal, não colocando a parte sob risco que adviria da demora no processamento do feito.

Neste sentido, à míngua de seus requisitos, bem como da possibilidade jurídica quanto ao acolhimento do pedido nesta sede preliminar, o indeferimento da tutela antecipada, por ora, mostra-se como medida adequada.

Ante o exposto, INDEFIRO, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos enunciados no art. 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

0061992-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009673

AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/04/1975 até 09/06/1989 (“Dominium S.A.”) e de 19/11/2003 até 18/09/2007 (“Liotécnica”).

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, em relação ao processo nº 00144126920134036301, apontado no termo de prevenção, verifico identidade entre o objeto daquele processo quanto ao pedido de computo especial do período já reconhecido, administrativamente, pelo INSS, de 15/04/1975 até 09/06/1989.

Entretanto, não houve pronunciamento judicial acerca de tal período, seja em sentença, seja em acórdão, de sorte que não constato coisa julgada.

Porém, conforme a própria parte autora afirma, verifico que já houve reconhecimento pelo INSS da especialidade de tal período, efetivamente contabilizado quando da concessão administrativa do benefício (fl. 42 do arquivo nº 02), carecendo o autor, portanto, de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto a esse pedido, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de reconhecimento e declaração como especial do período de 19/11/2003 até 18/09/2007.

Quanto aos demais processos apontados no termo de prevenção não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Intime-se na forma da lei.

5020516-71.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033438

AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DA SILVA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Restando a conciliação infrutífera, intime-se a parte autora para que carreie aos autos os comprovantes de rendimentos mensais respectivos, os contratos que celebrou com a ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, face à insubsistência de documentação essencial ao deslinde da causa.

Em sendo superada tal ônus imposto à parte autora, prossiga-se com a CITAÇÃO da CEF, para que no prazo de trinta dias apresente contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301027277

AUTOR: ELIANA BARBOSA BISPO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0013091-57.2017.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 17/08/2017.

Naquele processo, o pedido consistia no restabelecimento de benefício por incapacidade deste 13/10/2016, data da cessação do NB 539.903.273-9.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período anterior a 27/04/2017, data da perícia daquele feito, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo (NB 620.347.237-2), de 29/09/2017, e os documentos médicos recentes, dou seguimento

ao feito para análise do pedido a partir da data do novo requerimento.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Anote-se. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício (NB 6203472372) no sistema processual.

Int.

0060445-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035178

AUTOR: MARIA LAURA BATISTA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido parcial de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 20), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos.

Cancelem-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034999

AUTOR: ALAIDE APARECIDA BISPO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003596-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035001

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 22/03/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Registre-se e intime-se.

0006946-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034401

AUTOR: JOSE SILVANO GOMES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE SILVANO GOMES FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/04/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002449-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035486  
AUTOR: MARCOS VINICIUS BATISTA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 16/03/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/04/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062293-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034994  
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059280-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035364  
AUTOR: ALTAMISIO FERREIRA MESSIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060725-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034447

AUTOR: VIRGINIA MARIA DA SILVA DIELO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VIRGINIA MARIA DA SILVA DIELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável;

como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/04/2018, às 11h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0056903-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034997  
AUTOR: ANTONIO BRAGA DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062489-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034446  
AUTOR: VALDECIRA SILVEIRA PAULINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004431-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031208  
AUTOR: GIVALDO BRITO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/04/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002139-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035004  
AUTOR: GISLAINE DIAS PINTO BATISTA (SP345987 - HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002345-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034763  
AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 6ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Designo o dia 21/03/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0004825-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301035375  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA DUARTE (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/04/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006854-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034409  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA BERSANI (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS PEREIRA BERSANI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/04/2018, às 15h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0045625-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301033565  
AUTOR: LINA BARBOSA PICOLO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte-se aos autos os documentos pessoais da filha JOCIMARA que reside com a autora, bem como o respectivo CNIS.  
Após, anatem-se para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

0034043-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012681  
AUTOR: DORIVAL MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052476-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012680  
AUTOR: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS LUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \\t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>

0047141-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012280  
AUTOR: FLOZINA AURORA MARIA RIBEIRO DA CRUZ (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041513-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012254  
AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049706-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012304  
AUTOR: JURANDYR TEIXEIRA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060759-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012436  
AUTOR: ANDRE SILVA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058595-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012422  
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043584-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012265  
AUTOR: APARECIDA MOURA BARBOSA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039404-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012245  
AUTOR: LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055931-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012372  
AUTOR: ANELITO BENTO DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047263-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012282  
AUTOR: RICARDO SOUZA BRITO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054385-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012346  
AUTOR: LUCIANA MARTA DA ROCHA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056055-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012376  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033421-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012237  
AUTOR: EDIVAL MARTINS DA CRUZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042510-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012257  
AUTOR: ALDJANE LIMA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058701-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012423  
AUTOR: CLAUDIA REGINA PEREIRA BASTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035095-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012238  
AUTOR: ICARO MATHEUS DE LMA (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056051-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012375  
AUTOR: ELIENE SOUZA SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057972-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012413  
AUTOR: NAJARLE OLIVEIRA SANTOS (SP324005 - ANDIARA FAGUNDES RODRIGUES, PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041166-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012253  
AUTOR: GONCALO ALVES FREIRE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028361-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012229  
AUTOR: MARIA ALBERTINA MAIA VIEIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057091-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012403  
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042830-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012260  
AUTOR: RUTH PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042637-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012258  
AUTOR: MARILENE ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047630-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012285  
AUTOR: NEIDE MARIA LOPES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049611-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012301  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA CARDOSO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048351-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012293  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050263-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012311  
AUTOR: DANIEL BATISTA MAGALHAES (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042858-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012261  
AUTOR: VALQUIRIA CASTELHANO LOPES (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004588-25.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012444  
AUTOR: SERGIO SOARES DE CARVALHO (SP384926 - ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055877-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012371  
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051266-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012316  
AUTOR: TATIANE MOTA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057736-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012409  
AUTOR: IDALINA BATISTA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056936-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012401  
AUTOR: VILMA CARDOSO DE OLIVEIRA CIPRIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053356-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012340  
AUTOR: ALEKSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041080-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012252  
AUTOR: FRANCISCO REIS GORNI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033015-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012236  
AUTOR: ERASMO FERNANDO TABASSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042020-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012256  
AUTOR: CLAUDIA ALVES DE BRITO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO, SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037831-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012242  
AUTOR: JUCIENE JESUS ANDRADE (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032672-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012235  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038721-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012243  
AUTOR: ELZA RITA ARAUJO DE SENA NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044430-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012271  
AUTOR: ERISVALDO ROMAO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060984-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012437  
AUTOR: JULIANA MARTIN PEREIRA (SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062005-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012441  
AUTOR: ANDERSON DOS REIS XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056234-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012384  
AUTOR: MARIA MARLUCIA COELHO ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054434-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012347  
AUTOR: PAULO RAFAEL PERANDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048204-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012290  
AUTOR: TEREZINHA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP311958 - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055768-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012368  
AUTOR: ELINEUZA MARIA SILVA CARDOSO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053620-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012342  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049677-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012303  
AUTOR: JUSSARA DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061242-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012440  
AUTOR: EDUARDO ALVES DE MATOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056227-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012383  
AUTOR: JOSE DIAS BURI (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060606-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012435  
AUTOR: MARCOS GONCALES FERNANDEZ (SP091776 - ARNALDO BANACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055647-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012363  
AUTOR: DANIEL GOMES FERREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030691-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012230  
AUTOR: ZILDA MARIA FERREIRA COLARDI ARRUDA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041563-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012255  
AUTOR: MARIA VALDECI BEZERRA DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056145-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012381  
AUTOR: RICARDO ALBERTO GERMANO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049708-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012305  
AUTOR: VICENTE ALVES DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059760-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012426  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060164-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012430  
AUTOR: NELSON MILTON MOURA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049563-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012300  
AUTOR: ANA CAROLINA POLOTTO DE FELICE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049122-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012297  
AUTOR: MANOEL TERTO TAVARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051585-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012322  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058097-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012415  
AUTOR: JOSE FERNANDES BENICIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058236-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012417  
AUTOR: HAMILTON MAMONO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049282-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012298  
AUTOR: MARCIA REGINA ANDRIANI ONIWA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040795-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012251  
AUTOR: GEORGE LUIZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044382-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012270  
AUTOR: JOSE AMERICO CARDOSO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012227  
AUTOR: AVANI SILVA RIBEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047731-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012286  
AUTOR: KARINE DE FREITAS SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060562-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012434  
AUTOR: MARIA ALCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045329-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012273  
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053607-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012341  
AUTOR: SOLEDADE BENEVIDES MACIEL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060215-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012431  
AUTOR: JOSE CLAUDIO CLEMENTE (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS, SP368950 - ANDREIA PAOLA BEZERRA DOS REIS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056281-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012387  
AUTOR: DEISE DA SILVA ALMEIDA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051911-48.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012326  
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042769-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012259  
AUTOR: VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050061-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012309  
AUTOR: JOSE SERGIO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039662-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012247  
AUTOR: ROSANGELA BATISTA ANTIQUEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055837-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012369  
AUTOR: ELITON ALVES MEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053076-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012338  
AUTOR: RITA MAGNA BERTULEZA DA CUNHA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054906-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012352  
AUTOR: NATANAEL SIMOES DA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056494-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012395  
AUTOR: ANA DA PAIXAO FERREIRA NEVES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056359-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012388  
AUTOR: EDISON BAPTISTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048308-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012292  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA ULIANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044153-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012268  
AUTOR: OSANA FERREIRA TAVARES (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS, SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039556-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012246  
AUTOR: TAIS DE ANDRADE FERNANDES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046089-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012274  
AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048302-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012291  
AUTOR: JOSE ALMEIDA MOREIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052152-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012327  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052909-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012335  
AUTOR: MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051537-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012321  
AUTOR: NEUSA GUERREIRO TESSITORE (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057948-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012412  
AUTOR: BERNEVALDO PEREIRA DA CONCEICAO (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055608-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012361  
AUTOR: ADRIANA GOMES LEMOS (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055751-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012366  
AUTOR: DIOGO ANDRADE SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051483-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012320  
AUTOR: ISMAEL PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056056-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012377  
AUTOR: CELIRO DE MENDONÇA LIMA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049920-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012306  
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DAS MERCES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050767-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012314  
AUTOR: ROSILMA RAMOS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046717-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012278  
AUTOR: REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059335-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012425  
AUTOR: FELIX SAMOES LOPES (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051620-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012323  
AUTOR: ADILSON CERONE (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052320-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012328  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036072-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012240  
AUTOR: FRANCISCO ROMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003239-84.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012443  
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE MORAES (SP392779 - VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043191-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012263  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049926-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012307  
AUTOR: DECIO MOSCATO MOTA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057219-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012404  
AUTOR: CELESTE MARIA DIAS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048690-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012295  
AUTOR: LUCIMARA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044103-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012267  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040492-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012250  
AUTOR: ELIANE STOINSKI NASCIMENTO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047337-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012284  
AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA RIOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036018-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012239  
AUTOR: DENISIA MARIA DA ROCHA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046169-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012276  
AUTOR: DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052716-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012330  
AUTOR: JOSE ERALDO COSTA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052893-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012334  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIEBRA LEITE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051182-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012315  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE LISBOA (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055108-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012353  
AUTOR: DALVA DA ROCHA BARBOZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056518-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012397  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA SALOMAO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031412-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012232  
AUTOR: DULCINEIA CHAGAS DOS SANTOS LEAL (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047328-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012283  
AUTOR: DEIVID DE MORAES (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043372-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012264  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051314-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012317  
AUTOR: JUARES FERREIRA SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057664-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012408  
AUTOR: IZABEL ARAUJO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057637-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012407  
AUTOR: GILSON FERREIRA ALVES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047259-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012281  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059820-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012427  
AUTOR: ELCIDE LIDIO FREITAS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056864-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012400  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049660-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012302  
AUTOR: MARIA SONIA MOREIRA DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046749-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012279  
AUTOR: ELIANE CELSO ROLIM (SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037667-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012241  
AUTOR: JESSY LUIZ FONSECA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054115-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012344  
AUTOR: LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056800-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012399  
AUTOR: LAIRA COSTA CARNEIRO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055707-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012364  
AUTOR: ANTONIO VIRGINO DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049955-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012308  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039955-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012248  
AUTOR: RITA CARDOZO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060083-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012429  
AUTOR: EDNA BONFIM (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056952-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012402  
AUTOR: ANTONIO FONTES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050673-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012313  
AUTOR: ROSIVANDRO GONCALVES (SP350920 - VANESSA KELLNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048780-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012296  
AUTOR: ILDA DA SILVA SOARES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051368-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012318  
AUTOR: MARCELO TADEU BOQUETTI (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054739-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012350  
AUTOR: ELIAS BARROS DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057789-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012410  
AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048138-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012289  
AUTOR: MARIO SIMAO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056268-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012386  
AUTOR: MAURICIO BICUDO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054196-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012345  
AUTOR: RITA DE CASSIA CABRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056379-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012389  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054555-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012348  
AUTOR: RENATA FERREIRA NOBRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052883-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012332  
AUTOR: HERMES MAROTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060334-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012433  
AUTOR: JAKELINE PORFIRIO DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060030-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012428  
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057865-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012411  
AUTOR: LUIZ JOSE DE HOLANDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050339-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012312  
AUTOR: MARLENE ALVES PESSOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045037-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012272  
AUTOR: SIMA SILVA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043190-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012262  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048111-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012288  
AUTOR: APARECIDA LUCIA DA CRUZ SANTOS (SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000389-57.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012442  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052597-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012329  
AUTOR: TERESA GOMES PEREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056380-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012390  
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055481-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012360  
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056416-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012391  
AUTOR: IVANDIA SOUZA SANTANA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054725-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012349  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058138-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012416  
AUTOR: LOURDES ANTONIA DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053650-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012343  
AUTOR: JAILSON MANOEL DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058075-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012414  
AUTOR: RITA AVELINO DA SILVA VICENTE (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046696-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012277  
AUTOR: JOELMA EUGENIA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056509-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012396  
AUTOR: BENEDITO MOTA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046130-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012275  
AUTOR: ALEXANDRE AIRES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050206-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012310  
AUTOR: MARYELEN NUNES ROCHA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP353695 - MAURÍCIO AUGUSTO FIRMINO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056440-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012393  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052844-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012331  
AUTOR: SUELLEN MACEDO DE OLIVEIRA LANDES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052884-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012333  
AUTOR: IVANILDO MENDES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053066-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012337  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058382-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012420  
AUTOR: EDILENE FRANCISCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054791-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012351  
AUTOR: EUGENIA VAS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040113-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012249  
AUTOR: ERINALDO LOURENCO DA ROCHA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031650-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012233  
AUTOR: AVELINA SEILER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002346-04.2017.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012228  
AUTOR: VALERIA DE QUEIROZ TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056036-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012374  
AUTOR: EMANOEL PASSO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intime-m-se. Cumpra-se.>

0048835-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012606  
AUTOR: MOIZES GOMES DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053292-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012623  
AUTOR: ROSIVAL NUNES SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040180-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012589  
AUTOR: FELIX GOMES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043654-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012461  
AUTOR: EUGENIO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051586-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012489  
AUTOR: PAULINO SANTANA SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047771-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012601  
AUTOR: CRISLANE DO NASCIMENTO SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055627-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012636  
AUTOR: JAIR TERRA DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057751-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012551  
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051141-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012487  
AUTOR: ERICA FERNANDA ALVES MARTINS MORAIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052755-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012496  
AUTOR: CLAUDIA FERRAGUT (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055590-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012635  
AUTOR: ZILDA APARECIDA PRADO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060223-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012576  
AUTOR: KATYE RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023626-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012451  
AUTOR: YASMIM FERREIRA DA SILVA ELIANA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) HELLEN FERREIRA DA SILVA CELIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047904-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012602  
AUTOR: MARCELO TAVARES DE OLIVEIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058340-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012564  
AUTOR: BALBINO ANTONIO DA ROCHA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055846-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012530  
AUTOR: MARINALVO ALVES PEREIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049132-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012607  
AUTOR: MARINA BISPO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056470-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012540  
AUTOR: CLEIDE DIAS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057524-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012550  
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO, SP305442 - JAMES RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046719-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012468  
AUTOR: RAMIRO JORGE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041299-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012457  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056060-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012532  
AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032030-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012454  
AUTOR: GRACA FATIMA DA COSTA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058549-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012569  
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056094-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012534  
AUTOR: KATIA APARECIDA CABRAL RODRIGUES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056339-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012536  
AUTOR: SALETE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047122-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012599  
AUTOR: MARIA DALVA SANTOS SOARES (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058070-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012559  
AUTOR: SIMONE DE SOUSA PEREIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053369-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012624  
AUTOR: ELIEZER TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048176-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012471  
AUTOR: EDSON LUIS POSSI (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO, SP336315 - LIVIA JULIANE POSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051667-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012615  
AUTOR: NADJA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054803-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012514  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO IMPERIO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052500-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012617  
AUTOR: MARIA CLARA NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012592  
AUTOR: IZILDINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030627-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012586  
AUTOR: HELENA FERREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037626-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012455  
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043768-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012462  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FARIA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057830-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012554  
AUTOR: IVANILDES CARDOSO DE BRITO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048783-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012476  
AUTOR: HILARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047279-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012600  
AUTOR: CARMEM SEVERINO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040731-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012590  
AUTOR: AUGUSTO SERGIO ALVES SANTANA (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049966-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012481  
AUTOR: REGINA MEZA NAVARRO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045426-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012465  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE FARIA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009040-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012585  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055367-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012523  
AUTOR: ELIMAR MENEZES BATISTA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053922-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012626  
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052642-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012495  
AUTOR: ROGERIO VILAR DA SILVA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057796-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012553  
AUTOR: ELIENE DA SILVA SANTOS ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057919-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012557  
AUTOR: VALDEREZ DE FATIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041894-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012459  
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES DE SOUZA (SP221454 - RENATA PIRCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042793-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012591  
AUTOR: MARIANO MARINHO GOMES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044905-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012464  
AUTOR: ELIAS ANTONIO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001966-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012447  
AUTOR: ARLINDA BISPO DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054180-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012628  
AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS DE JESUS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051202-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012612  
AUTOR: ZENAIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP388832 - GILBERTO DO CARMO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052370-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012494  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052916-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012620  
AUTOR: VIVALDO MARTINS BRAGA (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056423-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012538  
AUTOR: EMIDIO VALENTIM DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054761-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012633  
AUTOR: VITORIA SOUZA PEREIRA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053981-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012627  
AUTOR: JOESISA SANTOS DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060343-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012578  
AUTOR: WASHINGTON MELO CARDOSO DA SILVA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058259-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012563  
AUTOR: ANTONIO PAULINO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031850-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012453  
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS ALVES (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053025-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012499  
AUTOR: LUIGI LUPO NETO (SP144983 - EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056263-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012535  
AUTOR: GIRCILENE SANTOS DA SILVA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053032-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012500  
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053683-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012507  
AUTOR: JEAN BATISTA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049964-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012480  
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050525-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012485  
AUTOR: LUIZA NASCIMENTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043460-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012594  
AUTOR: BRYAN LUCAS DOS SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058162-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012561  
AUTOR: JAIME RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055659-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012528  
AUTOR: LEONARDO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058519-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012566  
AUTOR: HERUNDINA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043899-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012463  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTIAGO MALTA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056082-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012533  
AUTOR: HELENA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051581-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012614  
AUTOR: LAIS BESERRA AQUINO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048725-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012474  
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA PINAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025499-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012452  
AUTOR: IVONE DE LIMA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046743-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012596  
AUTOR: ELIUDE GOMES MEDRADO DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042801-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012460  
AUTOR: EDUVANIL DANTAS ANDRADE (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051833-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012491  
AUTOR: LUCIANO LIMA DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048443-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012605  
AUTOR: VALTONIO GONCALVES DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052595-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012619  
AUTOR: WILLIAN BARBOSA ALVES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048332-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012604  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054982-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012517  
AUTOR: JOSE CLAUDIONOR NILANDER (SP180066 - RÚBIA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045909-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012466  
AUTOR: MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUSA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048098-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012603  
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033411-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012587  
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039715-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012588  
AUTOR: JUCARA FREITAS DE OLIVEIRA (SP370420 - PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051289-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012488  
AUTOR: ERONILDES FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046972-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012598  
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE SANTANA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052860-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012497  
AUTOR: FERNANDA JOSE ALVES DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055202-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012519  
AUTOR: MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056353-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012537  
AUTOR: CATIA GOMES DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053176-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012621  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056873-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012547  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO CONCEICAO SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056567-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012543  
AUTOR: JOANICE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050447-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012483  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA FAVRETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053170-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012503  
AUTOR: ILZO ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057862-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012555  
AUTOR: GLAUBER GOMES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052532-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012618  
AUTOR: PAULO SERGIO ANANIAS (SP347466 - CAROLINE URIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055303-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012521  
AUTOR: MARIA CELINA SOARES DOS SANTOS SOUSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056870-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012641  
AUTOR: MARIA DO CEO DE SOUSA AVELINO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054402-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012513  
AUTOR: JULIA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048698-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012473  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053634-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012505  
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE ASSIS GOMES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054059-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012508  
AUTOR: GILBERTO OLIVATI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056487-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012541  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA DIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051948-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012493  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051937-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012492  
AUTOR: CLAYTON ALVES DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041523-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012458  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DINIZ (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057924-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012558  
AUTOR: JORDELIA ARAUJO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050909-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012611  
AUTOR: LUIZ JOSE MENESES SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012467  
AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057873-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012556  
AUTOR: IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054254-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012510  
AUTOR: REIGUEL BARBOSA BUGANCA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053247-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012622  
AUTOR: LEONOR GUIMARAES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055996-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012531  
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050903-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012610  
AUTOR: JOSE BRAS DO NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051010-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012486  
AUTOR: ERICK DE OLIVEIRA KOJIMA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043439-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012593  
AUTOR: GERALDA GOMES MARTINS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055144-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012518  
AUTOR: WILSON KENJI YASUE (SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046929-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012469  
AUTOR: ADRIANO VALE DE LIMA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054265-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012511  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE ANGELO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051470-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012613  
AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054354-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012629  
AUTOR: IRENITA COSME CHAVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053135-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012502  
AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053766-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012625  
AUTOR: EDINALVA BRITO HENRIQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053661-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012506  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053580-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012504  
AUTOR: SILMAR FERREIRA DE LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002112-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012449  
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059174-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012573  
AUTOR: KARINA DOS REIS ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050889-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012609  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA MARCHESE CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049165-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012477  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054271-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012512  
AUTOR: DELSON DA ROCHA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052984-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012498  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO BIANCHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006362-90.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012582  
AUTOR: RENATO RUBIM DA APARECIDA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057754-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012645  
AUTOR: LUCIA MESQUITA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060315-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012577  
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS XAVIER (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058157-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012560  
AUTOR: MARIANNA ANDRADE MEDEIROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049526-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012608  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA GERMANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058525-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012567  
AUTOR: LUIZA HELENA FARIA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050087-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012482  
AUTOR: REGIANE TOSTES DE CASTRO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057776-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012552  
AUTOR: VALDEIR NAN DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056473-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012640  
AUTOR: NEILMA DA SILVA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040295-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012184  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: MILENA DO NASCIMENTO RODRIGUES SOARES MARCOS RODRIGUES SOARES JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 26/09/2017, vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0055895-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012669  
AUTOR: ELISANGELA MELO DE MESQUITA CRUZ (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046655-42.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012664  
AUTOR: RODOAL PEREIRA SCHLEMM (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053288-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012667  
AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055098-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012668  
AUTOR: PASCOAL BISPO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060558-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012670  
AUTOR: JOSE CARNEVALE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088138-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012673  
AUTOR: NASCIMENTO SANTOS SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068469-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012671  
AUTOR: CELINA DE LOURDES PRINCIPE ROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050995-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012665  
AUTOR: SID DOURADO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053135-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012666  
AUTOR: ELIZABETE DE JESUS VIEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP348187 - ANA PAULA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0087057-05.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012672  
AUTOR: SIMONE APARECIDA FRACASSO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0015903-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012445  
AUTOR: ISABELA SIMOES ARANTES HAMAMOTO (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Nos termos da decisão de 26/09/2017, vista à autora pelo prazo de 5 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\\t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado"). Intime m-se. Cumpra-se.>

0051556-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012687 REGINA FERREIRA PESSOA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053512-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012689  
AUTOR: IZA ARAUJO BAHIA (SP355182 - MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052875-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012688  
AUTOR: CARLITO JESUS DE ARAUJO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059209-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012690  
AUTOR: EDILEUSA DIAS SANTOS BOMFIM (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado").

0036522-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012685  
AUTOR: GLAUCIA REGINA MACIEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019960-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012684  
AUTOR: ROSANGELA VIANA DA SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005689-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012674  
AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

5000203-68.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012183  
AUTOR: VALMIR ALVES CAVALCANTE (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0050512-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012662  
AUTOR: NEILTON DE OLIVEIRA SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048811-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012661  
AUTOR: BENEDITA SPITALETTI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047705-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012660  
AUTOR: ELIANE BARBOSA DE MELO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039764-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012657  
AUTOR: SANDRO AGRICIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034535-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012663  
AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019418-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012655  
AUTOR: NATANAEL CARDOSO (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044966-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012658  
AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041962-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012692  
AUTOR: MAURO PEREIRA DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0040784-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012652  
AUTOR: IRACI AURELINA SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0042055-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012446  
AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SILVEIRA CRAVO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012223  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE LUCENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0050716-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012679  
AUTOR: ZUALDO PASCOAL DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059374-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012677  
AUTOR: IVANICE MENDES DOS SANTOS BONFIM (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054392-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012676  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal**

0056512-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012219  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA PEREIRA (SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

0005196-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012194MARIA DE FATIMA CARVALHAS LOBO OLIVEIRA BARBOSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0035305-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012205ANDREIA MARTINS DEMANI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0048849-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012213JOSE ABILIO DOS SANTOS (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI)

0027881-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012202GENI MARIA DA SILVA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)

0059616-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012220ELCIO BARREZ (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

0027090-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012201BRAZ COELHO MENDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0054389-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012218MARIA CECILIA SICIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)

0047500-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012210MARIO COSTA VALADAO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

0025351-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012199JOSE DILSON BARBOSA DE ALMEIDA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0032666-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012204LUCINEIDE MACHADO DO NASCIMENTO (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)

0001671-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012191IVONE ROQUE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0048989-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012214CELSO BARROS CORREA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0049063-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012215CARMELITA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0023257-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012198NADIR APARECIDA GOMES CARDOSO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0048193-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012211LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0053788-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012217EMILLY VITORIA BRABO DE CARVALHO (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) CAROLINA ANTONIO BRABO (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

0016370-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012197DORALICE MOREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

0012849-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012196GENESIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

0047299-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012209ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA COUTO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

0048728-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012212ISOLETA JACINTO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)

0061880-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012221ELDER MIGLIAVACCA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0002510-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012192IVANILDO SOARES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0052478-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012216LILIAN SALAS MANDARINO-FALECIDA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) ELAINE SALAS MANDARINO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) LILIAN SALAS MANDARINO-FALECIDA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

0005745-40.2017.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012195MARINEIDE DOS SANTOS CORREA MIRANDA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

0037773-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012206ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0042517-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012207MARIO ALVES DA CRUZ (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

0004679-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301012193JOSE LIMA DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6303000082**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011724-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303027251  
AUTOR: ANDRESSA HELENA CAMARGO SILVA DE BRITO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia anulação de contrato e indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços, pela prática do que usou-se denominar 'venda casada', já que, para o estabelecimento de um contrato de financiamento habitacional (SFH/PMCMV), foi-lhe condicionada a assinatura de um instrumento de contrato de previdência privada (Caixa Vida e Previdência – Caixa Seguradora S/A – PREVINVEST VGBL). Na resposta ofertada, a CEF argui prescrição da pretensão alegada e, no mérito, pugna pela rejeição, até porque o contrato exauriu-se, pelo resgate efetuado pela parte autora em 18 de julho de 2013, sendo que o crédito do valor resgatado fora depositado em conta de titularidade da participante, no banco 341 – ITAÚ, agência 1144-0, conta nº 29120-8, no importe líquido de R\$ 563,00.

A Caixa Seguradora S/A peticionou voluntariamente no processo e, caso fosse aceita a sua participação como corrê no polo passivo, requereu a concessão de prazo para resposta.

Primeiramente, observo não ser obrigatória a presença da Caixa Seguradora S/A, no caso dos autos, pois a parte autora pode escolher um dentre os entes integrantes da cadeia de fornecedores de produtos ou serviços. De outra via, embora admitam o litisconsórcio, os Juizados Especiais não permitem, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Por outro lado, também, a Caixa Seguradora S/A não comprova clara presença, na contratação com a parte autora, como pessoa distinta e que não guarda relação de reciprocidade com a ré. Observo, por fim, que a parte autora sequer teria condições de distinguir uma da outra, tendo em vista o próprio logotipo (marca ou símbolo) estampado no instrumento contratual e o ambiente da oferta da proposta de seguro.

Quanto à prejudicial de mérito, assiste razão à ré quando alega ter ocorrido a prescrição. Não tem aplicação no caso dos autos os prazos 'decadenciais' para reclamação previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mesmo porque à vinculação condicionante não poderia a parte autora se opor em tão curto espaço de tempo, para não inviabilizar a contratação do financiamento habitacional pretendido. Cuida-se, então, de violação atinente ao fato do fornecimento do serviço/produto, com prazo quinquenal de prescrição (arts. 14 e 27 – CDC – Lei n. 8.078/1990), já que a segurança a que se refere a legislação de regência não diz respeito somente à vulnerabilidade física, mas, também, à vulnerabilidade moral da pessoa consumidora (art. 4º, I).

Ocorre que os contratos de financiamento e de seguro privado foram formalizados em meados de 2010 (julho e agosto). A pretensão alegada foi ajuizada no final do ano de 2015 (dezembro), mais do que cinco anos depois, portanto.

Dessa maneira, acolho a prejudicial de mérito suscitada e reconheço a prescrição da pretensão para cobrança de indenização por danos decorrentes do fato narrado na peça exordial, o que faço nos termos do art. 27 do CDC – Lei n. 8.078/1990.

Isto posto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5005575-04.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003459  
AUTOR: JAIR ANTONIO BATTAGLIOLI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual a parte autora pleiteia a devolução (restituição) de contribuições previdenciárias recolhidas durante período posterior à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (INSS), e que não foram computados para efeito do cálculo do valor da respectiva renda mensal e sequer foi considerado no cômputo da contagem de tempo de contribuição.

A ré, em um primeiro momento, ofereceu contestação. Em seguida, aditou e requereu a descon sideração da resposta à demanda, passando a reconhecer a procedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Observa-se que o autor não se encontrava no exercício de atividade de cuja filiação ao RGPS e recolhimento de contribuição previdenciária fossem obrigatórios.

Como a ré pede a descon sideração de sua contestação à demanda, cabe então a homologação do reconhecimento do pedido.

Quanto à correção monetária, o valor de eventual indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN c.c. § 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

Isto posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘a’, do Código de Processo Civil.

Na apuração de valor a restituir, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, nos termos da fundamentação.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (União - FN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002540-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004298  
AUTOR: MARCIA REGINA GRYSZCZENKO ALVES GOMES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União (Exército Brasileiro), por meio da qual a parte autora pleiteia o aumento da margem consignável de 30% para 70%. Sustenta sua pretensão no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215/2001. Alega que a garantia dada aos militares de que não recebam quantia inferior a 30% da remuneração ou proventos lhes possibilita margem de 70% para os descontos obrigatórios e facultativos, somados, devendo o benefício ser estendido aos pensionistas.

Na resposta ofertada, a ré impugna a gratuidade judiciária; argui a incompetência do Juizado Especial Federal (Jef); e, no mérito, contesta a pretensão alegada, requerendo a rejeição do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

## IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em primeiro lugar acato a impugnação à assistência judiciária apresentada. Em razão da documentação que acompanha a petição inicial, e que demonstra os rendimentos brutos auferidos pela parte autora, afastado a alegação de hipossuficiência econômica.

### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

Afasto, porém, a preliminar de incompetência do JEF, tendo em vista que não se trata de anulação ou cancelamento do ato administrativo ora objurgado, mas de aplicação da respectiva legislação de regência, ainda que em prejuízo da aplicação de parte da norma regulamentar.

### MÉRITO

Quanto ao mérito da causa, a controvérsia invade seara que recebeu do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratamento distinto, conforme o regime jurídico aplicável à espécie.

Para sustentar a limitação de descontos a 30% da remuneração ou proventos:

‘(...) É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.’ (RESP 201701149118 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1676216);

‘(...) 1. No tocante aos empréstimos consignados, esta Corte pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. Não há que se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ, na análise de tal controvérsia, uma vez que não se faz necessário reexame da prova dos autos ou do contrato bancário para o provimento do Recurso Especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte. 3. Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento.’ (AINTARESP 201201321112 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 194810);

e,

‘(...) O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ (...).’ (RESP 201700404690 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658364).

Para atestar a legalidade do limite da margem consignável de 70% da remuneração ou dos proventos dos militares:

‘(...) A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. 4. "Não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo’ (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015).’ (RESP 201601116458 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1597055); e,

‘(...) É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração" (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido’. (AGRESP 201501081903 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1530406).

Esse tratamento distinto decorre do regramento existente para categorias específicas de profissionais. A regência normativa dos empréstimos consignados para servidores públicos estatutários, para militares, para os demais trabalhadores regidos pela CLT (Consolidação da Lei do Trabalho – Decreto-Lei n. 5.452/1943), assim como para os aposentados, não é idêntica.

Diante do referido entendimento jurisprudencial é possível a limitação dos descontos no patamar de 70%. Resta, então, verificar se os pensionistas na esfera militar têm direito à mesma margem dos militares que deram ensejo aos seus proventos de pensão por morte. E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao tratar do limite consignável a pensionista de militar, assentou o entendimento de que:

‘(...) 14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a “empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, o que não é o caso dos autos. 15. Também entendendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: “Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários,

menjalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inncorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares” (grifei). 17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: “Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.” 18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001. 19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001. 20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares. 21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional. 22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas. 23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo. 24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão. 25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente). 26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares). 27. Acresça-se que, ainda que se entendessemos que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente. 28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes. 29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes. 30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). 31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão. 32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90). 33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001. 34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos. (...).’ (Data da Decisão 11/12/2014 - Data da Publicação 23/01/2015 - PEDILEF 50059466920134047110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - Sigla do órgão TNU – Fonte DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). De acordo com a jurisprudência uniformizada da TNU, tem a parte autora, então, direito à ampliação da margem consignável pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a ampliar a margem consignável sobre os proventos da parte autora ao limite de 70% de sua pensão mensal, observada a primazia dos descontos obrigatórios sobre os facultativos.

Em razão da irreversibilidade da medida, indefiro a concessão de tutela antecipada.

Fixo o prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, para o cumprimento da sentença, sob as penas cominatórias da lei. Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005662-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004847  
AUTOR: ALINE GONCALVES PARAGUAIA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), objetivando a parte autora a prorrogação do benefício previdenciário de salário maternidade, pelo Regime Geral (RGPS), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista o nascimento prematuro de três filhos (dois filhos e uma filha) gêmeos, que necessitam de cuidados especiais diferenciados, inclusive médico-hospitalares.

A tutela de urgência requerida foi rejeitada. O pedido antecipatório em recurso de medida cautelar interposto do referido indeferimento teve provimento negado por decisão monocrática da Turma Recursal.

Em sua resposta, o réu limitou-se a arguir a falta de interesse de agir, deixando de contestar o mérito da causa.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

É certo que a ausência de prévio requerimento administrativo revela ausência de lide, o que implica extinção do processo sem resolução de mérito.

Do ponto de vista constitucional, pela orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) invocada pelo réu arguinte, a exigência não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, porque não há, em tal hipótese, caracterização de lesão ou ameaça a direito (Constituição, art. 5º, XXXV).

No entanto, a orientação do STF acima referenciada não estabelece um critério absoluto. Como regra geral, a exigência de prévio requerimento administrativo é devida em caso de ações que visem à concessão inicial de benefício previdenciário. Em casos de pedidos de prorrogação, não se faz exigível a prévia solicitação administrativa em situações que, notoriamente, sobre a matéria, o INSS tem posição contrária. Como não há previsão regulamentar para a prorrogação até que um dos filhos, mais adoentado, receba alta médica, não é, excepcionalmente, exigível o prévio requerimento administrativo, sem que isso constitua afronta à orientação da Suprema Corte.

**MÉRITO**

Quanto ao mérito, há previsão expressa na regulamentação do próprio INSS, quanto à extensão do período de tempo de fruição do benefício de Salário Maternidade, mas não por prazo indefinido ou indeterminado.

A par disso a Lei n. 11.770/08 ampliou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante concessão de incentivo fiscal, pelo programa “Empresa Cidadã”, o que possibilita às empresas que se inscrevam nesse programa concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada em até um mês após o parto. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido à remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença maternidade, o que exclui as sociedades empresárias não tributadas pelo regime do lucro real.

Ocorre que essa incentivada prorrogação do benefício nada diz com a maior ou menor necessidade clínica da criança ou da mãe.

Pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acompanhada pelo regulamento do RGPS, a licença-maternidade constitui espécie de benefício previdenciário custeado por contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento, de modo que o empregador paga à gestante/parturiente os salários devidos e os desconta dos recolhimentos habituais de contribuição previdenciária devidos à Previdência Social. Quanto à possibilidade de prorrogação do benefício, os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico. Depreende-se que a empregada gestante/parturiente tem direito à licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, de modo que o início de seu afastamento será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho; e, em casos excepcionais, os períodos de fruição, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados por mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

No caso dos autos, são duas as circunstâncias excepcionais. Uma, quanto ao nascimento prematuro de trigêmeos, conforme certidões de nascimento que acompanham a petição inicial. A outra, quanto ao estado clínico diferenciado em que se encontram, conforme relatório médico hospitalar acostado aos autos.

Não há previsão de suspensão para posterior retomada do gozo do benefício e o Decreto n. 3.048/99 também não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto; mas a Instrução Normativa IN/INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informação aos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS – regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver “situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe”. (Grifou-se.) O regulamento atual, IN INSS INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS\_PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22\_01\_2015 - Alterada em 26\_04\_2016, manteve a referida norma (§ 8º, do art. 343).

Como o objetivo primordial do benefício em causa é o de preservar a sobrevivência e a saúde, e tendo em vista que a Lei n. 11.770/2008 prevê a prorrogação no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança, a situação precária da saúde das crianças está a depender de uma atenção diferenciada da genitora pelo prazo previsto na referida norma, ou

seja, por mais sessenta dias.

A Turma Recursal da 3ª Região decidiu sobre o tema no TERMO Nr: 930111669/2017 - PROCESSO Nr: 0046837-47.2016.4.03.6301 - AUTUADO EM 21/09/2016 - ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE - CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO - RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - PREVID:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de prorrogação de pagamento de salário maternidade, ampliando o prazo de 120 dias para 180 dias, ou por mais 35 dias – período em que os gêmeos recém nascidos ficaram internados longe da mãe. Sentença de parcial procedência, para conceder a prorrogação por 35 dias.

2. Recurso do INSS, em que alega inexistir direito à prorrogação do benefício além do período previsto em lei.

3. Mantenho a sentença lançada nos seguintes termos:

“Ao contrário do alegado pelo INSS, a razão de existir principal do benefício em questão não é

a virtual incapacidade da parturiente/genitora, mas o exercício da maternidade, ou seja, o convívio da segurada com os filhos por pelo menos 120 dias.

Note-se doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Atlas, 2015, 13ª ed. P. 381) a respeito do tema: “Com o objetivo de oferecer amparo econômico às seguradas que se tornam mães, possibilitando a dedicação exclusiva das mães ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais, existe o salário maternidade. A maternidade é considerada como uma situação que merece amparo da previdência social, distinguindo-se da mera incapacidade laboral, pois a incapacidade não é um pressuposto necessário para a concessão da prestação.”

Embora não haja previsão na Lei 8.213/91 para a prorrogação do salário maternidade para além dos 120 dias nos casos de internação de bebê prematuro, fato é que diversas legislações vêm ampliando a proteção à mãe e ao recém nascido, sendo referida ampliação necessária para o efetivo atendimento do mandamento constitucional de proteção à maternidade e à criança.

Recentemente, foi reconhecida a possibilidade de prorrogação da licença concedida aos pais dos bebês, para 20 dias, além dos 60 dias adicionais já reconhecidos para alguns casos (empresas que aderirem ao programa empresa cidadã e funcionários públicos). A licença também é concedida aos pais no caso de adoção, o que apenas confirma o caráter familiar do benefício.

Trago entendimento jurisprudencial pertinente:

TRF-3 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR : MC 00024263720164039301 SP - TERMO Nr: 930111669/2017 9301165483/2016 PROCESSO Nr: 0002426 -37.2016.4.03.9301 AUTUADO EM 09/08/2016 ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: MICHELA SAMPAIO DA SILVA SIGRIST ADVOGADO (A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/08/2016 14:16:16 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos da ação nº 00048450320164036303 que deferiu tutela para concessão de seguro-desemprego. Alega-se, em síntese, ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela requerida, uma vez que a responsabilidade do pagamento do benefício seria da empregadora da autora. É o relatório II – VOTO Quanto ao mérito discutido no presente recurso, assim restou consignado na decisão recorrida: “Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício de salário-maternidade. A autora informa, em síntese, que seu filho nasceu prematuro no dia 26/03/2016. Relata que em decorrência do nascimento precoce o bebê foi acometido de diversas complicações médicas, motivo pelo qual permaneceu internado em unidade de terapia intensiva até 27/07/2016. Em 28/07/2016 foi deferida por este Juízo, em sede de tutela de urgência, a prorrogação do benefício de salário-maternidade da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo referido período se encerrado em 21/09/2016, conforme documentos apresentados pela corrê Sociedade Campineira de Educação e Instrução (fls. 31 dos documentos anexados em 16/09/2016). Porém, conforme petição juntada em 28/09/2016, sustenta a requerente que o bebê ainda necessita de cuidados médicos e maternos intensivos, pois permanece com quadro de saúde frágil em razão da prematuridade. Assim, em virtude da necessidade premente de cuidados que seu filho possui a autora requer, em sede de tutela de urgência, nova prorrogação do benefício previdenciário por mais 60 (sessenta) dias. Conforme documentos apresentados pela corrê Sociedade Campineira de Educação e Instrução, desde o término da prorrogação do salário -maternidade em 21/09/2016, a parte autora encontra-se em gozo de férias, as quais se encerram em 22/10/2016. É o relato do necessário. Passo a decidir. O direito à licença da gestante “sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna de 1988. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ainda estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Já o artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999, no parágrafo 3º de seu artigo 93, permite em casos excepcionais a extensão do período de repouso por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto, mediante comprovada necessidade médica, o que busca tutelar situações em que exista risco para a vida do feto, da criança ou da mãe. Contudo, é de conhecimento notório que os bebês que nascem prematuramente, justamente por não completarem o desenvolvimento no ambiente intrauterino, apresentam diversas complicações após o parto, demandando atenção médica especial. É o que se constata no caso concreto. Verifica-se que o filho da parte autora permaneceu por 123 (cento e vinte e três) dias internado em unidade de terapia intensiva (26/03/2016 a 26/07/2016), em virtude das complicações advindas da extrema prematuridade. Depreende-se da leitura do novo relatório médico juntado em 28/09/2016 que o bebê

apresenta dificuldade para ganhar peso e necessita de acompanhamento multidisciplinar “devido às complicações do período neonatal: fisioterapia, cirurgia infantil, endocrinologia, oftalmologia, pneumologia infantil, gastrologia infantil, neurologia infantil e puericultura”. Nesse sentido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o dever de proteção à vida e à saúde da criança, os quais devem preponderar em relação à legalidade estrita na hipótese excepcional narrada nos autos, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mais uma vez deferida, uma vez demonstrada de forma satisfatória a verossimilhança do direito e o sério risco à vida do neonato. Relevante salientar que a questão sob análise, diante de sua inquestionável relevância, é objeto de Proposta de Emenda à Constituição, a qual já foi apreciada e aprovada pelo Senado Federal, estando atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (PEC nº 181/2015). Peço vênia para citar o texto de referida proposta: Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença -maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias.” (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. O perigo de dano reside no fato de que se a parte autora não for contemplada com a prorrogação do benefício de salário-maternidade, tendo que retornar às atividades laborais, seu filho ficará desamparado do apoio materno integral, o que pode gerar prejuízos imprevisíveis e

irreparáveis para a saúde do bebê, já tão fragilizada. Cumpre ressaltar também que, não obstante o Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99) prever a extensão excepcional do benefício pelo prazo de duas semanas antes e depois do parto, esta extensão não se mostra suficiente diante do grave quadro de saúde apresentado pelo filho da parte autora, mostrando-se razoável a concessão de prazo mais adequado ao caso concreto. Diante da fundamentação exposta, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a tutela de urgência, concedendo em favor da parte autora nova prorrogação do benefício de salário-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de notificação da empresa empregadora do teor desta decisão, sem prejuízo dos vencimentos ou eventuais vantagens pessoais. A empregadora Sociedade Campineira de Educação e Instrução poderá realizar as deduções do valor pago a título de salário -maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei. Oficie-se para cumprimento e providências, com comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias..(...)” Observe que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau, bem como se apresenta devidamente assentada em precedentes jurisprudenciais emanados de nossos tribunais superiores, razão pela qual nenhum reparo merece a decisão recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Outrossim, assente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na decisão monocrática pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in ‘verbis’:

“EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 18 de novembro de 2016 (data da sessão de julgamento virtual).

Cabe aqui a análise dos fatos em relação à disposição legal do art. 71-C da LBPS: Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. Ou seja, o fato de a autora ter precisado retornar ao trabalho em uma das empresas no dia 29.09.2016 apenas confirma que teria sido privada do convívio adequado com seus filhos por 35 dias, diante da internação inicial dos menores. Dessa maneira, a autora não teria efetivamente exercido a maternidade com o amparo conferido pela lei pelo prazo de 120 dias.

Já o recebimento do pagamento em relação a uma das empresas até o dia 14.10.2016 apenas ratifica a sua necessidade de exercício da maternidade, reconhecido por uma das empresas em favor da autora e de sua família. O fato de ter recebido por uma das empresas até 14.10.2016 não implica o afastamento do direito, pois referida empresa apenas adiantou em favor da autora o valor a que a autora possuía direito, devendo ser a empresa ressarcida do citado valor”.

#### 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

5. Condene a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a seis salários-mínimos.

6. É o voto.

7. É o voto.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a MMª Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os

Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.”.

Em situações análogas, quanto à prorrogação e à isonomia, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional da 3ª Região foram mencionados na ementa do acórdão proferido no MS 00209612020124030000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 338736 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA. ADOÇÃO. PRORROGAÇÃO. MATERNIDADE. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE COATORA QUE AGE SOB DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REJEITADA DIANTE DA ESPECIFICIDADE DO CASO -

(...)A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, garante "licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias", dispondo ainda, no artigo 39, parágrafo 3º, que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir". Pontificou ainda a Lei Maior, no artigo 227, parágrafo 6º, que "os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". - A teor do artigo 1.596 do Código Civil, "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). - No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante, em certos casos 180 dias, nos moldes da Lei 11.770/08. - Com relação à mãe adotiva servidora pública federal, os artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90 estabelecem a concessão de 90 dias de licença remunerada, ao passo em que se assegura 180 dias à mãe biológica, em virtude de prorrogação estabelecida pelo art. 2º do Decreto 6.690/2008 c.c. art. 2º da Lei 11.770/08. - Diante da impossibilidade de estabelecer discriminações inconstitucionais, a jurisprudência vem equiparando ambos os prazos, cabendo também à adotante a licença remunerada de 180 dias. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal Regional. - Preliminar de incompetência da 1ª Seção rejeitada. Segurança concedida.”. (Data da Decisão 06/03/2014 - Data da Publicação 21/03/2014.)

Nos autos processuais n. 00036671920164036303, a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (3ª Região), por unanimidade, negou provimento ao recurso de medida cautelar interposto pelo INSS: “(...) Destaco, quanto ao mérito da questão, que, a despeito de a lei silenciar sobre a possibilidade de prorrogação do benefício em casos de parto prematuro com internação do recém-nascido na UTI, como é o caso dos autos, o fundamento da licença maternidade é o cuidado a ser dispensado ao recém-nascido. A internação é circunstância excepcional, que impede que este cuidado se dê em casa, estando o bebê em estado normal de saúde. O deferimento da medida, portanto, está em consonância com a norma prevista no art. 227 da CF/88, que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar. De fato, o objetivo da licença-maternidade é o de proporcionar um tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho, que, no caso em apreço, é obstado pelas circunstâncias de saúde das crianças. Acrescento, a título de argumentação, que tramita no Congresso Nacional proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 99/2015), visando a alterar o art. 7º, XVIII, da CF/88, para estabelecer a licença gestante estendida, sem prejuízo do emprego e do salário, nos casos de nascimento prematuro, pelo tempo em que o recém-nascido permanecer internado. (...)”.

Em situação similar, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul (4ª Região) prestigiou o alcance da legislação no concreto:

“(…) EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO NASCITURO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MATERNO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não se desconheça que a legislação pátria não prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do benefício em razão da internação do nascituro, com a consequente necessidade de cuidados e atenção especial por parte da genitora, verifica-se haver necessidade de realização de interpretação da lei em vista de sua finalidade última, qual seja, de proporcionar um indispensável e exclusivo contato entre a mãe e o recém-nascido, a fim de protegê-lo no momento inicial de seu desenvolvimento. Nesse sentido, tal garantia não ocorre nas hipóteses em que o filho fica internado no hospital, dependendo de ajuda de aparelhos médicos, em decorrência do parto prematuro, de modo que a mãe acaba sendo privada deste primeiro e indispensável contato. (...)”. (RECURSO 50086381120174047107 - RECURSO CÍVEL Relator(a) ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS.)

Ademais, o deferimento da medida está em consonância com a isonomia constitucional, que visa ao tratamento desigual na proporção dessa desigualdade, e à norma prevista no art. 227 da Constituição que prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar. De fato, o objetivo da licença-maternidade é o de proporcionar um tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho, que, no caso em apreço, é obstado pelas circunstâncias de saúde das crianças. Assim, presentes os objetivos insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao recebimento das parcelas devidas a título de salário-maternidade, por mais sessenta dias.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a tutela provisória de urgência e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, por mais sessenta dias, diretamente ou mediante compensação, após o encontro de contas com a empregadora da autora. O réu comprovará o cumprimento no prazo de quinze dias, sob as penas cominatórias da lei.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007260-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005045  
AUTOR: ODETE MARCON (SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES, SP354562 - ISABELA DA CUNHA FARIA MARSOLA, SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO)  
RÉU: HELENA DA SILVA GOMES (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere

constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Antônio Costa faleceu em 23/04/2016, conforme certidão de óbito retratada a fl. 18 do PA. A parte autora apresentou requerimento administrativo em 15/06/2016 (fl. 33 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da união estável.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista o recebimento de aposentadoria especial NB 084.003.357-5 pelo instituidor (Tela Plenus - evento 17).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento de Antônio da Costa com Helena da Silva Gomes, contraído em 14/09/1963 e com separação consensual em 27/09/1990 (fl. 10 do PA);
- b) Declaração firmada pelo segurado instituidor perante o 3º Tabelião de Notas de Campinas, em 11/08/2003, afirmando vida em comum com a autora por mais de 20 (vinte) anos (fl. 14 do PA);
- c) Declaração firmada pelo segurado instituidor perante o 1º Tabelião de Notas de Campinas, em 05/12/2005, afirmando vida em comum com a autora por aproximadamente 21 (vinte e um) anos, com residência no endereço Dr. Salvador Penteado, 366, apto. 32, Campinas/SP (fl. 15 do PA);
- d) Declaração firmada por imobiliária em 13/05/2016, com afirmação de que autora e segurado instituidor residiam na Rua Barão de Ibitinga, 294, Vila Industrial, Campinas/SP (fl. 16 do PA)
- e) Certidão de Nascimento do segurado instituidor (fl. 17 do PA);
- f) Certidão de óbito de Antônio da Costa, falecido em 13/04/2016, com endereço na Rua Barão de Ibitinga, 294, Vila Industrial, Campinas/SP. Consta que vivia em união estável com a autora desde 2003. O declarante foi Thiago Marcon da Costa (fl. 18 do PA);
- g) Comprovante de residência em nome do instituidor, em 15/06/2016, na Rua Barão de Ibitinga, 294, Vila Industrial, Campinas/SP (fl. 19 do PA);
- h) Nota fiscal emitida em nome de Thiago Marcon da Costa em 03/06/2016, com endereço na Rua Barão de Ibitinga, 294, Vila Industrial, Campinas/SP (fl. 20 do PA);
- i) Informações de conta bancária conjunta em nome do instituidor e da autora, com extrato emitido em 13/05/2016 (fls. 31 do PA);
- j) Comprovante de endereço em nome da autora, na Rua Dez de Setembro, 70, apto 82, Centro, Campinas, emitido em 26/06/2016 (fl. 34 do PA);
- k) Dados da conta bancária de titularidade de Antônio da Costa e da autora, constando que são clientes da instituição desde 11/1995, bem como o endereço residencial na Rua Barão de Ibitinga, 294, Vila Industrial, Campinas (fl. 35 do PA);
- l) Documentos médicos da autora (fls. 40/46 do PA);

O benefício de pensão por morte foi implantado em decisão interlocutória (evento 21).

Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que o autor e a falecida conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos documentos que sinalizam início de prova material.

Com efeito, o segurado e a autora firmaram declaração de união estável, em 2003 e 2005. A existência de conta corrente de titularidade de ambos juntamente com os comprovantes de residência e a declaração da imobiliária indicam a permanência da relação marital até o óbito do segurado instituidor.

Cumpramos consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência reforça a prova documental carregada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento.

No mais, restou demonstrado a união estável no período de 1983 a 23/04/2016.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (23/04/2016), uma vez que requerido administrativamente dentro do lapso temporal disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

Considerando que a união estável possuía mais de três anos, bem assim a idade de 72 anos de idade da autora ao tempo do óbito, a pensão por morte deverá observar as regras do art. 77, § 2º, V, “c”, “6”, da Lei n. 8.213/91.

Cumprе ressaltar que de acordo com o art. 77 da Lei nº 8.213/91: “A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais”. No caso em apreço, há outra dependente válida percebendo o benefício de pensão por morte, na condição de ex-esposa que percebia pensão alimentícia do segurado quando em vida. Assim, o desdobramento do benefício vai acarretar a percepção de 50% do valor do salário de benefício para cada uma das dependentes.

O percentual pago a título de pensão alimentícia não interfere no direito da ex-esposa ao recebimento da cota-parte de cinquenta por cento do benefício de pensão por morte, dado que não há repercussão da relação jurídica obrigacional, na esfera cível, sobre a relação jurídica previdenciária, posteriormente instituída, que é regida por normas próprias, não se confundindo com a primeira ainda que ambas tenham caráter alimentar.

Nesse sentido, faz-se necessário citar o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ARTIGOS 76 E 77 DA LEI Nº 8.213/91. RATEIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA DE FORMA IGUALITÁRIA.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil/1973.

2. Nos termos do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.". Da mesma forma, o artigo 77 prevê que "A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais."

3. Considerando que o percentual fixado a título de pensão alimentícia não afeta o direito da ex-cônjuge ao recebimento de cota-parte em igualdade de condições com os demais dependentes, deve o benefício de pensão por morte ser rateado em partes iguais entre a parte autora e a corré.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações do INSS e da corré providas.

(Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2012995, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

No evento 80, os advogados Claudemir Rodrigues Monteiro e Felipe Neves Ferreira requereram a retenção dos valores devidos em razão do contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado com a parte autora e revogado no decorrer do processo.

Sobre a destituição dos primeiros advogados, a parte autora/ outorgante do mandato alega que houve “quebra de confiança” e que o respectivo contrato de prestação de serviços foi rescindido de forma presencial, em 11/12/2017, no escritório dos causídicos (evento 75).

Por outro lado, os advogados Claudemir Rodrigues Monteiro e Felipe Neves Ferreira alegam que não foram notificados, nos seguintes termos: “Em 14 de dezembro de 2017, no entanto, foi protocolada petição, subscrita por outro patrono, desconstituindo os presentes Requerentes destes autos, sem que tenha havido qualquer notificação aos mesmos, ou qualquer acerto relativo aos honorários advocatícios pactuados”.

Nesse contexto, diante da divergência de informações e da necessidade de dilação probatória, o contrato de prestação de serviços advocatícios deverá ser exigido por ação autônoma, até, porque, seria necessária ainda a aferição de eventual descumprimento do código de ética da OAB.

Cumprе ressaltar que, consoante entendimento jurisprudencial, a reserva de valores para pagamento de honorários advocatícios é permitida antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, como se verifica na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO EM DOBRO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO LITISCONSORTE.

PEDIDO DE RESERVA HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. (...)

4. Quanto à pretensão de reconhecimento do direito da sociedade de advogados de percepção dos honorários contratuais mesmo após terem sido revogados os mandatos outorgados, a jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente reconheceu existir "entre a exequente (Hospital Municipal São José) e o escritório Pereira Rodrigues & Advogados Associados, ora agravante, controvérsia acerca do adimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado" (fl. 1844, e-STJ), situação que impossibilita tanto o levantamento como a reserva de honorários nos autos da execução. Agravo interno improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1507304 / SC, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0345213-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 31/08/2016).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora Odete Marcon a sua cota-parte do benefício de pensão pela morte de Antônio da Costa, desde a data do óbito, ocorrido em 23/04/2016. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, bem como o prazo para cessação do benefício disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, c, 6, da Lei n.º 8.213/91.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos a título de tutela provisória.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, conforme decisão interlocutória de 27/01/2017 (evento 21).

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intime-se, inclusive os advogados CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO, OAB/SP Nº 301.585, e FELIPE NEVES FERREIRA, OAB/SP nº 358.900.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0007114-95.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303005014

AUTOR: ANA DAURA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, pelos quais a autora/embargante afirma que a sentença embargada padece de erro material por ter condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 165.163.912-1, quando, em verdade, o pedido contido na inicial visa à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER ocorrida em 04/12/2013.

Alegou a autora que, embora tenha desistido da aposentadoria por tempo de contribuição concedida quando do protocolo administrativo realizado em 04/12/2013, nesta época já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria especial requerida na inicial, motivo pelo qual requer a retificação da data constante da sentença.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

A parte autora formulou novo pleito administrativo e desistiu expressamente do pedido anterior (NB: 167.635.763-4). Nessa situação, o benefício deve retroagir à data do último requerimento administrativo (NB: 165.163.912-1; DER: 18/07/2014), tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas hipóteses, o inconformismo da parte com o entendimento do juízo deve ser arguida pela via processual adequada, perante a instância superior.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, nego provimento ao presente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007132-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303005042

AUTOR: CELSO APARECIDO BIANCHI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial

Federal.

Aduz o embargante que, embora na data da entrada do requerimento administrativo e data da citação, não tivesse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendida, com o cômputo das contribuições vertidas após a citação e, aproximadamente, até 15/06/2015, o autor completaria 35 anos de tempo de contribuição, ensejando, assim a concessão do benefício pleiteado.

#### DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006734-91.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004993

AUTOR: JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, propostos pelo autor José Luiz Fagionato, em face da sentença prolatada (evento 60), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Alega o embargante que a decisão “contém vícios de contradição, obscuridade e omissão, também por não ter o juízo enfrentado todos os argumentados e provas contidas na inicial”.

A prova que não fora objeto de apreciação, conforme alegado, consistiria em sentença prolatada em outro processo judicial, proposto pela esposa do autor, cuja pretensão, de benefício da mesma espécie, fora acolhida pelo juízo monocrático sentenciante (autos nº 000708-14.2012.4.03.6304).

Já a omissão consistiria na suposta ausência de apreciação de pedido alternativo, de reconhecimento de exercício de atividade urbana comum do autor, nos períodos de 01/06/1988 a 31/09/1990 (Cervekol S/A Indústria e Comércio de Produtos Químicos) e de 01/09/1990 a 31/12/1992 (Indústria Química Bakolar S/A).

Requer, em suma, a retratação da decisão e a concessão do benefício.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, c/c o art. 48 da Lei 9099/95, com a redação conferida pelo art. 1064 do CPC/2015.

Não reconheço a existência de obscuridade ou contradição no julgado, vícios alegados mas sequer descritos na peça recursal.

Quanto às alegações de omissão, sem razão o recorrente.

Não houve omissão em relação ao pedido alternativo para o reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum acima especificados.

Há explícita apreciação da atividade eventualmente prestada, já que os intervalos coincidem com períodos em que se pretendia, preferencialmente, o reconhecimento de atividade rural não contributiva.

Em relação à declaração judicial da mesma atividade, a sentença reconheceu a falta de interesse de agir do embargante, pela ausência de controvérsia a respeito, uma vez que houve reconhecimento administrativo de tais períodos.

Com relação à reiteração do pedido para que fosse tomada, como “prova emprestada”, sentença proferida em outra ação, proposta por parte distinta, cujo mérito foi examinado por juízo monocrático diverso, restou claro o posicionamento em contrário deste juízo, já que a decisão, cuja cópia foi anexada, não foi incluída no rol das provas apresentadas nestes autos, que foram exaustivamente apreciadas.

Houvesse identidade entre as ações, tratar-se-ia eventualmente de situação de litispendência ou de coisa julgada, não havendo, por óbvio, como aproveitar o referido decisum como meio de prova.

Ademais, verifica-se que o que se pretende, efetivamente, é a reavaliação da análise probatória realizada pelo juiz sentenciante, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, já que não coincide com as hipóteses legais taxativas para o manejo de tal recurso.

Finalmente, em relação ao pedido para a concessão do benefício pretendido, deve ser dirigido à superior instância, por meio da via recursal própria.

Pelo exposto, ausentes os vícios apontados, conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, para manter a sentença proferida, integralmente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002877-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005016  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE APARECIDA DE LIMA FERNANDES, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 29/10/15. Durante o trâmite da ação, em 06/06/17 (extrato do PLENUS evento nº 24), a segurada formulou novo requerimento administrativo perante o INSS que resultou na concessão do benefício (NB 41/181.729.344-0).

Pois bem. Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. A apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Convém ressaltar que, a despeito de a segurada ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não há possibilidade de se mesclar ou obter apenas as vantagens de cada um, vale dizer, receber os valores em atraso do benefício concedido na via judicial e manter aquele concedido posteriormente na via administrativa.

Aliás, a simples pretensão de permanecer com o benefício concedido por derradeiro reforça a falta de interesse na demanda, na medida em que há grande probabilidade deste ter valor maior, em razão, por exemplo, de remuneração mais elevada, ou, ainda, maior número de contribuições e idade, o que resulta num índice mais benéfico em relação ao fator previdenciário.

Ademais, em casos semelhantes, tem-se verificado que, insistindo a parte no prosseguimento da demanda, vem a desistir do feito na fase executória, por constatar que o benefício concedido na via judicial é menor que aquele concedido administrativamente, comportamento este que beira à litigância de má-fé.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000877-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005010  
AUTOR: NAIR NEIVA DE CASTRO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por NAIR NEIVA DE CASTRO, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 15/09/15.

Durante o trâmite da ação, em 10/06/16 (extrato do PLENUS evento nº 21), a segurada formulou novo requerimento administrativo perante o INSS que resultou na concessão do benefício (NB 41/179.433.283-6).

Pois bem. Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. A apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Convém ressaltar que, a despeito de a segurada ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não há possibilidade de se mesclar ou obter apenas as vantagens de cada um, vale dizer, receber os valores em atraso do benefício concedido na via judicial e manter aquele concedido posteriormente na via administrativa.

Aliás, a simples pretensão de permanecer com o benefício concedido por derradeiro reforça a falta de interesse na demanda, na medida em que há grande probabilidade deste ter valor maior, em razão, por exemplo, de remuneração mais elevada, ou, ainda, maior número de contribuições e idade, o que resulta num índice mais benéfico em relação ao fator previdenciário.

Ademais, em casos semelhantes, tem-se verificado que, insistindo a parte no prosseguimento da demanda, vem a desistir do feito na fase executória, por constatar que o benefício concedido na via judicial é menor que aquele concedido administrativamente, comportamento este que beira à litigância de má-fé.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000685-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004997  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIRADO PUGA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Guirado Puga, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 17/03/14.

Em consulta ao sistema Plenus (extrato evento nº 20), verifica-se que em 19/10/2017 foi deferida administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado (NB 41/165.164.053-7), com data de início em 17/03/2014 e pagamento das prestações atrasadas conforme pesquisa ao histórico de créditos (HISCREWEB) anexado no evento nº 21.

Pois bem. A pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, ou seja, a parte autora obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Consta dos autos declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação. O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007329-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005021  
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DE SOUZA (SP384288 - VALTER MARCONDES BENTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007323-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005028  
AUTOR: EDNA APARECIDA MORI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000177-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004992  
AUTOR: GENI DOS REIS COLOBIALLI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por GENI DOS REIS COLOBIALLI, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 10/06/15.

Durante o trâmite da ação, em 30/07/16 (extrato do PLENUS evento nº 22), a segurada formulou novo requerimento administrativo perante o INSS que resultou na concessão do benefício (NB 41/177.447.234-9).

Pois bem. Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

A apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Convém ressaltar que, a despeito de a segurada ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não há possibilidade de se mesclar ou obter apenas as vantagens de cada um, vale dizer, receber os valores em atraso do benefício concedido na via judicial e manter aquele concedido posteriormente na via administrativa.

Aliás, a simples pretensão de permanecer com o benefício concedido por derradeiro reforça a falta de interesse na demanda, na medida em que há grande probabilidade deste ter valor maior, em razão, por exemplo, de remuneração mais elevada, ou, ainda, maior número de contribuições e idade, o que resulta num índice mais benéfico em relação ao fator previdenciário.

Ademais, em casos semelhantes, tem-se verificado que, insistindo a parte no prosseguimento da demanda, vem a desistir do feito na fase executória, por constatar que o benefício concedido na via judicial é menor que aquele concedido administrativamente, comportamento este que beira à litigância de má-fé.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007032-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005072  
AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA (SP263506 - RICARDO FREDERICO PAZIANOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito.

Após, decorrido o prazo e silente o réu encaminhe-se ao arquivo.

Intimem-se.

0008557-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005057  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do Juízo Deprecado de Altamira/PA, sugerindo a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por vídeoconferência, determino o agendamento para o dia 11/04/2018 às 15:00.

Atente-se o patrono da parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao Juízo Deprecado de Altamira/PA independentemente de intimação, conforme preconizado no caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique eletronicamente ao Juízo Deprecado, servindo a presente como ofício.

Intimem-se.

0004263-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005061  
AUTOR: MARCOS EDUARDO FRANCO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros:

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recibado pelo banco. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0008938-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004999

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009686-24.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004998

AUTOR: CACIA ROZANA SANTOS (SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006152-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005000

AUTOR: SOLANGE CLAUDINA TOMAZ ANSANTE (SP334639 - MARIA EMILIA KUHL, SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005513-54.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005001

AUTOR: DANIELA DE MORAES (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

0008557-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005058

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do Juízo Deprecado de Altamira/PA, sugerindo a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por videoconferência e, diante da necessidade de readequação da pauta determino o reagendamento para o dia 13/09/2018 às 14:30.

Atente-se o patrono da parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao Juízo Deprecado de Altamira/PA independentemente de intimação, conforme preconizado no caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique eletronicamente ao Juízo Deprecado, servindo a presente como ofício.

Intimem-se.

0007678-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005022

AUTOR: ROSIMEIRE APOSTOLO FERREIRA (SP114189 - RONNI FRATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, para o 23/04/2018 às 14:30 hs.

2) Intimem-se.

0002535-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005009  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Proceda-se a juntada do Processo Administrativo NB 167.110.778-8, DER 11/11/2013.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência, em razão da data de distribuição do processo.

Cumpra-se.

0001220-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005012  
AUTOR: JOSE BISPO BEZERRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, proposta por José Bispo Bezerra em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 03/12/2014.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 619.811.750-6, DIB em 11/03/2016, (extrato do PLENUS, evento 25).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor José Bispo Bezerra e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005006  
AUTOR: NILSON FERNANDES DIONIZIO (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no arquivo nº 19: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento integral da última decisão proferida nos autos, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Intime-se.

0007243-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005004  
AUTOR: MOACIR DIMAS FURLAN (PR026873 - RITA DE CASSIA CONICELLI CERANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Diante do último salário de benefício recebido pelo segurado de R\$ 3.249,53, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a cessação do benefício pelo INSS em 24/12/2016 até o ajuizamento da ação em 18/05/2017, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Em igual prazo deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome legível e recente.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Diante do laudo médico pericial às folhas 69 a 76 do arquivo 6, realizado junto ao Juizado Especial Federal de Umuarama/PR em 18/08/2017, inclusive sendo oportunizado aos requerentes prazo para manifestação do laudo e, atendendo-se os princípios da celeridade e economia processual, cancele-se a perícia médica.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para eventuais deliberações.

Intimem-se.

0000461-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005040  
AUTOR: DENIS REGINATO TAVARES (SP402898 - CAROLINA CUSTODIO DE OLIVEIRA CORREA LEITE PIRANI BERTOCHI)  
RÉU: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO ( - TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos em 27/02/2018 (evento 18), providencie a parte autora o endereço atual da Corrê TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO onde a mesma possa ser citada, sob pena de extinção. Prazo de 10 dias.

Intime-se.

0005156-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005003  
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora quanto aos autos do processo indicado no termo de prevenção reputo tratar-se de pedido diverso da ação ora proposta, afastando-se a existência de litispendência ou coisa julgada. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze), integralmente as determinações contidas no despacho proferido em 07/02/2018, notadamente a juntada aos autos a simulação da renda mensal inicial a atual revisadas e da planilha das diferenças pretendidas quanto pleito ora objetivado (IRSM / Fevereiro 1994).

Em igual prazo e mantidas as mesmas cominações, a parte autora deverá demonstrar interesse no pedido ora formulado, uma vez que apresentou nas Razões da Apelação a inclusão do IRSM de 02/1994 nos autos nº 0008280-22.2001.4.03.6105, conforme primeiro parágrafo do arquivo de folhas 26 do evento 15. Embora não tivesse sido objeto da demanda daqueles autos, na hipótese de acolhimento do recurso do autor a presente demanda perderia seu objeto.

Intimem-se.

5002773-33.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005030  
AUTOR: BRUNO PEREIRA PIRES RIBEIRO (SP292875 - WALDIR FANTINI) BRENDA RIBEIRO TURCATO (SP292875 - WALDIR FANTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (evento 46).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005141-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303005036

AUTOR: DIEISON DANTAS BEZERRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora (evento 27).

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007209-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303005071

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Determino a realização de perícia médica para o dia 06/04/2018, às 16:30, com o médico perito Dr Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0000694-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303005051

AUTOR: MARIA HELENA VELOSO NOGUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000740-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303005047

AUTOR: ORINEIDE GOMES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5008437-45.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303005019

AUTOR: ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

#### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO.**

Petição anexada no evento 16: Não restou demonstrado fato novo que justifique a modificação do entendimento deste Juízo. Por consequência, mantenho a decisão anteriormente proferida, impondo-se a oitiva da parte ré para a melhor elucidação dos fatos.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração.

Tendo em vista a expedição do mandado de citação, aguarde-se a juntada da defesa e voltem-me conclusos nos termos já determinados no item 3 da decisão anexada no arquivo 11.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007260-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002205  
AUTOR: ODETE MARCON (SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO, SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA, SP354562 - ISABELA DA CUNHA FARIA MARSOLA)

Ciência aos advogados CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO, OAB/SP 301.585, e FELIPE NEVES FERREIRA, OAB/SP 358.900, da sentença proferida em 02/03/2018 (evento 82).

0002694-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002227CALMERINDO DE SOUZA (PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR ser realizada em 27/07/18 às 17:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 02/03/18. Intimem-se.

0005600-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002226  
AUTOR: ABILIO SANTOS RODRIGUES (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Alvorada D'Oeste/RO (arquivos 26 a 30). Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0006049-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002233  
AUTOR: JULIO CESAR DARCI SAROA (SP363705 - MARIA DO CARMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005201-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002231  
AUTOR: ARNALDO RAFAEL DE MATOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Partes não cumpriram a r. decisão proferida em 17/01/2018. (Prazo de 05 (cinco) dias).

0008967-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002203  
AUTOR: VLADIMIR REBECHI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

Parte autora manifestar-se sobre a petição do INSS, no prazo anteriormente deferido

0000461-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002179DENIS REGINATO TAVARES (SP402898 - CAROLINA CUSTODIO DE OLIVEIRA CORREA LEITE PIRANI BERTOCHI)  
RÉU: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO ( - TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do cancelamento, por hora, da audiência de conciliação designada para o dia 23/03/2018.

0000546-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002204  
AUTOR: MARIO LUIZ MACIEL (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 03/04/2018 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0005491-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002197  
AUTOR: JOEL RAMOS DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

0005661-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002198CARLOS ROBERTO GIATTI JUNIOR (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)

0005242-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002194MARIA LUCIA TIBERIO NIQUELE (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

0005277-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002195ADAILTON DA SILVA DOURADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005340-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002196ISMERIA DE FATIMA PINHEIRO LIMA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

FIM.

0007199-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002206SIRLANE FERREIRA DOS SANTOS (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/04/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000233-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002229  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela Comarca de Formosa D'Oeste/PR (arquivo 34). A mídia com a oitava das testemunhas da parte autora está depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado tendo em vista que foi devolvida em formato webm, não sendo possível a anexação aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0010557-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002220  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003115-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002176ANA MARIA GOMES DE TOLEDO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0003614-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002215SERAPIAO JOSE DE BRITO NETO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

0003498-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002214MARCOS ANTONIO TREVIZAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0011328-95.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002222AURO ALVES DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0001113-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002210RICARDO FERREIRA MARTINS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0003755-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002216MARIA ZENIA FERREIRA DE JESUS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0004543-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002218CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0010913-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002221SEBASTIAO PEREIRA NEVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0003066-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002213LUCIANA FRANCHETTO (SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI)

0000778-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002208ANTONIO OSTAPECHEM (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

0002452-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002212OLINDA DE CAMARGO FARIA ARANTES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0011361-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002223MARIA BORGES GENARI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005787-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002219ELPIDIO ANTONIO MADALENA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0000916-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002175VANDERLEI APARECIDO MONTEIRO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

0002231-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002211CELINA BARBOSA DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0009467-67.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002085ANTONIO RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0005500-14.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002063CICERO DE ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0008274-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002079LAUDELINA FERNANDES OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

0010296-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002154LIDIA DE SOUZA MAURO (SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)

0004581-88.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002149NELSON RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0008806-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002081AGENOR PLACIDINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004396-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002058GILSON LUCATELLI (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

0002053-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002147JOSE AIRTON MASSIGNAM (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR)

0009375-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002083NAIR BRAMBILA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0007498-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002073RAIMUNDA FERNANDES ROSA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0008012-67.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002151ANTONIO BARBOSA LIMA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

0003092-28.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002052LAURO STECHECHEN (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0011205-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002092TEREZINHA LIMA DE ASSIS CAMPOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0001159-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002045JOSE BRAZ CAMPANERUTTI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0009596-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002086TEREZINHA DE JESUS VEDELAGO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

0004726-23.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002150ODAIR CARLOS CABRINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0001768-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002049LUIZ CARLOS CARDOSO DE MENEZES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0017766-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002097NEUZA MARIA JULIO (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

0017222-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002096SUELI APARECIDA DE SOUZA CARLOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0010124-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002089JOSE MOREIRA DA SILVA NETTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007728-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002075VALDIR MANOEL RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0007095-48.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002071REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS, SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

0002253-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002050ARLINDO GONCALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0007680-03.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002074CICERA LIMA DE SOUZA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)

0009367-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002082JOSE DE CARVALHO MATOS NETO (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

0009410-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002084RONALDO VILELA SABINO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

0004702-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002061GENIR GONCALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0008548-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002080ANTONIO CARLOS MAZZOLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006716-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002068MAURO EUZEBIO DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007340-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002072PEDRO LUIZ STRADIOTO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

0000092-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002044ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0005667-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002066MARIA DO CARMO COSTA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

0000216-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002146SALETE MARIA DE MOURA MARANGONI (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES)

0001319-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002046VALDOMIRO MARTINS FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP273552 - HELENA CRISTINA LODIS RABELO)

0005523-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002064JOSE DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0006746-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002069MARIA LUIZA BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0008394-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002152JAIR DE OLIVEIRA E SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0003689-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002054CARMEN EUGENIA EVANGELISTA MARINHO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)

0016276-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002095HELLENICE FABOZZI RAMOS (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)

0006810-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002070PEDRO GERALDO DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002461-48.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002148JOÃO PINTO MADUREIRA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

0009633-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002088IRES ALVES DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

0004701-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002060VANDERLEI ZAMPRONIO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

0006559-03.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002067JULIO ROSA DOS SANTOS (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO, SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)

0014391-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002094ALDI DE SOUZA (SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI)

0004200-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002056ARMINDA ALVES DA SILVA DIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001484-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002048FERNANDA DE ALMEIDA TAGLIARI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0005449-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002062ARCINDA ALICE ANTONIO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0020023-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002098MILTON GONCALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0009621-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002087ODAIR CUZIM (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0007843-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002076DARCI CONCEICAO DE LIMA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0010625-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002090MARCIA ELI FILIGOI (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

0010607-15.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002155JOSE ROBERTO SANCHES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0007922-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002077MARIA SEBASTIANA DA SILVA NICODEMOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

0003868-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002055FRANCELINO DE DEUS CORREA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0008202-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002078REINALDO FRANCO (SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO)

0009447-76.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002153JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0004574-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002059JOEL DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

0007138-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002185SIMONE FERREIRA LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES)

0011215-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002093CLAUDINEI APARECIDO FAUSTINO DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0006502-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002201REGIANE PIACENTINI PERASSI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006609-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002181  
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS DE CASTRO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006540-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002178  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006689-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002182  
AUTOR: JOAO PAULO COSTA DOS SANTOS (SP283708 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI, SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001688-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002224  
AUTOR: SUZANA DE SOUZA MARTINS (SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Nhandeara/SP (arquivos 28 a 31). Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000252**

**DESPACHO JEF - 5**

0000886-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008195  
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 14.02.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012027-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008553  
AUTOR: MARIA LUCI VACARI DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente o comprovante de residência atualizado, uma vez que na petição anexada aos autos em 02.03.2018, informa a alteração do endereço, apresentando declaração de endereço, porém, deixando de carrear aos autos o respectivo comprovante em nome do declarante. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010906-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008254  
AUTOR: APARECIDA LEMOS CARDOZO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008629-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008256  
AUTOR: DANIEL NEZITO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011328-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008253  
AUTOR: ROSIMEIRE NUNES COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011446-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008252  
AUTOR: JACOB ITAMAR DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011462-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008251  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GOMES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011853-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008250  
AUTOR: JENNIFER CAMILY RUAS FERREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP351411 - ROBERTA GRANERO, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000427-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008655  
AUTOR: SARA MOURA PETRACCA (SP212967 - IARA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0001002-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008521  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010230-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008557  
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Intime-se.**

0001567-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008321  
AUTOR: MARIO GERALDO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001588-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008326  
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001590-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008324  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA PRAXEDES (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001581-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008328  
AUTOR: REGINA ELIZA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001587-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008323  
AUTOR: YOLANDA CEZARIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001594-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008189  
AUTOR: WILLIAM SANTOS NOGUEIRA (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001591-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008322  
AUTOR: JOVINO DONIZETE AUGUSTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001549-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008325  
AUTOR: IGOR HERMANO TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011312-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008174  
AUTOR: MIKAELLY VITORIA DOS SANTOS FERREIRA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico, redesigno o dia 07 de março de 2018, às 15:15 para nova realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do perito médico Dra. Rosângela Aparecida Murari.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0001577-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008365  
AUTOR: VITORIO JOSE DE BRITO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008272  
AUTOR: NEDINA ALVES DE CAMARGO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. 2. após, cite-se.**

0001621-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008528  
AUTOR: ERICK SANTOS BOTELHO (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001620-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008529  
AUTOR: HELENA BRANCO COSTA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5002003-49.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008560  
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS NOMURA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior esclarecendo qual o pedido administrativo (DER) será objeto desta ação tendo em vista a divergência do número do pedido da inicial e dos documentos juntados, bem como apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

5003028-97.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008462  
AUTOR: KAYKI HENRIQUE ROQUE (SP390060 - TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se, após, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0012438-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008205  
AUTOR: ROSA APARECIDA BIANCHINI AUGUSTO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000556-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008206  
AUTOR: MARIA JOSE MANTOVANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001596-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008329  
AUTOR: PABLINI PEREIRA FIUZA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0003565-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008257  
AUTOR: CHARLES ROBERTO MARANGONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000138-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008570  
AUTOR: SILVANO DE ALMEIDA CUSTODIO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001634-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008661

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA MARTINS DUARTE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001625-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008662

AUTOR: LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001630-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008658

AUTOR: ANTONIO MACARIO DO NASCIMENTO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP355680 - ANDERSON MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010921-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008296

AUTOR: ALZIMAR RUIVO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 22.11.2017 e 11.01.2018, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2018, às 12:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001637-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008574

AUTOR: JOAO GARCIA (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que não há prevenção entre os processos, tendo em vista que o feito anterior trata-se de mandado de segurança o qual produz efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação e que portanto pagamentos relativos a quantias pretéritas devem ser requeridas administrativamente ou por via judicial. Prossiga-se.

2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

3. Cite-se.

0000482-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008667

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionando, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 168.298.530-7, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
  3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Cumpra-se.

0000396-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008130

AUTOR: JOAO APARECIDO MARQUES (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 28.02.2018, apenas para dele constar o horário e a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 20 de junho de 2018, às 14:00 horas. Intime-se.

0008248-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008210

AUTOR: FRANCISCO BISPO DE MELO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais e seus complementos.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008997-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008488

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Em atenção à petição do INSS de doc. 15, verifico que os recolhimentos feitos pela autora pelo menos a partir de 09/2015 não foram considerados pelo INSS por não validação das contribuições feitas sob código de segurado facultativo de baixa renda, sob a alegação de que a autora não está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Portanto, intime-se a parte autora para que comprove inscrição CadÚnico prévia ou contemporânea a essas contribuições, segundo os requisitos legais para tal inscrição, notadamente Renda familiar de até 2 salários-mínimos. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não seja possível informar a inscrição no CadÚnico, manifeste a parte autora, no mesmo prazo, o seu interesse em complementar os valores das contribuições de acordo com o teor da petição apresentada pelo INSS em doc. 15.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

5003898-45.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008278

AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA, SP395736 - JESSICA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o advogado da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, datado e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001505-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008115  
AUTOR: JAIR GERMANO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

0000969-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008524  
AUTOR: PETER EDNEI SABINO DOS REIS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 15.02.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004257-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008367  
AUTOR: JONATHAN CRAIG WILKINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da parte autora e cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 14/03/2018. Comprovada a ausência do autor do país, bem como a provável data de seu retorno, designe-se nova data. Int.

0001628-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008403  
AUTOR: MARIA FIRMINA DA SILVA (SP087220 - GILBERTO RAPOZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis do represnetante do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Após, encaminhe-se os autos à Cecon.

0001537-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008161  
AUTOR: ISABEL MONTEIRO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0003311-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008469  
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 61/2017, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001614-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008523  
AUTOR: MAURO AUGUSTO CUKAUSKAS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção.

3. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos de 01/10/1991 à 10/02/1992 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico.

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005939-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007963

AUTOR: ELIZABETH PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente indefiro o requerimento formulado pela parte autora de expedição de ofício a empresa GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-EPP formulado em 16.02.2018, por se tratar de providência que compete à parte autora, bem como, diante da ausência de recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados.

Concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido em 10.01.2018. Intime-se e cumpra-se.

0001222-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008121

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE SOUZA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da cópia da certidão de óbito legível, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001572-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008127

AUTOR: FERNANDO TOMIATO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/10/1994 e 13/03/2003 e de 01/09/2003 a 14/09/2017 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

5000109-04.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008516

AUTOR: SEBASTIAO AMAURI COSTA (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos de 25/10/1999 a 21/10/2004, e de 01/10/2015 a 03/12/2016 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a procuração.

3. Após, cite-se.

0001616-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008663

AUTOR: MARILEIA MUSSA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em

seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001528-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008463

AUTOR: HENZO GABRIEL BARBOSA BIZERRA (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA, SP382382 - SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

0012341-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008565

AUTOR: ANGELA MARIA FRANCISCO VIANA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 08.01 e 06.02.2018, regularizando sua representanção processual apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001442-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008458

AUTOR: FRANCISLAINE FERREIRA ANDRADE SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos da cópia da procuração, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001615-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008474

AUTOR: MARIA JOSE LICIOTI CAPUTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001427-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008394  
AUTOR: MARIA CARMEN DE ANDRADE ALVES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 9: indefiro o pedido em virtude da ausência de médico dermatologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF.  
Mantenho a perícia agendada com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.  
Aguarde a autora a sua realização e a juntada do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0001511-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008541  
AUTOR: SELMA SILVA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001638-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008465  
AUTOR: JOSE TOMAZ PEREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001600-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008305  
AUTOR: ELAINE APARECIDA PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001593-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008307  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001618-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008467  
AUTOR: NATALICIA CARDOSO DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001586-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008310  
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA CRUZ SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001539-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008304  
AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001627-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008464  
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PADOVANI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001644-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008468  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001612-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008466  
AUTOR: MARIA NARLI SALLES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009510-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008496  
AUTOR: WILLIAN JONAS PEREIRA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: ‘Sob as penas da lei, declaro que o segurado WILLIAN JONAS PEREIRA está involuntariamente desempregado desde o dia 14/08/2014 (data de cessação de seu último auxílio-doença).’

Caso o autor ainda esteja com vínculo ativo com o último empregador, deverá, no mesmo prazo, apresentar declaração deste, informando se houve retorno ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, bem como qual foi o último dia efetivamente trabalhado.

Após, dê-se vista ao INSS e o MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0001609-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008562

AUTOR: WAGNER LONGO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos de 10.01.1974 e 16.12.1998 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida o nome do responsável técnico. Int.

Após, cite-se.

0012714-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008485

AUTOR: DALMO DE FIGUEIREDO ARRAES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP349631 - FELIPE MONTILHO SCARPIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista os e-mail's anexados aos presentes autos em 01 e 02.03.2018, DESIGNO o dia 09 de abril de 2018, das 16:00 às 17:00 horas para a realização de audiência por videoconferência para cumprimento da carta precatória n.º 10/2018 (SEI 0001504-84.2018.4.01.8006 – Central de Videoconferência – CEVID – Justiça Federal do Estado de Goiás - JFGO, a ser realizada na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária (2º andar), devendo a secretaria providenciar as diligências necessárias para a realização do ato.
2. Encaminhe-se, via e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecado e ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

0010210-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008520

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: EDERSON DAMASIO DE LIMA (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) ELIS LANDER MARQUES (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petições protocolos n.ºs 2018/6302023224 e 2018/6302023225: concedo ao corréu EDERSON DAMASIO DE LIMA o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001641-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008526

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 5002342-08.2017.4.03.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0001595-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008298

AUTOR: SERGIO XAVIER (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001574-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008299

AUTOR: LUCIMARY ANTONIA TECOLO DE ASSIS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001564-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008301  
AUTOR: DAVI VICENTE GOMES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001573-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008300  
AUTOR: ADRIANA REGINA ANTONIASSE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000927-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008273  
AUTOR: MARIA ZEZE DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 14.02.2018, promovendo a juntada aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo.

Esclareço a parte autora que o documento de página n.º 06 do evento n.º 02 não é atual (no máximo 180 dias), é de 14.06.2017 (DATA DA EMISSÃO). Intime-se.

5000080-85.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008490  
AUTOR: MARCO AURELIO TORQUATO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 15.07.02 a 31.11.02 e de 24.10.07 a 02.01.08 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, cite-se.

0001553-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008158  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2018/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008173  
AUTOR: REINALDO PINTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico, redesigno o dia 07 de março de 2018, às 15:00 para nova realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do perito médico Dra. Rosângela Aparecida Murari.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0001514-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008290  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra integralmente a decisão proferida em 14.11.2017, informando  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 455/1272

o endereço atual do ex-empregador José Caze da Silva a fim de que o mesmo seja intimado acerca da audiência designada para o dia 20.03.2018, às 15:00 horas. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

5000192-20.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008470  
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA-EPP (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001569-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008549  
AUTOR: ADRIANO MARQUES CUSTODIO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001631-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008471  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP371993 - JEOVANE COSTA CAVALCANTI) WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA (SP371993 - JEOVANE COSTA CAVALCANTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001599-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008518  
AUTOR: EVERSON MORAIS DE SOUSA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001440-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008459  
AUTOR: MARCIA DOS REIS MATHIAS DA SILVA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001570-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008191  
AUTOR: ADALGISA CAMARGO DE MELO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico..

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000971-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008533  
AUTOR: MANOEL NERIS DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 22.02.2018, DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de maio de 2018, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001083-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008598  
AUTOR: IDES DO CARMO PACIFICO RAMALLI (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 23.01.2018, bem como dos documentos que acompanharam à inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de maio de 2018, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001116-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008654  
AUTOR: MAISA CHRISTINA BONICENHA (SP382711 - DAYANA CARINA BONICENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o despacho de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 26.02 e 02.03.2018, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de maio de 2018, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0001046-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008592  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos verifico que o autor alegou ser portador de TENDINITE EXTENSORA DO PUNHO, ARTRITE IDIOPÁTICA, ALÉM DE PROBLEMAS COLUNA LOMBAR E CERVICAL que foi devidamente comprovada por meio de relatórios médicos que acompanharam a exórdial.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia com clínico geral, e, em consequência, DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de maio de 2018, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0001017-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008588

AUTOR: RONALD GUILHERME MARTINS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 22.02.2018, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2018, às 13:30 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001118-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008652

AUTOR: LUIS CARLOS DAS NEVES REIS (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 20 e 26.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam à inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de maio de 2018, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012878-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008293

AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA REZENDE (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 01.03.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de maio de 2018, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001613-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008384

AUTOR: PRISCILA MOREIRA GARCIA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na

distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0007759-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008177  
AUTOR: JOEL CEZARIO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo contradições no laudo pericial, porquanto o senhor perito ao mesmo tempo que afirma que a incapacidade do autor é parcial, estando o mesmo apto a exercer suas atividades habituais (quesito 5), afirma, em sua conclusão, que para a atividade de trabalhador rural está incapacitado para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos.

Assim, considerando suas respostas aos quesitos e o teor de sua conclusão em que menciona impossibilidade de atividades inerentes à profissão da parte autora, necessário esclarecimento técnico pelo perito.

Por conseguinte, deverá o senhor perito esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se as enfermidades que acometem o autor levam a um quadro de incapacidade laboral e em qual grau considerando sua atividade habitual de trabalhador rural.

Int.

0001568-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008156  
AUTOR: LINDOMAR LOPES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

LINDOMAR LOPES DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida já paga. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que seu nome foi inscrito em cadastros restritivos de crédito por dívida vencida em 10.01.18, no valor de R\$ 216,34, relativa ao contrato nº 8.2949.0000.421-0. No entanto, tal parcela foi adimplida conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

Assim, promove a presente ação para a exclusão de seu nome em cadastros dos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, cabendo ressaltar que o autor anexou comprovante de pagamento, de 06.02.18, no valor de R\$ 216,34, mas não é possível identificar a que parcela se refere, uma vez que o “recibo de pagamento” anexado aos autos não informa – no campo descrição dos 12 últimos pagamentos - a data de pagamento das parcelas vencidas em 10.11.2017 e 10.12.2017.

Portanto, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito sem a necessária instrução probatória.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0012754-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008262

AUTOR: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

RÉU: MARCELO RODRIGUES GREGORIO EIRELI - ME ( - MARCELO RODRIGUES GREGORIO EIRELI - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ajuizada por VIAÇÃO JABOTICABALENSE EIRELI EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de MARCELO RODRIGUES GREGÓRIO EIRELI ME, na qual pleiteia a retirada de gravame de alienação fiduciária de veículo de sua propriedade, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Afirma ser proprietária do veículo Ônibus VW/Neobus Thunder, ano/modelo 2006, placas DTB-0128, o qual foi adquirido da empresa Transportes Coletivos de Jaboticabal Turismo Ltda., que, por sua vez, o adquiriu de Marcelo Rodrigues Gregório Eireli ME.

Aduz que ao tentar realizar o licenciamento do veículo foi surpreendida com a informação de que o veículo se encontra alienado à CEF, desde 2014, por Marcelo Rodrigues.

Assim, diante da necessidade de regularizar a documentação do veículo, requer a tutela para retirada de gravame.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que a empresa autora é proprietária do veículo – renavam 00886403138, não havendo no certificado de registro do veículo – ano 2016 qualquer restrição anotada (fl. 04 anexo 02). Por outro lado, demonstrou que referido veículo foi adquirido em 11/06/2014 de Marcelo Rodrigues Gregório (fl. 37 do mesmo anexo). Consta anotação de alienação anterior à CEF.

Dessa forma, verifico que a restrição apontada quando o veículo era de propriedade do Sr. Marcelo não mais existe no certificado atual do veículo, cuja propriedade pertence à autora.

De outro lado, a consulta ao cadastro de veículos na base estadual apresentada pela parte autora (fl. 40 do anexo 02) indica que a propriedade do veículo de fato é da Viação Jaboticabalense Eireli EPP, havendo uma intenção de gravame de alienação fiduciária à CEF, em nome de Marcele Rodrigues, com data de 17/07/2017.

Assim, nesse momento de cognição sumária, entendo que a tutela deve ser concedida apenas para autorizar o licenciamento do veículo, sem anotação de gravame, ficando, no entanto, vedada a comercialização do veículo, até ulterior deliberação.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA para determinar à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do gravame que recai sobre o veículo DTB 0128, com RENAVAM 00886403138.

Sem prejuízo, a fim de resguardar direitos, oficie-se ao DETRAN/SP para anotação de bloqueio de comercialização do veículo em seus cadastros, no prazo de 48 horas.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008214

AUTOR: GILDA APARECIDA FRANCISCO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência formulado pela autora visando a concessão do benefício assistencial de loas ao portador de deficiência.

No entanto, a despeito das alegações da parte autora, a antecipação pretendida depende da regular instrução do feito.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MMARINA DE

ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16.03.2018.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de junho de 2018, às 14:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001632-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008383

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São João da Boa Vista - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista – SP, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5001479-52.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008143

AUTOR: ADRIANO LUIZ DE SOUZA (SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS, SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

ADRIANO LUIZ DE SOUZA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida já paga. Pede, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Em síntese, aduz firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 29.08.12, quando foi informado que deveria abrir conta corrente para o pagamento das prestações. Também contratou plano de previdência no valor de R\$ 2.000,00, assim, afirma que restou caracterizada a “venda casada”.

Sempre realizou depósitos mensais para a quitação da parcela mensal, mas foram feitos débitos de tarifas e outras despesas, o que acabou por inviabilizar a quitação da parcela vencida em 29.01.17, por insuficiência de saldo. Assim, em 13.03.17 quitou todo o saldo devedor, mas em 14.03.17 recebeu nova notificação do SCPC, em relação à parcela vencida em 28.02.17, no valor de R\$ 493,64.

Portanto, promove a presente ação para a exclusão de seu nome em cadastros dos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização por danos morais e materiais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, cabendo ressaltar que não há comprovação da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Na verdade, consta dos autos apenas o comunicado informando acerca da possibilidade de inscrição de seu nome em referidos cadastros, se

decorridos 10 dias sem a manifestação da parte autora ou de seu credor.

Portanto, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito sem a necessária instrução probatória.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0007575-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008497  
AUTOR: JOSE APARECIDO ZAVATTI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Monte Alto, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome do autor, NB 41/173.680.961 -7, bem como dos laudos de perícias médicas e avaliação LC 142/2013 que o autor foi submetido, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0011103-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008098  
AUTOR: MASAKA MARUYAMA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora apresentou cópia de certidão de casamento antiga, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de via atual de sua certidão de casamento, com eventuais averbações respectivas.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, torne-me conclusos. Int.**

0012673-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008118  
AUTOR: LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP139227 - RICARDO IBELLI, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0012660-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008212  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA GUADAGNINI (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE, SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE, SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012470-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008123  
AUTOR: JESUALDO APARECIDO SANTO (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, SP381847 - ALBA MARIA CRUPELATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001556-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008109  
AUTOR: IVORENE MARIANO ALFENAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Motuca - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009973-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005676  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS CUNHA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vista da informação às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000253**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011818-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008276  
AUTOR: AUGUSTO BOCARDO (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

AUGUSTO BOCARDO promove a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a adequada correção do saldo de sua conta PIS/PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### **PRELIMINAR**

O Decreto 93.200/86 atribuiu a um Conselho Diretor a representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP.

No entanto, o mencionado Fundo não é dotado de personalidade jurídica, estando integrado ao Ministério da Fazenda. Por conseguinte, a União Federal está legitimada a figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito, pois, a preliminar levantada pela União.

## MÉRITO

No que tange ao prazo prescricional, observo que a legislação de regência do PIS/PASEP (Leis Complementares 7/70 e 8/70) não contém regra específica sobre a questão.

Desta forma, é de se aplicar à espécie o regramento contido no artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não há que se cogitar de aplicar à espécie o prazo prescricional próprio das ações que versam sobre FGTS.

De fato, somente se admite o emprego da analogia quando não há norma a regular o caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. De fato, silenciando-se a legislação de regência, aplica-se a regra geral contida no Decreto 20.910/32.

Neste sentido, trago à baila a pacífica jurisprudência do TRF desta Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1 – Legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, anteriormente ao advento da Constituição Federal PIS-PASEP, que detinha, nos termos do Decreto nº 93.200/86, capacidade processual ativa e passiva, sendo representado em Juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente legitimidade é a União Federal. Precedentes: AC nº 1999.61.00.040436-3/SP – TRF 3 – Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA – DJ de 17.10.2003 – pág. 480)

2 – Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações às quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3 – Tomando como “dies a quo” para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC nº 1999.61.00.041545-2 – Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA – j. em 28.05.2003; AC 1999.61.00.047519-9 – Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA – DJ de 12.09.2003; e AC nº 1999.61.00.011317-4 – Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR – DJ de 10.09.2003.

4 – (...)”

(TRF 3 – AC 716.265 – 6ª Turma, v.u., Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 23.06.2004, publicada no DJU de 13.08.2004, pág. 129).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – PIS/PASEP – UNIÃO FEDERAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

(...)

2 – A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute diferenças com relação aos valores geridos pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3 – A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídico-obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4 – Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.”

“PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL – PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1 – A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2 – É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3 – Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

(...)”

(TRF 3 – AC 844.743 – 4ª Turma, v.u., Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, decisão de 10.03.2004, publicada no DJU de 10.03.2004, pág. 446)

“ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP – (...) – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4 – Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 – Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

(...)”

(TRF 3 – AC 891.049 – 6ª Turma, v.u., Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 03.12.2003, publicada no DJU de 23.12.2003, pág. 341)

“(…) – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP – (...)”

1 – Este E. Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que cabe somente a União Federal, na qualidade de administradora dos recursos do PASEP, figurar no pólo passivo das ações que versam sobre a matéria.

(...)

4 – O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao PASEP é quinquenal, com a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)”

(TRF 3 – AC 361.309 – 5ª Turma, v.u., Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 11.10.2004, publicada no DJU de 26.11.2004, pág. 310)

Por fim, na mesma direção, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 28, vazada nos seguintes termos.

“Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

No caso concreto, o autor pretende a correção de sua conta individual do PIS/PASEP, com adoção dos IPC’s de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%).

Pois bem. Tomando-se por termo inicial do prazo prescricional quinquenal o mês relativo ao último índice pleiteado (abril de 1990), a pretensão deduzida na inicial encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada somente em novembro de 2017.

Logo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. De fato, na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

É esta a situação do autor, que percebe proventos mensais – consoante de verifica da documentação anexada aos autos - que possibilitam arcar com as despesas do processo.

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão condenatória (de aplicação dos expurgos questionados na conta de PIS/PASEP), nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009138-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008362  
AUTOR: NORBERTO METZ (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Ação ajuizada por NORBERTO METZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Afirma ser cliente da requerida, titular da conta poupança 013.0071043-3, agência 1612, bem como de cartão magnético de nº 603689 0010 04559 2573.

Aduz que por ocasião da liberação de saldo do FGTS conta inativa, em 22/05/2017, dirigiu-se à agência da CEF para levantar os valores a que teria direito, sendo informado que tal pagamento já havia sido feito em 07/07/2011.

Ao solicitar extrato bancário, foi surpreendido com diversos saques não identificados em sua conta poupança, entre 22/08/2011 a 22/11/2011.

Alega que não efetuou os saques relacionados na inicial, razão pela qual requer o ressarcimento do valor de R\$ 2.495,25, bem como de indenização por danos morais.

Não houve conciliação.

Citada, a CEF contestou o pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que, no presente feito o autor não impugna o pagamento de seu FGTS, que teria sido creditado em sua conta poupança em 07/07/2011.

Defende o autor que, ao consultar seu extrato bancário, em 22/05/2017, por ocasião da informação de que já teria levantado seu FGTS, tomou conhecimento de diversos saques em sua conta poupança, entre agosto e novembro de 2011, os quais não foram por ele realizados.

Dito isto, verifico que a pretensão do autor se encontra prescrita.

Nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Com efeito, o autor impugna diversos saques ocorridos entre agosto e novembro de 2011, tendo a ação sido proposta em setembro de 2017, quando já havia transcorrido o prazo quinquenal.

No que tange ao termo inicial do prazo mencionado, verifico que, não obstante referido artigo se refira ao conhecimento do dano e de sua autoria, não me parece razoável a contagem desse fato a partir do extrato emitido em maio de 2017.

Ora, analisando referido documento, juntado à fl. 09 do anexo 02, constato que durante o período impugnado (agosto e novembro de 2011), o

autor movimentou por várias vezes sua conta poupança, não sendo crível que o fazia sem o conhecimento de seu saldo.

Nesse sentido, inclusive, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

APELAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INAPLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário objetivando o recebimento de valores a título de reparação por danos morais, em razão de saques efetuados por terceiros em sua conta bancária, além da restituição do valor indevidamente sacado. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Todavia, referida responsabilidade pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do referido art. 14. 3. A contagem do lapso temporal para verificação da prescrição começa a partir da ciência quanto à ocorrência do dano. Todavia, inaplicável, à hipótese deste processo, a ciência de "autoria" do dano. Isto porque não há como se concluir que o autor não tinha ciência dos saques ocorridos em dezembro de 2002 e janeiro de 2003, não sendo crível que o próprio correntista deixe de verificar seu saldo por mais de oito anos. Ademais, os extratos anexados aos autos demonstram que, após os débitos alegados pelo autor, sua conta de poupança continuou sendo constantemente utilizada para saques e depósitos não contestados pela parte. 4. Com efeito, a conta poupança todo ano é objeto de declaração no Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo o seu titular, mesmo diante de um baixo rendimento, obrigado a declarar ao menos o acréscimo de seu saldo. Se o autor não visualizou o seu extrato durante 8 anos, ao menos deveria tê-lo feito por ocasião da declaração anual de IRPF, ocasião em que teria identificado a real origem do saque ora questionado. Certamente quando declarou informações de sua conta-poupança na declaração anual de IRPF (de 2004 para cá), o autor teria visualizado algo de estranho em 2002 e 2003 como aduzido na inicial. 5. Expor, agora (2013), essa estranheza, dez anos do último saque (2003) não dá aos fatos a verossimilhança necessária para se inferir como indevidos os saques realizados. Não há o mínimo de evidências fáticas capazes de impor à CEF, no presente caso, a inversão do ônus da prova". 6. Apelação conhecida e improvida. 1 (AC 00326602420134025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Além disso, ainda que se afastasse a aplicação do CDC, a pretensão também estaria prescrita, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo de 3 (três) anos para reclamar enriquecimento ilícito. Confira-se:

CIVIL. SAQUE INDEVIDO REALIZADO NA CONTA CORRENTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL OCORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O termo inicial do prazo prescricional é a data dos saques da conta da autora no ano de 2007, conforme documentos de fls. 23/120. 2. A autora objetiva a restituição de valores concernentes a saque indevido realizado na conta corrente. 3. Tratando-se de enriquecimento ilícito, incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. 4. Assim, considerando que os saques ocorreram em 2007, verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada somente em 08/06/2011 (fl.02), após o prazo trienal. 5. Apelação improvida. (AC 00161898120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, seja no âmbito do Código Civil, a pretensão do autor se encontra prescrita.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010314-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008260  
AUTOR: KAUA GABRIEL SILVA PEREIRA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KAUÃ GABRIEL SILVA PEREIRA, representado por sua mãe TAMIRES APARECIDA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de João Batista Pereira, desde a data da reclusão (01.12.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.
6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda

Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 era de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

Porém, antes de verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado independe de carência.

In casu, o pai do autor foi preso em 01.12.2014, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 12 do evento 02).

Pois bem. Conforme pesquisa ao CNIS (fl. 11 do evento 11), o segurado preso recebeu sua última remuneração em 10.10.2012.

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado até 15.12.2013, conforme §4º do Art. 15, IV da Lei 8.213/91.

Cumpra anotar que o autor não comprovou a situação de desemprego do recluso por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social que ensejasse o acréscimo de 12 meses no período de graça nos termos do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o recluso não tinha a qualidade de segurado quando de sua prisão em 01.12.2014.

Logo, o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0003709-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008460  
AUTOR: FABIO HENRIQUE OSSAN (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FÁBIO HENRIQUE OSSAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 05.11.2012.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de seqüela de traumatismo crânio-encefálico (patologia principal) e síndrome vestibular (patologias secundárias), estando parcial e permanente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (pintor).

De acordo com o perito, o autor apresenta “limitações para movimentos que permitam exercer suas funções habituais”.

Em seguida o INSS, apresentou cópia da sentença dos autos nº 0001560-10.2013.4.03.6302, nos quais o autor pleiteou aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado, tendo sido o pedido do autor julgado improcedente (evento 22).

Conta da referida sentença que “o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Traumatismo Crânio-encefálico (tratado), Luxação Acromio-clavicular (tratada cirurgicamente e sem limitações funcionais) e Lombalgia Crônica (referida). Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho. Cabe consignar que não consta nos documentos médicos carreado aos autos, informações relevantes da incapacidade do autor”.

O perito, em seu relatório de esclarecimentos, consignou que houve “agravamento do quadro de distúrbio de equilíbrio” (evento 25).

Assim, considerando que o autor não pode mais discutir o que já foi decidido com definitividade no feito anterior (que concluiu que o autor, em exame realizado naqueles autos, estava apto para o exercício de sua alegada atividade habitual em 2013), o que se pode admitir é a eventual incapacidade para o trabalho pelo agravamento posterior do quadro de saúde do autor.

Desta feita, tendo a incapacidade do autor decorrido de agravamento posterior, não é possível admitir que a incapacidade ou a redução de incapacidade decorre do acidente sofrido pelo autor em 2011.

Desta forma, atento aos limites do pedido do autor, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em seqüelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010863-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008456  
AUTOR: FABIO TADEU PEREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FÁBIO TADEU PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (28.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (comerciante).

De acordo com o perito, “o autor foi submetido a cirurgia bariátrica (cirurgia de redução do estômago) em 15/08/16 e nesses casos sugere-se repouso de cerca de 60 dias para recuperação do procedimento. Apresentou relatório médico informando esta cirurgia e sugerindo este tempo de repouso. No momento, o autor apresenta-se em bom estado geral e recuperado da cirurgia não havendo incapacidade para o trabalho (item A no momento)”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que o autor “após 60 dias do procedimento já poderia retornar ao seu trabalho habitual. Refere que está trabalhando”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008122  
AUTOR: MARIA MADALENA DE MORAES LEGHI (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA MADALENA DE MORAES LEGHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu cônjuge Sebastião Leghi, desde a data do óbito (22.10.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou

inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou sua condição de viúva, bem como que o falecimento de seu cônjuge ocorreu em 22.10.2016 (fl. 12 do evento 11 e fl. 1 do evento 37).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

Pois bem. Conforme CNIS, a última contribuição do falecido ocorreu em 31.03.2012, sendo que a partir de 12.11.2014, o autor passou a receber de benefício assistencial ao idoso (fl. 18 do evento 21), o que indica, em princípio, que ele não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 22.10.2016.

Cumprido ressaltar que o gozo de benefício assistencial não mantém a qualidade de segurado do seu beneficiário.

A autora, por sua vez, alega que o instituidor possuía qualidade de segurado, uma vez que fazia jus à aposentadoria por idade na ocasião de sua morte, e que o INSS, erroneamente, concedeu o benefício assistencial ao invés de conceder o benefício previdenciário.

Pois bem. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, o falecido completou 65 anos de idade em 06.04.2012, de modo que, na data de seu falecimento (22.10.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que o falecido completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que caso o INSS considerasse os períodos trabalhados para Cozac – Engenharia e Construção Ltda anotados em CTPS e para a Usina da Pedra e que não constam no CNIS, o falecido teria direito à aposentadoria por idade.

Pois bem. Ainda que considerados os períodos de 03.07.1969 a 30.05.1972 e de 13.07.1972 a 30.09.1974 anotados em CTPS (fls. 2 e 3 do evento 19) e considerando ainda que os períodos trabalhados para Usina da Pedra (evento 39), de 17.12.1973 a 07.01.1974 é concomitante ao trabalho na Cozac e de 23.10.1980 a 31.07.1981 já está no CNIS do falecido, a soma de todo o tempo alegado pela autora, com o tempo presente no CNIS do falecido totalizaria apenas 144 meses de carência, conforme planilha da contadoria.

Dessa forma, o falecido não possuía 180 meses de contribuição na data de seu óbito e, portanto, não possuía direito adquirido a benefício previdenciário quando faleceu em 22.10.2016.

Assim, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91, considerando que sua última contribuição previdenciária ocorreu em 31.03.2012, o instituidor perdeu a qualidade de segurado em 15.11.2012, ou seja, em data bem anterior ao óbito (22.10.2016).

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006819-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008359  
AUTOR: ESTER FRANCIELE STELA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ESTER FRANCIELE STELA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 03.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 30 anos de idade, é portadora de status pós-tratamento de fratura de tibia com falha de cobertura, já consolidada, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de suas atividades habituais (gerente de lanchonete).

De acordo com o perito “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o

trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento.”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito consignou que “apresenta discreta perda de amplitude de movimento (descrita no laudo), com perda de 10º de dorsiflexão de 40º possíveis, sem perda da flexão plantar. Este quadro não impede e nem mesmo dificulta a atividade de gerente do McDonald’s e além disso não pode ser incluída em nenhuma das situações descritas no decreto 3048 de 1999, anexo 3, que dispões sobre as situações pertinentes ao recebimento do auxílio-acidente”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008579-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008534  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVEIRA FERREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDA MARIA DA SILVEIRA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20.07.1951, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (09.09.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 73 anos, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo) e com um filho (de 43 anos, que recebe renda variável de R\$ 100,00 como vendedor autônomo da HiperCap).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e o filho), com renda mensal de R\$ 100,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 50,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, em nome do marido da autora, composto por dois quartos, cozinha, dois banheiros internos e duas salas e na parte externa, lavanderia e quintal.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente como fogão, geladeira duplex, televisor de 29 polegadas, etc. Consta do laudo que o marido da autora possui um veículo Brasília, ano 1979.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.037,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 900,00).

Ademais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que o filho solteiro de 43 anos da autora, apesar de fazer “bico”, está apto a trabalhar e ajudar no sustento de casa.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005244-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008128  
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por invalidez, observando-se:

- a) os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03;
- b) cálculo mais vantajoso;
- c) a aplicação ou não do fator previdenciário, conforme cálculo mais vantajoso;
- d) cálculo da RMI de benefícios concedidos entre 2002 e 2009, com descarte das 20% menores contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### 1 – Preliminar.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência no que se refere ao pedido de revisão mediante aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Quanto aos demais pedidos, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.

A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

Desta forma, o prazo decadencial é de 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor é objeto da conversão de anterior auxílio-doença, este com DIB em 18.04.1999, com pagamento da primeira prestação mensal em 06.09.1999, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos.

Assim, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.10.1999 (primeiro dia do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação) e encerrou-se em 2009.

A presente ação somente foi ajuizada em 03.06.2017.

Por conseguinte, a parte autora já decaiu do direito de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício.

2 – Mérito.

Excetuados os pedidos, já decadentes, pretende a parte autora a “Revisão pelo teto de 1991 à 2003: Terão direito os segurados aposentados entre 05/04/1991 à 31/12/2003. Que é o caso do Autor. Com o aumento do teto do INSS em 1998 e em 2003, quem se aposentou antes da mudança e teve o benefício limitado ao teto recebeu uma aposentadoria menor. O STF já decidiu que os aposentados deste período tinham direito a correção”.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (destaquei)

O entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, objeto de conversão de auxílio-doença, este com DIB em 06.09.1999.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que as RMIs do auxílio-doença e da aposentadoria do autor foram apuradas em valores inferiores ao teto, de forma que a renda obtida é idêntica à que está sendo paga pelo INSS.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo.

Logo, não houve limitação ao teto e, por conseguinte, não há diferenças a pagar em favor do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1 – declaro que a parte autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

2 – julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos etc.

IARA BARBOSA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2009. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " não identifiquei sintomas psíquicos esquizofrênicos".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou que “nossa avaliação foi baseada por anamnese psiquiátrica pormenorizada e exame mental apurado”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de nova realização de perícia ortopédica, pois pra a conclusão de referido exame foi determinada a apresentação de exame de imagem, em relação a qual não houve cumprimento pela parte autora, o que comprometeu a finalização do exame pericial pelo perito especialista em ortopedia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008136  
AUTOR: DANILO DE JESUS BULGARELLI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DANILO DE JESUS BULGARELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de AIDS (patologia principal), estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (açougueiro).

Em seu exame psico-neurológico o perito apontou que o autor encontra-se “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada”.

Em resposta ao quesito 10, o perito consignou que é possível o retorno da parte autora ao trabalho.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito esclareceu que “diante da manifestação da parte e análise de quadro clínico-laboratorial do autor que está sob controle com medicamentos, mantemos nossa conclusão caracterizada em incapacidade laborativa parcial e permanente, estando apto para exercer atividade não insalubre e ou perigosa, apto para função habitual”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010034-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008361  
AUTOR: SANTA FERREIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SANTA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (18.10.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, artrose nodal, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira até 2016).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009213-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008589  
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VERA LÚCIA MARTINS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

#### 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 22.08.1951, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (17.02.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe renda variável de R\$ 150,00 fazendo “bicos” na venda de crochê e de sabão caseiro) reside sozinha.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), com renda de R\$ 150,00, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente como fogão, tanquinho, televisor de tubo grande, etc. Consta que o carro que está no quintal, visível nas fotos, pertence a seu ex-marido, mas está quebrado e por isso lá foi deixado.

Por fim, consta do laudo social que os filhos a ajudam com os gastos e alimentos e a assistente afirmou que “os custos de alimentação são garantidos pelos filhos, que visitam a autora constantemente e levam alimentos. Eles também arcam com os custos de telefone, para manter o contato com a mãe. O valor é de R\$90,00 (noventa reais) mensais. O IPTU está atrasado desde o início do ano e o valor é de aproximadamente R\$370,00 (trezentos e setenta reais). A autora está com despesas atrasadas como: a conta de água está com 1 mês de atraso, a farmácia está com R\$250,00 de débito, o mercado com R\$300,00 e duas pessoas da igreja a empresaram dinheiro, que ela ainda não conseguiu devolver”.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012202-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008472  
AUTOR: JOSE WAGNER ANTONIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ WAGNER ANTÔNIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17.11.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de insuficiência cardíaca crônica, hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida grau III, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010019-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008360  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REGINALDO RODRIGUES SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (04.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 38 anos de idade, é portador de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de máquina injetora até 2006).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000840-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008071  
AUTOR: VALDIRENE DONIZETI MUNIZ LIMA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALDIRENE DONIZETI MUNIZ LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.12.2016).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 40 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em ortopedia afirmou que a autora é portadora de lombalgia crônica e tendinopatia do ombro esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com dores desproporcionais ao exame clínico e exames de imagens, com diversos sinais de dor de origem não orgânica, se recusando a realizar manobras diagnósticas pela dor mas as fazendo com técnicas distrativas. Sem tratamento algum mesmo com 10 anos de evolução das patologias”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou, a respeito da existência de cura para as patologias de que a autora é portadora, que “a tendinopatia sim. A degeneração lombar não, mas pode ser controlada e não causar sintomas”.

Na segunda perícia, o médico clínico geral afirmou que a autora é portadora de imagem ecogênica aderida na vesícula biliar e obesidade grau I, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (passadeira em sua residência para fora).

De acordo com o perito judicial, “no momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de capacidade para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar e afirmou que “no momento, pelos dados do exame clínico hoje realizado, não foram evidenciados sinais clínicos que justifiquem algum tipo de restrição ao trabalho (a autora, ainda jovem, já foi submetida a exame médico pericial ortopédico no dia 29/06/2017)”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de novas perícias.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009226-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008489  
AUTOR: SONIA SALETE QUECORE DE SOUZA LIMA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, não podendo, assim, exercer sua atividade habitual. Todavia, foram juntados aos autos (doc. 15, fls. 02/26), documentos referentes às perícias administrativas que comprovam que a parte autora, cumpriu com o programa de Reabilitação Profissional, ao qual foi encaminhada no ano de 2006, com informações de término na DCB do benefício em 2017, tendo nesse programa concluído o ensino médio e cumprido curso técnico de segurança do trabalho.

Devidamente intimado, o perito complementou seu laudo afirmando que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades para as quais foi reabilitada. Por tal razão, concluo que a parte autora encontra-se apta para exercer funções que lhe possam garantir a sobrevivência.

Portanto, como previsto no art. 62, da lei 8.213/91, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado já submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011136-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008554  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIAGIO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP379903 - EURIPEDES DE PAULA COSTA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA DE LOURDES GIAGIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, DIMER MAZZUCATO, ocorrido em 16/10/2009.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na data do óbito e no ponto que nos interessa, estavam em vigor nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus que era titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 2010.

## 3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora não obteve êxito em comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado falecido no momento do óbito.

Com efeito, não se desconhece que a autora e o segurado eram ambos separados e tiveram um relacionamento afetivo, o que fica demonstrado pelas fotos, bilhete e postagens da rede social Facebook (fls. 17/44 dos documentos anexos à inicial), além da informação de que a autora era dependente do segurado junto ao clube Sociedade Recreativa e de Esportes (fls. 12/13).

Não obstante, os demais documentos juntados não tem força probante, pois se tratam de declarações unilaterais feitas após o óbito do segurado. Nem mesmo a declaração de união estável que teria sido feita pelo instituidor (fls. 14), vez que não está datada nem possui reconhecimento de firma do falecido.

Não bastasse isso, realizada a audiência, a primeira testemunha disse ser vizinha da autora, há cerca de vinte e cinco anos, alegou que o senhor Dimer e a autora eram namorados, relacionamento que durou entre dez e quinze anos.

A segunda testemunha sequer conhecia o Sr. Dimer, nada acrescentando aos fatos.

A terceira depoente, a seu turno, não soube dizer se o Sr. Dimer era namorado ou companheiro da autora, apenas relatou que tiveram um relacionamento afetivo por cerca de dez a doze anos.

Desse modo, restou demonstrado do depoimento das testemunhas a existência de mero namoro, que não se confunde com união estável, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009004-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008482  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 12.12.2008.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Primeiramente, cumpre ressaltar que embora tenha afirmado ao perito que sofreu um acidente de trabalho, o autor não apresentou CAT, recebeu auxílio-doença previdenciário e ainda relatou do INSS em 24.09.2008 que havia sofrido acidente moto ciclístico fora do horário de trabalho (fl. 5 do evento 17). Portanto, não se trata de acidente de trabalho, mas sim de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de status pós-tratamento de fratura do quadril direito e planalto tibial esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (montador de eventos).

De acordo com o perito, “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento.”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008215-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008281  
AUTOR: FATIMA CONCEICAO TIBURCIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FATIMA CONCEIÇÃO TIBURCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (27.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 22.08.2016, de modo que, na DER (27.01.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 123 meses de carência (fls. 17 e 22 do PA – item 11).

A parte autora, entretanto, alega na inicial que: “possui toda a documentação da empresa que era de sua propriedade e que comprovam tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme faz prova em anexo. Além disso, a autora tem em seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) comprovação de recolhimentos feitos na categoria facultativa até março deste ano. Em anexo, têm-se inúmeros documentos que comprovam as arrecadações feitas no período em que a Autora exerceu atividade empresária, ou seja, até 31/05/2009. Dentre todos os documentos anexos, destacam-se as declarações de rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e algumas DARP’s (Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias) Ora Exa., importantíssimo salientar que o antigo sócio da Autora, seu ex marido, teve seu pedido de Aposentadoria DEFERIDO pelo INSS, sendo que, o período em que foram empresários juntos foi reconhecido integralmente para a concessão do benefício. Passando para analisar os documentos anexados, resta nítido que a empresa verteu as contribuições devidas, sendo, portanto, indevido o indeferimento do pedido administrativo feito pela Autora”.

Pois bem. O CNIS da autora aponta recolhimentos como segurada facultativa, a partir de 01.06.2005, os quais foram considerados pelo INSS na esfera administrativa.

Para os períodos restantes nos quais alega ter exercido a atividade de empresária e que não foram reconhecido pelo INSS (27.09.1985 a 31.05.2005), a autora apresentou cópia do contrato social, onde consta início da empresa em 27.09.1985 e posterior dissolução da sociedade em 31.05.2009, cópias das declarações do imposto de renda de pessoa jurídica da empresa E.M.O. Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda, exercícios 1986, 1987, 1988, 1989, 1991 e 1992 (fls. 09/10, 11/13 e 14/34 do item 02).

No caso concreto, não consta recolhimentos para o período de início da empresa E.M.O. Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda até a data anterior ao que consta já reconhecido pelo INSS (27.09.1985 a 31.05.2005).

Cumprido ressaltar que os documentos apresentados as fls. 46/55 do item 02, comprovam apenas os recolhimentos como contribuinte individual em nome do marido da autora.

Assim, não logrou a autora provar que verteu as contribuições para a Previdência Social, conforme exige a legislação, pois sabidamente, nos termos legais, necessária a devida contribuição indispensável para que o tempo de serviço possa ser reconhecido para fins de aposentadoria.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possui é tão-somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

CAUÊ RIBEIRO DAMASCENO, menor impúbere, representado por sua mãe CAMILA MORETTI RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Fernando Otávio Damasceno, desde a data da reclusão (11.04.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial

Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.

ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do

STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda,

esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 -

O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado,

firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não

auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-

contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses

anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado

pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes

do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de

baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº.

8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que

o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu

trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse

interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição

do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração

efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 01, de 08.01.2016.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 13.12.2016 (conforme do evento 12), sendo que o último vínculo trabalhista do preso ocorreu entre 17.03.2015 a 29.04.2015, com renda mensal anotada em CTPS no valor de R\$ 1.300,00 (fl. 09 do evento 02).

Assim, o valor a ser considerado para verificar se o preso ostentava ou não a qualidade de segurado de baixa renda é o do salário anotado na CTPS.

Portanto, o último salário do preso, tomado em sua base mensal, não era de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009050-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008535  
AUTOR: GILENO MAGALHAES PEREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GILENO MAGALHAES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de status pós-operatório de fratura de tibia direita, já consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor residencial).

De acordo com o perito, “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009554-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008284  
AUTOR: ADERBAL ALVES MOREIRA (SP122178 - ADILSON GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ADERBAL ALVES MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (10.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de febre reumática no passado, valvopatia mitral corrigida cirurgicamente e hipertensão arterial sistêmica, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de caminhão).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009802-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008287  
AUTOR: JOANA D ARC RAMOS REDONDO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOANA D'ARC RAMOS REDONDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.08.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de mialgia, gonartrose no joelho esquerdo e status pós-cirurgia na mama esquerda realizada em 2015 para tratamento de neoplasia maligna com esvaziamento axilar e radioterapia, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica/cozinheira em casa de família).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a mialgia, apesar das diversas etiologias possíveis, genericamente, pode ser clinicamente bem controlada com o uso de drogas analgésicas e/ou anti-inflamatórias, e através de sessões de fisioterapia bem orientada. O tratamento para casos de gonartrose joelho Esquerdo, pode ser realizado com o uso de medicações que recuperem parcialmente a cartilagem e aumentem a viscosidade do líquido sinovial, com medicações anti-inflamatórias e analgésicas, e através de sessões de fisioterapia bem orientada, sendo que os casos mais graves, podem necessitar de substituição total das articulações dos joelhos por próteses metálicas, com bons resultados a longo prazo. A autora já foi submetida à cirurgia na mama Esquerda realizada em 2015 para tratamento de neoplasia maligna com esvaziamento axilar e radioterapia - em se tratando de neoplasia maligna, não se fala em cura total, exceto após seguimento de longo prazo (no mínimo 10 anos); não foi detectado durante o exame clínico realizado na data de hoje, nenhum sinal de comprometimento de órgãos à distância, o que fala a favor da autora estar atravessando um período totalmente assintomático, compatível com intervalo livre de doenças”.

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, afirmou o perito que é possível a autora retornar ao trabalho e que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de doméstica/cozinheira em casa de família. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009889-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008338  
AUTOR: MARTA APARECIDA MEGA DE MORAES (SP133232 - VLADIMIR LAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARTA APARECIDA MEGA DE MORAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (19.07.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, dispepsia, osteopenia, ansiedade e depressão (cl clinicamente estabilizadas no momento sob tratamento), hipercolesterolemia controlada e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (copeira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial, estando apta a exercer tanto sua função alegada de copeira como a que consta em seu último vínculo registrado (assist administrativo)”.

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, afirmou o perito que é possível a autora retornar ao trabalho e que “suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a quanto a exercer atividades desempenhadas em locais considerados potencialmente contaminados por germes (bactérias ou vírus) tais como: ambulatórios médicos, hospitais, clínicas veterinárias e ambientes contendo resíduos contaminados (depósitos de lixo

comum ou hospitalar) – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia social.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010680-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008401  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GOMIDE (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA FERREIRA GOMIDE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (24.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artropatia psoriática, fibromialgia e síndrome do túnel do carpo, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar/manicure).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos pertinentes, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial. Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. A artrite psoriática é uma doença com genética e imunológica que pode afetar ligamentos e tendões, grandes e pequenas articulações. Está ligada diretamente a psoríase onde o sistema imunológico provoca uma inflamação na pele deixando-a avermelhada e descamativa. Seu principal sintoma é a dor associado ao edema da articulação, quando na manifestação das crises. Seu tratamento é medicamentoso podendo ser associado a sessões de fisioterapia e exercícios especializados. A síndrome do túnel do carpo ocorre pela inflamação no local dos punhos onde provocará uma compressão do nervo mediano. Seu tratamento é feito com medicamentos analgésicos e antiinflamatórios, fisioterapia sendo que em determinados casos a realização de cirurgia para liberação do nervo é indicada, trazendo bons resultados. A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, caracterizada pela sensação de dor músculo-esquelética difusa. Os distúrbios do humor( ansiedade e depressão) podem também estar presentes. Seu tratamento visa aumentar a analgesia central e periférica, melhorando assim a qualidade de vida dos pacientes acometidos, podendo ser medicamentoso e não medicamentoso” e justificou que “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades laborativas habituais.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006084-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008142  
AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CÍCERO APARECIDO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17.05.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 51 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em ortopedia/traumatologia afirmou que o autor é portador de síndrome do manguito rotador à direita, glaucoma e hipertensão, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

De acordo com o perito, o autor apresenta “boa mobilidade e força no ombro direito”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial afirmou que o autor pode retornar ao trabalho pois apresenta “mobilidade ativa preservada no ombro direito”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou que “autor não necessita mudar de função, uma vez que não há incapacidade para a função que exerce”.

Na segunda perícia, o perito especialista em oftalmologia afirmou que o autor é portador de visão subnormal em olho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontrase estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “o paciente apresenta atrofia do disco óptico. Fato este que acarretou perda significativa de visão em olho esquerdo. Com isso há perda da estereopsia (visão de profundidade), levando a restrição laborativa para atividades que exijam essa habilidade. Não há incapacidade total para o trabalho, pois a visão em olho direito é de aproximadamente 100% no momento”.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008184  
AUTOR: JOSEFA VICENTE DE LIMA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSEFA VICENTE DE LIMA promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito que lhe é cobrado (de valores que recebeu a título de benefício assistencial), com a restituição do que está sendo debitado indevidamente de sua pensão por morte.

Sustenta que:

1 – recebeu o benefício assistencial de proteção ao idoso que foi cessado em razão da concessão de pensão por morte de seu cônjuge, Manoel Araújo de Lima.

2 – recebeu um ofício do INSS com a comunicação de indício de irregularidade no pagamento do benefício.

3 – diz ter agido com total boa-fé.

Em sua contestação, o INSS defendeu a legalidade da cobrança dos valores em devolução.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso, a hipótese tratada apresenta peculiaridades que devem ser consideradas para a solução da demanda.

Com efeito, trata-se da percepção de benefício assistencial irregularmente concedido entre 22.06.2006 a 11.06.2008.

No caso concreto, verifico que a parte autora obteve benefício assistencial, com DIB em 22.06.2006. Em 12.06.2008 passou a receber o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, com a cessação do benefício assistencial.

Diante do requerimento de pensão por morte, o INSS identificou indício de irregularidade no pagamento do benefício assistencial à autora em razão da renda per capita familiar ultrapassar  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, eis que na ocasião da concessão declarou estar separada de fato de seu cônjuge.

A autora foi comunicada acerca da ocorrência acima e da necessidade de devolução dos valores recebidos. Foi apresentado recurso pela autora e a conclusão do processo administrativo foi no sentido da cobrança dos valores apurados como pagos indevidamente a título de benefício assistencial.

Neste ponto, relevante para a solução da lide é a existência ou não de boa-fé, face à existência de entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé objetiva, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. Destaque-se que não é o suposto erro da Administração que fundamenta a desnecessidade de devolução, mas o reconhecido recebimento de boa-fé do benefício.

Destarte, na hipótese verifico que a parte autora recebeu o benefício assistencial com base em sua idade e miserabilidade, sendo que para tal pesou o fato de estar separada de fato de seu marido.

Afirma a autora, na inicial, que não fraudou nenhum documento e que agiu de boa-fé, uma vez que jamais pretendeu causar prejuízo ao erário.

No entanto, verifico que a autora assinou requerimento de concessão do amparo onde está assinalado “outro” como estado civil (fl. 03 do evento 10) e que é a única componente de seu grupo familiar. Apresentou, ainda, declaração de assistente social no sentido de estar separada de fato de seu cônjuge há 03 anos (fl. 17 do evento 10).

Anoto, por oportuno, o marido da autora vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.02.1983 até seu falecimento, em valor superior ao salário mínimo (fl. 17 do evento 11).

Nesse sentido, portanto, os documentos apresentados afastam de modo incontestável a boa-fé alegada, sendo, em verdade, demonstrado seu enriquecimento ilícito e ofensa à boa-fé coletiva inerente a interesses públicos de probidade e lisura.

Assim, não há vedação à cobrança dos valores pagos indevidamente, tanto mais quando afastada a boa-fé do beneficiário; este o fundamento identificador da legitimidade da restituição de valores pagos indevidamente, vale dizer, a presença ou não da boa-fé (e sua antítese a má-fé).

Por conseguinte, considerando toda documentação anexada aos autos, inevitável assentir que legítima e inabalável a decisão administrativa que determinou a cobrança da autora pelos valores pagos indevidamente, não havendo, pois, razão fática ou jurídica para o reconhecimento da inexigibilidade pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007877-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008473  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DANIEL DE OLIVEIRA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa L5-S1 e abaulamentos discais em L4-L5 e transtorno depressivo recorrente.

Em sua conclusão, o perito destacou que o autor “apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados à trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (inclusive a referida de trabalhador na área de estoque em fábrica de embalagem plástica desde que respeitadas às restrições anteriormente expostas)”.

Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito consignou que “as patologias da parte autora, de maneira geral, possuem etiologia multifatorial, com componentes genéticos, ambientais e comportamentais”.

Desse modo, não restou comprovado que a patologia apresentada pela autora decorreu de acidente de qualquer natureza.

Assim, a hipótese dos autos não é de redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, mas sim do tratamento para a enfermidade a que foi cometido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

JOSÉ DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de amputação traumática da falange distal do 4º dedo da mão esquerda, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, arritmia cardíaca crônica, asma brônquica crônica e sobrepeso, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista profissional).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito afirmou que o autor possui condições de concorrer no atual mercado de trabalho e que “volto a destacar que sua CNH foi renovada na mesma categoria pelo Médico de Tráfego corroborando com sua aptidão a sua atividade laborativa habitual de motorista profissional”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008306-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008519  
AUTOR: JOAO ANTONIO BORSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO ANTÔNIO BORSANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o

Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 22.08.1938, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (08.03.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 72 anos, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua esposa residem em imóvel próprio, herança do pai do autor.

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 733,60). Consta ainda que os filhos ajudam o autor com alimentos (evento 12).

Por fim, cumpre ressaltar que cabe à parte autora produzir a prova de sua alegada miserabilidade, entretanto, não permitiu a ampla instrução probatória, na medida em que não autorizou que a perita assistente social tirasse fotografias de sua residência, também não há descrição detalhada das condições de habitabilidade da residência, descrições que fazem parte de seu laudo a fim de demonstrar a miserabilidade alegada.

Logo, o que se conclui é que não restou comprovada a necessária miserabilidade da parte autora.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009821-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008291  
AUTOR: EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (11.09.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico de colhedora até dezembro de 2016).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011314-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008601  
AUTOR: SORAIA MONIQUE FIORATI AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SORAIA MONIQUE FIORATI AGUIAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, para aproveitamento do período de 01.09.1991 a 31.07.2006 como tempo de atividade especial, laborado como cirurgiã dentista na Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Batatais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência.

Pois bem. O artigo 96, I, da Lei 8.213/91 veda a conversão de tempo de atividade especial em comum para fins de contagem recíproca:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

Neste sentido, confira-se, também, a jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.226/75 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do período reclamado como tempo de atividade especial com conversão para tempo de atividade comum, para fins de contagem recíproca.

Desse modo, não sendo reconhecido o período pretendido, a autora não faz jus à substituição de sua certidão de tempo de serviço/contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008720-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008199  
AUTOR: MARCO AURELIO DE ANDRADE (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 511/1272

Vistos etc.

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.06.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de diabetes mellitus, status pós-operatório de ferimento corto-contuso do antebraço direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (gesseiro autônomo).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. Apesar disso, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente”.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito judicial destacou que “não há incapacidade laborativa”.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004034-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008664  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALEXANDRE FERREIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) GATO QUE RI LOTERIAS LTDA - ME (SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA ALEXANDRE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Pernambucanas), LOTÉERICA “GATO QUE RI” (Lotérica), BANCO BRADESCO (Bradesco) e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (Mastercard), na qual pleiteia declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que contratou empréstimo pessoal junto à Pernambucanas, com pagamento em 12 parcelas de R\$ 385,50, sendo a última com vencimento aos 21/02/2016.

Narra que realizou a quitação da referida parcela – e conseqüentemente da dívida –, aos 19/02/2016, em boleto do Bradesco, na Lotérica (fls. 06, evento 02).

Todavia, argumenta que ainda assim não foi dada a regular quitação do débito, tendo peregrinado por todos os corrêus, sem solução, com a possibilidade de anotação em róis de maus pagadores.

Ausente a parte autora em conciliação (eventos 14 e 17), os corrêus contestaram a ação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a alegação de ilegitimidade das partes, uma vez que a questão se imiscui com o mérito e será nele analisada.

Ademais, especificamente quanto à ilegitimidade arguida pela CEF, não há como negar que o sistema utilizado pela lotérica é o seu.

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” ( grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” ( grifo nosso)

No caso dos autos, tal como apontado pela contestação da corré Pernambucanas, “embora o valor de ambos seja o mesmo, o código de barras é completamente diferente. Ou seja, o boleto com vencimento para o dia 21/02/2016, jamais foi efetivamente pago à empresa Requerida, motivo pelo qual, a Requerente continuou a ser cobrada pelo seu valor”. (fls. 01, evento 15, sem destaques no original).

De fato, o comprovante de pagamento acostado às fls. 06 do evento 02 possui como código de barras a sequência 2379402510 92749046394 74000050005 6 00000000000000.

Por seu turno, o boleto logo abaixo, a que faria referência, possui a sequência 23792.37403 60009.105515 46000.026008 1 000.

São divergentes. Assim, não há demonstração de pagamento arguida pela parte autora.

Note-se, por outro lado, que os demais comprovantes de pagamento têm sequências numéricas coincidentes entre si (fls. 12/18, evento 02).

Ora, em não havendo a demonstração do efetivo pagamento da dívida objeto dos autos, não há irregularidade alguma a ser corrigida, afastando-se, por consequência, todos os demais pedidos trazidos em exordial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

Vistos etc.

VÍTOR ONERO RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 20.06.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 66 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, labirintopatia, escoliose tóraco-lombar, hipotireoidismo e déficit auditivo, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos pertinentes, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial; seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. O diabetes mellitus ocorre quando o pâncreas deixa de produzir a quantidade adequada do hormônio insulina, elevando assim os níveis de glicose no sangue – deve ser tratada com dietas sem açúcar e uso de

medicamentos específicos ( hipoglicemiantes orais e ou insulina injetável ) – seu controle evita o aparecimento de complicações nos territórios renais, visuais e circulatórios. A labirintopatia ocorre quando existe inflamação do labirinto( órgão responsável pelo equilíbrio), ocasionando tonturas e náuseas. Seu tratamento é feito com medicamento específico e repouso por alguns dias ; para se prevenir novas crises, prolonga-se o uso de medicamentos por tempo prolongado. A escoliose da coluna ocorre pelo desvio do eixo longitudinal da mesma, podendo ser assintomática ou ocasionar dores no local. Seu tratamento é feito com medicamentos sintomáticos, fisioterapia e exercícios para correção postural. O uso de colete também pode ser indicado. O hipotireoidismo ocorre quando a glândula tireoide deixa de produzir seus hormônios de maneira adequada – seus sintomas geralmente são ganho de peso, desânimo, fraqueza, dentre outros. Seu tratamento é feito com a reposição hormonal na forma de comprimidos, com ingesta diária e reverte os sintomas iniciais. O déficit auditivo no caso e de causa desconhecida, unilateral, não trazendo repercussão em sua fala e em sua audição global” e justificou que “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia/traumatologia afirmou que o autor é portador de hipoacusia, hipertensão arterial, hipotireoidismo, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (“trabalhava como rurícola, sem trabalhar desde há 12 anos. (Segundo conta) – há sinais de atividade laborativa recente”).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010763-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008404  
AUTOR: MARISTELA CARVALHO DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARISTELA CARVALHO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de coronariopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e síndrome do manguito rotador (sem limitações funcionais), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

De acordo com o perito, “a autora apresenta diagnóstico de Coronariopatia. As coronárias são as artérias que irrigam o músculo cardíaco e quando há obstrução pode ocorrer o infarto. Fez cateterismo que mostrou que a função cardíaca está mantida. Está em tratamento medicamentoso para controle dessa alteração além da Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que não apresenta sinais de descompensação. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não há impedimento para realizar a atividade de Costureira que vinha executando. Também apresenta queixas de dores no membro superior direito. Apresentou relatórios médicos informando síndrome do manguito rotador e cervicalgia. O manguito rotador é um conjunto de tendões presentes no ombro responsável pela estabilidade dessa articulação. Alteração em um ou mais tendões podem causar dores e limitação da mobilidade dessa articulação. O exame físico não mostrou limitações funcionais nos ombros nem há diminuição da força ou sinais de desuso. Não apresenta restrições para realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que a autora “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008674-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008188  
AUTOR: LOURDES FATIMA CAPORICCI BRATFICHE (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LOURDES FÁTIMA CAPORICCI BRATFICHE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (22.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa, ativa).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia, de oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e depoimento pessoal do autor.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008801-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008213  
AUTOR: MARIA LUCIA SAIA ALVES (SP159329 - PAULO JOEL ALVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA LÚCIA SAIA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.08.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista

especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de hipertensão essencial (primária), hipotireoidismo não especificado, osteoporose sem fratura patológica, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e episódio atual grave sem sintomas psicóticos, tireoidite e dorsalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar há 6 ou 7 anos).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: sob o ponto de vista clínico não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como costuriera ou dona de casa. apresenta condições de realizar atividades como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), doméstico(a), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Incompleto 4º ano”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho “sob o ponto de vista clínico, sim, imediatamente”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010374-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008391  
AUTOR: GILMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GILMAR MOREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (24.04.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi devidamente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente e obesidade grau I, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigia noturno).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011175-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008461  
AUTOR: WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

WILMA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (20.06.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de obesidade, status pós-operatório de lesão do manguito rotador bilateral e artroplastia do joelho bilateral, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos, sem trabalhar há 3 anos).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009841-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008294  
AUTOR: ELIAS GONCALVES DA ROCHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIAS GONÇALVES DA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (09.05.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola até 2011).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpram-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

SHIRLEY APARECIDA CABRAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 34 anos de idade, é portadora de status pós-microcirurgia para malformação arteriovenosa temporal medial esquerda, outras hemorragias intracerebrais (acidente vascular cerebral hemorrágico - AVCH), epilepsia pós-AVCH e hemianopsia homônima à direita, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “apesar da autora apresentar restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica, exijam intensos esforços e visão plena bilateral, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas, sem exigir visão plena bilateral e com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Vendedora, Atendente de vendas, Auxiliar de produção (porém não retirando parafusos de peças metálicas pequenas e leves), Atendente de telefone, etc”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou ser possível a autora retornar ao trabalho, “considerando as restrições contidas na resposta ao quesito 5”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005063-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008139  
AUTOR: MIRIAN CERQUEIRA SAMPAIO DE MENEZES BARBOSA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MIRIAN CERQUEIRA SAMPAIO DE MENEZES BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.10.2016.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 37 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em oftalmologia afirmou que a autora é portadora de boa visão em ambos os olhos, estando apta para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “visão aproximadamente 100% olho direito e 100% olho esquerdo com correção óptica”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “não há incapacidade laborativa secundária à alterações oftalmológicas. Sugiro uso de correção óptica (óculos) para melhora da acuidade visual”.

Consta do laudo pericial que “a paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e 100% em olho esquerdo com uso de correção óptica. Com essa acuidade visual não há limitação laborativa pela visão”.

Na segunda perícia, o médico clínico geral afirmou que a autora é portadora de síndrome seca (Sjogren), outro hipotireoidismo especificado (relatório médico), lupus eritematoso sistêmico (“provável”) (relatório médico), transtorno depressivo recorrente (relatório médico) e ansiedade generalizada (relatório médico), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como do lar; apresenta condições de realizar atividades como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), , almoxarife e outras afins, podendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Médio Completo”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho imediatamente.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010493-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008286  
AUTOR: JHONATHAN GABRIEL DA SILVA LIOBINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JHONATHAN GABRIEL DA SILVA LIOBINO, menor impúbere, representada por sua mãe BRUNA CAROLINA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Leandro Leobino, desde a data da reclusão (19.02.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.
6. Agravo Legal a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.  
(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: (...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 01, de 08.01.2016.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 19.02.2016 (conforme fl. 10 do evento 02).

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso ocorreu entre 18.09.2015 a 26.10.2015 (fl. 11 do evento 14).

O seu salário-de-contribuição para o mês de outubro de 2015 (relativo a 26 dias) foi de R\$ 1.504,28, conforme consta nas telas do CNIS (fl. 14 do evento 14), o que por si já afasta a condição de segurado de baixa renda.

Cumprе anotar que o recolhimento realizado pelo empregador, de R\$ 810,48, para apenas 13 dias de trabalho em setembro de 2015 (fl. 14 do evento 14) reforça a conclusão de que o salário de contribuição para o mês integral era superior ao limite fixado na Portaria MPS/MF vigente para o ano de 2016.

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009521-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008279  
AUTOR: VALDIZETE RODRIGUES DE SOUSA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALDIZETE RODRIGUES DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16.08.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de supermercado).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008656-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008179  
AUTOR: CLEUZA MARIA CRUZ ARAÚJO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLEUZA MARIA CRUZ DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (21.06.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de obesidade, está pós-operatório de tratamento de tumor benigno do fêmur esquerdo, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços gerais até 2015).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008563-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008297  
AUTOR: LAURA SIMONE FERREIRA MOTA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LAURA SIMONE FERREIRA MOTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 16.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de reparo do manguito rotador do ombro direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (garçonete).

De acordo com a perita, “houve cicatrização da lesão. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais.”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Em resposta aos quesitos complementares do autor, a perita consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e seu quadro clínico atual não demanda maior dispêndio de energia”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006495-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008166  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (16.05.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 61 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos, tendinopatia no ombro direito com limitação funcional leve, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (salgadeira).

De acordo com o perito, “a autora apresenta queixas de dores nos joelhos. Apresentou exames radiológicos que mostraram alterações degenerativas em ambos os joelhos. Estas alterações podem causar dores, mas estas dores podem ser minoradas com o uso de medicações

específicas. Há restrições para realizar atividades que causem sobrecarga nos joelhos (deambulação excessiva, subir e descer escadas frequentemente, agachamento constante). Não há impedimento para realizar a atividade de Salgadeira. Também apresenta queixas de dores nos ombros. Apresentou exame de ultrassom mostrando tendinopatia no ombro direito e o exame físico mostrou limitações para elevar o braço direito acima dos 90°. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços com o membro superior elevado, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada. Por último, apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessas doenças”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que “há possibilidade de realizar suas atividades laborativas habituais”.

Na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia/traumatologia afirmou que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, gonartrose bilateral, tendinite do ombro direito, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa e salgadeira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006128-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008484  
AUTOR: ADENILSON DE SOUSA OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ADENILSON DE SOUSA OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 15.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de status pós-tratamento de fratura de tibia esquerda, escápula direita e 5º metacarpiano da mão esquerda, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de suas atividades habituais (vigia noturno).

De acordo com o perito “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006463-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008163  
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (23.05.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 47 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 10 do Juízo o perito apontou que o autor pode retornar ao trabalho de imediato.

Posteriormente, em retificação à sua conclusão apresentada no laudo, o perito consignou que “o Autor apresenta quadro de cegueira do olho direito e visão subnormal do esquerdo. Perda da visão do OD em consequência de trauma na infância. RMA de 26.07.17 informando da visão subnormal do esquerdo Encontra-se total e permanentemente incapaz para realizar atividades que lhe garantam o sustento”.

Na segunda perícia, o perito especialista em oftalmologia afirmou que o autor é portador de cegueira em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (agricultor).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho direito. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho direito. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “o paciente apresenta perda da visão de olho direito desde a infância. Isto acarretou na incapacidade de

apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 80% (visão normal de acordo com a Sociedade Brasileira de Visão Subnormal) não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Desta forma, considerando que a alegada incapacidade tem por base enfermidade de natureza oftalmológica, acolho o parecer devidamente fundamentado do especialista em oftalmologia, em detrimento do laudo do clínico geral, para concluir que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003937-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008120  
AUTOR: SELMA APARECIDA CORDEIRO BALUGOLI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SELMA APARECIDA CORDEIRO BALÚGOLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.03.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 60 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em ortopedia afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, hérnia discal lombar, gonartrose bilateral e tendinopatia dos ombros, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com mialgia generalizada associada a dores articulares, sem alterações neurológicas, sem sintomas de claudicação, sem tratamento efetivo, com diversos sinais de dor de origem não orgânica. Exames de imagens mostram hérnia discal sem compressão radicular e gonartrose inicial sem indicação de tratamento cirúrgico. Sem trabalhar há 8 anos, sem reabilitação mesmo com bom nível de educação”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Na segunda perícia, o médico especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de distímia e de transtorno somatoforme doloroso persistente, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora está apta a trabalhar, eis que a doença teve “intensidade considerada leve e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível. Alternativa A. Apesar das queixas, a autora não tem comprometimento psíquico que acarreta incapacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar e “sem incapacidade atual”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de apresentação de suplementação de laudo pericial.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009395-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008271  
AUTOR: MARINA REGES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARINA REGES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (11.05.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de varizes de membros inferiores, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em resposta ao quesito 5, a perita judicial consignou que a autora pode exercer atividades laborativas e apontou que “varizes são veias dilatadas e deformadas, de coloração púrpuro-azulada, que surgem ao longo das pernas e podem causar dor e inchaço. As veias das pernas, que reconduzem o sangue ao coração após ter irrigado os membros inferiores, possuem válvulas cuja finalidade é impedir o retorno do sangue aos pés pela ação da gravidade. Às vezes, essas válvulas não funcionam com eficiência e o sangue empoeça nas veias provocando deformação, inchaço e alterações na sensibilidade da pele. Nas mulheres, durante a menstruação e na gravidez, principalmente, os sintomas tendem a piorar. O tratamento mais comum é a remoção cirúrgica das veias comprometidas. O cirurgião faz diversas incisões, retira as veias afetadas e protege a(s) perna(s) com bandagens. O procedimento cirúrgico é rápido, o tempo de hospitalização é curto e a recuperação em casa pode durar algumas semanas. Episódios de maior gravidade podem ocorrer tanto por dilatação das veias profundas quanto das superficiais. Nesses casos de insuficiência venosa, pode surgir edema persistente nos pés, úlceras nas pernas e alterações na pigmentação da pele”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial reiterou que a autora “pode retornar às atividades laborativas”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por perita de confiança do juízo, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004941-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008564  
AUTOR: NATAL ALEXANDRE FIRMINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NATAL ALEXANDRE FIRMINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de perna esquerda.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora com limitação para movimentos que permitam exercer suas funções habituais como pedreiro, podendo exercer outras que respeitem suas limitações físicas.

O INSS impugna a conclusão, inquirindo ao perito se a parte autora estaria capaz para a atividade de motorista, a qual estava anotada em sua CNH. O perito manteve a conclusão, no sentido de que também há incapacidade para essa atividade.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que, segundo o laudo médico e sua complementação, o autor está claramente impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Ocorre que, levando-se em conta a sua idade avançada e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 03/05/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 600.797.762-9, em 03/05/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 03/05/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006936-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008546  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS MUSQUIARI (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS MUSQUIARI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de fratura do platato tibial direito já consolidada, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de enfermagem).

De acordo com o perito, a autora apresenta “fratura do planalto tibial direito tratada cirurgicamente com resultados funcionais excelentes, sem restrição da amplitude de movimento do joelho. Apresentou lesão arterial resolvida com by-pass arterial e perfusão periférica adequada. Sem restrição da amplitude de movimento do tornozelo ou pé direito. Não há sequelas funcionais, somente cicatrizes.”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004591-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008129  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ RODRIGUES GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontrase estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “o paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo desde a infância (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 67% (visão considerada próxima ao normal de acordo com a Sociedade Brasileira de Visão Subnormal) não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito afirmou que “paciente apresenta: cegueira em olho esquerdo e visão 20/30 (aproximadamente 67%) em olho direito. De acordo com a Classificação ICD-9-CM (WHO/ICO), aceita no Brasil pelo CBO (Conselho Brasileiro de Oftalmologia), a visão de 20/30 configura-se como visão próxima do normal, levando ao paciente um desempenho normal ou próximo do normal (de acordo com a Sociedade Brasileira de Visão Subnormal). O fato de um indivíduo apresentar cegueira em um olho e visão normal ou próxima ao normal no outro olho, o impossibilita somente de exercer atividades que exijam visão estereoscópica. Não podem, por exemplo, atuarem como: motorista para veículos que exijam CNH “C”, “D” e “E”, ourives, empilhadeira, microcirurgião, etc. É possível o exercício da maioria das atividades laborativas existentes hoje. Pode possuir, inclusive, CNH letras “A” e “B”. Há referência de glaucoma em relatório anexo ao processo, porém em bom controle e sem sequelas visuais secundárias a essa patologia (provavelmente, se o paciente realizar acompanhamento oftalmológico de rotina e fizer uso adequado da medicação, dificilmente apresentará perda visual pelo glaucoma ao longo dos anos). Há referência no item 20 dos autos de perda auditiva em olho direito e em olho esquerdo. Todos sabemos que perda auditiva não se dá nos olhos mas sim nas orelhas, portanto, a colocação citada de perda auditiva em olho direito e em olho esquerdo não está adequada”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008369  
AUTOR: ROBSON AUGUSTO VENANCIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROBSON AUGUSTO VENANCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 10.02.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, é portador de status pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura oblíqua do terço distal do rádio e avulsão da apófise estilóidea ulna, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (metalúrgico).

De acordo com a perita, “a parte autora é portadora de uma consolidação anatômica de fratura do rádio, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há restrições dos movimentos. Não há deficiência funcional do membro”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008244  
AUTOR: JESUS VIEIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JESUS VIEIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde cessação ocorrida em 25.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso

II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente e obesidade grau I, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (carpinteiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010487-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008599  
AUTOR: DULCELINA APARECIDA CAMPESE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DULCELINA APARECIDA CAMPESE DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, para aproveitamento do período de 23.03.1981 a 06.08.1990 como tempo de atividade especial, laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência.

Pois bem. O artigo 96, I, da Lei 8.213/91 veda a conversão de tempo de atividade especial em comum para fins de contagem recíproca:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

Neste sentido, confira-se, também, a jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM

RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.226/75 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do período reclamado como tempo de atividade especial com conversão para tempo de atividade comum, para fins de contagem recíproca.

Desse modo, não sendo reconhecido o período pretendido, a autora não faz jus à substituição de sua certidão de tempo de serviço/contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005508-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008578  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENANCIO (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES VENÂNCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Verifico na pesquisa PLENUS anexada em doc. 43 que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente e sem data de cessação prevista.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Assim, se não mais existe o interesse de agir, acarretando a perda do objeto, o melhor caminho é a extinção parcial do feito quanto a esse pedido.

A este respeito, confira-se o teor do enunciado nº 96 do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF 96 "A concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial".

Passo a analisar o mérito.

### Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

## 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que, segundo pesquisa PLENUS anexa, está em gozo de benefício de auxílio-doença número 129.316.577-5 desde março de 2003 até a presente data, do qual pretende a conversão para aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão recorrente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, declaro sua extinção parcial sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002719-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008103  
AUTOR: ROSELI FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSELI FRANCISCO DE PAULA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 11.10.2016.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 28 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita especialista em ortopedia e traumatologia afirmou que a autora é portadora de síndrome (tendinite) do manguito rotador (CID 10: M 75.1); outros transtornos dos tecidos moles (CID 10: M 79); luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos dos joelhos (CID 10: S 83); cisto gangliônico adjacente ao tendão do musculo gastrocnêmio medial; esporão posterior do calcâneo, estando apta para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

De acordo com a perita, “o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro álgico podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita consignou que “o (a) periciando (a) é portador (a) de: Síndrome (Tendinite) do Manguito Rotador (CID 10: M 75.1); Outros Transtornos dos tecidos moles (CID 10: M 79); Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos dos joelhos (CID 10: S 83); Cisto gangliônico adjacente ao tendão do musculo gastrocnêmio medial; Esporão Posterior do Calcâneo; pós-operatório tardio de parto cesariana em 26/05/2006, CAF de colo uterino em 12/12/2006 e histeroscopia diagnostica em 21/03/2016 A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Na segunda perícia, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a trombose venosa profunda ocorre quando há formação de um coágulo sanguíneo no interior de determinada veia do sistema profundo, geralmente ocorrendo com mais frequência nos membros inferiores. Seus sintomas são dores no local e edema do membro acometido. Seu tratamento é medicamentoso, associado ao uso de meias elásticas de compressão e seguimento médico ambulatorial. No presente a autora já se encontra em tratamento e acompanhamento médico especializado, estando assintomática” e justificou que “sua enfermidade se encontra estabilizada e lhe permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003133-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008096  
AUTOR: ROBSON RIBEIRO FERREIRA (SP389336 - ROBSON RIBEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROBSON RIBEIRO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde cessação ocorrida em 19.11.2014, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (advogado).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Por fim, a simples constatação de que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010125-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008364  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SERAFIM (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO SERAFIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (02.05.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e aneurisma da aorta (operado), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta HAS e DM. Ambas as enfermidades estão controladas com medicação e acompanhadas por médico. Exame de cintilografia miocárdica apresentado foi considerado como normal. Retornou ao trabalho há 2 meses. Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo o perito apontou que o autor pode retornar ao trabalho tanto que “já retornou há 2 meses”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007604-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008197  
AUTOR: KARLA CRISTINA ARGOLO PRATA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KARLA CRISTINA ARGOLO PRATA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 11/01/2018, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 619.274.199-2, a partir da data de cessação do benefício, em 11/01/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de

tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004723-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008208  
AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ARAUJO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) MARCIA CARVALHO DE ARAUJO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) DANIEL CARVALHO DE ARAUJO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) MARCIA CARVALHO DE ARAUJO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCIA CARVALHO DE ARAUJO e DANIEL CARVALHO DE ARAUJO ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Petrucio Cassimiro de Araujo desde a data do requerimento administrativo (16.11.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o autor comprovou a sua condição de filho do falecido, conforme a certidão de nascimento (fl. 5 do evento 02) assim como a autora comprovou que era divorciada do falecido (fl. 7 do evento 02).

Também não há dúvidas de que o instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 03.10.2001 (fl. 12 do evento 10).

Assim, os pontos controvertido referem-se à questão de saber se a autora, divorciada, faz jus a pensão alimentícia e verificar se o falecido já estava morto na data do requerimento administrativo (16.11.2015)

Pois bem. Sobre o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91 que:

"Art. 76. (...)

(...)

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei."

A autora apresentou certidão, comprovando que casou com o falecido em 14.06.1986 e 09.01.2011 se divorciou conforme sentença nos autos nº 1791/10 da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 07 do evento 02).

Conforme acordo de divórcio, o falecido deveria pagar à autora 40% do salário mínimo nacional a título de pensão alimentícia a partir da venda do imóvel do casal localizado na Rua José Jerônimo de Mello, 140, Jardim Heitor Rigon, Ribeirão Preto, cadastrado no Município com o número 183.047 (fl. 10 do evento 02).

Posteriormente, a autora afirmou que logo após o divórcio, o imóvel foi vendido, mas que como não havia escritura definitiva, a transferência foi realizada diretamente da Cohab para os compradores. Apresentou então a referida certidã o de registro de imóvel e dois recibos de recebimento da pensão alimentícia (evento 17).

Assim, a autora comprovou a sua condição de dependente econômica do falecido, na qualidade de ex-cônjuge que recebia alimentos.

Em relação a data do óbito do instituidor cumpre anotar que na certidão de óbito, emitida em 11.05.2017, não consta data do falecimento (fl. 23 do evento 02).

Com a inicial, os autores juntaram cópia de boletim de ocorrência feito em 13.09.2015, comunicando o desaparecimento de Petrucio em 07.09.2015 (fls. 18 a 20 do evento 02). Também apresentaram declaração de óbito de 25.11.2016 em que consta que a data do óbito é indeterminada (evento 16).

Assim, diante das alegações dos autores de que o instituidor já havia sido encontrado morto antes da DER (16.11.2015), este Juízo, em 26.10.2017, proferiu a seguinte decisão:

“Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral e legível do procedimento administrativo (NB nº 21/175.954.400-8), em nome da autora.

Sem prejuízo da determinação supra e tenda em vista que a autora, em sua petição inicial, alega que “já de posse de informações de que haviam encontrado um corpo e que os indícios levavam a crer ser do sr Petrucio, em 16.11.2015, ingressaram com Pedido Pensão Por Morte junto ao INSS (...)” e que “somente em 25.11.2016 o médico legista assinou a Declaração de óbito”, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora comprove por documentos a relação entre o corpo que teria sido achado antes da DER e aquele que foi examinado pelo legista com declaração de óbito assinada em 25.11.2016 (fl. 1 do evento 16), incluindo a data em que localizado.”

Posteriormente os autores apresentaram cópias do inquérito policial que demonstra que em 30.10.2015 já havia sido encontrado o corpo do instituidor no Rio Pardo e que somente após exame de DNA e confirmação da identidade do falecido é que foi lavrada a declaração de óbito (evento 22).

Assim, os autores comprovaram que na data do requerimento administrativo (16.11.2015), o instituidor já estava morto.

Desta forma, os autores fazem jus ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo (16.11.2015).

Considerando que o autor Daniel nasceu em 23.01.1996, ele faz jus somente ao recebimento da pensão por morte entre 16.11.2015 e 23.01.2017, quando completou vinte e um anos de idade.

Presente o requisito da urgência em relação a autora Marcia Carvalho Araújo, eis que se trata de verba alimentar, de modo que determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a:

- a) pagar o benefício de pensão por morte de Petrucio Cassimiro de Araujo para a autora Marcia Carvalho de Araujo, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2015) e,
- b) pagar o benefício de pensão por morte de Petrucio Cassimiro de Araujo para o autor Daniel Carvalho de Araujo, da data do requerimento administrativo (16.11.2015) até 23.01.2017, quando completou 21 anos de idade.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela em relação a autora Marcia Carvalho Araújo, devendo informar RMI e RMA.

Por outro lado, considerando que o autor Daniel Carvalho de Araújo já completou a maioridade para fins de recebimento da pensão, não há que falar em preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, pois incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepitibilidade de referidos valores. Evidente,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 553/1272

pois, que a antecipação do pagamento implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010573-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007864  
AUTOR: JULYA MARIA CARDOSO LEAO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JULIA MARIA CARDOSO LEÃO, menor impúbere, representada por sua mãe NATHALIA DOURADO CARDOSO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-reclusão que recebia em virtude da prisão de Silvio Junio de Souza Leão, desde a cessação ocorrida em 01.10.2014.

Alega que na qualidade de filha do segurado recolhido à prisão, faz jus ao restabelecimento do auxílio-reclusão, pois se encontram presentes todas as condições legais para obtenção do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do

STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 é de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

No caso concreto, a autora esteve em gozo do auxílio-reclusão de 30.12.2009 a 01.10.2014 (fl. 1 do evento 24).

A condição de filha do instituidor resta comprovada pelo documento de identidade apresentado (fl. 4 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Com relação ao requisito da qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o preso teve sua última contribuição em 01.04.2008, o que indicaria a perda da qualidade de segurado na data da prisão.

Entretanto, conforme artigo 15, IV da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado o segurado retido ou recluso por até 12 meses após o livramento.

Após a última contribuição, ocorrida em 04.2008, o pai da autora foi preso em 24.11.2008, quando ainda possuía qualidade de segurado. O pai da autora permaneceu preso até 11.04.2014, sendo que foi preso novamente em 01.09.2014 e solto em 13.05.2016 para ser preso novamente em 16.09.2016 (fl. 8 do evento 02).

Assim, como os intervalos entre uma prisão e outra são menores do que o período de graça previsto no artigo 15, IV da Lei 8.213/91, restou comprovado que, na época da sua prisão, o preso mantinha a qualidade de segurada.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado.

Conforme acima destacado, o valor do limite máximo do salário de contribuição para fins de auxílio-reclusão vigente a partir de 01.01.2014 é de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

De acordo com o CNIS do recluso, o seu último salário-contribuição antes da prisão foi de R\$ 441,60, valor abaixo do limite máximo fixado (evento 25).

Neste compasso, restou comprovado também que o instituidor recolhido é segurado de baixa renda.

Por conseguinte, presentes todos os requisitos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-reclusão a partir de 02.10.2014 (dia seguinte à cessação) até 13.05.2016, quando foi solto e a partir de 16.09.2016, quando foi preso novamente.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão com entre 02.10.2014 e 13.05.2016 e a partir de 16.09.2016.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, e descontado os períodos que a autora esteve em gozo do auxílio-reclusão enquanto seu pai estava solto, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008972-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008596  
AUTOR: ANDRE LUIS SANTANA (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ LUIS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Alega, em síntese, que formalizou requerimento de seguro-desemprego junto à agência do Ministério do Trabalho e Emprego localizada no município de São Joaquim da Brra/SP, na data de 07/12/2016.

Afirma que teve o benefício indeferido ao argumento de que já teria recebido o benefício anteriormente, de forma indevida, razão pela qual teria sido notificado a devolver três parcelas.

Aduz que, em consulta junto ao sistema de informações da CEF descobriu a existência de 13 pessoas cadastradas com o mesmo número de PIS que o seu, qual seja: 1238.888.888-5.

Sustenta que diante de evidente falha administrativa teve o pedido negado, de sorte que faz jus às parcelas devidas, bem como de indenização

por danos morais.

Citada a CEF não apresentou contestação.

A União Federal requereu a improcedência da ação. Em preliminar, arguiu a incompetência do JEF.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do JEF para processar o feito, uma vez que o seguro-desemprego, segundo entendimento majoritário, tem natureza jurídica de benefício previdenciário, ainda que não seja gerido pelo INSS, tampouco está previsto na Lei de Benefícios da Previdência. Está regido, assim, por legislação específica (Lei nº 7998/90), atendendo, no entanto o disposto no artigo 201, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, em se tratando de ato administrativo federal de natureza previdenciária, nos termos do 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/2001, não há falar em incompetência deste JEF.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Analisando todo o conjunto probatório, depreende-se que o número de PIS 1.238.888.88-5 foi atribuído a 16 (dezesesseis) trabalhadores, conforme informação trazida pela própria União Federal em sua contestação, em especial consulta de fls. 10/11 do anexo 17. Note-se que não se trata de hominímia, mas de pessoas que, embora cadastradas no mesmo número de PIS, possuem nomes, inscrição no CPF e data de nascimento diferentes.

Dessa forma, verifico que, uma vez constatada tal incongruência pela Administração, a identificação de cada trabalhador com seus respectivos vínculos de emprego é algo factível, pelo simples cruzamento de dados.

Com relação ao seguro desemprego do autor, observo decorrer o pedido de extinção de contrato de trabalho Natan Turismo Ltda, no período de 01/04/2014 a 23/11/2016.

O indeferimento teve por fundamento o suposto rececimento indevido em razão de reemprego com a empresa Gonçalves da Silva Rodrigues – CNPJ 07.560.613/0001-22, com data de admissão em 04/08/2011. No entanto, na CTPS do autor acostada aos autos (fls. 06/12 do anexo 02) não consta contrato de trabalho com esta empresa. Na relação de vínculos junto ao CAGED, juntada pela União às fls. 08/09 do anexo 17, o vínculo em questão também não está presente.

Diante disso, entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor não manteve vínculo com a empresa Gonçalves da Silva Rodrigues, de sorte que não recebeu parcelas indevidas de seguro-desemprego. Aliás, seria totalmente possível à União fazer prova em sentido contrário, com a simples juntada do recurso administrativo nº 4221947879, através do qual o benefício foi liberado.

Portanto, faz jus o autor ao recebimento do seguro desemprego – requerimento nº 1990556735, já que não pode ser penalizado pela incongruência de informações nos cadastros públicos, em razão da multiplicidade de trabalhadores inscritos no mesmo número de PIS.

No entanto, quanto ao pedido de dano moral, não restou cabalmente comprovado que a conduta da União (MTE) tenha dado causa ao dano supostamente alegado pela parte autora, de sorte que não vislumbro a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar ao autor, de uma única vez, as parcelas de seguro-desemprego, objeto do requerimento nº 1990556735, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007587-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008593  
AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALBERTO ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de lombalgia, lombociatalgia bilateral com hérnia discal, mega-apófise transversa à esquerda em C7, status pós-cirúrgico em coluna vertebral, espondiloartrose lombossacra, com estreitamento foraminal de L3 A S1, discreta retrolistese de aspecto degenerativo de L1 sobre L2, hérnia discal extrusa T11-12, abaulamento discal difuso L3-4, L4-5, L5-S1 e status pós-radicalotomia química.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 18/09/2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 04 meses a partir da perícia para a possível recuperação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 18/09/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme carta de indeferimento anexada com a petição inicial, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença pelo menos até 24/07/2017, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a perícia foi realizada em 29/09/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 29/01/2018.

Portanto, considerando que a DII fixada pelo perito é posterior à DCB anterior e ao ajuizamento da ação, e já tendo decorrido o prazo previsto para recuperação da autora, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a data da perícia médica, em 29/09/2017, até 29/01/2018.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 29/09/2017 a 29/01/2018, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0010107-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008591  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO AMBRONATTI (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA  
GUIMARAES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDECIR ANTÔNIO AMBRONATTI em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 560/1272

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, o INSS já reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.04.1993 a 31.12.2003. Conforme PPP nas fls. 10/11 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período controvertido de 01.01.2004 a 31.12.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 01.01.2004 a 31.12.2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 27 dias de contribuição, na data do ajuizamento da ação, em 06/10/2017, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.01.2004 a 31.12.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 06/10/2017, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 06/10/2017, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos,

observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 06/10/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011596-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008481  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (17.11.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 09.11.2016, de modo que, na DER (17.11.2016), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 139 meses de carência (fls. 128 e 133 do item 02).

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 01.10.1970 a 31.10.1970, 08.11.1970 a 21.12.1970, 07.06.1971 a 29.09.1971, 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 28.02.1973, 05.04.1973 a 26.06.1973, 29.06.1973 a 31.12.1973, 14.05.1974 a 27.02.1982, 04.06.1984 a 24.04.1985, 01.05.1985 a 22.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986 e 20.05.1986 a 22.11.1986, que não foram considerados pelo INSS como carência.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuísem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 28.02.1973, 05.04.1973 a 26.06.1973, 29.06.1973 a 31.12.1973, 14.05.1974 a 27.02.1982, 04.06.1984 a 24.04.1985, 01.05.1985 a 22.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986 e 20.05.1986 a 22.11.1986 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 01.10.1970 a 31.10.1970, 08.11.1970 a 21.12.1970 e 07.06.1971 a 29.09.1971, a autora trabalhou para empregador rural pessoa física, de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 282 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 28.02.1973, 05.04.1973 a 26.06.1973, 29.06.1973 a 31.12.1973, 14.05.1974 a 27.02.1982, 04.06.1984 a 24.04.1985, 01.05.1985 a 22.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986 e 20.05.1986 a 22.11.1986 para fins de carência para aposentadoria por idade urbana;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (17.11.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011062-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008600  
AUTOR: REINALDO CARDOSO DE ORNELLAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO CARDOSO DE ORNELLAS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 05.06.1989 a 30.04.1991, em que trabalhou na SUCOCÍTRICO CUTRALE S.A., por mero enquadramento profissional. O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01.05.1991 a 03.05.1993.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista, de 01.08.1995 a 21.01.2000.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos n.º 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO N.º 53.831/64 E DO DECRETO N.º 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 23.02.2009 a 18.11.2016 (DER), tendo em vista que o PPP nas fls. 16/17 do anexo 02 dos autos virtuais indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 05.06.1989 a 30.04.1991.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n.º 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda n.º 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3)

ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 01 mês e 20 dias em 18.11.2016 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 05.06.1989 a 30.04.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002729-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008551  
AUTOR: JEFERSON ENNES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JEFFERSON ENNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

O INSS ofereceu proposta de acordo, aceita pela parte, mas não homologada pelo juízo por conter erro no que diz respeito ao pagamento em duplicidade dos valores em atraso, visto que a proposta apresentada contemplava pagamentos referentes ao benefício tanto pela via administrativa, quanto por RPV.

Posteriormente, apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou nova proposta, vindo os autos conclusos para julgamento.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou ser o autor portador de espondiloartrose lombar e cervical.

Fixou-se a data de início da incapacidade em julho de 2016 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 120 dias a partir da perícia para a possível recuperação.

## 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, isso se deu em julho de 2016.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada na contestação, o autor recebeu auxílio-doença no período de 23/06/2016 a 30/04/2017, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a perícia foi realizada em 19/04/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 17/08/2017, ou seja, há mais de seis meses.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DCB do benefício anterior, em 30/04/2017, até 17/08/2017.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 30/04/2017 a 17/08/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0011262-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008548  
AUTOR: JOSE RUBENS BERNARDES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RUBENS BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia declaração de inexigibilidade de dívida, bem como indenização a título de danos materiais e morais.

Afirma que é cliente da CEF e que contestou movimentações bancárias havidas em sua conta, no valor total de R\$ 17.971,00, entre os dias 11 e 22/05/2017, além do crédito de um empréstimo, obtido na data de 22/05/2017, no montante de R\$ 5.300,00 (com duas parcelas também já descontadas de R\$ 359,22 cada), que não foi por ele realizado.

Aduz ter comparecido em sua agência bancária no dia 19/05/2017, ocasião que não conseguiu utilizar seu cartão diante de mensagem de bloqueio. Ao buscar informações, verificou que não estava de posse de seu cartão, mas de terceira pessoa, tendo conhecimento das movimentações ora impugnadas, bem como sendo orientado a lavrar boletim de ocorrência.

Alega que a última vez que utilizou o cartão foi no dia 10/05/2017, nas dependências da própria CEF, tendo contado com a ajuda de funcionário do banco devidamente uniformizado com o logotipo da CEF “Posso ajudar”. Acredita que nesta oportunidade teve os cartões trocados.

Sustenta ter impugnado as operações administrativamente, sem sucesso.

Indeferida a tutela de evidência, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso.

Citada, a CEF argumentou alteração na narrativa dos fatos, bem como a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas

principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” ( grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” ( grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a parte autora, residente em Jardinópolis, trouxe a informação de que os saques indevidos teriam ocorrido em agências das cidades de São Carlos, Bauru e Uberlândia, informação confirmada pela consulta exemplificativa trazida nos eventos 17 a 19,

junto à ferramenta de busca de bancos da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que ratificam a hipótese da exordial.

Ainda, embora fisicamente possível o deslocamento entre as cidades nos dias referidos, não é crível que tenha de fato ocorrido uma viagem de mais de nove horas de estrada e 767 km de extensão para ordinárias movimentações financeiras, num espaço de três dias (entre 11 e 13/05/2017).

Mais: as movimentações ocorreram bem ao modus operandi daqueles que se valem deste tipo de expediente ilícito, isto é, buscando “zerar” os valores disponíveis em conta. Veja-se que os saques se dão sempre no limite máximo diário, ou em quantia bem próxima a este.

Por fim, a parte autora mostrou-se diligente o suficiente ao registrar a ocorrência na primeira oportunidade que teve, aos 30/05/2017 (fls. 09, evento 01).

Assim, dentro de todo este contexto, e à míngua de elementos que me convençam do contrário, afasto a argumentação trazida pela CEF de que não se responsabilizaria por movimentações fraudulentas, tal como já pacificado na jurisprudência:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

Segue a mesma sorte o empréstimo impugnado pela parte autora (CR CDC AUT, aos 22/05/2017, no valor de R\$ 5.300,00), inserido dentre os saques indevidos, nos mesmos termos já expendidos, razão pela qual se impõe não apenas a declaração de sua nulidade, mas também a inclusão o montante das parcelas já cobradas (R\$ 359,22 em 07 e 08/2017) na recomposição material devida à parte autora.

Portanto, tenho que o dano material, no importe de R\$ 17.971,00 (saques indevidos) somados aos R\$ 718,44 (duas prestações do empréstimo indevido de R\$ 5.300,00), atualizado, deverá ser indenizado, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Portanto, reconhecida agora a nulidade da contratação do empréstimo, avença de trato sucessivo ainda vigente, será determinada a suspensão da cobrança das parcelas, em novel tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a presença de prova inequívoca do próprio direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na continuidade de cobrança indevida.

Entretanto, a restituição não ocorrerá em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé comprovada da parte ré em sua cobrança. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO.

MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO RISTJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
3. A reversão do entendimento do Tribunal de origem de que a instituição financeira não agiu de má-fé durante todo o período em que foram descontados, de forma indevida, valores referentes ao Grupo de Consórcio n. 01368 das contas bancárias dos recorrentes atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, no tocante ao dano moral, vê-se que não houve lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade. Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 569/1272

LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora, passível de indenização.

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para (I) declarar a nulidade do contrato CR CDC AUT de 22/05/2017 no valor de R\$ 5.300,00; (II) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 18.689,44, a título de danos materiais, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a tutela de urgência para determinar à CEF que suspenda a cobrança das parcelas mensais de R\$ 359,22 referentes ao CDC retroreferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008956-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008406  
AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO, neste ato representado por sua curadora à lide, IVONE GARCIA NEVES FALLINI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 16/08/2017.

Como a parte autora recebeu auxílio-doença ao menos até 30/06/2017, e o início de sua incapacidade remonta a menos de 12 meses depois, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

## 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 04/09/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 04/09/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008883-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008398  
AUTOR: GENECY JOSE DE LIMA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENECY JOSE DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o indeferimento administrativo, assim configurado pela cessação do benefício anteriormente gozado pela parte autora, restando configurada a lide.

Ressalto que a origem da incapacidade é questão de mérito e como tal será analisada. De fato, o interesse de agir é matéria que deve ser analisada por ocasião do ajuizamento da ação, com os elementos constantes na petição inicial, não sendo lícito à autarquia valer-se de informações trazidas aos autos após a produção da prova pericial para invocar a falta de resistência à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

## Mérito

### 1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora está acometida de Diabetes Mellitus, pé diabético com amputação do 3º e 4º dedos do pé esquerdo e lesão no hálux direito, nefropatia diabética, retinopatia diabética, catarata no olho direito e hipertensão arterial sistêmica, sendo o perito claro ao afirmar que a parte autora encontrava-se incapacitada apenas em razão de uma lesão no primeiro dedo do pé esquerdo, e que a incapacidade não se relaciona às demais patologias e amputações realizadas em momentos anteriores.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 01/09/2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 90 dias a partir da perícia para a possível recuperação.

### 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 01/09/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada na contestação, a autora possui vínculo empregatício anotado no período de 02/07/2014 a 30/09/2016, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a perícia foi realizada em 23/10/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 21/01/2018.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de cessação do benefício recebido administrativamente, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

Portanto, já tendo decorrido o prazo estipulado pela perícia, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação, em 01/09/2017, até 21/01/2018.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 01/09/2017 a 21/01/2018, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora,

observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0008747-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008387  
AUTOR: MARIA BENEDITA BRACIOLI KOTANI (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA BENEDITA BRACIOLI KOTANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora está acometida de pós-operatório para tratamento de tendinopatia do supraespinhal e do subescapular, com focos de ruptura parcial de alto grau e tendinopatia do cabo longo do bíceps no ombro esquerdo.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 18/04/2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo para a possível recuperação fixado em 11/01/2018.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 18/04/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a autora possui contribuições como segurada facultativa nos períodos de 01/04/2009 a 30/09/2011 e de 01/11/2011 a 31/10/2017. Contudo, o INSS impugna todas essas contribuições, alegando terem sido feitas abaixo do valor mínimo.

Melhor observando o demonstrativo do INSS detalhando essas contribuições, o que se verifica é que elas estão sendo recolhidas com o código indevido. O INSS as considera inferiores ao valor mínimo porque toma por base a alíquota de 20% do salário-mínimo para contribuições dessa espécie, enquanto a autora contribui sobre 11% do salário-mínimo vigente.

A contribuição do facultativo no valor de 11% tem previsão legal, e a autora não pode ser punida com a desconsideração de todo o valor já pago apenas por algum tipo de desinformação ou falha de comunicação que a levou a contribuir sobre 11% utilizando-se do código referente a contribuições de 20%.

Também não é imperativo que faça a complementação dessas contribuições, tendo em vista que o plano simplificado garante o benefício de auxílio-doença aos segurados facultativos que contribuem nessa alíquota.

Desse modo, as contribuições realizadas a partir de 2009 devem ser consideradas na sua integralidade.

Sendo assim, possuindo a autora contribuições no período de 2011 a 2017, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que o prazo estabelecido pela perita para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 11/01/2018, ou seja, há quase dois meses, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DER, em 20/06/2017, até 11/01/2018.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 20/06/2017 a 11/01/2018, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0010890-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008604  
AUTOR: JOSE ROBERTO PIMENTA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO PIMENTA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os

laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades em laboratórios químicos, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080-79.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 18.12.1986 a 03.04.1991, por mero enquadramento. Quanto às atividades desempenhadas nos períodos requeridos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.03.2009 a 28.02.2010, verifico que, conforme PPP nas fls. 75/79 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 01.02.1998 a 17.07.1999 e de 08.09.1999 a 22.07.2000. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 18.07.1999 a 07.09.1999. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficaz. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 18.12.1986 a 03.04.1991, 01.02.1998 a 17.07.1999 e de 08.09.1999 a 22.07.2000.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 18.12.1986 a 03.04.1991, 01.02.1998 a 17.07.1999 e de 08.09.1999 a 22.07.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 05.06.2017, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 05.06.2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009543-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008590  
AUTOR: ADRIANO CALORI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADRIANO CALORI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do

Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 26.03.1984 a 05.11.1984, 20.03.1985 a 16.10.1985, 28.01.1986 a 22.05.1987, 25.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 08.06.1992 e de 16.11.1992 a 05.03.1997, em que trabalhou nas empresas BALBO S/A AGROPECUÁRIA e AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A., por mero enquadramento profissional.

Não reconheço, por outro lado, a natureza especial das atividades rurais desempenhadas pelo autor de 06.11.1984 a 26.12.1984, para CLÓVIS ELEUTÉRIO SCHIAVENATTO, uma vez que tal empregador não se trata de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 15.07.1997 e de 12.12.2006 a 15.06.2016 (DER), tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 12/14 e 20/21 do anexo 02 dos autos virtuais indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Não reconheço, ainda, a natureza especial das atividades desempenhadas de 24.12.1997 a 30.04.2000, tendo em vista que o calor indicado no PPP nas fls. 16/17 do anexo 02 dos autos virtuais não é proveniente de fontes artificiais, nos termos do item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53831/64, nem é superior ao limite de tolerância.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 06.11.1984 a 26.12.1984, 09.05.2006 a 21.06.2006 e de 11.07.2006 a 10.11.2006, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 26.03.1984 a 05.11.1984, 20.03.1985 a 16.10.1985, 28.01.1986 a 22.05.1987, 25.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 08.06.1992 e de 16.11.1992 a 05.03.1997.

## 2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos e 18 dias de contribuição, até 15.06.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26.03.1984 a 05.11.1984, 20.03.1985 a 16.10.1985, 28.01.1986 a 22.05.1987, 25.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 08.06.1992 e de 16.11.1992 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que

constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15.06.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.06.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009855-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008594  
AUTOR: OCIMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OCIMAR MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, não é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 03.12.1984 a 19.01.1985, 04.02.1985 a 28.02.1985, 09.06.1987 a 10.10.1987 e de 16.06.1988 a 31.08.1988, em que trabalhou na ELMO EMPREITADAS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA S/C LTDA e na PRESTASER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, por mero enquadramento profissional, tendo em vista que são empresas de mão de obra, e não empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

Quanto às atividades desempenhadas de 11.04.1989 a 08.02.2017 (DER), verifico que, conforme PPP nas fls. 17/21 do anexo 02 dos autos virtuais, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente de 11.04.1989 a 31.12.2007. Quanto aos agentes químicos, consta que houve o fornecimento de EPI eficaz.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente de 11.04.1989 a 31.12.2007.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, até 08.02.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.04.1989 a 31.12.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08.02.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08.02.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010791-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008605  
AUTOR: VILMAR FONSECA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VILMAR FONSECA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 5/9 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 06.04.2005 a 19.12.2005, 20.03.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2007. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficaz.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 06.04.2005 a 19.12.2005, 20.03.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda n° 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 08 meses e 18 dias em 22.06.2017 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 06.04.2005 a 19.12.2005, 20.03.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003347-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008532  
AUTOR: PATRICIA BERNARDINI BOTTARO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PATRICIA BERNARDINI BOTTARO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica realizada com expert em psiquiatria diagnosticou que a parte autora é portadora de um transtorno de personalidade emocionalmente instável associado a um transtorno de adaptação. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do requerente, com restrições ao exercício de suas atividades habituais.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu em agosto de 2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada na contestação, a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 08/03/2017, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que o perito médico fixou a data de início da incapacidade em momento posterior à cessação do benefício e mesmo ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 13/11/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 13/11/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010387-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008370  
AUTOR: GERALDA VAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GERALDA VAZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (27.01.2017).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade laboral, nos períodos de 23.03.1970 a 30.03.1973 e 08.04.1973 a 13.12.1977, na função de empregada doméstica, laborados para Ascensão Condeixa Favaretto, bem como do período de 09/2009 a 12/2016, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 14.01.2011, de modo que, na DER (27.01.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 88 meses de carência (fls. 22 e 26 do PA - item 12).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade laboral, nos períodos de 23.03.1970 a 30.03.1973 e 08.04.1973 a 13.12.1977, na função de empregada doméstica, laborados para Ascensão Condeixa Favaretto, bem como do período de 09/2009 a 12/2016, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Passo a analisar cada um dos períodos.

a) entre 23.03.1970 a 30.03.1973:

A parte autora alega ter exercido atividade laboral, reconhecido por meio de reclamação trabalhista, laborado na função de empregada doméstica para Ascensão Condeixa Favaretto.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou cópia da reclamação trabalhista nº 0012022-63.2016.5.15.0042.

No caso concreto, o período de 23.03.1970 a 30.03.1973 foi reconhecido por meio de sentença trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Sabidamente, o parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/1991 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em Carteira Profissional, desde que embasado em início de prova material, completado por depoimentos idôneos; não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço previsto pela norma referida.

No caso, não houve instrução probatória, nem exame de mérito na demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, de sorte que a sentença trabalhista de homologação não constitui início de prova material, sendo equiparada a mera declaração. E nesse sentido, cabe ressaltar que eventual prova testemunhal seria absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte autora sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova, nos moldes da legislação mencionada.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, não há como reconhecer o período pretendido.

b) entre 08.04.1973 a 13.12.1977:

No caso concreto, a autora possui anotação em CTPS de vínculo urbano, no período de 08.04.1973 a 13.12.1977, na função de doméstica, para Ascensão Condeixa Favaretto, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica (fl. 09 do item 02), de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

c) entre 09/2009 a 12/2016:

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu os períodos de 09/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 12/2016 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar o período remanescente de 01/2010.

No caso concreto, verifico pelo extrato do CNIS, que o recolhimento para a competência 01/2010 contém indicador de pendência, com recolhimentos abaixo do valor mínimo (item 15).

Nesse particular, observo que inexistente nos autos qualquer comprovação de pagamento do valor complementar, de modo que referido período não pode ser acrescido ao tempo de contribuição da autora.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 145 meses de carência na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 08.04.1973 a 13.12.1977, laborado com registro em CTPS.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010346-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008292  
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91, possuindo, ainda, a idade necessária à concessão do benefício.

Requer o cômputo de períodos rurais e de doméstica anotados em CTPS, para fins de carência. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei 8.213/91 não é computado para fins de carência, além de não ter contabilizado integralmente os contratos de trabalho como doméstica e servente.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que a autora não adimpliu a carência necessária ao benefício.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente

homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, controverte-se quanto à não consideração integral dos contratos de trabalho urbanos, grande parte deles como doméstica, para fins de carência, a despeito de sua regular anotação na CTPS.

Ora, devem ser contabilizados como carência, para fins de concessão da chamada aposentadoria por idade híbrida, os períodos de trabalho rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/91, devidamente anotados na CTPS.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/91 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, tendo em vista que a autora possui 15 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de labor entre rural e urbano, equivalentes a 194 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar para fins de carência o trabalho rural entre 20.10.1980 e 18.12.1980, de 03.08.1981 a 02.10.1981, de 13.02.1984 a 08.05.1984, de 27.06.1985 a 11.09.1985, de 03.02.1986 a 03.03.1986 e de 23.06.1986 a 02.10.1986, e urbano entre 19.02.1982 e 19.05.1982, de 14.04.1987 a 27.04.1989, de 12.02.2004 a 29.02.2004, de 01.05.2011

a 31.03.2013 e de 01.10.2015 a 10.08.2017; (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de labor entre rural e urbano, equivalentes a 194 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos; (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 10.08.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10.08.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008523-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008385  
AUTOR: ADEILDO FELIX DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADEILDO FELIX DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Pós-operatório de artroscopia no joelho direito, lesão do menisco e condropatia patelar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 10º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da qualidade de segurado e carência

Na análise deste tópico, é oportuna a transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Pois bem, é certo que a parte recebeu possui contribuições previdenciárias como segurado facultativo no período de 02/2013 a 06/2013, conforme pesquisa CNIS anexada pelo INSS e a data de início da incapacidade, segundo laudo médico de esclarecimentos, foi fixada em janeiro de 2014.

Desse modo, aplicando-se ainda o disposto no §4º do artigo 15, é certo que o autor só perderia a qualidade de segurado em 16/02/2014 (dia seguinte ao término do prazo fixado pela Lei para recolhimento das contribuições), o que, dada a DII informada, não ocorreu no caso em exame.

No que se refere à carência, esta deve corresponder a 12 meses, a teor do art. 25, II da Lei 8213/91.

Pois bem, a parte autora teve vínculo empregatício anotado em CTPS entre 19/05/2000 e 21/12/2000. Após, perdeu a qualidade de segurada.

Posteriormente, teve novo vínculo entre 18/08/2003 e 29/12/2003, perdendo a qualidade de segurado novamente após o término desse.

Por fim, voltou a efetuar recolhimentos como segurado facultativo entre os meses de fevereiro e junho de 2013 (05 contribuições). Tendo em vista que, conforme já referido acima, entre estas contribuições e a data de início da incapacidade não transcorreu lapso temporal que acarretasse nova perda da qualidade de segurado, considero-as suficientes a recuperar, para fins de carência, todas as contribuições anteriormente efetivadas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, na redação vigente à época da DII:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, tendo sido implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, resta configurado nos autos, também, o cumprimento da carência.

Por tais razões, não há dúvida quanto ao implemento dos requisitos em questão.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 17/07/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 17/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os

juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado (xx meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003079-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008399  
AUTOR: VALDECI REIS DA SILVA (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALDECI REIS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a DER (29.03.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de AVC isquêmico (patologia principal), disartria, afasia e hemiparesia direita (sequelas - patologias secundárias), estando incapacitado, de forma total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade desde 24.02.2016.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o perito consignou que o autor necessita do auxílio permanente de terceiros.

Após a juntada de prontuário médico, o perito retificou a data de início de incapacidade do autor para 19.05.2009, quando o autor já havia sofrido um AVC “apresentando sintomatologia neurológica de início súbito, com paresia a direita, alteração de sensibilidade a direita de forma incompleta, alteração da fala, disartria, dificuldade de deglutição, com escala de Glasgow 15, encontrando-se incapacitado para suas atividades laborais”.

Ocorre que após essa data, consta do prontuário médico consulta realizada em 08.07.2011 em que o autor relatou que estava bem e que apresentava pequena paresia em mão direita, que não impedia a realização de suas atividades (fl. 34 do evento 40).

Pois bem. De acordo com a CTPS apresentada (fls. 18/23 do evento 02), o autor possui vínculos anotados para os períodos de 01.06.1988 a 30.04.1990, 17.01.1992 a 31.01.1992, 01.08.1996 a 11.09.1996, 14.04.1997 a 12.07.1997, sendo o último admitido em 04.01.2016. O CNIS do autor aponta apenas o vínculo iniciado em 04.01.2016 e última remuneração em 02/2016 (fl. 03 do evento 18).

Entretanto, o INSS confirmou que as informações dos recolhimentos previdenciários deste último vínculo trabalhista do autor foram repassadas dentro dos prazos legais. Informou ainda que a GFIP do mês de janeiro de 2016 foi exportada em 11.02.2016, ou seja, antes do novo AVC sofrido pelo autor em 24.02.2016.

Portanto, o que se conclui é que o autor se recuperou após o primeiro AVC sofrido em 2009, e sua incapacidade total e permanente decorre do novo AVC sofrido em 24.02.2016.

O fato de o autor ter obtido novo emprego em 04.01.2016 também confirma que a doença teve agravamento repentino em 24.02.2016. De fato, não se apresenta minimamente crível que alguma empresa contrataria o autor, caso ele não demonstrasse efetiva capacidade laboral.

Logo, o início da incapacidade é posterior ao retorno ao RGPS.

O artigo 26, II, da Lei 8.213/91 permite a dispensa de carência em situações como a presente em que a especificidade do caso e a gravidade mereçam tratamento particularizado (acidente vascular cerebral).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29.03.2016), com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, considerando que necessita do auxílio permanente de terceiros.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em favor da parte autora desde 29.03.2016 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009010-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008561  
AUTOR: RENATA CRISTINA PINA ANDRADE (SP380911 - FREDSON SENHORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RENATA CRISTINA PINA ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei

8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 47 anos, é portadora de amputação de membro inferior direito.

Em suas conclusões afirmou a perita que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com um filho (de 26 anos, que recebe benefício previdenciário assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o filho deficiente e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Segundo o laudo social a autora e seu filho residem em um imóvel financiado pelo ex-marido da autora que está com diversas prestações em atraso devido ao desemprego deste.

Consta ainda do laudo que “foi possível observar SITUAÇÃO DE ALTO nível de VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL em função da fragilidade da pessoa com deficiência; pelo histórico de participação precária no mercado de trabalho em muitos anos sem a cobertura pela Política Previdenciária Pública de seus genitores; pelo estigma da pessoa portadora de deficiência; pela fragilidade de seu grupo familiar e seu dependente; pela fragilidade e vulnerabilidade decorrente de questões de gênero e classe social”.

Assim, não há renda a ser considerada. Por conseguinte, a autora preenche o requisito da miserabilidade.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu que o grupo familiar preenche o requisito da miserabilidade, eis que o filho da requerente recebe benefício assistencial desde 25.04.2001 (fl. 30 do evento 17).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (23.03.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009694-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008377  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega

que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

No caso dos autos, dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2015, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o art. 25, inc. II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 28/03/2002 a 20/01/2004 e de 07/10/2014 em diante, quando, durante este último período, manteve-se vertendo contribuições.

Ora, a lei é expressa ao aduzir que o tempo em que esteve gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte se intercalado entre períodos de labor (artigo 55, inciso II, idem), orientação confirmada no Decreto 3.048/1999 ao aduzir que “são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade” (artigo 60, inciso III, sem destaques no original).

Ainda, no STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.**

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Portanto, o período de 28/03/2002 a 20/01/2004, durante o qual a parte autora gozou de auxílio-doença, entre períodos contributivos, deve ser regularmente computado para fins de carência. Neste sentido, entendimento consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Já quanto aos períodos de 07/10/2014 a 31/08/2015 e de 01/10/2015 a 29/02/2016, com arrecadações concomitantes à percepção de auxílio-doença, tenho que, excepcionalmente, são admissíveis em favor da parte.

Isto porque os recolhimentos feitos, ainda que durante o gozo de benefício por incapacidade, foram-no com o nítido propósito de manutenção da qualidade de segurado e conseqüente cobertura do sistema, ainda mais diante da precariedade insita ao auxílio-doença.

Não por outra razão, a jurisprudência tem admitido que o contribuinte individual, como é o caso dos autos (v.g. recolhimentos em eventos 15/16), em tendo efetuado recolhimentos, compute-os em seu favor, mesmo que de modo síncrono à percepção de auxílio-doença. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORMENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa ao desconto do período de recolhimento concomitante com a fruição do benefício de auxílio-doença foi devidamente apreciada pelo decisum embargado. III - O voto condutor do v. acórdão consignou que, no caso vertente, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, uma vez que a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que, por si só, não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado (AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 ..FONTE\_REPUBLICACAO). IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (Ap 00335005220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017. Sem destaques no original).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCOMITANTE COM PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se a possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença, concomitantemente com o período em que houve contribuições vertidas ao regime de Previdência Social. Discute-se a decisão que manteve a aplicação da TR como índice de atualização do cálculo de liquidação. - A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. - Bem por isso, o contribuinte individual pode, em casos assim, contribuir para manter a qualidade de segurado, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. - O correto seria, no caso de o segurado não auferir renda, se preservar a qualidade de segurado mediante o recolhimento na categoria de segurado facultativo, conceituado como aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária. - Todavia, os segurados não costumam ter conhecimento bastante da legislação previdenciária, de modo que, nos casos de contribuinte individual, entendo justificadas as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AI 00226419820164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017. Sem destaques no original).

Portanto, determino a averbação dos períodos de 28/03/2002 a 20/01/2004, 07/10/2014 a 31/08/2015 e de 01/10/2015 a 29/02/2016, inclusive para fins de carência.

Deste modo, tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste Juizado, que apurou um tempo de serviço igual a 15 anos, 04 meses e 03 dias, equivalentes a 186 meses para fins de carência em 02/08/2017 (DER).

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 04 meses e 03 dias, equivalentes a 186 meses para fins de carência em 02/08/2017 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 02/08/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/08/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010079-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008555  
AUTOR: TEREZA CAETANO BRAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TEREZA CAETANO BRAZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER de 29.10.2014.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0005935-93.2009.4.03.6302, que teve curso neste Juizado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada):

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (29.10.2014).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexão ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acertamento definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, apesar da arguição de coisa julgada com o processo nº 0005935-93.2009.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, não se verifica a alegada identificação de ações. De acordo com consulta ao sistema processual, verifico que a autora ajuizou anteriormente pedido de aposentadoria por idade rural, que foi julgada improcedente, uma vez que a autora comprovou período de atividade até o ano de 1989.

Nestes autos, a autora pretende a aposentadoria por idade rural com reconhecimento de período rural com registro em CTPS entre 01.06.2014 a 29.08.2014, o qual deverá ser somado aos demais períodos rurais com registro em CTPS.

Ademais, a autora realizou novo requerimento administrativo em 29.10.2014.

Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 02.03.2000, de modo que, na DER (29.10.2014), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 114 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 145 meses de atividade rural, tendo indeferido o benefício ao argumento de “não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011, correspondente a carência do benefício” (fls. 47 e 92 do item 02).

Pois bem. O autor comprovou vínculo rural até 29.08.2014 (fl. 36 do item 02), portanto, há menos de 36 meses antes de completar o requisito etário, de modo que faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural desde a DER.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a DER (29.10.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a

tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos " (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006997-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008597  
AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES DECOURT (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 12.11.1963 a 30.09.1969, devidamente anotado em CTPS, bem como dos períodos de 01.06.2004 a 30.09.2004, 01.05.2007 a 31.12.2007 e de 01.02.2008 a 30.07.2008, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Batatais com recolhimento das contribuições previdenciárias.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Verifico que o vínculo da autora de 12.11.1963 a 30.09.1969 encontra-se anotado em CTPS, conforme fl. 07 do anexo 02 dos autos virtuais. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, deve ser averbado em favor da autora o período de 12.11.1963 a 30.09.1969.

Também devem ser averbados em favor da autora os períodos de 01.06.2004 a 30.09.2004, 01.05.2007 a 31.12.2007 e de 01.02.2008 a 30.07.2008, em que prestou serviços à Prefeitura de Batatais com recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme pesquisa ao sistema cnis e relação dos salários de contribuição no anexo 18 dos autos virtuais.

Assim, a carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 168 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2009, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 2 meses e 19 dias, sendo 183 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 2 meses e 19 dias, sendo 183 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 02.06.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 02.06.2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009483-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008266  
AUTOR: ELLEM VITORIA DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) KEILA DE SOUZA PEREIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) JOSE MIGUEL DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) KEILA DE SOUZA PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) ELLEM VITORIA DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) JOSE MIGUEL DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KEILA DE SOUZA PEREIRA, por si e representando seus filhos menores impúberes JOSÉ MIGUEL DE SOUZA COUTINHO PEREIRA e ELLEM VITORIA DE SOUZA COUTINHO PEREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Rodrigo Coutinho Bezerra Pereira, desde a data da reclusão (18.05.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial

Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De

Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 08, de 13.01.2017.

No caso concreto, os autores pretendem a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu cônjuge e pai Rodrigo Coutinho Bezerra Pereira, ocorrida em 18.05.2017 (conforme fl. 11 do evento 02).

A condição de filhos do instituidor resta comprovada pelas certidões de nascimento apresentadas (fls. 6 e 7 do evento 02), assim como a condição de cônjuge da autora Keila resta demonstrada pela certidão de casamento (evento 29), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Com relação ao requisito da qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o preso trabalhou para GCT Serviços Administrativos até

10.2008 e esteve em gozo de auxílio-doença de 11.10.2008 a 30.01.2009, consoante CNIS (fl. 27 do evento 02).

Pois bem. Quando foi preso em 19.03.2009 (fl. 11 do evento 02), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado.

Após a prisão ocorrida em 19.03.2009, o recluso foi solto 19.05.2009, preso novamente em 05.04.2010 até evadir-se da prisão em 05.03.2012. Foi preso logo em seguida em 19.04.2012 até ser solto em 01.08.2016 (fl. 11 do evento 02).

Assim, desde a prisão ocorrida em 19.03.2009, o recluso não ficou mais do que doze meses seguidos em liberdade, portanto, manteve a qualidade de segurado até a sua última prisão ocorrida em 18.05.2017, nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Ademais, os dependentes do recluso estiveram em gozo de auxílio-reclusão de 19.03.2009 a 19.05.2009 e de 29.04.2010 a 01.08.2016 (fl. 9 do evento 09).

Logo, restou comprovado que, na época da sua prisão, o preso mantinha a qualidade de segurado.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado.

Conforme acima destacado, o valor do limite máximo do salário de contribuição para fins de auxílio-reclusão vigente a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 08, de 13.01.2017.

O CNIS aponta que o último salário-de-contribuição do preso ocorreu em setembro de 2008, no valor de R\$ 878,89 (fl. 13 do evento 02).

Neste compasso, restou comprovado também que o instituidor recolhido é segurado de baixa renda.

Por conseguinte, presentes todos os requisitos, os autores fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão ocorrida em 18.05.2017.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 18.05.2017.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003820-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008400  
AUTOR: JOSÉ ZIMBARDI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ZIMBARDI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

#### I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

#### II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme fl. 06 do evento 02 – DIB em 20.02.1995), que, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para setembro de 2017 em R\$ 4.164,47.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com o laudo e o INSS pugnou pelo reconhecimento da decadência ou improcedência da demanda.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pela parte autora com a fixação da renda mensal atualizada de setembro de 2017 em R\$ 4.164,47 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência

da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008717-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008386  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que busca a manutenção do benefício de auxílio-doença por período indeterminado, até a concessão de aposentadoria por invalidez, o que difere do que lhe foi deferido administrativamente.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 531.482.286-1 desde agosto de 2008 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de asma grave, parcialmente controlada, doença do refluxo gastroesofágico, status pós-cirurgia endoscópica nasal, rinite alérgica, sintomas depressivos, osteófitos nas margens dos corpos vertebrais e facetas articulares da coluna cervical e lombar, status pós-prostatectomia para tratamento de neoplasia maligna de próstata e status pós-tireoidectomia total para tratamento de neoplasia de tireoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, sendo que tal incapacidade impede a parte autora temporariamente do exercício de quaisquer atividades laborativas.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

Também não é de ser deferida a manutenção do benefício ativo por tempo indeterminado, até a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia médica recomendou a reavaliação no prazo de um ano, este condizente com o período programado administrativamente para a duração do benefício.

Vale ressaltar que, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes da data programada para cessação, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo estabelecido administrativamente.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e quanto à sua manutenção por período indeterminado.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício e de manutenção por período diverso do estipulado administrativamente. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010713-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008595  
AUTOR: HAMILTON BENEDITO OLYMPIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HAMILTON BENEDITO OLYMPIO em face do INSS. Em sua petição inicial indicou como controvertido o trabalho prestado entre 01/01/79 a 12/07/83, como guarda-mirim, para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que foi juntado aos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana no período controverso, representado pelos seguintes documentos:

1. Certidão da Secretaria de Administração do Município de Sertãozinho, 05/08/2016, informando que o autor prestou serviço ao órgão Municipal na condição de Guarda Mirim no período de 01/01/1979 a 12/07/1983, (1654 dias), e que eles recebiam auxílio-mensal, no valor de 20% do salário mínimo, que era pago diretamente pela prefeitura aos guardinhas que lhe prestavam serviços (Fl.31), anexa à certidão, cópia da Lei nº 338, de 10.11.64, que cria a guarda mirim da cidade de Sertãozinho (Fl.32);
2. Folhas de pagamento da Prefeitura de Sertãozinho dos meses desde março de 1979 até janeiro de 1983, onde consta o nome do autor, como guarda-mirim, neste período incluído o pagamento de abono de natal (Fl.33/70);
3. Folhas de pagamento a partir de fevereiro de 1982 até dezembro de 1982, em outro formato, consta nome do autor no setor "Guarda-Mirim" (fls. 71/80);
4. Folhas de pagamento de 01/1983 a 07/1983, o setor de trabalho do autor informado nos documentos passa a ser "Divisão de Trânsito" (fls. 81/90).

Realizada a audiência, a prova oral ratificou a prestação laboral do autor junto à Prefeitura de Sertãozinho, no período reclamado.

Cumpra esclarecer que, dada a contundente prova oral produzida, notadamente da terceira testemunha ouvida, que indica a prestação laboral durante todo o horário de expediente, e não apenas por metade do período, restou configurado verdadeiro vínculo empregatício com a prefeitura, sendo de rigor seu reconhecimento para fins previdenciários.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição em 19/01/2017 (DER) restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria com proventos integrais. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/01/79 a 12/07/83, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição em 19/01/2017 (DER), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19/01/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/01/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007786-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008602  
AUTOR: ELIANA APARECIDA CAVATAO RISSATTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANA APARECIDA CAVATÃO RISSATTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-quadrantectomia de mama esquerda com esvaziamento axilar (realizada em 12/2015) seguidas de sessões de quimioterapia e radioterapia (até 10/2016) e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer suas atividades habituais, mas apta para outras atividades leves.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora está registrada como pajem e declara trabalhar com faxina, atividades para as quais está impossibilitada. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 12/07/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

## 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 617.029.956-1, em 12/07/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 12/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5000125-89.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008402  
AUTOR: SANTO BELATO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANTO BELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

#### I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

#### II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme fl. 23 do evento 01 – DIB em 10.03.1995), que, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para agosto de 2017 em R\$ 4.404,93.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com o laudo e o INSS pugnou pela improcedência.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pela parte autora com

a fixação da renda mensal atualizada de agosto de 2017 em R\$ 4.404,93 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010575-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008144  
AUTOR: HORTENCIA DE LOURDES BENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HORTENCIA DE LOURDES BENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (14.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 09.02.2017, de modo que, na DER (14.02.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 156 meses de carência (fls. 41 e 45 do item 02 dos autos virtuais).

No caso concreto, a autora elencou com a inicial os períodos de atividade urbana que pretende sejam considerados para obtenção de aposentadoria por idade. São eles: 03.03.1975 a 08.12.1976, 09.03.1981 a 25.09.1981, 01.09.1990 a 03.03.1995, 01.08.1995 a 31.08.1996,

01.09.2001 a 08.08.2002, 07.11.2002 a 14.12.2005, 02.10.2006 a 12.01.2009, 21.09.2010 a 23.09.2013, 01.07.2014 a 14.08.2014, 08.09.2014 a 22.10.2014 e 13.11.2014 a 14.02.2017.

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou os períodos de 01.09.1990 a 31.10.1991, 01.06.1992 a 28.02.1995, 01.08.1995 a 31.08.1996, 01.09.2001 a 08.08.2002, 02.10.2006 a 12.01.2009, 21.09.2010 a 31.08.2012, 01.07.2014 a 14.08.2014, 08.09.2014 a 22.10.2014 e 13.11.2014 como tempo de contribuição, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes de 03.03.1975 a 08.12.1976, 09.03.1981 a 25.09.1981, 01.11.1991 a 30.05.1992, 07.11.2002 a 14.12.2005 e 01.09.2012 a 23.09.2013.

a) entre 03.03.1975 a 08.12.1976:

No caso concreto, a autora apresentou cópia da ficha de registro de empregado referente ao aludido vínculo (fls. 07/08 do item 02), onde consta o respectivo registro, com datas de início e de término.

Cumprе ressaltar, que a eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 03.03.1975 a 08.12.1976 como tempo de contribuição.

b) entre 09.03.1981 a 25.09.1981:

No caso concreto, a autora apresentou cópia da ficha de registro de empregado referente ao aludido vínculo (fls. 14/15 do item 02), onde consta o respectivo registro, com datas de início e de término.

O vínculo também consta anotado em CTPS, conforme fl. 16 do item 02.

Cumprе ressaltar, que a eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 09.03.1981 a 25.09.1981 como tempo de contribuição.

c) entre 01.11.1991 a 30.05.1992:

No caso concreto, apesar de a CTPS apresentada não possuir identificação, verifico que o próprio INSS já considerou na esfera administrativa os demais vínculos anotados para os períodos de 01.09.2001 a 08.08.2002 e 02.10.2006 a 12.01.2009, 21.09.2010 a 08/2012.

Para o período de 01.11.1991 a 30.05.1992, observo que a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 19 do item 02), tendo inclusive, o INSS considerado parte do período na esfera administrativa, de modo que deve ser considerada para todos os fins.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.11.1991 a 30.05.1992 para fins previdenciários.

d) entre 07.11.2002 a 14.02.2005:

No caso concreto, apesar de a CTPS apresentada não possuir identificação, verifico que o próprio INSS já considerou na esfera administrativa os demais vínculos anotados na referida Carteira Profissional.

Para o período de 07.11.2002 a 14.12.2005, observo que a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 20 do item 02), de modo que deve ser considerada para todos os fins.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 07.11.2002 a 14.12.2005 para fins previdenciários.

e) entre 01.09.2012 a 23.09.2013:

No caso concreto, apesar de a CTPS apresentada não possuir identificação, verifico que o próprio INSS já considerou na esfera administrativa os demais vínculos anotados na referida Carteira Profissional.

Para o período de 01.09.2012 a 23.09.2013, observo que a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 21 do item 02), tendo inclusive, o INSS considerado parte do período na esfera administrativa, de modo que deve ser considerada para todos os fins.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.09.2012 a 23.09.2013 para fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 243 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 03.03.1975 a 08.12.1976, 09.03.1981 a 25.09.1981, 01.11.1991 a 30.05.1992, 07.11.2002 a 14.12.2005 e 01.09.2012 a 23.09.2013, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (14.02.2017).

Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0008804-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302008393  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração.

Embora o embargante afirme que nos períodos requeridos houve exposição a agente químico (hidrocarbonetos), a r. sentença foi clara ao afastar tal agente por ter havido o devido fornecimento de EPI, nos termos da tese firmada pelo STF.

Desta forma, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos.

Observo que não houve pedido na petição inicial para que fosse elaborado laudo contábil até a data em que foi proferida a sentença, ao contrário do afirmado pelo embargante.

De qualquer forma, verifico que o INSS apurou administrativamente que o autor possuía 33 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, em 13/10/2016 (DER), conforme contagem nas fls. 135/137 do anexo 12 dos autos virtuais. Assim, não reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, é certo que, até a presente data, o autor não possui 35 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Intime-se.

0005166-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302008646  
AUTOR: HAMILTON JOSE DE SOUZA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à ratificação dos cálculos da contadoria quanto aos critérios de cálculo utilizados, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007275-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302008389  
AUTOR: FLAVIA REGINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência do pedido estipulando os critérios de correção monetária a serem adotados, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal.

Ademais, esclareço que não procede a impugnação da parte autora a respeito dos referidos critérios, tendo em vista que a alegada decisão do STF nos autos do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), ainda não transitou em julgado, não havendo obrigatoriedade de sua aplicação.

Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0009904-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008373  
AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 614/1272

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a), com o qual concordou o réu, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

0012651-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008330  
AUTOR: ADILSON GONCALVES DE LIMA (SP074761 - CARLOS CESAR PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012512-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008331  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA JESUS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012460-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008332  
AUTOR: ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010860-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008335  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009974-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008336  
AUTOR: ANA LUZIA DE CASTRO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000202-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008563  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MAURICIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 25/04/1996 a 14/01/1997 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchido com a intensidade dos fatores de risco(ruído), sob pena de indeferimento da inicial, além de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" e da CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.  
Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000359-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008245  
AUTOR: MAROLY DOS SANTOS PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MAROLY DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazos para que a parte autora juntasse aos autos início de prova material relativamente ao período de 01/01/1971 a 30/12/1978 que trabalhou sem registro em CTPS e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do NOVO CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006267-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008540  
AUTOR: NILCE MARIA HOFFMAN DE LARA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NILCE MARIA HOFFMAN DE LARA CIRINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o cumprimento da sentença prolatada no processo nº 0006827-10.2014.4.03.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a devolução de valores descontados de seu benefício de pensão por morte a título de consignação INSS.

Acerca da pretensão, verifico que no processo nº 0006827-10.2014.4.03.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP foi reconhecido o direito de Marli Teixeira de Moraes a 50% do benefício de pensão por morte do segurado Ivan Inácio Cirino, sendo os outros 50% destinados à ora autora, até então única beneficiária.

Constou da sentença que o INSS não deveria descontar da autora (corrê naqueles autos) os valores atrasados devidos a Marli (autora na ação referida).

Esse é o montante que a autora pretende ver restituído, sob o argumento de que o INSS descumpriu o julgado e efetuou os descontos.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora se insurgiu no processo do Juizado Especial de Sorocaba em um primeiro momento, porém, mesmo permanecendo

inalterada a situação, acabou silenciando acerca do assunto.

Assim, as questões relativas à execução do processo antecedente cabiam ao juízo de sua constituição, conforme estabelece o art. 516, II, do Código de Processo Civil e, uma vez extinto, não cabem maiores discussões a este respeito.

Por conseguinte, a autora, neste momento, não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, no ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012384-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008475  
AUTOR: EUNICE SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por EUNICE SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente NB 36/170.628.909-7. Alega que o valor do benefício não está adequado aos termos do art. 86 da Lei 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95. Assim, em seu pedido, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de acordo com as contribuições constantes no CNIS vinculadas a seu NIT, de número 124.59374.73-0, cujas contribuições estariam anexas à inicial.

Citada, a autarquia alega preliminares de incompetência absoluta do juízo por se tratar de lide acidentária, continência/litispendência com os autos do processo nº 0000759-18.2011.8.26.0506 tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto e, no mérito, sustenta a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

Decido.

O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, o benefício que ora a autora pretende rever foi concedido em sede de tutela antecipada nos autos do processo nº 0000759-18.2011.8.26.0506 tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, e que pende de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide fls. 19 do anexo 15). A bem da verdade, ainda que, em princípio, se fale em litispendência, o fato é que o próprio reconhecimento do direito à percepção do benefício encontra-se sub judice, não havendo interesse de agir da autora em discutir seu valor neste momento.

Quanto ao suposto erro no valor da renda mensal inicial, tal assunto pende de solução na fase de liquidação daqueles autos e, após o retorno dos autos da instância recursal, deverá ser arguida naquela sede.

Saliente-se, entretanto, que o benefício em questão teve sua renda derivada de um auxílio-doença anteriormente concedido e, ao contrário do afirmado pela autora, não foi sequer trazido nestes autos demonstrativo de contribuições que teriam sido suprimidas do cálculo da renda do benefício antecedente, mais um motivo a caracterizar sua falta de interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001012-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008303  
AUTOR: EDSON PEREIRA LOPES (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por EDSON PEREIRA LOPES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da

correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, bem como do seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000820-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008140  
AUTOR: PATRICIA NOBRE (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por PATRÍCIA NOBRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000087-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008477  
AUTOR: SONIA PEREIRA DE AMORIM DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado SONIA PEREIRA DE AMORIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para a parte autora promover a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias social e médica designadas para o presente feito anteriormente.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001015-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008289  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO REINALDINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO REINALDINO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos das cópias do RG e CPF do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000632-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008159  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ALBERTIN (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por GUILHERME JOSÉ PEDROSO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000254**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0007369-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005756

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005342-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005749IOLETH ALVES DE SOUSA TAVARES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0003646-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005744LAVINIA PAVAN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0003922-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005745MARISA AUGUSTA ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004753-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005746ANDRE JUSTINO NETO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004850-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005747JOSE MANOEL CAIRO GOUVEA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)

0004887-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005748IVANI MAZZI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

0001202-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005743RITA PAULA GOMES DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005827-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005750ADELIO MARIANO BUENO (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

0006051-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005751FATIMA APARECIDA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

0006220-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005752MARIA DE LURDES RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0006255-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005753LUIZ CARLOS GREGORIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0006293-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005754JOSE FERNANDO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0006689-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005755GINA DE ALMEIDA AMERICO (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA)

0010168-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005764CARLOS ALBERTO PETEAN CARNIM (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0009986-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005763JANETE APARECIDA MARCONI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0007910-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005758MARINA VICENTE MARQUES (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0008455-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005759EZEQUIEL VENILTON RODRIGUES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0009421-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005760NADIR DA CONCEICAO PINTO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

0009503-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005761JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0009550-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005762MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)

5000063-49.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005771JOSE EURIPEDES PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007501-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005757LUIZA APARECIDA BENTO ROSA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

0010315-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005765ANDRE RENATO BRAVO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

0011072-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005766EDER SOARES FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0011420-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005767ALMIR EMIDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011514-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005768MARIANA ARAUJO DE JESUS FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) LUCAS ARAUJO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) WELTON ARAUJO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0012254-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005770JOSANE LUIS LOPES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000255**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).**

0008560-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005703  
AUTOR: IZILDA APARECIDA GAIOLI PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003644-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005697  
AUTOR: ARISVALDO RODRIGUES CHAVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004531-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005698  
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006177-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005699  
AUTOR: ELEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007252-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005700  
AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007348-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005701  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007553-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005702  
AUTOR: CLARICINDA NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008774-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005704  
AUTOR: ROMILDO PRADO (SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002625-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005696  
AUTOR: CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008816-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005705  
AUTOR: DEUSDETE VITAL GOMES (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008990-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005707  
AUTOR: MARIZA APARECIDA ZEQUETTO (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009035-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005708  
AUTOR: NEUSA MARIA SALUSTIANO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009201-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005709  
AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009627-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005710  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BLANDINO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010550-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005711  
AUTOR: APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000063**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004143-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001860  
AUTOR: CLEONICE MARIA DIAS (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de carência.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita que autora apresentou incapacidade total de março/2016 a setembro/2016.

No caso concreto, a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para concessão do auxílio-doença, em razão de seu caráter total e temporário.

Outro requisito necessário para a concessão do benefício é o cumprimento do período de carência e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado, disciplinada no art. 15 da Lei 8.213/1991.

O Art. 24 da lei 8.213/91 ao tratar do período de carência apresenta a seguinte definição: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

No caso do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do inciso I do artigo 25.

Com relação à perda da qualidade de segurado, durante a vida laborativa, prescreve o artigo 27-A, incluído pela Lei 13.457/2017: “Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições exigida pelo art. 25, inciso I da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que à época da constatação da incapacidade, possuía apenas 01 mês de contribuição, conforme sistema de dados informatizado oficial. Ressalte-se, ainda, que a enfermidade que acomete a parte autora não está contemplada nas hipóteses de dispensa de carência previstas no inciso II do art. 26 e 151 da mesma Lei.

Sendo assim, ante a falta de cumprimento da carência exigida, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001425-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001861  
AUTOR: MARLENE SANTANA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a sua condenação ao pagamento de atrasados de auxílio-doença no período de 19/02/2016 a 21/12/2016 ou 03/01/2017, em que esteve incapaz para o trabalho.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 14/02/2016 à 30/11/2016.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa exigida para a concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora estava no gozo de período de graça no lapso temporal supracitado.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças no período de 19/02/2016 (data de entrada do requerimento administrativo) à 30/11/2016, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 19/02/2016 à 30/11/2016, num total de R\$ 21.112,78 (VINTE E UM MIL CENTO E DOZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Setembro/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005355-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001834

AUTOR: ASSIS BUENO DE GODOY (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Cumpra a União a decisão final transitada em julgado, no prazo de 30 dias. P.R.I.

0002876-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001810

AUTOR: VIRGINIA GOMES DA SILVA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar o documento médico solicitado pelo Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se à parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. 2. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000485-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001846

AUTOR: EDNA APARECIDA LIMA MAION (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000488-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001845

AUTOR: ANA CAROLINA HILARIO DIAS (SP354156 - LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000530-74.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001814

AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora os documentos legíveis, no prazo de 15 dias, conforme solicitado pela União. P.R.I.

0000063-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001836  
AUTOR: KAUE FREITAS MANTELATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito em clínica geral para esclarecer se o autor pode ser considerado pessoa com deficiência nos termos exigidos pela legislação, para fins de concessão de benefício assistencial. Prazo: 10 (Dez) dias úteis, sob pena de descredenciamento.

0002726-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001808  
AUTOR: RAFAEL WILIAM DE OLIVEIRA CAVALLINI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002419-93.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001859  
AUTOR: MARIO PEREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Não assiste razão ao INSS em sua petição (documento 98) pois o acórdão definiu, quanto a renúncia, que "Haja vista ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais quanto ao valor da causa, e, portanto, ordem pública e conhecível de ofício, é de dizer que, pelo só fato de a parte autora promover sua ação no JEF revela, nos termos do artigo 39 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações vincendas), combinando-se, assim, as normas do art. 3º da Lei 10.259/2001 e art. 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, compatibiliza-se também o disposto no referido artigo 3º (que trata da competência dos JEF) com o § 4º do artigo 17, ambos da mesma Lei dos Juizados (que faculta à parte receber os atrasados em 60 dias via RPV, pela renúncia do que sobejar 60 salários-mínimos entre a data do ajuizamento da demanda e o efetivo pagamento do crédito)" (negritei).

Cabe, então, delimitar o alcance ou sentido da expressão utilizada "a par das 12 prestações vincendas", que poderia significar tanto a intenção de adicionar as 12 vincendas ao cálculo da renúncia, como a de não adicionar ou de separar as prestações vincendas das vencidas para fins de renúncia.

Outrossim, para definir tal alcance especificamente nos autos, necessário verificar o que foi efetivamente reformado pelo acórdão, e nesse ponto entendo que não houve reforma da sentença na parte relativa ao cálculo da renúncia, pois a reforma foi específica, a saber: "Reforma da r. sentença no que atina à data do início do benefício (DIB), que passa a ser a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 22/11/2006, e o reconhecimento como especial a teor da Súmula 09 da TNU, além daqueles já reconhecidos pelo MM. Juízo de origem, o período de 1º/12/1998 a 16/10/2006 (PPP - fls.32/34 do arquivo "pet. Provas"), trabalhado em condições especiais na COOPERCEL – Coop. Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul.", ou seja, não houve qualquer determinação para alteração da fórmula de renúncia aplicada em 1º grau (apenas considerando as prestações vencidas).

Isto posto, indefiro o requerimento do INSS, pois correto o cálculo da renúncia efetuado pela contadoria judicial.

Quanto a petição da parte autora (documento 101), defiro prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação quanto à opção declarada pelo autor. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000404-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001855  
AUTOR: VANIA TERESA PAPA (SP343420 - RAFAELA MILANI PAPA CROHARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que a aceitação da proposta de acordo importa no refazimento dos cálculos alterando o valor dos atrasados definidos na sentença, defiro prazo de 2 (dois) dias úteis para nova manifestação da parte autora, pois concordou com a proposta mas, no entanto, requereu o pagamento do valor que seria alterado. No silêncio, processe-se o recurso interposto. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, para se manifestar sobre os cálculos da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, homologo os cálculos da ré, expeça-se RPV/Precatório. Intimem-se.**

0003917-88.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001822  
AUTOR: PEDRO OLAVO POLA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0003584-39.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001820  
AUTOR: ANTONIO OLINTO ALVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0000957-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001821  
AUTOR: CARLOS AGUINALDO DEGASPARI (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, vez que este não apresentou qualquer cálculo, limitando-se a juntar procedimentos contábeis da Justiça Federal do Rio Grande do Sul sem apontar qualquer irregularidade especificamente no cálculo da contadoria. Homologo os cálculos do contador judicial (documento 38). Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal e, após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0004522-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001838  
AUTOR: CELSO ANTONIO DA CUNHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor (documento 70). o E. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Adiro, no entanto, à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que tem sido utilizada rotineiramente em feito que tratam da matéria em tela:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

E, também:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)
  2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (MS 25921 , Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)”.

Pelo exposto, declaro a impossibilidade do INSS compensar ou descontar os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela nestes autos. Intime-se.

0001816-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001320  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SALVIA (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Declaro-me suspeita para o julgamento do presente processo por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC. Retire-se o processo da pauta de audiência. Prossiga-se com o procedimento próprio. P.I.

0005693-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001837  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Como já ressaltado na decisão anterior, há a necessidade de juntada dos documentos legíveis. Assim, reitero a decisão nº 8464/2017 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 15 dias. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. 2. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000493-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001844  
AUTOR: MARINALVA ALVE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000553-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001840  
AUTOR: MARNEI DAS GRACAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.**

0004493-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001831  
AUTOR: RAFAEL BERNARDES DE SOUZA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004498-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001832  
AUTOR: MARILENE REGINA PEREIRA MARCON (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000543-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001848  
AUTOR: TATIANE CARDOSO DOS SANTOS (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se à parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

2. Cumprida a determinação, cite-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0000535-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001185  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ASSIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000545-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001187  
AUTOR: NELCINO AFRE DE SANTANA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000499-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001175  
AUTOR: VANDERLEI MORELLE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000514-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001180  
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000486-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001173  
AUTOR: GENI MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000483-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001171  
AUTOR: RUBENS ANHOLON JUNIOR (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000510-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001178  
AUTOR: APARECIDO VALERIANO DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000528-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001184  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000550-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001188  
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000555-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001189  
AUTOR: VILSON LOPES DO NASCIMENTO (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000482-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001170  
AUTOR: ELIAS DOMINGOS MARIN (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000537-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001186  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000522-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001182  
AUTOR: CLAUDIO NICANOR DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000527-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001183  
AUTOR: WILSON XAVIER SANTOS (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000490-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001168  
AUTOR: CARLOS LUIZ LOURENCO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.**

0001814-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001145  
AUTOR: HELOISA VAZ PEDROSO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002262-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001152  
AUTOR: MARIA DE LURDES ARRUDA FONSECA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002166-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001150  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004287-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001165  
AUTOR: MARIA APARECIDA CIRILO (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004049-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001160  
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001886-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001147  
AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES DE ASEVEDO (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004223-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001164  
AUTOR: JOSE ROSEMIRO DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001786-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001144  
AUTOR: JOEL BIZARRIA (SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000970-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001204  
AUTOR: ALMIR AUGUSTO ALMEIDA FILHO (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000064**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001577-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001857  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por REGINALDO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não

descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução

Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

No caso, o autor alega que o INSS computou o vínculo com a empresa Tyrolit do Brasil Ltda até 09/10/2006 e que o autor trabalhou até 03/03/2008 na referida empresa, conforme anotação na CTPS, de modo que o autor requer o reconhecimento do período de 26/09/2005 a 03/03/2008.

O vínculo em questão está registrado na CTPS do autor, constando data de admissão em 26/09/2005 e rescisão em 03/03/2008 (fls. 15 da CTPS e doc 24 do evento 02). Constam anotações de aumento de salário abrangendo o período de 11/2005 a 11/2007 (fls. 31 e 32 da CTPS) e anotação de FGTS nas fls. 38 da CTPS.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, FGTS etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao

empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)” Assim, reconheço o vínculo com a empresa Tyrolit do Brasil Ltda de 26/09/2005 a 03/03/2008, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da parte autora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 04/11/1985 a 20/10/1997, 26/09/2005 a 07/12/2006 e 24/09/2007 a 03/03/2008. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 08/12/2006 a 23/09/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 06 meses e 25 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.284,64 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 53.566,48 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001610-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001863  
AUTOR: LUCIANO LUCAS NETO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por LUCIANO LUCAS NETO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a

apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de

proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/02/1990 a 04/05/1991, 01/07/1991 a 26/05/2000, 02/01/2001 a 18/07/2003, 24/07/2003 a 21/01/2011, 21/03/2011 a 27/11/2012, 18/02/2013 a 06/12/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 05/05/1991 a 30/06/1991 e 28/11/2012 a 17/02/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 06/12/2016 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 08 meses e 11 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 4.555,31 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/12/2016. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/12/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 52.364,55 (CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.C.

0000655-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001854  
AUTOR: GABRIEL COSTA DE ALMEIDA FERREIRA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta hiperatividade e autismo, sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, o autor reside com a mãe e três irmãos menores de idade, em casa alugada. A renda total da família é de R\$ 701,00, sendo R\$ 150,00, oriundos da pensão alimentícia paga pelo pai de seu irmão Euler, R\$ 350,00, oriunda da pensão alimentícia paga por seu pai, e R\$ 201,00, oriundo do programa assistencial denominado "Bolsa Família.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (08/03/2017).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até 30/06/2017, no valor de R\$ 3.567,31 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0001589-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001826  
AUTOR: ADEMIR FURQUIM (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ADEMIR FURQUIM em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 639/1272

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do

benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Reconheço como especial, em razão da atividade profissional exercida (fresador) o período de 20/01/1986 a 31/01/1986, laborado na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e o período de 28/07/1986 a 03/08/1987 laborado na empresa Indústria de Máquinas Kramer Ltda, com base na CTPS apresentada, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 10/02/1986 a 15/07/1986, 01/09/1987 a 19/08/1991, 01/10/1992 a 04/04/1997, 17/11/1997 a 27/12/1997, 01/02/1998 a 14/02/1998 e 01/02/2005 a 27/02/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação. Inclusive, o INSS já havia reconhecido como especiais os períodos de 10/02/1986 a 15/07/1986, 01/09/1987 a 19/08/1991, 01/10/1992 a 04/04/1997, 17/11/1997 a 27/12/1997 e 01/02/1998 a 14/02/1998. Deixo de reconhecer como especial o período de 01/02/1982 a 09/01/1986, época em que a parte autora era aprendiz no SENAI, uma vez que os documentos apresentados não apontam agentes agressivos a que estaria exposta enquanto aprendiz. A documentação apresentada indica a exposição ao agente agressivo dentro da empresa empregadora, e não na localização específica do SENAI, onde de fato desempenhava suas atividades na época.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1998 a 12/05/1999 e 14/01/2002 a 25/02/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 86 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1997 a 13/11/1997, 01/02/2000 a 03/12/2001, 03/03/2003 a 19/08/2004 e 01/01/2016 a 06/09/2017, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade com relação aos períodos em questão. Em laudo complementar elaborado conforme o entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 20 anos, 03 meses e 14 dias. Até a citação apurou-se também o tempo de 20 anos, 03 meses e 14 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 20/01/1986 a 31/01/1986, 10/02/1986 a 15/07/1986, 28/07/1986 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 19/08/1991, 01/10/1992 a 04/04/1997, 17/11/1997 a 27/12/1997, 01/02/1998 a 14/02/1998 e 01/02/2005 a 27/02/2015.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001631-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001864  
AUTOR: GILMAR FERNANDES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por GILMAR FERNANDES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de

proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara

administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclui-se a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme PPP apresentado, no período de 21/07/1986 a 18/02/1992 laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A (como mecânico auxiliar / mecânico de autos), a parte autora trabalhou exposta a óleos e graxas de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, nos períodos de 25/08/1993 a 05/06/1995, 06/08/2009 a 05/08/2010 e 26/09/2011 a 30/09/2012, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, conforme PPP's apresentados, devendo referidos períodos ser enquadrados nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/09/2005 a 05/08/2009, 06/08/2010 a 25/09/2011 e 01/10/2012 a 11/04/2016, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 11/04/2016 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos e 18 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 06 meses e 30 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 33 anos, 02 meses e 05 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 07 meses e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Quanto à manifestação da parte autora com relação ao parecer contábil, indefiro o pedido formulado para que sejam refeitos os cálculos pela Contadoria Judicial, uma vez que tal pedido baseou-se no simples fato de que a contagem de tempo de serviço e os valores apurados pela Contadoria não coincidiram com os apurados pela parte autora, não tendo sido apontado, especificamente e objetivamente, qualquer equívoco no laudo contábil produzido em Juízo.

Tendo em vista que apenas na data da citação (05/06/2017) a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria integral, cujo valor mensal do benefício é significativamente superior se comparado ao valor apurado na DER e considerando que na manifestação da parte autora foi requerida a fixação da DIB na data da citação, fixo a DIB do benefício nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.069,73 (DOIS MIL SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/06/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 15.615,65 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002824-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001813

AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 05/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer

documento de identidade.

II - Tendo em vista que este Juizado não dispõe de perito na especialidade de reumatologia, designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 02/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

III - Intimem-se as partes das perícias designadas.

0006061-69.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001847  
AUTOR: ANTONIO LUIS CONTESOTTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0002071-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001816  
AUTOR: ELISANGELA TRINDADE (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0002424-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001807  
AUTOR: VALTER GOMES DE CALDAS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço em seu próprio nome legível e atualizado.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002394-41.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001819  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o prazo suplementar requerido pela União. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. 2. Cumprida a determinação, cite-se.**

0000484-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001850  
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA COSTA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000498-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001849  
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA SANTANA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000121-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001812  
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS LOPES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da contraproposta de acordo formulada pela autora. P.R.I.

0002180-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001815  
AUTOR: DARLENE CRISTINA COSTA SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 05/04/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. 2. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000505-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001843  
AUTOR: IVANETE DOS REIS BONFIM QUEIROZ (SP373283 - CRISTIANE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000548-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001841  
AUTOR: VANEIDE GUEIROS FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000544-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001842  
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.**

0004460-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001823  
AUTOR: GUSTAVO DE MIRANDA CHAVES (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5001907-53.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001852  
AUTOR: DIRCE APARECIDA BORGES (SP313126 - PATRICK APARECIDO BALDUSSI)  
RÉU: FATIMA MOREIRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0008064-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001851  
AUTOR: MARY LOUISE GEHRINGER BRITO (SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Concedo a esta força de alvará judicial, a fim de possibilitar o saque dos valores depositados.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0007361-71.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001818  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 99). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, ao arquivo. Intime-se.

0005056-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001833  
AUTOR: EDISON DOMINGUES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o prazo suplementar requerido pela União. P.R.I.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0000503-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001177  
AUTOR: OSVALDO VENANCIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5002059-04.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001190  
AUTOR: RENE STELLA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000501-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001176  
AUTOR: MARIA ANTONIA PAVANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000519-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001181  
AUTOR: OSCAR AGUILAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000496-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001174  
AUTOR: REGINALDO ORNILO DE PONTES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000480-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001169  
AUTOR: ADEVILSON CEZAR GONCALVES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000512-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001179  
AUTOR: CLEDEONICE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000484-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001172  
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA COSTA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.**

0002204-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001151  
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004402-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001166  
AUTOR: ANTONINHA DE OLIVEIRA NERI (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000115-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001143  
AUTOR: MARIO SERGIO CAETANO PUPO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004154-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001163  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003025-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001155  
AUTOR: CARLA BEATRIZ MANTOVANI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003283-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001157  
AUTOR: HERALDO MARTINI GENNARI (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER, SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003119-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001156  
AUTOR: VALDO VIEIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001875-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001146  
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA BORGES (SP334021 - SERGIO LUIZ VANDERLEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002052-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001148  
AUTOR: LUCAS GABRIEL LAMBERT GONCALVES (SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003015-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001154  
AUTOR: FRANCISCO MENDES BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003456-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001158  
AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO FERREIRA (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002840-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001153  
AUTOR: LUIS FERNANDO LOURENCO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004069-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001161  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE CARVALHO GOIZ (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003914-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001167  
AUTOR: DAIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Médico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001575-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001206  
AUTOR: ELALI GOMES OLIVEIRA MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001296-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001205 GUILHERME MACHADO DOS SANTOS (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) JOAO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

0000922-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001203 LUCAS CORREA DE ALMEIDA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6305000060**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001175-14.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000485  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB.6140143482) nos seguintes termos:

DIB .....23/09/2017 - dia seguinte à DCB

DIP.....01/02/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.....26/07/2018 (DCB)\*. - 6 meses conforme recomenda perícia.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.6140143482 em favor da parte autora, com DIP em 01.02.2018 e DCB em 26.07.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 26.07.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001193-35.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000497  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DE MELO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

**1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6183477072) nos seguintes termos:

DIB: 09/06/2017 (dia imediatamente posterior à data de cessação);

DIP:01/02/2018;

RMI: conforme apurado pelo INSS;

Manutenção do benefício até 26/10/2018 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação da proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 6183477072, em favor da parte autora, com DIP em 01.02.2018 e DCB em 26.10.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 26.10.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001196-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000488

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5487909187) nos seguintes termos:

DIB 25/10/2017.....

DIP 01/02/2018.....

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.01/12/2018..... (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 5487909187 em favor da parte autora, com DIP em 01.02.2018 e DCB em 01.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001237-54.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000498  
AUTOR: ELIA BERNARDO DE PONTES FRANCO (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR, SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7031545120, DER: 23.05.2017).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. O (a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Ao exame físico:

-bom estado geral, anictérica, acianótica, corada, hidratada, eupnêica.

-aparelho cardiovascular: bulhas rítmicas, normofonéticas, em 2 tempos sem sopros

-aparelho respiratório: murmúrio vesicular presente, sem ruídos adventícios

Exames Complementares Apresentados:

-relatório de médico ortopedista

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda traz como laudo o relatório de médico particular, que relata que a mesma tem pé torto congênito. Não encontro evidências em anamnese e em exame físico que permitam comprovar incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ressalte-se que, inexistindo incapacidade, resta prejudicada a análise de eventual concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000797-58.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000490  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO (SP348924 - PATHRICA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93, NB 542.819.087-2 (DCB: 10.10.2015).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 21.09.1945, tinha mais de 65 anos na data da cessação do benefício anteriormente percebido (NB 7014643534, DER: 13.03.2015).

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

O autor informou que é casado há 48 anos com a Sra. Ana Rosa Rodrigues – 65 anos e tiveram 13 filhos e não recebem auxílio de nenhuma instituição. Sra. Ana Rosa recebe benefício BPC no valor de 1 salário mínimo.

Srº Sebastião, estava bastante nervoso pois desde que sua esposa teve o segundo AVC não pode mais trabalhar e a mesma depende dela para fazer todos os afazeres domésticos e de higiene pessoal e com sua idade avançada, não consegue trabalho e por não ter contribuído com o INSS não consegue aposentar por idade. A maior parte de sua vida foi trabalhando como trabalhador rural.

Seus filhos são casados e possuem segundo o mesmo possuem poucos recursos para ajuda-los.

Recebe ajuda na organização da casa de uma filha que é casada e reside próximo de sua residência.

Sr. Sebastião coloca que está muito cansado por necessitar realizar auxílio de todas as atividades para esposa e está muito preocupado com a falta de recursos para dar condições melhores de vida para sua esposa.

Segundo o autor a casa é própria e residem a 11 anos neste bairro.

O autor informou que para sobreviver contam apenas com o benefício de sua esposa, no valor de 01 salário mínimo.

Condições de Habitabilidade: trata-se de uma casa construída de alvenaria e madeira. A moradia do autor é própria e situada em bairro rural no município de Cajati/SP. Comércio e facilidade de transporte não são próximos à residência.

Condições de Saúde e Tratamento: A Sra. Ana Rosa devido seu problema de saúde de AVC, hipertensão, tem limitação nos membros superior e inferior direito e esquerdo e não tem condição de saúde para trabalhar e realiza acompanhamento médico no Posto de Saúde do Bairro Capelinha no Município de Cajati /SP e faz uso das seguintes medicações: losartana 50 mg, Venalot e Besilato de Anlodipino 10mg, todos em uso contínuo.

O autor não toma medicação e faz controle de saúde no Posto de Saúde Capelinha é portador de diabete e como consequência teve perda da visão direita e no momento apresentou inflamação no tendão do membro superior direito.

As transações bancárias e comerciais são realizadas com auxílio de seus filhos

O casal não é alfabetizado.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua esposa, idosa e sem condições de trabalho nem de exercer as atividades do cotidiano, por ter sofrido um AVC. A renda da família provém do benefício assistencial recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

Conforme o extrato do INFBEN, em anexo, a esposa do autor recebe o benefício assistencial de nº 109.248.731-7, desde 07.08.1998.

Ocorre que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício assistencial.

Fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, considerada analogicamente como novo requerimento.

Isso porque o autor não formulou novo requerimento após a cessação do benefício anterior – DCB: 10.10.2015, de modo que não há como se verificar o implemento do requisito econômico àquela data (já que, por exemplo, os filhos poderiam ainda residir com o autor, ou pode ter havido alguma outra alteração na renda mensal da família).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação, em 17.08.2017, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício e o pedido contido na inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício da parte autora em 30 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000609-65.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000477

AUTOR: EDNA BATISTA PEREIRA (SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.176.779-4, desde a DIB/DER: 09.04.2010, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, alegadamente exercido de 16.05.1986 a 09.09.2015 junto à APAMIR – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Registro, com a concessão de aposentadoria especial ou, não sendo caso, que seja convertido o período especial reconhecido em comum,

revisando o benefício anteriormente concedido.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### Da Atividade Especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195

Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005

PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP’s serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere -se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar -se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o

trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

A propósito, o seguinte julgado:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu.

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, em julgado de 06.08.2014, que, após 1997, é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade, desde que haja comprovação (Pedilef nº 5001238-34.2012.4.04.7102).

No mesmo sentido, seguem os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA ESPECIAL.

ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - A atividade em exposição a eletricidade após 05.03.1997 permanece passível de enquadramento como especial, ante o caráter meramente exemplificativo da relação de agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Precedente do E. STJ. II - Agravo do réu (art. 557, § 1º, do CPC) a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 1635 SP 0001635- 52.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 8021 SP 0008021-35.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2014, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328197 PR 2012/0120441-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 -

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido no período de 16.05.1986 a 09.09.2015, em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem.

O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.

De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros – código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

No intuito de comprovar a nocividade alegada, a autora apresentou nestes autos: i) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; ii) Declaração do Presidente da Apamir, declarando que é o responsável legal pelo preenchimento do PPP; e iv) contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 14/16, do evento 2).

Consta no PPP apresentado que a autora trabalhou como “atendente de enfermagem” de 16.05.1986 a 12.04.1994 e como “auxiliar de enfermagem” de 13.04.1994 a 10.09.2015 (data da emissão do PPP).

As atribuições da autora, indicadas no documento retro mencionado, consistiam em:

Quanto à exposição aos agentes nocivos, colaciono o seguinte excerto do mesmo documento:

Extrai-se do PPP acima que a autora, no exercício da profissão de atendente/auxiliar de enfermagem prestava atendimento aos pacientes, dava banho, preparava esterilizando material utilizado, tendo contato com produtos químicos e microorganismos.

O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.

De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros – código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, assim como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, e considerando a prova técnica dos autos, deve ser reconhecida a atividade especial ora questionada. Nesse sentido, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 08/05/89 a 21/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95. Em tais períodos tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, labor comprovado pelos documentos de fls. 18, 26/28 e 30/31. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que também foi colacionado, informando a efetiva exposição aos agentes biológicos "vírus e bactérias". Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 2. Apelação do INSS improvida. (AC 00472757820134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, reconheço como tempo de serviço especial o período de 16.05.1986 a 09.09.2015.

Da aposentadoria especial

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

‘Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito’ (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

De acordo com o parecer da contadoria judicial deste juizado, contagem de tempo de serviço em anexo, a autora totaliza, com o acréscimo

do período ora reconhecido ao tempo considerado na via administrativa, mais de 25 anos tempo de serviço especial.

Sendo assim, a autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 172.176.779-4 (DER/DIB: 09.09.2015).

O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.05.1986 a 09.09.2015 laborado pela autora, no cargo de atendente e auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital, Pronto Socorro e Maternidade São José S.A;

ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 172.176.779-4), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 09.09.2015 (DER/DIB).

iii) promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a DIB até a data de início do pagamento/DIP da revisão, observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela de urgência, haja vista que a parte autora já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição em testilha, não existindo o perigo de dano.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000103-89.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000494

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito dos JEF's, por MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa e OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no qual a parte autora postula (a) declaração de inexistência de débito junto a requerida, (b) pagamento de indenização por danos morais e, (c) a título de antecipação da tutela de mérito, a imediata retirada de seu nome do rol restritivo de inadimplentes, bem como a cessação da cobrança do débito questionado.

Aduz a parte autora, em síntese, que “possuía uma conta corrente junto ao Banco Requerido, registrada sob o nº Agência 0903, Operação 001, Conta 1643-5. (...) Com o término do contrato de financiamento de crédito de construção e, tendo em vista seu desinteresse na manutenção de conta junto ao Requerido, no dia 17.04.2012 a Requerente compareceu na agência bancária para requerer o efetivo cancelamento, consoante se infere do termo de encerramento de conta pessoa física, em anexo (doc. 01) Na oportunidade foi atendida pelo Gerente de Atendimento Sr. Antônio Jorge Correa Mota, que lhe garantiu que não havia nenhuma pendência junto ao Requerido e que a conta havia sido encerrada corretamente. (...) No entanto, ao tentar efetuar compras a Requerente tomou conhecimento de que seu nome havia sido protestado, sendo que foi impedida de efetuar a compra de produtos por constar seu nome no cadastro de inadimplentes, inserido pela requerida por suposto débito. Ao pesquisar seu nome junto ao SPCP a Requerente verificou tratar-se de registro inserido pela Caixa Econômica Federal, referente contrato 00000000000164305, datado de 04 de julho de 2015 (doc. 02). Por isso, a Requerente compareceu no dia 12.08.2015 na agência do banco Requerido para solicitar esclarecimentos e foi informada que quando da data da solicitação de encerramento da conta, havia débito em sua conta corrente no valor de R\$ 119,01 (cento e dezenove reais e um centavo). Acontece que quando do encerramento da conta, o Sr. Antônio, gerente de atendimento, retirou junto ao sistema do banco Requerido um Demonstrativo dos Compromissos do Cliente relacionados à Conta Corrente (doc. 03), onde não havia nenhuma pendência e, exatamente por esse motivo, a conta da foi devidamente encerrada. Somente no dia 12.08.2015 a Requerente foi informada que em caso de existência de pendência junto a instituição financeira a conta não poderia ser informada, fazendo o atendente uma marcação em caneta marca texto no termo de encerramento de conta onde existia essa informação, bem como no extrato bancário apontando o débito existente no momento do encerramento da conta. Em que pese tal afirmação do atendente, certo é que o Demonstrativo dos Compromissos do Cliente relativos à Conta Corrente, emitidos no dia 17.04.2012, demonstram efetivamente que na data do encerramento não havia nenhum débito da Requerente para com o Banco Requerido. (...) A Requerente achando que nada podia piorar, para sua surpresa, recebeu notificação do SPCP,

informando que o débito junto à Caixa Econômica Federal, havia sido cedido e transferido para a OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e totalizava a quantia absurda de R\$ 2.020,29 (dois mil e vinte reais e vinte e nove centavos)". Juntou documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação, alegando, em resumo, a inexistência de dano moral e o exercício regular do direito. Juntou documentos.

A corrê OMNI S/A, citada, apresentou resposta, aduzindo que “na data de 29/10/2015, operou-se uma cessão de créditos entre a Caixa Econômica Federal e a Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, onde diversos contratos daquela cedente foram transferidos a esta cessionária, incluindo o contrato firmado pelo autor com aquela instituição bancária, de nº 00000903001000016435 que, após a cessão, passou a receber o número 1.02325.0069977.15. Necessário esclarecer, ainda, nos termos do extrato, que a mencionada dívida refere-se a inadimplemento de contrato de cheque especial firmado junto à agência 0903 da Caixa Econômica Federal, referente a conta corrente nº 001.00001643-5, de titularidade da autora. Analisando-se o extrato em comento, verificam-se débitos decorrentes dos juros remuneratórios e IOF em razão da utilização do limite de cheque especial atribuído à autora pela instituição bancária corrê, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em vista da ausência de cobertura do saldo devedor, na data de 06/07/2015, a conta corrente em questão foi encerrada, tendo em vista (i) o fato de a autora ter excedido o seu limite de crédito e a ausência de cobertura do saldo devedor, e (ii) a ausência de movimentação bancária pela autora, tendo sido o saldo devedor apurado na ocasião (R\$ 1.025,58) transferidos para a conta de crédito em liquidação (CA/CL), passando a instituição bancária a disparar os atos inerentes à cobrança do débito do autor. Posteriormente, esgotados os meios de que dispunha a cedente, o referido débito foi cedido à Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, como já se disse, passando esta, evidentemente, a ser a credora do débito reclamado nos autos, de maneira que os atos de cobrança por ela disparados, com a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tratam-se, em verdade, de regular exercício de direito do credor. Resta plenamente caracterizada a dívida da autora para com a CEF, na medida em que, conforme já analisado, aquela fez uso do limite de crédito disponibilizado pela instituição bancária em sua conta corrente, sem a devida contraprestação (cobertura do saldo devedor). Nesta seara, advirta-se que a dívida resta plenamente comprovada pelo lançamento do dia 06/07/2015, intitulado CRED CA/CL, que não se refere a qualquer depósito a crédito efetuado pela autora para a cobertura de seu saldo devedor, mas sim da transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, operação normal e usual da Caixa Econômica Federal, que indica que a dívida vencida e não paga está a ser encaminhada aos órgãos internos do banco para cobrança, seja por meio administrativo ou judicial. Neste sentido, a ausência de qualquer depósito da requerente na conta corrente indicada, para cobrir o débito em questão, foi preponderante para que o saldo devedor fosse transferido para a conta de crédito em liquidação”.

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou não exitosa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da declaração de inexistência de dívida

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito referente à conta corrente nº 0903.001.1643-5, lançada como ‘CRED CA/CL 1.025,58 C’, em 06.07.2015 (documento anexo à fl. 04 do evento 25):

Aduz, para tanto, que encerrou a conta corrente em 17.04.2012, ocasião em que foi informada da ausência de pendências financeiras em relação à mencionada conta.

Acompanha a peça inicial (evento 02) o “Termo de Encerramento Conta Pessoa Física – Individual”, datado de 17.04.2020 e, de forma manuscrita, 17.04.2012 – em que consta “em branco” o campo apropriado ao preenchimento do saldo devedor de limite de cheque especial, bem como de empréstimo com débito em conta (fl. 03). Consta, ainda, a informação de que “a existência de saldo devedor impedirá o encerramento da conta”, com a aposição da assinatura do gerente da Caixa aposta ao lado, e também ao final do documento em análise (fls. 04/05).

OMNI S/A, em contestação, afirma que “a mencionada dívida refere-se a inadimplemento de contrato de cheque especial firmado junto à agência 0903 da Caixa Econômica Federal, referente a conta corrente nº 001.00001643-5, de titularidade da autora”.

Ocorre que o documento bancário denominado “Termo de Encerramento Conta Pessoa Física – Individual”, em que lançada a assinatura do gerente do banco réu, só por si é suficiente para o reconhecimento da ausência de saldo devedor na ocasião do encerramento da conta corrente da autora perante a agência (0903), em Registro/SP.

Isso porque, como já mencionado acima, o termo indica: valor zerado para saldo devedor de cheque especial; a informação de que a existência de débito impede o encerramento da conta.

Ora, se não há indicação de saldo devedor e se houve o encerramento da conta, evidencia-se a inexistência de dívida em 17.04.2012.

Não bastasse isso, a Caixa, em sua peça de contestação, não traz fato tendente a impugnar/contestar aquele documento, tampouco a assinatura do gerente nela contida. Assim, não trazendo qualquer fato que pudesse impedir, modificar, ou extinguir o direito da requerente a ter declarada a inexistência da dívida impugnada (art. 373, II, do NCPC).

Verifica-se então que, Se a autora/cliente vem a Juízo e colige comprovante de pagamento, o qual com elementos básicos de demonstração de sua veracidade (valor correspondente e data contemporânea ao vencimento), de incumbência do réu desconstituir tal panorama, inciso II, do artigo 333, CPC (AC 00105849620074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1435124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3). Fato que não ocorreu em relação ao documento apresentado, neste processo, em que se reconhece a ausência de dívida – o que obstaría o encerramento da conta, como taxativamente previsto no termo de encerramento.

Portanto, deve ser declarado inexistente o débito ‘CRED CA/CL 1.025,58 C’, em 06.07.2015, inscrito no SCPC em 04.05.2015, no valor de R\$ 2.020,29, pela corré OMNI S/A, a quem tal crédito foi cedido (fl. 10 do evento 11; fl. 07 do evento 25).

Da indenização por dano moral

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Quanto à CAIXA, é sabido que “1.A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço.” (AC 00196622220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258749, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3)

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.

No caso dos autos, como prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) termo de encerramento da conta corrente nº 0903.001.1643- em que consta “em branco” o campo apropriado ao preenchimento do saldo devedor de limite de cheque especial, bem como de empréstimo com débito em conta (fl. 03 do evento 02). Consta, ainda, a informação de que “a existência de saldo devedor impedirá o encerramento da conta”, com a aposição da assinatura do gerente da Caixa aposta ao lado, e também ao final do documento em análise (fls. 04/05 do evento 02);

b) carta de aviso de débito enviada pelo SCPC, referente ao “documento de origem” 102325006997715, com valor do débito R\$ 2.020,29 e data do débito 04.05.2015 (fl. 10 do evento 02);

c) consulta ao SCPC, em 03.09.2015, referente ao contrato nº 00000000000164305, data 04.07.2015.

Pois bem.

No campo probatório, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência de conduta ilícita ao inscrever o nome de mutuante/contratante no rol dos inadimplentes.

Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 27.08.2007).

Da documentação apresentada nos autos virtuais, depreende-se das informações contidas na 'Carta de aviso de débito', anexada na petição inicial, que OMNI S/A solicitou o registro do débito referente ao "documento de origem" 102325006997715, com valor do débito R\$ 2.020,29 e data do débito 04.05.2015.

Em sua contestação, OMNI S/A esclarece que "na data de 29/10/2015, operou-se uma cessão de créditos entre a Caixa Econômica Federal e a Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, onde diversos contratos daquela cedente foram transferidos a esta cessionária, incluindo o contrato firmado pelo autor com aquela instituição bancária, de nº 00000903001000016435 que, após a cessão, passou a receber o número 1.02325.0069977.15. Necessário esclarecer, ainda, nos termos do extrato, que a mencionada dívida refere-se a inadimplemento de contrato de cheque especial firmado junto à agência 0903 da Caixa Econômica Federal, referente a conta corrente nº 001.00001643-5, de titularidade da autora".

Portanto, resta claro ter havido responsabilidade de ambas as rés – Caixa e OMNI S/A na inscrição e manutenção indevida do nome da autora no cadastro de restrição financeira, o que estabelece para estabelecer o nexos de causalidade, de modo a ensejar o reconhecimento do direito à reparação por abalo em sua reputação.

Outro ponto, qual seja, a existência do dano moral, é considerado presumido quando há inserção indevida em arquivos de consumo. Nesse sentido, também pensam os autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor: Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mais ainda quando fatos concretos de constrangimento têm lugar, como a denegação de crédito no instante da compra e venda. Desnecessário seja a recusa presenciada por múltiplas pessoas, bastando a simples rejeição, que normalmente é constatada por pelo menos um empregado do fornecedor e pelos registros do sistema. (Grinover, Ada Pellegrini et. al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 488).

O nexos causal, por sua vez, decorre diretamente da conduta ilícita do banco réu, que mesmo diante do encerramento da conta, cobrou, de forma indevida, suposto saldo devedor de cheque especial e ainda o cedeu a terceiro – OMNI S/A, de forma a ser responsável solidariamente pela inscrição do nome da correntista-autora em cadastro de devedores.

Logo, a conduta das rés frente à autora/consumidora foi ilícita - já que não havia mais dívida, a partir de 17.04.2012, como reconhecido pelo preposto da Caixa/gerente Agência Registro/SP (0903). Configurado o dano moral, eis que o nome da autora foi inscrito e mantido no rol dos maus pagadores por dívida inexistente.

Consoante entendimento firmado no âmbito da Corte do STJ, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001).

Cumprido anotar que o abalo moral independe de prova, segundo consta da jurisprudência. Nesse sentido o julgado que segue:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. 7- O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência

injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização" (RT 592/186). 8- A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 9- Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 10- Não há que se falar em repetição de indébito quando a quantia cobrada indevidamente não chegou a ser paga (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200684000046338, Rel. Des. Fed. José Parente Pinheiro, DJ 04.03.2009, p. 223). 11- Condenação da requerida nos ônus da sucumbência. 12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 00004731420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 7- (...) O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização"(RT 592/186)(...)' (AC 00004731420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(...) A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ devendo ser reconhecida a existência do dano moral não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. (...) (AC 00239027820094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602161, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

(...) O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. (...) (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349287, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013)

Tocante ao valor da indenização, há de ser fixada em valor razoável/proporcional.

A fixação da indenização deve levar em conta, como critérios, o nível cultural do causador do dano e do ofendido, a intensidade do dolo ou o grau da culpa as repercussões do fato, devendo a sanção ter, além de cunho reparatório, fim pedagógico, sem servir, no entanto, ao enriquecimento injustificado do lesado, como entende a jurisprudência de forma pacífica:

‘RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES GRAVES. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. CRITÉRIO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. II - Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.’ (RESP 199900774175, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00381 ..DTPB:.)

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO ATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Adotando nosso sistema processual civil o princípio do livre convencimento motivado, não está o Juiz adstrito ao laudo pericial apresentado em juízo, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Reconhecido motivadamente pelo Tribunal de origem a presença do nexo etiológico entre a lesão sofrida pelo militar e as atividades a que habitualmente era submetido dentro da corporação, bem como a incapacidade permanente para o exercício da atividade militar, infirmar essa conclusão exige o revolvimento de matéria fática, inviabilizado na via eleita pelo óbice da Súmula 07/STJ. Reforma que deve ser mantida. 3. Segundo precedentes desta Corte, "em face dos manifestos e freqüentes abusos na fixação do quantum indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase em se tratando de danos morais, lícito é ao Superior Tribunal de Justiça exercer o respectivo controle" (Resp 215.607/RJ, rel. Min. Sálvio de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 664/1272

Figueiredo, DJ 13/09/1999). 4. A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (RESP 199901074150, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/06/2000 PG:00129 JSTJ VOL.:00018 PG:00341 ..DTPB:.)

In casu, para compensar a parte autora (que, segundo depoimento pessoal, atualmente ganha R\$ 1.400,00), pelo dano ocorrido, cujo valor da dívida geradora da inscrição no cadastro de inadimplentes foi de R\$ 2.020,29 (fl. 10 do evento 11) e também para punir a ré, banco estatal, pela displicência na prestação do serviço. Assim, hei por bem fixar tal valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor aproximadamente correspondente ao dobro do débito impugando.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC, para:

- i) declarar a inexistência do débito referente ao “documento de origem” 102325006997715, com valor do débito R\$ 2.020,29 e data do débito 04.05.2015;
- ii) condenar a Caixa a encerrar definitivamente a conta corrente nº 1643-5, Agência 0903, Operação 001, de titularidade da autora MARIA APARECIDA LIMA, comprovando documentalmente nestes autos;
- iii) condenar a Caixa e a OMNI S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização para março/2018;
- iv) condenar a OMNI S/A a cessar as cobranças referentes ao débito mencionado no item ‘i’.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando a probabilidade do direito, consubstanciada na procedência do pedido, e o perigo de dano, evidente nos casos de restrição ao crédito, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, para condenar a CORRÉ OMNI S/A a retirar o apontamento negativo do nome da autora MARIA APARECIDA DE LIMA (CPF 25800069824) dos cadastros de restrição ao crédito, em 48h (quarenta e oito horas) após a intimação desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publiquem-se, intinem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e oficie-se para cumprimento, em 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no SISJEF.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000165-95.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000486  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SAMPAIO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez NB 747.213.484-87, cessado em 11.04.2017.

Ocorre que a parte autora já propôs demanda igual a esta, conforme se observa da petição inicial dos autos nº 00022668220174036324.

Anote-se que o pedido de desistência formulado naqueles autos na mesma data do ajuizamento desta ação ainda não foi apreciado.

Dessa forma, verifico que é hipótese de litispendência, nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, haja vista a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001042-69.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000495  
AUTOR: JOSE BIZERRA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado por JOSE BIZERRA FILHO em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer, apesar de devidamente intimada do dia e da hora respectivas e, muito menos, justificou sua ausência naquele ato do processo.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixar de comparecer à audiência aprazada mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal.

Nesse aspecto, já se manifestou a jurisprudência:

‘PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.’ (TRF5. Processo nº 200882020018640. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Rezende. J: 02/03/2010)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (Processo 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000578-45.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000499  
AUTOR: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME (SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho anexo ao evento 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III e § 1º). Prazo 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, faça-se conclusão.

0000160-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000487  
AUTOR: GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Afasto, por ora, a prevenção apontada no termo anexo ao evento 06, haja vista se tratar de possível fato novo (agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo.  
Designa-se data para a realização de perícia médica. Após, cite-se o INSS.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000149-44.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000484  
AUTOR: ANTONIO MARIA PEREIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. De início, observo que há coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0001700-35.2013.403.6305, em que foi apreciado o exercício de atividade rural até 31.07.2013. A sentença de procedência proferida naqueles autos foi parcialmente reformada pela e. 07ª Turma Recursal, que reconheceu como de exercício de atividade especial, como segurado especial, apenas os períodos de 1977 a 1979; 1979 a 1980 e 1994 a 2001.  
Sendo assim, em relação ao período anterior a 31.07.2013, há coisa julgada material, a obstar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, inciso V do NCPC.
2. O autor formulou novo requerimento administrativo, em 06.09.2017. Portanto, a análise do pedido do autor ao alegado exercício de atividade rural posterior a 31.07.2013, é dizer, a partir de 01.08.2013. Anote-se.
3. Cite-se o INSS.
4. Designa-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
5. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001246-16.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000694  
AUTOR: NAIR PEREIRA DO VALE SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001615-15.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000639RENATA CRISTINA DA SILVA DE MELO (SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição juntada aos autos pelo réu bem como junte ao processo os documentos solicitados na referida petição para fins de dar integral cumprimento à sentença/acordão.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000930-03.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000693 APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual. 3. Intimem-se."

0001197-72.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000692  
AUTOR: PEDRO SATOSI YAMASSAKI (SP371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual. 3. Intimem-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em seu favor em qualquer Agência da CEF/BB aguardando levantamento e que os autos do processo serão remetidos ao arquivo."**

0000751-69.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000648  
AUTOR: JURANI RODRIGUES DE FREITAS (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000953-80.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000681 ARGEU SILVA ALVES (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

0000452-92.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000640 DORALICE SANTOS MATIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000775-97.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000652 ARGEMIRO MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000736-03.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000647 NADIA MARIA SENNI DE LYRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000679-82.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000644 ALEKSANDRO TAVARES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0000752-54.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000649 JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento. 2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução."**

0000899-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000675 NATALIA DE SOUZA LIBORIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003113-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000664 JOSE VICENTE GOMES (SP256774 - TALITA BORGES)

0000834-90.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000674 JOAO PEDRO FAUSTINO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000322-44.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000657 GILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000302-53.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000669 MARIA BERNARDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0000937-29.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000660JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000681-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000673JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000563-13.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000682MARINA TRUDE MACHADO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0000073-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000667SYNERO CHAGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000698-64.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000658GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002491-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000663PAULO ROGERIO SANTOS DA MATTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

0001037-23.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000677HUGO RODRIGUES CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000062-30.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000666AURELIA THEOBALDINO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0001100-77.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000678ALESSANDRO BARBOSA DE ALMEIDA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”**

0001185-58.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000689NATALINA ESTEVON (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001168-22.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000688  
AUTOR: JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001222-85.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000691  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DIAS DE PONTES (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”**

0001191-65.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000690  
AUTOR: ZENILDA ROCHA RIBEIRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2018, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se.”**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de**

**2012, intimo O RÉU para que, em 10 (dez) dias, cumpra, voluntariamente, a r.sentença nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente nos autos.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

0000214-73.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000637  
AUTOR: ADELI HIPOLITO PINTO FERREIRA (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)

0000489-22.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000638LUCIMAR RODRIGUES FERNANDES (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6306000063**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003881-40.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004576  
AUTOR: OFELIA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O processo encontra-se na fase de execução.

Entretanto, a hipótese é de falta de interesse processual.

Isso porque, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000071-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004540  
AUTOR: CARLOS ANTONIO LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000041-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004541  
AUTOR: JOANA INACIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009261-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004537  
AUTOR: MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0008138-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004451  
AUTOR: VALDIMIRO RUDRIGUES DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008387-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004443  
AUTOR: ISaura VENANCIO COELHO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007620-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004470  
AUTOR: BRASÍLIO APARECIDO PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008282-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004448  
AUTOR: MARIA ALVES EUGENIO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009195-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004431  
AUTOR: OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007925-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004457  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007517-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004477  
AUTOR: CLIDENOR BARBOSA FILHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008650-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004437  
AUTOR: ADELICIA ROSA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008639-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004438  
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008582-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004440  
AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS GARCIA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007519-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004476  
AUTOR: GESIEL DE SOUZA MESQUITA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009019-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004432  
AUTOR: JOSELITA DOREA ALVES SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007119-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004487  
AUTOR: IOLANDA DO CARMO RIBEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005617-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004497  
AUTOR: JONATAS LUIZ ELIAS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007838-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004458  
AUTOR: VANILZA BORGES DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008100-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004452  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005040-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004498  
AUTOR: JULIANA PINHEIRO DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007790-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004461  
AUTOR: ADERVAL CARVALHO DOS ANJOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006925-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004491  
AUTOR: IRACI SANTANA CIDREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007962-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004456  
AUTOR: MAGDA DO CARMO DE MORAES LOPES PEDROSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007832-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004459  
AUTOR: ROSIMEIRE REIS DA HORA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008059-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004454  
AUTOR: ROSE MARY GOMES MACIEL (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008362-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004445  
AUTOR: ROMARIO SILVA DE JESUS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005817-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004496  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES OLHEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006366-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004494  
AUTOR: TERESINHA DE LOURDES TOSTO RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004434-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004499  
AUTOR: LAURO ANGELO SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007686-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004463  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTOS (SP362125 - EDENILSON DE MAGALHÃES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007553-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004474  
AUTOR: JUREMA VICENTINA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007657-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004469  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007095-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004488  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007688-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004462  
AUTOR: LUIS RENATO FERNANDES (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007435-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004479  
AUTOR: ARNALDO DIAS DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003773-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004500  
AUTOR: GRETHA GLAUCIA SALES FERNANDES (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007662-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004468  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BRAZ (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007558-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004473  
AUTOR: ARMANDO GOMES DE ARAUJO (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007325-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004484  
AUTOR: ILSO APARECIDO SOARES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008339-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004446  
AUTOR: RENIEL FELIPE DE SOUZA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007671-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004464  
AUTOR: MAURISA VIEIRA BARBOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007383-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004483  
AUTOR: EDSON JOSE FRANCO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006056-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004495  
AUTOR: ULISSES FRANCISCO FELIX NAGY (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008269-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004449  
AUTOR: TIAGO RODRIGO ARAUJO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008320-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004447  
AUTOR: REINALDO APARECIDO BUENO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007664-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004467  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE DE LIMA (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007969-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004455  
AUTOR: ROSANGELA RUFINO BEZERRA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007667-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004466  
AUTOR: CLAUDENICE DE JESUS COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008146-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004450  
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006758-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004492  
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007092-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004489  
AUTOR: NEUZA ANTONIA BRANDASSI (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006376-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004493  
AUTOR: ENIDE ROCHA PEREIRA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO, SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO, SP306971 - TATIANA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA DA SILVA, SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO, SP226113 - ELAINE LIPPERT, SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007469-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004478

AUTOR: MAURICIO MOREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007416-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004480

AUTOR: CREUZA GARCIA DIAS DE AGUIAR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008601-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004439

AUTOR: TARCIZO DE JESUS DOS SANTOS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO, SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008077-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004453

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007010-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004490

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007386-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004482

AUTOR: ANTONIA BARROS LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007321-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004485

AUTOR: MARIA SOLIDADE QUEIROZ DE CARVALHO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007792-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004460

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA (SP369587 - SINVAL RIBEIRO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007396-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004481

AUTOR: HELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000214-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004542

AUTOR: AMERICO MOREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040225

AUTOR: LUCIENE MARIA DE JESUS SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004543  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043367  
AUTOR: MARIA JOSE AZEVEDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA JOSE AZEVEDO DE SOUSA OLIVEIRA, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/520.189.961-3) desde 17/08/2017, mantendo-o até reabilitação profissional ou transformação em aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS. Tem a obrigação de comparecer a perícias administrativas e de realizar procedimentos e exames periódicos exigidos pelo INSS, para a verificação do seu estado de saúde, sob pena de suspensão administrativa do benefício, conforme artigos 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003889-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040173  
AUTOR: TEMISTOCLES COSTA CAMPOS (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TEMISTOCLES COSTA CAMPOS, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por invalidez) desde 25/05/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro

lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0000567-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043483  
AUTOR: JOSUEL BISPO DE PAULA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSUEL BISPO DE PAULA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data de 19/01/2016 até 01/12/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização dos cálculos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0004767-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040055  
AUTOR: JUSTINO NETO AVELINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JUSTINO NETO AVELINO, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de 31/01/2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Oficie-se o INSS para que, após 30 dias do eventual trânsito em julgado, informe a este Juízo o valor da Renda Mensal Inicial, Renda Mensal Atual e montante em atraso, relativamente à prestação previdenciária ora concedida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se.

0007885-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001893  
AUTOR: TATIANE AMORIM DE CASTILHO (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu a converter o benefício auxílio-doença NB 31/609.390.310-2 em aposentadoria por invalidez, desde 30/01/2015.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) percia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da citação da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002988-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001186  
AUTOR: ZELIA ALCANTARA DA SILVA LUCIO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, desde 25/05/2017.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o

Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007198-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002642  
AUTOR: NATANAEL DA CONCEICAO TORRES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/600.896.110-6 a partir de 29/09/2015, mantendo-o até reabilitação profissional ou transformação em aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS. Tem a obrigação de comparecer a perícias administrativas e de realizar procedimentos e exames periódicos exigidos pelo INSS, para a verificação do seu estado de saúde, sob pena de suspensão administrativa do benefício, conforme artigos 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005925-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040091  
AUTOR: IRACI RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IRACI RAMOS DOS SANTOS SILVA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por invalidez) desde 05/08/2016.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condono o INSS ao reembolso dos valores despendidos com a realização de perícia.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após 30 dias do eventual trânsito em julgado desta sentença, deverá o INSS apresentar em 10 dias os valores relativos à Renda Mensal da prestação previdenciária, bem como o montante em atraso a que faz jus a parte autora. Oficie-se para ciência.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0005211-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043693  
AUTOR: DIVINO FARIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIVINO FARIA DA SILVA, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/613.776.795-0) desde 25/08/2016, mantendo-o até 22/02/2018, no mínimo.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condono o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da autora considerando o marco fixado pela perícia.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0005248-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001673  
AUTOR: JOSINILDO FARIAS DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 09/03/2017 (data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/530.926.366-3), mantendo-o até 02/09/18, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003699-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043076  
AUTOR: EDER FRANCISCO DE ALMEIDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDER FRANCISCO DE ALMEIDA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por

invalidez) desde 15/03/2016 .

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0004430-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043065

AUTOR: BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES (SP344864 - THIAGO PRADELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 05/10/2015, mantendo-o até 01/03/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da autora, considerando o marco fixado pela perícia.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0009088-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040205

AUTOR: MARCOS ROGERIO SILVEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARCOS ROGERIO SILVEIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por invalidez) desde 25/05/2016.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condono o INSS ao reembolso dos valores despendidos com a realização de perícia.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após 30 dias do eventual trânsito em julgado desta sentença, deverá o INSS apresentar em 10 dias os valores relativos à Renda Mensal da prestação previdenciária, bem como o montante em atraso a que faz jus a parte autora. Oficie-se para ciência.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0000128-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001915  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 26/06/2016, até a data limite em 20/03/2018 (DCB).

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade no intervalo da condenação, bem como não deverão ser pagos os valores correspondentes às competências nas quais houve o recolhimento de contribuições sociais decorrentes do labor ou efetivo pagamento de remuneração por atividade laboral, conforme CNIS e CTPS.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a sentença bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente

elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005362-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306042935  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença), desde 04/11/2014 (DER), mantendo-o até 21/09/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

Osasco, data supra.

0003251-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043066  
AUTOR: GILBERTO JOSE HENGLES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GILBERTO JOSE HENGLES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde a cessação indevida do benefício auxílio-doença NB 31/604.067.983-6 (09/04/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS. Tem a obrigação de comparecer a perícias administrativas e de realizar procedimentos e exames periódicos exigidos pelo INSS, para a verificação do seu estado de saúde, sob pena de suspensão administrativa do benefício, conforme artigos 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0002845-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001187  
AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCISCO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28/06/2017, mantendo-o até 28/03/18, no mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002083-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001672  
AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUSA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, de 03/07/2016 a 30/07/2016 e de 14/12/2016(DII) a 20/10/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o direito aqui reconhecido gerará pagamento somente de prestações atrasadas, não havendo risco de dano ao bem jurídico tutelado.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001007-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306001346  
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DOS ANJOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANA CRISTINA DOS SANTOS, representada por sua curadora Cristiana Almeida da Silva, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/01/2017, acrescido do adicional de 25%, com início em 20/01/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004598-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002411  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES RODRIGUES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 08/02/2017 (dia posterior da cessação do último benefício previdenciário 31/164.998.626-0).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da autora, considerando que o benefício concedido não substitutivo de salário.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000357-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306042875  
AUTOR: MARLUCE MARIA DA GAMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARLUCE MARIA DA GAMA e condeno o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) de 20/06/2016 a 07/10/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condeno o INSS ao reembolso da quantia desembolsada com a perícia realizada nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em

60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0004036-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043271  
AUTOR: JANDIRA SALETE PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JANDIRA SALETE PEREIRA PESSOA, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/543.746.046-1) desde 11/03/2017, mantendo-o até 25/08/2018, no mínimo., I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0006020-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002505  
AUTOR: IZIDORIA CAROLINA NETA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício auxílio-doença NB 31/619.238.904-0 em aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o

INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001775-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306042967  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSIMEIRE DE SOUZA COSTA, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/549.637.231-0) desde 11/10/2016 até 12/11/2017.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condene o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Não há concessão de tutela de urgência haja vista que houve condenação somente ao pagamento de valores em atraso.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0005494-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043726  
AUTOR: ISAC FRANCA MUNIZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ISAC FRANCA MUNIZ, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/617.884.905-6) desde 28/04/2017, mantendo-o até 15/02/2018, no mínimo.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condene o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da autora, considerando o marco fixado pelo perito.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0005546-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043621  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 07/06/2017, mantendo-o até 20/09/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)".

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização dos Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003988-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040166  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEVERINO BATISTA DA SILVA condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 30/06/2017, mantendo-o até 13/07/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido

art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condene o INSS ao reembolso dos valores despendidos com a realização de perícia.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após 30 dias do eventual trânsito em julgado desta sentença, deverá o INSS apresentar em 10 dias os valores relativos à Renda Mensal da prestação previdenciária, bem como o montante em atraso a que faz jus a parte autora. Oficie-se para ciência.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0002019-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306042901  
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA SOARES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA LOPES DE ALMEIDA SOARES e condene o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) de 07/07/2016 a 07/10/2016.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condene o INSS ao reembolso da quantia desembolsada com a perícia realizada nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001575-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043419  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA MANOEL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CRISTINA APARECIDA MANOEL representada por sua curadora Regina Maria Manoel dos Santos, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 26/07/2012, observada a prescrição quinquenal.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro

lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

Osasco, data supra.

0003627-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306043565  
AUTOR: GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/540.361.707-4) desde 23/02/2017, mantendo-o até 25/02/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da autora, considerando o marco fixado pelo experto.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0006190-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002308  
AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA PEREIRA (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício auxílio-doença NB 31/535.814.430-3 em aposentadoria por invalidez, desde 29/05/2009, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de

juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)".

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002971-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306040046

AUTOR: COSME ALVES DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por COSME ALVES DE SOUZA, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/547.980.996-9) desde 07/03/2017, mantendo-o até 13/03/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)".

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0008069-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004533  
AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007342-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004535  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009435-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004529  
AUTOR: LUCIANE NASCIMENTO DE JESUS (RJ182083 - ALEXANDRE CANTINI REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009056-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004530  
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DE SOUSA (SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000882-96.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004528  
AUTOR: SONIA MOURA CRUZ (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008707-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004531  
AUTOR: LUIZ MANTOVANI (SP285785 - PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008313-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004532  
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0009444-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004518  
AUTOR: TERESA FERNANDES COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009072-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004521  
AUTOR: ROBERTA DE ASSIS GIUDICE (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES, SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009022-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004523  
AUTOR: DEVANI SILVA CANDIDO (SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES, SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000045-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004527  
AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO PAES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000004-45.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004516  
AUTOR: JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009176-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004520  
AUTOR: VANESSA NASCIMENTO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009070-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004522  
AUTOR: GERMANA PINHO DE SOUZA (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES, SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009470-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004517  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006083-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004525  
AUTOR: ANGELA BACCO (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0000275-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004526  
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES DE AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009436-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004519  
AUTOR: MANOEL ESTEVES DE SOUZA (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008890-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004524  
AUTOR: NOILSON ANDRADE PEREIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009053-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306004536  
AUTOR: ANDRES FELIPE OSCAR (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, após a superação da fase postulatória da demanda, no prazo concedido, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000479-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004546  
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 02.03.2018:

O requerimento administrativo ora fornecido n.º 6157914347 trata-se de pedido de auxílio doença e não será analisado neste feito.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativo ao benefício pleiteado, sob pena de falta de interesse de agir.

Em igual prazo, deverá fornecer o atestado médico relativo à patologia de cardiologia, conforme determinado anteriormente.

Int.

0009048-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004585  
AUTOR: ADILSON DA SILVA NERY (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/03/2018: defiro o pedido formulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

0000874-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004545  
AUTOR: CRISTIANE BERNARDINO MAXIMINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Refiro-me ao termo 6306003828/2018: onde se lê "18 de janeiro de 2018, às 13 horas", leia-se "22 de março de 2018, às 10 horas".

No mais, fica mantido o restante do teor da decisão.

Int.

0000763-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004425  
AUTOR: RITERIS JOSE SILVA SOUZA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 01.03.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de abril de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000935-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004553

AUTOR: MANOEL JOSE DE MOURA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 02/03/2018: os documentos de fls. 01 e 03 encontram-se ilegíveis. Assim, renovo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga, documentos legíveis, sob pena de preclusão de prova.

Sem prejuízo, considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de abril de 2018, às 12 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001037-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004586

AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
2. Atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 (sessenta) dias.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005652-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004564

AUTOR: MARIA JANE MATHIAZO PERES (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

RÉU: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP095240 - DARCIO AUGUSTO, SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Petição anexada aos autos em 27/02/2018: Esclareça o Banco BCV S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado pretende que seja expedida a certidão de advogado constituído.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007943-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004558

AUTOR: ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) GISLEINE LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Requer a parte autora apreciação do pedido de tramitação especial em razão de doença grave.

Anote-se a prioridade de tramitação no feito.

O processo encontra-se com pauta de julgamento para 08/06/2018, o qual fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002763-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004426  
AUTOR: MALVINA VICENTE CAETANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação anexada aos autos em 01/03/2018, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007110-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004554  
AUTOR: FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 01.03.2018: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Conforme extrato INFBEN anexado aos autos, verifico que trata-se de benefício de pensão por morte de titularidade de Adelaide Mebias Gimenez Garcia, recebido por sua representante legal a autora deste feito a senhora Fatima Mebias Franco Martins, que reclama que o benefício não lhe foi concedido quando do requerimento administrativo.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, requerida em 08.02.2018, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos. Somente na negativa ou omissão devidamente comprovada é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Posto isto, renovo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia do processo administrativo, benefício n.º 0822866390, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de intrução, conciliação e julgamento; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001944-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004415  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/03/2018: recebo a manifestação do autor como emenda da petição inicial.

Renove-se a citação.

Intimem-se.

0001070-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004419  
AUTOR: JOANA DE SOUZA SILVESTRE (SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 01/03/2018, INDEFIRO o requerido, uma vez que a hipótese é de improcedência da ação e não de execução de tutela antecipada regovada. Além disso, o devedor não é o exequente da ação.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

0000742-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004422  
AUTOR: RENATO DE SOUSA SANTOS (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

petições anexadas em 01.03.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 17.02.2018,

ressaltando que o comprovante de endereço ora fornecido encontra-se com data do ano de 2016 e não foram cumpridos os itens 2 e 3 do termo n.º 6306003258/2018.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a procuração com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação.

Int.

0000800-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004409  
AUTOR: SERVULO TADEU CRUZ (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da maturidade da demana, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2018, às 14h30min, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a testemunha arrolada, conforme consta na petição anexada aos autos em 01/03/2018, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

0004555-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004582  
AUTOR: ELSON VIEIRA TEIXEIRA (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme determinado no V. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento.

0004821-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004418  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 01/03/2018, aguarde-se o decurso do prazo do ofício de obrigação de fazer acordo expedido em 14/02/2018, com a efetiva intimação do INSS no Portal de Intimação em 26/02/2018, consoante certidão de nº53.

0008885-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004417  
AUTOR: MARINO JOSE DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0008949-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004544  
AUTOR: ARY JOSE ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 01.03.2018: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, considerando que a petição desta data sobreveio aos autos desacompanhada do referido documento ali mencionado.

Int.

5005366-92.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004557  
AUTOR: VILMAR JOSE RIBEIRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 02.03.2018: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 697/1272

determinação proferida em 01.02.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0007245-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004591  
AUTOR: MAERSALAL HAS BAS DOS SANTOS (SP083105 - HAYDE SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial (IPC janeiro/89 e Abril/90), a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando a CTPS anexada aos autos, observo não haver a comprovação de vínculo empregatício e adesão ao FGTS, para nenhum dos períodos postulados.

Desta feita, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os vínculos e adesão, sob pena de prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.

Intime-se.

0001013-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004547  
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS LIMA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Por um cálculo aritmético simples, pode-se verificar que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

Com o cumprimento e a renúncia, venham conclusos para designação de perícia médica e social e cite-se a parte ré.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intimem-se.

0008415-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004423  
AUTOR: VALTER ANTONIO DOS SANTOS PRIMO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando os termos da manifestação do autor, corroborada pelos atestados médicos anexados às fls. 04/08 (arquivo 02), entendo necessária designação de nova avaliação médico pericial.

Designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA para o dia 10/04/2018, às 11:00 horas, aos cuidados da perita, Dr.ª THATIANE FERNANDES, a ser realizada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) com relatórios, prontuários, exames médicos.

Saliento que o atraso superior a 10 (dez) minutos na data agendada, acarretará a não realização da avaliação pericial e o não-comparecimento injustificado à perícia, implicará na preclusão da prova.

Intime-se.

0000455-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004560  
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

O processo encontra-se com pauta de julgamento para 04/07/2018, o qual fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001029-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004559

AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP359947 - NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO, SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
  - b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004593-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004556

AUTOR: AIRCIO CLEOMAR DA SILVA (SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação da petição inicial e devidamente assinada;
- b) cópia do prévio requerimento junto à ré e negativa administrativa no levantamento pretendido.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003268-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306004413

AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
  2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
  3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
  4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
  5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001016-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004410  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA MOURA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000999-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004408  
AUTOR: ESDRAS DONIZETTI DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-m-se.**

0001035-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004579  
AUTOR: GENI ALVES DOS REIS DE JESUS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001020-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004570  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAZ (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001022-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004569  
AUTOR: NEUSA MENDES PEREIRA (SP324638 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001019-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004571  
AUTOR: ODILON JOSE ALVES NETO (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000960-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004555  
AUTOR: MURILO MESSIAS DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000112-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004429  
AUTOR: EDINALDO GOMES DE LIMA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia oftalmológica: do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000078-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004427

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Aguarde-se a data agendada para realização das perícias

Int.

0001026-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004552

AUTOR: AILTON DE SOUZA BELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, conexão, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de abril de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado em seu novo endereço RUA AVELINO LOPES 281/291, CENTRO, OSASCO SP.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000907-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004561

AUTOR: JOSE PEREIRA GOES SOBRINHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008337-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004539

AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora na exordial - não consideração de salários de contribuição e utilização de outros abaixo do real valor - reputo imprescindível a anexação de cópia integral da reclamatória trabalhista, sendo ônus da prova imposto ao autor, conforme prescrito pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação, dê-se ciência ao INSS por 10 (dez) dias, tornando, ao final, conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0000998-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004563

AUTOR: FELIPE DE FREITAS DOS SANTOS (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE DE FREITAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e Itapeva VII

Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos lançados em seu cartão de crédito, os quais desconhece, além da condenação em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento relativo ao mencionado cartão de crédito.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de fatura ou do cartão de crédito cujos lançamentos são contestados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularizar a petição inicial, mediante a juntada de cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001021-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004428

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS PINTO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000761-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004548

AUTOR: IRENIO BASTOS DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 02.03.2018 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de abril de 2018, às 10 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004992-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004592

AUTOR: TEREZA LUIZA DE JESUS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a anulação da cobrança levada a efeito pelo INSS sobre valores recebidos da autarquia previdenciária, ao argumento de seu caráter alimentar e da boa fé por parte do administrado.

Nesse diapasão, é certo que a Egrégia Vice Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos envolvendo tal discussão na área de sua competência territorial (processos nºs 0005416-55.2008.4.03.6108, 0012759-28.2010.4.03.6110, 0029959-84.2011.4.03.9999 e 0004399-09.2012.4.03.6119), forte no prescrito pelo artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, houve afetação do tema junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o REsp 1.381.734/RN, relator Min. Benedito Gonçalves, com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos conforme V. Acórdão de 16/08/2017, razão pela qual, até o prazo máximo de 01 (um) ano, deverão tais feitos ter sua tramitação suspensa (artigo 1037, §§s 4º e 5º).

Em assim sendo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, em cumprimento ao decidido pelo Colendo STJ, com data máxima de suspensão para o dia 16/08/2018.

Decorrido o prazo, retome-se o curso regular do feito, tornando o feito conclusos para julgamento de mérito.

0001023-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004549

AUTOR: ANA CLAUDIA GILIO DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de abril de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000840-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004583

AUTOR: JOSE ANTONIO SALES DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de abril de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado em seu novo endereço RUA AVELINO LOPES 281/291, CENTRO, OSASCO SP.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001039-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004588

AUTOR: AZARIAS FERREIRA DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 183.502.095-7 armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás,

energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000368-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306004420

AUTOR: ZIPORA ALVES PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na qual já foi expedido o precatório, sob a alegação de que os valores da condenação estão em desconformidade com as normas do teto dos Juizados.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que o teto dos juizados limita a sessenta salários mínimos apenas o valor da causa, o qual é definido no momento do ajuizamento da ação.

Ainda que assim não fosse, a sentença transitou em julgado, não sendo cabível, neste momento, discussões sobre limites de alçada ou competência.

Desse modo, não se configurando quaisquer das hipóteses de impugnação do título executivo (artigo 910 do NCPC), inexistindo renúncia expressa da parte autora ao valor excedente à alçada e nada mencionando a esse respeito a sentença, tem a parte autora a opção de receber os valores apurados no cálculo de liquidação por RPV, renunciando ao excedente, ou por PRECATÓRIO.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”**

0006983-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001868

AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007737-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001871

AUTOR: VLADimir DA SILVA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001053-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001869

AUTOR: NELSON CARLOS CORREIA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007806-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001872

AUTOR: SEBASTIANA ALVES FEITOSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006209-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001873

AUTOR: JADILSON HENRIQUE DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000301-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001889

AUTOR: ELENIDE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da

contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora e ao MPF da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0009428-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001884HAMILTON JOSE BEJA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0000611-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001874WILSON FRANCISCO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000963-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001881MARIA SANTOS SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0000987-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001882VANIA DE OLIVEIRA DE MIRANDA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0008815-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001883VALMIR MANDELLO PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0000616-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001875CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP378051 - EDNEI RANGEL PEREIRA, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0008215-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001887VALERIA PEREIRA DE SOUZA (SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

0000892-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001880WALDIR DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)

0000875-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001879JOSE QUERINO DE FARIA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0000653-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001876DAMIAO ROSA COELHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0000839-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001877VALDESON MARQUES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6309000046**

**DESPACHO JEF - 5**

0004338-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001350

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE SENA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do parecer complementar da contadoria judicial apontando o valor dos honorários sucumbenciais. Após, expeça-se a requisição de pagamento referente a verba sucumbencial.

Intimem-se.

0005708-24.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001352  
AUTOR: MARCIO TAKAHASHI (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório sucumbencial.

Intime-se.

0004497-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001476  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, resigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2018, às 14 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005355-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001351  
AUTOR: NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 8º, inciso III da Resolução 405, de 09/06/2016 do CJF, o nome da parte autora deverá constar do ofício requisitório. Assim, INDEFIRO, o requerimento de expedição da requisição em nome do curador.

Considerando que o autor é interdito e representado pelo curador VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA, assinalo o prazo de 10 dias para apresentação de certidão atualizada da interdição do autor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), uma vez que o documento apresentado data de 30/10/2009 (evento 11).

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001112-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001336  
AUTOR: WILSON ROBERTO RUIZ (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 22 de maio de 2018 às 12h30, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 707/1272

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:" Em face do certificado pela Secretaria e considerando que para expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.Intimo a parte autora para, no prazo de 20 dias, regularizar sua documentação, comprovando nos autos."**

0003686-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001340JOAO DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0001815-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001338ANITA SILVA DE FARIAS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0006994-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001341DARCI MARIA DE LIMA BAZAILLA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0000028-14.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001337NICOLAU DA SILVA ESTEVES (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

0003281-10.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001339MARTA MARIA DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

FIM.

0001303-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001335EDSON JOSE DE SOUSA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 22 de maio de 2018 às 12h00, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6311000067**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5003197-78.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001522  
AUTOR: ANA MARIA PENIDO COSTA (SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE, SP312620 - FABIANA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 04 de abril de 2018, às 14h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência

ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0004314-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001525  
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO PACHECO (SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 22 de março de 2018, às 16h neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0002622-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001530  
AUTOR: ANDRE CICONI (SP244115 - CLAUDIA CASTILHO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

0002578-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001528  
AUTOR: RENATA DELEGIDO LOPES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a) Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito.Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se.

0000134-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001517  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MATOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em a) neurologia, a ser realizada no dia 19 de março de 2018 às 13h30min, neste Juizado Especial Federal;b) psiquiatria, a ser realizada no dia 22 de março de 2018 às 15h30min, neste Juizado Especial Federal;c) ortopedia, a ser realizada no dia 11 de abril de 2018, às 14h neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003804-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001527  
AUTOR: JOAO PEDRO NOBERTO DA SILVA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia:a) socioeconômica para o dia 12 de março de 2018, às 14h a ser realizada na residência da parte autora.A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.b) médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 05 de abril de 2018, às 9h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0000114-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001521  
AUTOR: ANDRE FILIPE FELIX JORGE (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 26 de março de 2018, às 9h na Avenida Ana Costa, 296, conjunto 41, Vila Mathias, Santos/SP.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003125-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001531  
AUTOR: ROBERTO DE BRITO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos.Intime-se.

0000164-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001526  
AUTOR: DAVY ALMEIDA PRAXEDES ALBUQUERQUE (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA, SP150635 - MARCELLO AUGUSTO CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia a) socioeconômica para o dia 10 de março de 2018, às 12h a ser realizada na residência da parte autora.A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.b) médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 05 de abril de 2018, às 9h neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6310000055**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003059-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004327  
AUTOR: ROSEMARY ANTUNES PEDROSA (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004350-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003549  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GUERINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004520-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004329  
AUTOR: CELSO SIMIONI FILHO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003630-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004328  
AUTOR: ERIK MARCEL DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003501-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004324  
AUTOR: ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004339-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003846  
AUTOR: DIVA APARECIDA TOMAZ CARDOSO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003352-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003541  
AUTOR: ELISEO FIGUEIRA CAVALCANTI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003222-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003542  
AUTOR: ROSANIA MARTINS SOARES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003533-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003540  
AUTOR: QUILERIVALDA DA SILVA PEQUENO (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003156-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003543  
AUTOR: MARIA ROSA SILVA DA RUA (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004372-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003847  
AUTOR: NEIDE GONCALVES BORGES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003023-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004070  
AUTOR: ERMELINDO FRANCISCO DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002917-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004069  
AUTOR: JOSE MANOEL MENDES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001130-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004074  
AUTOR: ANTONIO ALVARO BRAJAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004431-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004078  
AUTOR: JOSE ELTON DE CAMPOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003607-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004076  
AUTOR: JOAO BERALDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004381-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004071  
AUTOR: ZELINDA APARECIDA LUPES FABIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004370-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004077  
AUTOR: ZENAIDE TEREZA BETIM GOMES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002555-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004067  
AUTOR: TAIZI DE SORDI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000593-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003882  
AUTOR: ANTONIO ELIAS FIGUEIRA DE AZEVEDO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 09/01/1965 a 30/03/1976 e de 01/06/1983 a 11/02/1992; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 07 meses e 28 dias de serviço até a DER (07/06/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO ELIAS FIGUEIRA DE AZEVEDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07/06/2013 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.107,31 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.459,14 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (07/06/2013), no montante de R\$ 59.405,77 (CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) (até o ajuizamento da ação), acrescido da importância de R\$ 19.551,54 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação (23/02/2017), totalizando R\$ 78.957,31 (SETENTA E OITO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004081  
AUTOR: MARIA APARECIDA PARRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (28/09/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/03/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004803-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310004085  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002848-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310004084  
AUTOR: WANDER DIAS JIMENEZ (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e mantenho a sentença anteriormente proferida.

P. R. I.

0002504-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310004079  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE PAULA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte ré para determinar a substituição da sentença anteriormente proferida e passo a prolatar novo julgamento nos seguintes termos:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar suscitada pelo INSS relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito; além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei. Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Passo ao exame do mérito.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de

eventual provimento do pedido.

A Lei nº 8.213/1991 em seus artigos 59 a 64, regula o benefício de auxílio doença e nos seus artigos 42 a 47, disciplina a aposentadoria por invalidez. A incapacidade laborativa é elemento fundamental para a concessão de tais benefícios.

Ocorre que no caso em tela a parte autora abandonou processo de reabilitação em andamento, enquanto gozava do benefício pretendido na presente demanda, qual seja, o auxílio-doença previdenciário.

Verifica-se o reconhecimento espontâneo apresentado pela parte autora já na petição inicial, no tocante à desistência voluntária do processo de reabilitação promovido pelo INSS. Fato este corroborado pela cópia do processo administrativo apresentado aos autos, no qual há a comunicação ao requerente da suspensão do benefício em razão do descumprimento de preceito legal, especificamente do art. 77 do Decreto Lei 3.048/1999 supracitado. Assim, entendo que não é possível a concessão do benefício.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002469-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003894  
AUTOR: NILSE MATHIAS CONTE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 14h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0014359-71.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004066  
AUTOR: APPARECIDA GANZAROLLI SPAGNOLO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a parte autora insiste em pedido já apreciado nestes autos por este Juízo.

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Arquivem-se os autos digitais.

Int.

0003896-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003551  
AUTOR: SERGIO NORONHA RIBEIRO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004262-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003904  
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004048-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003550  
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMARGO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 16h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002889-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003553  
AUTOR: DIOGO MORAES RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 16h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0006625-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004088  
AUTOR: IRACI FRANCISCO RIPPER (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior. Tendo em vista que o acórdão só prevê honorários de sucumbência caso o autor tenha apresentado contra-razões, archive-se.

0004520-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003545  
AUTOR: CELSO SIMIONI FILHO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 16h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003240-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003552  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE JESUS SILVESTRE (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI, SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004507-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004090  
AUTOR: JERONIMO AMANCIO DA CONCEIÇÃO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na informação anexada aos autos em 04.12.2017.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção, vez que não foi intimada para sanar irregularidade.

Ademais juntou comprovante de endereço atualizado.

Pois bem. Primeiramente, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Informação de Irregularidade constante nos autos.

Ademais, constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, mas não apresentou cópia legível e INTEGRAL (capa a capa, ainda que "em branco") da CTPS; fato que impede o Juízo de fazer análise completa sobre a vida laboral.

O CNIS é utilizado de forma subsidiária ou complementar, mas não contém todos os dados da vida laboral da parte autora.

Dessa forma, não se justifica a apresentação exclusiva do CNIS quando a parte autora não demonstra qualquer fato que a impossibilite de apresentar cópia integral e legível da CTPS.

Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0004003-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004089

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA AMABILE TAMPOLINI DO NASCIMENTO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na informação anexada aos autos em 27.10.2017.

Sobreveio petição da parte autora (anexada nos autos em 27.11.2017), requerendo reconsideração da sentença, vez que não foi intimado das irregularidades da inicial.

Pois bem. Primeiramente, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Informação de Irregularidade constante nos autos.

Ademais, constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, mas não apresentou os documentos pertinentes para sanar os vícios da inicial.

Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0000303-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003554

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 15h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004429-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003547

AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 16h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004016-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003897

AUTOR: CELSO PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 14h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004187-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003906

AUTOR: PEDRO LUIZ MUNERATO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 16h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0005291-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004068

AUTOR: TEREZA SATELO DE MOURA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação ao laudo apresentada pelo INSS, intime-se o perito médico Dr. Ulisses Silveira para que responda especificamente o quesito suplementar apresentado pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para julgamento.

0002179-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004065  
AUTOR: JOSE CARLOS FURLANETTI (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constou expressamente na sentença que "As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado."

Nesse contexto, ante a divergência entre as partes e a necessidade de análise contábil para verificação do valor efetivamente devido pelo INSS conforme o entendimento fixado no julgado referente ao valor de alçada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer.

Int.

0004527-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004091  
AUTOR: MARICELIA MIRANDA VIEIRA (SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES, SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pela causídica e os documentos anexados aos autos em 01.09.2017, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RPV nº 20140001548R.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se novo requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da causídica Camila Maria Perecin D'Elboux Gimenes, regularmente constituída nos autos.

Int.

0003148-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003555  
AUTOR: LUIZ CARLOS BECKER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 08/03/2018, às 14h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003961-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003898  
AUTOR: MARIA MARQUES DE MOURA PALMIERI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003908-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004082  
AUTOR: SIMONE BENEDITA CAMARGO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na informação anexada aos autos em 20.10.2017.

Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração e prosseguimento do feito, mediante a juntada do CNIS e de cópia INCOMPLETA das CTPSs.

Pois bem. Primeiramente, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Informação de Irregularidade constante nos autos.

Ademais, constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, mas não apresentou cópia legível e INTEGRAL (CAPA a CAPA, ainda que "em branco") da CTPS; fato que impede o Juízo de fazer análise completa sobre a vida laboral.

O CNIS é utilizado de forma subsidiária ou complementar, mas não contém todos os dados da vida laboral da parte autora.

Dessa forma, não se justifica a apresentação exclusiva do CNIS quando a parte autora não demonstra qualquer fato que a impossibilite de apresentar cópia integral e legível da CTPS.

Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

0001169-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003905  
AUTOR: ANA HONORIA MAZIERI (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 15h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003943-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004083  
AUTOR: RUBINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, vez que tramita perante a Turma Recursal em São Paulo/SP, ação anteriormente distribuída sob o nº 00060140920134036310, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação.  
Int.

0003848-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004086  
AUTOR: RITA SIMOES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo desde a realização da perícia, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0002213-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003556  
AUTOR: IZABEL DE ALMEIDA (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 08/03/2018, às 16h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004107-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003893  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 14h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos em 10.01.2018 e tornem os autos ao arquivo. Int.**

0000940-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004075  
AUTOR: WAGNER LUIS DO PRADO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001800-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004072  
AUTOR: LOURETO SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004269-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004073  
AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000778-92.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003900  
AUTOR: DAVI ELIAS FERNANDES CARVALHO (SP082585 - AUDREY MALHEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 15h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002502-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004080  
AUTOR: NEIDE APARECIDA PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer a reconsideração da sentença de extinção, mediante a alegação de que não foi intimada da data da perícia. Entretanto, consta nos autos a ATA DE DISTRIBUIÇÃO (anexada aos autos em 13/07/2017) com a data da perícia e a CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO da ata (anexada aos autos em 17.07.2017).

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0004426-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003548  
AUTOR: KATIA SOUSA MENDES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 13/04/2018, às 16h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004287-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003901  
AUTOR: ROBERTO ESCORIZZA MALAQUIAS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 20/04/2018, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0000618-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001399  
AUTOR: ZILDA FARIA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000627-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001397ANTONIO GERALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

0000615-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001392MARIA DO SOCORRO FERNANDES VIEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000617-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001394ILVANA CONTIERO DE OLIVEIRA DE MELO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000620-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001395MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000622-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001396NEUSA LOPES FERREIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

0000616-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001393MARIA REJANE BARBOSA DE JESUS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0000634-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001403MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004669-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001398GERALDO ESTEVES DOZZO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000613-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001390  
AUTOR: ARMELINDA PAZETTI SPADA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0000614-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001391ROSELI JOSEFA DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000630-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001401ROSANGELA DOMINGUES DA SILVA PIRES BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000628-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001400ADEMIR APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000633-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001402HELENA DA SILVA SANTOS DE LEMOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000159**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000945-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001781  
AUTOR: SANDRA MARA GOUVEIA DE BARROS DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SANDRA MARA GOUVEIA DE BARROS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/10/2017 (laudo anexado em 08/11/2017), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001069-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001780

AUTOR: ALINE JESSICA PLACERES (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALINE JESSICA PLACERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do

disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/10/2017 (laudo anexado em 08/11/2017), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analizando as alegações da parte autora (petição anexada em 01/12/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001306-36.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001782

AUTOR: CLEO ALCANTARA COSTA LEITE (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

CLEO ALCANTARA COSTA LEITE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu o autor que era servidor público federal inicialmente vinculado à Unifesp, onde possuía convênio de plano de saúde junto à empresa AMIL/MEDIAL. Redistribuído para a UFSCar em 06/05/2014, teve seu plano cancelado em 31/05/2014, uma vez que a UFSCar não mantinha convênio com o plano de saúde AMIL/MEDIAL. Por outro lado, mesmo após o cancelamento do plano de saúde, os descontos continuaram sendo efetuados desde 06/2014. Afirmou que os valores dos meses de junho a setembro de 2014 foram ressarcidos, contudo o valor das demais mensalidades continuou sendo descontado indevidamente.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal. Os descontos alegados indevidos foram realizados pela UFSCAR, na folha de pagamento do autor no período em que já pertencia à Universidade, entidade dotada de personalidade jurídica própria. Do mesmo modo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela UFSCAR, uma vez que, pelos mesmos motivos acima indicados, o desconto foi realizado diretamente na folha de pagamento do autor pela Universidade, razão pela qual presente o seu interesse.

Do mérito.

De início, destaco que o feito comporta julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, posto que a prova documental acostada é suficiente ao convencimento judicial.

Pois bem. De acordo com a documentação anexada aos autos em 08/01/2018 – fls. 20-21, verifico que os descontos referentes ao plano de saúde Amil deixaram de ser efetuados na folha de pagamento do autor a partir da competência de março de 2015, inclusive.

Desse modo, o cerne da presente demanda consiste no pedido autoral de ressarcimento dos valores indevidamente descontados no período de junho de 2014 a fevereiro de 2015.

Analizando detidamente os autos, resta claro que a parte autora não concorreu para o desconto indevido em seus proventos. De acordo com a documentação anexada com a inicial, vê-se que desde a competência de junho de 2014, quando o autor passou a integrar o quadro de servidores da UFSCAR, os descontos referentes ao plano de saúde Amil continuaram sendo realizados. A troca de e-mails entre o autor, Unifesp e Amil (evento 26 – fls. 2-4), bem como os termos de ocorrência elaborados pelo autor perante a UFSCAR (evento 26 – fls. 5-12), demonstram cabalmente a insistência da parte autora em resolver a situação dos indevidos descontos, que não era solucionada.

Pelo conteúdo dos documentos acima referidos, fica evidente que o autor não mais possuía o citado convênio, apesar do desconto em sua folha de pagamento continuar.

O decreto 6.386/2008, então vigente à época dos fatos, regulamenta o artigo 45 da Lei 8.112/90, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, onde se inserem os descontos referentes a planos de saúde.

Destaco a redação contida no artigo 13 do referido Decreto, que assim dispõe:

Art. 13. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a respectiva unidade de recursos humanos deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

De acordo com a redação do citado artigo, vê-se que providências foram tomadas por parte do autor para que os descontos cessassem, porém a ré, mesmo tendo elementos e fundamentos jurídicos para evitar o prejuízo da parte autora, nada fez. A redação do dispositivo é clara no sentido de que era possível à UFSCAR proceder à suspensão dos descontos, o que, entretanto, não ocorreu. Os documentos juntados demonstram que desde o início o autor informou e buscou a cessação dos descontos tidos por indevidos, não sendo atendido em seu pleito. Ressalte-se, outrossim, que o autor afirma na inicial que os valores descontados nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2014 foram devidamente reembolsados, porém os descontos voltaram a ocorrer posteriormente. Ora, se houve o reconhecimento do equívoco, resultando no estorno de alguns meses descontados, não há lógica alguma para que voltassem a ocorrer. Isso demonstra a ineficiência administrativa da ré.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. PLANO DE SAÚDE. DESCONTOS INDEVIDOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO COMPROVADO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. 1. A hipótese é de pedido de ressarcimento de valores descontados pelo Ministério da Agricultura dos contra-cheques da autora (pensionista de falecido servidor público), referentes à assistência médica durante período posterior ao pedido de exclusão da demandante do plano de saúde. 2. Restou comprovada a alegação da autora de que requereu a exclusão do plano de saúde ao Setor de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, tendo a demora na entrega de tal requerimento à Sul América sido provocada pela Administração, conforme demonstra ofício do próprio Chefe do referido Setor de Pessoal. 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que se tratar de verba devida à beneficiária de pensão deixada por servidor público. 4. Remessa oficial e apelação interposta pela União parcialmente providas, apenas para alterar o percentual dos juros de mora de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês. (AC 20068300056299, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/01/2009 - Página::131 - Nº::15.)

Desse modo, tenho que o requerente faz jus ao ressarcimento dos descontos indevidos, tendo sido demonstrado que o equívoco ocorreu nos meandros da Administração.

Dos Danos Morais.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula

geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que débitos oriundos do poder público demandam uma maior complexidade para pagamento considerando a necessidade de disponibilidade orçamentária, previsão legal entre outros requisitos, não configurando, portanto, nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UFSCAR a devolver ao autor os valores referentes aos descontos indevidamente realizados em decorrência do plano de saúde junto à empresa AMIL, no período de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à União Federal.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças em atraso, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora a partir do ajuizamento, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados eventuais valores já reembolsados ao autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000537-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001783

AUTOR: BRENO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

BRENO FRANCISCO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação de duas parcelas de seguro-desemprego. Asseverou que faz jus ao recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 788,00 cada, com datas de pagamentos em 15/03; 14/04; 14/05; 13/06 e 13/07, todas do ano de 2015. Ocorre, no entanto, que as parcelas referentes aos dias 14/05/2015 e 13/06/2015 foram devolvidas sem qualquer esclarecimento, sendo as demais pagas regularmente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Os requisitos para a fruição desse benefício estão no artigo 3º do mesmo diploma normativo, com redação dada pela Lei 13.134/2015.

Confira-se:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

A União fundamenta a devolução da terceira e quarta parcelas no fato da parte autora deixar de sacar as parcelas dentro do prazo de sessenta e sete dias da data de sua liberação, consoante deveria ter feito em razão do disposto no art. 13 da Resolução 754/2015:

Art. 13. O segurado deverá promover o recebimento de cada parcela no prazo de 67 (sessenta e sete) dias a contar de sua disponibilização para saque.

§ 1º Passado o período estabelecido no caput deste artigo, as parcelas não sacadas serão devolvidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º As parcelas devolvidas somente poderão ser reemitidas a partir de solicitação do beneficiário ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário.

§ 3º A reemissão da parcela devolvida poderá ser solicitada no prazo de 2 (dois anos) contados da data da sua devolução individualmente considerada.

§ 4º Na hipótese de não ser concedido o benefício do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico, o Ministério do Trabalho e Emprego notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento.

Sem razão a ré. A Resolução 754/2015 regulamenta os procedimentos para habilitação e concessão de Seguro-Desemprego para empregados domésticos dispensados sem justa causa

No presente caso, o autor comprovou a situação de demissão sem justa causa do empregador CENTRO EDUCACIONAL CIDADE JARDIM LTDA, na qualidade de professor de educação física do ensino fundamental, a partir de 21/12/2014, conforme documento anexado às fls. 08 do evento 18.

Necessário consignar que a Lei 7.998/90 não estabelece prazo de 67 (sessenta e sete) dias a contar da disponibilização para saque do seguro. Assim, evidente que não é possível usar o disposto na Resolução (que é específica para casos de demissão sem justa causa para empregados domésticos) para a parte autora, empregado na função de professor de educação física.

Assim, havendo prova de recebimento de quaisquer rendimentos pela parte autora, carece de meios próprios para sua manutenção e de sua família, inexistindo, assim, justificativa para a devolução das duas parcelas de seguro-desemprego.

A parte autora comprova ter cumprido o requisito para percepção do benefício, uma vez foi dispensada sem justa causa da empresa CENTRO EDUCACIONAL CIDADE JARDIM LTDA em 21/12/2014, cujo vínculo laborativo se iniciou em 12/03/2007.

Assim, nos termos acima fundamentados, tenho que a parte autor faz jus ao recebimento do seguro-desemprego que lhe foi negado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento das duas parcelas remanescentes devidas do benefício seguro-desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 21/12/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002192-64.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001777

AUTOR: MARLENE CANTOIA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLENE CANTOIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à

propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.  
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 18/12/2017 – fl. 02), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 06/02/2018) informou que a família da parte autora é composta por duas pessoas, quais sejam, pela requerente, Marlene Cantoia, 66 anos de idade, sem renda e pelo filho, Carlos Eduardo Vantini, 39 anos de idade, sofre de esquizofrenia e não tem condições de trabalhar, possui renda oriunda de um benefício de amparo assistencial (LOAS) no valor de um salário mínimo.

Através do estudo social podemos constatar que a única renda fixa da família provém do benefício de amparo assistencial (deficiente) recebido pelo filho da parte autora, no valor atual de R\$ 954,00.

Portanto, o grupo familiar vive com uma renda mensal de R\$ 954,00. Assim, dividindo-se referido valor por duas pessoas, chegamos a R\$ 477,00 per capita.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 238,50 per capita. Entretanto, referido valor é igual a ½ (meio) salário mínimo, que importa em R\$ 477,00.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 31/01/2017 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência,

ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002045-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001778  
AUTOR: SAMUEL BENEDITO BENTO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SAMUEL BENEDITO BENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/01/2018 (laudo anexado em 14/02/2018), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2009 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11 e 12 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 26/02/2018 (fl. 01), demonstra recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/537.429.500-0) pelo período de 19/09/2009 até 28/08/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em setembro de 2009.

Assim, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.429.500-0) em aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício, ou seja, em 28/08/2017, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, se for o caso, conforme requerido pela parte autora na petição inicial (juiz adstrito ao pedido, nos termos do art. 141 do CPC).

Destaco que o fato da parte autora ser jovem, ter apenas 32 anos de idade, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo porque o INSS pode rever a manutenção do benefício concedido após dois anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Analisando as alegações do Instituto Réu (petição anexada em 26/02/2018), não há que se falar em retorno dos autos ao perito nos termos alegados, pois observo que as referidas alegações e eventuais esclarecimentos não modificariam o resultado da perícia, pois o quesito nº 9 foi claro ao responder que não existe outra atividade que garanta a subsistência da parte autora, portanto, inviável realização de processo de reabilitação profissional.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001852-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001787  
AUTOR: VAGNER ALEXSANDRO SAIA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VAGNER ALEXSANDRO SAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/01/2018 (laudo anexado em 25/01/2018), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde julho de 2017, devendo ser reavaliada após um mês (respostas aos quesitos 3, 5, 7, 11 e 13 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/03/2018, demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/07/2017 a 28/02/2018.

Considerando que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, o benefício independe de carência, nos termos do art. 150 da Lei 8.213/91. Assim sendo, conclui-se que cumpriu os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício.

Quanto às alegações do INSS (petição anexada em 29/01/2018), o perito judicial informou expressamente que o início da incapacidade da

parte autora se deu em julho de 2017. Considerando que a parte comprovou recolhimentos a partir de 01/07/2017, bem como o fato da doença incapacitante independer de carência para concessão do benefício (art. 151), deve-se considerar que cumpriu os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 24/08/2017. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 24/08/2017 (DER), podendo ser reavaliar a parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000197-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001779

AUTOR: KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo- SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000343-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001804  
AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA BORGES (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0000166-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001791  
AUTOR: ADAO REIS FILOMENO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001420-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001789  
AUTOR: IRACEMA NUNES MANOEL (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Determino a realização de perícia médica no dia 02/04/2018, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000327-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001793  
AUTOR: ROBSON RONALDO DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0000334-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001801  
AUTOR: ADRIANO TRINDADE GONCALVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Int.

0000341-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001802  
AUTOR: RAFAEL BLANCO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se o autor, para que no prazo de quinze dias, junte aos autos a carta de concessão do benefício NB 31/612000878-4.

Após, o cumprimento designe-se a perícia médica.

Int.

0000508-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001794  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS (SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 1394712186) da parte autora foi calculada corretamente, nos termos da legislação de regência, especialmente o disposto no artigo 32, da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0001799-42.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001785  
AUTOR: VANESSA KENID MACHADO (SP391778 - THIAGO MACHADO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002138-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001784  
AUTOR: IVONETE BARBOSA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001428-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001786  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000346-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001798  
AUTOR: OSMAR ANTONELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000350-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001799  
AUTOR: MARCIO ROBERTO ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000315-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001800  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO FERNANDES CORREA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

0000330-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001792  
AUTOR: CELIA SIBRAO BENEDITO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002131-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001790

AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 02/04/2018, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeie perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000339-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001803

AUTOR: VENILTON ALMEIDA SOARES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000351-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001796

AUTOR: NEUSA MARTINS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000348-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001795  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000314-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001797  
AUTOR: SANA CRISTIANE SCHMIDT (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000353-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001805  
AUTOR: DANIEL RICARDO NEVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001114-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000552  
AUTOR: MARCIO DANIEL (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001291-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000554  
AUTOR: NOEMIA ALVES DE FREITAS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001263-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000553  
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001908-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000555  
AUTOR: ELISEU DE ALMEIDA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001618-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000556  
AUTOR: LUCAS VICTOR DOS SANTOS (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0000645-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000561  
AUTOR: ARMANDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013866-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000560  
AUTOR: AUGUSTO BALDAN NETTO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE,  
SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001580-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000559  
AUTOR: ANA CAROLINE MAXIMO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011437-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000558  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIMIRRE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6314000057**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001098-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000694  
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA FILHO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Antônio Santana da Silva Filho, em apertada síntese, que, durante toda sua vida laboral, sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, assim, possuindo, atualmente, mais de 60 anos de idade, tem direito de se aposentar. Menciona que possui, devidamente documentados, 27 anos, 6 meses e 6 dias como trabalhador rural, não se justificando, em vista disso, o entendimento administrativo que pautou o indeferimento. Discorda, no ponto, do enquadramento do trabalho como fiscal de turma como sendo urbano, na medida em que prestado, no campo, para empregador rural. Junta documentos, e arrola duas testemunhas. Peticionou o autor, substituindo as testemunhas arroladas. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, no caso, não teria demonstrado o trabalho rural necessário ao reconhecimento do direito. Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas durante a audiência de instrução. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, a requerimento dele, dispensei a oitava da terceira testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Salienta, em apertada

síntese, que, durante toda sua vida laboral, sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, assim, possuindo, atualmente, mais de 60 anos de idade, tem direito de se aposentar. Menciona que possui, devidamente documentados, 27 anos, 6 meses e 6 dias como trabalhador rural, não se justificando, em vista disso, o entendimento administrativo que pautou o indeferimento. Discorda, no ponto, do enquadramento do trabalho como fiscal de turma como sendo urbano, na medida em que prestado, no campo, para empregador rural. O INSS, em sentido oposto, alega que ele não haveria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º

8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observe, inicialmente, que o autor, Antônio Santana da Silva Filho, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de maio de 1954, e, assim, atualmente, tem 63 anos de idade. Como completou 60 anos em 2 de maio de 2014, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2014, a prova do trabalho rural deverá compreender maio de 1999 a maio de 2014.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 23 de janeiro de 2017 (DER), a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi-lhe negado justamente por não cumprir o período de carência (“... não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária”).

De acordo como INSS, o autor teria feito prova do exercício de apenas 55 meses de trabalho rural, com carência efetivamente contributiva, nesta condição, correspondente a 32. Ao todo, se considerados os trabalhos rural e urbano do segurado, contaria 337 meses de efetivas contribuições vertidas ao RGPS.

Nesse passo, constato, pelas informações constantes dos autos administrativos, que o autor, e, por muitos anos, esteve a serviço da Agropastoril São Geraldo Ltda, ocupando o cargo de fiscal de turma (ou fiscal), sendo tais atividades consideradas, administrativamente, como urbanas.

Agiu com acerto o INSS.

Explico.

De acordo com o art. 7.º, b, da CLT, são trabalhadores rurais apenas aqueles que exercem funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não podendo assim desempenhar trabalhos que, pelos métodos de execução ou suas finalidades estejam classificados como industriais e comerciais.

Assim, na medida em que o autor, como, aliás, foi por ele devidamente explicado no depoimento pessoal, tinha por atribuição, ao tempo em

que foi “fiscal”, tanto o acompanhamento da produção quanto a fiscalização da correspondente qualidade do trabalho daqueles empregados (estes sim verdadeiros lavradores) que compunham sua turma de serviços, não pode aqui ser reputado trabalhador rural, sendo certo afastadas, do conceito legal, suas atividades profissionais.

Portanto, inexistindo, no caso, exercício de atividade rural pelo tempo mínimo de carência no período imediatamente anterior ao momento em que completou 60 anos, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários. PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000983-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000691

AUTOR: MAURICIO TOME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, sob alegação de que a companheira ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito. Por outro lado, verifico que a qualidade de segurado da falecida companheira do autor já foi objeto de apreciação em ação que tramitou neste Juízo, nº 0000489-34.2013.403.6314, com trânsito em julgado, razão pela qual, entendo desnecessária a realização da audiência designada para o dia 06/03/2018 às 16h30min e determino o seu imediato cancelamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001396-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000631

AUTOR: ELIANE DE PAULA GONCALVES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à mudança do horário anteriormente agendado para a realização de perícia (12/03/2018, às 10:20 horas), na área de “ORTOPEDIA”, bem como para que compareça ao novo horário designado, ou seja, no dia 12/03/2018, às 15:40 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, inclusive, CTPS, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, antes de sua realização.

0001230-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000626

AUTOR: APARECIDA DE JESUS ROCHA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que, em virtude de inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo entre 11/06/2018 e 15/06/2018, foi cancelada a audiência do dia 14/06/2018, e, conseqüentemente, designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será no dia 21/06/2018, às 14:30 horas, neste Juízo.

0000628-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000625

AUTOR: IDALINA DONIZETE GRACIANO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que, em virtude de inspeção ordinária

a ser realizada neste Juízo entre 11/06/2018 e 15/06/2018, foi cancelada a audiência do dia 14/06/2018, e, consequentemente, designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será no dia 21/06/2018, às 14 horas, neste Juízo.

0001395-82.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000630

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à mudança do horário anteriormente agendado para a realização de perícia (12/03/2018, às 10:00 horas), na área de "ORTOPEDIA", bem como para que compareça ao novo horário designado, ou seja, no dia 12/03/2018, às 15:20 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, inclusive, CTPS, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, antes de sua realização.

0001393-15.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000629

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO FERREIRA ESVICERO (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à mudança do horário anteriormente agendado para a realização de perícia (12/03/2018, às 09:40 horas), na área de "ORTOPEDIA", bem como para que compareça ao novo horário designado, ou seja, no dia 12/03/2018, às 15:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, inclusive, CTPS, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, antes de sua realização.

0001375-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000628

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à mudança do horário anteriormente agendado para a realização de perícia (12/03/2018, às 09:20 horas), na área de "ORTOPEDIA", bem como para que compareça ao novo horário designado, ou seja, no dia 12/03/2018, às 14:40 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, inclusive, CTPS, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, antes de sua realização.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6314000059**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001484-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000690

AUTOR: EDILANDE JESUS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral. Explica que, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/04/2016 a 30/07/2016.

Citado, o INSS ofereceu contestação-padrão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Sustenta a autora, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Aduz, para tanto, que se envolveu em acidente de trânsito, e que, em virtude das sequelas, houve redução da capacidade funcional. Explica, assim, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/04/2016 a 30/07/2016.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “..os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que

“Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução, que “Trata-se de periciando vítima de acidente automobilístico em 24-03-2016 (DID por alegação), com informes de fratura de vertebral cervical (não comprovada por exames ou documentos médicos hospitalares), tratado com imobilização, ONDE NESTA PERÍCIA SE CONSTATA O PLENO RESTABELECIMENTO DA MOBILIDADE DO PESCOÇO SEM EVIDENCIAS APARENTES POR TESTES E MANOBRAS RADICULARES OU COMPROMENTIMENTO NEUROLOGICO EM MMSS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA A ALEGADA RESTRIÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS (PINTOR), QUE EXERCIA POR OCASIÃO DO ACIDENTE” - grifei. Nesse sentido, o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a autora não é portadora de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho.

Dessa forma, em que pese o fato de a autora ter sido vítima de acidente de qualquer natureza; a consolidação das lesões não resultou em seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, razão pela qual, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000986-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000697  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE AGUIAR (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Sebastião Batista de Aguiar, em apertada síntese, que, atualmente, tem mais de 60 anos, e que, durante toda sua vida laboral, sempre se dedicou ao trabalho rural. Discrimina os vínculos empregatícios rurais registrados em sua CTPS, e diz que, além deles, realizou atividades informais por muito tempo. Portanto, na sua visão, teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, ao contrário do entendimento administrativo. Junta documentos e arrola três testemunhas. Peticionou o autor, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado. O INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo. Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, ao tempo em que completou 60 anos, não mais mantinha a qualidade de segurado trabalhador rural, decorrendo daí a improcedência. Colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas durante a audiência de instrução. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Salienta, em apertada síntese, que, atualmente, tem mais de 60 anos, e que, durante toda sua vida laboral, sempre se dedicou ao trabalho rural. Discrimina os vínculos empregatícios rurais registrados em sua CTPS, e diz que, além deles, realizou atividades informais por muito tempo. Portanto, na sua visão, teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, ao contrário do entendimento administrativo. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, diz que o autor, ao tempo em que completou 60 anos, não mais mantinha a qualidade de segurado trabalhador rural, decorrendo daí a improcedência do pedido de aposentadoria.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 743/1272

contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observe, inicialmente, que o autor, Sebastião Batista de Aguiar, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de setembro de 1955, e, assim, atualmente, tem 62 anos de idade. Como completou 60 anos em 20 de setembro de 2015, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2015, a prova do trabalho rural deverá compreender setembro de 2000 a setembro de 2015.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 9 de agosto de 2016 (DER), a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi-lhe negado justamente por não cumprir o período de carência (“... não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data em que implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício. O exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou na data da implementação de todas as condições necessárias para o reconhecimento do direito”).

De acordo como INSS, o autor, de 1.º de outubro de 2011 a 31 de maio de 2016, desempenhou atividades como segurado urbano (comerciário), contribuinte individual, perdendo, portanto, a qualidade de segurado lavrador que até então mantivera, em especial na data em que atingiu a idade mínima necessária.

Concordo com o entendimento do INSS.

Como assinalado acima, o autor completou 60 anos de idade em 9 de agosto de 2016, e, de acordo com os dados constantes dos autos do processo administrativo, desde 1.º de outubro de 2011, vinha realizando pagamentos, como contribuinte individual, ou seja, segurado urbano vinculado a atividades profissionais dessa natureza.

Assim, justamente no período imediatamente anterior àquele em que completou as condições para, em tese, ter direito ao benefício, deixou de demonstrar o exercício de atividade de cunho rural.

Vale ressaltar, e aqui o faço com base no teor do depoimento pessoal, que o próprio autor, em audiência, afirmou que, desde 2011, não mais estaria desempenhando quaisquer serviços, sendo os pagamentos realizados por familiares no intuito de apenas ajudá-lo.

Seja como for, diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito à concessão da aposentadoria rural por idade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários. PRI.

0000469-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000722  
AUTOR: JOAO ROBERTO ROSSI (SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

JOÃO ROBERTO ROSSI propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL a indenizar-lhe lesão a título de danos morais a quantia equivalente três mil Reais (R\$ 3.000,00); bem como a conceder-lhe o benefício do seguro-desemprego no montante de R\$ 7.288,00 (Sete mil, duzentos e oitenta e oito Reais), dividido em cinco (05) parcelas de R\$ 1.457,60 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e sete Reais e, sessenta centavos).

Em resumo, o demandante relata que exercia a função de encarregado de serraria nas dependências da empresa C.J. MASCHETO & CIA LTDA EPP quando, em decorrência da crise econômica enfrentada pelo país, foi demitido sem justa causa em 16/10/2015.

Ato contínuo, continua o autor, procurou a agência do Ministério do Trabalho e Emprego com o fito de obter o benefício em comento, o qual foi indeferido em razão de constar nos bancos de dados oficiais, notícia de que é sócio de empresa em plena atividade.

Ocorre que tal situação não seria impeditiva do recebimento do benefício de seguro-desemprego, já que se trata de instituição filantrópica sem fins lucrativos (Asilo São Vicente de Paula), da qual a parte autora foi Presidente por dois (02) anos.

Pretende ainda a reparação por dano moral, já que ficou privado de valores pecuniários aptos a auxiliar-lhe em seu sustento, situação que ultrapassa o mero dissabor ou constrangimento cotidiano.

Após emendar a inicial para colacionar os documentos que mencionou em sua petição inicial, foi promovida a citação da parte ré.

Em sua contestação, a UNIÃO refutou os argumentos autorais.

Esclareceu que a Administração agiu dentro dos limites normativos (legais e regulamentares), na medida em que o autor deixou de apresentar provas materiais que atestassem seu labor sem contrapartida remuneratória, conforme exigidas em pareceres, instruções normativas e circulares que deve observar.

Fundamento e decidido.

Já lecionava o mestre SEABRA FAGUNDES que ... “Administrar é aplicar a lei de ofício.”.

Ora, o agente público deve se pautar nos limites e de acordo com as normas de regência da época, sob pena de incorrer em falta administrativa, cível, ímproba ou penal.

Assim, ao verificar que nos bancos de dados disponíveis para pesquisa o nome do Sr. JOÃO ROBERTO estava vinculado a um Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em situação ativa, o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego foi realizado legalmente;

porquanto só é devido àquele que não possui renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, dês que dispensado sem justa causa de seu trabalho.

Em que pese o autor ter esclarecido que o CNPJ em comento é de titularidade de uma instituição financeira, sem fins lucrativos (Asilo São Vicente de Paulo de Ibirá/SP), da qual se tornou presidente pelo interregno de um ano, foi omissivo em apresentar, ainda em sede administrativa, o respectivo estatuto social ou ata de sua constituição, qualquer delas registrada em Cartório, que indicasse, de forma expressa, a vedação de remuneração de seus dirigentes; nos termos da alínea “e” da Circular nº 14, de 02 de junho de 2016, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional.

Noto, inclusive, que a desídia se fez presente ainda no curso desta demanda, já que as atas de sua posse, além de não atenderem à norma, não explicitam sobre a remuneração dos dirigentes do asilo.

Ademais, a declaração firmada de seu próprio punho, na qual alega que exerce a presidência sem qualquer remuneração é, por óbvio, inadequada aos fins que visava, já que elaborada pelo próprio interessado.

Por conseguinte, a Administração, ao indeferir o requerimento do Sr. JOÃO ROBERTO, agiu sob o pálio da legalidade; razão porque nada há que desabone sua conduta.

Outrossim, lá (procedimento administrativo), como cá (processo judicial), cabe ao autor provar os atos constitutivos de seu Direito e, em nenhuma das duas searas, a parte autora colacionou o documento que daria ensejo à sua pretensão.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO ROBERTO ROSSI de condenação da UNIÃO por danos morais e de concessão de cinco (05) parcelas de seguro-desemprego.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001070-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000721  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDEZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Aparecido Donizete Fernandes, em apertada síntese, que, em 4 de julho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não haver somado tempo suficiente, o pedido restou indeferido. Menciona que, ali, demonstrou 26 anos, 4 meses e 19 dias. Contudo, alega que, até a DER, teria mais de 39 anos. Explica, no ponto, que, de 1.º de janeiro de 1972 a 12 de fevereiro de 1974, de 13 de fevereiro de 1974 a 29 de dezembro de 1978, de 30 de dezembro de 1978 a 30 de dezembro de 1979, e de 1.º de janeiro de 1980 a 30 de setembro de 1983, trabalhou no campo, juntamente com sua família, como segurado especial (parceiro agrícola), respectivamente, nas Fazendas Santa Mônica (José Fonseca Filho), Santa Rita (Carlos Alberto Ribeiro), Bom Jardim (de Walter Gradelha), e São Salvador (João Ribeiro da Silva). Pede, assim, que tais intervalos laborais sejam computados para fins de aposentadoria. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Peticionou o autor, arrolando três testemunhas. O INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido. Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às três testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi duas testemunhas durante a audiência de instrução. A requerimento do autor, dispensei, homologando assim a desistência, a oitiva da terceira testemunha arrolada. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito processo, já que, no caso aqui discutido, não foram alegadas preliminares, e está devidamente concluída a instrução.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 4 de julho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não haver somado tempo suficiente, o pedido restou indeferido. Menciona que, ali, demonstrou 26 anos, 4 meses e 19 dias. Contudo, alega que, até a DER, teria mais de 39 anos. Explica, no ponto, que, de 1.º de janeiro de 1972 a 12 de fevereiro de 1974, de 13 de fevereiro de 1974 a 29 de dezembro de 1978, de 30 de dezembro de 1978 a 30 de dezembro de 1979, e de 1.º de janeiro de 1980 a 30 de setembro de 1983,

trabalhou no campo, juntamente com sua família, como segurado especial (parceiro agrícola), respectivamente, nas Fazendas Santa Mônica (José Fonseca Filho), Santa Rita (Carlos Alberto Ribeiro), Bom Jardim (de Walter Gradelha), e São Salvador (João Ribeiro da Silva). Pede, assim, que tais intervalos sejam computados para fins de aposentadoria. Por outro lado, em sentido oposto, alega o INSS que o autor, por não haver demonstrado por meios idôneos o tempo de filiação previdenciária rural indicado na inicial, não faria jus à aposentadoria.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos cuja contagem é pretendida realmente não fazem parte do montante contributivo total apurado pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta

trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rústico desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como já assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de aposentadoria, que os períodos em que alega haver trabalhado, como parceiro agrícola, segurado especial, de 1.º de janeiro de 1972 a 12 de fevereiro de 1974, de 13 de fevereiro de 1974 a 29 de dezembro de 1978, de 30 de dezembro de 1978 a 30 de dezembro de 1979, e de 1.º de janeiro de 1980 a 30 de setembro de 1983, passem a compor o total contributivo apurado administrativamente.

Análise as provas produzidas.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até se mudar para a cidade de Pindorama, o que teria se verificado em 1986, residiu nas Fazendas Santa Mônica, Santa Rita, Bom Jardim, e São Salvador, e ainda morou no Sítio São João, pertencente a “Ari Goda”. De acordo com o depoente, tinha aproximadamente 10 anos quando saiu da Fazenda Santa Mônica e passou a morar na Fazenda Santa Rita. Por sua vez, aos 17 chegou à Fazenda Santa Rita. Por um ano, permaneceu na Fazenda Bom Jardim, e, por oito, em seguida, na São Salvador. Com exceção do período em que morou na Fazenda Santa Rita, em todos os demais, trabalhou como parceiro agrícola, na cultura do café. Não havia a contratação de terceiros subordinados, na medida em que somente os membros da sua família trabalhavam.

Sebastião Seguro, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, disse que conheceu o autor em razão de haver se mudado, juntamente com a respectiva família, para a Fazenda Santa Rita, local em que, até então, o depoente morava. Mencionou que saiu da propriedade em 1985, e que o autor deixou o local antes dele. O autor, na época, tinha por volta de 12 anos. Afirmou, ainda, que, por oito anos, a família dele permaneceu no imóvel. Durante o mencionado intervalo, a família dele cultivou café à parceria, sem o concurso de terceiros remunerados, mesmo nas colheitas. Havia, na Fazenda Santa Rita, na mesma época, 16 famílias.

Waldemar Pinto, também ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor por haver morado na Fazenda Santa Rita. Afirmou que permaneceu no local de 1972 a 1978, e que, depois de algum tempo em que já residia no imóvel rural, o autor passou a ali morar. Ao se desligar da propriedade, não soube onde o autor foi morar. Segundo a testemunha, o autor, e seus familiares, pai, mãe e irmã, trabalharam efetivamente como parceiros agrícolas, dedicando-se ao cultivo do café.

Há, assim, nos autos, prova testemunhal segura e conclusiva que atesta que o autor realmente trabalhou, com a respectiva família, na Fazenda Santa Rita, cultivando café em sistema de parceria agrícola, e que, no mister, não contratava outros segurados, mesmo nas colheitas, para o desempenho das atividades rurais.

Por outro lado, apresentou o autor, com a inicial, nota de aquisição de talonário de “notas de produtor”, em nome do pai, Oscar Fernandes, datada de 9 de junho de 1975, que indica que ele morava, na época, na Fazenda Santa Rita, em Pindorama.

Juntou, também, notas de encaminhamento de mercadorias agrícolas, no caso arroz em casca e café em coco, que apontam como remetente o pai dele, Oscar Fernandes, todas relativas à Fazenda Santa Rita, emitidas em 1975, 1976, 1977, e 1978.

Diante desse quadro, entendo que o autor, por haver demonstrado por meio testemunhal devidamente confirmado por elementos materiais contemporâneos, tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo de filiação rural de 9 de junho de 1975 a 31 de dezembro de 1978, como segurado especial em regime de economia familiar, trabalhado na Fazenda Santa Rita.

Portanto, na DER, levando-se em consideração, de um lado, o tempo de filiação previdenciária rural de 9 de junho de 1975 a 31 de dezembro de 1978, e, de outro, o montante já admitido pelo INSS quando da análise do pedido administrativo, soma o segurado o total de 29 anos, 11 meses e 11 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:  
09/06/1975 a 31/12/1978 SE - rural 3 a 6 m 22 d não há 3 a 6 m 22 d  
Tempo já reconhecido: 26 a 4 m 19 d

Não faz jus, desta forma, o autor, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de atividade rural, como segurado especial, de 9 de junho de 1975 a 31 de dezembro de 1978. De outro, nego ao autor, por não possuir tempo suficiente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000461-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000696  
AUTOR: IVANILDE TEODORA DE JESUS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

IVANILDE TEODORA DE JESUS SANTOS propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 26/11/2014, NB nº 41/170.273.233-6, o qual foi indeferido em razão de não ter comprovado a carência mínima exigida à obtenção do benefício.

Em contestação padrão, o INSS requer o julgamento pela improcedência do pedido. Colaciona documentos.

Houve designação de audiência para 06/03/2018, todavia, despienda a medida pelos motivos a seguir expostos.

Fundamento e Decido.

Nos autos do processo nº 07.00.00155-2, distribuído na 1ª Vara de Santa Adélia/SP, a autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, cujo resultado foi pela improcedência do pedido.

Aos 19/08/2009, a Juíza Federal Convocada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação manejada pela parte autora e manteve, “in totum”, a sentença recorrida.

Naqueles autos não foi reconhecido nenhum período de labor campesino que não aqueles já averbados pela Autarquia Previdenciária decorrentes das anotações na sua própria Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Isto se deu porque foram apresentados como provas materiais do labor campesino os mesmos documentos que instruem o presente feito. No mais, em percuciente passagem da R. Decisão Monocrática em comento, foi apontada a desídia da parte autora em manejar prova testemunhal no curso do processo em primeira instância, mas também nas razões da irrisignação.

Não me descuro dos termos da decisão proferida sob a sistemática do recurso repetitivo no RESP nº 1.352.721/SP; todavia, a eminente ausência de novo elemento material colacionado a estes autos não atende ao escopo do julgado.

Ademais, as partes e a causa de pedir são idênticas entre as duas ações e mesmo o pedido em si, tendo em vista que para obter a aposentadoria por idade híbrida, seria preciso perscrutar matéria soberanamente decidida em pedido de aposentadoria por idade rural.

Outrossim, ainda que a intenção fosse o esclarecimento do período delimitado entre 01/01/1965 a 04/12/1983 a demanda seria inútil; porquanto não corresponderia em período de carência, entendida esta como tempo de efetiva contribuição previdenciária; já que para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, não basta o tempo de trabalho.

Tendo isto em vista, sendo a coisa julgada material, não é demais pontuar, a qualidade, superveniente, das decisões de mérito de se tornar

imutável o comando delas decorrente (v. a dicção do art. 502, do CPC: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (sic) (destaquei)), entendo que no caso deste feito não está mais sujeita à discussão, posto que, insisto, na ação de autos n.º 07.00.00155-2, da 1ª Vara de Santa Adélia/SP, já restou enfrentado e decidido o mérito da controvérsia, o qual, a partir da superveniência da coisa julgada, tornou-se imutável e indiscutível.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no § 3.º, do art. 485, do Código de Rito, segundo o qual as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas ex officio pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, reconheço a ocorrência de coisa julgada.

Este o motivo da prescindibilidade da realização da audiência.

Do cotejo dos elementos desta demanda com aquela do processo n.º 07.00.00155-2, da 1ª Vara de Santa Adélia/SP (Apelação n.º 2009.03.99.027184-6/SP) percebe-se, sem qualquer dificuldade, a absoluta identidade entre ambas. Até a dos elementos materiais, inclusive. Nada justifica o emprego de uma nova ação, mormente por um experiente profissional do Direito.

Tal atitude, não se escora em comezinhos ensinamentos dos bancos da faculdade (utilidade/necessidade da ação; coisa julgada); tampouco em recente jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania (RESP n.º 1.352.721/SP); já que inexistente qualquer prova nova (material e testemunhal (Art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91)).

Com tal atitude, ocupou precioso espaço na agenda de audiências deste Juizado Especial Federal e fez dispendir tempo precioso que poderia ter sido empregado em análise de processos inéditos. A partir deste ato, embaraçou a já abarrotada máquina Judiciária sem justa causa.

Mencionada conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão que já foi objeto de outra soberanamente julgada; com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos I e III, do CPC), ao por em risco o prestígio do Poder Judiciário, quando oportuniza eventual decisão conflitante absolutamente julgada sobre o mesmo tema. Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

Por fim, julgo que a autora deva ser efetivamente ser condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar concessão de benefício previdenciário de que não faz jus; após decisão sobre a mesma matéria que já alcançada pelo trânsito em julgado; circunstância que caracteriza a coisa julgada (Art. 337, § 4º, CPC/2015).

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3.º, c/c art. 337, inciso VII, §§ 1.º, 2.º e 4.º, c/c art. 354, caput, todos do Código de Processo Civil; em relação à pretensão de reconhecimento de labor campesino entre 01/01/1965 a 04/12/1983.

Por tudo o que foi até então exposto, condeno a autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva não deva ser concedido.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região – AC 00048302920104036114 – APELAÇÃO CÍVEL – 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaia. 08/10/2013)).

P.R.I.

0000983-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000704  
AUTOR: MAURICIO TOME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei n.º 9.099/95.

MAURÍCIO TOMÉ move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito de MARIA DE LOURDES TOQUERO, ocorrido em 16/01/2016, na condição de companheiro.

Informa o autor, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 28/04/2016 (DER), NB nº 21/176.554.676-9, a qual foi indeferida pela perda da qualidade de segurada da falecida à época do seu passamento.

Houve designação de audiência para 06/03/2018, todavia, despienda a medida pelos motivos a seguir expostos.

Decido.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio “tempus regit actum” (Súmula 340 STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”).

Em curto espaço de tempo, houve relevante sucessão normativa, já a partir da Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, como o passamento ocorreu em 16/01/2016, devo observar as inovações legislativas sobre o tema.

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheiro de Maria de Lourdes Toquero, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão (fls. 03 do procedimento administrativo) é o único elemento cabalmente comprovado nos autos.

A efetiva existência da união estável entre autor e a falecida só deve ser avaliada somente após a imprescindível demonstração da qualidade de segurada da Sra. Maria Toquero.

Apesar de não existir ordem de subordinação entre tais questões, é certo que a aferição da qualidade de segurado da pretensa instituidora precede logicamente a matéria quanto ao companheirismo. É a denominada “Causa ou Questão Prejudicial”.

Pois bem.

A petição inicial finca como única matéria de sustentação de seu Direito que apesar da Sra. Maria ter encerrado suas contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social em AGO/2011, ela já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 22/06/2011, conforme laudo pericial produzido no curso do processo nº 0000489-34.2013.4.03.6314 aos 21/08/2013. Assim, continua o demandante, como sua qualidade de segurado perdurou até 15/04/2012 e a incapacidade laboral se deu anteriormente à este marco, quando do óbito em 16/01/2016 a Sra. Maria ainda estaria abrigada pelo RGPS; pois impossível exigir contribuição daquela que não mais detinha capacidade para atividade que lhe desse sustento.

Ocorre que o tema em debate já foi por mim avaliado e julgado, no mérito, pela improcedência aos 26/05/2015; cuja sentença foi confirmada por unanimidade no âmbito da Turma Recursal em 25/02/2016, nos autos da ação nº 0000489-34.2013.4.03.6314, na qual a Sra. Maria de Lourdes Toquero pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os resumos das decisões foram no seguinte sentido, respectivamente (sentença/acórdão):

“No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma temporária, absoluta e total, desde 22/06/2011, e pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia (21/08/2013), por ser portadora de hepatopatia hepatocítica crônica. Consoante registros contidos no extrato ora obtido junto ao sistema CNIS/DATAPREV/INSS, a autora só teve um vínculo empregatício no RGPS, este no ano de 2006. Depois disso, não mais contribuiu, seja lá a que título fosse. Com efeito, pela situação fática retratada, depreende-se que a autora possuía incapacidade ‘absoluta e total’, ainda que temporária, desde a data de 22/06/2011. Conforme consignado alhures, a autora desempenhou um único vínculo empregatício, no ano de 2006, e depois não mais contribuiu para o RGPS. Tendo em vista que a Data de Entrada do Requerimento (DER) se deu em 18/05/2010, patente que a Srª. MARIA DE LOURDES se tornou incapaz quando há muito tempo não mais possuía qualidade de segurada, bem como não havia cumprido a carência necessária. Dessa forma, a autora não mais ostentava qualidade de segurado por ocasião da sua incapacidade; porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas nos artigos 25, I, e 42, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.”

“Nesses termos, o conjunto probatório constituído nos autos não deixa dúvidas de que a parte autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando da origem do evento incapacitante. Trata-se, inequivocamente, de incapacidade preexistente à filiação (ingresso) ao Regime Geral de Previdência Social. Conforme CNIS anexado aos autos, verifico que durante toda a vida laborativa da autora, a mesma possuiu apenas dois vínculos: um estatutário – de 25/07/1994 a 08/1997 e outro ligado ao regime geral da previdência social: de 06/04/2006 a

03/10/2006. Não obstante a gravidade e progressividade da doença alegada, para comprovar sua incapacidade, a autora anexou aos autos apenas dois relatórios médicos – um datado de 21/06/2011 e outro de 22/06/2011, ambos já relatando a gravidade do estado da autora e a possibilidade de submissão da mesma à transplante hepático. Mencionadas declarações, aliadas às informações prestadas pelo jurisperito no sentido de que a autora já se encontrava sob tratamento desde 02/09/2009 e de que a data de início da incapacidade somente foi fixada em 22/06/2011 “conforme atestados médicos anexados aos autos”, levam à conclusão de que quando voltou a recolher contribuições, na qualidade de contribuinte individual, a partir da competência de 01/2011, quando já contava com 58 anos de idade e já fora do sistema desde 2006, a autora já se encontrava totalmente incapacitada para o labor. De fato, o sistema previdenciário pressupõe mutualidade, com o recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. Ora, se fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais Previdência, porque o trabalhador passaria a verter contribuições apenas se, e quando, necessitasse do benefício, “fraudando” a concepção securitária do sistema. Não se ignora a idade da parte autora, tampouco sua incapacidade para o trabalho, conforme constatado pela perícia médica, porém, suas condições sociais, econômicas e culturais não amparam sua pretensão diante do não preenchimento de requisitos objetivos legais para a concessão de benefício no âmbito da Previdência Social que, nunca é demais destacar, não tem caráter assistencialista.”

Tendo isto em vista, sendo a coisa julgada material, não é demais pontuar, a qualidade, superveniente, das decisões de mérito de se tornar imutável o comando delas decorrente (v. a dicção do art. 502, do CPC: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (sic) (destaquei)), entendo que no caso deste feito não está mais sujeita à discussão, posto que, insisto, na ação de autos n.º 0000489-34.2013.4.03.6314 deste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, já restou enfrentado e decidido o mérito da controvérsia, o qual, a partir da superveniência da coisa julgada, tornou-se imutável e indiscutível. Dessa forma, tendo em vista o disposto no § 3.º, do art. 485, do Código de Rito, segundo o qual as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas ex officio pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, reconheço a ocorrência de coisa julgada.

Este o motivo da prescindibilidade da realização da audiência.

Por fim, a título de “obter dictum”, teço as seguinte considerações.

Se por um lado é fato inconteste que as pessoas de Fernando Toquero Tomé, Ana Paula Toquero Tomé, Paloma Toquero Tomé e Bruna Toquero Tomé são filhos comuns da falecida com o autor (fls. 17/25), por outro é certo que os nascimentos de todos ocorreram há mais de três décadas do óbito da Sra. Maria; e nada há nos autos que demonstre que a união entre ambos perdurou até o momento do passamento do Sr. Antônio.

Digo isto porque na própria Certidão de Óbito, cuja declarante foi a filha Ana Paula, não há menção a união estável ora alegada; tampouco foram carreados documentos que espelhem a convivência de ambos até o falecimento, uma vez que a única prova material em nome do autor que demonstraria o endereço comum é extemporâneo, já que datado quatro (04) meses após o passamento (fls. 16).

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3.º, c/c art. 337, inciso VII, §§ 1.º, 2.º e 4.º, c/c art. 354, caput, todos do Código de Processo Civil; em relação à pretensão de reconhecimento da qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social da Sra. Maria de Lourdes Toquero à época de seu falecimento aos 16/01/2016.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. MAURÍCIO TOMÉ de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/176.554.676-9; com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001560-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000708

AUTOR: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 11:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o

seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001088-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000695  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FRANCHINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo, inicialmente, que, embora na vestibular tenha constado pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (= satisfativa), não houve, ainda, decisão judicial a respeito. Nesse sentido, em que pese possa o juízo apreciá-lo neste momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e, também, o fato do prazo para a manifestação das partes acerca do laudo pericial anexado em 17/01/2018 se encontrar em curso, consigno que o pedido de concessão de tutela provisória será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se, assim, o indevido adiantamento do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001492-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000707  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 10:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001092-68.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000710  
AUTOR: MATHEUS SOARES MACHADO (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 07/05/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000172-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000709  
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 12:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001482-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000706

AUTOR: LUCENIA VIEIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 09:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000894-17.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000705

AUTOR: ANDERSON MENDES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 16/04/2018, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000159-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000718

AUTOR: FABIANA CENTURION SIMOES PACHECO DE MELLO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 12:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0000897-69.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000711

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BARDELA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPIEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001557-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000716

AUTOR: FABIANA FECCHI GALBIATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPIEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 11:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001483-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000712

AUTOR: DEBORA APARECIDA DE MATOS TIBERIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPIEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 09:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0000009-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000717

AUTOR: LETICIA MARTINES APRIGIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001523-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000714

AUTOR: JOSIEL DA SILVA LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 10:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001485-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000713

AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0001527-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000715

AUTOR: HOSANA RAQUEL VALERIO CORSI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 23/04/2018, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000623-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000719  
AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000571-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000636  
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000907-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000637  
AUTOR: MARILZA COUTINHO ALMEIDA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.**

0000791-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000640  
AUTOR: LISANDRA BATISTA FERREIRA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000561-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000639  
AUTOR: MARCELO VICENTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 757/1272

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004827-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004146  
AUTOR: NELSON MARIANO DA SILVA (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA (SP269103 - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005464-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004837  
AUTOR: GERSON RIBEIRO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.

P.R.I.

0004362-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005023  
AUTOR: AIRTON BISPO RAMOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 15/04/2016 – data do requerimento administrativo. DIP em 01.11.16.

Ratifico a tutela concedida.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Os atrasados serão devidos desde 15.04.16 até a data de início de pagamento (DIP – 01/11/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra-se consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009257-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315004752  
AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença proferida, determinando a remessa do feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003903-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315005019  
AUTOR: NELIRY MONPIAN DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, devendo ser sanado o erro material apontado para que passe a constar no dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2016 – data do requerimento administrativo até 27/07/2017 (data da reavaliação administrativa). DIP em 01.8.16.

Os atrasados serão devidos desde 19.02.16 a 31.07.16, dia anterior ao início do pagamento administrativo.

O INSS deverá lançar dos dados do benefício em seus sistemas após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I."

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

### DESPACHO JEF - 5

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dado o tempo decorrido, solicite-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.**

0001767-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004858  
AUTOR: ELISETE BUENO DA COSTA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009707-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004859  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES MARTINS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010410-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004912  
AUTOR: BENEDITA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:

- GERALDO RIBEIRO DE ATAIDE, RG nº 5.586.517-5, CPF nº 645.086.259-91, endereço: Estrada Municipal B. Martins, Fazenda Indiana, n.º 95, Porto Feliz, SP CEP. 18540-000.

- MARIA JANETE DE ALMEIDA SILVA, RG nº 20.983.918-1, CPF nº 020.832.278-5, endereço: Rua Itaberá, nº 22, fundos, Itu, SP, CEP 13308-131

2. DEFIRO ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0001124-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004879

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001158-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004883

AUTOR: AFONSO FRANCISCO VIEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001116-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004880

AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001136-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004885

AUTOR: CLAUDOMIRO PACHECO DOS SANTOS (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001105-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004881

AUTOR: FADRISON DE PAIVA RUIVO LEME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001160-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004882

AUTOR: NEUSA MASSONI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001153-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004884

AUTOR: MARCIA MIRANDA RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RENAN ALEJANDRO RAMOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010747-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004894

AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP283815 - ROBERTO INFANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do autor, concedo prazo suplementar de 90 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

0000980-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004273  
AUTOR: FATIMA ELI VIAL DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. ( - GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0001181-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004886  
AUTOR: ROSALINA NANJI DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
  2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
  3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas neste despacho.
- Intime-se.

0001764-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004929  
AUTOR: JANETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):
  - 2.1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;
  - 2.2. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0009225-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004895  
AUTOR: FABIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP206784 - FABIANO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010294-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004909  
AUTOR: NATALINO EUGENIO RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000151-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004924  
AUTOR: ISAIAS VIANA RIBEIRO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos

valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Sob pena de extinção sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar/apresentar nos autos CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Intime-se.

0006303-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004892

AUTOR: PACIFICO JOSE DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 14h.

Intime-se.

0002957-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004893

AUTOR: JOVITA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o INSS para acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 5194992250, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a vinda dos documentos, tornem os autos ao Sr. Perito médico para oferecer laudo complementar, devendo, ainda, responder aos quesitos do Juízo, que seguem, além da impugnação do autor (Anexo 24):

Quesitos do juízo - perícia médica INDIRETA

1. Com base nos documentos médicos anexados aos autos, o periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades foram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impediu totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está aptaria a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade ou redução de capacidade laborativa, esta era temporária ou permanente?

8. A doença que acometia a parte autora o incapacitava para os atos da vida civil?

9. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados, em quais exames se baseou para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

10. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

11. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

12. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

13. Caso não seja constatada a incapacidade à época do óbito, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intimem-se as partes.

0001162-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004887

AUTOR: APARECIDA FARIA GOMES (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008947-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315003757

AUTOR: JOSE OSVALDO RODRIGUES (SP259102 - EDUARDO SORÉ , SP353566 - FABIANO CESAR FOLTRAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001166-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004901

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005407-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004917

AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA WERKHAIZER (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 21].

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.**

0014240-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004872

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015704-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004873

AUTOR: JOSE LUIS HERNANDEZ GONZALEZ GOMEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009093-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004856

AUTOR: JOSE ALVES GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a entrega do laudo social, redesigno perícia médica para o DIA 19/06/2018, ÀS 17:00 HORAS, com perito neurologista, Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0009946-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004914  
AUTOR: MARIA CELIA ZANETTI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0009864-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001619  
AUTOR: REGIANE BERNARDO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça (documento nº 37) informando a não localização da empresa CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA. Prazo: 05 dias.

0000307-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004900  
AUTOR: MAURO DE BRITO SENA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo de de dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010632-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004921  
AUTOR: IZOMIL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP165762 - EDSON PEREIRA, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, com a indicação do período controverso a ser averbado e juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0010734-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004922  
AUTOR: RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES (SP401565 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001843-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004913  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES HONORATO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para o dia 04/09/2018, às 16h05min.

Intimem-se as partes.

0007992-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004905

AUTOR: CRISTINA BONIFACIO NEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita , fixando a data final para realização o dia 23/04/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0010580-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004906

AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 5000716-61.2016.4.03.6110 (inicial, decisões, sentença, trânsito em julgado), que tramita na Primeira Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0010467-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004332

AUTOR: RONALDO DE ANDRADE MANOEL (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP396465 - JOSÉ VICTOR SOUTO)

RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 91.810,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004568

AUTOR: ALMI MACEDO BEZERRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ALMI MACEDO BEZERRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

No presente caso, observo que a parte autora atribuiu ao valor da causa R\$ 70.000,00.

A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e define-se essencialmente em razão do valor da causa. Estando o valor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, este Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar a presente ação haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas do critério da legalidade estrita.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017613-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004607INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): LILIAN BORGES DE MORAES. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170003531R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.
3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 2500129449176 em favor de LILIAN BORGES DE MORAES, CPF nº 006.554.108-13.
4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).  
Instrua-se com as cópias necessárias.  
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cópia deste servirá como ofício.

0001875-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004317  
AUTOR: EDUARDO BERTACHINI MORETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.770.080/0001-05 [documento 63], considerando-se o CNPJ informado.  
Intimem-se.

0005068-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004646  
AUTOR: ALAN COSTA (SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS, SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, condenando a ré por danos causados à parte autora. Intimada, a CEF apresentou comprovante de depósito à ordem do Juízo, que foi impugnado pela parte autora, tendo requerido seu complemento e o levantamento da parte incontroversa.

Decido.

Considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento do valor incontroverso dos valores depositados pela ré em favor da parte autora, podendo o levanto ser feito por seu(sua) advogado(a), servindo a presente decisão como mandado de levantamento.

Deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito [documento 58].

2. Com a expedição do mandado de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cumprimento da sentença.  
Intimem-se.

0003072-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004696  
AUTOR: NIVALDO DAO (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a disponibilização à ordem do Juízo de valores requisitados, DETERMINO o levantamento dos valores depositados por meio de RPV nº 20170005260R na conta nº 1181005131701982 e TRANSFERÊNCIA de valores à ordem do Juízo de interdição.

1. Intime-se ao banco depositário para demonstrar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a transferência de valores, servindo a presente como mandado de intimação e transferência.
2. Com a vinda das informações, oficie-se ao Juízo cujo qual tramitou o processo de interdição [documento 02, página 09], comunicando-se e encaminhando-se cópia dos documentos fornecidos pela CEF quando da transferência.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0001156-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004897  
AUTOR: JOELMA MACENA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0012613-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004485  
AUTOR: ODIMAR FELICIANO PRIMO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO, SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, uma vez ultrapassado o valor de alçada deste juizado, será declinada a competência para uma das Varas Federais.

0009634-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004527  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEIXOTO DE CAMARGO (SP361523 - ANA PAULA NUNES RODRIGUES, SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição cessada em decorrência de suspeita de fraude. Em que pese as informações trazidas aos autos, em especial o arquivamento do inquérito policial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Isso porque, para análise do restabelecimento, necessária a análise acurada da prova documental, em especial dos documentos utilizados no procedimento administrativo, além da consulta aos sistemas do INSS.

Ademais, deverá ser obedecida a ordem cronológica para julgamento do processo observando-se as exceções legais.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora receberá as diferenças pretendidas, desde a cessação do benefício, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Intime-se.

0001106-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004720  
AUTOR: WESLEY NICACIO SOARES (SP381838 - ADELINE SEVILHA GUARNIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por WESLEY NICACIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento “no sentido de obrigar a ré a promover o pagamento da quantia de R\$ 1.378,00 (um mil trezentos e setenta e oito reais) devidamente atualizado”, referente a parcela de Seguro Desemprego – SD que não conseguiu sacar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 767/1272

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nada a deferir.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

A parte autora afirma ter recebido 4 das 5 parcelas devidas de seu Seguro Desemprego, faltando perceber somente a 2ª parcela, que afirma ter sido sacada por terceiro, por erro da CEF.

Assim, não verifico a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

II. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar os documentos fundamentais para o regular processamento e deslinde da causa, a saber:

- cópia de documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- cópia de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- comprovante de endereço atualizado (de até 180 dias anteriores à propositura da ação) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- cópia integral de sua CTPS;
- cópia do “relatório de situação” referente ao requerimento de SD indeferido, a ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- comprovante de sua insurgência junto à CEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se.

Intime-se.

0000588-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004278

AUTOR: KAIO VOIGTLANDER (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) KHAIC KURT VOIGTLANDER (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento [doc nº 46]).

Intimem-se.

0001143-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004708

AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA DE FREITAS (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

2. A concessão de tutela urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 768/1272

tratam de pedidos/períodos diversos. II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-m-se.

0001137-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004711

AUTOR: ARIIVALDO BATISTA ALVES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001176-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004902

AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000985-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004255

AUTOR: ANA NELI SCOMPARIN CARPIM (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como juntar o requerimento administrativo que ensejou esta demanda.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001103-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004424

AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SANTANA (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de reiteração do pedido de julgamento antecipado da lide, em vista da revelia do réu.

Este Juízo já se manifestou quanto ao pedido de julgamento, conforme decisões anteriores proferidas. Inexiste qualquer circunstância a autorizar a prioridade de tramitação.

Ressalto, por oportuno que, não há que se falar em efeitos da revelia, conforme artigo 345, II do CPC.

Assim, à vista do novo pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0001168-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004908

AUTOR: MARENILDA ARAUJO SANTANA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001182-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004890

AUTOR: ORLANDO MARIANO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009514-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004272

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência ao interessado do laudo contábil.

2. Considerando a pesquisa DATAPREV anexada nos autos, onde é possível constatar a inexistência de dependente habilitado à pensão por morte perante o INSS e que tramita perante a Justiça Estadual processo para retificação da certidão do óbito de JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DETERMINO o arquivamento do feito, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Deverá a parte interessada comunicar este Juízo quando do desfecho do processo que tramita perante o Juízo Estadual e apresentar todos os documentos necessários à habilitação de herdeiros nestes autos, conforme determinação anterior.

Intimem-se.

0006261-82.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004655

AUTOR: MARIO SANT'ANA TEIXEIRA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação da parte autora de que os valores que lhes foram disponibilizados encontram-se cancelados e estornados, conforme a Lei nº 13463/2017, havendo conversão dos valores à ordem deste Juízo, não havendo nos autos outras informações a despeito de cancelamento e estorno, oficie-se ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este Juízo acerca do cancelamento e estorno dos valores requisitados por meio da RPV nº 20100161845R.

Intime-se. Após, conclusos.

0000867-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004367

AUTOR: MARIA APARECIDA TIMOTEO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 770/1272

em nome da Sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07697074/0001-78 [documento 02 ], considerando-se o CNPJ informado.  
Intimem-se.

5003129-13.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004904  
AUTOR: MATHEUS ANDRADE DA SILVA (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN, SP344514 - KAUE FERNANDO TOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001001-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004761  
AUTOR: VALDENIR DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007315-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004762  
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DIAS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, requerendo o pagamento de valores de seu benefício no período de 21/04/2017 a 30/04/2017.

Assiste razão a parte autroa. À vista da pesquisa HISCREWEB anexada nos autos [documento 77], verifico que o INSS deixou de promover o pagamento de valores na via administrativa do benefício da parte autora NB 6148895580 no período compreendido entre 21/04/2017 e 30/04/2017.

DEFIRO o requerido pela parte autora, reconsidero o despacho de 31/01/2018, termo nº 6315001395/2018, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover ao pagamento, na via administrativa, à parte autora do NB 6148895580 no período de 21/04/2017 a 30/04/2017.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

5004238-62.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004250  
AUTOR: SIRLEI CARDOSO DE ARRUDA (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR, SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001130-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004898  
AUTOR: ELIANE ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de demanda ajuizada por ELIANE ROSA em face do INSS e de PAULO DO CARMO LEITE, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Roberto Beltran ocorrido em 03/07/2017. Ocorre que, conforme consulta ao sistema PLENUS, não há benefício ativo instituído pelo segurado falecido. Verifico, também, que na certidão de óbito juntada aos autos não consta a existência de filhos menores. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e esclarecer o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0008674-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315003904  
AUTOR: HIGOR CORREA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com o seguinte dispositivo na sentença de 09/06/2016:

“(…) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e declaro a inexigibilidade do débito pelo qual a parte autora foi inscrita em órgãos de restrição ao crédito e fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.343,10 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da sentença, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. (...)”

Na fase recursal a CEF apresentou, em 30/06/2016, guia de depósito à ordem do Juízo no valor montante da condenação.

Em 13/09/2017 foi proferido acórdão majorando a indenização em R\$ 7.000,00.

Trasitado em julgado, a CEF, em 15/01/2018, apresentou cálculos de liquidação com juros moratórios 0,5%, atualizando os valores de 09/2017, bem como complemento de depósito.

Em manifestação de 22/01/2018, a parte autora apresentou impugnou os cálculos de liquidação da executada, requerendo a aplicação do índice de atualização de 1,0%, desde quando proferida a sentença, em 06/2016, bem como a fixação de multa e arbitramento de honorários.

Decido.

1. O cerne da questão versa tão somente quanto ao índice de atualização e a data em que é devido.

Considerando que a CEF apresentou, em 30/06/2016, depósito integral do valor inicialmente a que foi condenada, não há que se falar em correção de valores, uma vez que a conta à ordem do Juízo já possui remuneração.

De outro lado, a majoração da indenização passou a ser devida somente após proferido acórdão, passando a serem devidos juros somente quanto a diferença majorada em relação ao valor que já havia sido depositado nos autos, neste caso 09/2017.

Considerando que o capítulo da sentença que fixou os parâmetros para correção de valores não foi alterado pelo acórdão proferido, resta aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que proferida a sentença, neste caso a Resolução CJF nº 267/2013, que no item 4.2.2 Juros de Mora, do capítulo ações condenatórias em geral, página 37, orienta a aplicação da SELIC para devedor não enquadrado como Fazenda Pública para condenações após 05/2012. É o caso dos autos.

DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer, verificando se os valores depositados atendem ao julgado.

2. Considerando que a CEF demonstrou nos autos a intenção de cumprir integralmente o julgado, afasto a multa prevista no Art. 523, § 1º, do CPC, restando INDEFERIDO o pedido da parte autora.

3. INDEFIRO o pedido de sucumbência quanto à execução do julgado uma vez que não havendo condenação em verba sucumbencial no acórdão, não há que se falar em sucumbência na fase executiva em processo, não sendo aplicável no microsistema do Juizado Especial a parte final do Art. 523, § 1º, do CPC. Nesse sentido o enunciado Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

[destaque!]

Intimem-se.

5000238-70.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004910  
AUTOR: ANDREIA SERAFIN ROMERO (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o art. 16, I, da Lei 8.213/91 prevê a qualidade de dependente para os filhos maiores de 21 anos apenas se forem inválidos, não havendo menção à condição de estudante universitário.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000684-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004896  
AUTOR: JULIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: BANCO CSF S/A ULTRACRED PAULISTA LOJAS CEM UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) LOJAS RENNER ( - Lojas Renner)

Chamo o feito a ordem.

Retifico a parte final da decisão anterior para constar a ré LOJAS CEM:

“Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação as rés LOJAS RENNER, ULTRACRED PAULISTA e BANCO CSF S/A e LOJA CEM ante a ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Cite-se a União Federal a apresentar contestação, bem como para que junte aos autos o processo administrativo que originou a CDA protestada.

Após o trânsito em julgado da extinção, excluem-se LOJAS RENNER, ULTRACRED PAULISTA, BANCO CSF S/A e LOJAS CEM do polo passivo.”

Intimem-se.

0008958-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004767  
REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA SORE (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revendo posicionamento anterior, INDEFIRO o requerido pelo INSS. Caso tenha notícia de ação trabalhista ajuizada pela parte autora, indicando o número do processo e Vara em que tramitou, poderá ser expedido ofício, vez que não cabe ao juízo realizar pesquisas para as partes.

Intime-se.

0002347-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004757  
AUTOR: LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0001163-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004888  
AUTOR: GINALDO ANDRADE DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001144-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004878  
AUTOR: DENILSON RODRIGUES REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002224-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004368

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 47).

Intimem-se.

0001183-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004891

AUTOR: KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001112-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004701

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUSA FÁRIA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

3. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0001147-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004731  
 AUTOR: GERALDO ALVES MEDEIROS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001032-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004519  
 AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS BOLINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de perícia médica, que consta da página inicial da consulta do processo.

3. Quanto ao pedido de tutela da evidência, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicado o enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001177-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004903  
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0015552-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004259  
AUTOR: MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS (SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a bolsa que alega ser da parte autora perante este Juízo, nos termos da decisão proferida em 08/02/2018, intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado Especial no dia 15/03/2018 às 14hs para que haja a identificação e entrega da referida bolsa.

A CEF poderá acompanhar o ato.

Intimem-se.

0010450-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004306  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ROSA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No presente feito as partes transigiram para implantar à parte autora o benefício de auxílio acidente, conforme petição do INSS, de 05/06/2017 [documento 21].

O acordo foi homologado por sentença que transitou em julgado [documentos 26 e 33]

Em sede executiva, a parte autora informou, em 10/01/2018, que o INSS implantou a seu favor benefício com equívoco (auxílio-doença), requerendo sua retificação, com pagamento de valores desde a 01/06/2017.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

DEFIRO o requerido pela parte autora uma vez que o INSS implantou o benefício errado em favor da parte autora.

Considerando que o INSS deveria cessar o auxílio-doença concedido à parte autora para implantar-lhe auxílio acidente, sendo que este não foi implantado, mas que o auxílio-doença encontra-se cessado, DETERMINO a implantação do auxílio-acidente em favor da parte autora, nos termos do julgado com DIP 01/06/2017, com pagamento, na via administrativa, de diferenças entre o novo benefício (auxílio-acidente) e o auxílio-doença recebido pela parte autora NB 6034848214.

Fica desde já determinada a suspensão de cobrança administrativa de eventual complemento negativo apurado pelo INSS em desfavor da parte autora, uma vez que a parte autora não deu causa ao equívoco do INSS.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004577-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004316  
AUTOR: JOAQUIM SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade para pagamento do valor requisitado, nos termos do Art. 100, § 2º, da Constituição Federal, devendo ser anotado no campo observações.

Anote-se e intime-se.

0001172-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004889

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001114-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004877

AUTOR: EDUARDO AQUINO PEREIRA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000283-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004275  
AUTOR: EDIE BENEDITO CAETANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 19035197/0001-22 [documento 56], considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

0001159-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004907  
AUTOR: MARLI RIBEIRO DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010581-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004313  
AUTOR: NATALINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que a parte autora demonstrou nos autos a alteração de seu nome, inclusive perante a Receita Federal, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela parte interessada, uma vez que desnecessária a expedição de alvará para levantamento de valores disponibilizados à parte autora por meio de RPV, nos termos do Art. 40, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

2. Retifique-se o cadastro do sistema processual informatizado para constar como correto o nome da autora: NATALINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES

3. AUTORIZO o levantamento de valores pela parte interessada NATALINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES.

4. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170005181R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

5. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima

indicado, conta nº 1181005131682970 em favor de NATALINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 050.914.538-81.

5. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermção para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cópia deste servirá como ofício.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Com o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0001150-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004730  
AUTOR: RENATO DE CASTRO OLIVEIRA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001107-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004732  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES LEITE (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001200-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002137  
AUTOR: IVANIA APARECIDA DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0010576-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002135  
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DE AGUIAR (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0001193-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002136 VALERIA APARECIDA RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.>

0001190-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002139  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001229-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002142CLODOALDO APARECIDO MENDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001235-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002144EDILEIA FARIA RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001225-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002141FERNANDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001186-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002138CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001233-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002143WALDECI ALVES LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000634-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002134LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA)

0001205-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315002140ANA CINTHIA PUENTE RIBEIRO (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6316000043**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001184-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000702  
AUTOR: MARTA MARQUES FERREIRA CHIOATO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 781/1272

Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma total e temporária, em razão de estar acometida por transtornos dos discos lombares e transtorno do disco vertebral com radiculopatia (evento 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi determinada pelo expert em agosto de 2017, com base em documentos apresentados pela parte autora.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, tanto que não foi impugnada por nenhuma das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 20) revela que na DII fixada no tópico anterior (agosto de 2017) a autora não detinha cobertura securitária em razão de ter perdido a qualidade de segurado.

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

de 2014, após o que não efetuou nenhuma contribuição. Em vista disso, manteve a qualidade de segurado somente até 15/01/2016, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e do artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 15.

Portanto, à época do acometimento da incapacidade subsistente – agosto de 2017 -, a autora não detinha qualidade de segurado.

Destarte, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000704  
REQUERENTE: MARIA GARCIA DE SOUZA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA, SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o-es atingidas pela prescric,a-o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

#### I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora, que conta com 83 anos de idade, encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total e permanente em razão de estar acometida por diversas limitações ortopédicas (evento 38).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em

detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo experto na data da realização da perícia, em 16/02/2017.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 46) revela que a parte autora jamais verteu contribuições ao RGPS.

No entanto, na petição inicial ela afirmou ser rurícola – o que denota a condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, a autora deveria fazer prova de 12 meses de efetivo labor rural, em regime de economia familiar de subsistência, anteriores à data do início da incapacidade.

Para tanto, foi oportunizada a juntada de documentos que servissem de início de prova material bem como manifestasse interesse na realização de audiência para demonstração dos requisitos para a concessão do benefício (evento 42).

No entanto, a parte autora quedou-se inerte.

Destarte, não havendo nenhum elemento nos autos apto a demonstrar que a qualidade de segurado da autora, e muito menos a carência, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000700  
AUTOR: MARIA IZABELA SANTOS RIBEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,õ-es atingidas pela prescriç,ã-o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda

quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas em razão de estar em tratamento para neoplasia maligna de mama (evento 16).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em outubro/2016, com base em exame que diagnostica a doença.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que não foi impugnada por nenhuma das partes.

Deve ser este, portanto, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 21) revela que na DII fixada no tópico anterior (outubro/2016) a autora tinha qualidade de segurado, já que reingressou no RGPS em dezembro/1989, sucedendo vínculos empregatícios até ser beneficiada com o auxílio-doença NB 605.303.064-7, que vigeu de 28/02/2014 até 03/08/2017.

Tratando-se de patologia pericialmente identificada de neoplasia maligna, há isenção de carência expressa no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/1991.

### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, a demandante faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença NB 605.303.064-7 desde a sua cessação (DCB em 03/08/2017), considerando a continuidade da moléstia incapacitante tratada no tópico da data do início da incapacidade.

### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Considerando que a demandante foi beneficiada por novo benefício previdenciário, encontrando-se em pleno gozo do auxílio-doença NB

620.001.628-7, com DIB em 19/09/2017, conforme se observa de seu CNIS (evento 21), o provimento se circunscreverá à condenação ao pagamento de valores atrasados, não havendo que se falar em antecipação de tutela ou de critérios para cessação de benefício de auxílio doença.

#### - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a PAGAR à parte autora os valores referentes ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.303.064-7), desde sua cessação indevida em 03/08/2017 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), até o dia anterior ao da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 620.001.628-7), que se encontra ativo desde 19/09/2017.

Deixo de fixar DIP tendo em vista que não haverá implantação do benefício de auxílio doença, já que o provimento consiste unicamente na condenação de valores atrasados no intervalo retromencionado, de 03/08/2017 a 18/09/2017.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal),

com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000701

AUTOR: LUCINES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total, porém temporária, em razão de estar acometida por gonartrose, coxartrose, dor lombar baixa, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo leve, síndrome do manguito rotador e transtornos ansiosos (evento 18).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta

imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo experto em março de 2016, com base nos documentos apresentados. Mas salientou que a autora foi beneficiada por auxílio-doença em razão das mesmas moléstias desde 2003.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar a data indicada pelo perito judicial como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que ela não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados referentes ao CNIS da autora (evento 23) revelam que na DII fixada no tópico anterior (março de 2016) ela implementava ambos esses requisitos, já que reingressou ao RGPS em janeiro de 1997, sucedendo vínculos empregatícios e benefícios previdenciários até ser beneficiada pelo auxílio-doença NB 502.098.460-0, que vigeu de 20/05/2003 a 18/08/2017.

Por tal razão, ao ser acometida pela incapacidade subsistente, tinha qualidade de segurado e já havia completado a carência de 12 contribuições, tanto que se encontrava amparada por benefício previdenciário.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.098.460-0) em 18/08/2017.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 60 (sessenta) dias, trata-se de prazo já ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprover e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez,

ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 502.098.460-0 desde sua cessação indevida em 18/08/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000706

AUTOR: DEJAIR ESPERANCA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç~oes atingidas pela prescriçã~o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total e permanente em razão de estar acometida por sequela de acidente vascular cerebral, que provocou hemiplegia em membro inferior e superior esquerdo (evento 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Os quesitos complementares pleiteados pelo INSS limitam-se a requerer esclarecimentos com base nas perícias administrativas. Uma, o INSS já deveria ter feito esse pedido anteriormente, eis que também já havia sido intimado da perícia judicial. Ademais, a perícia judicial é realizada de forma independente e mediante análise dos documentos médicos disponíveis, bem como exame da parte autora. A mera discordância entre a perícia judicial e administrativa não é causa para quesitos complementares, da mesma forma que não é causa para quesitos complementares de eventual laudo judicial atestando capacidade a mera discordância de atestados médicos particulares.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo experto em outubro de 2016, quando o autor foi acometido pelo AVC.

Na mesma linha, as perícias administrativas realizadas pelo INSS testificam a ocorrência do AVC, fixando a data do início da incapacidade em 16/10/2016 (evento 14).

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados referentes ao CNIS do autor (evento 22) revelam que na DII fixada no tópico anterior (16/10/2016) ele preenchia ambos esses requisitos, já que ingressou ao RGPS em 12/2009 sucedendo vínculos empregatícios até 18/09/2015. Em vista disso, ao ser acometido pelo AVC que provocou sua incapacidade, estava acobertado pelo período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, e já havia cumprido a carência de doze contribuições, na forma do §3º do mesmo dispositivo, tanto que foi beneficiado pelo auxílio-doença NB 616.222.745-0, que vigeu de 16/10/2016 a 19/10/2017.

### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data da cessação do auxílio-doença NB 616.222.745-0, em 19/10/2017, considerando que tal benefício iniciou sua vigência à época do início da incapacidade.

## - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

## ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do auxílio-doença NB 616.222.745-0, em 19/10/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000703  
AUTOR: ROSENEIDE OLIVEIRA GONCALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o-es atingidas pela prescric,a-o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total, porém temporária, em razão de estar acometida por tendinite no ombro e espondiloartrose lombar (evento 18).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco

elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo experto em abril de 2016, com base em exame que comprova patologia limitante.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar a data indicada pelo perito judicial como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que ela não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados referentes ao CNIS da autora (evento 23) revelam que na DII fixada no tópico anterior (abril de 2016) ela implementava ambos esses requisitos, já que reingressou ao RGPS em 01/09/2014, vertendo contribuições individuais até 31/12/2015, pelo que ao ser acometida pela incapacidade se encontrava acobertada pelo período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, e já havia cumprido a carência de doze contribuições, na forma do §3º do mesmo dispositivo, tanto que foi beneficiada pelo auxílio-doença NB 613.584.712-4, que vigeu de 12/04/2016 a 26/04/2017.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.584.712-4) em 26/04/2017.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 60 (sessenta) dias, trata-se de prazo já ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram

modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu

sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 613.584.712-4 desde sua cessação indevida em 26/04/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001126-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000653

AUTOR: VITOR HUGO PARRA DOS SANTOS (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) VITOR HUGO PARRA DOS SANTOS (SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI) JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Tendo em vista a petição do réu, anexada aos presentes autos, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Sem prejuízo da medida acima, com a contestação já anexada aos presentes autos, façam os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002033-17.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000675

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DE PAULA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 60).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000156-76.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000609

AUTOR: ARTEMIA FACINE BORELLI (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do ofício do INSS, anexado aos presentes autos.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001374-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000638

AUTOR: JOSIANE DAL SANTOS MARTINS - INCAPAZ (SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL, SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES, SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 15/03/2018 às 11h45min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001156-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000657

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL ( - PREVISUL SEGURADORA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 07/08/2018 às 15h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000676

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 72).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001070-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000680

AUTOR: IVAN DA SILVA MARIANO (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP179092 - REGINALDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 54).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001648-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000645  
AUTOR: MIRIAM LIMA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 06/03/2018 às 17h30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000532-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000654  
AUTOR: IRIS CONCEICAO DA CUNHA DE PAULA (SP342249 - RENAN HITOSHI SATO, SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 07/08/2018 às 13h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000644  
AUTOR: ZILDA RODRIGUES SIMOES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 06/03/2018 às 17h10min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001180-76.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000678  
AUTOR: CICERA DOS SANTOS RAMOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 49).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001459-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000646  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 06/03/2018 às 17h50min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-19.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000705  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES SILVA (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Apresentados os cálculos atualizados pela contadoria do juízo (evento 99), foram as partes intimadas a se manifestar, ocasião em que apenas a parte autora externou a concordância com os cálculos. O prazo assinalado ao INSS transcorreu in albis. Posteriormente, peticionou a parte autora para requerer a substituição do curador da demandante (eventos 106 e 107). Não houve juntada, contudo, de documento comprobatório da regularidade da curadoria, sendo que o único documento juntado para este fim (evento 107, fl. 06) não esclarece sequer quem é o curatelado de que trata. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o saneamento da irregularidade sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

0001169-71.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000641  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BARBOSA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 10/04/2018 às 12h30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000671  
AUTOR: CICERA GRANJEIRO DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Ademais, observo que não trouxe cópia do documento de identificação do(a) autor(a) (RG), nem do cadastro de pessoa física (CPF) a impossibilitar a inequívoca identificação do(a) autor(a). Verifico, ainda, que não há nos autos procuração regularmente outorgada pelo autor ao advogado que está a oficiar no processo. Por fim, ausente também o comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Consta apenas comunicado do INSS relativo à concessão de benefício de auxílio-doença em 16.01.2017 o qual informa a manutenção da vigência deste até 01.05.2017 (evento 02, fl. 10). Não há nos autos, todavia, qualquer comprovação de que a parte autora tenha apresentado novo pedido de prorrogação do benefício, muito embora o mencionado comunicado aduza expressamente a possibilidade de prorrogação. Ante o exposto, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível dos supramencionados documentos, sob pena de extinção prematura e anômala do feito. Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do ofício do INSS, anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido e estando integralmente cumprida a sentença, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0000781-71.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000603  
AUTOR: MERCIA APARECIDA SOUZA DA CRUZ (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000579-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000605  
AUTOR: MARIA ALVES DA ROCHA JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001060-04.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000601  
AUTOR: JOSE GRIJOTA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000744-44.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000604  
AUTOR: IZABEL DE ARAUJO GALHARDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001156-53.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000599  
AUTOR: PEDRO ROBERTO SARAN (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000348-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000607  
AUTOR: DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001238-50.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000598  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000023-97.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000608  
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001025-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000602  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000341-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000687  
AUTOR: MARIA ALAIDE DE SOUZA PEREIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 63).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000353-89.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000606  
AUTOR: ANA MARIA IAROSSO BASSO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do ofício do INSS, anexado aos presentes autos.

Nada sendo requerido e estando integralmente cumprida a sentença, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001264-04.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000640  
AUTOR: GERCINDO FERREIRA LIMA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 10/05/2018 às 09h00min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000642  
AUTOR: LEONARDO FIGUEIREDO PIMENTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 10/04/2018 às 12h45min, sob os cuidados do perito do juízo, Dr. Diogo Domingues Severino. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-59.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000574  
AUTOR: ANA MARIA MINEIRO FERREIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 800/1272

10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 37). Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0000935-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000683  
AUTOR: MARIA PINHEIRO DOS SANTOS MILA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001036-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000681  
AUTOR: JOSE ROBERTO AMARAL (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000808-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000699  
AUTOR: ALICE DE SOUZA PAULA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome do patrono do autor no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e Requisição de Pequeno Valor –RPV em favor do patrono da parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal. Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

0000833-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000578  
AUTOR: FATIMA REGASSI FABRI (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001858-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000575  
AUTOR: GENIVAL MARTINS RAMOS (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000267-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000585  
AUTOR: MAGALI CRISTINA DA SILVA FREITAS ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000027-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000587  
AUTOR: JOSE ALVES NETO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000475-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000583  
AUTOR: FLAVIA HELEN DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000247-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000586  
AUTOR: ADEMILSON MANOEL DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000739-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000581  
AUTOR: DIRCE PRIANO DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001262-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000577  
AUTOR: EDIVALDO NEVES DE ALMEIDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001330-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000576  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000777-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000579  
AUTOR: MARIA JOSE LINHARES DE MORAIS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000747-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000580  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORELI JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000708-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000582  
AUTOR: ADRIANA ALVES CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001346-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000639  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 10/04/2018 às 13h00min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000648  
AUTOR: IRACI CLAUDIO MOREIRA BATISTA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 31/07/2018 às 13h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e Requisição de Pequeno Valor –RPV em favor do patrono da parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais se houver. Publique-se. Cumpra-se.**

0000056-58.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000698  
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001023-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000694  
AUTOR: IVANI APARECIDA MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001029-76.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000693  
AUTOR: CESAR RENATO LOPES GARCIA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000979-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000695  
AUTOR: ALCIDES CEU (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001150-70.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000691  
AUTOR: MARCOS MEDEIROS DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000228-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000697  
AUTOR: MARGARETE FIDELIS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001047-97.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000692  
AUTOR: TAINA EMANUELE DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) BRUNO DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) TAIS DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000342-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000696  
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000011-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000690  
AUTOR: MARLI JURADO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 64).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002042-76.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000674  
AUTOR: WALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 34).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001297-72.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000677

AUTOR: ARY DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA, SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000582-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000685

AUTOR: MARCELO AUGUSTO MARIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 56).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Ofício de cumprimento de sentença/ e ou acórdão anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, archive-se. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0000417-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000591

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000488-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000590

AUTOR: JOAO SANCHES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000910-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000589

AUTOR: MILTON DE ALVARENGA LEHN (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001122-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000588

AUTOR: JOEL SIRILO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000410-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000592

AUTOR: PAULO PINHEIRO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000301-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000688

AUTOR: JACIRA SAMBUGARI BERTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 65).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000149-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000689

AUTOR: NELMA LINO DOS SANTOS CHAGAS (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA, SP319024 - LUDMILLA GOMES FABIANO ALVES, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 71).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000844-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000651  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA FELICIANO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 31/07/2018 às 16h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000072-03.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000655  
AUTOR: REINALDO DA SILVA SOARES (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 07/08/2018 às 14h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000679  
AUTOR: TELMA SILVA FERREIRA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 45).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000998-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000649  
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 31/07/2018 às 14h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000650  
AUTOR: LAURITA NUNES DA SILVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 31/07/2018 às 15h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000652

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 31/07/2018 às 17h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito. Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda. Intime-se.**

0000050-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000565

AUTOR: DIOGO TOMAZ DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000226-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000566

AUTOR: JOSE ADEMIR TORRALBA JUNIOR (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FIM.

0000882-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000684

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 55).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000039-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000668

AUTOR: EDNA ALVES FERREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Consta apenas comunicado do INSS relativo à prorrogação de benefício de auxílio-doença NB 618.508.776-0, o qual informa a manutenção da vigência deste até 19.11.2017 (evento 02, fl. 07). Não há nos autos, todavia, qualquer comprovação de que a parte autora tenha apresentado novo pedido de prorrogação do benefício, muito embora o mencionado comunicado aduza expressamente a possibilidade de prorrogação.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000971-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000682

AUTOR: WALMIR APARECIDO SCOLARO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos referente aos valores atrasados, OFICIE-SE à Contadoria de Araçatuba para que

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de cálculos em complemento ao parecer contábil já anexado (evento 47).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0006736-31.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000572  
AUTOR: GIORDETE ROSA BERTOLETI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da RMI do benefício de que é titular. A ação foi originalmente distribuída no juízo estadual.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Com a resposta do INSS, conceda-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

5000289-46.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000624  
AUTOR: WANDERLEY MORENO GRIJOTA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) ROSA HELENA MANTEIGA GRIJOTA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) WANDERLEY MORENO GRIJOTA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) ROSA HELENA MANTEIGA GRIJOTA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Chamo o feito à ordem.

Observo que ações de igual teor foram ajuizadas contra as mesmas demandadas sob os números 5000289-46.2017.4.03.6137; 5000291-16.2017.4.03.6137; 5000293-83.2017.4.03.6137; 5000301-60.2017.4.03.6137; 5000303-30.2017.4.03.6137; 5000304-15.2017.4.03.6137; 5000305-97.2017.4.03.6137; 5000318-96.2017.4.03.6137; 5000319-81.2017.4.03.6137; 5000321-51.2017.4.03.6137; 5000322-36.2017.4.03.6137; 5000323-21.2017.4.03.6137; 00016130720174036316 e 00016122220174036316 com idênticos pedidos e causa de pedir do que decorre o reconhecimento da conexão entre elas nos termos do disposto no Artigo 55 caput do CPC. Por disposição expressa do parágrafo 1º do mesmo artigo a reunião destes processos para julgamento conjunto é medida que se impõe. Anote-se.

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27/03/2018 às 14h30 para que se realize no dia 24/07/2018 às 14h30, mantendo-se todas as demais determinações constantes do despacho anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001582-84.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000593  
AUTOR: ALEX DANTAS DA COSTA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018 às 17h30min, neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa do Gerente Geral, para apresentar contestação no prazo legal, bem

como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, se houver, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos de identificação (cédula de identidade - RG, CPF e/ou Carteira de Trabalho).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que a parte autora veicula pedido de condenação das demandadas em danos materiais e morais em face do alegado atraso no cumprimento de contrato de construção de imóvel entre elas celebrado. Pleiteia, liminarmente, a imediata desoneração do pagamento de taxa de evolução das obras, bem como requer a condenação das rés à devolução dos valores já pagos a este título desde a configuração da mora e ainda o cancelamento e restituição dos valores correspondentes ao seguro de vida contratado juntamente com o mutuo habitacional. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, indefiro, por ora, o requerimento de tutela de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Observo que ações de igual teor foram ajuizadas contra as mesmas demandadas sob os números 5000289-46.2017.4.03.6137; 5000291-16.2017.4.03.6137; 5000293-83.2017.4.03.6137; 5000301-60.2017.4.03.6137; 5000303-30.2017.4.03.6137; 5000304-15.2017.4.03.6137; 5000305-97.2017.4.03.6137; 5000318-96.2017.4.03.6137; 5000319-81.2017.4.03.6137; 5000321-51.2017.4.03.6137; 5000322-36.2017.4.03.6137; 5000323-21.2017.4.03.6137; 00016130720174036316 e 00016122220174036316 com idênticos pedidos e causa de pedir do que decorre o reconhecimento da conexão entre elas nos termos do disposto no Artigo 55 caput do CPC. Por disposição expressa do parágrafo 1º do mesmo artigo a reunião destes processos para julgamento conjunto é medida que se impõe. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2018 às 14h30min, neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos. A audiência anteriormente agendada para o dia 27/03/2018 às 14h30 no processo 5000289-46.2017.4.03.6137 fica redesignada para a mesma data e horário dos demais processos. Citem-se as rés, na pessoa de seus representantes legais, para apresentarem contestação no prazo legal, bem como todos os documentos que possuam relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, se houver, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos de identificação (cédula de identidade - RG, CPF e/ou Carteira de Trabalho). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001612-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000626

AUTOR: PAMELA POLYANA SOUZA BARRETO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000322-36.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000614

AUTOR: TAINARA GELLI DE SOUZA PIVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) JEFERSON PIVA BARBOSA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) TAINARA GELLI DE SOUZA PIVA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) JEFERSON PIVA BARBOSA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000321-51.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000615

AUTOR: ANDERSON VILELA DOS SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) MILENA DE BRITO VILELA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) ANDERSON VILELA DOS SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) MILENA DE BRITO VILELA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001613-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000625

AUTOR: MARCELO JONAS DA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000305-97.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000618

AUTOR: ANDERSON PEREIRA NICOMEDES (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000319-81.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000616  
AUTOR: HUMBERTO ALVES BERNARDONI (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) HUMBERTO ALVES BERNARDONI (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000293-83.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000622  
AUTOR: AMANDA DE SOUZA ALMEIDA ZANERATO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000318-96.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000617  
AUTOR: LUCAS DANTAS FIGUEIREDO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000303-30.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000620  
AUTOR: DANIELA CAPOVILLA MITIDIERO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) CRISTIANO MITIDIERO GARCIA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) DANIELA CAPOVILLA MITIDIERO (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) CRISTIANO MITIDIERO GARCIA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000323-21.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000613  
AUTOR: RENILDO SOUSA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) RENILDO SOUSA SILVA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000291-16.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000623  
AUTOR: THIELY APARECIDA DA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000301-60.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000621  
AUTOR: WELLINGTON MORENO DOS SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) JULIANA IAROSI DA SILVA SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) WELLINGTON MORENO DOS SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) JULIANA IAROSI DA SILVA SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000304-15.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000619  
AUTOR: AIRTON AGUIAR (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) JULIANA CRISTINA CORREA AGUIAR (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) AIRTON AGUIAR (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) JULIANA CRISTINA CORREA AGUIAR (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0000227-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000567  
AUTOR: FERNANDA REGINA ALVES BAZO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in mora.

Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistência demonstração concreta de dano irreparável.

Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016:

"No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema

aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000637

AUTOR: KAIKY BRYAN FERREIRA DOS SANTOS - MENOR (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) de concessão do benefício em que se funda a ação ou, na falta deste, a contagem de tempo contributivo realizada administrativamente.

Com a resposta do INSS, conceda-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000034-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000669

AUTOR: ROSA DIAS XAVIER (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e

atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2018, às 9h 00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

(Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-52.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000627

AUTOR: RITA MARIA CAVALCANTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros da autora, falecida em 12.12.2013 (eventos n. 105 e 106). Intimado, o INSS não se manifestou (evento n. 108).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não obstante a existência de jurisprudência em sentido contrário, sigo o entendimento de que o benefício de amparo social é de caráter personalíssimo e intransmissível, destinado a sanar a situação de miserabilidade do seu beneficiário.

Tanto é assim que o benefício assistencial não gera pensão por morte, razão pela qual não se aplica aqui o art. 112 da Lei 8213/91.

O recebimento por outros sucessores desafiaria o caráter personalíssimo do benefício.

Desta forma, indefiro o pedido de habilitação feito nestes autos.

Intimem-se.

0000242-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000568

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TEIXEIRA - MENOR (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) de concessão do benefício em que se funda a ação ou, na falta deste, a contagem de tempo contributivo realizada administrativamente.

Com a resposta do INSS, conceda-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001010-12.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000595  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros da autora, falecida em 18.12.2012 (eventos n. 76 e 77). O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão (evento n. 81).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não obstante a existência de jurisprudência em sentido contrário, siga o entendimento de que o benefício de amparo social é de caráter personalíssimo e intransmissível, destinado a sanar a situação de miserabilidade do seu beneficiário.

Tanto é assim que o benefício assistencial não gera pensão por morte, razão pela qual não se aplica aqui o art. 112 da Lei 8213/91.

O recebimento por outros sucessores desafiaria o caráter personalíssimo do benefício.

Desta forma, indefiro o pedido de habilitação feito nestes autos.

Intimem-se.

0000040-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000667  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS FERREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com

a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 15/03/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000672

AUTOR: ANITA YUKIKO SATO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia

feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl. 09) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 09.10.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.)

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000597  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a averbação de tempo especial e a revisão da RMI do benefício de que é titular.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) de concessão do benefício em que se funda a ação ou, na falta deste, a contagem de tempo contributivo realizada administrativamente.

Com a resposta do INSS, conceda-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000058-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000670  
AUTOR: SANDRA APARECIDA SOARES DIAS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m)

pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 19) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 11.04.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo. Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2018, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XXI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes de que, tendo a parte autora apresentado impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do réu, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juizado para apresentação de parecer.**

0001709-27.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000658

AUTOR: ANTONIO SESPEDE (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001990-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000659

AUTOR: ROSILDO GARROTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000106-34.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000657

AUTOR: JULIAN GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 3º, XLIII da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa quanto à ausência na perícia médica designada, sob o alerta de que, não o fazendo, poderá o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.**

0001130-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000654  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FONTES PEREIRA - MENOR (SP387477 - ARIANE GOMES FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001120-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000653  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO RAMOS FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000390-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000647  
AUTOR: LAURINDA ROSA BOMFIM FRANCISCO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001097-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000652  
AUTOR: RUBENS SEVERO DE MEDEIROS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0004765-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000656  
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

0000686-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000648  
AUTOR: MARIA CLARA ROSALES DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000791-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000649  
AUTOR: DIRCE GONÇALVES FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001039-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000651  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001426-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000655  
AUTOR: JOSE FRANCO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000147-17.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000646  
AUTOR: IVONETE HERNANDES BERTOLIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000867-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000650  
AUTOR: DARCI DO NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000108**

## DESPACHO JEF - 5

0012200-12.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002493  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando-se a data de intimação para cumprimento (04.08.17) e a contagem somente dos dias úteis e suspensão previstos nos artigos 219 e 220 do CPC/15, verifico que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, indefiro o requerimento de nova intimação do INSS para cumprimento do julgado.

No mais, ciência à parte autora de que as contagens do tempo de contribuição apurado até 16.12.98 e 28.11.99 já constam na planilha juntada pela Contadoria Judicial em 02.12.13 (anexo nº 27).

Por fim, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante das consultas às contas judiciais retro, intime-se novamente a parte autora e o patrono para ciência da liberação dos valores da condenação e dos honorários advocatícios, devendo: a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual. b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF. No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Comprovado o levantamento, proceda-se à baixa definitiva.**

0011563-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002551  
AUTOR: CELSO VICENTE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015691-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002550  
AUTOR: JOSE CABRAL FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000687-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002484  
AUTOR: IVONE DE ABREU SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o cálculo dos atrasados depende da informação da renda mensal inicial a ser apurada pela gerência executiva do INSS, defiro o requerimento efetuado pelo réu de nova intimação.

Assim, após a informação do cumprimento, intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias.

Com relação ao deferimento de nova intimação em outros processos, a apreciação será feita após a análise do caso concreto e requerimento a a ser efetuado pelo réu nos autos correspondentes.

0000994-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002461  
AUTOR: ROSANA FERNANDES GALHARDO (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão informando erro na publicação, faculto à parte autora a manifestação sobre os esclarecimentos do perito (anexo 45) até a data designada para o julgamento.

5000934-07.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002445  
AUTOR: SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

Indefiro a realização de nova perícia, mesmo porque não há direito subjetivo à perícia com especialista (TNU - PEDIDO 200972500071996,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 821/1272

rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

No mais, manifeste-se a autora no que tange à proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001817-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002422  
AUTOR: THIAGO SILVA VILELA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 13/03/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005153-12.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002438  
AUTOR: ANTONIO JOSE BALSANI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Compulsando os autos, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Considerando que 60 (sessenta) salários mínimos vigentes correspondem a R\$ 57.240,00, a requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial deverá ser no montante de R\$ 5.724,00 (10% de 60 salários mínimos vigentes).

Pelo exposto, determino o cancelamento da RPV nº. 20180000540R expedida em favor da patrona Dra. Jaqueline Belvis de Moraes, CPF nº. 255.331.628-36.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com urgência.

Sem prejuízo, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunicado o cancelamento, expeça-se nova requisição da verba sucumbencial.

Int.

5002525-04.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002463  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO) MARIANA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO, SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR) ANDRE LUIZ DA SILVA (SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)  
RÉU: SERVIÇO DE ASSESSORIA AOS BANCOS S.A. - SERASA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão item 14.

No mais, considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 18/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004755-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002421  
AUTOR: SERAFIM ALVES DA CRUZ (SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS, SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao interesse na proposta de acordo ofertada.

Redesigno pauta-extra para o dia 08/06/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003304-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002441  
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 12/03/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004712-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002457  
AUTOR: GABRIEL DIEGO PORFIRIO (SP300440 - MARCOS CAFOLLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 29/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003875-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002444  
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de benefício por incapacidade.

Destaco que em que pese o erro material constante do quesito 08 do Juízo em que o perito anotou pela possibilidade de reabilitação, trata-se de incapacidade total e permanente, consoante demais quesitos do Juízo, conclusão e quesitos da parte autora.

No mais, manifeste-se a autora no que tange a proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0000112-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002464  
AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 14/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo: a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual. b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF. No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Comprovado o levantamento, proceda-se à baixa de definitiva.**

0002465-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002548  
AUTOR: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001347-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002549  
AUTOR: SERGIO CONTARDI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011398-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002547  
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014151-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002546  
AUTOR: JURANDIR DE PAULA JESUINO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002377-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002459  
AUTOR: ERCILIA MONEGATO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003597-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002455  
AUTOR: ROGERIO DE AMORIM CARVALHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 13/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0006571-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002458  
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA ROCHA (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000369-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002450  
AUTOR: LOURDES NORONHA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para apresentação de cálculos, eis que eventual impugnação ao montante dos atrasados constante na sentença deveria ter sido apresentada em fase de conhecimento do processo, conforme disposto na decisão proferida em 21.11.17. Int.

0005575-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002480  
AUTOR: KEROLIN FRANCIENI DOS SANTOS FIDELIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0000215-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002449  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante a ausência de condenação em honorários sucumbenciais, reconsidero a parte final do despacho proferido em 16.1.2018.

Aguarde-se notícia do levantamento.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0005939-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002476  
AUTOR: NELI MENDES FIUZA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em consulta ao Sistema Plenus de 2.3.2018 (anexo nº. 77), constato que o período 24.9.1998 a 21.11.2009 foi devidamente averbado pela Autarquia Ré, assim, reputo cumprida a obrigação de fazer e indefiro o requerido na petição de 2.2.2018.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0004578-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002466  
AUTOR: JOSE DONIZETE MAZIERO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade individual de advocacia.  
DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à patrona Dra. Elisângela Merlos Gonçalves Garcia (fl. 24 do anexo nº 1).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela patrona (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade de advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Elisângela Merlos Sociedade Individual de Advocacia”. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Elisângela Merlos Gonçalves Garcia.

5000927-15.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002460  
AUTOR: CARLA MICHELLE DA SILVA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor se tem interesse na inclusão do processo em pauta de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 04/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004542-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002456  
AUTOR: JUREMA DA SILVA LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da comprovada tentativa de localização da autora (anexo nº 26), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço e documentos médicos recentes, sob pena de extinção do feito.

0009519-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002425  
AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda.

Decido.

Considerando que somente são dedutíveis as despesas previstas no §3º do art. 27 da Resolução nº 458/2017 – CJF, indefiro o requerido pela parte autora.

5001237-21.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002453  
AUTOR: SANDRA VERGILIO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

5002763-23.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002467  
AUTOR: LOURDES VALERIA DE CILLO (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda-se à inclusão do INSS no pólo passivo, considerando as alegações da CEF (petição item 12).

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 16/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001666-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002416  
AUTOR: JANAINA DORAZZO TEIXEIRA TESSARIN (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante contradição na determinação de elaboração dos honorários sucumbenciais, considerando-se os valores pagos administrativamente, sob o argumento de que ter sido afastada nessa decisão a utilização do montante total como base de cálculo dos honorários.

DECIDO.

Decisão proferida em 30.01.18, embargos protocolados em 31.01.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Conforme se depreende da leitura da decisão atacada, na elaboração do cálculo dos honorários sucumbenciais, deverão ser computadas as prestações relativas ao período pago administrativamente, que deverão ser atualizadas seguindo parâmetros fixados no julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

0002774-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002451  
AUTOR: SIDRAQUE NUNES DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 16/03/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0006215-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002490  
AUTOR: MANOEL BELARMINO GONCALVES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 -  
DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegada dificuldade do patrono na localização do constituinte, intime-se o autor pessoalmente, por meio de correspondência, no endereço constante no Sistema Plenus (anexo nº 80), para cumprimento da decisão proferida em 25.01.18.

0008526-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002465  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários contratuais em nome de "Freitas Rissi Sociedade de Advogados".

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos patronos (fl. 9 do anexo nº 3).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos patronos (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade de advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Freitas Rissi Sociedade de Advogados”. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Mônica Freitas Rissi.

0002925-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002420

AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao interesse na proposta de acordo ofertada.

Redesigno pauta-extra para o dia 20/03/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001423-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002436

AUTOR: GLORIA ROSA DOS REIS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)

RÉU: CATARINA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de requerimento de anulação da sentença de extinção do feito. Alega a parte autora: a) ausência de publicação em nome das duas patronas; b) cadastro incompleto do nome da patrona Daniela Gabarron Calado Albuquerque; c) não terem sido realizadas as citações nos novos endereços encontrados na pesquisa realizada na Justiça Estadual.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que as publicações dos atos realizados nos presentes autos foram feitas em nome da patrona Daniela Gabarron Calado, devidamente constituída nos presentes autos, conforme procuração juntada à inicial (fl. 15 do anexo nº 2).

Verifico ainda que, na última petição protocolada pela parte autora antes da redistribuição (fls. 327-332 do anexo nº 2), houve o requerimento de publicação em nome das patronas Daniela Gabarron Calado Albuquerque e Camila Rosa Lopes.

Desta forma, diante da possibilidade de identificação dos autos por meio dos outros dados constantes da publicação e ausência de requerimento de intimação exclusiva em nome da outra patrona, a publicação feita em nome somente de uma das advogadas constituídas, ainda que incompleto o nome, é suficiente para que seja considerada válida a intimação do ato, pois atende o previsto no §1º do art. 236 do CPC/73, vigente na época da publicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO DE NOME EXPRESSO DE ADVOGADO. NOME INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO NÚMERO DA OAB, DO PROCESSO E NOME DAS PARTES. ATO PROCESSUAL QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte assenta que, ainda que incorreto ou incompleto o nome de determinado advogado em

uma publicação, esta será considerada válida se houver outros elementos capazes de identificar o processo e, assim, a publicação atinja a sua finalidade. 2. No caso em apreço, a ausência do último sobrenome da nobre advogada, na publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial na eg. Instância a quo, não tem o condão, por si só, de inviabilizar a finalidade da intimação, mormente, quando, além de outros dois sobrenomes, consta o respectivo número da OAB, do processo e o nome das partes. 3. Decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por considera-lo intempestivo, que merece ser confirmada. 4. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno no Agravo em RESP 1116119, 4ª Turma, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, j. 24.10.17).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

PETIÇÃO INDEFERIDA. 1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015). 2. Não se declara nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, a despeito das intimações ter constado o nome da advogada subscritora do apelo nobre de forma incompleta, delas constaram os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que ato processual atingisse o seu objetivo. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no RESP 1359666, 3ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 04.02.16)

Com relação à citação dos corréus Catarina Aparecida de Paula da Silva e José Fernando Alves da Silva, após o deferimento da consulta ao sistema do BACEN (fl. 159 do anexo nº 2) e localização de diversos endereços cadastrados nesse sistema (fls. 169-171 do anexo nº 2), caberia à parte autora diligenciar no sentido de localização dos corréus, conforme devidamente ressaltado na decisão proferida em 01.09.15. Diante do exposto, indefiro o requerimento de anulação da sentença. Int. Após, dê-se baixa nos autos.

0004183-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002437  
AUTOR: ALIGNALDO ALBA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da pronúncia de ofício da ocorrência da prescrição pela E. Turma Recursal (anexo nº 42), indefiro o requerimento de intimação do réu para apresentação de cálculo. Int. Após, dê-se baixa no processo.

0003500-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002440  
AUTOR: JOSE DONIZETTI SOARES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de benefício por incapacidade.

Destaco ser desnecessário esclarecimento pericial, pois consoante consta do exame clínico o autor possui cegueira em olho direito, sendo sua visão de 'movimento de mãos', tratando-se de erro material o constante da conclusão. No mais, o perito após análise da documentação concluiu pela incapacidade somente a partir de 2016, não havendo que se falar em dúvida quando a sua conclusão, que se baseou em documentação médica.

No mais, considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 19/03/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005723-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002452  
AUTOR: VOCARE VERITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante da consulta retro (anexo nº. 49) de que os valores devidos à parte autora Vocare Verita Corretora de Seguros Ltda. encontram-se disponíveis para saque, resta prejudicado o pedido formulado na petição de 20.2.2018.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações na Caixa Econômica localizada neste Fórum Federal de Santo André.

Int.

0002812-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002443  
AUTOR: MARCELO GOUVEIA DOS SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

No mais, indefiro a realização de nova perícia, mesmo porque não há direito subjetivo à perícia com especialista (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 11/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005574-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002481  
AUTOR: JOSE PAZ SOBRINHO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto no art. 451 do CPC/15, intime-se a parte autora para esclareça o requerimento de substituição de testemunha. Prazo de 10 (dez) dias.

0004165-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002447  
AUTOR: AYDA DE OLIVEIRA DUARTE (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo ofertado, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001764-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002439  
AUTOR: JOSE ROMEU DE FRANCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Compulsando os autos, verifico que a atualização de cálculos de 26.2.2018 foi realizada com base na planilha de cálculos 4.11.2013 (anexo nº. 19), quando o correto seria utilizar aquela apresentada em 8.1.2014 (anexo nº. 27).

Dessa maneira, determino o cancelamento das RPs nº. 20180000560R e 20180000560R expedidas, respectivamente, em favor do autor Jose Romeu de Franca, CPF nº. 043.682.658-58 e do patrono Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, CPF nº. 124.202.278-32.

Comunicado os cancelamentos, expeçam-se novam requisições, atualizando os valores da condenação no momento da referida expedição.

Int.

0000243-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002442  
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 10/04/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos dos processos indicados no termo de prevenção sob os nº 00007595420104036317 e 00064678020134036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Intime-se.

0005149-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002454  
AUTOR: CRISTIANE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16.04.18, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de

documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00056077920134036317.

0000447-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002470

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação n. 0005970-95.2004.4.03.6183 tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos de atividades especiais como comuns.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005297-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002424

AUTOR: FERNANDA FRANKLIN DA SILVA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado. Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002468

AUTOR: MIYOKO OKAMURA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Miyoko Okamura postula a concessão do benefício de pensão por morte.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida

no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.  
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000494-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002418

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de pedido de cumprimento de sentença, proferida nos autos nº. 1023574-03.2015.8.26.0554, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA em face de MÁRCIO PIMENTEL ANDREGHETTO, distribuída inicialmente perante a 7ª Vara Cível de Santo André (fevereiro/2017).

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que a ação nº. 1023574-03.2015.8.26.0554 teve por objeto a cobrança de cotas condominiais, com pedido julgado procedente para condenar o réu, MÁRCIO PIMENTEL ANDREGHETTO ao pagamento das parcelas do condomínio e demais despesas da unidade autônoma n. 52, vencidas de abril/2015 a setembro/2015, bem como aquelas vencidas no curso da lide até o início da execução (fl.09).

O executado foi intimado, em 25.4.2017, a pagar os valores devidos (fls.201).

Ante a ausência de cumprimento da obrigação de pagar foram realizadas tentativas de bloqueio via BACEN-JUD, INFO-JUD (fls. 26/28), que restaram infrutíferas, motivo pelo qual a exequente requereu a penhora do imóvel.

Apresentada a certidão de matrícula atualizada, verificou-se que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária (fls. 36/41).

Diante disto, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O caso em tela já recebeu apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, firmou-se a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução de cota condominial após a formação da coisa julgada, invocando como precedentes o decidido no RESP 681.580,

Para tanto, transcrevo a ementa do leading case:

“Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.” (STJ - CC 81.450 - 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, v.u) - grifei.

Por sua vez, o STJ editou 2 (duas) súmulas a conferir ao Juízo Federal o poder de verificar, in concreto, a pertinência da presença do ente federal na lide, vedada seja a questão revista pelo Juízo Estadual. No ponto:

Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. - grifei

Desnecessário, ao ver desta Julgadora, suscitar conflito de competência, ante o poder conferido ao Juiz Federal (Súmulas 150 e 254, STJ), ainda mais se a decisão resta baseada em jurisprudência daquela Corte Superior.

Sendo assim, com base no exposto, e fundado em jurisprudência do STJ, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, à vista da ilegitimidade passiva da CEF, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (7ª Vara Cível da Comarca de Santo André), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 953 do Código de Processo Civil/2015, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito e desta decisão, a qual servirá como razões do conflito suscitado, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Int.

0004371-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002488  
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e da manifestação acerca do laudo pericial.

DECIDO.

Examinando o requerimento para antecipação da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Consoante laudo pericial, a autora apresentou neoplasia da mama, contudo sua incapacidade cessou no ano de 2012.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando

da prolação da sentença.

Int.

0000685-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002483  
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.597.531-3 - DER 27/07/2017).

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição inicial;
- declaração de pobreza;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0004145-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002427  
AUTOR: IMPACTONET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora busca liminarmente a restituição de valor debitado em sua conta corrente.

Argumenta que a CEF apropriou-se de valor correspondente a R\$ 13.207,21, em 28/08/2017, para quitação de dívida de sua sócia Ana Cláudia Cassiano de Santana, contraída em conta corrente privativa de pessoa física.

Inicialmente, aprove a este Juízo indeferir a medida liminar. Apresentada contestação pela CEF, vieram-me os autos conclusos para reanálise do pedido.

Decido

No caso dos autos, a autora não nega ter inadimplido parcelas referentes a empréstimo pessoal contratado em sua conta pessoal nº 25969-0, junto à agência 1599. Contudo, afirma a impossibilidade de apropriação de montante pertencente à pessoa jurídica, que possui patrimônio distinto de seu sócio.

Em sua manifestação, a CEF aponta que a retirada de R\$ 13.207,21 da conta da autora refere-se ao inadimplemento dos contratos de

empréstimo nº 4003552-02 e nº 4004041-81, contratados em terminal eletrônico e cuja conta indicada para débito das parcelas mensais foi encerrada por ausência de movimentação superior a 150 dias.

Aduziu ainda que há previsão contratual da possibilidade de débito das parcelas pendentes nas demais contas do contratante.

Colho do documento de fl. 4 do anexo nº 16 que ambos, Impactonet e Ana Claudia, são titulares de partes ideais do montante contido na conta bancária, eis que se trata de conta conjunta.

Ab initio, pode-se afirmar que apenas metade do valor bloqueado pertenceria ao sócio (artigo 1315, parágrafo único, Código Civil). Ainda assim, verifico que as garantias para o cumprimento do contrato inadimplido pela pessoa física já foram previamente acertadas pelos contratantes.

Consta do contrato de empréstimo CDC automático firmado pela sócia (anexo 16):

CLÁUSULA SÉTIMA - O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito das prestações no(s) dias(s) de vencimento escolhido ou no dia do crédito salário/benefício previdenciário, caso o cliente receba o salário/benefício previdenciário na CAIXA, na mesma conta em que houve contratação do limite de CDC, cujas informações constarão no Comprovante de Transação de CDC e também no extrato mensal.

Parágrafo Primeiro - Quando o vencimento da prestação ocorrer em dia não útil, o débito será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - O(s) CREDITADO(S), desde logo, autoriza(m) que a CAIXA efetue, na mesma conta que o limite de CDC foi utilizado, os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Exceto nos casos de encerramento de conta em que o cliente não liquidar o saldo devedor do seu contrato de crédito, onde a CAIXA poderá cadastrar os débitos das parcelas mensais em outra conta de mesma titularidade do contratante, seja conta individual ou conjunta solidária.

Parágrafo Quarto - No caso de insuficiência de saldo na conta indicada no caput, o(s) CREDITADO(S) autoriza(m) a CAIXA, independentemente de aviso, a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, mantidos na CAIXA, para liquidação ou amortização parcial da(s) parcela(s) vencida(s) deste contrato.

Consequentemente, verifica-se que a CEF executou o contrato na forma pactuada, inexistindo ilegalidade na transação apontada pela autora.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0000684-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002489

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE CAMARGO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.299.631-9 - DER 03/11/2016).

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005259-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002487  
AUTOR: CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora sofreu fratura de punho esquerdo, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 16/11/2017, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao CNIS (arquivo 23), constato a realização de contribuições individuais de 08/2016 a 11/2016 e de 05/2017 até a presente data.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder o benefício de auxílio doença em favor da autora, CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS, com DIB em 09/01/2018 (data da perícia), no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

O benefício deverá ser mantido por um período de 3 (três) meses, a contar da data da realização da perícia em juízo (09/01/2018).

Oficie-se, com urgência.

No mais, reputo desnecessários os esclarecimentos apontados pelo réu (anexo 19), eis que o senhor Perito constatou a existência de incapacidade total, ou seja, para toda e qualquer atividade, incluindo-se aquelas do lar.

Int.

0000677-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002491  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO DO CARMO (RJ089016 - ROGERIO BONORINO DE QUEIROZ GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000671-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002433  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade (NB 178.072.702-7 - DER 31/08/2016.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002723-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002428  
AUTOR: FRANCISCO AIRTON BANDERO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor encontra-se acometido por artrose de joelho, com incapacidade permanente para suas atividades habituais a contar de 26/09/2014, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

É certo que no quesito 11 do Juízo o Perito afirma que a "patologia manifesta-se na forma de crises algícas podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a está perícia, deve ser considerada como data de início de incapacidade a data desta perícia".

Contudo, trata-se de evidente erro material, eis que a data de início da incapacidade está explícita na conclusão do laudo, bem como nas respostas aos quesitos 11 e 2, do Juízo e autor, respectivamente, fato aliás, devidamente esclarecimento no laudo complementar – anexo 42 .

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivo 46/47), constato a existência de contrato de trabalho do autor com SERAFIM MENEGHEL JUNIOR, de 19/04/2013 a 20/12/2013; ademais, recebeu benefícios por incapacidade nos

períodos de 09/05/2014 a 09/09/2014 e de 04/11/2014 a 06/03/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, NB 618.290.125-3, FRANCISCO AIRTON BANDERO, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, mediante cálculo da renda mensal devida e sem pagamento de prestações retroativas.

Int. Oficie-se, com urgência.

0001514-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002485  
AUTOR: KAUAN DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizadas perícias médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No caso concreto, não acham presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipatória, como incapacidade do autor para a vida independente.

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte apresenta retardo mental inespecífico, contudo a deficiência não impõe a necessidade de cuidados especiais, já que ainda menor (quesito 6, Juízo). E, e complementação.

Consta do laudo a seguinte conclusão:

“Caracteriza nível reduzido de funcionamento intelectual e linguagem com algum atraso - independente em cuidados próprios - lentidão no aprendizado intelectual - bom engajamento social com interação para o lazer e adaptação em todos os níveis para escolhas na sua idade potencial de desenvolvimento para tarefas simples e básicas - fisicamente ativo” (grifei).

Portanto, indefiro, por ora, a liminar requerida.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

5001040-66.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002478  
AUTOR: JUCIMARA MARIA SILVA DE ALMEIDA (SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES) JOSE RICARDO DE ALMEIDA (SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE, SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES) JUCIMARA MARIA SILVA DE ALMEIDA (SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE, SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que JUCIMARA MARIA SILVA DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA pretendem o desbloqueio de contas de sua titularidade e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, apresentam a seguinte narrativa: 1) são titulares da conta poupança nº 219-9 e da conta corrente nº 20425-1 junto a agência 4703, utilizando-se da primeira para receber benefício previdenciário; 2) constataram a existência de bloqueio das contas, determinada pelo banco em razão de movimentações suspeitas; 3) encaminharam ao banco a documentação solicitada, sem sucesso no desbloqueio das mesmas; 4) em virtude do ocorrido, buscaram empréstimos junto a familiares para honrar suas obrigações mensais.

Pedem, liminarmente, o desbloqueio das contas.

É o breve relato. DECIDO.

Reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem.

No que toca aos requisitos ensejadores da medida liminar requerida, ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários a sua concessão.

No caso dos autos, os autores não negam ser titulares das contas, corrente e poupança, junto a CEF, porém alegam que o bloqueio é abusivo, eis que nelas são creditados seus proventos.

Contudo, entendo necessário maior esclarecimento em torno do motivo que ensejou o bloqueio aqui discutido, a fim de que seja procedida a análise de sua legalidade.

Consequentemente, revela-se prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade do bloqueio, bem como eventual direito à indenização por danos materiais e morais.

Cite-se a CEF, intimando-a para que com a contestação esclareça os motivos do bloqueio das contas mencionadas, apresentando documentos.

0002231-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002430  
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a designação de perícia com especialista em neurologia para análise de incapacidade do autor por ser portador de epilepsia, intime-se o senhor Perito para que complemente o laudo pericial apresentado, informando acerca da existência de eventual incapacidade em

razão desta moléstia. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o relatório complementar, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0000676-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002482  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR pretende a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Em apertada síntese, apresenta a seguinte narrativa: 1) tomou conhecimento da existência de pendência financeira junto a CEF, no valor de R\$ 4343,28, proveniente do contrato nº 012140587040000, cuja origem desconhece; 2) não obstante, buscou realizar o pagamento junto ao banco, tendo sido negado o recebimento; 3) tentou obter informações sobre os contratos, inclusive cópias, contudo não houve resposta do banco até a data de ajuizamento da ação; 4) em virtude da negativação, vem sofrendo diversos transtornos para desempenho da atividade de empresário; 5) pede autorização judicial para depósito de R\$ 5.000,00, a título de caução.

Pedem, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

É o breve relato. DECIDO.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

No que toca aos requisitos ensejadores da medida liminar requerida, ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários a sua concessão.

No caso dos autos, o autor não nega ser titular de operações bancárias junto a CEF, porém alega desconhecer a origem do contrato sob nº 012140587040000.

Contudo, entendo necessário maior esclarecimento em torno da natureza do contrato de financiamento apontado, a fim de que seja procedida a análise da legalidade da cobrança e consequente negativação.

Assim, revela-se prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da anotação, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

No tocante ao depósito do quantum controvertido a título de caução, tal providência inexige autorização judicial (Súmula 2 TRF-3, por analogia). Depositado, dê-se vista à parte contrária para concordância. Por fim, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a CEF, intimando-a para que com a contestação esclareça a origem do contrato nº 012140587040000, apresentando documentos.

0002591-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002432  
AUTOR: SALETE APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora encontra-se acometida por patologia em discos, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 29/11/2017, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao CNIS (arquivo 41), constato a existência de contribuições individuais desde 01/10/2010 até a presente data.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, SALETE APARECIDA DE CARVALHO LIMA, com DIB em 29/11/2017 (perícia), no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

O benefício deverá ser mantido por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia em juízo (29/11/2017).

Int. Oficie-se, com urgência.

0003504-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002486  
AUTOR: CELMA ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizadas perícias médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao

benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela.

Segundo laudo pericial, a autora é portadora de lúpus, contudo os males não a incapacitam para trabalho e vida independente.

Importante destacar a conclusão da Perita:

“Conforme documentação apresentada datada de 09/01/2018 – Hospital Mario Covas- assinada pela Dra Anna Maura Fernandes , a Autora acompanha devido a Lupus, sendo que “mantem sem atividade do Lupus, mas apresenta algia difusa”. As dores difusas podem ser compensadas com medicação.

O exame físico clínico é compatível com sua idade e patologia e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças , a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica.

O LUPUS da autora esta controlado em sem atividades, remanescendo apenas quadro algico difuso possivelmente relacionado com a alegada fibromialgia. As dores difusas da fibromialgia podem ser tratadas com medicação. A autora reside sozinha cuidado de seu lar e seu dia a dia. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

#### 7 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: Não há incapacidade”

Portanto, indefiro, por ora, a liminar requerida.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0000674-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002434  
AUTOR: GUTEMBERG DIAS ARAGAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00007359420084036317, tratou de pedido de

benefício por incapacidade em razão das mesmas moléstias apontadas nesta petição inicial. Perícia médica realizada em 12/03/2008, concluindo pela incapacidade total e permanente para a atividade habitual. Ação julgada procedente para conceder o benefício, até reabilitação profissional, com trânsito em julgado certificado em 01/12/2010.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer:

- a) se participou de regular programa de reabilitação, a cargo do INSS, conforme a sentença judicial anterior (autos 00007359420084036317), apresentando a documentação pertinente, se o caso.
- b) se houve agravamento da moléstia ortopédica a justificar a continuidade da prestação; apresentando, em qualquer hipótese, a documentação pertinente.

Assinalo, no ponto, o prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, oficie-se ao INSS para que colacione cópia do PA relativo ao benefício da autora (NB 504.246.186-4, DCB 06/06/2017), esclarecendo, igualmente, acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida no processo preventivo. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a resposta, conclusos para apreciação dos pressupostos processuais e condições da ação. Int.

0000669-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002429  
AUTOR: DANIELE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) RAYSSA RAYANE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que DANIELE DE ALMEIDA OLIVEIRA, EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e RAYSSA RAYANE DE ALMEIDA OLIVEIRA buscam a concessão de auxílio-reclusão sob a alegação de serem dependentes de seu pai JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA.

Decido

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a regularidade dos vínculos empregatícios do recluso, o salário auferido e a data de seu encarceramento.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Consequentemente, indefiro, por ora, a liminar requerida.

Assim, somente após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Regularizem os autores a inicial, em 10 (dez) dias, na seguinte conformidade:

- 1- Apresentem procuração outorgada ao subscritor da petição inicial e declaração de pobreza;
- 2- comprovação do recolhimento carcerário;
- 3- certidão de casamento do segurado, esclarecendo se Fabiana de Almeida também pretende integrar o polo ativo na qualidade de cônjuge.

Deverá ainda apresentar, até a data da pauta extra, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Int.

0003705-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002423  
AUTOR: BIANCA CORDEIRO BRITO (SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de Financiamento Estudantil na proporção de 75% do curso de Arquitetura e Urbanismo junto a Universidade Paulista (UNIP), a partir do 2º semestre de 2017.

Determinado o cumprimento da medida liminar no prazo de 10 (dez) dias úteis e indeferido o pedido da autora para expedição de ofício à Instituição de Ensino, sobreveio manifestação da autora e do réu requerendo a reconsideração da decisão.

Mantenho a decisão proferida em 21/02/2018 pelos seus próprios fundamentos, facultado o manejo de recurso segundo a forma prevista em lei.

Relativamente às questões suscitadas pelo réu (anexo 58), ressalto a existência de determinação para que oriente e acompanhe a autora na adoção de providências que lhe cabem, a fim de evitar novo impedimento à conclusão do procedimento por meio eletrônico.

Aguarde-se comprovação do cumprimento da medida, inclusive no que diz respeito à indicação do responsável pelo cumprimento, e a pauta extra designada.

Int.

0000681-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002492  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003253-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317002477  
AUTOR: LUCIENE PAULA RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora além do vínculo em 2010 também exerceu atividade de 11/2003 a 04/2004, consoante CNIS, intime-se a Perita para que fixe a data de incapacidade, com base na documentação constante dos autos. No mais, deverá retificar ou ratificar os quesitos 16 e 17 do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 06/06/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003175-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317002426  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando o autor a conversão de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, ao formular seus pedidos, indicou o período insalubre de 20.02.1975 a 25.11.1991, laborado na empresa Cotonificio Ltda., o qual não guarda relação com os períodos constantes de sua CTPS e CNIS.

Desta feita, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, esclarecendo o período especial pretendido nos autos e apresentando os documentos comprobatórios da alegada insalubridade.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, vista ao INSS.

Redesigno a pauta extra para o dia 09.05.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003256-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317002474  
AUTOR: IURE REINALDO DE MELO DE SOUZA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impugnação da parte autora, intime-se a Perita para que informe o Juízo se houve incapacidade progressiva, no período de 08/2016 a 09/2017, respondendo adequadamente o quesito 15 do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 08/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003857-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003568  
AUTOR: IVAN ROBERTO MANACESI (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN)

Ciência à parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação da parte autora para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, inclusive dos honorários advocatícios, se o caso, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002796-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003590JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo(a) Sr(a). perito(a):1-Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P.2-Radiografia das colunas torácica e lombo sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé).3-Cópia de inteiro teor do Prontuário Médico do Centro Hospitalar de Santo André.4- Cópia de inteiro teor do Prontuário Médico da Casa da Esperança em Santo André.5- Cópia de inteiro teor do Prontuário Médico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 19/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0003374-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003566  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003358-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003565MARIA APARECIDA DE BRITO CASTILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

0002535-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003591RAIMUNDO JULIAO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/2018, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo(a) Sr(a). perito(a):1-Radiografia da bacia na incidência AP.2-Radiografia perfil da articulação coxo-femoral esquerda e direita.3-Radiografia dos joelhos esquerdo e direito nas incidências AP+P em ortostático, mais axial para patelas em flexão de 30º, 60º, 90º e 120º.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 19/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001058-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003572  
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004833-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003592ELENA TEREZA SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/04/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo(a) Sr(a). perito(a):1- Exame recente de quantificação de carga viral de HIV.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 19/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000226-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003576  
AUTOR: AGNALDO DA CONCEICAO GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de água anexada em 14/02/2018.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003684-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003588CICERA MARIA GONÇALVES BATISTA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo(a) Sr(a). perito(a):1. Eletroneuromiografia dos membros superiores inferiores direito e esquerdo.2. Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P.3. Radiografia da coluna torácica nas incidências AP+P em ortostático (de pé).4. Radiografia da coluna lombo sacra nas incidência AP+P em ortostático (de pé).5. Radiografia da bacia em AP.6. Exames laboratoriais de sangue: sorologia para hepatite A, B e C, hemograma completo, VHS, PCR, acido úrico, Latex, FAN, glicemia, sódio, potássio, ureia, creatinina. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 845/1272

autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 18/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003007-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003593  
AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA (SP180309 - LILIAN BRAIT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/05/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo(a) Sr(a). perito(a):1-COPIA DE INTEIRO TEOR DO PRONTUÁRIO MÉDICO EXISTENTE NO SAME DO INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.2-RADIOGRAFIA DO FEMUR ESQUERDO NAS INCIDENCIAS AP+P.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 19/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001859-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003553  
AUTOR: SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO (SP393899 - RENATA VICTORIA NOBREGA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003418-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003555  
AUTOR: ESTELA MARIS LEAL (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003429-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003556  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005211-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003557  
AUTOR: DANILO JOSE DE LIMA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003021-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003554  
AUTOR: DAVID DOMINGOS FELIX (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000165-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003577  
AUTOR: NECI MARTA DA PAIXAO DE JESUS (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de telefone anexada em 08/02/2018.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000313-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003579FERNANDA SILVA DE BARROS (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000133-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003558VERA APARECIDA MONTEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003396-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003573CARLOS DONIZETI MAINETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Despacho anexo nº 31: "Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0004482-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003599IZABEL ARAUJO EMIDIO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006474-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003559

AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0000150-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003561MARCELO ANDRE GUTIERI (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

0004457-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003595CARLOS ALBERTO E SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003300-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003560

AUTOR: AGNALDO SETTE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0006047-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003596EDMILSON BEZERRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004696-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003594

AUTOR: JOSE ALEIXO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003564-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003589

AUTOR: VALDEREZ MARIA ELOI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo(a) Sr(a). perito(a):1. Eletroencefalografia dos membros superiores e inferiores direito e esquerdo.2. Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P.3. Radiografia da coluna torácica nas incidências AP+P em ortostático (de pé).4. Radiografia da coluna lombo sacra nas incidência AP+P em ortostático (de pé).5. Radiografias dos joelhos esquerdo e direito AP+P em ortostático, axial para patelas em flexão de 30°, 60° 90° e 120°.6. Radiografia dos ombros esquerdo e direito nas incidências AP em neutro, AP em rotação interna e externa, axilar e perfil da escapula.7. Radiografia dos punhos direito e esquerdo nas incidências AP+P.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 18/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005121-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003601

AUTOR: JANETE APARECIDA ROBERTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/04/2018, às 13h:30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/04/2018, às 14h:00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter

disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000320-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003563  
AUTOR: GILVANIA GOMES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/04/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000988-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003581  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO)

0000188-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003598DIVONSIR JOSE FERNANDES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005407-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003597  
AUTOR: WAGNER MASTERSON DA CONCEICAO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

FIM.

0002516-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003569SEVERINA FERREIRA DE BARROS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000223-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003564JOSUE DE MORAIS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/04/2018, às 14h:30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 06/04/2018, às 16h:00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0005156-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003551  
AUTOR: JOSE HELIO LIMA (SP337608 - HELLEN SANTANA DA SILVA)

0002130-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003546SANTINO ALVES DE ALMEIDA  
(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002801-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003582VANESSA PAULA BRUNSTEIN  
(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0000588-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003545LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
(SP259478 - RAFAEL NASCIMENTO MOMESSO)

0001036-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003600VALDIR VALERIO JOSE (SP186388  
- RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA  
DE ANDRADE)

0006123-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003586ROSA VIRGINIA DOS ANJOS  
(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)

0005204-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003583MARIA AMELIA DE SOUSA  
(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

0002525-74.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003547SEBASTIAO OLEGARIO (SP173437 -  
MÔNICA FREITAS RISSI)

0007963-57.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003552MOACIR LOPES DE ANDRADE  
(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003050-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003548EDMILSON APARECIDO DO  
NASCIMENTO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0003050-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003549MARIA APARECIDA OLIVEIRA  
DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0005801-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003585MARCIA ETELVINA PAES DE  
ANDRADE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0003316-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003550NELSON FIRMINO DE OLIVEIRA  
(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

#### **13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6318000057**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004360-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002724  
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004302-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002434

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 15/10/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 600.563.393-0).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Passo a apreciar a fixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença.

O artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, preconiza que a decisão que defere o benefício de auxílio-doença deve estabelecer o seu prazo de duração.

No caso em tela, considerando que a limitação física que acomete a parte autora possui natureza temporária, foi estimado pelo perito médico o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação de sua capacidade laborativa e, por conseguinte, para que ela seja submetida a nova avaliação.

Considerando que esse prazo decorreu integralmente ou em sua maior parte durante a tramitação deste feito, não se mostra legítimo que a sua contagem adote como termo inicial a data da avaliação médica, pois isso surpreenderia a parte autora com a cessação retroativa do benefício, ou não lhe conferiria tempo suficiente para ela reunir os documentos médicos necessários para embasar eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de forma que deve ser aplicado na espécie, por analogia, o disposto no artigo 60, parágrafo 9º, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que não sendo fixado o prazo de duração do benefício, ele cessará após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, principiando a contagem da data da prolação desta sentença.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 02/07/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005196-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002688

AUTOR: SANDRO SANTOS VILAS BOAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 130.318.297-9).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001857-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003584

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, a partir de 13/04/2011, (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/04/2011 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002790-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003090  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da parte autora (NB 151.531.824-6), desde a data do requerimento administrativo de revisão (06/02/2012), para incluir no cálculo da RMI todas as contribuições constantes na planilha que integra esta sentença.

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício do previdenciário, devidas desde a data do requerimento administrativo de revisão.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumpra o julgado.

Com a implantação da revisão, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002143-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318014805  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a) atividade especial, devendo o INSS promover a devidas averbação:

COUROQUIMICA esp serv diverso PPP96/97 01/04/1992 14/03/1995

COUROQUIMICA esp op vacuo PPP94/95 04/08/1995 05/03/1997

JULIO C. DA S. PIMENTA esp serv diverso PPP103/104 19/11/2003 27/05/2005

COUROQUIMICA esp serv diverso PPP89/90 03/07/2006 11/10/2006

CURTUME HORIZONTE esp serv diverso PPP101/102 01/03/2007 25/09/2014

b) como tempo de serviço prestado como rural, na qual continha rasura:

Fazenda Brejão 01/10/1986 28/02/1988

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001084-83.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004126  
AUTOR: OSMAR CONCEICAO REGATIERI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## DISPOSITIVO

Assims, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

ALOISIO LEMOS E esp retireiro 24/04/1977 15/04/1979

COFRANA VEICULOS Esp lavador PPP36/37 01/07/1993 05/03/1997

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.668.188-4 com DER em 01/04/2014), em favor da autora, a partir de 01/04/2014 (concessão), conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/04/2014 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005060-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002719  
AUTOR: IRLANEIDA ANGELO RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir de 02/08/2017 (dia seguinte à cessação do benefício NB 607.348.987-4).

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003902-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004136  
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 05/06/2009 (data do ajuizamento da ação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0004212-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003008

AUTOR: WESLEY ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 21/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício - NB 531.592.811-6).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0000658-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003357

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/08/2016 (conforme DIB da inicial à fl.02 do anexo nº 01).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-

E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 02/09/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000656-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003063

AUTOR: WELLINGTON RAFAEL BORGES (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/01/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 02/09/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004991-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6318003358

AUTOR: LAZINHO TEODORO CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de complementação do laudo pericial após a apresentação de tomografia de crânio solicitada pela perita judicial.

Diante da possibilidade de modificação da sentença embargada, foi determinada a intimação da parte contrária, bem como intimação da Srª Perita para prestar esclarecimento.

Sobreveio manifestação pericial, ratificando a conclusão do laudo anterior, ou seja, de que não há incapacidade.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, levando em consideração a prova pericial realizada, cujo parecer foi confirmado nos esclarecimentos prestados pela perita judicial, após análise do exame apresentado (doc. 45).

Deste modo, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença, deverá interpor o recurso cabível.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

0002699-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6318002190

AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que há contradição na r. sentença. Requer seja sanado tal vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

O Autor alega que a DIB firmada na r. sentença está equivocada, pois concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da citação, por considerar que a data de início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo.

Sustenta que o início da incapacidade foi fixado em 23/06/2015 e que o requerimento administrativo foi formulado em 21/08/2015, ou seja, a incapacidade teve início em data anterior à DER. Pretende que a DIB seja alterada para a data do início da incapacidade (23/06/2015) ou para a data do requerimento administrativo (21/08/2015).

Verifico que assiste razão ao alegado pela parte autora, uma vez que na data do requerimento administrativo (21/08/2015) o autor já estava incapacitado (DII: 23/06/2015).

Desta forma, suprida a contradição verificada, a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação.

Quanto a fundamentação:

“ (...)

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença a partir de 14/08/2015, dia seguinte à cessação do benefício NB 611.275.795-1 (doc. 11).

(...)

Quanto ao dispositivo:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 14/08/2015 (dia seguinte à cessação do benefício NB 611.275.795-1).

(...)

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

(...)"

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, e no mais, mantenho a r. sentença.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

0004303-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6318002167

AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que há omissão na r. sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de complementação do laudo pericial.

Diante da possibilidade de modificação da sentença embargada, foi determinada a intimação da parte contrária, bem como intimação do sr. Perito para prestar esclarecimento.

Sobreveio manifestação pericial, ratificando a data de início da incapacidade.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, levando em consideração a prova pericial realizada, cujo parecer foi confirmado nos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (doc. 62).

Deste modo, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença, deverá interpor o recurso cabível.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6318002331

AUTOR: NORMA CELIA ALCANTARA DOS SANTOS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando erro material na r. sentença, uma vez que na r. sentença constou concessão do benefício a partir da citação, a qual foi certificada nos autos em 19/06/2017, sendo que o INSS juntou contestação em 12/06/2017. Portanto requer a concessão do benefício desde 12/06/2017.

A parte ré também opôs embargos de declaração, aduzindo que a parte autora não tem limitações para o trabalho, já que é contribuinte

facultativa. Requer seja sanada a omissão apontada.  
É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pelas partes, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0000422-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6318002551  
AUTOR: MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que houve omissão na r. sentença, uma vez que o período de 02/05/1985 a 29/01/1990 foi enquarado nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2 e o período de 19/11/2003 a 31/01/2006 foi considerado como especial com base no PPP as fls.83/84 da petição inicial. Ocorre porém, que no referido PPP consta o agente nocivo "postural" que não é abrangido pela legislação vigente.. Portanto requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço que o PPP acostado na petição inicial fls. 83/84 – evento 02, encontra-se com erro de digitação no item 14. Vejamos: no item 13.1 - o período indicado é 07/01/2002 a 31/01/2006 no cargo de cilindreiro; após no item também 13.1 a partir de 01/02/2006 no cargo de encarregado; no item 14.1 - o período mencionado é 07/01/2002 a 31/01/2006; bem como no item 16.1 (responsável pelos registros ambientais) - menciona novamente o período de 07/01/2002 a 31/01/2006 e no quadro abaixo período a partir de 01/02/2006. É nítido que no item 15.1 (exposição a fatores de riscos) houve erro no segundo quadro, já que no período no primeiro quadro é de 07/01/2002 a 31/01/2006, sendo que o segundo seguiria o primeiro, uma vez que não houve mudança nesse período com relação a função do autor, somente a partir de 01/02/2006 é que passou a ser encarregado no setor de cilindro. Portanto, não houve omissão da r.sentença.

Quanto ao enquadramento da função de auxiliar de fundidor, no período de 02/05/1985 a 29/01/1990, consta em sua CTPS (fl. 28 - evento 01) a referida função, devidamente enquadrada, conforme entendimento deste Juízo, constando inclusive a descrição de sua atividade no PPP juntado a fl. 78 - mevento 02.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo,

interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004167-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004118  
AUTOR: JOSE BOMFIM (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES, SP395550 - RAPHAEL MENDONÇA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 24/01/2018.

O prazo recursal iniciou-se no dia 25/01/2018.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 07/02/2018.

A parte autora protocolou o recurso em 15/02/2018.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

Int.

0000551-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004116  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MEZADRE NATAL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 24/01/2018.

O prazo recursal iniciou-se no dia 25/01/2018.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 07/02/2018.

A parte autora protocolou o recurso em 16/02/2018.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0003125-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004043  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES PEREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004589-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004041  
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003083-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004044  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES (INTERDITADO) (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000761-78.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004046  
AUTOR: JAIME JOSE LEAL (INTERDITADO) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002735-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004045  
AUTOR: VALDIR MIQUELINI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003805-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004042  
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA REZENDE (SP321349 - ANA CARLA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005033-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004040  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000831-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004117  
AUTOR: JOANA D ARC DA COSTA BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 24/01/2018.

O prazo recursal iniciou-se no dia 25/01/2018.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 07/02/2018.

A parte autora protocolou o recurso em 08/02/2018.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

Int.

0003662-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004139  
AUTOR: BOLONHA E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP185576 - ADRIANO MELO, SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Proceda o setor de distribuição a inclusão de FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, no polo passivo da presente ação (evento 18).

Após a regularização, cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0002473-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004091  
AUTOR: LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001818-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004074  
AUTOR: NEUZA LARA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001314-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004082  
AUTOR: MARCIA HELENA BERNARDINELLI GALVANI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000680-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004084  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA CARETA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001941-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004101  
AUTOR: VANDERLEA CRISTINA MARQUES FERNANDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004321-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004087  
AUTOR: ISRAEL CANCIO MOURA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002486-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004067  
AUTOR: ROBERTO MALAQUIAS (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001785-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004106  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000445-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004109  
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000736-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004083  
AUTOR: ZILDA MENDES DE JESUS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001872-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004072  
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001582-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004077  
AUTOR: MARIA NILDA DE SOUSA LISBOA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001488-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004079  
AUTOR: EVANIDIA NUNES DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004309-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004088  
AUTOR: DIRCE DE ANDRADE SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001630-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004075  
AUTOR: LIDIANE FURLAN (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002117-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004093  
AUTOR: EURÍPIA APARECIDA LOPES MARQUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001807-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004105  
AUTOR: SONIA LUISA ADLER GALVAO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002018-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004070  
AUTOR: IDALINA DA SILVEIRA RIBEIRO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001456-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004080  
AUTOR: LAZARA MARIA MORAIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001364-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004081  
AUTOR: EDILZA MARIA DE CAMPOS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001936-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004071  
AUTOR: JOSE GABRIEL CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001943-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004100  
AUTOR: SORAIA ALEXANDRE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001817-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004104  
AUTOR: OTILIA BOMFIM DE GODOI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002809-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004089  
AUTOR: APARECIDA HELENA DE CASTRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001602-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004076  
AUTOR: CRISTINA ALVES CARRIJO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002104-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004069  
AUTOR: ELIANE DA ROCHA PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002228-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004068  
AUTOR: HELENA BATISTA PEREIRA (SP158889 - MARIA ANETE PINHEIRO MACHADO CANHOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002037-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004095  
AUTOR: ELIANA DA COSTA ANDRADE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001199-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004108  
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002079-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004094  
AUTOR: IVANETE NEVES DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001856-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004073  
AUTOR: NEUZA LUIZA DE SOUSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001552-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004078  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000464-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004085  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARCELOS GALDINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001409-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004107  
AUTOR: JAIR ALVES FERREIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001819-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004103  
AUTOR: JOSE CICERO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000319-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004111  
AUTOR: ELENIR MARIA DA SILVA PEREIRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002029-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004096  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002023-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004097  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001901-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004102  
AUTOR: MIRIAN DA CUNHA RIQUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001969-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004098  
AUTOR: ERASMO MARQUES FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002731-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004090  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005077-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004086  
AUTOR: EDNA DAS GRACAS ROGERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000321-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004110  
AUTOR: ANA ALZIRA DOMENEGHETI ROSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002251-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004092  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001967-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004099  
AUTOR: ELZA ALVES DUARTE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003354-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004130  
AUTOR: MARIA DO CARMO MANTOVANI (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, a gratuidade deferida nos autos refere-se aos atos judiciais. Por outro lado, a parte autora pode fornecer procuração a rogo por instrumento particular, desde que se colha a digital do outorgante e a subscrição de mais duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil e na linha do entendimento do CNJ.

Assim sendo, visando ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do determinado no Termo nr: 6318022092/2017 (evento 10), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002202-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004119  
AUTOR: GILSON LEAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2018, às 15h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.  
A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.  
Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004205-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004010

AUTOR: DALVANIRA DA SILVA SOUZA (INTERDITADA) (SP380488 - JORGE ABUD FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21.809, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001358-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004127

AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUSA MESSIAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora menciona doenças que se referem a mais de uma especialidade médica, bem como considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2018, às 15h30min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004213-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004064

AUTOR: GILBERTO MAGALHAES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2018, às 10h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004283-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004061

AUTOR: MARCIA DEL RIO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2018, às 09h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2- Defiro a nomeação do assistente técnico, que fica autorizado a acompanhar da parte autora durante o ato pericial, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 466 do Código de Processo Civil.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002897-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004112

AUTOR: SILVANO FURINI NETO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, único médico perito especialista em ortopedia cadastrado neste Juizado, informando seu impedimento nos presentes autos (evento 16), bem como, considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles, pelo que designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2018, às 14h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0000011-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001144

AUTOR: REINALDO DE FREITAS PIMENTA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) TANIA MARA NOGUEIRA LAMPAZZI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por TANIA MARA NOGUEIRA LAMPAZZI e REINALDO DE FREITAS PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetivam a correção dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, mediante a inclusão de contribuições realizadas equivocadamente em nome de terceira pessoa.

Requer em sede de tutela provisória de urgência a imediata correção das contribuições efetuadas.

Instada a parte autora para aditar à inicial (evento 09), manifestou-se conforme petição juntada aos autos (doc. 16 e 17).

Fundamento e decido.

I - Inicialmente, recebo a petição anexada aos autos (anexo 16) como aditamento da inicial, tão somente no que diz respeito à representação processual e ao comprovante de regularização administrativa.

II - No entanto, quanto à participação de Reinaldo de Freitas Pimenta no polo ativo da ação, entendo ser indevida. Isto porque, ele efetuou os recolhimentos na via administrativa em nome e no interesse da autora Tânia, sendo certo que somente a contribuinte possui legitimidade para ocupar o polo ativo da presente ação.

O simples fato de alguém preencher a guia de recolhimento (GPS) e efetuar o pagamento em favor de terceiro, não torna aquele detentor dos direitos do efetivo contribuinte.

Assim, resta claro que somente a esfera jurídica da autora Tania será atingida pelo resultado desta demanda.

Deste modo, reconheço a ilegitimidade ativa de REINALDO DE FREITAS PIMENTA e determino sua exclusão do polo ativo da ação.

IV - Promova o setor de distribuição a devida anotação no sistema processual, prosseguindo-se o feito com relação às demais partes.

V - O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

VI - Cite-se, devendo o INSS anexar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11, "caput", da Lei 10.259/01.

Int.

0004291-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004018

AUTOR: ELINA FLAVIA FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 32.997,28 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004685-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004065

AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ACOLHO o parecer apresentado pela Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0002215-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004121

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, com os quais concordaram, homologo os cálculos elaborados pela

Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 13.382,60 (TREZE MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) , posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0004422-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004060

AUTOR: MILTON MORAIS RODRIGUES (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2018, às 12h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004490-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004140

AUTOR: MARIA DA GRACA ROSA DE PAULA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à

concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2018, às 12h30min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004416-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004113

AUTOR: PAULO LEME (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2018, às 15h00min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da

contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004351-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004066

AUTOR: ANA PAULA DOS REIS (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2018, às 12h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003988-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004057

AUTOR: CLEIDE GOMES FERREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de

sentença.

2-Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de pneumologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2018, às 12h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004393-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004014

AUTOR: RITA HELENA JUNQUEIRA AMÉRICO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2018, às 16h30min, pelo Dr. Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos

complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004350-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004122

AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1.. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2018, às 15h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004443-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004039

AUTOR: MARTHA APARECIDA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2018, às 09h00min, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004489-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318004115

AUTOR: MAIKE FERNANDO NUNES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2018, às 10h30min, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2018, às 17h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6201000084**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004412-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003093  
AUTOR: LINDA DOMINGUES DO NASCIMENTO (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS001310 - WALTER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício.

P.R.I.

0003151-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003091  
AUTOR: MARIA DE LURDES BATISTA PADILHA (MS019982 - MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXÃO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Oficie-se determinando a implantação do benefício, apenas para registro e eventual cômputo para fins de novos benefícios, sem pagamentos na via administrativa.

P.R.I.

0002800-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002889  
AUTOR: KARYNE DOS SANTOS SOUZA (MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF, MS016772 - PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de retificação do cadastro de pessoa física da autora;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
**P.R.I.**

0003901-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003122  
AUTOR: OZORAIDE PEDRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001604-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003021  
AUTOR: INES BRITO DE OLIVEIRA (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006218-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003032  
AUTOR: MARILZA CAMPOS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31.05.2015 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003085

AUTOR: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006605-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002835

AUTOR: TEREZA GONCALVES DA SILVA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 04/05/2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003017  
AUTOR: ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU (MS019679 - NATALIA VIGNOLLI DE ABREU) NATALIA VIGNOLLI DE ABREU  
(MS019679 - NATALIA VIGNOLLI DE ABREU)  
RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS010610B - LAUANE BRAZ  
ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

### III – DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à autora NATÁLIA VIGNOLLI DE ABREU;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para:

III.2.1. declarar a nulidade parcial do parágrafo segundo da cláusula trigésima quarta do contrato nº 11261, para excluir a multa em favor da Administradora do consórcio, limitando a existência dela em face do grupo, no percentual de 5%;

III.2.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0002426-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003106  
AUTOR: LIDIA ADERALDO TEIXEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 17/06/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003047  
AUTOR: PATRICIA MALGAREFF DE VASCONCELOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde 22/12/2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002893  
AUTOR: WESLEY ANTUNES DO AMARAL (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

(i) restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação em 02.08.2016, o qual deverá ser mantido até a reabilitação profissional, com renda mensal calculada na forma da Lei;

(ii) implantar o auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III. DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. P.R.I.

0002676-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003076  
AUTOR: ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE )

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003323-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003081

AUTOR: IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002767-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003079

AUTOR: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002937-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003075  
AUTOR: WILLIAN ROCHA DOS SANTOS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS009568 - JOÃO BATISTA TRINDADE RODRIGUES, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002673-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003092  
AUTOR: CLAUDIO VINICIUS VIEIRA MASSON (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. ratificar a medida antecipatória dos efeitos da tutela, para condenar a ré na obrigação de fornecer colete balístico nível II ao autor dentro do prazo de validade;

III.2. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000876-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003045  
AUTOR: LEODORA DUARTE AJALA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 29.06.2017, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008860-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003074  
AUTOR: VALMOR NATAL CEOLIM (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez na data do exame pericial em 09.09.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008742-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003066

AUTOR: MARIA SIMOES FERREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### Dispositivo

Posto isso JULGO PROCEDENTE EM PARTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 30.07.2015 e à reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até a reabilitação para atividade compatível, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004629-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002840

AUTOR: ULISSES CARDOSO VIANA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a contar de 01.10.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008878-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003101  
AUTOR: VALDELICE MAGALHAES LEITE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso JULGO PROCEDENTE EM PARTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 05.11.2014 e à reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até a reabilitação para atividade compatível, com renda mensal nos termos da lei, descontando os períodos em que recebeu efetivamente benefício inacumulável.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003114  
AUTOR: TEREZINHA SILVESTRE CAPELAXIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo 03.08.2011, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006538-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003059  
AUTOR: APARECIDO MORAES CHAVIER (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (evento nº 08), para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003097  
AUTOR: DIRCEU VENINO DE CARVALHO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Os autores propuseram a presente ação em face da UNIÃO, postulando a outorga de escritura definitiva de um lote que adquiriu da antiga CDHU/MS/AGEHAB.

Intimados a emendarem à inicial, corrigiram o polo passivo da demanda para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Decido.

II – O pedido de obrigação de fazer em face do Estado de Mato Grosso do Sul não é de competência deste Juizado, pois, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº. 10.259/2001, somente poderão ser parte no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006251-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003104  
AUTOR: NELSON JOSÉ DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003422-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003061  
AUTOR: CACILDO RODRIGUES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006179-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003058  
AUTOR: GESSIELTON APARECIDO FEITOSA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (evento nº 11), para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003064  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) OLGA ELIAS DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) OLGA ELIAS DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora ingressou com ação de Cobrança de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00

Em emenda à inicial informou que o valor da causa é R\$ 112.160,40, manifestando que não pretende renunciar o valor excedente do limite de alçada, requerendo que o feito seja julgado pela Justiça Federal comum.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Assim, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201003057

AUTOR: OSLIRIO MENDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (evento nº 07), para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000312-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003109

AUTOR: LUZIA PEREIRA BARROS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação, (petição e documentos anexados em 16/04/2015).

DECIDO.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

O pedido de habilitação não restou suficientemente instruído.

A petição anexada em 16/4/2015 requer a habilitação somente da herdeira Marilda Pereira Barros, tendo em vista que foi juntado Termo de

Renúncia dos herdeiros Márcio e Leopoldo, em favor de sua irmã Marilda.

Todavia, a certidão de óbito informa que a autora falecida era separada judicialmente e deixou 4 (quatro) filhos: Maurílio (falecido), Marilda, Márcio e Leopoldo.

Portanto, para ser acolhida a renúncia dos herdeiros Márcio e Leopoldo é necessário comprovar a inexistência de demais herdeiros em relação ao filho falecido Maurílio, juntando-se a certidão de óbito dele.

Também o CPF da herdeira Marilda encontra-se ilegível.

Ademais, conforme o disposto no art. 1.806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, visto que faltou cópia da certidão de óbito da autora falecida.

Considerando-se a hipossuficiência da parte autora, os renunciantes poderão, em substituição ao instrumento público, comparecer pessoalmente em Cartório a fim de declarar sua vontade de renunciar à sua quota parte, fazendo-se de tudo certificação no presente feito. Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído.

Decorrido o prazo, se em termos, vista à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006302-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003119

AUTOR: EDER TULIO PEREIRA BEZERRA (MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS solicitou a complementação do laudo pericial para esclarecimentos acerca da incapacidade da parte autora: se existe incapacidade total e permanente para o exercício anteriormente exercido, necessitando reabilitação profissional ou se apenas existe redução da capacidade laborativa decorrente de seqüela, sendo cabível o auxílio-acidente (arquivo nº 30). A parte autora requereu (arquivo nº 31) a complementação do laudo para que a perita responda a quesitos.

Decido.

II – Indefiro o requerimento de complementação da perícia médica formulada pela parte autora, uma vez que os quesitos apresentados foram contemplados em laudo.

No entanto, conforme laudo pericial (arquivo nº 23), a situação da parte autora não restou devidamente esclarecida. O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta “Seqüela de politraumatismo com amputação traumática ao nível do fêmur esquerdo e seqüela de fratura do cotovelo esquerdo. CID T92.8, T93.6”, resultado de acidente de trânsito ocorrido em 2011, havendo incapacidade parcial e permanente do MIE, baseado na amputação ao nível da coxa. Em outros momentos, afirmou que a parte autora possui apenas limitação para realizar seus serviços, conforme resposta ao quesito nº 11 às fls. 03 do laudo, onde afirma que trata-se de “Limitação, pois ele consegue ficar, especialmente se fizer a reabilitação com uso de órtese”. Ademais, em resposta ao quesito nº 07 às fls. 02, respondeu que a parte autora se encontra incapacitado “apenas para atividades que demandem deambulação constante ou esforços no membro inferior esquerdo”, portanto, necessária a complementação.

III - Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial respondendo aos quesitos complementares formulados pelo INSS (arquivo nº 30).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0002513-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003055

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA MATOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II – Acolho a emenda à inicial.

III - Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de processo com pedido diverso (concessão de auxílio-doença).

IV - Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

5002597-14.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003128

AUTOR: EDSON RODRIGUES FERREIRA (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, MS020846 - LETÍCIA BRAMBILLA DE ÁVILA, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90-91 – evento nº 02).

II – Desta forma, intime-se a parte autora da distribuição do feito no presente juízo, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III – Sem prejuízo, cite-se.

0000963-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002896

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MARIA SILVANIR SANTANA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Comunique-se ao juízo deprecante que a carta precatória 6301000043/2018 foi distribuída sob nº0000963-77.2018.4.03.6201.

Designo o dia 17/05/2018 às 14h:30m, para audiência de oitiva da testemunha, que deverá ser intimada para o ato.

Informe-se ao Juízo Deprecante a respeito da designação do ato, a fim de que a parte autora seja devidamente intimada.

Intime-se a Autarquia Ré.

0005550-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003050

AUTOR: SANDRA GARCIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0006074-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003073

AUTOR: EVANIR MARIA ROSA DE SOUZA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0013436-87.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003078

AUTOR: RICHARD LOPES DE SA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD INCORPORADORA LTDA e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, pela qual pretende o autor a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos físicos no imóvel objeto de contrato com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Verifico a necessidade de produção de prova pericial em engenharia civil no imóvel objeto do litígio destes autos.

II - Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Luiz Gustavo de Quevedo Sant’Anna (CREA/MS 12286), devidamente cadastrado no sistema de peritos, para realizar a perícia no imóvel localizado na rua Amarilis, nº 106, Bloco 13, apartamento 202, Condomínio Orquídea,

bairro Jardim Carioca, nesta capital, no dia 20/4/18, às 13h30min.

III - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

IV - Fixo como ponto controvertido a existência de danos no imóvel da parte autora decorrente de eventual(is) defeito(s) na construção a ensejar cobertura prevista em contrato e na Lei 11.977/2009 (art. 6º-A).

O perito deverá responder aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1. Há danos no imóvel da parte autora? Quais? Especifique um a um detalhadamente, se for o caso.
2. Em caso positivo, qual a origem desse(s) dano(s)? Fundamente.
3. Foram empregados técnica e materiais adequados de construção para esse tipo de obra?
4. O imóvel corre risco de desmoronamento parcial ou total? Fundamente.
5. O(s) dano(s) verificado(s) no imóvel amolda(m)-se à previsão contratual e legal vinculada ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, a saber: incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial (destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural), ameaça de desmoronamento, destelhamento, inundação ou alagamento.
6. Sendo necessário reforma no imóvel, é possível aferir o custo total dessa obra (reparo ou reconstrução – material e mão-de-obra)? Informar valores aproximados com aqueles praticados no mercado. Fundamente.

III - O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 40 (quarenta) dias contados a partir da realização da perícia.

IV - Considerando a complexidade da perícia em engenharia civil, a exigir do profissional uma avaliação completa das condições do imóvel, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional engenheiro em relação às perícias das demais áreas, determino o pagamento de honorários periciais correspondente ao montante de R\$ R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Tabela II (área de Engenharia), Anexo Único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

V – Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 05/2016.

0006238-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003117

AUTOR: EDILEUSA DE ALMEIDA PAULO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção .

Após, se em termos, cite-se.

0004667-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003130

AUTOR: SALVADOR PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os advogados da autora juntou contrato de honorários advocatícios e requereu autorização para levantamento de 30% do valor disponibilizado em nome da autora.

DECIDO.

No caso, a requisição de pagamento em nome da parte autora já foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 6/2/2018.

Assim, o pedido de retenção de honorários, instruído com o contrato estabelecido entre as partes, em 26/2/2018, deu-se após referido pagamento.

Cabe esclarecer que o § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

Portanto, indefiro o pedido dos advogados.

De outro lado, considerando o pagamento da GRU anexada, indefiro o pedido de cópia de procuração autenticada para fins de levantamento, pois o valor requisitado em favor do autor encontra-se bloqueado, só devendo ser liberado por ordem do Juízo Civil competente ou mediante juntada de termo de curatela definitivo.

Intimem-se.

0005920-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003067  
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.  
Cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo.  
Intime-se a parte autora.

0002364-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003116  
AUTOR: JULIA CORREIA SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação anexada em 07/08/2017 (doc. 47), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, cumprir a última parte da decisão proferida em 21/07/2017 (doc. 45), informando como deverá ser requisitado o pagamento de honorários advocatícios: se em nome de apenas um, ou dos dois advogados que constam no contrato, bem como a divisão proporcional entre eles, se for o caso.

0005874-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003126  
AUTOR: IVAN ODILON DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a restabelecimento do benefício de assistencial ao portador de deficiência.  
II – Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e da hipossuficiência.  
Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa.  
III - Defiro o pedido de justiça gratuita.  
IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.  
V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0003424-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003062  
AUTOR: VALDECY GOMES DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.  
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.  
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.  
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0005421-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003065  
AUTOR: ANA MARIA COUTINHO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.  
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.  
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.  
Cite-se. Intimem-se.

0006330-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003048  
AUTOR: NILZA DOS SANTOS (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e/ou hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0002927-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003123  
AUTOR: EDMA GOMES DINIZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que foi juntado Termo de Curadora Provisória, com validade para 180 dias, expedido em 17/10/2016 pela 2ª Vara de Família Digital de Campo Grande (doc. 63). Não consta nos autos comprovação de curatela definitiva. Sendo assim, cadastre-se a RPV da parte autora com a anotação “ levantamento por ordem do Juízo”.

Liberado o valor da RPV, oficie-se ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da autora, comprovando-se nos autos. Observo que referida conta poupança só poderá ser movimentada por ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada do termo de curatela definitivo.

Cumprida a diligência, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome, referente aos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos.

Intime-se.

0006234-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003111  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Cite-se. Intimem-se.

0005893-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003088  
AUTOR: DURCILEI DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o nome da autora constante do cadastro no SISJEF difere daquele indicado na petição inicial, procuração e documento de identidade anexados.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de regularizar a divergência, juntando cópia de seu documento de CPF ou comprovante de situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal.

Após, se tem termos, cite-se.

Designem-se as perícias.

Intime-se.

0002378-92.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003129  
AUTOR: E.M.P. CONTRUTORA LTDA (MS004572 - HELENO AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000696/2016/JEF2-SEJF

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da sentença que julgou improcedente o pleito autoral, requerendo a conversão em renda em favor da União do depósito efetuado nestes autos.

Pela petição anexada em 29/09/2017, a União, considerando que o depósito realizado nos autos foi equivocadamente formalizado mediante Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, a despeito da natureza previdenciária da dívida, requer a remediação da inconsistência identificada mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para adoção das providências de rigor (abertura de nova conta judicial), consoante Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais que anexa aos autos e seguintes dados, viabilizando, destarte, a respectiva apropriação:

1. Operação 280 (INSS);
2. Campo 12: 092;
3. Campo 14: Debcad 37.275.126-1

Assim, a União informou os códigos para conversão em renda dos valores depositados pelo autor e a DARF para recolhimento dos honorários.

DECIDO.

Oficie-se à instituição bancária (CEF- Pab Justiça Federal) para que converta em renda da União os valores depositados pelo autor, conforme códigos informados pela União, enviando o comprovante da operação para ser anexado aos autos.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documentos anexados 29/09/2017 e cópia do depósito efetuado nos autos à p. 50 proc.integral.pdf.

Cumpridas as diligências determinadas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (Dez) dias, dizer se a sentença/acórdão foram cumpridos. No silêncio, reputar -se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002559-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003086

AUTOR: SANDRA DA SILVA MACHADO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a petição sob o protocolo nr. 2017/6201054251, anexada em 31/08/2017 pela parte autora é petição estranha a lide, pois refere-se a outra autora, portanto referida petição não guarda nenhuma relação com estes autos.

Assim, determino que seja cancelado o respectivo protocolo.

O acórdão proferido negou seguimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade.

Dessa forma, não há valores a serem executados.

Portanto, cancelado o protocolo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001031-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003121

AUTOR: MARIA MELO DOS SANTOS ARAKAKI (MS019945 - NIKOLAS DA SILVA SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a complementação da perícia médica (arquivo nº 21).

Decido.

II – Defiro o requerimento de complementação de perícia formulado.

No laudo pericial (arquivo nº 16) o perito judicial informa que a periciada “Aneurisma cerebral. Diplopia. Estrabismo. Tromboembolismo venoso profundo. CID 10: I64.H53.2;H50”, havendo incapacidade parcial, permanente e multiprofissional desde agosto de 2014, sem períodos intercalados de melhora e piora clínica. No entanto, em resposta ao quesito que versa sobre reabilitação profissional às fls. 02 do laudo, o perito respondeu que “Relata tontura e incomodo quando usa tampão ocular no olho afetado, não conseguiria reabilitação nas atividades anteriormente exercidas”, portanto, necessária a complementação.

III - Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial respondendo ao quesito formulado pelo INSS (arquivo nº 21).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0006070-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003072  
AUTOR: NILTON RODRIGUES VIEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 3.- Juntar cópia da carta de concessão do benefício do qual pretende a revisão.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000030-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003102  
AUTOR: DORIVAL PEREIRA GADIR (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Juntado o termo de anuência do autor com relação à retenção de honorários advocatícios, determinei sua intimação pessoal para prestar declarações neste Juizado.

Prestadas as declarações, restou esclarecido que o autor somente assinou o contrato de honorários advocatícios, as procurações, bem como o termo de anuência, por entender que foram prestados serviços advocatícios no presente feito, que propiciaram o sucesso na causa. Contudo, conforme já analisado na decisão anterior, não houve prestação de serviços advocatícios nestes autos.

Na data em que os causídicos ingressaram no feito, já tinha ocorrido o trânsito em julgado e o processo estava na fase de execução, que, aliás, corre de ofício nesta Justiça Especializada. Assim sendo, indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios.

Oficie-se à Ordem do Advogados do Brasil, encaminhando cópias desta decisão, dos documentos nela mencionados, bem como da decisão proferida em 19.12.2017, e, ainda, da declaração prestada pelo autor nesta data, para os devidos fins.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive do ofício da DPU, endereçado ao autor e juntado com o termo de declarações. Mantenho a decisão anterior quanto ao indeferimentos de retenção e destaque de honorários advocatícios.

Procedam-se com os demais atos de execução.

Após, retorne-se os autos à atuação da DPU.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. II - De firo o pedido de justiça gratuita. III – Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e/ou hipossuficiência. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa. IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual. V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.**

0006266-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003054  
AUTOR: VENANCIA RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005553-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003051  
AUTOR: JOANA COLMAN DE GOIS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006184-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003084  
AUTOR: FRANCISCO OLAVO SILVA DE ANDRADE (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA, MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, cite-se.

0006008-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003071  
AUTOR: RAQUEL DE SOUSA VILELA CARNEIRO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.  
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006173-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003082  
AUTOR: CLEUSA INACIA DENIZ (MS016718 - PAULA TATIANE MONEZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora a fim de cumprir integralmente o despacho constante no sequencial 06 da consulta de anexos.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

0006235-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003112  
AUTOR: LUCIANO MEDINA DE GOIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia da carta de concessão do benefício do qual pretende a revisão.  
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005641-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003052  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.  
II - Defiro o pedido de justiça gratuita.  
III – Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e/ou hipossuficiência.  
Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (NB 702739366-3).  
IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.  
V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0006183-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003083  
AUTOR: FRANCISCO OLAVO SILVA DE ANDRADE (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA, MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de

sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; Após, se em termos, cite-se.

0006114-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003080  
AUTOR: MARGARIDA DUARTE DE SOUZA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- informar se pretende produzir prova oral e em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
  - 2.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003714-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003063  
AUTOR: JACINTA FRANCO DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o cumprimento parcial da decisão constante no sequencial 07 da relação de anexos, reitere-se a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar:

1. cópia legível dos documentos pessoais (identidade e CPF) e que instruem a inicial (fl. 14-35);
2. - comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0006237-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003115  
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência de nome da requerente nos documentos juntados com a inicial, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar a representação processual, juntando procuração grafada com o nome correto da requerente, conforme consta no cadastro da Receita Federal do Brasil.

A divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a inicial inviabilizará a expedição de RPV, caso procedente a ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005711-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003056  
AUTOR: EUNICE VICENTINA DOS SANTOS CARDOZO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II – Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0002684-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003089  
AUTOR: NELSON NUNES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a complementação da perícia médica (arquivo nº 21).

Decido.

II – Defiro o requerimento de complementação de perícia formulado.

No laudo pericial (arquivo nº 16) o perito judicial informa que a parte autora é portadora de “lombalgia mecânica crônica, associado a espondiloartrose incipiente; CID M54.5”, sem incapacidade laboral. No entanto, em resposta ao quesito autoral nº 03 às fls. 03 do laudo, respondeu que a parte autora pode voltar a exercer a atividade laboral à qual estava habituado “desde que realize reabilitação”, bem como em resposta ao quesito nº 08 do INSS, afirmou que “não há incapacidade total”. Dessa forma, verifico que não ficou devidamente esclarecido se a parte autora possui ou não incapacidade, bem como se esta é parcial. Assim, necessária a complementação do laudo pericial.

III - Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo a fim de esclarecer se as doenças mencionadas incapacitam a parte autora, ainda que de forma parcial e temporária, uma vez que foi indicada a necessidade de reabilitação para a volta do exercício de sua atividade. Deverá, ainda, responder aos quesitos formulados pela parte autora (arquivo nº 21).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intinem-se.

0006186-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003103  
AUTOR: LONGUINHA MARIA DA SILVA (MS001469 - NATALINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
  - 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
  - 3.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001348-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003096  
AUTOR: LUZIA OSMAR DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora (arquivo nº 28) solicitou a complementação para esclarecer se na data do indeferimento do benefício em 03.02.2015 a parte autora estava incapacitada.

II – Indefiro o requerimento de complementação de perícia formulado pela parte autora. No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Assim, não há que falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Tendo em vista que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos fixados no art. 21, § 2º II, b, e § 4º, da Lei no. 8.212/1991, oportunidade na qual deverá demonstrar a sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e a data da inscrição.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

V – Após, passo a análise do pedido de complementação de perícia requerido pelo INSS (arquivo nº 30).

0003185-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003110  
AUTOR: ALBERT EINSTEIN DE SOUZA FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Diante da situação imposta, em especial, do manifesto intuito protelatório da ré União, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o valor necessário para a aquisição do medicamento XARELTO 15 mg para todo o período desde a data da concessão da tutela de urgência. A comprovação desse valor poderá ser feita mediante a juntada de pesquisa do valor do medicamento, por intermédio da internet, multiplicando-se pelo período (meses) necessário.

II - Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para determinação de sequestro dos valores.

0003516-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003060  
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ABREU (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual c/c reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

III – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os documentos juntados na inicial, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso na negatização. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Em que pese a alegação do autor de que as obrigações não foram contraídas, entendo que não se visualiza, de plano, a prova inequívoca do direito alegado.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

IV – Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

V - Intimem-se.

0004352-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003090  
AUTOR: MARLI LOPES MACHADO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000034-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003125  
AUTOR: ARY ANUNCIACAO NETO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial atestou que a parte autora é portadora de CID/10 G 91- HIDROCEFALIA e Q 04 - OUTRAS MALFORMAÇÕES CONGÊNITAS DO CÉREBRO, sendo a incapacidade parcial e permanente.

Considerando que exame complementar de relatório médico assistencial citado pela perita no laudo afirma que o autor apresenta RETARDO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR E EVOLUÇÃO COM DEPENDÊNCIA DE CUIDADOS CONTÍNUOS. CID G 91 Q 04, necessário esclarecimento sobre a dependência do autor, e, se esta dependência impede a genitora de laborar.

Além disso, que esclareça a perita se a doença apresentada pelo autor é compatível com deficiência/retardo mental.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial informando se a parte autora demonstra incapacidade para o exercício da atividade de doméstica.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo

pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006091-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003077  
AUTOR: MARINILDA JOSEFA DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral e em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000325-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003107  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DE RIO NEGRO - MS LUZIA LOPES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Comunique-se ao juízo deprecante que a carta precatória ref. Autos nº 0800521-30.2015.8.12.0048, foi distribuída sob nº 0000325-44.2018.4.03.6201.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual:  
P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/06/2018 15:00:00 ORTOPEDIA JULIO PIERIN RUA PERNAMBUCO,246 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Informe-se ao Juízo Deprecante a respeito da designação do ato, a fim de que a parte autora seja devidamente intimada.

Intime-se a Autarquia Ré.

0005934-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003068  
AUTOR: JOAO BONFIM ANTERO (MS005883 - ROBERTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005999-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201003069  
AUTOR: VANDERLEI DE CARVALHO (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003943-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002894

AUTOR: SARA CANDIDO DA SILVA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

0001114-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002895 JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0000582-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002896 ANDERSON FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) KAREN PRISCILA FERNANDES DE MORAIS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) JULIO CESAR FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) LARISSA FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) LUZIA SERAFIM FERNANDES (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) JULIANA FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) JULIO CESAR FERNANDES DE MORAIS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) KAREN PRISCILA FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) LUZIA SERAFIM FERNANDES (SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002258-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002899  
AUTOR: KAIO BENITEZ DE ALMEIDA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002689-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002898  
AUTOR: DOMINGOS CEZAR RODRIGUES BRESSAN (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005863-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002900  
AUTOR: ANIBAL VICENTE FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0005183-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002901  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATIAS (MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO, MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA, MS010110 - NÍCOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000079

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004176-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003481  
AUTOR: MARIA ONIRA BETIOLI CONTEL (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 04/06/2009, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se observa da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2009), 168 contribuições.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento: dos vínculos laborais exercidos de 12/08/74 a 30/08/74, de 14/02/77 a 15/08/77; do período em que exerceu mandato eletivo como vereadora do Município de Peruíbe; bem como a averbação de tempo de contribuição de período exercido para o Governo do Estado de São Paulo, como estatutária, em contagem recíproca.

Passo a analisar cada período separadamente.

No que tange ao período de tempo comum, entre 12/08/74 e 30/08/74 e 14/02/77 e 15/08/77, verifico registro de contrato de trabalho na CTPS, em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, sem rasuras.

O documento apresentado nos autos não foi contestado quanto à sua veracidade pelo réu. Destarte não há razão aparente para não serem considerados os períodos.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhadora empregada, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço e carência, pois se trata de encargo do empregador.

Quanto ao lapso de 01/01/2001 a 31/12/2004 em que a autora exerceu mandato eletivo como vereadora, consta dos autos (item 1, fls. 20/23) declaração da Câmara Municipal de Peruíbe, afirmando que a autora exerceu o cargo de vereadora, no período de 01/01/2001 a 31/12/12, e que foram efetuados recolhimentos ao INSS como agente político por todo o período.

Ressalte-se que o lapso de 01/01/2005 a 31/12/2012 foi devidamente computado pela autarquia, restando controvertido o período de

01/01/2001 a 31/12/2004.

Quanto à responsabilidade do agente político nos recolhimentos previdenciários no período discutido, é necessária fazer uma breve digressão legislativa.

O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 deu, na época, nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social, dispondo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Contudo, considerando que o artigo 195 da CF não contemplou os agentes políticos por eles não serem considerados “trabalhadores”, e como não se tratava de instituição de contribuição sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros”, o disposto no artigo 13, § 1º da Lei nº 9.506/97 foi declarado inconstitucional, incidenter tantum, em 08.10.03, conforme decisão RE nº 351.717/PR.

Desse modo, conforme Resolução nº 26 do Senado Federal, foi suspensa a execução da alínea “h” do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91, uma vez que a criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários – incluídos os agentes políticos estaduais e municipais – passaram a se sujeitar ao RGPS.

Com as alterações constitucionais foi possível que nova lei ordinária, no caso, a Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19/09/2004, viesse a acrescentar a letra “j” ao inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, tornando os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios.

A partir de 21 de junho de 2004 – data da publicação da Lei nº 10.887, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004, é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.

A questão do caso concreto cinge-se quanto à responsabilidade do empregador, Prefeitura Municipal de Peruíbe, nos recolhimentos previdenciários referentes ao período de 01/01/2001 a 18/09/2004 em que a autora exerceu mandato eletivo.

Durante a vigência da Lei nº 9.506/97, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários era da Prefeitura, que, no entanto, embora descontados da segurada, não foram repassadas para o INSS.

A despeito da referida lei ter sido suspensa pela Resolução n. 26 do Senado Federal, ante a inconstitucionalidade declarada, é imperioso destacar que, na época dos acontecimentos dos fatos, cabia à Prefeitura Municipal de Peruíbe efetuar os descontos previdenciários, o que de realmente aconteceu.

Desse modo, a segurada não pode ser prejudicada pela ausência de repasse ao INSS dos recolhimentos, bem como pela desídia da autarquia em fiscalizar o cumprimento da obrigação do empregador.

Assim, reputa-se possível o cômputo como tempo de contribuição e carência do interregno entre 01/01/2001 a 31/12/2004.

Invoca a parte autora, ainda, o reconhecimento do tempo declarado na Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para integrar o computo da carência e possibilitar a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, consta nos autos Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pela Secretaria do Estado de São Paulo (item 15, fls. 15/16), a qual computa 2 anos 7 meses e 2 dias de efetivo exercício prestado como estatutária nos anos de 1998, 1999 e 2000. (entre 18/05/98 a 19/12/2000, já descontadas as faltas).

Por se tratar de período laborado como estatutário, é possível a contagem recíproca, à luz do artigo 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Desse modo deve ser considerado o período informado na Certidão de Tempo de Contribuição anexada aos autos, em contagem recíproca junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, considerando tempo ora reconhecido, somados aos períodos incontroversos, consoante contagem de tempo elaborado pela autarquia, a parte autora possui 198 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 23/04/2014.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0002175-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003536

AUTOR: JOAO VENTURA DA CRUZ (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Tratando-se de pessoa com mais de 65 anos de idade, cumpre apenas à análise do requisito objetivo.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes trechos do laudo:

"Condições de Habitabilidade

O Autor reside em imóvel próprio

Trata-se de uma casa simples, sobreposta, constituída de alvenaria, com 02 quartos, sala, cozinha e 01 banheiro. Há cômodos suficiente para a família. O estado de conservação do imóvel é satisfatório, assim como o estado das mobílias e a higiene da casa. O imóvel está localizado em rua com asfalto.

(...)

Parecer Técnico

O Autor é casado e reside com a esposa sra Maria, a única fonte de renda é R\$ 937,00 proveniente de Pensão Alimentícia por morte (da filha do casal) que a esposa do Autor recebe.

O Autor é idoso, dificilmente será inserido no mercado de trabalho. Passam por muitas limitações financeiras. Encontram-se situação de Vulnerabilidade Social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio- Econômicos do Juízo

1-Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta:

Autor- João Ventura da Cruz

Esposa do Autor- Maria Aparecida Cruz"

Conforme laudo social, o núcleo familiar é formado pelo autor e sua esposa. O casal possui idade avançada e a renda familiar é proveniente de benefício percebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

Outrossim, as fotos que instruem o laudo social revelam residência modesta, sem quaisquer bens incompatíveis com a vulnerabilidade alegada nos autos. Ressalte-se que o fato da esposa do autor perceber benefício, no valor de um salário mínimo, não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social, dada a idade e as condições de saúde do autor. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência

de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de 1/4 do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).

0004360-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003510  
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 30/07/2012 a 17/10/2012 e de 12/09/2013, bem como benefícios previdenciários nos períodos de 07/08/2014 a 15/10/2014, de 27/05/2015 a 28/10/2015 e de 28/12/2016 a 06/06/2017, e o laudo médico, confeccionado com base na entrevista com o autor, exame clínico e principalmente por meio de documentos médicos anexados aos autos, diagnosticou a data de início de sua incapacidade em 01/2014.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o Sr. Perito Médico que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de esquizofrenia, CID 10, F20. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em dois anos contados da data da perícia médica, realizada em 18/07/2017. Ressalto que, o prazo para reavaliação do autor é coerente, visto a gravidade da doença e remota recuperação, considerando as características da doença e respectivo tratamento medicamentoso.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo médico, a DCB será 18/07/2019.

Caso o segurado permaneça incapacitado após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à parte autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer auxílio-doença ao autor, a partir de 28/10/2015 (data de cessação do benefício nº 610.650.305-6), até 18/07/2019. A Autarquia federal deverá descontar das parcelas atrasadas, o valor correspondente ao auxílio-doença nº 617.059.466-0, percebido pelo autor.

Fica garantido o autor, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificado o autor, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0004158-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003540

AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO BICALHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, em Inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença no período compreendido de 04/07/2017 (momento do diagnóstico da incapacidade laborativa da autora) a 02/03/2018 (visto o decurso do prazo descrito no laudo psiquiátrico para reavaliação da autora).

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 19/03/2013 a 05/04/2013 e de 18/10/2013 a 28/10/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 13/01/2015 a 14/07/2016, e os laudos médicos nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia referem a data de início de sua incapacidade em 09/2016. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontaram os Srs. Peritos que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, CID10, F33.1 e espondilose segmentar, transtornos discais entre C3-C6 e L4-S1, tendinopatia do supra espinhoso no ombro. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e, de acordo com a perita psiquiátrica, deve ser reavaliada em oito meses contados da data da perícia médica, realizada em 04/07/2017.

Cumprido consignar que não há prova da incapacidade a partir da cessação do benefício na via administrativa até a data da perícia médica. Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo da recuperação da autora, descrito no laudo médico psiquiátrico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período de 04/07/2017 (momento do diagnóstico da incapacidade laborativa da autora) a 02/03/2018.

Nada obsta a autora pleitear o benefício previdenciário, no âmbito administrativo, caso ainda esteja incapacitada.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002706-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003504  
AUTOR: MARILIA ALVES SEVERINO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001882-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003369  
AUTOR: WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO (SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0004169-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003509  
AUTOR: DERCIDIO COLARES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS do processo administrativo apresentado pela parte autora, anexado aos autos em 17/10/2017.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0002196-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003528  
AUTOR: SANDRA FATIMA DE BARROS NOVAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
MUNICIPIO DE MONGAGUA

Petição da parte autora protocolizada em 26/07/2017.

Determino a suspensão do processo consoante requerido na petição acima mencionada, pelo prazo de 6(seis) meses.

Após intime-se a parte autora.

Quanto ao pedido de Tutela de Urgência, mantenho o indeferimento, nos termos da decisão de n.6321016366/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003094  
AUTOR: CECILIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG);
- valor da causa.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009).

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0003187-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003495  
AUTOR: LOIDE VIEIRA DA CUNHA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001127-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003501  
AUTOR: SERGIO FARIAS LIRA (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001704-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003500  
AUTOR: STEPHANIE CAROLINE SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RICARDO SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000648-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003502  
AUTOR: LILIANE TROMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: DIRCE REBALDONI TROMBONI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005541-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003492  
AUTOR: ANTONIO JAIME DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003167-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003496  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003075-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003497  
AUTOR: BRUNA DOMINGOS NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ELIZABETE DOMINGOS NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) JULIANE DOMINGOS NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) KELLY CRISTINA DOMINGOS NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002106-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003498  
AUTOR: FABIANA PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001957-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003499  
AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003190-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003494  
AUTOR: ADRIANA SILVA SCATTOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003374-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003493  
AUTOR: CLEIDE SOARES DE SALES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000997-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003487  
AUTOR: JEAN PIERRE DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0004186-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003178  
AUTOR: CLARICE ZORZETO (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 21/182.890.817-4).

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requirite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0006060-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003483  
AUTOR: ANA APARECIDA MARCUSSI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do teor da petição anexada em 22/02/2018.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

5001236-88.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003151  
AUTOR: KARINA ROYAS MARQUES (SP176152 - KARINA ROYAS MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO ( - ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF ou da carteira da OAB;
- extratos legíveis da conta do FGTS;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e**

**um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.**

0004254-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003215  
AUTOR: ANASTESIA GUILHERME FURTADO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000341-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003513  
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003608-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003442  
AUTOR: ZEFINHA SOARES DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004302-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003447  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003753-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003436  
AUTOR: LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004181-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003174  
AUTOR: ELISABETE LOMBARDI SOARES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 21/171.925.592-7).

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.**

0001165-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003543

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LOURIDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000781-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003539

AUTOR: ANDREA KAMANTAUSCAS FELICIO DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003758-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003435

AUTOR: NEIDE DE ANDRADE MACHADO CRUZ (SP398441 - FABIO BRAGA DE AMARAL, SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003576-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003535

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009).

Intime-se. Cumpra-se.

0005011-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003519

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONTES SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, bem como o decurso do prazo para o INSS apresentar cálculos, intime-se a parte autora para que apresente planilha com os dos valores em atraso, utilizando-se daquelas disponibilizadas no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0003377-87.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003363

AUTOR: ROSALI DIAS FREITAS (SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO, SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004225-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003537

AUTOR: MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES (SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA )

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome da parte autora para sua representante, legível e com data recente;
- certidão de recolhimento prisional atualizado (3 meses).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/172).

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0800003-98.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003364

AUTOR: CLEUSA COITO MARTINS (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, oficie-se à gerência executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação como tempo de contribuição nos termos do v. acórdão.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004246-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003190

AUTOR: CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 21/171.417.196-2 e NB 21/174.006.227-0) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040400/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0003649-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003292

AUTOR: ELISABETH COSTA PASSOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- petição inicial completa;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, bem como o decurso do prazo para o INSS apresentar o planilha dos valores devidos, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.**

0001939-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003521

AUTOR: SERGIO SOLETTI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001230-25.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003522

AUTOR: JAIRO MARQUES FERNANDES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002915-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003524  
AUTOR: SUELI DE ARAUJO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004477-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003520  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALEXANDRE (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005224-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003525  
AUTOR: JOSAFÁ JOSE DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004283-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003082  
AUTOR: JOAO PACHECO DUTRA JUNIOR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0004313-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003468  
AUTOR: VANDA MACIEL PEDROSO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para apresentar sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intimem-se.**

0002606-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003238  
AUTOR: JANETE RAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003089-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003294  
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004253-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003202  
AUTOR: ELENILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A fim de regularizar o polo ativo da presente demanda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do comprovante de inscrição no CPF dos menores IGOR OLIVEIRA SANTOS e MICAELA OLIVEIRA SANTOS, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, providencie o setor de Atendimento a exclusão de Elenilson Celestino dos Santos do polo ativo, incluindo-o como representante dos coautores menores.

Intime-se. Cumpra-se.

5000930-22.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003546  
AUTOR: MICHAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, ao menos neste momento, não se encontram presentes tais requisitos. Embora a parte autora afirme haver ocorrido empréstimo e abertura de conta em seu nome de forma fraudulenta, e haver providenciado a lavratura de boletim de ocorrência policial, não há provas bastantes para um juízo seguro sobre o direito alegado neste momento.

Cumpra aguardar a vinda da contestação da ré.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Defiro a Justiça gratuita. Cite-se.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0003305-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003533  
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 179.778.486-0) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040119/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001816-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003484  
AUTOR: WANTUIR DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a nova sistemática de contagem de prazos em dias úteis, introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, verifico que não houve o decurso do prazo para o INSS apresentar cálculos.

Assim, faculta à parte autora a apresentação de planilha com os valores que entende devidos.

Intime-se.

0005083-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003471  
AUTOR: MAYARA SILVA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004431-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003429

AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002929-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003482

AUTOR: HIPOLITO SOUTO CAMPOS (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2018, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 175.777.882-6).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo. Intime-se.

Intime-se. Oficie-se.

0004141-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003092

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo;

- laudos e exames médicos, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a

alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).  
Intime-se. Cumpra-se.

0004228-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003135  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA (SP292128 - MARJORIE OKAMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível e completo;
  - documento completo recente que comprove a inscrição do nome da parte autora no rol de inadimplentes (SPC ou Serasa Experian);
- Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0003672-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003438  
AUTOR: IVONE LOPES FONSECA CAJE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004264-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003545  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz a parte que solicitou empréstimo consignado junto à CEF a ser pago em 12 parcelas de R\$ 256,44. Tendo em vista que os valores não foram liberados na data aprazada, pleiteou junto a ré o cancelamento do empréstimo em questão e realizou novo empréstimo em nome de seu esposo.

Afirma que, embora tenha requerido o cancelamento do primeiro empréstimo, a ré o manteve hígido, sendo que a partir de 07/04/2017 a

autora passou a sofrer descontos nos meses de abril, maio, junho e julho de 2017, que foram, posteriormente, após reclamação da autora, restituídos pela ré.

Pleiteia em sede de tutela antecipada o cancelamento do primeiro empréstimo e que a ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança. Da leitura da inicial, é possível aferir que os valores indevidamente descontados já foram restituídos à autora, de modo que não se vislumbra o perigo de dano neste momento.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0003406-39.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003370

AUTOR: JOSE DE AGUIAR E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, considerando o teor do v. acórdão, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que comprove o pagamento do tributo indevido ou a maior, bem como todos os demais que entender pertinentes. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a anexação, dê-se ciência à União Federal dos documentos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003317-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003531

AUTOR: ARLIETE APARECIDA VIGNOLI (SP390524 - CAROLINA SENNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- certidão de inexistência de dependentes emitida junto ao INSS;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003577-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003532

AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0004235-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003225

AUTOR: WALDEMAR FREITAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que o parecer contábil apresentado não foi calculado para a competência dezembro/2016, o que impossibilita a apuração das eventuais diferenças para o valor do incontroverso.

Assim, tornem os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003530

AUTOR: IVAN CARLOS GRAVA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040101/309).

Intime-se. Cumpra-se.

0004328-80.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003354

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA BRITO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

No mais, considerando a reforma na r. sentença, expeça-se ofício à gerência executiva do INSS para cassação da tutela, cessando o benefício NB 32/541.329.927-0.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. No mais, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.**

0002440-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003367  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ROMAO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002048-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003368  
AUTOR: ZORAIDE MARIA DA SILVA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003023-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003366  
AUTOR: AMARILDO MARCARI (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002687-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003263  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo ali apontado de nº 00029847020074036311, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. No mais, considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.**

0002591-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003357  
AUTOR: ELIANE PEREIRA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO)  
RÉU: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA YASMIM LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004516-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003356  
AUTOR: LILIAN RUBIO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004671-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003355  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001048-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003358  
AUTOR: JOAO MIGUEL BARBOSA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003201-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003157  
AUTOR: MARIA ELISA DE ARAUJO SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carregando aos autos documento comprobatório.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI e considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004335-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003432

AUTOR: ANTONIA MARIA PAULINO DE MOURA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 11h40, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. No mais, considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.**

0005538-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003359  
AUTOR: JOSE RONALDO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003331-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003361  
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004930-67.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003360  
AUTOR: AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.**

0000972-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003514  
AUTOR: BENEDITO JACINTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002467-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003526  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO (SP355962 - ANA PAULA PAULA FARIA PEDROSO) ALINE SIMAO GOMES (SP355962 - ANA PAULA PAULA FARIA PEDROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Cumpra-se.**

0004258-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003089  
AUTOR: DAVID DE ANDRADE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004178-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003085  
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARNEIRO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004208-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003180  
AUTOR: AINES MARIA MARIANI GUERREIRO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;  
- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 21/171.564.383-3) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003698-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003305  
AUTOR: MARIVONE SOUZA ANDRADE (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-

se a parte autora para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado. Ainda, nos termos do art. 321, NCPC, emende a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;  
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003643-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003439

AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004288-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003097

AUTOR: MARLENE DE SOUZA COSTA (SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- petição inicial completa, esclarecendo os pedidos e o valor da causa;

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0003916-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003485

AUTOR: MAYARA CONCEICAO FRANCA (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 23/02/2018: aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de planilha de cálculo dos valores.

Intime-se.

5001590-16.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003541

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DE AZEVEDO (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS, SP382060 - GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz a parte que é titular de conta corrente e conta poupança. Informa que possui débito referente a um empréstimo contratado junto a ré que vinha sendo descontado de sua conta corrente. A partir de dezembro de 2016 deixou de adimplir o contrato e a ré passou a efetuar descontos, em sua conta poupança sem autorização.

Pleiteia em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de negativar o nome da autora.

Da leitura da inicial, não é possível aferir qual a origem da dívida em cobrança e se realmente houve inadimplemento.

Os documentos apresentados com a petição não permitem, ainda, verificar a probabilidade do direito alegado.

Diante disso, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0002912-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003459

AUTOR: GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição anexada em 05/12/2018, remetam-se os autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação do parecer contábil.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003456

AUTOR: ADRIELLY ARAUJO ROCHA (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) ESTHER ARAUJO DA ROCHA (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor do ofício anexado em 08/02/2018, apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0003703-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003437

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA ANDRADE (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001026-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003542

AUTOR: RENATA REIS GONZALEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, a fim de dar cumprimento ao quanto determinado na r. decisão proferida em 16/02/2018, intimem-se os senhores peritos para que esclareçam quais foram as modificações do quadro clínico da parte autora em relação às ações n.º 0000354-98.2013.4.03.6321 (laudo pericial evento 2, p. 37-45 e 0003584-17.2014.4.03.6321 (laudo pericial evento 2, p. 50-60).

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002386-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003512

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DOS REIS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004169-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003100

AUTOR: JOSE ADAO DE LIMA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado;
- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002612-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003226

AUTOR: NAIR DA COSTA E SA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a petição anexada em 21/03/2017, bem como os documentos apresentados em 11/12/2017, tornem os autos à contadoria judicial para ratificar ou retificar os cálculos.

Com a manifestação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003101

AUTOR: CLARICE SALES DE JESUS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004131-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003153

AUTOR: PEDRO LUIZ CALDEIRA (SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO, SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (030201/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Ainda, tendo em vista os documentos acostados aos autos, consubstanciados em declarações de imposto de renda, decreto o segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, III do CPC. Anote-se no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0000815-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003490

AUTOR: CELSO LORENZO CUQUEJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP025127 - HEBER ROCHA BARROS MARTINS FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0003328-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003475

AUTOR: PAULO JORGE DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico da leitura da inicial que a pretensão da concessão do benefício cinge-se para o filho menor MURILO FERREIRA DOS SANTOS.

Sendo assim, providencie o Setor de cadastro/distribuição a correção da autuação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, bem como de seu representante legal, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Intime-se. Cumpra-se.

0003885-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003434

AUTOR: WANIA DONNER (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado;
- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004256-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003261

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA GOMES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo ali apontado de nº 00013185220174036321, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0004146-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003099

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 176.239.882-3) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004275-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003488

AUTOR: JOANA SANTOS GALES (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS, SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do teor da petição do INSS anexada em 19/02/2018.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

5000418-39.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003301

AUTOR: CYNTHIA BARBOSA DOS SANTOS (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA, SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2018, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

5000285-02.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003505

AUTOR: MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. No mais, officie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.**

0000353-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003538

AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004565-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003365

AUTOR: RITA DE CASSIA MARCELINA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001428-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003508

AUTOR: JORGE SILVA GONCALVES (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, trazer para os autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Cumpra-se.

0003769-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003534

AUTOR: MARIA EDILMA SANTOS SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os

seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5002108-20.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003506

AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente, para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se.

Int.

0003622-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003529

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- carta de concessão do benefício objeto da presente demanda;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5004754-03.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003507

AUTOR: JOSE HENRIQUE PONCE (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 183.413.635-8).

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Ainda, vista à parte autora sobre a contestação e/ou aditamento à contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003635-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003441

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0002696-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000753

AUTOR: MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000752

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002088-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000756

AUTOR: SANDRA MARIA RAULINO VELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0003277-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000755

AUTOR: ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002276-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000754

AUTOR: EDINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002129-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000757

AUTOR: NADYR DOLORES VELASCO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.(LD)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6202000080**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001348-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000822

AUTOR: ANTONIO PICCOLI FILHO (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000370-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000809IZABEL CRISTINA PAULINO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.**

0001889-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000813MARLENE GONZAGA MACIEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0001427-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000810ABNER ANTONIO DE SOUZA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

0002581-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000815DOURANET MODAS LTDA-ME (MS010248 - HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO)

0001763-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000811MARIA DA PAIXAO MATIAS DE LIMA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

FIM.

0000353-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000821VALDEMAR MOURA SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

<#A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devidamente preenchido, referente aos períodos indicados na petição inicial para os quais a parte não apresentou tal documento nos documentos anexados. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como da Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que deverá ser corroborada pela prova testemunhal.>

0000363-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000823ANTONIO DORNEL DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

<#A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência e termo de renúncia atualizados; 2) Apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devidamente preenchido, referente aos períodos indicados na petição inicial para os quais a parte não apresentou tal documento nos anexos. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como da Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que deverá ser corroborada pela prova testemunhal.>

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

#### **20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6322000032**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002077-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001860  
AUTOR: GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gabriela Gomes Ferreira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 929/1272

de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de CID’s M31 (outras vasculopatias necrotizantes), M32 (Lúpus eritematoso disseminado sistêmico) e M13 (Outras artrite), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID: M32) com exame laboratorial inflamatório de VHS com resultado normal e sem outras alterações clínicas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se atualmente ausência de vasculopatias necrotizantes ou artrites limitantes.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, entretanto, que não há incapacidade laboral (evento 13).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002129-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001866  
AUTOR: CRISTINA ALVARENGA LOPES STRAPASSON (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cristina Alvarenga Lopes Strapasson contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza leve.

Constata-se história de cirurgia de artrodese em 26/09/2013 com sucesso e é portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente discopatia lombar (CID: M51), artrose lombar (CID: M47.9) e gonartrose (CID: M17.9) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Verificam-se hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Foi submetido à cirurgia para correção de catarata (CID: H26.4) no olho esquerdo com sucesso e atualmente não apresenta sinais de deficiência visual.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu que não há incapacidade laboral (evento 15).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial apresentado no evento 20.

Cumpra observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Lúcio Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

No caso, o autor pleiteia a realização de perícia com perito em segurança do trabalho para apurar as funções que desempenhava, em especial de mecânico, montagem e desmontagem de pneus. (evento 50)

Ocorre que, no caso dos autos, a CTPS comprova que o autor iniciou vínculo empregatício com Carlos Galuben & Cia Ltda em 19/11/2002, na função de mecânico, porém há uma anotação que remete às fls. 45 da CTPS, onde há informação de que a partir de 01/06/2006 o autor passou a exercer a função de Aplicador I. O contrato de trabalho foi rescindido em 26/06/2008, sendo o autor novamente contratado pela mesma empresa em 01/08/2008, também na função de Aplicador. (evento 12)

Em 14/12/2016 o Instituto réu requereu a expedição de ofício à referida empresa para que ela esclarecesse detalhadamente quais as tarefas pertinentes às atividades de Aplicador. (evento 20).

O autor, por sua vez, em 03/02/2017, manifestou-se nos autos concordando com a expedição do ofício à empresa e requerendo ainda que ela esclarecesse se a função de Aplicador ainda existe. (evento 24)

A empresa respondeu ao ofício informando que desde 01/08/2008, ou seja, desde o início do segundo vínculo empregatício o autor exerce a função de Ajudante Operacional III, informando ainda quais as atividades atinentes a tal função. (evento 42)

Ou seja, já estão esclarecidas nos autos qual a função e atividades exercidas pelo autor. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora “há cerca de 10 anos iniciou com dor em coluna lombar e região sacral com irradiação para membros inferiores. Houve piora progressiva e há cerca de 3 anos suas queixas aumentaram. Procurou atendimento com ortopedista e neurocirurgião sendo encaminhado ao INSS e recebendo auxílio doença de 11/07/2014 a 15/03/2016. Como tratamento fez uso apenas de medicação para analgesia e fez algumas sessões de fisioterapia, porém não observou melhora. Durante estes períodos de afastamento não realizou nenhum tratamento específico, embora o neurologista tenha indicado em atestado do dia 18/10/2016 que o mesmo deve evitar esforço físico, realizar reabilitação fisioterápica, perder peso e manter afastamento por 90 dias para reavaliação. Está sem trabalhar desde julho de 2014 e sobrevive com auxílio de familiares. Atualmente faz uso de medicação para analgesia. Tem antecedente de hipertensão e diabetes.” Concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício da atividade de mecânico/aplicador, indicando a necessidade de reabilitação profissional em razão de o autor ser portador de protrusão discal lombar com limitações para atividades laborais onde tenha que pegar objetos pesados, deambular grandes distâncias e/ou permanecer grandes períodos em posição ortostática. (evento 13)

As partes requereram a expedição de ofício para o empregador do autor com o intuito de que fossem esclarecidas quais as tarefas/atividades efetivamente desempenhadas por ele.

A resposta ao ofício foi apresentada em 21/11/2017 (evento 42) onde a empregadora informa que o último vínculo empregatício com o autor iniciou-se em 01/08/2008, continuando em vigor, laborando na função de Ajudante Operacional III. Informou ainda que o autor jamais trabalhou em posição estática ou pesada. Não precisava levantar ou fazer grandes esforços em razão da utilização de maquinário (máquinas pneumáticas e hidráulicas). Não necessitava deambular grandes distâncias, pois o local em que trabalhava era pequeno.

Após tais informações o perito judicial foi intimado e prestou os seguintes esclarecimentos:

“- Considerando os apontamentos constantes do SABI anexado aos autos virtuais (sequencia 16), em especial as perícias realizadas por ocasião e após a cessação do benefício do autor (inclusive o fato de que o mesmo saiu da APS dirigindo), permanece o entendimento adotado no laudo pericial (quanto à existência de incapacidade e sua extensão)?

R.: as conclusões do laudo médico são observações colhidas após avaliação dos exames complementares e do exame físico realizado no momento da perícia médica. Assim sendo, permanecem as orientações sobre as restrições que devem ser consideradas no desempenho de suas atividades laborais. Porém, nas informações colhidas junto à empresa para a qual o periciando presta serviço, na função que exerce não há restrição para que o mesmo continue a exercer as mesmas atividades desempenhadas habitualmente, pois o mesmo não permanece grandes períodos em posição ortostática, não tem que pegar objetos pesados e não tem de deambular grandes distâncias (sic). Assim sendo, pode prosseguir com estas atividades laborais.

- caso sejam ratificadas as conclusões do laudo pericial, pergunta-se: as atividades de “aplicador” são incompatíveis com as limitações apontadas no laudo pericial? Justifique.

Resposta: considerando que a função de aplicador não expõe o funcionário a pegar objetos pesados, não permanece grandes períodos em posição ortostática e não tenha que deambular grandes distâncias transportando objetos, não há motivo para que o periciando não prossiga com a função de “aplicador”.

Assim, após os esclarecimentos prestados pela empregadora do autor, o médico perito alterou a conclusão do laudo e atestou que não há incapacidade para o exercício da sua função habitual, pois o autor não permanece grandes períodos em posição ortostática, não tem que pegar objetos pesados e não tem de deambular grandes distâncias. Portanto, concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000794-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001911  
AUTOR: DORCELINA MARIA BARBOSA VALENTIN (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Dorcelina Maria Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 08.08.1949 (evento 021 fl. 03), portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi implementada em 08.08.2009, deve comprovar 168 meses de carência, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou 11 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição e carência de 141 meses (evento 21, fls. 42/46).

Na ocasião, deixou de computar como tempo de contribuição e também como carência o período 01.09.1988 a 07.07.1992, anotado em CTPS, sob o fundamento de que referido vínculo é anterior à data de expedição da carteira de trabalho, e também no período 09.1991 a 07.1992, sob o fundamento de que os recolhimentos foram feitos em atraso sem a comprovação do exercício da atividade (evento 21, fl. 54).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

No caso, verifico que a CTPS foi emitida em 09.02.1979 e o vínculo impugnado se refere ao período 01.09.1988 a 07.07.1992 (evento 21, fls. 26 e 30).

Observo que, ao contrário do que afirmou o INSS na via administrativa, o vínculo não é anterior à data de expedição do documento. A razão da extemporaneidade é outra, é que a anotação não foi feita em ordem cronológica, pois feita à fl. 20 da CTPS, logo depois da anotação do vínculo referente ao período 16.08.2010 a 27.09.2010 (evento 21, fl. 30).

Por se tratar de anotação extemporânea, feita sem observância da ordem cronológica, não milita em seu favor a presunção de veracidade, cabendo à autora o ônus de comprovar a efetiva prestação de serviço no período.

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Ocorre que não existe nos autos início de prova material relativo a esse vínculo, o que impede o reconhecimento do alegado tempo de serviço. Melhor sorte não socorre a autora em relação ao período 09.1991 a 07.1992, em que recolheu com atraso, na condição de contribuinte individual, sem comprovar perante o INSS nem em Juízo a efetiva prestação de serviço nesse período.

Assim, por não haver comprovação de que a autora era segurada obrigatória da Previdência Social nesse período, é incabível o cômputo do aludido período como tempo de serviço.

Ainda que comprovada a efetiva prestação de serviço nesse período, somente poderia ser computado como tempo de serviço, não como carência, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/1991, conforme já mencionado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001885  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Bernardes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a

concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. CID: M54

O quadro não é compatível com a atividade de rurícola. Para a função de dona-de-casa não há incapacidade laborativa. Teve emprego de 2 meses recentemente, mas antes era dona-de-casa. Acredito que estivesse incapacitada para atividade de rurícola já desde época anterior ao seu vínculo. Como a meu ver a doença é incapacitante desde antes do vínculo, considerarei a paciente capaz para a atividade de dona-de-casa. A data provável do início da doença é infância. A data de início da incapacidade é de difícil especificação, pois trouxe exames recentes apenas.”

Assim, o perito judicial concluiu que a autora não está incapacitada para a atividade de dona-de-casa.

Analisando a cópia da CTPS da autora anexada em 08/11/2017 (evento 12) observo que a autora de 1988 a 1993 manteve alguns vínculos empregatícios como trabalhadora rural. Entre 1993 e 1994 trabalhou auxiliar de serviços gerais em fábrica de doces. De 1996 a 2000 e de 2006 a 2007 trabalhou como empregada doméstica. Entre julho de 2007 e fevereiro de 2009 voltou a trabalhar como rural e de outubro de 2008 a abril de 2009 trabalhou como aprendiz de costureira.

Permaneceu, então, de abril de 2009 a agosto de 2016 sem manter vínculo empregatício e efetuou recolhimentos como segurada facultativa baixa renda, período em que permaneceu como dona-de-casa.

E em 01/09/2016 iniciou vínculo com Silmara Ferreira de Almeida-ME, como trabalhadora rural, o qual foi mantido até 09/11/2016, portanto, trabalhou por dois meses apenas.

Nota-se assim, que a autora permaneceu por mais de sete anos sem exercer atividade laborativa, permanecendo como do lar, atividade para a qual não foi constatada incapacidade laborativa.

E mesmo que se considere a atividade de trabalhadora rural, decorrente de seu último vínculo empregatício, ainda assim a autora não teria direito ao benefício, pois o perito judicial foi explícito em resposta ao quesito 7 do Juízo que “a doença é incapacitante para atividades braçais desde antes de 09/2016.”

Observo, assim, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica em relação à atividade de trabalhadora rural é preexistente à requalificação da qualidade de segurada, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Em se tratando de patologias de lenta evolução, às vezes há dificuldade para o profissional estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa para atividade do lar e quanto a preexistência da incapacidade para a atividade de trabalhadora rural.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa para atividade do lar e que o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral para

atividade de trabalhadora rural é preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002188-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001925  
AUTOR: ANA PAULA AUGUSTO DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Paula Augusto do Carmo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de hipotireoidismo grave, radiculopatia, transtorno não especificado da tireoide, dilatação atrial, insuficiência cardíaca de fração, deficiência de vitamina D, hipocalcemia, câimbras, hipoparatiroidismo pós operatório permanente e dores musculares, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 23/10/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente discopatia lombar (CID: M47.9) com osteófitos lombares sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se presença de hipotireoidismo (CID: E03.9) e hipoparatiroidismo (CID: E20.9) pós operatório de tireoidectomia total em novembro de 2013, atualmente sob controle com uso de medicamentos, verificam-se exames laboratoriais de 16/11/2017 que resultaram em dosagem de cálcio, PTH (paratormônio ou hormônio da paratiroides), TSH (hormônio tireoestimulante) normais, portanto sem comprometimento funcional no exame clínico pericial.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Concluiu que não há incapacidade laboral (evento 17).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de

incapacidade laborativa.

Nesse aspecto, resta afastado o pedido da parte autora quanto à designação de nova perícia por médico especialista (evento 20), porquanto a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 )” (destaquei)

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002194-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001927  
AUTOR: EDVALDO JERONIMO DE SOUZA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edvaldo Jerônimo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a

incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que está acometido de inúmeros problemas de saúde, tais como pneumonia bacteriana, bronquiectasia infectada e dificuldade respiratória, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 03/01/2018, constatou:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza pesada e apresenta calosidades palmares.

É ex-tabagista com história de pneumonia bacteriana (CID: J15.9) que foi tratada com sucesso e atualmente é portador de bronquiectasia (CID: J47) clinicamente estabilizada, constata-se saturação de oxigênio 94% (normal), não apresenta cianose, tiragem intercostal ou alterações significativas na ausculta pulmonar, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, ao final, que não há incapacidade laboral (evento 8), bem como que por ocasião da perícia o autor apresentava calosidades palmares, o que sugere a prática de atividades físicas condizentes com o trabalho.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial, razão pela qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial apresentado no evento 11. Cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001709-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001928  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BAZILISTA MACIENTE (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosângela Aparecida Bazilista Maciente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que, em decorrência de acidente vascular encefálico isquêmico, apresenta sequela motora em hemisfério à direita. Aduz ser portadora de epilepsia, tendo havido agravamento das crises convulsivas. Sustenta, ainda, possuir déficit de atenção, disfunção cognitiva tardia e fibromatose, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 06/12/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Verifica-se história de acidente vascular cerebral isquêmico (CID: I64) em 2012 que foi tratado com sucesso, atualmente sem maior comprometimento neurológico, motor ou psiquiátrico, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia ou edemas, somente com discreta diminuição do movimento de elevação (abdução) do membros superior direito e força normal, portanto funcionalmente preservados.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Constata-se presença de epilepsia (CID: G40.9) sem estado de mal epilético ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica.

Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.

O cerne do ato pericial é o fornecimento de prova técnica, embasada cientificamente, para que a justiça social seja atingida, portanto, a concessão de afastamentos indevidos ou o impedimento de inserção de trabalhadores com epilepsia no mercado de trabalho somente pelo simples diagnóstico de epilepsia devem ser repensados, pois vão contra o maior objetivo da perícia-médica, a justiça.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, ao final, que não há incapacidade laboral (evento 40).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Nesse aspecto, resta afastado o pedido da parte autora quanto à designação de nova perícia por médico especialista (evento 41), porquanto a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002073-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001859  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI,  
SP194413 - LUCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Carlos Elias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de câncer de próstata submetido a prostatectomia radical. Relata que a doença evoluiu com estenose de uretra ao nível de anastomose, sendo necessária cistostomia de urgência e cirurgia de uretrotonia interna endoscópica e uso de sonda vesical de demora (SVD) e cistostomia. Aduz, outrossim, que realizou inúmeras cirurgias e apresenta fechamento da estenose e incontinência urinária, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de neoplasia maligna na próstata (CID: C61) que foi tratada cirurgicamente com prostatectomia radical sucesso, atualmente sem provas de metástases ou recidivas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se que evoluiu com estenose de uretra tratada cirurgicamente resultando em incontinência urinária (CID: N35) e atualmente faz uso de fralda e sonda de alívio diariamente para dilatação que não impossibilitam realizar suas atividades laborativas.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Concluiu que não há incapacidade para o trabalho (evento 14).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial apresentado no evento 18.

Cumprido observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000970-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001920  
AUTOR: RAQUEL CRISTINA CAMERLENGO FACHINI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Raquel Cristina Camerlengo Fachini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora “de status pós-operatório de tratamento cirúrgico de cifose escoliose. CID: z549 O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é infância. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” Concluiu que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais de enfermeira.

A pesquisa CNIS (evento 28) confirma que a autora mantém vínculo com o Município de Rincão e que vem recolhendo contribuições previdenciárias normalmente, o que corrobora com a conclusão do laudo.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Mara Cristina Ribeiro Daris contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de neoplasia maligna da mama, depressão, doença gordurosa hepática de grau acentuado, cisto em topografia de ovários, nevralgia do membro superior esquerdo decorrente a cirurgia de mama (mastectomia), nevralgia e neurite não especificadas e disfunção temporomandibular esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 17/10/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza leve.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteófitos incipientes da coluna cervical e lombar sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta articulações temporomandibulares funcionalmente preservadas no exame clínico pericial.

Constata-se história de neoplasia maligna na mama esquerda (CID: C50.9) com estadiamento clínico II que foi tratada com sucesso, atualmente sem sinais de recidivas ou metástases e apresentando membros superiores simétricos, sem atrofia ou edemas, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados e sem sinais de linfedema.

Referente à alegada dor no ombro esquerdo, constata-se ausência de exame complementares atuais e sem limitações funcionais e considera-se funcionalmente preservado.

Verifica-se hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Constata-se depressão leve (CID: F32.0) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu que não há incapacidade para as atividades laborais (evento 11).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia apresentado no evento 14.

Acrescento que as alegadas patologias psiquiátricas foram devidamente analisadas pelo médico-perito, posto que restou constatada a existência de depressão leve, o qual se encontra clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002176-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001922  
AUTOR: GILSE ADRIANE DE PAULA LENTZ (SP263922 - JOSE ROBERTO HARB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gilse Adriane de Paula Lentz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de disautonomia, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 04/01/2018, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de síndrome de disautonomia (CID: G90.9) de longa data sem sintomas frequentes de hipotensão, bradicardia ou desmaios e que tem permitido trabalhar, atualmente sem provas de piora significativa, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado.

Verifica-se hipotireoidismo (CID: E03) sem complicações sistêmicas e sob controle com uso de medicação.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, no entanto, que não há incapacidade laboral (evento 11).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001849-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001929  
AUTOR: NIVEA CRISTINA AUGUSTO BASILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nivea Cristina Augusto Basilio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, afastado a possibilidade de ocorrência da coisa julgada ou litispendência com a ação apontada no Termo de Prevenção (evento 5), porquanto, sendo diversas as partes, causa de pedir e pedido, não há reprodução de ação anterior.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 17/01/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente calcificação no ombro direito (CID: M75) e osteofitose (“bico de papagaio”) generalizada na coluna vertebral (CID: M25.7) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral (evento 16).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000799-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001921  
AUTOR: ELZA CARLOS DE LIMA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Elza Carlos de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado)

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a

Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 29.04.1957 (evento 02, fl. 06), portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 29.04.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que trabalhou nas fazendas Três Marias e Brinquinho, entre 1970 e 1978, sem registro em CTPS. Depois, até a idade de 25 anos, trabalhou também sem registro na Vila Cabaceiras. Depois trabalhou registrada nas usinas Santa Cruz e Tonon. Na entressafra do trabalho nas usinas trabalhava no cultivo de algodão e amendoim em fazendas da região, como na fazenda dos Piva e Santa Clara. Atualmente trabalha e recolhe contribuições previdenciárias por conta própria.

A testemunha Joana Elizabet André Fogolin disse que conheceu a autora em 1978, na Vila Cabaceiras. A autora trabalhava com lenha, em

fornos, as irmãs dela também trabalhavam. Depois de dois anos a depoente se mudou daquele lugar e a autora continuou, mas não sabe por quanto tempo.

A testemunha Benedicto Aparecido Vilano disse que nos anos 1978 e 1979 teve contato com a autora. Ela trabalhava junto com o pai no preparo de carvão de lenha e o depoente transportava esse carvão da Vila Cabaceiras para a cidade. Não sabe se nesse período ela trabalhava na lavoura, sabe apenas que ela trabalhava com carvão. Depois desses dois anos não teve mais contato com a autora.

A testemunha Gilberto Henrique disse que conheceu a autora em 1973, na fazenda Três Marias. O pai dela fazia carvão e ela ajudava. O carvão era levado para São Paulo. Nessa fazenda ela não trabalhava na lavoura. Depois de dois ou três anos ela foi para Vila Cabaceiras e ali o depoente não teve contato com ela. Depois ela voltou para Boa Esperança e trabalhou com cana e laranja na usina. Atualmente ela trabalha fazendo luvas.

Observo que as testemunhas somente tiveram contato com a autora na década de 1970, sendo que Joana e Benedicto tiveram contato com ela apenas nos anos 1978 e 1979. Contudo, não há nos autos início de prova material contemporâneo a esse período, vez que a certidão de casamento, em que o marido é qualificado como lavrador, é muito posterior, realizado em 23.01.1993.

Assim, não há nos autos prova material ou oral que permita reconhecer tempo de atividade além dos períodos anotados em CTPS, que somam apenas 09 anos, 07 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001863  
AUTOR: SERGIO LUIZ STIEVANO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sergio Luiz Stievano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de deficiência auditiva do tipo neurosensorial e profunda bilateral desde a infância.

Relata ter havido agravamento, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de perda auditiva neurosensorial profunda bilateral (CID: H90.3) desde a infância e que tem permitido trabalhar e atualmente não evoluiu com outras alterações significativas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta deficiência auditiva segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Constatam-se hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.”

Concluiu que não há incapacidade laboral (evento 11).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos

apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001273-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001902  
AUTOR: MARIA IGNES ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Ignes Rossi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 05.01.1982 a 16.11.1982, de 19.01.1984 a 20.08.1986, de 22.09.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 13.03.2012, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 13.03.2012, conforme carta de concessão (evento 02, fl. 06), e a ação foi ajuizada em 03.07.2017, declaro prescritas as parcelas anteriores a 03.07.2012, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto

83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 05.01.1982 a 16.11.1982 e de 19.01.1984 a 20.08.1986.

Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Setores: copa e enfermagem.

Cargos/funções: copeira (de 05.01.1982 a 16.11.1982) e atendente (de 19.01.1984 a 20.08.1986).

Atividades: copeira: faz a distribuição de refeições, café, almoço, lanche, jantar e ceia, observando o porcionamento/quantidade e horários estabelecidos. Recolhe garrafas de água, bules, xícaras, etc dos quartos dos pacientes. Realiza a higienização das bandejas, talheres, entre outros, executa outras tarefas correlatas, cumprindo instruções superiores. Realiza a higienização dos bebedouros e geladeiras de alimento. Atendente (vide campo observações): as atividades do atendente de enfermagem são exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho que o profissional da área, o qual está exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Agentes nocivos alegados: enquadramento profissional, ergonômico e ruído.

Meios de Prova: PPP (fls. 16/17, evento 02) e laudo pericial para o cargo de copeira (evento 02, fls. 20/25).

Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 05.01.1982 a 16.11.1982 é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer fator de risco, tendo em vista que o agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema. O nível de ruído informado no laudo técnico (78,7 decibéis) é inferior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis. O tempo de serviço no período de 19.01.1984 a 20.08.1986 é especial, porquanto a atividade profissional de atendente de enfermagem é assimilável à de enfermeira, prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979, porquanto expõe a segurada aos mesmos riscos biológicos, em razão do contato com doentes e materiais infectocontagiosos.

Períodos: de 22.09.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 17.02.2010 (data de emissão do formulário).

Empresa: Santa Casa de Misericórdia N. Sra. de Fátima e Benef. Port. de Araraquara.

Setor: ECG/EEG.

Cargos/funções: auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem.

Atividades: prestam acompanhamento médico e atendimento de enfermagem em geral a pacientes internos e externos, para realização de exames ECG e EEG. Preparam e posicionam pacientes para exames. Realizam exames de ECG e EEG. Digitam laudos. Quando necessário auxiliam outros setores do hospital.

Agentes nocivos alegados: biológicos (bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus, etc.) e químicos (antissépticos, antibióticos e outras medicações).

Meios de Prova: PPP (evento 02, fls. 14/15 e 86/87).

Enquadramento legal: agentes biológicos: item 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 22.09.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 17.02.2010 é especial (limitado à data de emissão do PPP), porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de modo habitual e permanente, a pacientes portadores de doenças infestogiosas e a materiais contaminados. Pela natureza da atividade, evidencia-se que o EPI atenuou, mas não neutralizou o risco de exposição aos agentes nocivos.

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 03.07.2012 e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 19.01.1984 a 20.08.1986, de 22.09.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 17.02.2010, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (b.3) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DER em 13.03.2012 (observada a prescrição quinquenal). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001243-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001913

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Raimundo da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido do demandante para produção de prova pericial (evento 16), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/174.545.951-8) em 29.08.2016, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos não reconhecidos na via administrativa, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em

tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciavam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o

seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 10.03.1986 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 15.05.1990 (o autor informou equivocadamente na inicial o término do vínculo em 15.06.1990).

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: ST acabamento a ferro.

Cargos/funções: auxiliar geral e op. jato.

Agentes nocivos alegados: ruído intensidade 90 dB(A) e químico (poeira mineral).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 46/47).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). A exposição ao agente químico não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Períodos: de 03.06.2002 a 30.09.2010 e de 01.10.2010 a 19.05.2016.

Empresa: Construtora Bema Ltda.

Setor: obras.

Cargos/funções: servente de obras e operador de retro escavadeira.

Agente nocivo: ruído, intensidade de 75 dB(A) a 85 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 34/37, 38/41 e 42/45).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Considerando o nível de ruído variável, e não sendo possível obter a média ponderada, deve-se encontrar a média simples do nível de ruído no ambiente de trabalho, que é de 80 dB(A). Assim, o nível médio de ruído a que estava exposto o segurado era inferior ao limite de tolerância, que na época era de 90 decibéis (até 18.11.2003) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 29.08.2016, data do requerimento administrativo, 28 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição e carência de 326 contribuições (evento 02, fls. 57/59).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10.03.1986 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 15.05.1990, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 29 anos, 10 meses e 05 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 10.03.1986 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 15.05.1990 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cuida-se de demanda ajuizada por Laerte de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A pretensão autoral baseia-se no reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 16.11.1982 a 17.06.1983, de 07.11.1983 a 17.12.1983, de 01.05.1984 a 23.10.1985, de 11.11.1985 a 21.12.1985, de 06.01.1986 a 16.08.1986, de 10.11.1986 a 13.03.1987, de 24.03.1987 a 22.04.1987, de 09.11.1987 a 09.01.1988, de 27.01.1988 a 30.04.1988, de 31.10.1988 a 02.12.1988, de 26.01.1989 a 29.04.1989, de 08.05.1989 a 20.10.1989, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.06.2007 a 09.11.2016.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à

saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 07.11.1983 a 17.12.1983.

Empresa: Cangnin Mão de Obra Rural S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois, não havendo a comprovação de que o empregador era agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 01.05.1984 a 23.10.1985 e de 06.01.1986 a 16.08.1986.

Empresa: Conrado & Maurício S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: serviços gerais.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fls. 15/16).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 11.11.1985 a 21.12.1985.

Empresa: Aracitros Sociedade Civil Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois, não havendo a comprovação de que o empregador era agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 10.11.1986 a 13.03.1987, de 09.11.1987 a 09.01.1988 e de 31.10.1988 a 02.12.1988.

Empresa: Solcitrus – Colheita de Citrus S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fls. 17/18 e 20).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois, não havendo a comprovação de que o empregador era agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 24.03.1987 a 22.04.1987.

Empresa: Tamanduá Serviços Rurais Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 17).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois, não havendo a comprovação de que o empregador era agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 27.01.1988 a 30.04.1988.

Empresa: Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 19).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois, não havendo a comprovação de que o empregador era agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 26.01.1989 a 29.04.1989.

Empresa: G. L. Serviços Rurais S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 20).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois, não havendo a comprovação de que o empregador era agroindústria, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 16.11.1982 a 17.06.1983, de 08.05.1989 a 20.10.1989, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.06.2007 a 09.11.2016.

Empresa: São Martinho S/A.

Setores: fazendas (de 16.11.1982 a 17.06.1983) e fábrica de álcool.

Cargos/funções: trabalhador rural, servente de usina, operador de manutenção e destilador.

Agentes nocivos: de 16.11.1982 a 17.06.1983: radiação não ionizante e poeira de calcário; de 08.05.1989 a 20.10.1989: contato dermal com ácido sulfúrico, quartemol, óleo, camoran, poeiras, busansen; ruído em intensidade de 84,7 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003: contato dermal com ácido sulfúrico, quartemol, óleo, camoran, busansen, soda antiespumante, poeiras, gases e fumos metálicos, radiação não ionizante, ruído em intensidades de 84,7 dB(A), 84,2 dB(A) e 87,3 dB(A); de 01.06.2007 a 12.05.2016 (data de emissão do PPP): partículas aéreas estanol, ácido sulfúrico, soda antiespumante, contato dermal monoetileno glicol, soda, óleo, ruído em intensidade de 84,2 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 45/63).

Enquadramento legal: itens 2.2.1 e 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 16.11.1982 a 17.06.1983 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira,

em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). O tempo de serviço no período de 08.05.1989 a 20.10.1989 também é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis. O tempo de serviço nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.06.2007 a 09.11.2016 é comum, pois nesses intervalos o limite de tolerância era de 90 decibéis (até 18.11.2003) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003). A exposição aos demais agentes nocivos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz a partir de 01.01.1990, conforme informado no PPP.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais apenas dos períodos de 16.11.1982 a 17.06.1983 e de 08.05.1989 a 20.10.1989. Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor nos períodos ora reconhecidos, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, perfaz o total de 13 anos e 03 dias até a DER (07.11.2016).

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão pleiteada. No entanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante (pedido subsidiário constante na inicial).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos de 16.11.1982 a 17.06.1983 e de 08.05.1989 a 20.10.1989, (b) converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.451.448-8, a partir da DER em 07.11.2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000872-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001916  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Paulo Sérgio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a aposentadoria por invalidez e/ou manutenção/concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente indefiro o pedido formulado pelo Instituto réu, de intimação do autor para que junte cópia integral de sua CTPS.

O autor já apresentou com a inicial cópia de parte de sua CTPS de onde se extrai a informação de que ele exerceu, no período de 18/08/2014 a junho de 2016, a função de Operador de Empilhadeira, sendo está sua função habitual. Os vínculos anteriores indicam que o autor sempre exerceu está função.

Assim, tenho por impertinente o pedido formulado pelo Instituto réu.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que o autor apresenta cegueira em olho direito e visão próxima ao normal em olho esquerdo (de acordo com as Classes de Acuidade Visual – Classificação ICD-9-CM / WHO-ICO) com uso de correção óptica. A baixa de visão em olho direito impede que o paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Está incapacitado para exercício de atividade de empilhadeira. Há, porém, possibilidade de melhora da visão de olho esquerdo com tratamento cirúrgico do pterígio. Sem possibilidade de melhora da visão de olho direito.

Concluiu que referido comprometimento o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser reabilitado profissionalmente em atividade onde não exija visão estereoscópica. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em “provavelmente há três anos”.

Conforme extrato CNIS (evento 38), o autor manteve vínculo empregatício até 13/06/2016 e recebeu parcelas do seguro-desemprego (evento 39), assim mantém ainda a qualidade de segurado. O requisito da carência também está atendido.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Ressalto que a condição de desemprego atual não afasta a incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo autor. O autor mantém a qualidade de segurado como empregado, em razão do último vínculo mantido e do recebimento das parcelas do Seguro-desemprego e a cópia da sua CTPS demonstra que ao menos desde 2007 ele exerce a atividade de operador de empilhadeira, atividade esta para a qual está incapacitado.

Afasto assim a impugnação apresentada pelo Instituto réu em 11/09/2017 (evento 24).

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente e permanentemente incapacitada para o trabalho, necessitando de reabilitação profissional, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é a data do requerimento administrativo (DER), ocorrida em 24/11/2016, vez que, conforme atestado pelo perito médico, nesta data o autor já estava incapaz.

Impossível a concessão do benefício desde a cessação do benefício NB 607.771.803-7, tendo em vista que, conforme documentos anexados em 05/09/2017 (evento 23), tal benefício foi concedido em razão de doença diversa (Fratura do pé não especificada – CID S929)

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição, conforme recomendado pelo laudo pericial.

Defiro tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença a partir de 24/11/2016 (DER), com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Oficie-se ao Detran (anexo ao POUPEMPO), instruindo-o com cópia desta sentença, do inteiro teor dos laudos periciais produzidos nos autos e do documento de fls. 03 do anexo 2, para a adoção das medidas pertinentes, uma vez que o perito informou que o autor está impedido de conduzir veículos nas categorias C, D e E, estando apto para as categorias A e B, em razão de apresentar cegueira em olho direito.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0000822-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001864

AUTOR: AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Amauri de Paulo contra a União Federal, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, em razão de doença que alega ser portador (cegueira legal em olho esquerdo), retroagindo cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A Lei nº 7.713/1988, invocada pela parte autora, dispõe que:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Portanto, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma.

O Superior Tribunal de Justiça declarou que “o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”, “restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010).

No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008).

A perícia médica do INSS, realizada para fins de isenção do imposto de renda, concluiu que o autor é portador de cegueira em um olho – CID H54.4 -, mas não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 7.713/88 (evento 2 – fls. 3 e 5).

O perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo e está incapaz para as atividades que exijam estereopsia, desde outubro de 2011 (eventos 20, 30 e 40).

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não faz restrição e nem distinção entre cegueira binocular ou monocular, razão pela qual a pretensão deve ser acolhida.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI

7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA.

DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.

III - Recurso especial improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1553931/PR, Ministra Relatora Regina Helena Costa, DJe 02/02/2016)

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ). 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.

Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

3. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas

reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou.

4. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais.

5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1649816/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, DJe 25/04/2017)''

Na repetição do indébito, deverá ser observada a prescrição quinquenal, anteriormente ao ajuizamento desta ação, conforme requerido na petição inicial.

Nesse sentido:

“VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Carmem Maria Machado em face de acórdão que confirmou a sentença, reconhecendo a isenção do imposto de renda por doença grave e declarando a prescrição da pretensão de restituição dos tributos pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Segundo o acórdão, o requerimento administrativo não interrompe o prazo prescricional de repetição do indébito tributário.

2. A recorrente alega contrariedade à jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segundo seus argumentos, o requerimento administrativo de reconhecimento da isenção interrompeu o prazo prescricional para a repetição do tributo, inclusive condicionando o surgimento de sua pretensão. Pede a aplicação do Decreto nº 20.910/1932.

3. O pedido não pode ser conhecido.

4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

5. Com relação à alegada contrariedade à jurisprudência do STJ, também não comporta conhecimento o incidente.

6. Ao contrário da argumentação desenvolvida no recurso, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o requerimento administrativo não interrompe nem suspende o prazo prescricional para restituição de indébito, por não estar previsto entre as hipóteses do art. 174 do CTN. Ademais, a legislação específica afasta a incidência do Decreto nº 20.910/1932 no direito tributário. Confira-se: (...)

7. Dessa forma, observo que a jurisprudência do STJ se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido, razão pela qual incide analogicamente o óbice da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.”

(TNU, PEDILEF 50340498220144047100, Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, DJE 25.09.2017) Negritei.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, concedido em 05.06.2015, bem como para condenar a União a restituir, retroagindo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, o valor do imposto de renda recolhido a maior, com incidência da Taxa Selic a partir do efetivo recolhimento.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino que a ré se abstenha de cobrar imposto de renda sobre o benefício previdenciário do autor. Comunique-se à fonte pagadora.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000824-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001862  
AUTOR: AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Amauri de Paulo contra a União Federal, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre o resgate de seus planos de previdência complementar – Santander Prev PGBL Funcionário (Certificados 00689227, 00349146 e 00686672), bem como a autorização para recebimento dos valores em cota única ou parciais, em razão de doença que alega ser portador (cegueira legal em olho esquerdo).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Nos autos de nº 0000822-87.2017.403.6322 reconheci a isenção do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que Amauri de Paulo recebe desde 05.06.2015, por se enquadrar no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

A perícia médica do INSS, realizada para fins de isenção do imposto de renda, concluiu que o autor é portador de cegueira em um olho – CID H54.4 -, mas não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 7.713/88 (evento 2 – fls. 3 e 5).

Nos autos de nº 0000822-87.2017.403.6322 o perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo e está incapaz para as atividades que exijam estereopsia, desde outubro de 2011 (eventos 20, 30 e 40 de referidos autos).

No caso, resta analisar se aplica aos fundos de previdência privada a isenção do imposto de renda, à luz do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

A Lei complementar 109/2001 dispõe que:

“Art. 1o O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.”

Já o Decreto nº 3.000/99 regulamentou a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, in verbis:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2); (...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Portanto, analisando referidos dispositivos, conclui-se que os valores a serem auferidos pelo autor em seus planos de previdência privada devem ser isentos de imposto de renda.

A previdência privada é facultativa, mas tem natureza previdenciária, uma vez que seu capital acumulado é destinado a gerar aposentadoria. Veja-se que ela se encontra na seção da previdência social na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 960/1272

imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. 3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. 4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.507.320/RS, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/02/2015) Negritei.

Quanto ao pedido de autorização para efetuar o recebimento dos fundos em cota única ou parciais, seja com ou sem isenção do imposto de renda, reconheço a incompetência deste Juízo para processá-lo e julgá-lo, por se tratar de serviço de responsabilidade da empresa Zurich Santander Brasil Seg. e Prev. S.A. (que aqui não é parte) e por estar ausente o requisito de admissibilidade da cumulação, previsto no art. 327, § 1º, II, do CPC, in verbis:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: (...)

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (...)”

Nesse sentido é o enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ:

“Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar o pedido de autorização de recebimento dos fundos, sobre o qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, com art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995; e com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre seus planos de previdência privada (Certificados 00689227, 00349146 e 00686672).

Juntem-se a estes cópia do laudo pericial/complementos (eventos 20, 30 e 40) e da sentença acostados nos autos apensos (Proc. nº 0000822-87.2017.403.6322).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001733-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001923  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe

02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o autor nasceu em 21.10.1951, portanto possui idade superior a 65 anos. Considerando que a idade mínima foi implementada em 21.10.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou, até 11.05.2017, data do requerimento administrativo, 21 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço, mas carência de apenas 141 meses, deixando de computar como carência o período de atividade rural como empregado antes da Lei 8.213/1991 (evento 02, fls. 49/51).

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (grifo acrescentado).

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, os períodos anteriores à Lei 8.213/1991, em que o autor trabalhou como empregado rural com registro em CTPS, também devem ser computados para efeito de carência, com o que o autor atinge carência superior a 180 meses.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir de 11.05.2017, data do requerimento administrativo. Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000723-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001897  
AUTOR: ARMANDO GERMANO DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Armando Germano dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

O exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza a condição de rurícola, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 15.05.1956 (evento 02, fl. 04), portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.05.2016, o autor deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A CTPS e o CNIS registram vínculos empregatícios rurais com Carlos Alberto da Veiga Sicupira e outros (25.08.1997 a 13.09.1997, 05.10.1998 a 31.12.1998 e 10.05.1999 a 14.02.2000), Consórcio de Empregadores Rurais de Araraquara (17.07.2000 a 24.02.2001), Sucrofrut Cutrale Ltda (01.02.2002 a 07.01.2013) e Cambuhy Agrícola Ltda (04.11.2013 a 09.08.2017), o que perfaz tempo de atividade rural superior a 180 meses.

A natureza desses dois últimos vínculos empregatícios, em que trabalhou como tratorista, também é rural, tanto que nos referidos períodos a contribuição sindical foi paga para os sindicatos de trabalhadores rurais de Araraquara e Matão, conforme CTPS (evento 02, fl. 23), corroborado pelo relato da testemunha Silvilene Aparecida Cerri ao dizer que na Cutrale ele trabalhava como tratorista “no campo”, fazendo roçagem e aplicação de defensivos agrícolas (evento 21).

Assim, tem-se que desde 1997 o autor tem exercido atividade agrícola como empregado com registro em CTPS, sendo que sua condição de rurícola não é descaracterizada por ter exercido atividade de servente de pedreiro por curto espaço de tempo, 12.06.2013 a 09.09.2013.

Nesse período o autor havia sido despedido da Cutrale e ainda não havia sido contratado pela Cambuhy. Ante a necessidade de se manter, é compreensível que tenha aceitado o serviço que encontrou disponível, o que não afasta sua condição de rurícola.

Comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Armando Germano dos Santos o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 16.05.2016, data do requerimento na via administrativa.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000300-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001906

AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, emende a petição inicial de forma que:

a) junte aos autos documentos comprobatórios de que a parte autora se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que em sua firma/denominação não consta nenhuma das expressões “Microempresa – ME” ou “Empresa de Pequeno Porte”, na forma do art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006; e

b) indique à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, considerando que, caso seja deferida e efetivada a tutela cautelar, o pedido principal, em tese, abordaria os danos causados em decorrência da devolução de dois cheques no valor de R\$68.000,00 cada um, à luz do que prescreve o art. 308, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC,

Intime-se.

0000176-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001915  
AUTOR: JOCELINO APARECIDO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 54: Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a sua impugnação uma vez que a Contadoria informou que já elaborou os cálculos nos termos do Lei 11.960/2009 (arts. 524 e 525, § 4º e 5º).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000715-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001907  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PADOVANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexadas em 22/01/2018: Intime-se o réu para que esclareça a sua impugnação uma vez que a Contadoria informou que já efetuou os cálculos, nos termos da Lei 11.960/2009 (TR).

Defiro o prazo de apenas 05 (cinco) dias para manifestação do INSS, uma vez que a parte autora alegou ser protelatória a referida impugnação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJP). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJP e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001601-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001871  
AUTOR: GILMAR VILELA FERREIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002698-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001877  
AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001099-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001889  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE CRISTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Petição anexada em 05/02/2018:

Verifico que o prazo recursal encerrava-se em 09/02/2018, logo bastava o advogado peticionar novamente regularizando a petição.

Considerando a tempestividade da referida petição, proceda a Secretaria a alteração do tipo de petição para “RECURSO DE SENTENÇA - DO AUTOR / ADVOGADO”, bem como cancele a certidão de trânsito em julgado.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001741-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001881  
AUTOR: IZAILTON FERREIRA DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Considerando o fim da suspensão informada no ofício (doc. 19), por precaução, intime-se novamente o advogado acerca da sentença de extinção proferida em 12/12/2017.

Considerando que a suspensão foi de 30 (trinta) dias, finalizando em 15/02/2018, conclui-se que o advogado foi intimado no período no qual não estava suspenso (publicado em 15/12/2017).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0002137-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001878  
AUTOR: VERA LUCIA NOLI SOARES (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000254-09.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001874  
AUTOR: ADELIA MONTIEL DA CUNHA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001912  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 72 : Não obstante o entendimento do MM. Juiz à época (doc. 52), o autor optou pelo benefício concedido judicialmente, de valor menor (doc. 60).

Implantado o benefício e efetuado os cálculos, não houve impugnação pelas partes.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 18/01/2018, expedindo-se as RPVs (vide s.m. vigente).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001170-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001880  
AUTOR: SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP390156 - DANIELI ROCHA CHIUZULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.  
Após, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença. Após, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001978-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001879  
AUTOR: BENEDITA DE CARVALHO ALIPIO (SP390156 - DANIELI ROCHA CHIUZULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006680-37.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001876  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIEDADE (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000546-62.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001861  
AUTOR: LEOPOLDINA BATISTA ROSA LOPES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que a petição anexada no evento nº 67 não guarda pertinência com o autor desta demanda, determino sua exclusão dos presentes autos.  
Intimem-se.

0002144-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001887  
AUTOR: VILMA MARIA ARAUJO SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexadas em 18/12/2017 e 11/01/2018:

Nada a reconsiderar uma vez que o processo já foi extinto. Se fosse o caso, o advogado poderia ter justificado e requerido a dilação de prazo antes da extinção da ação. Considerando o princípio da celeridade, cabe a autora juntar todos os documentos junto a inicial.  
Proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

0000692-35.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001909  
AUTOR: GERALDO JOAQUIM FERREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 72 : Não obstante o entendimento do MM. Juiz à época (doc. 52), o autor optou pelo benefício concedido judicialmente, de valor menor (doc. 60).  
Implantado o benefício e efetuado os cálculos, não houve impugnação pelas partes.  
Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.  
Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 18/01/2018, expedindo-se as RPVs (vide s.m. vigente).  
Intimem-se.

0005115-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001875  
AUTOR: JOSE CRISTOVAM ARRAES (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE, SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008656-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001883

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 02/03/2018:

Preliminarmente, intime-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado descumprimento do INSS quanto a obrigação de fazer imposta em sentença (reabilitação).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002607-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001900

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 14/03/2018 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0001841-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001872

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001894  
AUTOR: NIVALDO VALENTIM VERDUGO (SP345826 - LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Converto o julgamento em diligências.

À luz do disposto no art. 1.023, §2º, c/c art. 1.046, §2º, do CPC, e art. 48, da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte autora/embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos apresentados pela União Federal.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002204-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001892  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DA SILVA LIBORIO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que o laudo pericial e documentos anexados nos eventos nº 13 e 14 não guardam pertinência com a autora desta demanda, determino sua exclusão dos presentes autos.

Dê-se ciência à médica perita.

Intimem-se.

0002010-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001868  
AUTOR: JOSE RICARDO FAGGIONATO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000209-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001888  
AUTOR: RENATA DA SILVA CUNHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Designo perícia médica para o dia 02/04/2018 às 17h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001199-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001919

AUTOR: WAGNER APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de demanda ajuizada por Wagner Aparecido Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 04.12.1987 a 31.01.1989 e de 29.04.1995 a 18.12.2003, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Em decisão proferida em 11.07.2017 (evento 07), o autor foi intimado a juntar cópia do processo administrativo do benefício, em especial a cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS. Todavia, em 18.07.2017 (evento 10), o demandante trouxe aos autos apenas a contagem administrativa considerando o tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (24 anos, 03 meses e 01 dia).

Ocorre que os demonstrativos de contagem de tempo anexados com a petição inicial (fls. 56/67 – evento 02) encontram-se ilegíveis, não sendo possível identificar eventuais períodos já enquadrados como especiais pelo INSS até a DER (em 30.10.2006).

Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia legível da contagem de tempo apurada por ocasião da concessão do NB 42/140.710.187-8, com DIB em 30.10.2006 (36 anos, 07 meses e 27 dias, conforme consta na pesquisa Plenus - Hiscal – evento 26), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000207-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001884

AUTOR: MARIA DA SILVA MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002413-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001858

AUTOR: VERLANI ORACIO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que os documentos anexados nos eventos em 26.02.2018 não guardam pertinência com a autora desta demanda, determino que sejam excluídos dos autos.

Cumpra-se.

0000214-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001905

AUTOR: LOURDES BRUNASSI LEITE (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 04/04/2018 às 09h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000200-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001893  
AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000155-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001882  
AUTOR: LUCINEIA MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Designo perícia médica para o dia 08/05/2018 às 10h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000206-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001890  
AUTOR: SUZILEI CRISTINA MIGUEL DE AZEVEDO TREVISAN (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Designo perícia médica para o dia 08/05/2018 às 11h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000213-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001910  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 04/04/2018 às 10h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0000208-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001898  
AUTOR: MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 16/05/2018 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000306-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001918  
AUTOR: MARCO LUIZ DA SILVA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Marco Luiz da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito que lhe foi atribuído pela ré, bem como reparação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré promova a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que o feito indicado no termo de prevenção possui causa de pedir distinta do presente.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, comprovantes de inclusão de seu nome no SCPC (evento 2).

Contudo, não há nos autos documento comprovando que a parte autora tenha efetuado, a tempo e modo, a devida impugnação/contestação junto à ré do valor que foi objeto de inclusão de seu nome no SCPC.

Também chama a atenção o fato da parte autora juntar aos autos extratos de consulta ao SCPC, realizada em 10.09.2015, às 12:31:29, e informar na petição inicial que, no ano de 2017, ao tentar fazer uma transação comercial a prazo, foi surpreendida com a negativa de crédito, em razão de uma restrição em seu nome.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino à ré Caixa que, no mesmo prazo da contestação, exiba cópia de documentos relativos ao objeto dos autos, que se encontram em seu poder (contratos, extratos, demonstrativos, contestações, etc.), sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC em seu desfavor.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, observando a informação constante no evento 4, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, de forma que junte aos autos cópia de comprovante de endereço legível e recente.

Devidamente regularizada a petição inicial, cite-se.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a contestação, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventual designação de audiência de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000327-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001914

AUTOR: BRUNO CESAR ROCHA RODRIGUES (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) THAIS DE SOUZA ALVES ROCHA RODRIGUES (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) BRUNO CESAR ROCHA RODRIGUES (SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) THAIS DE SOUZA ALVES ROCHA RODRIGUES (SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Bruno César Rocha Rodrigues e Thaís de Souza Alves Rocha Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré promova a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores afirmam que possuem contrato de financiamento de imóvel habitacional com a ré, com vencimento das parcelas no dia 29 de cada mês.

Sustentam que, em que pese tenham efetuado antecipadamente, em 18.12.2017, o pagamento da parcela vencida em 29.12.2017, a ré incluiu seus nomes no SCPC.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, boleto bancário, comprovante de pagamento e demonstrativos de inclusão no SCPC (evento 2).

A alegação dos autores, nessa análise sumária, parece verossímil, pois, juntaram documento que comprova o pagamento do boleto bancário emitido pela Caixa (evento 2 – fls. 01/02).

Por outro lado, há documentos comprovando a inclusão dos nomes dos autores no SCPC (evento 2 – fls. 03/06).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorre do fato de que a manutenção da negativação indevida de seus nomes pode lhe trazerem prejuízos.

Por essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré, imediatamente, sob pena de multa diária, tome as providências necessárias no sentido de excluir os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, pelos fatos indicados na petição inicial.

Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, observando a informação constante no evento 4, sob pena de extinção sem julgamento de mérito e revogação da tutela concedida, de forma que juntem aos autos:

a) extrato da conta corrente nº 10823-5, cooperativa nº 3009, do associado Bruno César Rocha Rodrigues, referente ao mês de dezembro de 2017;

b) documento de identidade com foto e com o número de seu CPF;

c) comprovante de endereço legível e recente; e

d) declaração de hipossuficiência.

Devidamente regularizada a petição inicial, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se. Registre-se eletronicamente.

0000241-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001899

AUTOR: MARTA LUZIA SIQUEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de documentação médica, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000252-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001895

AUTOR: CARLOS EDUARDO PAVANELI (SP375742 - MARIANA RIBEIRO ROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Eduardo Pavaneli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Ressalto que autor recebeu auxílio-doença de 16.12.2017 a 16.02.2018 e que a perícia realizada no âmbito administrativo em 16.02.2018 apresentou conclusão Tipo 1 (Contrária), conforme pesquisa realizada hoje no sistema CNIS/PLENUS.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Intimem-se.

0000172-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001908

AUTOR: SANDRA CRISTINA GUERREIRO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de documentação médica, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000248-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001903

AUTOR: NADIR FRANCISCA DE OLIVEIRA MARTINHO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001393-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001886

AUTOR: GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Givanildo Estácio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 03.04.1987 a 21.11.1987, de 02.03.1988 a 13.12.1988, de 22.02.1989 a 29.11.1989, de 01.02.1990 a 21.06.1999 e de 04.09.2000 a 18.02.2002, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando o documento de fls. 70/75 do processo administrativo anexo em 28.08.2017 (evento 10), observo que os períodos de 01.06.1993 a 28.04.1995 e de 04.09.2000 a 18.02.2002 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum na via administrativa.

Em relação a esses períodos, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como controvertidos apenas os períodos de 03.04.1987 a 21.11.1987, de 02.03.1988 a 13.12.1988, de 22.02.1989 a 29.11.1989, de 01.02.1990 a 31.05.1993 e de 29.04.1995 a 21.06.1999.

Outrossim, indefiro o pedido do autor para produção de prova testemunhal (evento 16), inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa.

Nos formulários DSS-8030 (Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos) – fls. 28/38, evento 10 – consta que a empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda não possuía laudo técnico pericial.

No entanto, o enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo.

Desse modo, oficie-se a aludida empresa (Fazenda São Joaquim, Caixa Postal 383, Araraquara/SP, CEP 14801-970) para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), o qual deverá informar expressamente os níveis de ruído aos quais o autor trabalhou exposto nos períodos de 03.04.1987 a 21.11.1987, de 02.03.1988 a 13.12.1988, de 22.02.1989 a 29.11.1989, de 01.02.1990 a 31.05.1993 e de 29.04.1995 a 21.06.1999, além de outros fatores de risco, bem como sobre eventual utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca dos laudos pericial e socioeconômico juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001602-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000864

AUTOR: EDERALDO DOS SANTOS PINTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001907-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000866

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001883-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000865

AUTOR: MARTA APARECIDA RAFAEL (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(REPUBLICAÇÃO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca dos documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002345-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000871

AUTOR: LUCIMARIO DE MIRANDA (SP162111 - GERALDO FERIOLI)

RÉU: ADILSON AURELINO LOPES - ME (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001719-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000870

AUTOR: REINALDO ALVES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000426-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000868

AUTOR: BENEDITO DOS REIS DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001327-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000869  
AUTOR: CIRO JUSTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).**

0005721-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001142  
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002597-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001120  
AUTOR: ATAIDE MIGUEL (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009083-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001149  
AUTOR: HILDA TROVATI PEREGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002849-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001131  
AUTOR: JOSE SIMOES FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002895-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001132  
AUTOR: DIRCEU GOMES QUEIROZ (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001790-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001081  
AUTOR: SANDRA APARECIDA BORGHI (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009204-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001150  
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000447-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001032  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001208-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001057  
AUTOR: MARTA CRISTINA PERES LEITE (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) GABRIEL AUGUSTO VIEIRA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) MARTA CRISTINA PERES LEITE (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000492-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001033  
AUTOR: RICARDO PACHECO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000276-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001026  
AUTOR: JOSE SILVIO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002724-13.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001126  
AUTOR: WILLIAM CESAR PUCCA (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001853-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001087  
AUTOR: NOEME CARDOSO DE ARAUJO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000202-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001022  
AUTOR: ROSALINA RAMOS DE CARVALHO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001766-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001078  
AUTOR: IOLANDA ALVES DE VASCONCELOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002517-48.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001118  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PIROLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001809-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001083  
AUTOR: RAFAEL BARRETO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002735-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001127  
AUTOR: IZALTINA LINA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008538-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001145  
AUTOR: PEDRO DONIZETE DA CRUZ (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002066-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001106  
AUTOR: BENTO LAURINDO DUARTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000090-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001015  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000595-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001035  
AUTOR: APARECIDA CATARINA MENOTI MARIANO (SP114087 - GISELA MARIA TORTORELLO, SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR, SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000130-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001017  
AUTOR: PAULO SERGIO CALADO BRITO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001729-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001075  
AUTOR: SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000047-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001013  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA SILVA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001303-56.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001060  
AUTOR: ANTONIO DE BARROS (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0002643-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001125  
AUTOR: IRENE APARECIDA DA ROCHA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000683-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001040  
AUTOR: MARIA ESTER FAGUNDES FERREIRA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001268-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001058  
AUTOR: SANTA PEMPER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000819-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001047  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000854-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001049  
AUTOR: RAFAEL DE SA LOSCHIAVO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001848-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001086  
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES DE MELO CARDOSO DA SILVA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001750-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001077  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008871-50.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001148  
AUTOR: ADIEL AUGUSTO GONCALVES (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA, SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

0002783-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001128  
AUTOR: CLOVIS PANI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002064-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001105  
AUTOR: EDNA DE LOURDES ANDRADE ZAMBINI (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002218-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001111  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002024-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001100  
AUTOR: EDSON DADDA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002133-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001108  
AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVA (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001822-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001084  
AUTOR: ANGELITA SEVERO CANDIDO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002817-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001129  
AUTOR: RENATO DA ROCHA OLIVEIRA (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000619-97.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001037  
AUTOR: LINDIMAR ESTER DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001831-56.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001085  
AUTOR: PAULO JOSE PERINI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000150-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001019  
AUTOR: AGNELO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002459-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001117  
AUTOR: ANTONIA DE LIMA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003358-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001138  
AUTOR: PACINO MENDES DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000135-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001018  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRISPIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000928-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001052  
AUTOR: JOSE VICENTE DE CARIA CERVAN (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002022-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001099  
AUTOR: MANOEL SILBERSCHMIDT NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001049-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001054  
AUTOR: MIRTES MARIA VELTRI (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000021-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001012  
AUTOR: MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001599-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001066  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA MARQUES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000722-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001044  
AUTOR: JOAO MESSIAS RUFINO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001711-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001074  
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001789-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001080  
AUTOR: FABIO DA SILVA SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000323-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001027  
AUTOR: LAURA VICTORIA CABRAL ANSELMO (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI) JOAO VICTOR CABRAL ANSELMO (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI) LAURA VICTORIA CABRAL ANSELMO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001909-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001092  
AUTOR: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000102-92.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001016  
AUTOR: ARTUR SIMOES DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001999-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001097  
AUTOR: PAULO SERGIO GRACINDO (SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI, SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008305-09.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001144  
AUTOR: ELZA ELIZA PLATZER DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0008686-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001146  
AUTOR: DURVAL PEDRO MENDONCA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003085-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001137  
AUTOR: ELIDA VULCANI DANDREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002340-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001113  
AUTOR: ANTONIO RIOS DOS SANTOS (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001535-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001064  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001197-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001056  
AUTOR: DELICE LIMA MEIRA DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002610-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001121  
AUTOR: JOSE FURTUOSO DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001585-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001065  
AUTOR: CICERA MARIA GOMES DE SANTANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000848-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001048  
AUTOR: IVAN LUIS FRAGOSO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002039-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001102  
AUTOR: MANOEL DIAS (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002164-08.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001109  
AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000883-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001051  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOZA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000687-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001041  
AUTOR: JOSIMARA MENEGHESSO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001140-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001055  
AUTOR: ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP249732 - JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000349-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001029  
AUTOR: ALINE DIAS JERONIMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000427-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001031  
AUTOR: WILSON XAVIER MOREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001630-98.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001067  
AUTOR: JORGE LUIZ RABACHINI (SP313108 - MARIA ALINE RABACHINI GARDINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000787-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001046  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOAO AMBROZIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000641-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001038  
AUTOR: NEILA LOPES MATIAS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001892-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001089  
AUTOR: MESSIAS PORPHIRIO DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000205-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001023  
AUTOR: SINEZIO ROMEU BAPTISTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002072-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001107  
AUTOR: ANILTON APARECIDO PAVAO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006025-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001143  
AUTOR: SIDNEY GONCALVES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR, SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000704-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001042  
AUTOR: JOSE FRANCA LOPES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003515-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001139  
AUTOR: EDIRCEU CARLOS PAZIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002940-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001135  
AUTOR: JORGE LUIZ PIZONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000334-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001028  
AUTOR: ALAELSON SILVA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002639-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001123  
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002395-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001115  
AUTOR: VALMIR ROBERTO CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001282-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001059  
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002621-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001122  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE MELO CARNAROLLI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000560-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001034  
AUTOR: GERALDO DANTE (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001915-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001093  
AUTOR: ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005447-58.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001141  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAESTER CAMARGO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000068-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001014  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001700-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001073  
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DONARIA ALVES DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002016-31.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001098  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001697-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001072  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002640-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001124  
AUTOR: SEBASTIAO ELEONI DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001483-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001063  
AUTOR: JOAO SANTO VERONEZ (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) DOLORES POPOLIN VERONEZ (FALECIDA) (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000677-37.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001039  
AUTOR: PEDRO MARTINS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000704-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001043  
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002044-96.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001103  
AUTOR: MARIA OTILIA CAVALHEIRO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002526-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001119  
AUTOR: SILVANI CUSTODIO FERNANDES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003029-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001136  
AUTOR: JORGE ROBERTO ZACARIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002172-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001110  
AUTOR: DERCILIO ANGELO RODRIGUES (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ, SP318683 - LARISSA RODRIGUES DEMICIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008832-58.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001147  
AUTOR: GERVASIO PALLADINO(FALECIDO) (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR) NAIR MINGOI PALLADINO (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001681-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001069  
AUTOR: LUZIA BALDUINA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002822-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001130  
AUTOR: MARIA DO CARMO CAMACHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000270-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001024  
AUTOR: JOSE LUIZ FABRI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000872-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001050  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002030-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001101  
AUTOR: FATIMA APARECIDA OLIVEIRA FIORELLI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002377-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001114  
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES CUNHA (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002934-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001134  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000273-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001025  
AUTOR: NELSON CAMARGO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001683-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001070  
AUTOR: ROSIRES WASELCIAC FERREIRA DA SILVA (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001425-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001061  
AUTOR: JOSE BENIGNO MONTEIRO NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000404-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001030  
AUTOR: LEONARDO APARECIDO RODRIGUES FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001740-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001076  
AUTOR: SHIRLEI REGINA ALVES MARTINS (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA, SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000153-40.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001020  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001783-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001079  
AUTOR: VALDEMIR JESUS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001933-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001095  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA CASSATTI (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0012708-79.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001151  
AUTOR: WILSON APARECIDO ROSA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004679-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001140  
AUTOR: LAZARO BENEDITO STABILE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000615-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001036  
AUTOR: NADIR APARECIDA POLITANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000178-53.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001021  
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 983/1272

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.**

0001240-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002043  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000078-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002097  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE BRITO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000345-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002081  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GUTIERREZ SOUSA (SP131144 - LUCIMARA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002280-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002010  
AUTOR: DAVID DOUGLAS LEITE DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008013-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001922  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009893-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001912  
AUTOR: ROZANGELA PERPETUA DE MELLO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002014-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002022  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DAS NEVES (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003274-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001981  
AUTOR: ROSELI SILVA DE ARO (SP225073 - RENATO PASQUALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000097-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002094  
AUTOR: ROSELI DA SILVA FLORIANO (SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009652-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001914  
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES FERNANDES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009372-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001916  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003474-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001973  
AUTOR: FLORIANO DOS SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000659-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002066  
AUTOR: CLARICE SANDRIN VANZELLI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP202288E - GUSTAVO GARCIA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002384-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002006  
AUTOR: APARECIDO AMADEU (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000551-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002071  
AUTOR: LUCAS MATIAS MARTINS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000509-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002074  
AUTOR: ESTEFANIE JAQUELINE DOS SANTOS BALDUINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001824-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002031  
AUTOR: ELISANGELA MENDES DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003547-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001970  
AUTOR: EDMO PANTALEAO DE ALMEIDA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO, SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002954-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001993  
AUTOR: NIVALDO IFANGER (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002990-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001992  
AUTOR: NILTON APARECIDO PADOVEZ (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000799-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002057  
AUTOR: PAULO ANGELO CHAGAS JUNIOR (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001389-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002040  
AUTOR: WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003009-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001990  
AUTOR: ZORAIDE SIQUEIRA DE PAULA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003510-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001971  
AUTOR: ANA MARIA MARIANO (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004963-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001939  
AUTOR: CLEITON VIEIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004071-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001962  
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001240-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002044  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009815-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001913  
AUTOR: MANOEL INACIO SIQUEIRA FILHO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000594-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002069  
AUTOR: AUREA DOS SANTOS TELES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000868-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002055  
AUTOR: ANTONIO BATISTA BELMIRO (SP334263 - PATRICIA BONARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003739-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001968  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005106-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001932  
AUTOR: NELSON GONCALEZ (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000717-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002063  
AUTOR: ROSANA MARA MARANGAO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003279-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001980  
AUTOR: RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN, SP375957 - CAMILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000131-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002091  
AUTOR: VALDOMIRO GIACARELI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004209-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001955  
AUTOR: MARIA INES FARAGUTI (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003879-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001965  
AUTOR: MOISES CALDANA (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006645-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001926  
AUTOR: AILSON MARTINS ALVES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000370-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002080  
AUTOR: DEONICE DOS SANTOS ARRAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004870-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001941  
AUTOR: MARIZA DE ANDRADE MARACCI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000303-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002082  
AUTOR: MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000278-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002085  
AUTOR: CELSO CARENO PACHECO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000518-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002073  
AUTOR: ROBERTO RIVELINO STEFANINI (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000839-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002056  
AUTOR: SILVANA VILELA COSTA MARQUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) LUCIANO MARQUES BATISTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) SILVANA VILELA COSTA MARQUES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) LUCIANO MARQUES BATISTA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000044-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002098  
AUTOR: MARIA DAS DORES OLHER MILANI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004978-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001938  
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007541-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001923  
AUTOR: MARLENE DA SILVA DOMINGUES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002466-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002005  
AUTOR: VICENTE JOSE BAPTISTA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004368-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001776  
AUTOR: RAILDA APARECIDA BITENCOURT DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001300-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001671  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003595-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001747  
REQUERENTE: PAULO SERGIO CARDOSO (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural.

Entretanto, intimada a emendar a inicial informando e comprovando quais os períodos, locais e municípios em que trabalhou na lide rural, bem como a relação de contrato existente, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001754  
AUTOR: JAIR FRANCHINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada por Jair Franchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, intimada a parte autora em 8/10/2015 para que regularize a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e para que anexe de cópia legível do contrato social, esta manteve-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001733  
AUTOR: RUBIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Rubiane Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual

pretende a concessão do benefício de salário maternidade.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0004027-51.2017.4.03.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de salário maternidade.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0004027-51.2017.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002747-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001738

AUTOR: JOELMA BERNARDO BALDINI RAMOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte anexou comprovante em nome de terceiro, desacompanhado de declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001803

AUTOR: IVANILDA ROSALINA JOSE MARTINS (SP328083 - AMANDA KELLY DE LIMA ALVELAN, SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou correspondência da Prefeitura de São José do Rio Preto emitida em 6/2/2016, ou seja, emitida em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001801  
AUTOR: JACIRA XAVIER DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.  
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada a anexar o requerimento administrativo, porém manteve-se inerte. Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000985-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001739  
AUTOR: ALICE VIEIRA DOS SANTOS YAMAMOTO (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) dos menores ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS YAMAMOTO e ALANA VIEIRA DOS SANTOS YAMAMOTO, a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome do segurado, esta quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.**

0002153-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001760  
AUTOR: DANIELA DE PAULA BASSO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002382-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001761  
AUTOR: JAIR FERNANDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002350-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001784  
AUTOR: IRENE PEREIRA TEODORO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001786  
AUTOR: MANOEL ANTUNES OURIQUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo n.º 004907-52.2016.403.6106, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001904  
AUTOR: PEDRO CANDIDO GONCALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001734  
AUTOR: CORDELIA MARTINS DE ARAUJO (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Cordélia Martins de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social, em razão do indeferimento administrativo do NB 553.275.381-0, em 14/9/2012 (DER).

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs em 25/9/2013, ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0003126-25.2013.4.03.6314, objetivando igualmente a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social, em razão do indeferimento administrativo em 14/9/2012 (DER).

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora perante este Juizado Especial Federal (processo n.º 0003126-25.2013.4.03.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e declaro a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002766-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001793  
AUTOR: NARA SILVIA MURARI TONIN (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou correspondência da OI na qual não consta data.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001795  
AUTOR: RODOLPHO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do indeferimento administrativo, a parte autora ficou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001758  
AUTOR: APARECIDO BATISTA AFONSO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS quanto ao benefício pretendido, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002788-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001798  
AUTOR: ADELINA FERNANDES DE LIMA (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou parte da conta de energia não sendo possível identificar a data de emissão, ou seja, em desconformidade com o previsto no Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001744  
AUTOR: ESPOLIO DE ALCIDES STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS ROBERTO GARCIA STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) HENRIQUE FERNANDO GARCIA STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual pleiteiam os autores Henrique Fernando Garcia Stuqui e Luis Roberto Garcia Stuqui, na condição de herdeiros de seu genitor Alcides Stuqui, já falecido, postulam a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pelo de cujus.

Da verificação do pedido dos autores tenho que deve ser analisado se os mesmos possuem pertinência subjetiva para figurarem no pólo ativo da presente ação, ou seja, se os mesmos possuem ou não a denominada legitimidade “ad causam”.

Na esteira da jurisprudência dominante tenho que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado (genitor dos autores), e, portanto, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros (autores).

Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de caráter personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 18 do Código de Processo Civil), já que o escopo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas que seriam devidas a seu genitor, em razão da revisão do benefício de aposentadoria especial, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por eles a ser titularizada.

Assim sendo, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

Permite a Lei 8.213/91, em seu artigo 112, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reconhecidas em vida ao titular do benefício.

Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam dos autores.

Cabe ressaltar que a carência da ação por ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora

P. R. I.

0001986-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001804

AUTOR: ROBERTO CARLOS BUZATI FERREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou declaração de domicílio mencionando endereço diverso do que consta no comprovante de residência.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001781

AUTOR: SEVERINO JOSE LIMA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR pelo INPC/IPCA.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo n.º 0016555-40.2000.4.03.0399, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001813

AUTOR: DONIZETE BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Entretanto, intimada a emendar a inicial informando quais os períodos em que desempenhou a alegada atividade especial, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001757  
AUTOR: FABIO TADEU MARCHIONI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fabio Tadeu Marchioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de benefício previdenciário.

Anexado aos autos informação acerca do falecimento do autor o advogado foi intimado para habilitar eventuais herdeiros, porém não houve manifestação.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004750-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001805  
AUTOR: MARTINHO BARBOSA DE LIMA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Martinho Barbosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Considerando-se que o autor encontra-se preso, conforme informação de seu patrono e que o art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, estabelece que o preso não pode ser parte nos Juizados Especiais, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o cancelamento da perícia designada para o dia 28/7/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001672  
AUTOR: MARCOS VINICIO NOVELINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Marcos Vinicio Novelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de benefício previdenciário.

A pesquisa do sistema de controle de óbitos do INSS revela o falecimento da parte autora.

Intimado o advogado do autor falecido a habilitar eventuais herdeiros, não houve manifestação.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora manteve-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-60.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001809  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002890-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001808  
AUTOR: ANDRE AUGUSTO FITTIPALDI FIGUEIREDO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002503-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001810  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001450-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001865  
AUTOR: IDA MARIA TURATTI DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ida Maria Turatti dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Informa a parte autora que o INSS concedeu a aposentadoria por idade, reconhecendo o seu pedido administrativo.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré, falece à autora o necessário interesse de agir.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

**DESPACHO JEF - 5**

0004217-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001715  
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS IAIA PEREIRA (SP335344 - LÍVIA CARVALHO DA SILVA FANECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação de Responsabilidade Civil combinada com Obrigação de não fazer, proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF em danos morais, por perturbação do sossego alheio, decorrente barulho causado por aparelhos de ar condicionado.

Em petição anexada pelo autor em 09/12/2017, o autor requereu a anexação de "CD-ROM com a gravação das conversas com o gerente-geral, jurídico e gerente de atendimento, no prazo de 5 (cinco) dias", para comprovar a tentativa administrativa de solução do caso na CEF.

Assim, concedo ao autor O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados da intimação deste despacho, para juntar o CD-ROM mencionado OU outro documento que possa eventualmente comprovar a tentativa de resolução perante a Caixa Econômica Federal. O advogado do autor poderá trazer o CD-ROM diretamente na Secretaria deste Juizado que providenciará a juntada do áudio no processo.

Após a juntada, agende-se audiência na Central de Conciliação, intimando-se as partes a comparecerem.

Intime-se.

0004141-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001706  
AUTOR: MICHELA SOUZA MARQUES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.614.874 - SC (Processo 5021242-55.2013.4.04.7200), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de

Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção...”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0001057-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001592  
AUTOR: NEIDE BOSCHETTO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29 de maio de 2018, às 14h00, para comprovação da atividade de segurado especial alegada pela autora.

Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0003342-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001618  
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA (SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.  
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Assim, com escopo de comprovação do exercício de atividade rural, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 14:00 horas, devendo as partes indicarem as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0004129-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001579  
AUTOR: OSMARINA APARECIDA DE FREITAS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004137-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001578  
AUTOR: VARDECI APARECIDA DE CASTRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003549-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001576  
AUTOR: DIVINO BENTO MORTINHO (SP362474 - WILLIAM RIBEIRO MOITINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004328-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002852  
AUTOR: ELIZEU BORDAN (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/04/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003499-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002874  
AUTOR: CRISTIANE TOME PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora da suspensão do feito por quinze dias para que sejam apresentados os documentos médicos mencionados na sua manifestação sobre o laudo pericial.

0003129-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002883 MARIA DE FATIMA AMARAL PESTANA SANTOS (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 04/06/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, O MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0002922-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002876  
AUTOR: MARCONI VINICIO PEREIRA (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, O MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0001583-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002851  
AUTOR: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN, SP323137 - SARAH MENDES MAGIOLLO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ESCLAREÇAM os advogados constituídos pela parte autora se a revogação de poderes da procuração ad judicium se refere somente ao advogado que notificou o autor ou se estende aos demais advogados constituídos nos autos. Prazo de dez dias.

0002904-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002867 AGUINALDO APARECIDO POIT (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 14/05/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais RECENTES, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0000251-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002861  
AUTOR: DIONISIO INACIO MARTINS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/04/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO**

**PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca das petições apresentadas pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001551-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002889  
AUTOR: JOAO BATISTA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001041-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002879  
AUTOR: APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)

0000846-17.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002877 KEURY PAULA PEREIRA (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) JAIR ZAGO (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

0001181-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002865 BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP280838 - TALITA ORMELEZI, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI, SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

FIM.

0002908-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002886 DOUGLAS CESAR PEREIRA BATISTA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 17/05/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, O MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0001688-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002895  
AUTOR: LUIZ CARLOS BONILHA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente do ofício de cumprimento de implantação do benefício bem como da interposição de Recurso pelo Réu, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

0000385-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002854  
AUTOR: MARINALVA GUARDIANO DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000111-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002894  
AUTOR: APARECIDA PERES INHANI CIETO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 04/06/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004249-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002900  
AUTOR: NEUZA CANDIDO DA SILVA (SP385084 - THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos, bem como, apresente exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na íntima e junte RG e CPF. Prazo: 15 dias.

0000433-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002858  
AUTOR: SILVANA APARECIDA GUIRALDELI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 14/05/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002887-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002887  
AUTOR: DHARA DARIELLE DA SILVA CANHIZARES (SP213327 - TATIANA GOMES BECHER)

INTIMA A PARTE AUTORA para anexar no prazo de 05 (cinco) dias, a Declaração de Domicílio assinada pela MÃE DA AUTORA, que é a titular do comprovante de residência apresentado, mencionando que a autora reside com ela, no endereço do comprovante, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

0002923-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002869 MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 14/05/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, RECENTES referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001831-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002891  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO GALHARDO (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) ADRIANA LETICIA DE ARAUJO SOUZA (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) MARIA DAS DORES LACERDA (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) MARIA APARECIDA DE ARAUJO GALHARDO (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) MARIA DAS DORES LACERDA (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) ADRIANA LETICIA DE ARAUJO SOUZA (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA dos termos da petição e documentos anexados pela parte autora. Prazo de dez dias.

0002911-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002881  
AUTOR: TATIANA GARCIA CUBO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 17/05/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, O MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0002648-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002897  
AUTOR: CARMEM LUCIA LUZ (SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em face do cadastro do NOVO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, conforme Procuração anexada aos autos, INTIMA NOVAMENTE a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0001637-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002890 ROBERTO DE SOUZA ALVES (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca das petições apresentadas pelas Rés, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0004324-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002855 APARECIDA DE SOUSA VERDANI (SP325775 - ALEXANDER CELSO)

0004331-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002884 IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)

0004339-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002885 JOSE APARECIDO DA COSTA (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)

0004326-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002856 VENCESLAU REZENDE (SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

0001424-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002882 SIMONE CARDOSO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

FIM.

0001251-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002866 JOSE VANDIR CAMILLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 12/08/2016 (junto à peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 14/07/2016 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

0003076-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002888 ANGELA DINA CARDOSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 05/06/2018, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, O MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.**

0001298-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002880

AUTOR: CLAUDIO CESAR MARTI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)

0001726-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002870 MARIA APARECIDA DA SILVA ROBLES GARCIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003133-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002872  
AUTOR: JOSEFINA MARIA VAZ FERRAZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004425-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002873  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002154-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002871  
AUTOR: ELISABETE CARMEM AREHILIA MARQUEZAN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001499-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002875  
AUTOR: HELIO SANTANA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte AUTORA para que, nos termos da proposta de acordo homologada por este Juízo, se manifeste acerca da impugnação aos cálculos judiciais apresentada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

0000071-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002868  
AUTOR: VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 14/05/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002917-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002878  
AUTOR: FATIMA GONCALVES DE PAIVA MACHADO (SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS, SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP197133E - CRISTIANE MORENO VILLALVA, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 14/05/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, O MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0000537-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002896  
AUTOR: CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA a PARTE AUTORA acerca do Ofício de Implantação/Restabelecimento do benefício apresentado pelo INSS, bem como da remessa do processo à Contadoria Judicial para cálculos das parcelas atrasadas.

0002603-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002859  
AUTOR: MARIA ELIZA FERNANDES GOMES (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 29/05/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais RECENTES, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6325000080**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003210-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000105  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002935/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 6.151,05 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002691-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000094  
AUTOR: NEURELI NUNES BERBEL FASSONI (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000087/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º

42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 15.864,71(quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, setenta e um centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002807-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000098  
AUTOR: CLOVIS BOLDARIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000088/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 16.802,99 (dezesesseis mil, oitocentos e dois reais, noventa e nove centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003272-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000107  
AUTOR: VALDERCI CARLOS DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002945/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 3.159,57(três mil, cento e cinquenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do

artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001797-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000092  
AUTOR: CIRLEI MARIA DE ALMEIDA BELEI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000081/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 6.272,52 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais, cinquenta e dois centavos) atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002700-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000095  
AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000089/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 797,35 (setecentos e noventa e sete reais, trinta e cinco centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002717-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000096  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O

ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000082/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 15.163,96(quinze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003236-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000106  
AUTOR: DORI EDSON BOLDO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002927/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 21.596,58 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais, cinquenta e oito centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002961-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000101  
AUTOR: DANIELE CRISTINA VIEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002917/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 271,14 (duzentos e setenta e um reais, quatorze centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002720-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000097  
AUTOR: GLADYS REGINA DE OLIVEIRA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002879/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 1.897.43 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais, quarenta e três centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003153-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000103  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002922/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 46.573,37 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais, trinta e sete centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003302-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000100  
AUTOR: MARIA ZILDA DE ANDRADE PEREIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002895/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 5.676,67 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais, sessenta e sete centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002836-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000099  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES FERRACINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000090/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 8.651,99 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais, noventa e nove centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002609-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000093  
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000085/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 3.795,23 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram

elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003188-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000104  
AUTOR: CELIA DOS ANJOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6325002926/2018, datado de 28/02/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 721,96 (setecentos e vinte e um reais, noventa e seis centavos), atualizada até a competência de dezembro/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002498-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001505  
AUTOR: MARIANA GERMANO GEJAO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA, SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP a concederem licença-maternidade por período ampliado e a pagarem a MARIANA GERMANO GEJAO o benefício de salário-maternidade correspondente, de acordo com a fundamentação, em virtude do nascimento de sua filha ANA GEJÃO CURY, com a manutenção da autora em gozo de licença-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 11/09/2017, com o salário-maternidade a expensas da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP e consistente numa renda mensal igual à sua remuneração integral (LBPS/91, art. 72, caput), a fim de possibilitar à autora, durante o período, a dedicação completa a todos os cuidados especiais reclamados pelo delicado estado de saúde da criança.

Ficam RATIFICADAS as TUTELAS DE URGÊNCIA deferidas nos autos virtuais (termos 6325013763/2017 e 6325018748/2017).

Reconheço o direito de compensação dos valores pagos pela USP com as contribuições devidas pela autarquia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na forma do que dispõe o art. 72, § 1º da Lei nº. 8.213/91, ficando a empregadora da autora com o dever de conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social (§ 2º).

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002498-91.2017.4.03.6325

AUTOR: MARIANA GERMANO GEJAO

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31048433846

NOME DA MÃE: LUZIA TEREZA GERMANO GEJAO

Nº do PIS/PASEP:12908507147

ENDEREÇO: RUA SEMI GEBARA, 0 - 146 APTO 62 - VILA LEME DA SILVA

BAURU/SP - CEP 17017280

ESPÉCIE DO NB: 80

RMA: A CALCULAR

DIB: 11/09/2017

RMI: A CALCULAR

DIP: PAGAMENTO pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, EM CUMPRIMENTO DE TUTELAS DE URGÊNCIA

\*\*\*\*\*

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência à parte autora do cancelamento da requisição de pagamento alusiva às prestações vencidas do benefício judicialmente concedido, levada a efeito por determinação do art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017 (“Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.”). Intime-se o(a) curador(a) para que manifeste interesse na expedição de nova requisição de pagamento (art. 3º do supramencionado diploma legal), no prazo de 30 dias. A requisição de pagamento, limitada ao crédito estornado e consecutórios legais, somente será expedida após as adaptações do sistema de envio e recepção de requisições, de acordo com o COMUNICADO 02/2017-UFEP de 01/12/2017. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se**

0000013-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003228

AUTOR: IRACEMA REGINA DE MORAES RODES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003369-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003223

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005161-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003163

AUTOR: EDSON PEREIRA JUNIOR (SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: MILENA CRISTINA PEREIRA (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) GABRIEL AUGUSTO BARROCO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) ANNA BEATRIZ BARROCO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por ocasião da audiência de instrução, identifiquei situação potencialmente conducente à invalidade da relação processual, qual seja, ausência de representação processual de corré incapaz, na titularidade de interesse jurídico colidente com os da parte autora, com quem mantém relação de filiação. Em consequência, anulei o depoimento pessoal da parte autora e nomeei curador especial à corré Milena Cristina Pereira, a quem restitui o prazo de resposta e incumbi do oferecimento de contestação não apenas em sentido formal, mas, prioritariamente, em sentido substancial.

Eis que sobreveio a peça de resistência anexada ao evento nº 78, veiculadora de negativa geral.

Pois bem.

Nada obstante a admissibilidade abstrata do comportamento processual do curador especial (art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), dito proceder não se compraz com a gravidade do interesse jurídico em disputa.

Com efeito, não é concebível que, presente discussão capaz de afetar a subsistência digna de absolutamente incapaz (menor impúbere), ao

menos no plano hipotético da legalidade ordinária (pretensão ao rateio da pensão por morte, com redução das quotas-partes ora em manutenção), o curador especial proceda com tamanho desdém, sem sequer escrever uma linha à guisa de defesa de mérito direta ou indireta.

Não se esqueça que o curador especial tem pleno conhecimento do paradeiro da corré por ele representada, de modo que pode obter todo o subsídio fático de que necessita.

Para além, conquanto sem a expressão econômica de que podem se revestir os sedutores honorários advocatícios contratuais, o auxiliar da justiça será remunerado pelo trabalho que desempenhar, sendo, pois, de rigor, que preste serviço adequado, minimamente satisfatório.

Em face do exposto, devolvo ao curador especial o prazo para oferecimento de resposta, a qual deverá ostentar um mínimo de substância.

A recalcitrância ensejará a adoção das providências cabíveis no âmbito ético e disciplinar, sem prejuízo do descredenciamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002679-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003131  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (termo 6908000086/2018, datado de 28/02/2018), determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para o prosseguimento da demanda. Providencie-se o necessário.

0002777-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003153  
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a juntada do instrumento de mandato.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se o réu para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 24), no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003157  
AUTOR: ELIANA CEZARIO LEME (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: JOYCE CAMILA DE SOUSA SILVA KAUANI CRISTINA LEME DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2018, às 16h50.

Ante a menoridade da corré Kauani Cristina Leme da Silva, bem assim a colisão do interesse jurídico por ela titularizado com a pretensão de direito material deduzida pela parte autora (rateio da pensão por morte nº 155.590.827-3, instituída por Valmir Rogério da Silva), determino que a Secretaria promova a nomeação de curador especial (art. 72, I, segunda parte, do Código de Processo Civil), a quem restituo o prazo 30 dias úteis para oferecimento de contestação.

Se necessário, abra-se vista à autora para manifestação sobre eventuais preliminares processuais, exceções substanciais indiretas ou documentos novos.

visando à colheita da prova oral.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet. Providencie-se o necessário, com urgência.

0003606-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003112  
AUTOR: ADERALDO RIPER (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil, apresentar cópia integral e legível da Reclamação Trabalhista relacionada ao período de labor rural objeto da presente ação, que tramitou perante a Comarca de Duartina/SP, conforme documentos anexados à exordial, uma vez que a completa análise da controvérsia reclama a apresentação de tais documentos, conforme iterativa jurisprudência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003130  
AUTOR: SUELI MARTINS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a sessão de tentativa de conciliação restou infrutífera (termo 6908000084/2018, datado de 28/02/2018), determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para análise do que solicitado em sessão de tentativa de conciliação, conforme termo em tela, e prosseguimento da demanda.

Providencie-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a Sessão de tentativa de conciliação restou infrutífera (termo 6325002921/2018, datado de 28/02/2018), determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para o prosseguimento da demanda. Providencie-se o necessário.**

0003119-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003133  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003145-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003134  
AUTOR: SUELI APARECIDA DENICOLAI (SP361541 - ATER DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000440-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003124  
AUTOR: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 631.240/MG, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar que realizou o pedido administrativo do benefício que ora requer seja concedido na via judicial.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do cancelamento da requisição de pagamento alusiva às prestações vencidas do benefício judicialmente concedido, levada a efeito por determinação do art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017 (“Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.”). Intime-se o (a) representante legal da parte autora para que manifeste interesse na expedição de nova requisição de pagamento (art. 3º do supramencionado diploma legal), no prazo de 30 dias. A requisição de pagamento, limitada ao crédito estornado e consectários legais, somente será expedida após as adaptações do sistema de envio e recepção de requisições, de acordo com o COMUNICADO 02/2017-UFEP de 01/12/2017. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003857-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003170  
AUTOR: MARCOS BATISTA CRUS (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001995-98.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003199  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHEILA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002235-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003171  
AUTOR: PAULO RICARDÓ CORREIA DA SILVA (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos. Expeça-se RPV. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004017-43.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003111  
AUTOR: SERGIO BESSON (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001281-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003108  
AUTOR: CARMEN YUKO FURUSE UETSI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000713-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003110  
AUTOR: CELIO DONIZETI RIBEIRO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0004920-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003122  
AUTOR: LOHAN MATHEUS SOUZA DOS SANTOS (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em diálogo mantido por este Juízo com a Ordem dos Advogados do Brasil, foi ressaltada por aquela entidade a firme determinação no sentido de velar para que os contratos de honorários advocatícios firmados no âmbito das ações previdenciárias — a envolver pessoas hipossuficientes economicamente — obedeçam aos parâmetros traçados pela Ordem.

Assim, considerando o disposto no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, faculto ao advogado da parte autora a apresentação, em cinco (5) dias, do instrumento de contrato de honorários, para fins de destacamento, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela OAB, notadamente no que tange: (i) à proibição de utilização integral das primeiras parcelas do benefício implantado para fins de pagamento de verba honorária, devendo o valor ser diluído nas prestações vincendas, estas no percentual e no número máximo estabelecido pelas decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, respeitado o princípio da moderação, conf. art. 49, caput, e 50, § 2º, do Código aprovado pela Resolução nº. 02/2015 do Conselho Federal da OAB; (ii) à observância do percentual fixado na tabela de honorários, incidente sobre os atrasados; (iii) à impossibilidade de cobrança genérica de “custas” e “outras despesas”, quando se tratar de contratos firmados sob a cláusula quota litis.  
Intimem-se.

0002117-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003129  
AUTOR: MARAYSA PEREIRA FERREIRA ISIDORO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a Sessão de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação nº 6908000083/2018, datado de 28/02/2018, ratificado pela Certidão (sequência 44) do dia 01.03.2018, determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para o prosseguimento da demanda.  
Providencie-se o necessário.

0003131-84.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003161  
AUTOR: YARA AZEVEDO SOARES (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 195).

Contudo, para que seja acolhido o pedido de destaque da verba honorária devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) apresentação do contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

No caso concreto, o advogado satisfaz a primeira exigência, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 5 dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, no sentido de que, até o presente momento, não houve o pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração em referência deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures mencionada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003608-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003139  
AUTOR: GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para simulação de cálculo, verificando se a parte autora implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, na data do requerimento administrativo (reafirmando a DER para a data da implementação dos requisitos, se for o caso), sendo que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 07/04/2001 a 09/08/2008) deve ser computado normalmente para fins de carência.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003150  
AUTOR: WILSON ROBERTO SEMISSATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a apresentar cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda relativas aos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que é possível, pela internet, obter cópia das declarações de imposto de renda, por meio de cadastramento eletrônico no sistema E-CAC da Receita Federal, de acesso exclusivo do contribuinte.

Com a vinda da documentação, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome do autor, para pagamento dos atrasados e para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002984-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003103  
AUTOR: ADENILDO VIANA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004348-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003102  
AUTOR: JOSE MARIA TERRA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003166-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003146  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS REIS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Entretanto, o feito não se encontra suficiente instruído.

Os artigos 320 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A documentação apresentada não dá conta da provável presença de limitações funcionais de modo a implicar “deficiência” (em sentido técnico e jurídico), como também não é possível extrair a ilação quanto ao seu termo inicial e muito menos que os períodos contributivos (ou laborativos) foram concomitantes com a alegada deficiência (“ex vi” da LC n.º 142/2013, artigos 3º, 6º e 7º).

É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, do advento da degeneração articular, etc). É por demais imperioso que fique claro nos autos que a autora tenha trabalhado sendo pessoa deficiente, na acepção jurídica do termo, sob pena de não ser possível a aplicação dos coeficientes de que tratam o artigo 70-E do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 8.145/2013, por parte da contadoria do juizado.

Dessa forma, com fundamento no disposto nos artigos 319, inciso VI, 321, 373, inciso I e 434, todos do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente mais documentos (prontuários médicos, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que ao menos comprovem a presença da(s) enfermidade(s) em data remota, a fim de permitir que o perito médico judicial fixe o termo inicial da alegada deficiência, bem como se o labor desempenhado ao logo da vida contributiva da segurada se deu sob esta condição.

Por fim, considerando que na exordial consta ainda pedido de averbação de tempo de serviço, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, especificar quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento na presente ação, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002875-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003132  
AUTOR: MARCIANI CRISTINA DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a Sessão de tentativa de conciliação restou infrutífera (termo 6908000091/2018, datado de 28/02/2018), determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para análise do que solicitado em sessão de tentativa de conciliação, conforme termo em tela, e prosseguimento da demanda.

Providencie-se o necessário.

0000615-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003158  
AUTOR: JOSE MARCOS CAMPOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora a proceder à devolução do valor requisitado a maior, acrescido dos consectários legais, a fim de possibilitar a retificação do ofício requisitório, conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 77), no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de bloqueio de valor existente em contas bancárias do autor, via sistema bancenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003109  
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP280761 - CARLOS CAMPANARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do cancelamento da requisição de pagamento alusiva às prestações vencidas do benefício judicialmente concedido, levada a efeito por determinação do art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017 (“Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.”). Intime-se o(a) curador(a) para que manifeste interesse na expedição de nova requisição de pagamento (art. 3º do supramencionado diploma legal), no prazo de 30 dias. A requisição de pagamento, limitada ao crédito estornado e consectários legais, somente será expedida após as adaptações do sistema de envio e recepção de requisições, de acordo com o COMUNICADO 02/2017-UFEP de 01/12/2017. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002297-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003225  
AUTOR: IVONE FERREIRA MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001847-53.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003226  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001245-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003227  
AUTOR: VALERIA MANOEL DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002581-49.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003224  
AUTOR: ILDETE MARIA DA SILVA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003582-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003113  
AUTOR: LUCIANO MAURO VIEIRA DA NOBREGA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 320 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para:

1-) apresentar novas cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos (inclusive químicos) e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como

mandado;

2-) cumprir, na íntegra, a determinação proferida em 18/01/2018 (termo 6325000517/2018), trazendo as autos a documentação solicitada;

3-) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002100-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003145

AUTOR: MARCIA REGINA INACIO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios na petição inicial.

Considerando que o instrumento contratual juntado aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002610-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325003144

AUTOR: MILTON DE ASSIS (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios na petição inicial.

Considerando que o instrumento contratual aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Nada obstante o interesse público envolto na determinação da competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta, fundada nos critérios objetivo e territorial, na clássica definição carnelluttiana), o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao enunciar que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”. A impossibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais sediados em bases territoriais (rectius, subseções judiciárias) distintas é assente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cristalizada na respectiva Súmula 36, a enunciar que: “É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial”. Em face do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e nos enunciados normativo e jurisprudencial acima referidos, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Lins. Preclusa a presente decisão, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal.**

0000147-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003198

AUTOR: FANTINI VITORIA DE CARVALHO VIEIRA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001549-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003197

AUTOR: NEIDE APARECIDA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON MENDES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELY MENDES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001963-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003196  
AUTOR: MARIA FERNANDA DE SOUZA AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO  
MARCOS DE SOUZA AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELA MARIA DE SOUZA  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 -  
TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Nada obstante o interesse público envolto na determinação da competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta, fundada nos critérios objetivo e territorial, na clássica definição carnelluttiana), o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao enunciar que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”. A impossibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais sediados em bases territoriais (rectius, subseções judiciárias) distintas é assente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cristalizada na respectiva Súmula 36, a enunciar que: “É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial”. Em face do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e nos enunciados normativo e jurisprudencial acima referidos, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Lins. Preclusa a presente decisão, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal**

0004087-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003220  
AUTOR: WAGNER ANTONIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004899-96.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003219  
AUTOR: CASSIA DE SOUZA BARROSO (SP212775 - JURACY LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Nada obstante o interesse público envolto na determinação da competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta, fundada nos critérios objetivo e territorial, na clássica definição carnelluttiana), o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao enunciar que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”. A impossibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais sediados em bases territoriais (rectius, subseções judiciárias) distintas é assente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cristalizada na respectiva Súmula 36, a enunciar que: “É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial”. Em face do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e nos enunciados normativo e jurisprudencial acima referidos, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Preclusa a presente decisão, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal.**

0003037-29.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003194  
AUTOR: THIAGO LOPES BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000433-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003195  
AUTOR: VICTOR HUGO FURTADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003699-56.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003222  
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004389-22.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003192  
AUTOR: JONATHAN RODRIGUES ROSA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004219-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003221  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CARPANEZI CANTIZANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005229-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003191  
AUTOR: JEAN LUCAS ALVES LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000253-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003229  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASILIO (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Carlos Henrique Basílio contra a Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débitos relacionados aos contratos 0124199611000185 e 0124199611000164, referentes a créditos consignados, bem assim que condene a instituição financeira ré à compensação de alegados danos morais resultantes de indevida inclusão em cadastros restritivos de consumo.

Em apertada síntese, o autor, empregado público do Município de Avaí, aduziu que celebrou contratos de empréstimo consignado com a ré (instrumentos de contrato nºs 0124199611000185 e 0124199611000164), por meio dos quais tomou emprestados valores destinados à satisfação de necessidades pessoais.

Averbou, ainda, que se comprometeu a adimplir as prestações em que desdobrado o mútuo bancário mediante desconto mensal em folha de pagamento.

Vocalizou que, nada obstante a pontualidade dos descontos incidentes sobre os respectivos salários, demonstrados pelos contracheques mensais, teve o nome inscrito em cadastro restritivo de consumo a requerimento da instituição financeira demandada, que vindica as quantias devidas no mês de janeiro de 2018.

Requeru a procedência da demanda para os fins de declaração de inexigibilidade dos créditos impugnados e, cumulativamente, a compensação dos danos morais emergentes da negativação indevida.

A prefacial fez-se acompanhar de procuração, declaração de hipossuficiência e contracheques comprobatórios da subsistência do liame contratual empregatício, sugestivo da pontualidade dos descontos mensais com que consentiu (rectius, prestações dos empréstimos consignados).

Em despacho inicial, dentre outras providências, ordenei a emenda da peça vestibular para a inclusão do Município de Avaí no polo passivo da demanda (evento nº 5).

Sobreveio a petição de emenda, acompanhada de documentos (eventos nºs 11e 12).

Brevemente relatado o feito, decido.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Nada obstante, convém pontuar que da propalada solidariedade (fenômeno jurídico-material) não decorre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário (fenômeno de natureza processual), cuja configuração pressupõe determinação legal ou caráter unitário da relação jurídica material subjacente ao processo (art. 114 do Código de Processo Civil).

Com efeito, tratando-se de responsabilidade solidária por fato de serviço bancário, “o consumidor prejudicado poderá [faculdade, portanto] intentar a ação de reparação contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade, ou seja, contra todos aqueles que foram responsáveis pela colocação do produto no mercado ou pela prestação do serviço (princípio da solidariedade legal entre os causadores do dano ao consumidor)” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor comentado: artigo por artigo. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 135).

Entretanto, ausente previsão legal ou indivisibilidade da obrigação, a formação do litisconsórcio passivo será facultativa, pois o obrigado que, isoladamente, tenha promovido a indenização dos danos morais ou a compensação dos danos materiais poderá haver dos demais coobrigados as respectivas cotas (arts. 275, caput, primeira parte, e 283 do Código Civil).

E mais. Na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, deverão ser observadas as regras de determinação competência, notadamente aquelas cuja transgressão possa implicar incompetência absoluta. Isto porque a cumulação de pedidos contra sujeitos passivos distintos pressupõe que o juízo seja competente para o conhecimento de todas as postulações (art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil).

Cingindo o enfoque às demandas de competência da Justiça Federal, não será admissível o litisconsórcio facultativo quando um dos sujeitos passivos da demanda for pessoa estranha ao rol do art. 109, I, da Constituição Federal, ou seja, pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público interno das esferas estadual ou municipal ou, ainda, pessoa jurídica de direito privado estranha à noção conceitual de empresa pública federal.

Mutatis mutandis, foi o que decidi na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 119.090/MG, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. O acórdão ficou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

[...]

6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

[...]

(CC 119.090/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 17/09/2012 – destaquei)

Não desconheço a existência de precedentes jurisprudenciais emanados de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais alusivos a suposto litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e Municípios conveniados, nas hipóteses de demandas em que discutidos danos materiais e morais por ausência de repasse à instituição financeira de valores retidos em cumprimento de contrato ou convênio de consignação em folha de pagamento.

Contudo, a eles não me alinho. Primeiramente, porque inexistente previsão legal exigente da pluralidade subjetiva passiva da relação processual. Ademais, as relações jurídicas em pauta são inconfundíveis, podendo assim ser sintetizadas: a) de um lado tem-se o contrato bancário (vínculo obrigacional submetido à legislação consumerista) celebrado entre a instituição financeira integrante da Administração Indireta federal e o consumidor, ora demandante; de outro está um contrato administrativo ou convênio (ajuste de direito público, ainda que sujeito a derogações de direito privado) firmado entre a entidade federal atuante no Sistema Financeiro Nacional e a municipalidade, esta última convencionalmente responsável pela retenção e repasse das prestações do mútuo bancário.

A dualidade de vínculos jurídicos, substancialmente diferentes em suas naturezas, igualmente afasta o caráter unitário ou indivisível da relação material subjacente ao processo, elementar à configuração do litisconsórcio passivo necessário (art. 114, I, do Código de Processo Civil).

Presentes tais considerações, é o caso de reconsiderar o despacho mediante qual restou determinada a emenda da petição inicial.

Examino, doravante, o requerimento de tutela provisória.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Pois bem, o relatório da consulta realizada no dia 05/02/2015 aos bancos de dados da Serasa Experian externa que em 01/01/2018 o nome do autor foi inscrito em cadastro negativo em decorrência de suposto inadimplemento de prestações em que desdobrados os contratos de empréstimo consignado registrados sob os números 0124199611000185 e 0124199611000164 (fl. 6 do vento nº 2).

Sucedem que os contracheques alusivos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 demonstram que o autor sofreu descontos em folha em valores aproximados aos informados no propalado extrato do cadastro negativo (fls. 3-5 do evento nº 2); tudo a sugerir regularidade por parte do consumidor.

A sutil diferença quantitativa pode, perfeitamente, ser atribuída a encargos contratuais.

Ademais disto, não é implausível a municipalidade encarregada da retenção e do repasse mensal dos valores correspondentes às prestações tenha, deliberada e maliciosamente, se apropriado do numerário decotado da remuneração da parte autora. A praxis tem sinalizado para a recorrência de semelhante proceder estatal, revelador de perigoso flerte com a improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº

Esse o quadro, em juízo de cognição sumária, inerente à fase embrionária da relação processual, constato plausibilidade do direito.

O periculum in mora, caracterizado pelo receio de dano irreparável, emerge dos constrangimentos e das dificuldades inerentes à restrição operada mediante inscrição em cadastros de consumo, providência impediendo do consumidor acesso ao crédito elementar à celebração dos negócios jurídicos mais elementares à vida cotidiana (compras em supermercados e quejados, contratação de empréstimos bancários etc.).

Em face do exposto, reconsidero o despacho mediante o qual ordenei a emenda da petição inicial para inclusão do Município de Avaí no polo passivo da relação processual (evento nº 5).

Conseqüentemente, declaro prejudicada a petição anexada ao evento nº 11.

Em prosseguimento, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que, em impostergáveis três dias úteis, a Caixa Econômica Federal providencie a suspensão da inscrição do autor nos cadastros negativos de consumo administrados pela Serasa Experian, pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC e de outros com os quais opere, relativamente aos contratos nº 0124199611000185 e 0124199611000164.

Para assegurar o cumprimento da presente determinação, fixo multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário.

0000453-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325003152  
AUTOR: CLEBER COLARES DE ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Inicialmente, proceda-se ao desentranhamento da contestação padrão anexada ao evento 04, vez que estranha à questão discutida nestes autos.

A parte autora almeja a concessão de auxílio-acidente.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 08h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/634000081**

**DESPACHO JEF - 5**

0000439-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001264

AUTOR: CRISTIANO MORAES SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos das diferenças devidas, conforme sentença transitada em julgado e considerando as informações do ofício de cumprimento (arquivo 87), do qual consta a correção do benefício nos termos da decisão/termo nº 6340000613/2018.

Com a juntada dos cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Int.

0000884-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001238

AUTOR: ANA CARLA NEIVA SCIOTTA RAMOS (SP352760 - IRACEMA NADER COSTA, SP240186 - SAMIR MORAIS NADER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 44: Nada a prover, haja vista que já constou do ofício nº 6340000040/2018 (arquivo nº 39), determinação para pagamento à parte autora ou a um de seus advogados.

Int.

0001066-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001250

AUTOR: REGIANE ANTUNES DOS SANTOS (SP078625 - MARLENE GUEDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intím-se.

0001462-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001239

AUTOR: HILDA MARIA GONCALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0001314-55.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001232

AUTOR: VALDEIR ALVES DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30(trinta) dias.

Intím-se. Oficie-se.

0000196-10.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001283

AUTOR: ADEMAR LUIS PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/703.140.247-7.

4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 1026/1272

em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intime(m)-se.

0001001-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001243

AUTOR: JOSE GONCALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a manifestação da parte autora (arquivo nº 39), bem como o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo para implementação da medida cautelar, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 6340001329/2017, de 04 de dezembro de 2017.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.**

0001267-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001255

AUTOR: MONICA AUXILIADORA NUNES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001462-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001252

AUTOR: LECIENE FERREIRA ALVES PEREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001461-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001253

AUTOR: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000832-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001257

AUTOR: DORACI APARECIDA PEREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000797-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001258

AUTOR: MARIA ELIANE ESPINDOLA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000249-24.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001251

AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA (SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001073-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001256

AUTOR: ELIANE DE CASSIA PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001410-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001254

AUTOR: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001194-12.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001233

AUTOR: MARISE DE CASSIA GONCALVES LOPES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício reconhecido na sentença e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

2. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

3. Intimem-se. Oficie-se.

0000199-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001284

AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 08/05/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias – CRM 55.782. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000209-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001288

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DO PRADO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 22/05/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Márcia Gonçalves – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000211-76.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001289

AUTOR: ROBERSON ANTONIO RODRIGUES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 04/06/2018, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Sandra Lúcia Dias Farabello – CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.**

0000938-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001276

AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001354-37.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001275

AUTOR: MARIA INES SIMAO JULIO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6327000080**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004106-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001701

AUTOR: TALITA VIEIRA DE VASCONCELOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Terceira vez, tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003947-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001702  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000499-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001699  
AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA DE MOURA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005078-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001708  
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000961-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001696  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS averbar o período de 04/04/1976 a 20/06/1986 como tempo de trabalho rural da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001703  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MACHADO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de especial, do período de 25/10/1979 a 26/10/1981, já considerado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados pela parte autora, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período 01/02/1983 a 23/05/1985, convertendo-o para comum.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001700  
AUTOR: MARILENE DE CARVALHO FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, devido no período de 120 dias contados da data do parto (19/03/2016), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001762-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001677  
AUTOR: AUGUSTO CESAR LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em converter em pecúnia os 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não usufruídas pelo servidor público federal inativo, referentes aos períodos de 01/07/1982 a 29/06/1987 e 30/06/1987 a 28/06/1992, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da citação (na inexistência de pedido específico na via administrativa), de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que a verba possui caráter indenizatório, sobre ela não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária.

Por fim, ressalvo que fica assegurado à União Federal realizar, administrativamente, a conferência do tempo de contribuição do autor para a aposentadoria com exclusão do período em dobro de licença-prêmio e demais ajustes necessários.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, a fim de que apresente os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001209-25.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001689  
AUTOR: MARISA DE SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a União ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte da parte autora, devidas nos meses de novembro, dezembro, bem como 13º salário, além da correção monetária decorrente do pagamento com atraso, no âmbito administrativo, das parcelas de janeiro a março de 2017. Sobre as parcelas devidas incidirão juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da liquidação do julgado, respeitados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 e teses aprovadas no Tema 810 em repercussão geral.

b) condenar a UNIÃO a pagar à parte autora indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso (06/11/2016) e correção monetária, desde a data da sentença, respeitados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 e teses aprovadas no Tema 810 em repercussão geral.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001698  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA COMINATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:  
1. replantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DCB em 16/05/2017;

Nos termos do artigo 60, §11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de seis meses. Tendo em vista que referido prazo, contado da juntada do laudo aos autos, esgotou-se em 14/02/2018, a DCB é de 90 dias da sentença, assegurando ao autor, se persistir a incapacidade, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001724-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001697  
AUTOR: GIOVANNA DE PAULA SANT ANA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 27/03/2017.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de duração do benefício será de 01 (um) ano, a partir da data da juntada do laudo aos autos, cabendo à parte autora, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer sua prorrogação perante o INSS.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001229-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001694  
AUTOR: ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em converter em pecúnia os 90 (noventa) dias de licença-prêmio não usufruídas pelo servidor público federal inativo, referente ao período de 21/06/1990 a 19/06/1995, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da citação (na inexistência de pedido específico na via administrativa), de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que a verba possui caráter indenizatório, sobre ela não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária.

Por fim, ressalvo que fica assegurado à União Federal realizar, administrativamente, a conferência do tempo de contribuição do autor para a aposentadoria com exclusão do período em dobro de licença-prêmio e demais ajustes necessários.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, a fim de que apresente os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002348-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327001680  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Com efeito, os períodos a que o embargante se refere nos embargos não foram objeto do pedido, o que limita a cognição judicial, à luz dos artigos 141 e 492 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002218-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327001564  
AUTOR: LUIS GUSTAVO SILVA LUCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Após os esclarecimentos do sr. perito e a documentação médica juntada aos autos, os embargos de declaração merecem provimento, com aptidão para excepcionais efeitos infringentes, passando a sentença a ganhar a seguinte redação:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença desde a DER em 20/03/2017, com todos os consectários legais.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/10/2017 (arquivo nº 27), na qual restou constatada a incapacidade total e temporária para suas funções habituais, em decorrência de 'doença degenerativa da coluna....Deve ser reavaliado em 06 (seis) meses para avaliar sua capacidade laborativa...'. Respondeu ao quesito nº 17 ' Caso não seja constatada a

incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: Não se aplica.'

Em complemento ao laudo, o sr.perito retificou a DII para dia 12/05/2017.

De outro lado, não estando vinculado ao laudo pericial, com fundamento nos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, é plausível considerar, com suporte na situação descrita no longo histórico médico de cirurgias do autor, que este apresentou incapacidade laboral temporária em período anterior à data fixada pelo sr.perito, quando ainda possuía qualidade de segurado, afastando a resposta ao quesito nº 17. Explico.

Consta do arquivo nº 50, relatório médico no qual estão descritas cinco cirurgias do autor, sendo a última delas em junho de 2016, inclusive com sugestão de afastamento definitivo das atividades laborais. Daí que o autor detinha qualidade de segurado quando da cirurgia e precisaria de pelo menos um mês para sua recuperação, ocasião em que aguardava trânsito em julgado da ação anteriormente proposta. Assim, seguro afirmar que a qualidade de segurado se manteve do início da nova incapacidade, uma vez que, nos períodos em que permecera incapaz por conta das cirurgias, não seria exigido recolher as contribuições, na forma da Súmula nº 26 da AGU: "para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante". Constatada a DII em 12/05/2017 e configurada a incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Referida conclusão não conflita com a coisa julgada formada no processo 0000731-46.2016.4.03.6327, uma vez que a perícia naqueles autos, realizada em 13/04/2016, constatou incapacidade total e temporária entre novembro de 2014 e maio de 2015, sem considerar a FORAMINOPLASTIA realizada em junho de 2016, que voltou a incapacitar temporariamente o segurado ainda no período em que havia cobertura do regime previdenciário, gerando prorrogação do período de graça.

Não há lugar para o benefício de aposentadoia por invalidez. Com efeito, a incapacidade constatada é temporária.

No caso de auxílio-doença, cujo /pressuposto principal é a incapacidade temporária, pois suscetível de /recuperação, e impeditiva de trabalhar em sua atividade, cessará quando houver recuperação do segurado. Se este não for suscetível de recuperação deverá se submeter à reabilitação profissional, ou caso isto seja inviável, será aposentado por invalidez.

Em qualquer caso, há necessidade de perícia médica a cargo da autarquia ré para uma nova avaliação.

Portanto, nesse panorama, é devido o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da data da DII fixada em perícia (12/05/2017);
2. Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses. Tendo em vista que referido prazo, contado da juntada do laudo aos autos, esgotar-se-á em 17/04/2018, a DCB é de 90 dias da sentença, assegurando ao autor, se persistir a incapacidade, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento.
3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001257-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327001709

AUTOR: MARIA HELENA FONSECA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: DELFINA DORVALINA DO NASCIMENTO (MG171324 - DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA) JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

## DESPACHO JEF - 5

0003475-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001686

AUTOR: RICARDO RIBEIRO BRITO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.192.477-0 em aposentadoria especial a partir da DIB (12/05/2009).

Para comprovação da atividade especial nos períodos postulados– 01/07/1997 a 30/06/2001 e 26/09/2001 a 30/04/2009 - a parte autora anexou PPP, fls. 15/ 16 do arquivo nº 2 que não informa o nome do profissional legalmente habilitado para atestar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos indicados.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente PPP completo ou Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, que ateste a exposição aos agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000201-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001690

AUTOR: ANDREIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) VALERIA

LETICIA RODRIGUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) SHEILA DE FATIMA RODRIGUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001000-85.2016.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em nome das autoras. Como comprovante, deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0000198-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001687

AUTOR: CARLOS GOMES DE ALCANTARA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

3.1 ante o dever de formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a petição inicial, para esclarecer quais os valores “pagos indevidamente” que deseja impugnar, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3.2 apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz

Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30m do dia 18/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

5. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

6. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

8. Intimem-se.

0001822-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001685

AUTOR: MADALENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, em 20/02/2018 (arquivo sequencial - 37).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nome e qualificação dos filhos, bem como ocupação profissional atual e renda aproximada, justificando, se for o caso, porque não solicitou, ainda que judicialmente, prestação de pensão alimentícia aos seus filhos ou de outros parentes próximos que, ao que parece, possuem condição financeira suficiente para prestar auxílio alimentício.

Após, intime-se o Ministério Público Federal e o INSS e abra-se conclusão.

0002401-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001704

AUTOR: ELIO DOS SANTOS CARDOZO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP393957 - VANESSA SILVA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o pedido de reconhecimento do período trabalhado no Ministério da Aeronáutica, de 01/08/1988 a 31/07/1992, como tempo especial, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente documento hábil a comprovar o risco à sua integridade física causado pelo exercício desta atividade.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

5003033-19.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001706

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTOS (SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

4. Designo audiência de conciliação prévia para às 15:30h do dia 18/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

5. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
6. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
8. Intimem-se.

0002296-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001679  
AUTOR: FLAVIO LUCIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa SOBRAER Sonaca Bras Aeron Ltda apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar documento que comprove o enquadramento da atividade de motorista, requerida no período trabalhado na empresa GESPI Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda., nos termos do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79: “motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004021-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001684  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUZ MIGUEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Conversão em diligência.

Petição nº 64 - O prontuário médico da autora, juntado em 29/08/2017, dá conta de cirurgia realizada em 23/12/2014 para implante de cateter e fatos posteriores. Na ocasião, já apresentava cicatriz em região abdominal e bolsa de Karaia (fl. 15 do arquivo nº 50). Assim, determino que a autora proceda à juntada do prontuário médico que se refira à colocação da referida bolsa, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício ao Hospital Santos Dumont e ao SUS de São José dos Campos, a fim de que enviem cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a instituição atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

Após, intime-se o sr.perito para informar se mantém a DII em 2013.

Dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0004281-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001683  
AUTOR: LUCIA HELENA DINIZ DE PAULA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o sr.perito para que, em 5(cinco) dias, conforme determinado em 16/05/2017, informe se mantém a DII em 2012.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003599-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001688  
AUTOR: ODENIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se que tão-somente as parcelas vincendas já somavam o montante de R\$ 57.407,42 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta centavos) e, com o acréscimo das vencidas, o total de R\$89.012,82 no parâmetro do artigo 292 do CPC.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em outubro de 2017, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado apenas com as 12 vincendas somadas, quando o salário mínimo era R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00.

A parte autora, no item “g” dos pedidos, requereu a renúncia ao montante que exceder a 60 salários mínimos apenas no que concerne aos valores vincendos, os quais, entretanto, são irrenunciáveis para fins de fixação de competência, conforme o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”, circunscrevendo-se a renúncia às parcelas vencidas até a data do ajuizamento, o que o autor expressamente descartou. Assim, os termos da renúncia condicional formulados pela parte autora não têm aptidão para evitar que o valor da causa ultrapasse a alçada do JEF. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CONFLITO 00114334520144010000, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/04/2015 PAGINA:117.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DE DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora, pensionista de Major da Polícia Militar, remanescente do antigo Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Fazenda, objetiva a implementação em sua pensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, prevista no artigo 1º, da Lei nº 11.134/05. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda, tendo em vista o proveito econômico a ser auferido pela parte. 4 - De acordo com o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput", de 60 (sessenta) salários mínimos, não cabendo, para fins de fixação de competência, de acordo com o disposto no Enunciado nº 46, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e no Enunciado nº 17, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, renúncia sobre parcelas vincendas. 5 - Como o valor da vantagem pretendida pela parte autora corresponde a R\$ 6.309,39 (seis mil, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos), a soma equivalente a 12 (doze) parcelas totaliza o montante de R\$ 75.712,68 (setenta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto para os Juizados Especiais Federais. 6 - Desta forma, considerando que a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, sobre as quais não cabe renúncia, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto para os Juizados Especiais Federais, a demanda originária deve ser processada e julgada perante a 1ª Justiça Federal Comum. 7 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. (CC 00092053620154020000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. PARCELAS VINCENDAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Na origem, o autor propôs ação, no Juizado Especial Federal, pedindo a concessão de aposentadoria especial. 2. A sentença julgou o pedido procedente condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial (espécie 46), com data de início em 09/12/2013 (DER e DIB), implantando-a em manutenção a partir de 01/03/2015 (DIP) e a pagar as diferenças pretéritas compreendidas no período de 09/12/2013 (DER e DIB) a 28/02/2015 (DIP: 01/03/2015) no valor de R\$ 47.585,45. 3. Houve recurso inominado por parte do INSS. 4. Infelizmente, no caso concreto, verifico a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. De acordo com o art. 3º, § 2º, da

Lei n.º 10.259/2001, no momento do ajuizamento da ação a soma de 12 parcelas vincendas não poderá ser superior a 60 salários-mínimos. Confira: Art. 3º (...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 6. Segundo a planilha de cálculos elaborada pela SECAJ, o valor mensal da aposentadoria devida ao autor é de R\$ 3.974,86. A ação foi proposta em 11/12/2014. Nesta época, o salário-mínimo estava em R\$ 724,00. Logo, 60 salários mínimos significava R\$ 43.440,00 (12 x 724). Se multiplicarmos por 12 as parcelas vincendas (valor da aposentadoria do autor), o resultado será R\$ 47.698,32 (12 x 3.974,86), montante superior, portanto, ao teto do JEF na época. 7. Vale ressaltar que não há que se falar em renúncia porque segundo entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, não é possível a renúncia das parcelas vincendas. Nesse sentido: Enunciado 17 do FONAJEF: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais. 8. Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta do sistema dos Juizados Especiais para julgar a causa, devendo a sentença ser anulada, remetendo-se o feito para apreciação de uma das varas cíveis federais a ser definida em livre distribuição. 9. Sem condenação em honorários advocatícios. 10. Recurso do INSS prejudicado. (Processo 176042120144013200, ..REL\_SUPLENTE:, TRP - PRIMEIRA Turma Recursal - AM/RR, Diário Eletrônico 27/11/2015.)

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

0003190-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001682

AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Cancelo a audiência designada.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0000451-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001707

AUTOR: TEREZINHA LEAL DE CARVALHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 21/08/2018, às 15h00, neste Juizado Especial Federal. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferida a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias além do concedido para que a parte ré apresente os cálculos necessários para liquidação do julgado. Fica, ainda, cientificada a parte autora, caso tenha interesse, a apresentar os cálculos que entende como corretos.”**

0003630-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002949  
AUTOR: PAULO APARECIDO ROBOLO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003338-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002948  
AUTOR: DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (RJ142754 - SONIA CRISTINA FRANÇA MOTA, RJ137367 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001248-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002945  
AUTOR: ARIIVALDO JOSE CAMPOS (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006334-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002950  
AUTOR: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002247-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002946  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CURSINO DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001142-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002944  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEGREIROS PEREIRA LIMA (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002646-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002947  
AUTOR: JULIANA SILVA SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000204-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002994  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível e integral da(s) CTPS. 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0001872-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002995 SANDRA REGINA DA SILVA ANDRADE (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."**

0002967-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003002  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SOARES (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002152-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002955  
AUTOR: AMAURI DONIZETI FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002922-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003001  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão/averbação. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”**

0001071-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002923

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO, SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

0002298-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002924 JOSE CARLOS DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0004987-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002925 JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferida a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias além do concedido para que a parte ré apresente os cálculos necessários para liquidação do julgado. Fica, ainda, cientificada a parte autora, caso tenha interesse, para apresentar os cálculos que entende como corretos.”**

0000161-24.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002951 JOSE ROBERTO MENDES

(SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO, SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001130-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002953

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000642-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002952

AUTOR: BENEDITO LUIS DE QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0004141-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002983

AUTOR: ELISANGELA FABIANA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004154-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002962

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO VIEIRA DE SOUZA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004358-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002964

AUTOR: MARCIO GIOVANNI MARTINS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004337-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002987

AUTOR: LETICIA GARCIA AMORIM (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003798-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002958

AUTOR: NEUSA CYPRIANO SIQUEIRA (SP364153 - JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004419-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002991

AUTOR: GERLEY MARTINS PRATES (SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003582-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002972

AUTOR: ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003837-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002978  
AUTOR: SILVANA APARECIDA TALGINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001206-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002957  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003703-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002974  
AUTOR: ROSALIA MARIA DA SILVA NETA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004289-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002985  
AUTOR: LUIZ CARLOS SPERANDIO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004410-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002967  
AUTOR: ROSELY MARTINS DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004246-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002984  
AUTOR: PEDRO EDUARDO MOREIRA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004108-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002982  
AUTOR: LUCIA HELENA DIOGO AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003815-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002959  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003829-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002976  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003967-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002980  
AUTOR: ROSENY HONORIO DOS SANTOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004527-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002968  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004333-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002986  
AUTOR: CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004378-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002966  
AUTOR: DIMAS ALVES BALBINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004111-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002961  
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003822-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002960  
AUTOR: MARIA ANGELICA NEVES (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004359-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002965  
AUTOR: DELMAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004412-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002990  
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004407-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002989  
AUTOR: LAURA SCIPPA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004371-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002988  
AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004009-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002981  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003772-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002975  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003961-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002979  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001298-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003005  
AUTOR: JACIRA PORRO MARTIN PASSOS (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca do Ofício encaminhada pela vara da Família de Jacaréi."

0003631-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002993  
AUTOR: ROMULO RODRIGUES PEREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu provimento ao recurso para conceder o benefício. Assinala-se que em decisão terminativa da Turma Recursal foi homologado o acordo entre as partes, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, dando por prejudicado o recurso extraordinário apresentado pela parte ré. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."**

0003375-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002954  
AUTOR: DELIA MARIA CORREA DE JESUS (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001344-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003003  
AUTOR: LUIZA MARINAQUE DE BARROS REIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002093-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002997  
AUTOR: JOSE MASSARUTI (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004307-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002942  
AUTOR: NEUZA ALVES FERREIRA NALIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001778-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002996  
AUTOR: GERALDA CARLOS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003522-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002934  
AUTOR: JEFTER OLIVEIRA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0004084-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002936 JANE CRISTINA ARAUJO  
(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0000208-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003004 JOSE DONIZETE PEREIRA  
(SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível e integral da(s) CTPS. 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0001543-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002929 BENEDITO DOMINGUES SOARES  
(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002843-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002943 MARIA DULCE SHOJI (SP288698 -  
CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Na discordância, apresente os cálculos que entende corretos.Int.”

5001614-61.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002937AMANDA NASCIMENTO PEREIRA GARCIA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados.Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0000207-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003000SEVERINO FRANCA DE ARRUDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (empresa FUNDESP Fundações Especiais Ltda.), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0001831-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002931MERCEDES MIRANDA DE AGUIAR (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004097-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002998  
AUTOR: SAMUEL COSTA ISAIAS (RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000090-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002930  
AUTOR: LUANA DE FREITAS SOUSA GOULART (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Assinala-se que em decisão terminativa da Turma Recursal foi homologado o acordo entre as partes, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, dando por prejudicado o recurso extraordinário apresentado pela parte ré.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”**

0000160-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002969  
AUTOR: JULIO CEZAR DE SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000191-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002970  
AUTOR: BENEDITO PALMEIRA DA SILVA (SP309517 - VALÉRIA MIRAGAIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000594-69.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002956  
AUTOR: ROSANA MARIA DE SOUSA ANTUNES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6328000071**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000748-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001773  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRANCHINI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS AURELIO FRANCHINI, a partir da data do indeferimento administrativo, até doze meses após ciência do INSS quanto ao laudo pericial, realizada em 27 de outubro de 2017, com pagamento de todas as verbas em atraso, sendo abatidos eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, CPC).

Os valores atrasados deverão ser pagos com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 30/05/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, que concluiu pela incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora, em virtude de quadro algico e inflamações em membros superiores. Para o perito judicial, a incapacidade para o trabalho se coloca, porém de forma temporária e por prazo indeterminado, ou seja, é passível de tratamento e controle futuro, inclusive com o prosseguimento do tratamento que a autora vem realizando, e também com cirurgia já prescrita. Afirma o experto que:

Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO foram confirmadas as queixas da pericianda em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO apresenta quadro algico em membro superiores, mais acentuado à direita, com perda de força e limitação dos movimentos (do ombro e punho), também apresenta quadro algico em coluna cervical, que irradiam para membros superiores, acompanhadas de parestesia, não sendo observado outras alterações dignas de nota ao exame físico. E, ao EXAME PSÍQUICO não foi observado alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados.

Pericianda faz tratamento fisioterápico e medicamentos (TRAMADOL, PARACETAMOL, MELOXICAN, CARISOPRODOL, FAMOTIDINA e aguarda tratamento cirúrgico.

Pericianda INAPTA para suas atividades laborais por tempo indeterminado, motivo pelos qual sugiro AUXÍLIO-DOENÇA até concluir seus tratamentos, inclusive cirúrgico, ainda sem data definida, pois não apresenta condições de prover sua subsistência.

A conclusão pericial levou em consideração os documentos médicos apresentados nos autos, em especial os exames de imagem e os tratamentos fisioterápicos e medicamentosos que a autora vem realizando há algum tempo (pelo menos desde agosto de 2016), que eclodiram na incapacidade na data da DER em decorrência da progressão e agravamento das moléstias. Também é de se considerar que a conclusão médico-pericial está em consonância com a análise da atividade profissional da autora quando do afastamento do trabalho, que é a de trabalhadora em "varal de carnes" de empresa produtora de carnes, o que exigia que suas tarefas fossem realizadas com movimentos repetitivos e com os braços erguidos.

Fixada a incapacidade, tenho que os dois outros requisitos legais estão presentes, ou seja, a qualidade de segurada e a carência à época do pedido, em face das anotações em seu CNIS (último recolhimento em abril de 2017, com prazo superior a 12 meses de recolhimento).

Assim, em harmonia com a conclusão pericial, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois os problemas ortopédicos que a atingem são passíveis de tratamento para contenção de seus efeitos, além de ser possível sua reabilitação ou readaptação profissional para outras atividades condizentes com seu quadro físico, isso a tempo oportuno.

O início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 03/04/2017, e apesar de possuir as patologias descritas pelo menos desde 05/08/2016, a incapacidade decorre de agravamento das doenças, que eclodiu na data fixada pelo experto (com atestados médicos indicando total impossibilidade de trabalho em 03/04/2017 - condizente com seu histórico de trabalho e afastamento -, precedido de outros atestados médicos indicando pequenos afastamentos do trabalho: 15 dias, 60 dias, entre outros).

Como a DER (data de entrada do requerimento) é em 26/04/2017, posterior à DID e DII, a DIB do benefício deve ser fixada nessa última data.

Resta, porém, a análise de tempo de duração de tal benefício previdenciário. No caso, o experto judicial fixou que o benefício deve ser mantido por prazo indeterminado, inclusive até posterior cirurgia da síndrome do túnel de carpo, já em fase de marcação (evento 30) .

Nesse ponto, tenho que o benefício não tem como durar por prazo indeterminado, pois em se tratando de incapacidade total e temporária, o benefício deve ser mantido enquanto a incapacidade total para o trabalho se apresentar. E para recebimento e manutenção do benefício, deve a autora se submeter aos necessários tratamentos médicos, em todas as suas formas, tais como ingestão de medicamentos, fisioterapia, hidroterapia, fortalecimento muscular, entre outros. Porém, além da lei prever a fixação de uma data para análise da manutenção do benefício, tenho que neste caso concreto o benefício deve ser mantido pelo prazo de 12 meses a contar desta data, tempo suficiente entre a perícia e a DCB para recuperação das condições físicas.

Vencido o prazo, caso a parte autora não esteja em condições de voltar ao trabalho habitual, deverá promover o necessário pedido de prorrogação (PP), juntando os documentos médicos e comprobatórios dos tratamentos contínuos necessários. Nesse espaço de tempo (a partir da DIB), poderá a autora ser convocada pela autarquia para processos de reabilitação ou readaptação profissional, pois como respondido pelo perito ao quesito 10 (10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?) a autora "apresenta prognósticos de reabilitação".

Assim, a autora faz jus ao auxílio-doença desde a data da DER (26/04/2017), devendo ser mantido pelo prazo de 12 meses a contar desta data. E para prosseguimento do benefício, deverá a autora promover o necessário requerido de prorrogação do benefício, juntando

documentos médicos e comprovantes de ter se submetido aos necessários tratamentos médicos contínuos. Isso porque a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa ou na via judicial, o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, no prazo legal, deverá a parte autora promover o necessário pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, apresentando os documentos necessários para prova do seu direito.

Por fim, em face da análise exauriente da matéria e das provas produzidas, além da natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela para a imediata implantação do auxílio-doença por parte da autarquia.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA CICERA FERREIRA PESSOA, com DIB em 26/04/2017 (DER) e DCB em 02/03/2019, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS. Caberá à autora promover o necessário PP para prorrogação do benefício.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima na forma de complemento positivo, descontados os valores inacumuláveis e incompatíveis percebido pela parte autora no período (com salários, seguro-desemprego, benefício previdenciário), com juros e correção monetária na forma da correção dos valores devidos administrativamente. Por outro lado, no período de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da antecipação de tutela, comandando-se, ainda, a DIP em 01/03/2018 e DCB em 02/03/2019.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia a promover o pagamento dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, por complemento positivo. Comprovado o pagamento, archive-se, com as necessárias anotações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002167-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001753  
AUTOR: JOSE MILTON LUIS DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar

incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 02/08/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde o ano de 2009 (quesito 5 do Juízo), consignando em conclusão:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Portador de síndrome do manguito rotador, apresenta alterações importantes no exame complementar apresentado, assim como alterações de grau moderado nos testes específicos aplicados. Necessário adoção de tratamento, talvez até nova intervenção cirúrgica, para restabelecimento da capacidade laboral. Estima-se 6 meses para reavaliação.”

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício nos períodos de 11/11/2009 a 20/07/2011 e 28/07/2011 a 10/11/2016 (extrato CNIS arquivo 19).

Nesse ponto, e em apreço à manifestação da parte autora nos autos (recusa à proposta de acordo do INSS), colho importante destacar que o prazo de reavaliação fixado pelo Perito (06 meses) não foi necessariamente condicionado à realização de tratamento cirúrgico pelo autor, sendo esta uma das opções de tratamento aventada, considerando que o demandante já foi submetido a procedimento cirúrgico no ano de 2010.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/547.242.030-6 desde a data de sua cessação em 10/11/2016, sendo mantido por seis meses contados da presente data, para que a parte autora possa efetivamente tratar dos problemas narrados. A partir da DCB (02/09/2018), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 10/11/2016, e pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da presente data, em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, considerando a análise exauriente da demanda, e a natureza alimentar do benefício, determino a imediata implantação do benefício

com a concessão de antecipação de tutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/547.242.030-6 em favor da parte autora, JOSÉ MILTON LUIS DOS SANTOS, a partir de 10/11/2016 (cessação) mantendo-o por seis meses a contar desta data (até 02/09/2018), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em antecipação de tutela. Comande-se a DIP em 01/03/2018 e DCB em 02/09/2018, cabendo à parte autora apresentar PP se entender ainda presente a incapacidade.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se o necessário para cumprimento desta sentença, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000743-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001216

AUTOR: MIKIKO FURUSAWA MATSUOKA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, tenho que remanesce dúvida sobre a efetiva situação socioeconômica da parte autora noticiada no feito e, por essa razão, observo a necessidade da verificação “in loco” das condições do núcleo familiar.

Dessarte, proceda-se a constatação por Oficial de Justiça deste Juízo no endereço constante da exordial e no laudo social (Rua Luiz Contini, 325, Vila Santa Izabel, Presidente Prudente, SP), oportunidade em que o I. Oficial de Justiça deverá verificar quem efetivamente reside na casa da autora, desde quando reside(m), se possuem carro, se algum dos membros da família trabalha e qual o labor exercido, além de outras informações que julgar necessárias à instrução da diligência, inclusive perquirindo na vizinhança para obtenção/confirmação das informações. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como mandado de constatação para os fins acima declinados.

Com a vinda das informações, conclusos. Int.

0003282-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001803

AUTOR: RAUL SOARES DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista dos argumentos lançados pelo INSS em sua manifestação sobre o laudo pericial, intime-se a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos solicitados pela autarquia previdenciária.

Após, intím-se as partes sobre tais esclarecimentos e para que, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestem.

Em seguida, e em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos.

0004002-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001414

AUTOR: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, tenho que remanesce dúvida sobre o efetivo endereço do autor e o seu estado civil, noticiados no feito e, por essa razão, observo a necessidade da verificação “in loco” dos endereços mencionados nos autos e se o autor reside sozinho ou, ainda, como composto seu núcleo familiar e de conviventes.

Dessarte, proceda-se a constatação por Oficial de Justiça deste Juízo nos endereços constantes dos autos (1- Rua Rural, 770 - fundos, Chácara Philadelphia - fundos da chácara, CEP 19100-000, Pres. Prudente/SP; 2- também na chácara da frente, do Sr. Avancini; 3- na Chácara Philadelphia, nº 815; e 4- Avenida Ibrain Nobre, nº 901, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP), oportunidade em que deverá verificar em qual endereço efetivamente reside o autor e se ele realmente reside sozinho ou se possui companheira e filhos (relacionando os nomes, caso positivo), além de outras informações que julgar necessárias à instrução da diligência, inclusive perquirindo na vizinhança as condições em que o autor vive e para obtenção/confirmação das informações.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como mandado de constatação para os fins acima declinados.

Com a vinda das informações, conclusos. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001399-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001668

AUTOR: CAIKE LOPES BARROS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: HELOISA VITORIA FERREIRA DE BARROS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao MPF, quanto à contestação ofertada pela corrê Heloisa Vitoria Ferreira de Barros Silva (arquivo 53), podendo, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).**

0000477-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001679

AUTOR: CIRCE CALIXTO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002019-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001674

AUTOR: ARMELINDA BALDI (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002214-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001675

AUTOR: LUCIRIO CANDIDO CARNEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001677

AUTOR: MARIA BARRETO DE SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003729-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001685

AUTOR: NAIR BONFIM (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001681

AUTOR: LOURIVAL NICOLAU DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001669

AUTOR: FLORINDA FERNANDES DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002515-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001676  
AUTOR: DEVANIRA ALVES MAURICIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002652-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001670  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002277-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001672  
AUTOR: ELIZABETE MARTINS DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001673  
AUTOR: VALDONIEL VEIGA DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002188-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001671  
AUTOR: RENATO DA SILVA SANTANNA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003095-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001678  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.” (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000912-07.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000582

AUTOR: MONICA DOS SANTOS (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

RÉU: FABIO LUCIO DE BARROS (SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FABIO LUCIO DE BARROS (SP130083 - IVAN PARIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e de pessoa física, objetivando compelir o banco a excluir o nome da autora do contrato de financiamento em razão de dissolução de união estável, bem como indenização por dano moral.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

### DO CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO E SUA VALIDADE

Para analisar a questão atinente à validade e cumprimento das disposições contratuais convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros.

A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial).

Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto.

Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples.

Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito.

Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a forma de contagem dos juros.

No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que reza:

“Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” (Grifo e destaque nosso)

Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano.

Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado para, a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente.

Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser “vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano.

Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. n.º 167 /67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ.

Da mesma sorte, a questão da inexistência da quebra do equilíbrio financeiro no que toca à amortização da parcela paga após a correção monetária do saldo devedor já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na inversão desta sistemática.

No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ.

Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é mutuária em contrato habitacional firmado junto à CEF em conjunto com seu ex-companheiro FABIO LÚCIO DE BARROS que figura no polo passivo desta ação. Em razão do término da convivência, pretende compelir a CEF a excluí-la da condição de devedora do mútuo, vez que o corréu Fábio assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações do imóvel que lhe coube após acordo de partilha homologado judicialmente.

Em contestação, o corréu Fábio alegou ter requerido junto à CEF a alteração contratual visando permanecer como único titular do mútuo, contudo não teve seu pleito atendido pelo banco.

A CEF, por sua vez, alega a impossibilidade de realizar a alteração contratual em razão do codevedor Fábio não ter comprovado capacidade financeira para figurar como único mutuário.

O cerne da controvérsia reside em apurar se a CEF tem ou não a obrigação de excluir o nome da autora do contrato de financiamento habitacional em razão da dissolução da união anteriormente mantida com o codevedor.

A pretensão da autora em retirar-se da relação jurídica, transferindo seus direitos e obrigações ao devedor remanescente, enquadra-se na hipótese de novação estabelecida no inciso II do artigo 360 do Código Civil:

Art. 360. Dá-se a novação:

(...)

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

É cediço que os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas e exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser modificada por acordo de vontade entre contratante e contratado.

Com efeito, a revisão, modificação ou anulação de disposições contratuais somente tem lugar quando, comprovadas circunstâncias imprevisíveis e anormais, que impeçam ou tornem excessivamente oneroso o cumprimento do contrato por uma das partes, hipótese que dá ensejo à intervenção por parte do Poder Judiciário.

Conforme se verifica da narrativa dos fatos, o contrato de crédito foi livremente pactuado pela autora e seu antigo companheiro junto à CEF para o fim de aquisição de imóvel.

A autonomia da vontade rege os contratos bilaterais e esta bilateralidade há de ser observada, de modo que ninguém poderá intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram, garantindo, assim a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade e esse acordo das vontades faz lei entre as partes. É o princípio “pacta sunt servanda”, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito.

A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).

Confira-se recente decisão do TRF-3 em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DO NAMORO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.

II - Conforme previsão na cláusula décima sétima, alínea "b", a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresso consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida.

III - Até mesmo na hipótese de partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode ser oposta contra a instituição financeira, sendo necessária a sua anuência.

IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.

V - Correta a sentença ao estabelecer que a transferência do contrato ao mutuário remanescente deve se submeter aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e mediante a comprovação da capacidade para assumir a responsabilidade pelo pagamento das prestações, conforme afirmado pela instituição financeira.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199938 - 0023154-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ) (Grifo e destaque nossos)

Logo, não havendo respaldo legal para o acolhimento da pretensão autoral, é de rigor a improcedência do pedido, inclusive no que tange ao pedido de indenização por dano moral, tendo em vista que não foi comprovada a prática de ato ilícito por parte dos réus.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000389-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000604  
AUTOR: MIRNA LOPES DE MOURA (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) ILZA RIBEIRO (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) MIRNA LOPES DE MOURA (SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) ILZA RIBEIRO (SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso específico de negação da autoria de saques com cartão bancário há de se ter cautela na apuração dos fatos. Se por um lado a hipossuficiência do consumidor diante do banco recomenda a inversão do ônus da prova, por outro lado é absolutamente indispensável que sejam devidamente sopesadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram, de modo a possibilitar a formação da convicção do julgador acerca da efetiva ocorrência de fraude bancária, após o exame das circunstâncias particulares do caso.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

8 - No caso dos autos, o autor sustenta que no final do mês de janeiro de 2010, percebeu que desde outubro de 2009 ocorreram saques indevidos em sua caderneta de poupança, os quais geraram um prejuízo de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegou que não costumava sacar dinheiro desta conta e por isso não tinha o hábito de conferir os extratos e que não confiou cartão e senha a ninguém.

9 - A sentença julgou improcedente o feito, em razão de a CEF ter comprovado através dos esclarecimentos prestados pelo autor na Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético que compartilhava a senha do cartão com a mulher e uma filha e que os saques ocorreram em locais próximos à sua residência.

10 - Cumpre frisar que no presente caso os fatos não apontam a ocorrência de fraude. Com efeito, o comportamento comum dos estelionatários é sacar grandes quantias em um curto espaço de tempo, visando o exaurimento total do saldo da conta antes que o titular (ou a instituição financeira) perceba a fraude. No caso, isso não ocorreu, na medida em que os valores dos saques contestados pelo autor encontram-se entre R\$ 90,00 e R\$ 600,00, ocorridos em um longo período de quase quatro meses (05/10/2009 a 26/01/2010).

11 - Demais disso, os saques foram realizados em locais próximos à residência do apelante, o que também difere do comportamento usual de fraudadores.

12 - Dessa forma, sem que exista um indício concreto de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus

de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis a fraudes.

13 - Sim, porque bastaria a mera alegação do depositante, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque.

14 - Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar o requerente pelos saques realizados, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado.

15 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

16 - Agravo improvido.

(TRF-3, AC 00191615820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1832008, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) grifo nosso

## DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

## DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ

DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

- “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 1057/1272

DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado. Agravado a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a autora alega que no dia 28/10/2016 tomou conhecimento da existência de dois saques em sua conta-poupança da CEF, dos quais não reconhece a autoria. Referidos saques teriam ocorrido entre os dias 01 e 17/10/2016, ambos no valor de R\$ 1.500,00. Posteriormente, ao examinar os extratos do período de MAI/2011 a SET/2016, constataram a existência de inúmeros saques indevidos, totalizando o montante de R\$ 24.947,95.

Alegando ter sido vítima de fraude bancária, pede o ressarcimento do dano material de R\$ 24.947,95; além de indenização por danos de natureza moral diante do abalo sofrido em decorrência da alegada fraude.

A CEF, em contestação, afirma que, após a análise das operações por parte do setor técnico competente, concluiu pela inexistência indícios da ocorrência de fraude, acrescentando que os saques foram realizados mediante uso do cartão fornecido pelo banco e respectiva senha pessoal.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que a maioria dos saques impugnados foram efetuados em equipamento de autoatendimento na cidade de Atibaia, onde a autora reside. Conforme documento retratado no Evento 12 - fl. 13, foram diversos saques, em valores diversos, cujo lapso temporal estendeu-se por mais de um ano, sendo o primeiro em 14/09/2015 e o último em 17/10/2016.

Ao formalizar a contestação administrativa (Evento 12 - fls. 13 a 15) a autora confessou que sua senha pessoal era de conhecimento de outras pessoas, bem como as tem anotadas.

Chama a atenção o fato de que os saques impugnados deixaram considerável saldo na conta após sua realização, conforme se verifica nos extratos juntados pela parte autora (Evento 02 - fls. 08 a 14).

Os fatos narrados e as provas carreadas aos autos demonstram situação diversa dos muitos casos de fraude ao sistema bancário julgados corriqueiramente neste Juizado, em que as operações de saque ocorrem fora da região do domicílio do correntista, em curto espaço de tempo e com valores elevados tendentes a esgotar o saldo existente na conta da vítima antes que a mesma se aperceba da fraude e ordene o bloqueio do cartão falsificado.

Não há verossimilhança na tese de que o autor teve seu cartão copiado ou falsificado por terceiros, mormente considerando que o bloqueio do mesmo junto ao banco somente ocorreu após um ano do início dos saques impugnados, oportunizando aos supostos fraudadores a subtração de outros valores disponíveis na referida conta no período, o que certamente ocorreria caso possuíssem um cartão contrafeito.

A situação dos autos mais se assemelha aos muitos casos trazidos à apreciação do Judiciário em que pessoas do convívio do correntista realizam operações de débito em seu nome após obter acesso ao cartão bancário e respectiva senha.

O que a prova dos autos evidencia é que a parte autora se descuidou da sua conta-poupança por um bom espaço de tempo e pretende obter indenização em face da CEF a fim de cobrir o saldo descoberto em razão de sucessivos saques e transferências que, se não foram feitos pela poupadora, também não é certo que foram feitos por terceiro, não sendo o caso de se presumir verdadeiras as alegações da exordial.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artificios (“clonagem” de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio) capazes de configurar o defeito na prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento.

A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se não há indícios de fraude e alegação de que os saques foram efetuados por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha do autor, fato que é de sua exclusiva responsabilidade, eximindo a instituição financeira do dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, Lei 8078/90).

No mais, ausente a comprovação da prática de ato ilícito por parte da ré, não há que se falar em dano moral indenizável, o que conduz à rejeição total do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001019-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000592  
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCUDEIRO LEITE (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Cumpra observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000989-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000625

AUTOR: FRANCISCO GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e 1,75% maio de 2004.

No que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido versa sobre reajustes das prestações pagas após a concessão do benefício,

não contemplando revisão do ato concessório propriamente dito.

No mérito, a parte autora pretende ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

De início, cumpre estabelecer a diferenciação entre a tese apresentada nesses autos e aquela que ensejou o julgamento do recurso extraordinário 564.354/SE no STF. Aqui se pretende a equiparação dos índices de reajuste dos benefícios em manutenção com aqueles aplicados aos tetos do salário-de-contribuição nos meses de junho de 1999 e maio de 2004, diferente da tese acolhida pelo STF que reconheceu o direito ao recálculo do salário-de-benefício com a limitação ao novo teto estabelecido pelas Emendas 20 e 41 da Constituição Federal.

A elevação do valor dos tetos de contribuição previdenciária não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício tão somente pela majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias

e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

**REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO** Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório.

II - **VOTO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal – SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício. Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001057-63.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000609  
AUTOR: ROSA ELENA MORETTO CLARO (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, a causa de pedir reside no indeferimento administrativo por parte do INSS e a instrução probatória deve apurar a presença dos requisitos legais na DER, de modo que se permita verificar se o INSS agiu corretamente ou não ao indeferir o pedido administrativo.

Em regra, a constatação de que o indeferimento pelo INSS foi correto (ausência dos requisitos na DER) conduz à improcedência da ação, mesmo que se demonstre o implemento dos requisitos legais em data posterior à DER, cabendo ao segurado, nessa hipótese, apresentar novo requerimento administrativo cujo indeferimento constituirá nova causa de pedir, ensejando o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que, excepcionalmente, nos benefícios por incapacidade, entendo que ao constatar o surgimento da incapacidade em data posterior à DER, a melhor solução é a concessão do benefício nos próprios autos em que se apurou tal incapacidade. Isto porque eventual julgamento de improcedência implicaria na necessidade de novo requerimento administrativo após a sentença, com a consequente perda do direito ao benefício durante o período em que tramitou o processo judicial, situação que considero incompatível com a natureza alimentar e a premência desta espécie de benefício.

Portanto, nas hipóteses em que a perícia apontar que o início da incapacidade deu-se após a DER, deverá ser concedido o benefício a partir da data da perícia, eis que a partir desse ato o INSS tem, ou poderia ter ciência inequívoca de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho; vez que foi devidamente intimado da data da realização da perícia médica judicial.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 19), que: “A pericianda apresenta doença pulmonar grave, incapacitante e progressiva (...)”. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional.

De acordo com o laudo, a incapacidade laborativa da requerente pode ser aferida desde MAI/2014 (segundo avaliação documental).

No que tange à qualidade de segurada, verifico que a requerente manteve vínculo empregatício no período de 13/01/1999 a 04/11/1999, passando a verter contribuições aos cofres da Previdência como Contribuinte Individual somente a partir de 01/02/2015 (CNIS - Evento 08 - fl. 02), quando, segundo o laudo, já se encontrava incapacitada.

O comportamento da parte autora evidencia que retornou no RGPS incapaz para o trabalho, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de infortúnios, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.

Ademais, não restou demonstrado que o quadro apresentado pela parte autora progrediu ou agravou-se após seu reingresso no RGPS, não restando dúvidas de que reingressou no sistema previdenciário sendo portadora de patologia incapacitante, o que obsta a concessão de benefício por incapacidade.

Assim sendo, constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000502-46.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000619  
AUTOR: WLISSES EMILIO PEDROZO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93.

Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence,

cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito

ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 12/05/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fl. 06).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 18), o autor é portador de Hemiparesia direita secundária a acidente vascular encefálico (CIDs G81.1 e I64), Linfoma não Hodgkin (CID C81.9) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10).

Em resposta aos quesitos do Juízo o perito afirmou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, bem como para as atividades instrumentais da vida diária, possuindo impedimentos de longo prazo.

Conforme conclusão do médico perito, o autor se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente encontra-se inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 18, 19 e 29), o autor reside com sua esposa em casa própria, localizada em área urbana com boa infraestrutura. Referido imóvel possui sala, 05 quartos, cozinha, banheiro e lavanderia, todo com piso cerâmico e laje. De acordo com as informações prestadas à assistente social, o requerente tem três filhos, cujas idades variam entre 25 e 30 anos.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 16), que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

A renda familiar declarada é proveniente do “bico” que a esposa do autor realiza em um açougue, no valor de R\$ 450,00 mensais.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que o autor se enquadra no conceito de deficiente e, portanto, excluído do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 450,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 225,00, quantia aproximada a 1/4 do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 970,00) está bem acima da renda declarada, indicando que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada.

Nesse sentido, verifica-se no laudo social, item VII, verbis: “(...) a família conta com o auxílio dos filhos, pois a renda é insuficiente para os gastos básicos”. (Grifo e destaque nossos)

Assim, restando demonstrado pelo estudo social que o requerente tem o indispensável amparo dos filhos, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear este ônus ao INSS, pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000774-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000583  
AUTOR: MARIA DE NAZARE VIANA FERREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, a causa de pedir reside no indeferimento administrativo por parte do INSS e a instrução probatória deve apurar a presença dos requisitos legais na DER, de modo que se permita verificar se o INSS agiu corretamente ou não ao indeferir o pedido administrativo.

Em regra, a constatação de que o indeferimento pelo INSS foi correto (ausência dos requisitos na DER) conduz à improcedência da ação, mesmo que se demonstre o implemento dos requisitos legais em data posterior à DER, cabendo ao segurado, nessa hipótese, apresentar novo requerimento administrativo cujo indeferimento constituirá nova causa de pedir, ensejando o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que, excepcionalmente, nos benefícios por incapacidade, entendo que ao constatar o surgimento da incapacidade em data posterior à DER, a melhor solução é a concessão do benefício nos próprios autos em que se apurou tal incapacidade. Isto porque eventual julgamento de improcedência implicaria na necessidade de novo requerimento administrativo após a sentença, com a consequente perda do direito ao benefício durante o período em que tramitou o processo judicial, situação que considero incompatível com a natureza alimentar e a premência desta espécie de benefício.

Portanto, nas hipóteses em que a perícia apontar que o início da incapacidade deu-se após a DER, deverá ser concedido o benefício a partir da data da perícia, eis que a partir desse ato o INSS tem, ou poderia ter ciência inequívoca de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho; vez que foi devidamente intimado da data da realização da perícia médica judicial.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária

das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do primeiro laudo pericial acostado (Evento 17) que a parte autora, sob a ótica pericial ortopédica, não apresenta incapacidade.

No tocante à segunda perícia realizada (Evento 28), consignou o perito que: “Periciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Misto (F41.3 de acordo com a CID10), sendo adequado o diferencial com Transtorno de Personalidade (F60-CID10)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Concluiu o perito, verbis: “Periciando(a) comprovou incapacidade laborativa total e temporária desde DII=28/11/2017 com previsão de recuperação funcional dentro de até 3 (três) meses”. (Destaque nosso). Cumpre observar, que o perito sugeriu a manutenção do afastamento laboral por um período de até 3 meses a partir da data da avaliação, in casu, 13/12/2017

Insta salientar que as impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que o laudo realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 02 – fl. 13 e Evento 31 – fls. 34 a 41), apontam que a autora possui vínculos desde 1985 e usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 16/01/2014 e 07/06/2017.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/01/2014 a 07/06/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

Considerando que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07/06/2017, e que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior à essa data (DII=28/11/2017), entendo que a DIB deve ser fixada na data da perícia, 13/12/2017, momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da autora, nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (13/12/2017).

No que tange à data de cessação do benefício (DCB), verifico que a perícia estimou o prazo de 03 meses, a partir de 13/12/2017, como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 13/03/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de Maria de Nazaré Viana Ferreira, desde a data da realização da perícia, 13/12/2017, e data de cessação (DCB) em 13/03/2018, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos quinze dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001158-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000632  
AUTOR: NIVALDO GONCALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum urbano.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de

cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar o seguinte período laboral:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 José Eduardo Ferreira Netto 01/10/1976 30/06/1981 Tempo comum CTPS

2 Antonio Colucci e Angelo Colucci 01/06/1984 31/12/1984 Tempo comum CTPS

3 Antonio Ircobucci 01/08/1986 31/07/1987 Tempo comum CTPS

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1976 e 30/06/1981

Empresa: José Eduardo Ferreira Netto

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 09), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos.

Outro ponto a corroborar a efetividade do vínculo, é o fato de que o INSS reconheceu a parcela final do mesmo vínculo (01/07/1981 a 31/07/1983), possivelmente em razão da existência de contribuições no CNIS apenas em relação a esse período.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1984 e 31/12/1984

Empresa: Antônio Colucci e Ângelo Colucci

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 10), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos, havendo inclusive anotação de fundo no que tange a alteração de salário em 15/09/1984 (Evento 02 - fl. 15).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1986 e 31/07/1987

Empresa: Antônio Ircobucci

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 10), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos, havendo inclusive anotação de fundo no que tange ao gozo de férias (Evento 02 - fl. 17).

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/10/1976 a 30/06/1981; 01/06/1984 a 31/12/1984 e de 01/08/1986 a 31/07/1987 como tempo comum no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS Evento 18 - fl. 15, portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/10/1976 a 30/06/1981 4 9 0

01/06/1984 a 31/12/1984 0 7 0

01/08/1986 a 31/07/1987 1 0 0

6 4 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 15 - Evento 18) 28 6 24

Tempo comum reconhecido judicialmente 6 4 0

TEMPO TOTAL 34 10 24

Observa-se, então, que o autor completou na DER (25/07/2017), um total de 34 anos, 10 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 01/10/1976 a 30/06/1981; 01/06/1984 a 31/12/1984 e de 01/08/1986 a 31/07/1987, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001087-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000606  
AUTOR: JOAO URBANO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente afastado a preliminar de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se

nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS por não reconhecer o período rural entre 06/01/1972 a 03/06/1979, em que trabalhou em atividades rurais.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Atestado de dispensa do serviço militar, datado de 30/04/2016, em que o autor declarou que em meados de 1978, época de seu alistamento militar, era lavrador (Evento 02 - fl. 27);
2. Certidão do casamento celebrado em 14/12/1985, em que foi qualificado como bancário (Evento 02 – fl. 32);
3. CTPS contendo vínculos urbanos a partir de 04/06/1979 (Evento 02 – fls. 34 a 51);
4. Escritura de venda e compra de imóvel rural adquirido pelo genitor do autor em 11/03/1966 (Evento 02 – fls. 12 a 17);
5. Comprovante de pagamento do ITR pelo genitor do autor, nos anos de 1970 a 1980 (Evento 02 – fls. 19 a 31);

O único documento que vincula o nome do autor à atividade rural no período pleiteado é o Atestado Militar do item 1, que constitui início de prova documental relativamente ao ano de 1978.

A certidão de casamento (item 2) refere-se ao ano de 1985 e os demais documentos mencionam apenas o nome do genitor do autor como trabalhador rural. Assim, estes documentos não são hábeis a comprovar o trabalho rural no período pleiteado nesta ação (06/01/1972 a 03/06/1979).

A testemunha Laerte afirmou que o autor trabalhou em atividades rurais entre 1970 e 1979. As testemunhas Onésio e Donisete afirmaram que o autor trabalhou no cultivo de milho, feijão e arroz no mesmo período.

Assim, de acordo com os depoimentos das testemunhas, o autor teria trabalhado no campo em diversos períodos, contudo, é cediço que o reconhecimento da condição de trabalhador rural não é admissível apenas com base em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou efetivamente o exercício de atividade rural apenas no ano de 1978, ou seja, de 01/01/1978 a 31/12/1978, que deverá ser averbado e computado no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 17 – fl. 39), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1978 a 31/12/1978 1 0 0

1 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 39 - Evento 17) 32 9 03

TEMPO TOTAL 33 9 3

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (24/01/2017), um total de 33 anos, 9 meses e 3 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, para declarar o interregno de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo de serviço rural, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000550-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000584  
AUTOR: RODOLFO DE ALMEIDA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 19), que: “Periciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado/Grave (F33.1/2 de acordo com a CID10)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Quanto ao início da incapacidade, restou definida no laudo a data de 02/05/2017, com base nos atestados médicos apresentados pela parte autora.

Em que pese o fato do perito ter estimado a data de início da incapacidade como sendo 02/05/2017, é de se ressaltar que a medicina não é uma ciência exata, não sendo possível atribuir precisão absoluta ao critério de fixação da data em que a evolução da doença tornou-se impeditiva para o exercício da atividade laboral, mormente tratando-se de doença de natureza psíquica em que não há exames laboratoriais capazes de atestar o grau de severidade do transtorno psíquico.

Com base nessa premissa e considerando que a data da cessação do auxílio-doença, 26/04/2017 (Evento 02 – fl. 21 e Evento 08), é muito

próxima à DII fixada pelo perito (02/05/2017), é razoável concluir que na data em que foi cessado o benefício, o autor ainda se encontrava sem condições de exercer sua profissão habitual. Assim sendo, fixo a DII em 26/04/2017.

O cumprimento dos requisitos carência mínima e qualidade de segurado restaram incontroversos, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 30/04/2010 e 26/04/2017 (Evento 02 – fl. 21 e Evento 08).

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (26/04/2017), nos termos da fundamentação supra.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada em 20/09/2017, estimou o lapso de 06 meses para a recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 20/03/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 5406916676 em favor de Rodolfo de Almeida, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 26/04/2017, e data de cessação (DCB) em 20/03/2018, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos vinte dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000444-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000581  
AUTOR: KAMILA BETTINI CARVALHO - ME (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA, SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a parte autora a declaração de extinção de crédito tributário (Simples Nacional) em razão da prescrição.

#### DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante preceitua o art. 174 do CTN.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe que a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.

Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.

No ato em que o contribuinte apresenta a declaração, aponta o valor a ser pago, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.

Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84).

Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.

#### DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

As hipóteses de interrupção do prazo prescricional encontram-se elencadas no parágrafo único do artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Note-se, todavia, que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lustro prescricional.

Pela inteligência do art. 174, inciso IV do CTN, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que o parcelamento seja posteriormente indeferido ou revogado.

Tecidas essas considerações acerca da prescrição do crédito tributário, passo à análise do caso concreto:

No caso concreto, a microempresa que figura como parte autora teve inscritos na dívida ativa débitos vencidos entre OUT/2008 e FEV/2012 (CDA nº 40.157.704-0), sobre os quais pretende que seja declarada a inexigibilidade pela prescrição quinquenal.

Em contestação, o fisco alegou que os débitos discutido na presente ação foram declarados pelo contribuinte, constituídos em 21/03/2012 e inscritos em dívida ativa em 17/08/2012. Acrescentou que, em 22/03/2012, o contribuinte aderiu ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, que foi rescindido em 19/07/2012, contudo não houve o ajuizamento da execução fiscal, em razão do valor ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (R\$20.000,00).

Por fim, o fisco reconheceu a prescrição da dívida ocorrida em 19/07/2017.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
  - II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
  - III – homologar:
    - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção
    - b) a transação;
    - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
- (...)” (Destaque nosso)

Ante o exposto, declaro extinto pela prescrição o crédito tributário inscrito na CDA nº 40.157.704-0 e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. III do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001018-66.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000585  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição

contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 14), que “O periciando se apresenta com quadro de dores nos joelhos e na coluna (...). Sabe-se que a degeneração articular dos joelhos, pela artrose documentada, cursa, em estágios avançados, se não tratados, em dor e limitação do arco de movimento, ponto presente à avaliação pericial”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de ajudante geral, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, restou definida no laudo a data de 18/05/2017, que é a data do exame radiográfico apresentado, apontando a artrose articular nos joelhos, tendo o perito sugerido reavaliação pericial ortopédica em 12 meses.

Em que pese o fato do perito ter estimado a data de início da incapacidade como sendo 18/05/2017, é de se ressaltar que a medicina não é uma ciência exata, não sendo possível atribuir precisão absoluta ao critério de fixação da data em que a evolução da doença tornou-se impeditiva para o exercício da atividade laboral, mormente tratando-se de doença crônica (artrose).

Com base nessa premissa e considerando que a data da cessação do auxílio-doença, 04/04/2017 (Evento 09 – fl. 03), é muito próxima à DII fixada pelo perito (18/05/2017), é razoável concluir que na data em que foi cessado o benefício, a autora ainda se encontrava sem condições de exercer sua profissão habitual. Assim sendo, fixo a DII em 04/04/2017.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 09) apontam que a parte autora teve vínculos empregatícios a partir de 1986, e recebeu auxílio-doença entre 01/07/2008 e 04/04/2017.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 01/07/2008 a 04/04/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (04/04/2017), nos termos da fundamentação supra.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada em 10/11/2017, estimou o lapso de 12 meses para a recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 10/11/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 5416116281 em favor de Maria Aparecida de Souza Marques, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 04/04/2017, e data de cessação (DCB) em 10/11/2018, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos trinta dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001121-73.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000580  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos em processo judicial.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o

disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, a autora ajuizou em 2012 a ação nº 0000199-44.2012.403.6123 perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, tendo como resultado o reconhecimento dos períodos especiais de 07/05/1979 a 02/12/1986 e de 07/11/2003 a 22/06/2009, conforme se verifica da R. Sentença e do V. Acórdão retratados no Evento 02 – fls. 16 a 49.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, a autora requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/06/2017, considerando que continuou a trabalhar acumulando mais tempo de contribuição após a sentença.

O requerimento foi indeferido pelo INSS que deixou de computar os períodos reconhecidos judicialmente, conforme se verifica da contagem de tempo retratada no Evento 11 - fls. 10 e 11.

Logo restou evidente que, a despeito da coisa julgada, o INSS não averbou os referidos períodos, deixando de incluí-los na soma do tempo de contribuição da segurada.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos especiais de 07/05/1979 a 02/12/1986 e de 07/11/2003 a 22/06/2009 no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

#### Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

07/05/1979 a 02/12/1986 7 6 26 20% 1 6 5 8 12 31

07/11/2003 a 22/06/2009 5 7 16 20% 1 1 15 6 8 31

13 2 12 2 7 20 15 10 2

#### DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 7 20

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 11 - Evento 14) 27 10 1

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 30 5 21

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (12/06/2017) um total de 30 anos, 05 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 07/05/1979 a 02/12/1986 e 07/11/2003 a 22/06/2009, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 21/06/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001562-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000594

AUTOR: KAUA RAIMUNDO MENDES VIEIRA (SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 1082/1272

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000097-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000596  
AUTOR: MARCELY LIMA DA SILVA (SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)  
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA ( - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face dos entes políticos objetivando compelir o SUS a fornecer tratamento médico à autora, bem como retificar os bancos de dados em que constam indevidamente a informação de óbito.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 0000033-63.2018.4.03.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000155-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000623  
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. DEFIRO também o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
3. Intime-se a parte autora para, entendendo necessária a produção de prova oral, apresentar rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
5. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.
6. Em seguida, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001023-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000579  
AUTOR: PATRICIA ARDUINI CANTERO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a repetição de contribuições previdenciárias não computadas pelo INSS para fins de concessão de benefício previdenciário.

A autora pretende a devolução das contribuições vertidas ao INSS relativas às competências entre setembro de 2012 a janeiro de 2014 em nome de Benedito Aparecido Romualdo, companheiro da autora, falecido em 09/02/2014.

Diante da arguição de ilegitimidade ativa deduzida pelo INSS na contestação, intime-se a parte autora para que comprove a condição de inventariante do espólio ou, subsidiariamente, no caso de inexistência de inventário, regularizar o polo ativo da ação a fim de incluir/indicar todos os sucessores do de cujus.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001378-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000591  
AUTOR: SERGIO FONSECA JUNIOR (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001132-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000624  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que deposite em Secretaria a CTPS original em que se acham anotados os vínculos controvertidos nesta ação.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo e venham conclusos para sentença. Int.

0000950-19.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000612  
AUTOR: GILMARA FERREIRA OLIVEIRA (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da juntada de documentos com a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001531-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000573  
AUTOR: NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Analisando o processo apontado no termo de prevenção (0002175-23.2011.4.03.6123), verifico a inoccorrência de litispêndência ou coisa-julgada, tendo em vista que no presente feito se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade com base em períodos posteriores ao ajuizamento do feito anterior, em 2011. Ademais, o indeferimento do novo requerimento administrativo datado de 30/03/2017, constitui nova causa de pedir.

Cite-se.

0000777-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000593  
AUTOR: DIRLENE APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta fraude envolvendo cartão de crédito administrado pela ré.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais transações não reconhece como legítimas e que teriam sido originadas por fraude.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias legíveis das faturas de maio a setembro de 2016.

Após, dê-se vista à ré por igual prazo e venham conclusos. Int.

0000673-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000589  
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CEZAR (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a Informação prestada pela Contadoria Judicial (Evento 23), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000087-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000578  
AUTOR: MANOEL MACHADO (SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o extrato HISCREWEB juntado aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel:00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.)

2 - Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3 - Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000681-77.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000611  
AUTOR: MARISA MONTINI RAMALHO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, bem como a manifestação da parte autora (Evento 18), designo nova perícia para o dia 04/04/2018, às 9h, a ser realizada por especialista em psiquiatria, Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que possuir.

2. Intimem-se as partes.

0000154-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000617  
AUTOR: JOAO RUBENS PINTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000773-89.2016.4.03.6329, verifico que foi proferida sentença homologando acordo realizado entre as partes para concessão de auxílio doença com DIB em 15/04/2016 e DCB em 01/11/2017, sendo que o benefício foi administrativamente cessado em momento posterior (14/11/2017), consoante dados constantes do CNIS (Evento 05). Nestes autos, por outro lado, a parte requer o restabelecimento desse benefício, o que configura nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
3. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06/04/2018, às 18h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP.
4. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001061-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000599  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Dê-se vista a parte autora a cerca do ofício apresentado pelo INSS informando a implantação de benefício previdenciário (Evento 25). Prazo de 10 (dez) dias.
  2. Cumpra-se o v. julgado.
  3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:  
“XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:  
a) número de meses (NM);  
b) valor das deduções da base de cálculo;  
XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:  
a) número de meses (NM) do exercício corrente;  
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;  
c) valor das deduções da base de cálculo;  
d) valor do exercício corrente;  
e) valor de exercícios anteriores.”
  4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
  5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
  6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
  7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.
- Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001564-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000610  
AUTOR: ROGERIO FONSECA ARANTES (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a incapacidade laboral da parte autora foi reconhecida na seara administrativa (Evento 02 – fl. 11), verifico, que há no presente caso verossimilhança nas alegações do autor. Esta circunstância, aliada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, faz com que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

No mais, considerando que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, de acordo com o item 6.1.1 da petição inicial (Evento 01), necessária a realização de perícia médica, para que o perito responda ao seguinte quesito:

- O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa em razão da sua incapacidade?

A esse respeito, cumpre salientar, que nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do

Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Ante o exposto:

I) Designo perícia para o dia 06/04/2018, às 17h, com o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 – Jardim América – Bragança Paulista/SP – CEP: 12902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

II) DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista a gravidade do caso em concreto, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0001511-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000588

AUTOR: ADAO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP373102 - RENAN LUÍS DE AZEVEDO GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0000145-32.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000615

AUTOR: MARIZA APARECIDA DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001635-94.2015.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 04/04/2018, às 9h30min, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5000755-82.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000576

AUTOR: LUCIANA R. C. MONTEIRO - ME (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO, SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de sustar os efeitos do protesto da CDA nº 8041411879090, efetuado no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista (protocolo 0173 – 15/12/2016), no valor de R\$ 13.341,37.

Alega que o protesto da CDA, que se origina de tributos oriundos do simples nacional, é ilegal e desnecessário, uma vez que o débito ali inscrito foi objeto de parcelamento, razão pela qual afirma estar a dívida suspensa.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial e os documentos que a instruíram, embora seja possível constatar a probabilidade do direito invocado pela demandante, não verifico a presença do “periculum in mora”, uma vez que o protesto da CDA objeto da presente ação foi efetuado em dezembro de 2016, e desde então a parte autora vem tolerando os efeitos desse ato.

Acaso a situação retratada estivesse efetivamente causando o alegado dano à reputação e à imagem da requerente, o que foi sustentado de forma genérica e superficial na petição inicial, esta certamente não permaneceria inerte por mais de um ano, mas teria ajuizado a ação à época dos fatos.

Ademais, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, mostra-se mínima a probabilidade de ocorrência de prejuízos graves ou irreversíveis à demandante, não sendo razoável, portanto, o diferimento do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a parte ré com as advertências legais.

Intime-se.

0000144-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000621

AUTOR: MARCOS MUNHOZ (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001558-17.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000278

AUTOR: JOSE MAURO DE BARROS (SP348559 - BRUNO JUNQUEIRA CUNHA BARROS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir o despacho nº 63290054010037/2018 (evento 08), uma vez que não justificou o valor atribuído à causa - que deve representar o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 292 do novo CPC; bem como deixou de, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, o que permitiria o regular processamento do feito neste juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000047-81.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000295 MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 1089/1272

Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0000726-81.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000280  
AUTOR: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000158-65.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000279  
AUTOR: JOANA TOSHIKO SUGANAMI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0001535-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000297  
AUTOR: JOSE ZEFERINO DE CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001924-61.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000296  
AUTOR: PEDRO PINTO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.**

0001402-29.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000289  
AUTOR: RODRIGO DOUGLAS RIBEIRO (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO, SP275556 - ROBERTO LUIZ FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001206-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000286  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001162-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000287  
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001376-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000288  
AUTOR: BENEDITA ROSA ALVES FERREIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001248-11.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000290  
AUTOR: BENEDITA CARDOSO DE LIMA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001165-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000285  
AUTOR: ELIAS BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001519-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000294  
AUTOR: MARCOLINA MADALENA FERNANDES PEREIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0001193-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000282

AUTOR: ANDREIA VICENTE DOMINGUES (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

0001120-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000281ESPEDITO LOURENCO DE

QUEIROZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6329000065**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001103-52.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000633

AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

**DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

**DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL  
(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

#### APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: (site da Previdência social) = [www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/](http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/)

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS

## I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

## II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

#### Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

#### Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

#### DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. ” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 10/05/1950, protocolou requerimento administrativo em 12/09/2016, indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (Evento 02 – fl. 06).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos a certidão de casamento (Evento 12 – fl. 1).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2005 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 12/09/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 66 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 144 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1967

De acordo com os depoimentos das testemunhas Maria Sant'anna e Santana, que conhecem a autora há mais de 50 anos, a autora sempre trabalhou na roça como bóia-fria. Desse modo, a autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviços como diarista para vários proprietários rurais.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Para todo esse o período não há sequer um início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, desse modo, não há nada a ser reconhecido.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1968

Para esse período, em que pesem as declarações das testemunhas, conforme salientado no item B.1, também não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, tendo em vista que o único documento juntado aos autos, a certidão de casamento (Evento 12 – fl. 1), qualifica somente seu marido como lavrador.

Portanto, não há nada para ser reconhecido.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/1969 e 31/12/2010

Esse período, tal como fundamentado nos itens acima, também não pode ser reconhecido por ausência de início de prova documental, aplicando-se o disposto na Súmula nº 149 do C. STJ.

B.4) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 12/09/2016 (DER)

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

#### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 10/05/2005 (data em que implementou a idade), nos termos consignados no item B.3 ou a 12/09/2016 (DER), nos termos do item B.4, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000796-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000635

AUTOR: MARIA TEREZINHA ANDRADE E SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93.

Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente

um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita-, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

## DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 15/06/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a

presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 10).

Nascida em 03/10/1948, a autora contava na DER com 67 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Eventos 13 e 14), a autora reside com seu esposo e um filho de 45 anos de idade, em casa própria, localizada em área urbana com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público. A residência da parte autora possui sala, dois quartos, cozinha, banheiro e lavanderia, toda com piso cerâmico e laje.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, o filho que reside com a autora trabalha informalmente como pedreiro, e colabora na despesa de telefone com internet. Já o filho mais velho, presta auxílio à família na medida do possível.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 14), que a residência da parte autora possui excelentes condições de habitabilidade e está devidamente guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 1.628,13.

Nesse sentido, embora a autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 1.628,13, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 542,71; valor superior à metade do salário mínimo.

Ademais, restando demonstrado através do estudo social que a autora possui filhos que colaboram na manutenção da família, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001119-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000647

AUTOR: VILMA APARECIDA MAURICIO MARTINS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

**DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

**DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL  
(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

#### APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

## II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

#### Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

#### Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA 4.

#### DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. ” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 28/03/1962, protocolou requerimento administrativo em 26/07/2017, indeferido por falta de período de carência (Evento 02 – fl. 06).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos constantes do Evento 2 – fls. 10/12; 15; 17/23 e Evento 26 – fls. 17/18.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar, inicialmente, na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista) e, a partir de 01/01/1989, exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2017 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria e também como trabalhador rural segurada especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto as regras 2 e 3 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 26/07/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 55 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da

tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido entre 01/01/1978 e 31/12/1981

De acordo com os depoimentos das testemunhas Homero, Márcia e Cleuza, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural até o momento em que adquiriu sua propriedade rural com o marido no ano de 1989, porquanto teria prestado serviços como diarista para vários proprietários rurais.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Para todo esse o período não há sequer um início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, vez que a certidão de casamento datada de 30/09/1978 (Evento 02 – fl. 05), não menciona a profissão dos nubentes.

Desse modo, não há qualquer período passível de reconhecimento.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1982 e 31/12/1984

Para esse período, em que pese a prova testemunhal já mencionada no item B.1, não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, tendo em vista que o contrato de trabalho anotado na CTPS juntada aos autos (Evento 02 – fls. 10/12) qualifica somente seu marido como "trabalhador rural". Nem mesmo a certidão de nascimento do filho constante do Evento 02 – fl. 16 menciona a profissão dos pais.

Pela fundamentação exposta, não há nada a ser reconhecido.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/1985 e 31/12/1988

Para esse período, aplicável a fundamentação acima no que pertine à prova testemunhal. Contudo, não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, já que o único documento juntado no Evento 26 – fl. 27 (certidão de nascimento do filho) não menciona a profissão dos pais.

Pela fundamentação exposta, não há qualquer período a ser reconhecido.

B.4) Do período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1990

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, em regime de economia familiar, conforme já mencionado no item B.1. A propósito, informaram as testemunhas especificamente quanto ao período em questão que a autora planta milho e hortaliças, além de ter criação de frango, porcos e vacas. A testemunha Homero salientou, ainda, que a autora vende ovos nesta cidade.

Os documentos acostados aos autos (Evento 26 – fls. 17/18) indicam a condição de "lavrador" do esposo e "do lar" da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 24 meses.

B.5) Do período compreendido entre 01/01/1991 e 31/12/2009

Para esse período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, tendo em vista que o documento arrolado no Evento 02 – fl. 12 qualifica somente seu marido como "caseiro", o que revela que não trabalhava em terras próprias, não havendo nenhum documento desse período em nome da autora.

Para esse período, em que pesem os depoimentos das testemunhas, no sentido de que a postulante trabalha até os dias atuais na lavoura, com plantações de hortaliças, não são suficientes para comprovar o período alegado, isto porque não foi juntada aos autos início de prova documental do trabalho rural exercido pela postulante.

Por este motivo este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, do que decorre não poder ser considerado para fins de carência.

B.6) Do período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos já transcritos nos itens anteriores.

Os documentos acostados aos autos (Declarações de Vacinação - Evento 02 – fl. 17) indicam a condição de lavrador do marido da parte autora, na condição de regime de economia familiar, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 12 meses.

B.7) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 26/07/2017 (DER)

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme já fundamentado.

Os documentos acostados aos autos (Declarações de Vacinação - Evento 02 – fls. 18/23 e a concessão de aposentadoria por idade rural ao esposo da autora, com DIB em 05/05/2015 – Evento 26 – fls. 33/35) indicam a condição de lavrador do marido da parte autora, na condição

de regime de economia familiar, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 79 meses.

Conclusão: Considerando-se a soma das carências obtidas nos itens B.4 (24 meses), B.6 (12 meses) e B.7 (79 meses), a parte autora conta com 115 meses de carência.

#### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Nos termos do fundamentado no item B.7, restou caracterizando o trabalho rural, em regime de economia familiar, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2017).

No entanto, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000710-30.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000645

AUTOR: ILDA DO CARMO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) PALMIRA ANA SANTIAGO (SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO, SP341132 - ALYNE MARTINS DOS ANJOS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

#### DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

#### DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

#### DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira do falecido até a data do óbito em 14/12/2015, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 09 das provas da inicial (Evento 02).

#### DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que a de cujus era titular de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito, conforme extrato juntado aos autos (Evento 2 – fl. 11).

#### DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as juntadas à inicial, às fls. 13, 15/39; 41/42 e 44.

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos acima, verifica-se que a união se deu por volta de 2004, conforme declaração constante na escritura de união estável juntada aos autos (Evento 02 – fl. 13) tendo perdurado até a data do óbito, consoante demonstram os documentos acima citados, em especial a Ficha de Atendimento do falecido no Pronto Socorro, datada de 29/09/2015, na qual consta que a autora é sua esposa, tendo a mesma assinado como responsável por sua internação.

A propósito, na certidão de óbito do falecido, cuja declaração foi feita por seu filho Marcelo Angelo Santiago, nascido da união com Palmira Ana Campanharo, ex-mulher do de cujus (Evento 02 – fl. 7), o próprio declarou que seu genitor vivia em união estável com a autora (Evento 02 – fl. 9).

Cumprido consignar que a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento.

As testemunhas ouvidas informaram que a autora morava com o falecido há, pelo menos, 05 anos, no endereço acima, cujo imóvel foi construído na constância da convivência marital.

A testemunha Kerginaldo informou conhecer a autora há 5 anos, salientando que a mesma já morava com o falecido em Vargem e que viveram como casal até o óbito dele.

A testemunha José Maria, que informou conhecer a autora desde 2012, confirmou a convivência marital do casal, relacionamento também confirmado pela testemunha Acácio.

Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito do segurado, restando preenchido o requisito da dependência econômica.

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 18/01/2016 (Evento 02 – fl. 46).

Considerando que entre a data do óbito (14/12/2015) e a data do requerimento administrativo (18/01/2016) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 14/12/2015 (Evento 02 – fl. 09).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte a ILDA DO CARMO, a partir de 14/12/2015, nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº

267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001524-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000257  
AUTOR: RAUL PEREIRA RAMOS (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)  
TERCEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Instado a se manifestar de acordo com o art. 534 do CPC (Evento 41), o exequente, embora intimado, ficou-se silente. Destarte, excepcionalmente, concedo o prazo de 72 horas para que o credor apresente os cálculos dos valores indevidamente retidos a título de IR. Cumprida a determinação, dê-se vista a União (PFN). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000576-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000655  
AUTOR: BENEDITO FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intimado a se manifestar sobre a habilitação requerida nos autos (Evento 85), o INSS ficou-se inerte, não opondo qualquer óbice ao pedido (Evento 91).
2. Assim, considerando a ordem sucessória constante tanto do artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91, como do artigo 1.829 do Código Civil; bem como tendo em conta as informações constantes da certidão de óbito e demais documentos anexados aos autos (Evento 82), DEFIRO a habilitação de SARAH DE SOUZA FERRAZ, cônjuge do autor falecido, devendo a Secretaria proceder à retificação do polo ativo no sistema processual.
3. Em seguida, providencie-se a expedição de ofício requisitório.

0000559-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000656  
AUTOR: ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intimado sobre a habilitação requerida nos autos (Evento 64), o INSS ficou-se inerte, deixando de opor qualquer óbice ao pedido (Evento 69).
2. Assim, considerando a ordem sucessória constante tanto do artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91, como do artigo 1.829 do Código Civil; bem como tendo em conta as informações constantes da certidão de óbito e demais documentos anexados aos autos (Eventos 60 e 67), DEFIRO a habilitação de TEREZA CORDEIRO RAMOS DE TOLEDO, cônjuge do autor falecido, devendo a Secretaria proceder à retificação do polo ativo no sistema processual.
3. Em seguida, providencie-se a expedição de ofício requisitório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000071

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002403-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002506  
AUTOR: HUMBERTO DIAS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Verifico que a parte autora possui 56 anos de idade (nasceu em 15/09/1961) e trabalha como carpinteiro, conforme qualificado na petição inicial.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 16), realizado por perito na especialidade psiquiátrica, indicou que o autor é portador de F.43.2(transtorno primário) e F.60.4(comorbidade)(Pela CID 10) - Transtorno de ajustamento depressivo e transtorno de personalidade histriônica(comorbidade). Concluiu que está totalmente capaz para suas atividades laborais. Explicou que seu transtorno foi desencadeado com o término da relação conjugal, que precipitou sintomas de ajustamento depressivo. Sua personalidade pré-mórbida apresenta traços de imaturidade psíquica, impulsividade, vitimização e teatralização.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002499  
AUTOR: DEIVES RODRIGUES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a consequente concessão de aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho e pleiteando a realização de perícia com endocrinologista e medicina do trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Medicina do Trabalho e Endocrinologia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos, realizado por clínico geral (doc. 28), indicou que o autor possui 42 anos e trabalha como vigilante. Afirmou que possui diabetes mellitus tipo II, sendo tal patologia passível de controle clínico e não determina incapacidade laborativa.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do

Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002520  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA LIMA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Verifico que a autora possui 60 anos de idade (nasceu em 22/08/2017) e sua profissão é do lar (contribuinte facultativa).

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 23), indicou que o autor apresenta quadro de gonartrose bilateral e derrame articular do ombro direito, sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral do autor.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002652  
AUTOR: NILZA DE ALMEIDA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07/03/2017.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico e o relatório de esclarecimentos foram juntados, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar seu trabalho, ao revés, consignou o perito judicial que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Observo que o autor possui tem 52 anos (nasceu em 06/01/1966) e sua profissão é balconista.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 22), indicou que o autor apresenta quadro de tendinite do ombro direito, mas inexistente incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002523  
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Observo que a autora possui atualmente 61 anos de idade (nasceu em 12/12/1956) e trabalha como faxineira.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 16), realizado por perito ortopedista, indicou que a autora apresenta quadro de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Hipertensão Arterial Sistêmica e Osteoporose.” Concluiu, outrossim, que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Explicou o perito que “no exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.”

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002396  
AUTOR: MARILENE DA COSTA BASTOS (SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 21/08/2016.

O autor afirma ter sofrido acidente de trânsito em 22/12/2010 e sofreu fratura diafisária do fêmur direito, resultando em sequelas definitivas gravíssimas. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial bem como o relatório de esclarecimentos foram juntados, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial (evento 24), bem como os documentos da petição inicial (fl. 01/05 do evento 02), não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial (evento 24), a autora sofreu fratura diafisária da tibia e do fêmur direito, mas não houve sequelas e sequer redução da capacidade laboral. Afirmou o perito, ainda, nos esclarecimentos ao laudo (evento 33), que do ponto de vista ortopédico a fratura se consolidou e não deixou sequelas.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002601  
AUTOR: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/03/2016. Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o autor possui 56 anos de idade (nasceu em 18/11/1961) e está atualmente desempregado (seu último cargo era de segurança). O laudo pericial juntado aos autos (doc. 19), indicou que o autor apresenta quadro de gonartrose bilateral, sendo que não constatou incapacidade para a atividade laboral, consignando que no momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade, havendo plena capacidade para o exercício de sua atividade habitual.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000528-98.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002521  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 16/03/2017.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestou-se o autor alegando a incapacidade laborativa do autor.

É o relatório.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado

pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

O autor conta atualmente com 52 anos de idade (nasceu em 04/08/1965), atualmente está desempregado (trabalhava como ajudante de produção).

O laudo médico judicial juntado (evento 15) atesta que o autor possui gonoartrose à esquerda, mas possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002511  
AUTOR: NELSON TOLEDO JUNIOR (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o autor possui 38 anos de idade (nasceu em 30/04/1979) e seu último emprego foi no cargo de 'fiscal prevenção' (fl. 18 do evento 02).

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 22), indicou que o autor apresenta quadro de escoliose lombar, sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral do autor.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre

doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002522  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o autor possui atualmente 44 anos de idade (nasceu em 06/05/1973) e atualmente está desempregado, sendo seu último cargo de auxiliar administrativo (fl. 12 do evento 02).

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 25), realizado por perito na especialidade de ortopedia, indicou que o autor apresenta quadro de "sequela de poliomielite com paraplegia flácida, Síndrome do manguito rotador, Doença Degenerativa da coluna vertebral e Hipertensão Arterial Sistêmica", sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral do autor.

Explicou o perito que "Trata-se de indivíduo com sequela de Poliomielite com paraplegia flácida desde a infância com queixas de dor no ombro direito e na coluna lombar. Periciando é cadeirante tendo entrado no mercado de trabalho nessas condições exercendo função de auxiliar administrativo. No exame físico não foi constatada alteração na amplitude de movimento normal dos ombros, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença. Não esta em tratamento médico no momento sugerindo doença estabilizada ou sem agravamento. Além disso apresenta calosidades nas mãos compatíveis com capacidade de locomover-se em cadeira de rodas sem ajuda de terceiros e função dos membros superiores normal. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho que desempenhava. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade."

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.  
(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002500  
AUTOR: CLEUDIMAR NEVES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP09942B - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho e requerendo inspeção judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é indispensável a realização de nova perícia ou inspeção judicial, uma vez que o laudo médico apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 17), realizado por perito na especialidade clínica geral, indicou que o autor possui 38 anos de idade e trabalha como atendente. Afirmou que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica e antecedente de aneurisma cerebral já tratado cirurgicamente. Concluiu que a hipertensão arterial está adequadamente compensada através do tratamento clínico instituído e o aneurisma foi tratado cirurgicamente com sucesso em 2016, determinando incapacidade laborativa comprovada de agosto de 2016 a fevereiro de 2017. Não há evidência de limitação funcional no momento.

Observo, outrossim, que no período de 11/08/2016 a 25/02/2017 o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (fl. 07 do evento 02 dos autos).

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.  
(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000039-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002877  
AUTOR: ANDERSON LUIZ SILVA ALVES DE AQUINO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003485-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002752  
AUTOR: MARIAM MOUAWAD ALMEIDA PINTO (SP244038 - TATIANA BETTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002435  
AUTOR: ANDRE LUIS SOARES TRESSOLDI (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que já tramita neste Juizado a ação n. 00002908520184036330, que apresenta mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

Dessa forma, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42). Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.**

0001974-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002663  
AUTOR: GISELDA VIEIRA LANA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000669-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002664  
AUTOR: GLORIA DE JESUS PRADO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003726-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002662  
AUTOR: JOSE RIBEIRO NOVAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000486-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002887  
AUTOR: ANSELMO DE MOURA BERNARDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/04/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000343-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002618  
AUTOR: MOACIR WINTER (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com os seguintes documentos: cópia do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002870-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002459

AUTOR: JOSE GERALDO DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

0002251-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002677

AUTOR: MARINALVA SOUZA DE OLIVEIRA KUNIYOSHI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial, discorra sobre as razões de ter informado que a incapacidade da parte autora decorre de sua atividade laboral ou de acidente de trabalho.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0002205-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002668

AUTOR: MARIO SERGIO OLIVEIRA RICO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (doc. 18, 21 e 22) oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.170.771.889-4.

Após a juntada, retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial, além de fazer suas considerações a respeito das manifestações da parte autora (docs. 18, 21 e 22), também analise os documentos juntados pelo INSS e discorra sobre as razões que o levou a atestar que a incapacidade do autor decorre de sua atividade laboral.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0000385-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002926  
AUTOR: KATIA GABRIELA MENDES DA SILVA (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003886-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002568  
AUTOR: LEONARDO JESUS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP364993 - FERNANDA VEIGA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001057-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002707  
AUTOR: NILSON LOURENCO DE FARIAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior para que responda aos quesitos do Autor, apresentados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000759-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002805  
AUTOR: MARCONDES TENORIO RAMOS (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, especialmente no tocante à alegação da ré de que resta comprovado que os saques foram realizados pelo próprio autor e no tocante aos documentos apresentados contendo a assinatura do sacador, para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré (CEF) para, no prazo de 15 dias, apresentar extrato da conta vinculada do FGTS do autor contendo informação sobre todos os saques realizados na conta, bem como apresentar documentação relativa a todos os saques realizados, contendo assinatura e dados do sacador.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora.

Int.

0002864-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002708  
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação do INSS que o benefício já foi restabelecido administrativamente (com o pagamento integral das parcelas em atraso) e já houve designação de perícia administrativa para o dia 26/03/2018, às 8h10, esclareça a parte autora se ainda persiste o interesse de agir.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0003356-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002473  
AUTOR: DANILLO PONSIANO DA SILVA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Em face da impugnação apresentada pela parte autora, abra-se vista à parte ré para manifestação.

0000335-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002600  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que vivia em regime de união estável com o segurado Sebastião Domingues Pereira até a data do seu falecimento, conforme documentos acostados com a inicial.

Verifico, antes, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não foram apresentados comprovantes de endereço (legível e recente) e do prévio requerimento administrativo do benefício postulado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, no mesmo prazo, deve a parte autora apresentar comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002839-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002462  
AUTOR: WESKLEY DE SOUZA LEITE (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da médica perita Dra. Maria Cristina Nordi.

Reitere-se ofício à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 7016273203).

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0000135-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002796  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SENNE (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 166.901.597-9.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002592-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002642  
AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA (SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto a parte autora não tenha instruído a inicial com cópia do indeferimento administrativo a que se refere na inicial, em pesquisa realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (doc. 16), confirmo o indeferimento do pedido de aposentadoria especial NB 169.791-911-9, a permitir o prosseguimento do feito.

Antes, considerando que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, bem assim que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus últimos comprovantes de renda.

Sem prejuízo, requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 169.791-911-9.

0000116-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002792

AUTOR: ADILSON ALVES MOREIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 00002848520174036921 e nº 0001556-17.2002.403.6121 (contratos - CEF), pois os objetos são distintos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 149.338.415-2.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0003172-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002454

AUTOR: DENILZA KOSLOSKI DE ANDRADE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/04/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000092-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002787

AUTOR: JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 00021528820084036121 (aposentadoria por tempo de contribuição), pois os objetos são distintos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 168.155.284-9.

Cite-se.

Int.

0000111-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002791

AUTOR: VALMIR RAMOS DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 0004793-68.2016.403.6121 (atualização FGTS), pois os objetos são distintos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 142.977.320-8.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0000851-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002591

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE ANDRADE (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001315-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002589

AUTOR: JOAQUIM CARLOS LOPES (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000933-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002590

AUTOR: LUIZ RAMOS MENEZES (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000018-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002498

AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da interposição de recurso inominado pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003327-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002570

AUTOR: DIRCE GOMES DE OLIVEIRA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da proposta de acordo do INSS, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000355-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002634

AUTOR: EDSON MELANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

A APSDJ de Taubaté oficiou nestes autos informando que “o salário-de-benefício foi limitado ao teto de Cr\$ 420.002,00 quando da concessão” e que “em 04/1994 foi efetuada a revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94, sendo aplicado o índice teto 1,1308 nessa competência”, porém deixou de indicar se houve recuperação parcial ou total com a aplicação do referido índice (evento 19).

Sendo assim, oficie-se à APSDJ de Taubaté para complementar a informação prestada, indicando expressamente se houve recuperação parcial ou total com a aplicação do referido índice e apresentando telas do sistema com informação de rendas e índices de reajuste referentes a todos os reajustes aplicados desde a concessão do benefício.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000325-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002474

AUTOR: JANE CRISTINA DE MOURA CASTILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora ajuizou ação anterior, autos n.

00043593420164036330, que possuem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Referido feito está em trâmite, sendo o último despacho em 25/01/2018.

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0000369-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002911

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; cópia legível e integral da CTPS do autor.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, bem como cópia legível e integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0002344-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002703

AUTOR: JOAO BATISTA TERRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário recebido pela parte autora foi limitado pelo teto, apresentando documentação a respeito; para apresentar esclarecimentos sobre a revisão do benefício mencionada na fl. 28 do evento 32; e para apresentar informação detalhada sobre o primeiro reajuste do benefício em tela (data, valor base, índice de reajuste proporcional aplicado, índice teto aplicado, valor reajustado).

Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

Int.

0000465-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002457

AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DIAS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior para que responda aos quesitos do Juízo no prazo de 05(cinco) dias, devendo o perito atentar-se ao fato de que os quesitos a serem respondidos são os constantes do despacho proferido em 13/06/2017.

Após o cumprimento pelo perito, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos (evento nº 34).

0000693-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002341

AUTOR: PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 31/10/2017 (doc. 25), em razão do falecimento do autor em 16/09/2017.

O INSS foi citado do pedido e se opôs à habilitação.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01 do doc. 26 dos autos.

Contudo, no caso concreto, o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo (LOAS), não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção de pensão por morte aos dependentes, consoante dispõe o artigo 23, caput, do Decreto n.

6.214/2007. Nestes moldes, eventuais valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integrarão seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do decreto mencionado combinado com art. 1829 do Código Civil.

Desta forma, considerando que na certidão de óbito constou que o autor falecido era divorciado, possuía três filhos, vivia em união estável com a declarante do óbito e que somente os filhos estão pedindo a habilitação nos autos, providencie o setor competente a intimação de SANDRA VIRGINIA MONTEIRO, por meio de oficial de Justiça, no endereço constante em seu cadastro junto à Receita Federal (doc. 35), qual seja, Rua Professor Paulo Cesar Pestana, nº 54, Bairro: São Benedito, Pindamonhangaba-SP, CEP: 12420-660, para que promova pedido de habilitação nos autos, nos termos do art. 687 do CPC, e assim possa ser verificada a condição de união estável com o falecido ou, conforme seu entendimento, apresente renúncia ao crédito.

Int.

0003037-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002840

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0000656-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002455

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente o responsável legal pela APSDJ para que providencie a imediata juntada do procedimento administrativo referente ao presente feito (NB 173.962.088-4), no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 139, IV, do CPC. Expeça-se mandado, consignando a necessidade de cumprimento com urgência. Sem prejuízo, intime-se o INSS do conteúdo do presente despacho.

0000147-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002798

AUTOR: PATRICIA MARIA DE BARROS IMEDIATO CASTRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 00034104420154036330 (extinto sem resolução mérito), pois os objetos são distintos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 172.967.472-8.

Cite-se.

Int.

0000302-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002471

AUTOR: SANDRA RAIMUNDA GONCALVES (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade legível oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0000745-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002456

AUTOR: GABRIELA CAROLINE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva FELIX MODESTO DA SILVA, testemunha arrolada pela autora, residente e domiciliado no Sítio Serrota 2 no Município de Ibirim/PE, tendo como ponto de referência a Padaria Santo Antônio, conforme informado pela parte autora.

0003136-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002453

AUTOR: GABRIELA FONSECA FERNANDES MARTUSCELLI (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/04/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000383-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002925

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002209-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002667  
AUTOR: CRISTIANE PATRICIA DOMINGUES DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (doc. 18) oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.685.731.375-0.

Após a juntada, retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial, analise os documentos juntados pelo INSS e discorra sobre as razões que o levaram a atestar que a incapacidade laboral da autora decorre de sua atividade laboral, além de outras observações que julgar necessárias.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0003180-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002656  
AUTOR: RENATA FRANCISCA DA COSTA SANTOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Observo que foi cumprida a obrigação acordada em audiência de conciliação.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da interposição de recurso inominado pela parte ré, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0000626-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002504  
AUTOR: FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000688-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002503  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002021-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002460  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr Eduardo Rosadas Barbosa Machado para prestar os esclarecimentos requeridos pelo réu, quais sejam: 1) Qual a data de início da atual incapacidade?; 2) Houve períodos intercalados de capacidade/incapacidade desde 2006?; e 3) Caso conclua pela incapacidade desde 2006, em quais documentos se baseia para atestar que a incapacidade foi ininterrupta?

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº 77/78, 86/87).

Int.

0000948-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002880  
AUTOR: MAIKO VIANA MOREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes e ao MPF da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0003388-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002650  
AUTOR: JORGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados.

Com a liberação, intime-se a parte autora para comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

0002026-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002635  
AUTOR: WLADIMIR BUCZMIEJUK (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário recebido pela parte autora foi limitado pelo teto.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003237-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002686  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$2,42), valor ínfimo em relação ao valor da execução.

Assim sendo, dê-se ciência à exequente. No silêncio, após o decurso do prazo de cinco dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001541-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002886  
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/04/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/04/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Int.**

0002157-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002888  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002347-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002889  
AUTOR: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000120-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002794  
AUTOR: PAULO OZEIAS MOSTARDA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 00024385620144036121 (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), pois os objetos são distintos. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 181.957.138-3.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000550-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002746  
AUTOR: AGENOR SILVERIO DA SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP265527 - VANIA RUSSI SILVA, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para informar sobre a possibilidade da alteração da data de início do benefício NB 180.218.303-2 para a data do primeiro agendamento administrativo (26/02/2016), com o pagamento das diferenças. Outrossim, tendo em vista a alteração da DIB, esclareça se haverá alteração da renda mensal inicial do benefício. Por fim, esclareça se os valores auferidos pelo autor referente ao benefício cessado (NB 174.298.613-4) já foram estornados.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

0001189-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002458  
AUTOR: MARIA JOSE UMBELINA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora (eventos nº 46/47).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001892-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002876  
AUTOR: GILMAR CANDIDO GALVAO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial, de forma a esclarecer as razões que o levaram a informar que a patologia da parte autora decorre de sua atividade laboral ou acidente do trabalho.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0000336-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002603  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No caso em comento, embora não tenha sido mencionado na inicial questão relativa a acidente de trabalho, verifico que a carta de indeferimento no âmbito administrativo (fl. 08 do evento 02) refere-se exclusivamente ao benefício acidentário - espécie 91.

Assim, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da presente ação

na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.  
Decorrido o prazo acima declinado, venham conclusos para que seja dado o impulso processual pertinente.  
Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.  
Intimem-se.

0000374-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002924  
AUTOR: DIONISIO LUIZ GONCALVES (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); procuração judicial atualizada e declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial atualizada outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000105-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002781  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 03353959420054036301 (matéria previdenciária) e nº 04043105719984036103 (extinto sem resolução mérito).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial, esclareça as razões de te estabelecido que a incapacidade da parte autora decorre de sua atividade laboral ou de acidente de trabalho. Após, vista às partes. Cumpra-se.**

0002325-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002921  
AUTOR: ANTONIA ROCHA DOS REIS (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO, SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002233-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002915  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ASSIS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000227-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002468  
AUTOR: RAFAEL SILVA ANDRADE (SP360236 - GUILHERME LOTUFO ORTIZ MARQUES DA SILVA, SP384397 - EMÍLIO JUNIOR, SP352579 - FABIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: MERCADO LIVRE - EBAZAR.COM.BR LTDA MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. ( - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada contra a Caixa Econômica Federal,

MERCADO LIVRE - EBAZAR.COM.BR LTDA e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

Contudo, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que a parte autora não apresentou comprovante de endereço válido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise da prevenção e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0000430-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002494  
AUTOR: ANA SABRINA SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001942-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002487  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002769-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002484  
AUTOR: ELISETE ANTUNES LEITE (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001093-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002492  
AUTOR: DEBORA MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003950-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002478  
AUTOR: SONIA MARIA BETTONI MOREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000202-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002496  
AUTOR: IVETE DIAS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001941-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002488  
AUTOR: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003336-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002483  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003930-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002479  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHARLEAUX (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002441-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002485  
AUTOR: BENEDITO CELIO DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003412-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002481  
AUTOR: CASSANDRA GISELE DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000121-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002497  
AUTOR: JOSE MARIA FELIX (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000331-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002495  
AUTOR: MARCO AURELIO ESTEVAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001961-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002486  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA, SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000519-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002687  
AUTOR: MIGUEL DE ALVARENGA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO, SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$33,21).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000310-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002594  
AUTOR: AISHA VITORIA FERREIRA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS, SP396102 - MARIA VALDIRENE SIPPL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

AISHA VITÓRIA FERREIRA, menor devidamente representada por sua genitora Tassia Regina dos Passos Lino, propõe a presente ação contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da autora Aisha Vitória Ferreira; comprovante de endereço legível e recente; procuração judicial e declaração de hipossuficiência em nome da autora, representada por sua genitora.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de documento CPF da autora AISHA VITÓRIA FERREIRA, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, no mesmo prazo, deverá a requerente regularizar a sua representação processual, apresentando procuração judicial, e trazer aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000340-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002616  
AUTOR: MAURO CELSO ALEIXO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar cópia legível de

RG e CPF.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000219-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002465

AUTOR: BENEDITO AMARILDO DE ABREU (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA, SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos ajuizada contra a CEF, objetivando a parte autora a limitação dos descontos para pagamento do empréstimo consignado contratado com a CEF ao valor máximo de 30% (trinta por cento) do seu salário líquido, a restituição de todos os valores indevidamente pagos acima deste limite, bem como indenização por danos morais.

Contudo, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não foi apresentado documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); e comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003398-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002658

AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Solicite-se à APSDJ-Taubaté cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB nº 182.256.764-2.

Com a juntada, dê-se vista à partes.

0002308-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002786

AUTOR: CARMEN LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA, especialidade psiquiatria, para o dia 15/03/2018, às 18 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº 26,27,29,30).

Int.

0003535-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002778

AUTOR: DYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Verifico que no momento da distribuição do presente feito foi marcada perícia social pelo setor de atendimento deste Juizado Especial Federal, porém o despacho retro determinou a emenda à petição inicial (termo 6330000004/2018).

Embora ainda não houvesse uma determinação para que fosse realizado o estudo social, a perícia foi realizada pela assistente social Isabel de Jesus Oliveira, conforme laudo juntado aos autos (evento nº 19).

Dessa forma, não havendo prejuízo às partes e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual que norteiam o JEF, ratifico

o ato. As partes poderão apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, intimar a assistente social Isabel de Jesus Oliveira, para respondê-los.

Sem prejuízo, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/04/2018, às 16h30min, especialidade clínica geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Na realização do laudo médico, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos (evento nº 15).

Intimem-se.

0001045-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002788

AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a indicação do médico perito, marco PERÍCIA MÉDICA, especialidade medicina do trabalho, para o dia 11/04/2018, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº 30,31,33,34).

Int.

0003423-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002797

AUTOR: EVALDO ROCHA CRUZ (SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco perícia médica especialidade ortopedia para o dia 20/03/2018, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro – Taubaté-SP) e especialidade oftalmologia para o dia 22/03/2018, às 18 horas, com o Dr. Paulo Eduardo Ramos Bueno, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Quatro de Março, n. 203, Centro, Taubaté-SP.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003430-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002808

AUTOR: ADONIRAM ALVES DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco perícia médica especialidade ortopedia para o dia 22/03/2018, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro – Taubaté-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003600-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002810

AUTOR: IRANI CELSO DE FARIA (SP388608 - ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES, SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco perícia médica especialidade oncologia para o dia 11/04/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro – Taubaté-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003520-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002643

AUTOR: VIVIANE COSTA GALVAO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se em nome de terceiro, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, no caso em questão o qual o comprovante de endereço está no nome da genitora da autora, providencie declaração que comprove o vínculo de domicílio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após regularizados os autos, venham conclusos para designação de perícia médica.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000357-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002694

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Verifique a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, no mesmo prazo, a fim de comprovar a resistência administrativa, juntar a prova do pedido administrativo de reinclusão do parcelamento, bem como a resposta administrativa.

Por fim, deve juntar a declaração de hipossuficiência econômica a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003052-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002630

AUTOR: MARCOS FERRAZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Contestação padrão juntada aos autos, pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica em juízo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Em sua manifestação sobre as conclusões da perícia, requer o autor a extinção do feito sem exame do mérito, em razão de tratar-se, na espécie, de doença ocupacional (doc. 20).

Sumariados, decido.

No presente caso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Com efeito, segundo apurado pelo experto nomeado por este Juízo, as enfermidades de que a parte autora é portadora possuem natureza de doença do trabalho (quesito 2 – doc. 14), circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente causa.

Neste contexto, impõe-se reconhecer que a matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, que retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Pindamonhangaba/SP, domicílio do autor. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos, com as cautelas de direito.

Intimem-se.

0003401-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002617

AUTOR: LUCI MONTEIRO COELHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Contestação padrão do INSS juntada aos autos.

Realizada perícia médica em juízo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Em sua manifestação sobre as conclusões da perícia, requer a demandante extinção do feito sem exame do mérito, em razão de tratar-se, na espécie, de doença ocupacional (doc. 20).

Sumariados, decido.

No presente caso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Com efeito, segundo apurado pelo experto nomeado por este Juízo, as doenças de que a parte autora é portadora são decorrentes do trabalho (quesito 2 – doc. 14), circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente causa.

Neste contexto, impõe-se reconhecer que a matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, que retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Pindamonhangaba/SP, domicílio do autor. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos, com as cautelas de direito.

Intimem-se.

0003466-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002671

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, a Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Determina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a competência em relação ao valor da causa adquiriu natureza absoluta, com todas as suas regras características, devendo inclusive ser analisada de ofício pelo Juiz.

Outrossim, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, verifico que na petição retro (evento 11), a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 68.266,08 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos), ou seja, a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal à época do ajuizamento da ação (R\$ 56.220,00), tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com

valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000102-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002605

AUTOR: EDUARDO LUIS DE MOURA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%), além da condenação da ré ao ressarcimento dos honorários contratuais, na importância de 30% sobre o valor atualizado da causa. Não obstante a peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico da própria qualificação do autor e do comprovante de residência apresentado que o domicílio do requerente fica em Gurulhos/SP, município não que pertence à jurisdição deste Juizado Especial Federal. Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0003490-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002836

AUTOR: TEREZINHA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou os documentos solicitados em decisão anterior, portanto defiro a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2018, às 15h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 179.448.311-7, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000348-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002629

AUTOR: NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

União Federal, objetivando o recebimento de adicional de periculosidade (noturno) no percentual de 25% sobre as horas trabalhadas após às 22:00 até o término da sua jornada.

Alega, em síntese, que “o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil compõe a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, carreira típica de Estado outrora remunerada através de subsídio. Ocorre que pelo advento da MP 765 convertida na Lei 13.464/17, desde 10 de janeiro de 2017, a forma de remuneração foi alterada para vencimento básico, bonificação e se admitiu o recebimento das demais parcelas previstas em lei, dentre eles o adicional noturno”, que não está sendo pago pela Ré.

É a síntese do essencial.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Na espécie, ao que se vê, o pedido de tutela de urgência para que a ré efetue o imediato pagamento do adicional noturno requerido encontra óbice na Lei nº 9.494/97, que veda concessão de tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Indefiro, outrossim, o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por ausência de previsão legal (art. 189, CPC/15).

Cite-se.

0000142-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002803

AUTOR: ADILSON GERMANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 179.897.677-0, noticiado nos autos.

Intimem-se.

Cite-se.

0003533-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002835

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço, bem como declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado. Portanto, defiro a inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para

daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 22/03/2018 às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0000376-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002923

AUTOR: EDERSON RODRIGO VIEIRA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 03/04/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000337-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002597

AUTOR: LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto as prevenções apontadas no termo nº 00008341020174036330 e nº 00000046520124036121. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, na especialidade clínica geral, que será realizada no dia 16/04/2018, às 13h neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Sem prejuízo, deve a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se.

0003431-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002784  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pelo extrato do sistema PLENUS, observo a negativa do benefício pleiteado no presente processo, configurando o interesse de agir. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 11/04/2018, às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora. Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. A designação da audiência prévia de conciliação será apreciada após a juntada dos laudos. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 7028288979. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0000382-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002909  
AUTOR: MARIA HELENA BONVEQUIO DOS SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00035200920164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 15/02/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o novo pedido de concessão de benefício por incapacidade foi indeferido em 11/09/2017 (fl. 04 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 05/04/2018 às 09h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002656-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000709

AUTOR: MARIA HELENA HONORATO BUENO (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000223-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000703

AUTOR: ROMILDO ANTUNES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000163-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000705

AUTOR: JOSE CLIDENOR DANTAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001821-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000708

AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA GABRIEL (SP392866 - CARLOS EDUARDO LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000183-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000707

AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000222-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000702

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE CAMPOS (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000225-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000704

AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000087**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002048-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001899

AUTOR: CLEONICE STELLATO MATHEUS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002693-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001863

AUTOR: SHIRLEY DE CAMPOS RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0002115-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001882

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002061-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001885

AUTOR: VERA LUCIA GALDINO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002409-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001908

AUTOR: LUIS RICARDO DE SOUZA (SP168851 - WAGNER RODEGUERO, SP377348 - KARINE DA SILVA BOCUTI, SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifico em parte a decisão n. 6331001841/2018, para constar a citação somente da Caixa Econômica Federal, única entidade ré contra a qual é dirigida a presente ação.

Mantidos os demais termos da aludida decisão.

Intimem-se.

0002670-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001891

AUTOR: JOSE CARLOS CATELAN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002644-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001906

AUTOR: MARIA LEITE DE JESUS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que a autora relata na inicial ser portadora de enfermidades ortopédicas e tendo em vista a sugestão do perito psiquiatra lançada às fls. 06 do laudo médico anexado nos presentes autos virtuais em 12/02/2018, no tocante à avaliação com perito ortopedista, designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha, perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002028-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001887

AUTOR: ALVARO CAVALHEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

5000552-71.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001876

AUTOR: VITOR ROCHA ZUCON (SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO, SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Providencie a parte autora a realização dos exames solicitados pelo perito judicial, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba-SP, no prazo de trinta dias e sob pena de preclusão da prova, tendo em vista tratar-se de pessoa hipossuficiente economicamente, devendo seu advogado apresentar perante a instituição de saúde competente para a realização do ato (eletroencefalografia de membros superiores e radiografia de fêmur direito e perna direita), cópia deste despacho e do parecer do perito, esclarecendo que se trata de determinação judicial na obtenção de exames solicitados pelo perito judicial, auxiliar deste Juízo no deslinde da presente demanda.

A parte autora deverá comprovar nos autos que está diligenciando o integral cumprimento do acima determinado, no prazo de dez dias.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa deste despacho ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0002626-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001867

AUTOR: IVO MOREIRA JUNIOR (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002624-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001868  
AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0002599-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001886  
AUTOR: MARIA ROSALINA DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/01/2018.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002153-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001915  
AUTOR: ELISA DE SOUZA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 13h30. Intimem-se.

0002600-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001884  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002547-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001866  
AUTOR: HELIO CANDIDO DA CRUZ (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**DESPACHO JEF - 5**

0000716-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001901  
AUTOR: PAULA STEPHANNY DIONIZIO CORREA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.  
Intimem-se.

0000423-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001900  
AUTOR: DIONISIO APARECIDO JACOB (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.  
Intimem-se.

0001622-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001913  
AUTOR: JOSE DONISETI PEREIRA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 14h00.  
Intimem-se.

0001470-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001911  
AUTOR: SONIA APARECIDA MENDES (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 14h30.  
Intimem-se.

0001215-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001916  
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 15h30.  
Intimem-se.

0001992-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001914  
AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 15h00.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0001798-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001896  
AUTOR: ALAN APARECIDO DE PAULA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001793-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001895  
AUTOR: ISABEL CRISTINA COQUI (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001180-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001880  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SIRIANI (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.  
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.  
Intimem-se.

0001605-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001892  
AUTOR: APARECIDA VIANA MACHADO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.  
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.  
Intimem-se.

0001741-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001883  
AUTOR: GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em atenção à manifestação da parte autora anexada aos autos em 04/12/2017 (evento nº 19) intime-se o Sr. perito médico, subscritor do laudo pericial, Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, para que, no prazo de cinco dias, responda aos quesitos por ela formulados e apresentados nos autos em 28/08/2017 (Evento nº 11) .

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001546-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001912  
AUTOR: EDINOLIS MOREIRA DE SANTANA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 16h00.  
Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2018, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002021-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001881

AUTOR: MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h15min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000826-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001893

AUTOR: ANDREZA KELLY FONSECA VALERIO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício, diante das peculiaridades e da urgência da natureza da causa.

Oficie-se ao Sr. Diretor do Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade", em São José do Rio Preto, solicitando-lhe a remessa, a este Juízo, da certidão prisional atualizada do recluso David Fernando Caetano Martins, matriculado sob o nº 777693, no prazo de 10(dez) dias, fazendo-o de forma digitalizada, no endereço eletrônico da secretaria.

Intimem-se.

0001850-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001860

AUTOR: MARIA APARECIDA ESPOSITO CARDOSO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, tendo em vista que se trata de diligência a ser providenciada pela própria parte, de maneira gratuita e dentro do menor tempo possível, vez que se trata de exame requisitado por perito judicial em auxílio deste Juízo.

Assim, tendo em vista ainda que a parte não demonstrou a dificuldade que porventura esteja enfrentando na realização do exame pretendido, determino à autora que providencie a realização do exame solicitado pelo perito judicial, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos as providências tomadas nesse sentido, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000766-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001909

AUTOR: MARLENE AZEVEDO DE MENEZES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, rejeito, de plano, os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e mantenho a decisão n. 6331000202/2018 sem qualquer alteração.

Dê-se ciência às partes.

Após, abra-se conclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000089**

**DESPACHO JEF - 5**

0000278-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001897  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000051-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001864  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES VIEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000311-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001870  
AUTOR: OSVALDO TROSSINI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000347-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001890

AUTOR: ANA PAULA NUNES DA SILVA BORGES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2018, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000402-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001889

AUTOR: GISLAINE PEREIRA DE JESUS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2018, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000394-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001898

AUTOR: JOSE CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de

peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000078-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001873  
AUTOR: VERA LU TUR VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME (SP168851 - WAGNER RODEGUERO, SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000308-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001875  
AUTOR: ARTHUR GAIOTO ZIOLKOWSKI LUDKIEWICZ (SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA, SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO, SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA, SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO, SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES, SP360189 - EDUARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES)  
RÉU: JULIO ANTONIO DE POLI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000412-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001861  
AUTOR: LAIS NATALIA DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não demonstrou a existência de indeferimento do benefício no INSS, objeto da presente ação, o que reputo necessário para o deslinde da controvérsia e da integralização da cognição judicial, por demonstrar eventual resistência do réu ou o seu indeferimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias após o seu recebimento ou ciência da decisão administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0000399-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001865  
AUTOR: DALVA DE CARVALHO CHAGAS (SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000393-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001869  
AUTOR: LUIS CARLOS CELESTINO (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000338-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001862  
AUTOR: JANE CLEISE DIAS SOARES OLIVEIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual. Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.**

0000367-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001879  
AUTOR: MANOEL CIRQUEIRA DOS SANTOS (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000324-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001878  
AUTOR: AGENOR DE AGUIAR CASTILHO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000090**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001582-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001903  
AUTOR: LEDA MARILA POMPEO PASSOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do

artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001877  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 25/01/2018 e 23/02/2018.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2018, às 15h45.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da autora, a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/08/2017 e DIP em 01/01/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001768-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001904  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001905  
AUTOR: MARI DA CONCEICAO JUSTO DOS SANTOS (SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI, SP346501 - GUILHERME VIEIRA BARBOSA, SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, não resolvo o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000614-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331001894  
AUTOR: ANDERSON ALMEIDA MATOS DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho parcialmente para reconhecer a omissão supracitada e alterar o julgado, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

Os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de carência estão presentes, na medida em que houve a percepção de auxílio-doença NB 31/608.074.138-9 (DIB: 09/10/2014 e DCB: 25/02/2016), conforme dados do sistema PLENUS (fl. 10 do evento 32).

Nesse contexto, haja vista a constatação de incapacidade temporária para o trabalho, somada à possibilidade de recuperação e restabelecimento da capacidade laborativa ou reabilitação após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser reconhecido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Acerca do tema, registro que o jurisperito consignou que geralmente observam-se boas respostas com o tratamento psiquiátrico otimizado e, portanto, não se pode desconsiderar a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade após tratamento adequado, ainda mais por não se tratar de pessoa com idade avançada (quarenta e três anos), motivo pelo qual não faz jus, por ora, à aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do benefício, tendo em vista o termo inicial da incapacidade delimitado no laudo (23/09/2014), de rigor o restabelecimento do auxílio doença NB 31/608.074.138-9 a partir da sua cessação indevida em 25/02/2016 (DCB).

(…)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELEECER à parte autora ANDERSON ALMEIDA MATOS DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/608.074.138-9 a partir da sua cessação em 25/02/2016 (DCB), DIP em 01/11/2017,

DATA-LIMITE em 02/06/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/02/2016 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/608.074.138-9) e 01/11/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

(...)

Leia-se:

“(…)

Os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de carência estão presentes, na medida em que houve a percepção de auxílio-doença NB 31/608.074.138-9 (DIB: 09/10/2014 e DCB: 25/02/2016), conforme dados do sistema PLENUS (fl. 10 do evento 32).

O fato de a parte autora ter voltado a exercer atividade laboral após a cessação do auxílio-doença, por si só, não é prova irrefutável de que não se encontra incapacitada, pois é cediço que muitas vezes o segurado, vendo-se desamparado pela Previdência Social e não podendo aguardar sem trabalhar até que a Seguridade Social reconheça o seu direito ao benefício, continua a laborar mesmo de forma precária, sem condições de exercer plenamente sua atividade, submetendo-se, inclusive, a piorar o seu estado de saúde.

Assim, perfeitamente possível o recebimento cumulativo de salário e benefício por incapacidade quando comprovado que o segurado estava incapacitado para o trabalho, podendo-se inferir que ele trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. Inteligência da Súmula 72 da TNU, cujo enunciado segue transcrito:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Nesse contexto, haja vista a constatação de incapacidade temporária para o trabalho, somada à possibilidade de recuperação e restabelecimento da capacidade laborativa ou reabilitação após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser reconhecido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Acerca do tema, registro que o jurisperito consignou que geralmente observam-se boas respostas com o tratamento psiquiátrico otimizado e, portanto, não se pode desconsiderar a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade após tratamento adequado, ainda mais por não se tratar de pessoa com idade avançada (quarenta e três anos), motivo pelo qual não faz jus, por ora, à aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do benefício, tendo em vista o termo inicial da incapacidade delimitado no laudo (23/09/2014), de rigor o restabelecimento do auxílio doença NB 31/608.074.138-9 a partir da sua cessação indevida em 25/02/2016 (DCB).

Por fim, há de se considerar que o autor auferiu seguro-desemprego após a cessação do auxílio-doença (fl. 4 do evento15), de modo que deverão ser descontadas as parcelas nos meses em que houve a percepção do seguro-desemprego, ante a vedação legal de recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

(…)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECEER à parte autora ANDERSON ALMEIDA MATOS DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/608.074.138-9 a partir da sua cessação em 25/02/2016 (DCB), DIP em 01/11/2017, DATA-LIMITE em 02/06/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

à cessação do auxílio-doença NB 31/608.074.138-9) e 01/11/2017 (DIP), devendo ser descontadas as parcelas dos meses em que houve o recebimento de seguro-desemprego, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000091**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001380-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000350  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas de que foi proferida sentença no processo em epígrafe, que cancelou a audiência antes designada para o dia 01/03/2018 e homologou o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo

0001894-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000349  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas de que foi proferida sentença no processo em epígrafe, que cancelou a audiência antes designada para o dia 01/03/2018 e homologou o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

5000306-75.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000348  
AUTOR: NIVALDA ALVES DE CARVALHO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas de que foi proferida sentença nos autos em pígrafe, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da LEi n. 9.099/95, bem como de que o prazo para eventual recurso é de dez dias. Para constar, faço este termo.

0000138-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000351  
AUTOR: LUCILENE FOGASSA ALMEIDA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para comperacer, no prazo de cinco dias, à agência da Caixa

Econômica Federal localizada no Fórum deste Juizado Especial Federal, a fim de efetuar o levantamento dos respectivos valores, bem como manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Para constar, faço este termo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6332000056**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004182-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002693  
AUTOR: JOSE PEDROSA DE ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19), aceita pela parte autora (evento 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 19, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004975-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002692  
AUTOR: UBIRATAN GENUINO ALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 20), aceita pela parte autora (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 20, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003811-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002694  
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19), aceita pela parte autora (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 19, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0005510-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002691  
AUTOR: ALTAIR SEVERINO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 13), aceita pela parte autora (evento 17).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 13, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004396-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002682  
AUTOR: MARLENE MALAQUIAS DE ABREU (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou auxílio-acidente.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 16), aceita pela parte autora (eventos 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 16, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0002984-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002702  
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004880-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002703  
AUTOR: JOSE CASIMIRO BARRETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007531-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002750  
AUTOR: SEVERINA LINDALVA DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 40: INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, tornando em seguida conclusos para decisão.

0002755-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002757  
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DE ARRUDA (SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. Por ora, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, pois a procuração anexada aos autos (evento 2, à fl. 26) diz respeito a ação diversa.
3. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007355-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002733  
AUTOR: KESYA DE SOUSA NASCIMENTO (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0001024-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002762  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005121-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002754  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA CONCEICAO DE LIMA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
2. Evento 17: A exclusão de Jessica, originariamente autora na ação, e a inclusão dos menores Nathielly e Vitória no polo ativo, conforme requerido, em nada tumultua ou altera o quadro jurídico-processual, vez que a mãe passa a figurar como representante legal dos demandantes. Por essa razão, acolho o aditamento à inicial e determino a exclusão de Jéssica Cristina da Conceição Lima do pólo ativo da demanda, devendo constar apenas os menores Nathielly e Everton (cfr. documentos de fls. 14/15 do evento 1) em seu lugar.
2. No derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho lançado no evento 13, mediante a apresentação do instrumento de mandato. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.
3. Cumprido e tendo em vista o teor do documento anexado ao evento 9, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.
4. Após, vista ao INSS e ao MPF do processado, tornando em seguida conclusos para sentença. Ao final, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Remetam-se os autos à C. Turma Recursal de São Paulo, com nossas homenagens.**

0002113-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002731  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE PONTES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006712-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002732  
AUTOR: MARCIA MACEA DA GAMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007038-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002739  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designo o dia 28 de maio de 2018, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0008291-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002742  
AUTOR: RAFAEL D AQUINO NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 02 de maio de 2018, às 12h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0006996-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002735  
AUTOR: VILMA SEVERINA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame

pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designo o dia 28 de maio de 2018, às 13h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0005043-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002743

AUTOR: WELLINGTON FLORENTINO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em psiquiatria, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 06 de abril de 2018, às 13h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001735-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332002759

AUTOR: ELIANE KASSIA PEREIRA PINHEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Ueslei Meira Gonçalves, em 28/12/2013 (evento 02, fl. 10).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 14).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Vale lembrar também, considerando que o INSS vem pagando regularmente o benefício de pensão por morte em favor da filha, que integrou a todo tempo o núcleo familiar da demandante (sendo ela mesma, representante legal do menor, quem administrava o benefício) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Em consulta ao sistema Dataprev Plenus (documento de evento 24), constata-se que AGATHA PEREIRA GONÇALVES, filha da autora com o falecido, é beneficiária de pensão por morte, NB:1656490282.

Consta também que HEITOR PEREIRA GONÇALVES, filho do falecido com a Sra. Viviane Santos Pereira, é beneficiário de pensão por morte, NB: 11717056234.

Portanto, como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir em suas esferas jurídicas, determino sua inclusão no pólo passivo, como litisconsortes necessários. ANOTE-SE.

3. Diante do potencial conflito de interesses entre a litisconsorte passiva AGATHA PEREIRA GONÇALVES e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial da co-ré, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/08/2018, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

5. CITE-SE o co-ré HEITOR PEREIRA GONÇALVES, na pessoa de sua representante legal, Sra. Viviane Santos Pereira, para, querendo, oferecer contestação e arrolar eventuais testemunhas, devendo apresentar o rol de testemunhas (acompanhado dos respectivos endereços e telefones) conjuntamente com a peça defensiva, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

6. Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa pela co-ré AGATHA PEREIRA GONÇALVES, devendo apresentar eventual rol de testemunhas (acompanhado dos respectivos endereços e telefones) conjuntamente com a peça defensiva, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002112-12.2017.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332002763

AUTOR: HILDA RIBEIRO DE MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de maio de 2018, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000757-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332002690

AUTOR: RAFAELA ALMEIDA MUNIZ (SP190956 - HELOÍSA PUPPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 06 de abril 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 17 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006942-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332002764

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00010307120174036332 (objeto diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de maio de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004964-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000783

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6338000079**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO O AUTOR para que, querendo se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF, referentes ao cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.**

0004328-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002920  
AUTOR: KYLVIA DE DEUS RABELO DA SILVA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005239-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002908  
AUTOR: CLEUSA CESARIO (SP122714 - SHIRLEI CESARIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004838-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002907  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE PAIVA FILHO (SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002877-95.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002898  
AUTOR: VALDENOR FERREIRA (SP364273 - NIVALDO PASTORELLO, SP372026 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006512-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002897  
AUTOR: BRUNO MOREIRA ALVARES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002903  
AUTOR: PREVILOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004467-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002906  
AUTOR: IVANI MARIA SOARES (SP190586 - AROLDO BROLL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001485-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002914  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SCHWINGEL (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006432-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002896  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005753-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002910  
AUTOR: LEIDIANE DE SOUSA PEREIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003783-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002918  
AUTOR: CAMILA ALMEIDA DUTRA DE NOVAES (SP391625 - JOSEILSON FONTES DE GOES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005258-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002888  
AUTOR: CREMILDA VITORINO GONÇALVES (SP173752 - EMILENE DE MELO MASONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005925-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002911  
AUTOR: MARIANO REINALDO DA SILVA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002334-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002900  
AUTOR: MARIA TELMA SOUSA DE ALMEIDA (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002681-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002915  
AUTOR: VALMIR PIRES DE OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003787-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002884  
AUTOR: ANDREIA LAURA DO NASCIMENTO CEZARIO (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0003713-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002902  
AUTOR: MAICON PRADO MOREIRA (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002913  
AUTOR: WILLIAN FIRMINO DOS SANTOS (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004082-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002905  
AUTOR: MARIA IRLANDIA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005314-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002889  
AUTOR: MARIA JOSE BELFORT PLACIDO (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006344-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002894  
AUTOR: HEDER VICTOR SOARES DE SOUZA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004755-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002886  
AUTOR: FRANCISCA CONSUELO BARBOSA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002374-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002901  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA RAMOS (SP334031 - VILSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001572-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002835  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017 CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de ofício ao PAB/CEF.

0000946-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002945  
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2018 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2018 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 1173/1272

- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000207-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002874  
AUTOR: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.**

0000230-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002838  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006565-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002844  
AUTOR: ANDRE DOMINGOS LEITE (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008339-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002846  
AUTOR: WAGNER CONRADO (SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006162-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002843  
AUTOR: FERNANDO BORGES MAIA (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) VANESSA GONCALVES AFONSO (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004076-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002840  
AUTOR: ANDERSON PRECIOSO DOS SANTOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006730-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002845  
AUTOR: ARIANE CRISTINA CORTELLO (SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004677-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002842  
AUTOR: EVALDO MATOS DE SOUSA (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004516-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002841  
AUTOR: ARILTON FERREIRA - ESPOLIO (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003791-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002839  
AUTOR: MARTA REGINA GOMES PEDRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0005127-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002858  
AUTOR: ENY LIE HAMADA KAWAGOE (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0004941-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002856 REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0006954-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002872 IVANILDO SOUTO (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

0004596-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002854SIMARA FUGIHARA DUTRA (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0004541-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002853SANDRA FELTRIM SUZUKI (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0003281-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002850DANIEL ZAMBONI ELESBAO (SP348667 - RENATA MARTINS)

0002923-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002877VERA CECILIA DEDINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004683-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002855DULCINEIA APARECIDA RIOTTO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

FIM.

0000869-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002879ROSALINA CELINA DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e o requerimento administrativo feito junto ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0007709-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002873JURACI DIFENDI DE JESUS (SP323039 - JANAINA ROSENDO DOS SANTOS)

RÉU: ANTONIA BEATRIZ DOS SANTOS DANIEL SANTOS DE JESUS (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003382-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002871

AUTOR: UENDY GABRIELE MASCARENHAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: BEATRIZ LELES CALIXTO (SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000110-50.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002882

AUTOR: LUCIA RODRIGUES AZEVEDO (SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0000878-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002881RAY DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada de 02/03/2018 15:56:17, apresentando comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000885-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002880ALANA NAZARE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza em nome da autora, representada por sua genitora, pois as que foram juntadas estão apenas em nome da representante da autora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.**

0002707-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002860 JOEL JOSE DE AQUINO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0008137-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002862

AUTOR: REGIANA SOUSA SANTANA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0018795-09.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002866

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0011829-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002865

AUTOR: MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0009089-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002863

AUTOR: MARCELO AMAIS BRACERO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0018797-76.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002867

AUTOR: ELIANE MARIANO GLOSS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0003423-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002861

AUTOR: LENIMAR SOARES NUNES ASSIS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0009095-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002864

AUTOR: ANGELA DE CARVALHO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0009743-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002875

AUTOR: ALICE LEA SANTANA VENANCIO (SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084504 - ROSELY CURY SANCHES, SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

FIM.

0000940-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002946

AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000737-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002878

AUTOR: FRANCISCO MATIAS FILHO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetido ao gabinete.

0000955-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002943

AUTOR: EDILSON PEREIRA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2018 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001252-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002876  
AUTOR: TRIGOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) SERGIO  
CARRAPEIRO TRIGO (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0000947-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002944  
AUTOR: LUIZ ROGERIO GORDIJO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/04/2018 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000092**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001129-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001442  
AUTOR: ROSELI DA COSTA CUNHA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema

0001571-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001434  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002116-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001433  
AUTOR: REGIANE APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004129-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001392  
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSE FERREIRA NETO, em face do INSS. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000644-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001436  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS REIS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA DE JESUS REIS em face do INSS. Resolvo o mérito (art 487, I, CPC/15).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001398-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001452  
AUTOR: MARCIO PRIMO DE MENESES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001382-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001196  
AUTOR: TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, Talita Fernandes de Oliveira, a quantia de R\$ 3.932,30 (TRES MIL, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada até janeiro/2018, a título de salário-maternidade (NB 80/175.023.688-2), referente ao período compreendido entre 09/04/2015 a 06/08/2015 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial (anexos 27/28), sem implantação na via administrativa.

Sem antecipação de tutela, vez que expirado o prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91 (120 dias).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001391  
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação do benefício NB 31/617.455.162-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de IRINEU DOS SANTOS a partir de 10/03/2017, com RMI no valor de R\$ 2.660,64 (DOIS MIL E SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.704,27 (DOIS MIL E SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) a partir de janeiro/2018, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo nº 36).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 31.597,31 (TRINTA MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até março/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000820-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001450  
AUTOR: JAIR DA SILVA MUNHOZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 57.506,34 (cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondentes ao intervalo entre a DIB e a DIP, atualizado até janeiro de 2018, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado (arquivo 35).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002836-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001439  
AUTOR: JOSE ELSON EUSTARQUIO DOS SANTOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000093**

## DECISÃO JEF - 7

0000274-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001421  
AUTOR: LUCIA HELENA ALFREDO DA SILVA JOSE (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.  
Intimem-se.

0000118-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001426  
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PAZ DE FREITAS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a saber, o Processo nº 0012514-36.2014.4.03.6317, já transitado em julgado (arquivos 8 a 11), no que fica caracterizado, in these, o fenômeno da res iudicata.

Portanto, com espeque no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente actio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.  
Intimem-se.

0000360-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001454  
AUTOR: MICHELLE ROCHA ALVES MENDES (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.  
Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.  
Intimem-se.

0000439-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001451  
AUTOR: JEFERSON CELANI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 00036947420144036140, visto que o processo indicado no Termo de Prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do RG e do CPF (ou CNH), bem como do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se data para realização de perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0000392-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001414  
AUTOR: MARLENE MUNIZ DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0000275-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001425  
AUTOR: CIDRONIO FERREIRA LIMA FILHO (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o do processo nº 0013332-85.2014.4.03.6317, igualmente não reconheço prevenção com o processo nº 0002980-77.2018.4.03.6301, por tê-lo sido extinto sem resolução do mérito. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (23/10/2017).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 25/04/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 24/07/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000649-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001432

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos que o laudo pericial não fora até aqui acostado pela I. Perita, inobstante a comunicação constante do arquivo 44.

Nesse passo, determino-se novel intimação da Perita para que apresente o laudo pericial aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, acoste o autor o andamento atualização da ação previdenciária em curso junto à 1ª VF de Mauá (nº 0000765-73.2011.403.6140), juntando eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, além de eventual comprovante de implantação de benefício por incapacidade ali buscado.

Pauta-extra para 27.04.2018, sem comparecimento das partes, facultada manifestação das mesmas sobre o laudo pericial, bem como facultada manifestação do Parquet. Int.

0000272-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001420

AUTOR: HAILTON JOSE BATISTA NASCIMENTO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Dê-se regular curso ao feito.

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja reestabelecido o auxílio-doença cessado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há a juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência aos autos, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, fixe-se pauta extra e designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0000285-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001449  
AUTOR: ETEVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente (2017), constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o do processo nº 0000764-88.2016.4.03.6343 indicado no termo de prevenção.

Considerando que o processo nº 0000362-67.2017.4.03.6343 apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular prosseguimento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17/11/2017). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0003852-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001455  
AUTOR: LEONI RIBEIRO DO LAGO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante discussão quanto à incidência do instituto da "decadência", em se tratando de, in these, direito adquirido ao melhor benefício, e considerando o tema 966 do STJ em sede de recursos repetitivos (Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso), determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão. Int.

0003346-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001409  
AUTOR: COSME RODRIGUES DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e do processo nº 0003255-02.2015.4.03.6343, igualmente, afastado a prevenção em relação ao processo nº 0000671-59.2015.4.03.6343, considerando tê-lo sido extinto sem resolução do mérito. Dê-se regular processamento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (Clínica Geral), no dia 06/04/2018, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos

inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.  
Designo pauta extra para o dia 06/08/2018, dispensando-se o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0000244-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001446  
AUTOR: DIVA SANT ANNA GAMBINI (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diva Sant Anna Gambini ajuíza a presente ação em face do INSS. Para tanto, alega que seu esposo (Adão) falecera em 14/04/2012, sendo que, após, a jurisdicionada postulou benefício assistencial junto ao Poder Judiciário (autos nº 0001073-12.2011.403.6140 – 1ª VF Mauá).

Em 01/08/2011 teria havido a implantação do benefício assistencial, após o provimento do recurso no âmbito do TRF-3 (NB 88/547.551.129-9, DIB 13/06/2008).

Todavia, em 22/09/2015 teria a autora postulado a pensão pela morte do marido (ocorrida em 04/2012), sendo que, por ocasião do deferimento, teria o INSS feito consignação em seu benefício, ante o argumento da ocorrência de recebimento em duplicidade de pensão por morte e LOAS, vedado pelo art 20, § 4º, Lei 8.742/93, à ordem de R\$ 2.640,00.

Nega a cumulação dos benefícios, bem como refere ter havido boa-fé no recebimento da prestação previdenciária. Pede a declaração de inexigibilidade dos valores, além da devolução em dobro. Por fim, pugna por indenização em razão dos danos morais sofridos.

É o relato. DECIDO.

Considerando já ter havido a consignação integral do quantum debeatur, não há pedido liminar a ser apreciado.

Todavia, noto que a autora discute a questão atinente à devolução de valores recebidos de boa-fé por erro da Administração.

Mss, considerando que a autora nega a ocorrência do recebimento em duplicidade, adequada é a remessa dos autos à Contadoria, com vistas a se aferir se, de fato, a autora teria recebido em duplicidade o benefício assistencial e a pensão por morte, entre as competências 09/2015 a 12/2015 (arquivo 19, fls. 39), assinalado à Contadoria o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para, se o caso, sobrestar o feito, ante a incidência do Tema 979 do STJ. Int.

0003376-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001410  
AUTOR: ARTHUR BARCELOS (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (Clínica Geral), no dia 13/04/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 06/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000284-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001445  
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA BALDEZ (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tratando-se de procuração ad judicia lavrada em 31/01/2014, com actio ajuizada em 20/02/2018, nada impede ao Juiz a exigência de procuração atualizada, como colho de precedente do TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) - Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada. - Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC. - Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo. - Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009. (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1503970 - 0001765-47.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 )” - Grifei

Logo, intime-se a parte autora para que junte procuração atualizada, sob pena de não se considerar a parte assistida por Advogado, bem como para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0000633-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001437  
AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVAO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Rosemeire Estevão ajuíza a presente ação em face do INSS, sustentando, em síntese, ser filha de Natália Cinquino Estevão, falecida em 17.06.2014. Aponta ser filha maior inválida, no que faz jus à pensão pela morte da genitora, com o acréscimo de 25% previsto na Lei 8.213/91.

DECIDO.

Informe a parte autora acerca da manutenção do pedido de acréscimo de 25% à pensão, haja vista que o art 45 da L. 8.213/91 trata do adicional apenas em sede de aposentação por invalidez, bem como ante decisão do STJ (Tema 982 – RESP 1.720.805), ao determinar a suspensão no território nacional dos processos com igual controvérsia (concessão do acréscimo a qualquer benefício).

No mais, informe quanto à manutenção da qualidade de segurado da genitora quando da morte, vez que a percepção da pensão não gera, por si só, qualidade de segurado junto ao INSS, observando que a falta da conditio fora exatamente o motivo invocado pelo INSS para o indeferimento da verba (arquivo 2, fls. 20/21).

Prazo – 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem solução de meritis.

Pauta-extra para 14.05.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0000283-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001444  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

- a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
- b) Cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0000332-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001453  
AUTOR: MARIA JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência não estão datadas, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.  
Intimem-se.

0003051-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001438  
AUTOR: VALMIR GERALDO FERNANDES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção (autos n.º 00014868520174036343), dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Designo perícia médica, no dia 03/05/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.  
A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.  
Fixo pauta extra para o dia 03/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000261-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001417  
AUTOR: GENIVAL RIBEIRO DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.  
Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo.  
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade ortopédica, no dia 25/04/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.  
A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.  
Fixo pauta extra para o dia 10/07/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0000390-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001424  
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.  
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.  
Intimem-se.

0003345-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001413  
AUTOR: MARCIO JOSE LOPES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 28/06/2018, às 13h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 03/09/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000276-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001422  
AUTOR: SILVANA GREGORIO DEZORZI PERES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002932-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001581  
AUTOR: SANTINA MARTINS DE ANDRADE (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/04/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado

munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 11/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 30/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002546-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001586  
AUTOR: JOSE MARIA SILVA LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002833-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001580  
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002980-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001579  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SOUZA DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/04/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 10/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 31/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002149-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001588  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA ROCHA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002322-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001587  
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000440-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001590  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE NOVAES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível de seu(s) PPP(s).

0003263-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001592  
AUTOR: ODAIR DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/04/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 18/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002758-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001585  
AUTOR: AMANDA ROCHA MARQUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/04/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 11/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002841-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001578  
AUTOR: PAULO FERNANDO TAVARES DE SOUZA (SP255814 - RAFAEL MOYA LARA, SP166316 - EDUARDO HORN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/06/2018, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 01/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000437-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001589  
AUTOR: JARDEL SOUSA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência (e com o correto número do CEP), a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002975-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001582  
AUTOR: ADJAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003272-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001584  
AUTOR: CRISTINA GERTRUDES THOMAZINI GALLI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/06/2018, às 14:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 01/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001499-27.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000531  
AUTOR: ELIA MARIA CAMARGO SANTOS (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Elia Maria Camargo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O MPF ofertou parecer pela improcedência do pedido (evento nº 35).

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Cumpra esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.

Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 – destacado), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)**

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.**

1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se antiisonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 07/08 (cópias do RG e CPF), a autora completou em 17/02/2004 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico (docs. 27/28) indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a parte requerente e seu cônjuge, Joaquim Alves dos Santos, nascido em 12/07/1929, aposentado beneficiário da Previdência Social e que não possui escolaridade (analfabeto). Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor mensal de 01 salário mínimo, de que é titular o marido da autora (vide CNIS nos eventos 37/38 e 41).

No aludido estudo consta, ainda, que o grupo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 600,00), energia elétrica (R\$ 59,54), saneamento básico (R\$ 45,92) e gás de cozinha (R\$ 30,00), o que totaliza R\$ 735,46 – valor que, como se vê, corresponde a cerca de 77% da renda mensal apurada.

De mais a mais, a respeito da moradia a assistente social assim descreveu: “A moradia é própria. Segundo a autora, a casa foi adquirida ao longo dos anos com muito esforço e sacrifício quando o casal trabalhava na área rural. [...] A residência possui uma cozinha, três quartos, uma sala e um banheiro. Possui forro, piso cimento queimado. Condições de higiene muito boa. A residência é suficiente para o casal e ainda receber os filhos que tem moradia fora do município. Os móveis que guarnecem a casa estão em bom estado de conservação” (docs. 27/28). Faz-se oportuno, por fim, colacionar as seguintes considerações que foram tecidas pela Sra. Perita, a saber: “[...] o casal está em acompanhamento médico contínuo. Sra. Elia faz tratamento de visão, inclusive está aguardando o agendamento para a terceira cirurgia. Sr. Joaquim faz tratamento de audição, reumatismo, e hipertensão. [...] Sr. Joaquim faz uso de medicações como hidroclorotiazida 25 mg, daflon 500 mg e polivitamínico” (cf. doc. 27 - sublinhado).

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, sobretudo porque a renda do marido da autora deve ser excluída, já que é idoso (nascido na data de 12/07/1929, conforme documento nº 02, fls. 11/12; cf. eventos 37/38 e 41) e auferir aposentadoria por idade em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. dos eventos 37/38 e 41.

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de imperativo para a espécie.

Por conseguinte, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal (cf. evento nº 35), tendo em vista que a renda do marido da autora não pode ser considerada no cálculo da renda per capita, por se tratar de idoso que percebe benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo por mês, como já aludido anteriormente neste decisum.

Com relação à data de início do benefício, esclareço que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de postulação administrativa ou, também, por meio da citação válida no processo judicial.

Logo, fixo a DIB na data de entrada do requerimento administrativo que foi juntado com a peça inaugural (DER em 25/04/2016, fl. 28 do evento nº 02), época desde a qual, além de a parte requerente já possuir a idade de 65 anos, segundo se pode inferir dos autos, inexistem quaisquer indícios de eventual alteração no quadro de hipossuficiência econômica familiar (que, de igual forma, não foram demonstrados pelo INSS em sua contestação anexada pelo evento nº 04).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo em 25/04/2016 (fl. 28 do doc. nº 02). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;  
b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000117-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000614  
AUTOR: MALVINA MARIA DA ROCHA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.  
Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 27 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).  
Decorrido in albis, tornem-me para extinção.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;  
Decorrido in albis, tornem-me para extinção. Intime-se.**

0000167-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000740  
AUTOR: ADILSON GOMES RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000169-24.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000741  
AUTOR: DEMA DIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000186-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000767  
AUTOR: RILDO PRESTES DO AMARAL (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.  
Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.  
Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.  
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.  
Intimem-se.

0000114-73.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000751  
AUTOR: MARCIA REGINA SEVERINO SILVA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada, conforme apontado pelo Termo Indicativo de Prevenção, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a distinção entre a presente ação e os autos nº 0000113-93.2015.403.6341, cujo trâmite ocorreu neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000124-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000620

AUTOR: ANDRE RODRIGUES PEREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 26 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000963-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000584

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE ARAUJO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Deverá a parte autora adequar a causa de pedir ao pedido, devendo este ser expresso de forma clara e precisa.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000130-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000626

AUTOR: BENEDITO GABRIEL DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS.

Decorrido in lbis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000139-86.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000783

AUTOR: PAMELA APARECIDA SIMOES (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Saliente-se que a autora requereu o deferimento da tutela antecipada apenas em sentença, razão pela qual, será apreciada apenas nesse momento processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000128-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000619  
AUTOR: ATEVALDO GONCALVES SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 73 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001960-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000496  
AUTOR: NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Evento 9: ciente.

Deverá a parte autora dar cumprimento integral ao despacho de evento 8, no tocante à possível existência de litispendência, em dez dias, sob pena de extinção.

Int.

0000122-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000618  
AUTOR: ABRAAO GARCIA DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fls. 50 e 93 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000145-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000628  
AUTOR: TEREZA APARECIDA RABELO LEITE (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de improcedência, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), haja vista que o documento de fl. 3 do evento n. 02 está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa.
- c) reapresentar os documentos de fls. 10, 12 e 13 do evento n. 02 de forma legível.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000140-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000781  
AUTOR: JOANA CAMARGO DA SILVA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção em relação aos processos nº 0001330-40.2011.403.6139 e nº 0005706-69.2011.403.6139 (aposentadoria por invalidez), haja vista apresentarem objeto diverso da presente ação, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 3 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001958-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000473

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, conforme já determinado pelo despacho de evento 10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0000194-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000786

AUTOR: GRAZIELE VIANA DE MORAES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000571-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000757

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 1, fls. 41/42), nos termos do Comunicado 02/2017-UFEP, em nome da Dra. Lucimara de Oliveira Nunes, conforme requerido.

Intime-se.

0000126-87.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000622

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 30 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0002125-12.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000507

AUTOR: MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aguardo o cumprimento, pela parte autora, do despacho de evento 7, termo nº 6341000208/2018, no que concerne à representação processual.

Int.

0002020-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000511  
AUTOR: MARGARIDA HELENA DE PAULA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aguardo o integral cumprimento pela parte autora do despacho de evento 7, no tocante ao esclarecimento ante a possibilidade de existência de coisa julgada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar: a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); b) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Decorrido in albis, tornem-me para extinção. Intime-se**

0000150-18.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000727  
AUTOR: ARGEMIRO DE MORAIS SOUZA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000151-03.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000728  
AUTOR: VALTER BRAZ DE LIMA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000080-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000387  
AUTOR: VICENTE VALDO DE CAMARGO E SOUZA (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), uma vez que o processo nº 0000804-73.2016.403.6341, embora tenha por objeto idêntico à presente ação, fora extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado ocorrido em 03/04/2017, conforme certidão – evento nº 05.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Analisando a causa de pedir, verifica-se que a pretensão da parte autora é a concessão de aposentadoria especial. No entanto, não foram indicados os agentes agressivos ou, se em caso de enquadramento, qual a atividade exercida que entende ter direito à conversão.

Por tais razões, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apontando, precisamente, a atividade exercida que entende dar-lhe direito à conversão de período comum para especial (em caso de enquadramento), e/ou os agentes agressivos à saúde a que estava exposta em cada período, assim como as provas com que pretende comprová-los (como PPP, LTCA, etc.), nos termos do Art. 319, III e VI, c.c Art. 320 e 321, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Em idêntico prazo, deverá a parte autora especificar em seu pedido, com base no Art. 324 do NCPC, o período em que pretende ver reconhecido como especial por meio desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS. Decorrido in lbis, tornem-me para extinção. Intime-se.**

0000127-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000615  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000131-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000634  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS VIANNA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000129-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000624  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA GOMES FILHO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000155-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000735  
AUTOR: MARLEIDE SILVA TEIXEIRA (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) extrato completo da conta vinculada ao FGTS;
- d) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001345-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000469

AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, para cuja retirada foi agendado o dia 29/12/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.”

0000942-74.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000796

AUTOR: LUIZ CLAUDIO CHIAVINI OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fl. 3), nos termos do Comunicado 02/2017-UFEP, em nome da Dr. Edenilson Claudio Dognani, conforme requerido.

Intime-se.

0000118-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000612

AUTOR: WILSON LIMA DA ROCHA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 30 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001726-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000230

AUTOR: ANGELICA DE FATIMA MACHADO ALMEIDA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6203000019**

**DESPACHO JEF - 5**

0000077-09.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6203000055

AUTOR: MIGUEL ALVES MONTEIRO FILHO (MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Recebo a competência declinada e ratifico os atos até aqui praticados.

Embora não tenha constatado em prevenção, há outro processo em nome da parte autora. Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se a existência da ação de nº 5000336-34.2017.403.6003 com mesmo pedido, objeto de pedir e partes da presente ação.

Considerando que o presente feito foi proposto em 13/06/2017 e que o que tramita no Processo Judicial Eletrônico em 17/10/2017, manifesta-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Translade-se cópia para o processo de nº 5000366-34.2017.403.6003.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000041-30.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000197

AUTOR: JOAO LUCAS COSTA CARDOSO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

João Lucas Cardoso, representado por sua genitora Lumara Aparecida de Jesus Costa, ambas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pleito da tutela antecipada, deve-se ter em vista que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, o que não foi verificado.

Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Neste aspecto, se faz necessária análise mais profunda dos fatos e documentos, para o que se impõem a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0000134-27.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000196

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MANAIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria do Carmo Silva Manaia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a declaração da averbação de tempo rural c/c aposentadoria por idade urbana (aposentadoria por idade híbrida – rural). Juntou documentos. Não possui interesse na realização da audiência de mediação e conciliação e requereu tutela de evidência.

O reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural está condicionado à comprovação deste pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei. Ademais, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal.

Portanto se impõe a dilação probatória, a fim de conferir-se o exercício do contraditório e para realização de audiência, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela da evidência neste estágio processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intemem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 02 de agosto de 2018, às 15h00min (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6206000015**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000003-43.2017.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6206000021

AUTOR: JOELIO GOMES DE SA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando os autos, verifica-se que o INSS, regularmente citado para contestar a presente ação, relatou problemas para acessar os autos. Desta forma, INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, conforme termo anterior.

#### **DECISÃO JEF - 7**

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA ZANARDE TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (Doc. 02).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, administrativamente o benefício foi cessado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial médica, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/03/2018, às 12h00min. para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Tendo em vista que a qualidade da autora como segurada especial (pescadora) foi reconhecida pelo INSS, tanto que a discussão da lide versa sobre auxílio-doença cessado (Doc. 02 – fl. 05), entendo ser desnecessária designação de audiência para tal finalidade.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

000014-38.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6206000023

AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ANTONIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (Doc. 02).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, administrativamente o benefício foi cessado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial médica, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, inscrito no CRM/MS sob nº 4121, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 13/04/2018, às 11h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6336000040**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001798-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336000968

AUTOR: LUCAS SILVESTRI CECCACCI (SP250911 - VIVIANE TESTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Embargos tempestivos. Proferida a sentença em 15/01/2018, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 23/01/2018. Por sua vez, a petição recursal foi protocolizada em 29/01/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo novo Código de Processo Civil, preceitua que: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

No presente caso, em preito ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), verifico que a r. sentença enseja suprimento das omissões apontadas na petição recursal, a fim de bem esclarecer qual a classe e a referência atuais do embargante na respectiva carreira previdenciária, levando-se em consideração a data de efetivo exercício como termo inicial, bem como a necessidade de o INSS aplicar os efeitos financeiros das progressões e promoções funcionais a partir da data exata de implemento dos requisitos legais. Nesse sentido, tendo em vista que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, o exclusivo critério definidor da movimentação funcional (progressão e promoção) consiste no implemento do requisito temporal de 12 meses, contados de data a data, cujo termo inicial é 06/03/2006, data de efetivo exercício do servidor no cargo público (fl. 6 – evento 2).

Por sua vez, março é o mês em que ele deverá gozar os efeitos financeiros de cada uma de suas progressões e promoções funcionais, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), sendo vedado ao INSS postergar ou anteceder a respectiva fruição.

Com base na mencionada tabela, fixada pelo Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 13.324/2016, o embargante ocupa, atualmente, a classe C, padrão III.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para estabelecer o seguinte:

- a) 06/03/2006 (data de efetivo exercício na carreira previdenciária) é o termo inicial para os reenquadramentos funcionais (progressão e promoção), observado o interstício de doze meses, contados de data a data (ex: 06/03/2007; 06/03/2008, 06/03/2009 etc.), cuja posição atual do servidor é classe C, padrão III, nos termos do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004 (redação dada pela Lei nº 13.324/2016). Por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 323 do CPC), o INSS deverá, na data de cumprimento da sentença, atualizar a classe e o padrão do servidor, atentando-se aos critérios ora fixados;
- b) a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes de todos os reenquadramentos funcionais, devidos desde 06/03/2006, deve ocorrer sempre no mês de março de cada ano, inclusive os futuros, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), de acordo com a classe e os padrões em que estiver posicionado o servidor (nos termos desta sentença), com o pagamento devido, observada a prescrição quinquenal pronunciada.

Quanto ao mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000879-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336000956  
AUTOR: SILVIA MADALENA DOS SANTOS MOTA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Embargos tempestivos. Proferida a sentença em 15/01/2018, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico em 23/01/2018. A petição recursal foi protocolizada no dia seguinte, em 24/01/2018.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo novo Código de Processo Civil, preceitua que: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

No presente caso, houve erro material na elaboração da súmula do julgado.

Esta é a súmula correta:

SÚMULA

PROCESSO: 0000879-93.2017.4.03.6336

AUTOR: SILVIA MADALENA DOS SANTOS MOTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6184176572 (DIB )  
CPF: 09632973844

NOME DA MÃE: AMELIA MADALENA DE J SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12308213711

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS CAPELAZZO, 112 - CASA - SEGURA GARCIA

IGARACU DO TIETE/SP - CEP 17350000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 04/07/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 31/618.417.657-2 E SERVIÇO DE REABILITAÇÃO  
PROFISSIONAL

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/07/2017

DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração.

Quanto ao mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Ad cautelam, expeça-se novo ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001780-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336000967

AUTOR: JEFFERSON DANILO PEREIRA (SP250911 - VIVIANE TESTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO  
JUNIOR)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Embargos tempestivos. Proferida a sentença em 15/01/2018, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 23/01/2018.

Por sua vez, a petição recursal foi protocolizada em 29/01/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo novo Código de Processo Civil, preceitua que: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

No presente caso, em preito ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), verifico que a r. sentença enseja suprimento das omissões apontadas na petição recursal, a fim de bem esclarecer qual a classe e a referência atuais do embargante na respectiva carreira previdenciária, levando-se em consideração a data de efetivo exercício como termo inicial, bem como a necessidade de o INSS aplicar os efeitos financeiros das progressões e promoções funcionais a partir da data exata de implemento dos requisitos legais. Nesse sentido, tendo em vista que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, o exclusivo critério definidor da movimentação funcional (progressão e promoção) consiste no implemento do requisito temporal de 12 meses, contados de data a data, cujo termo inicial é 17/07/2006, data de efetivo exercício do servidor no cargo público (fl. 5 – evento 2).

Por sua vez, julho é o mês em que ele deverá gozar os efeitos financeiros de cada uma de suas progressões e promoções funcionais, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), sendo vedado ao INSS postergar ou anteceder a respectiva fruição.

Com base na mencionada tabela, fixada pelo Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 13.324/2016, o embargante ocupa, atualmente, a classe C, padrão III.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para estabelecer o seguinte:

- a) 17/07/2006 (data de efetivo exercício na carreira previdenciária) é o termo inicial para os reenquadramentos funcionais (progressão e promoção), observado o interstício de doze meses, contados de data a data (ex: 17/07/2007; 17/07/2008, 17/07/2009 etc.), cuja posição atual do servidor é classe C, padrão III, nos termos do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004 (redação dada pela Lei nº 13.324/2016). Por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 323 do CPC), o INSS deverá, na data de cumprimento da sentença, atualizar a classe e o padrão do servidor, atentando-se aos critérios ora fixados;
- b) a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes de todos os reenquadramentos funcionais, devidos desde 17/07/2006, deve ocorrer sempre

no mês de julho de cada ano, inclusive os futuros, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), de acordo com a classe e os padrões em que estiver posicionado o servidor (nos termos desta sentença), com o pagamento devido, observada a prescrição quinquenal pronunciada. Quanto ao mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001956-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000935  
AUTOR: LUIZ BATISTA MOREIRA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a juntada pela ré do termo de adesão nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se seu interesse de agir remanesce, especificando-o.

0000180-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000955  
AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE CASTRO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Nos casos em que se vindica indenização em razão de supostos vícios de construção, o STJ fixou a controvérsia em dois essenciais fundamentos: (i) atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente meramente financeiro, sem responsabilidade por danos na obra financiada; (ii) atuação a CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por danos na obra financiada.

A demanda sob exame diz respeito a contrato de financiamento imobiliário entabulado no âmbito do SFH - PMCMV, cujo programa é instrumento de atuação de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo que a CEF responde por danos na obra financiada.

Sendo assim, mostra-se necessária a realização de perícia na área de engenharia civil para constatar, in loco, a existência ou inexistência dos danos físicos alegados (fls. 53-79 - evento 2), bem como as suas extensões.

Para tanto, nomeio o perito Jameson Wagner Battochio para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do trabalho pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do grau de complexidade do trabalho, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF.

As partes deverão apresentar os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, cingindo-se à elucidação de fatos essenciais ao deslinde do feito.

Intime-se o Sr. Perito, por e-mail, encaminhando-se as cópias integrais dos autos.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, excepcionalmente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001590-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000954  
AUTOR: PIO JOAO DENADAI (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 1208/1272

periciais antecipados pela Justiça Federal (perícia contábil), nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

0000103-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000964  
AUTOR: ROQUE LUIS TEIXEIRA (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000243-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000953  
AUTOR: BENEDITO ZANELLI JUNIOR (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001751-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000933  
AUTOR: ARISTEU PINTO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 42/43), tacitamente aceitos pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000338-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000965

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA JANEI (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Análise superficial da ocorrência lançada no termo de prevenção sugere litispendência em relação ao processo nº 00003374120184036336, que tramita no Juizado Especial Federal de Jaú. Aparentemente, trata-se de ação idêntica à anteriormente proposta, em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) apontado(s).

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Acrescento que é de dever da parte autora expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 77, incisos I e II, do CPC), sob pena de ser reputada litigante de má-fé.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000249-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000963

AUTOR: JAILDO JOSE DE SOUZA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº(s) 00003971920154036336 e 00017116320164036336, que tramitaram neste Juizado Especial de Jaú.

É que, não obstante o autor alegue que está incapacitado desde 11/01/2016, nos dois processos anteriores não foi reconhecida a incapacidade laboral do autor, culminando com a improcedência dos pedidos formulados na ocasião. No entanto, no presente feito houve a juntada de nova documentação médica e exames médicos, notadamente o realizado em 21/10/2017, que aponta sinais de fratura do acetabulo esquerdo, entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde do autor.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Entretanto, destaco que o processamento deste feito será admitido somente em relação ao indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/620375086-0), e fixo, como termo limite de eventual repercussão financeira, na hipótese de procedência do pedido, a data de 02/10/2017, data do requerimento administrativo do benefício ora questionado.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data

designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000152-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000940  
AUTOR: ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados. O processo 0003869-89.2004.403.6117 teve como objeto pedido do benefício de auxílio-reclusão. Os processos 0000502-64.2007.403.6307 e 0000575-65.2015.403.6336 versaram sobre benefício de auxílio-doença.

No presente feito a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora da readequação de pauta e reagendamento da audiência que ocorrerá no dia 02/05/2018 às 14h46min.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

0000788-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000932  
AUTOR: JOSE ANTONIO HEMENEGILDO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada constituída, a cumprir integralmente o despacho proferido em 21/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntado aos autos os documentos abaixo relacionados:

- a) certidão de casamento;
- b) Carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Após, tornem os autos conclusos.

0000214-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000942  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA CHIARATO (SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE ANGELICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

? requerimento de declaração como tempo de serviço a atividade rural exercida pelo(a) autor(a), como produtora rural, no período de 01/02/1985 a 31/08/2016.

Verifico que a parte autora mencionou o processo administrativo, porém não providenciou sua juntada aos autos, bem como não juntou aos autos qualquer prova referente ao período que quer ver reconhecido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos períodos delimitados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso o reconhecimento de algum daqueles períodos já tenha sido feito administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, CTPS, bem como especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

Intimem-se as partes da readequação de pauta e reagendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/05/2018, às 14h50min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Dos atos processuais em continuação:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0001397-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000944  
AUTOR: MARIA IRACI DE FREITAS SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

O médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, sugeriu que fosse realizada perícia médica na especialidade psiquiatria. Assim, a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade indicada no laudo pericial.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 28/05/2018, às 17h30min – Psiquiatria – com o médico Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de documentação médica atual relativa à moléstia psiquiátrica.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data

designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Na mesma oportunidade, o réu deverá instruir o feito com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000316-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000930  
AUTOR: JURANDIR PEDRO DA SILVA (SP190898 - CRISTIANE BETTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/615.328.557-4.

Pela análise dos fatos narrados na inicial, corroborados pela documentação anexada, verifica-se que o autor sofreu um acidente enquanto estava trabalhando na colheita de café. No entanto, quando de referido acidente, o autor estava trabalhando informalmente, sem vínculo empregatício.

Conforme disposto no art. 19 da Lei 8.213/1991, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou prestado como segurado especial.

Ao julgar o Conflito de Conflito nº 152.418/SP, o eg. STJ definiu que o segurado contribuinte individual não sofre acidente de trabalho.

Verifica-se, ainda, que, quando do deferimento do auxílio-doença, foi-lhe concedido o benefício na espécie 31.

Não há, portanto, como se chegar a qualquer conclusão imediata quanto à natureza acidentária de tal enfermidade. Assim, a análise acerca do enquadramento da atividade de autor, bem como de eventual natureza acidentária da lide será aferida em momento posterior, sobretudo após a realização de perícia médica.

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 23/03/2018, às 16h00min – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travassolo - a ser realizada na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP (Clínica Artemis).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001326-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000929  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TESTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, sugeriu que fosse realizada perícia médica na especialidade oftalmologia. Assim, a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade indicada no laudo pericial.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 16h30min – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travassolo - a ser realizada na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP (Clínica Artemis).

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentação médica atual, emitida nos últimos 180

(cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Destaco que não basta apresentar referida documentação ao médico, quando da realização da perícia. Todos os documentos pertinentes e relevantes devem constar dos autos eletrônicos, a fim de possibilitar sua análise, pelo magistrado, quando da prolação de sentença de mérito.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Na mesma oportunidade, o réu deverá instruir o feito com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

**DECISÃO JEF - 7**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº 00021799020114036307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que não há identidade de pedidos, uma vez que no feito anterior a autora pleiteava a concessão de benefício assistencial ao deficiente e neste, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ademais, diante da presença de doenças ortopédicas degenerativas, entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, verifica-se que, na prática, o que se requer é a tutela de urgência. Isso porque a documentação juntada aos autos não guarda correspondência com os requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia atualizada, considerando que a ora juntada é datada de outubro de 2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, juntar aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, bem como que comprove a indicação de realização de nova cirurgia cardíaca, conforme relatado na inicial, uma vez que na perícia realizada no feito anterior consta que a autora já foi submetida a procedimento cirúrgico cardíaco no ano de 2011.

Deverá, na mesma oportunidade, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham

sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000302-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000971

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRAVA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, nada obstante a aparente idoneidade da prova pré-constituída, somente após o estabelecimento de contraditório substancial e a análise exauriente dos documentos anexados à petição inicial será possível formular juízo de certeza sobre a relação material previdenciária subjacente ao processo.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 23/03/2018, às 16h30min – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travessolo - a ser realizada na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP (Clínica Artemis).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000270-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000943

AUTOR: WLADIMIR GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Gratuidade de Justiça: Não há na petição inicial pedido para o deferimento da gratuidade de justiça; tampouco há nos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Ocorre que, quando do envio da petição inicial via Sistema de Peticionamento Eletrônico-Pepweb, houve a indicação “S” para referido pedido.

Assim, caso deseje o deferimento da gratuidade de justiça, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para fazer o devido requerimento, juntado a declaração de pobreza devidamente assinada pelo autor, bem como comprovar, nos termos do art. 99, § 2º, que preenche os pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que é engenheiro aposentado e percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.475,25.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos indicados na inicial: de 01/02/1980 a 31/12/1983, na função de pintor; e de 01.02.2007 a 30.04.2012, laborado na empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., nas funções de gerente produção e engenheiro industrial, bem como o reconhecimento da ocorrência de deficiência leve, em razão da perda auditiva no exercício de suas atividades laborativas.

Por decorrência do enquadramento, postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os

dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

A parte autora requer em seu pedido inicial a produção de prova pericial técnica no local do trabalho. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Especifique o período para o qual requer a realização de perícia;
- b) informe a pertinência e a essencialidade da prova pericial para o deslinde do feito;
- c) esclareça se o fato depende do conhecimento especial de técnico, tendo em vista que até a edição de Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), o reconhecimento da especialidade ocorria por enquadramento;
- d) informa se a empresa ainda se encontra em atividade. Caso contrário, deverá comprovar documentalmente sua extinção e manifestar-se sobre a eventual necessidade de realização de perícia técnica por similaridade.

Advirto a parte autora de que nova manifestação genérica e desamparada de dados concretos resultará no indeferimento da prova pericial.

Nesse átimo, nada a prover no tocante à prova produzida no bojo do processo nº 1001775-79.2015.8.26.0431, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, pois pertinente a pessoa estranha aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

No tocante ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência:

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Na mesma oportunidade devesse dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntado desde logo outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002883-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000471  
AUTOR: MARIA APARECIDA FABRI MIRANDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 1223/1272

parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

0000434-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000470ADEMILSON ISIDORO MACHADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 11/04/2018, às 17h00min – NEUROLOGIA – Dr. Arthur Oscar Schelp - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Deverá o(a) periciando(a) comparecer na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Intime-se, ainda, acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MARÍLIA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MARÍLIA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6911000006**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000007-65.2018.4.03.6911 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6911000051  
RECLAMANTE: MARIA SANTANA DA SILVA SCACCO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)  
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Incidente Conciliatório instituído nos termos da Resolução nº 42/2016.

As partes se compuseram.

Homologado acordo por sentença proferida na audiência de conciliação.

Ratifico os termos da decisão para fins do respectivo registro.

Arquive-se, após.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000370**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002035-27.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000712  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2018, às 16h30min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000371**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000150-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000713  
AUTOR: ALCIONE LEANDRO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/04/2018, às 15 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000372**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000007-51.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000716  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o laudo pericial produzido, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000373**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000040-41.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000717  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o laudo pericial produzido, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000374**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000076-83.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000718  
AUTOR: ADEILDO JOSE VIEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico, da proposta de acordo e da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000375**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001729-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000719  
AUTOR: SILVANA MARIA FURQUIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresentar em atendimento ao Ato Ordinatório nº 6345000288 cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa bem como comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000376**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000178-71.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000720  
AUTOR: BENEDITO JOAO RIBEIRO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2018, às 17 horas, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000377**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000010-69.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000723  
AUTOR: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico pericial e da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o laudo pericial produzido, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001987-68.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000725 ROSA CLARICE MONTAGNANI  
(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência recente (o mesmo será considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e estiver em nome da autora, ou, encontrando-se em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000378**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000143-14.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000726  
AUTOR: MARIO LUIS ANTONIO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 182.705.254-3, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000380**

**DESPACHO JEF - 5**

0000071-27.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000066  
AUTOR: ELESSANDRA DA SILVA CAVALCANTE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição item 11 e documento que a instrui (item 12) como emenda à inicial.

Em face de atos e despachos de caráter meramente ordinatórios, não se oferecem embargos de declaração.

Recebo, pois, tal requerimento como pedido de reconsideração tirada da determinação questionada.

Com razão a autora. Para o auxílio-acidente não é necessário prévio requerimento administrativo, tanto que na ausência dele (ou de concessão de auxílio-doença), o termo inicial do benefício recairá na data da citação.

Assim, defiro o pleito formulado, em ordem a que o processo prossiga.

Nessa toada, esclareça a requerente se o acidente de trânsito, o qual, segundo afirma, lhe deixou sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho, ocorreu no exercício da atividade laboral ou, ainda, no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000381**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000248-26.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000731  
AUTOR: ADEMIR FERNANDES MARQUELLI (SP074549 - AMAURI CODONHO, SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000382**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002027-50.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000734  
AUTOR: LAERCIO MACHADO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2018 1229/1272

nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000383**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002031-87.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000735  
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA  
EMERSON MENDES DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000384**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002090-75.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000737  
AUTOR: MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTI SILVA KOBAYASHI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTI SILVA KOBAYASHI (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000385**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002201-59.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000738  
AUTOR: MARIA JORGINA SANTOS DA SILVA (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000386**

**DESPACHO JEF - 5**

0000072-12.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000075  
AUTOR: DEBORA SILVA PADUIM (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição item 11 e documentos que a instruem (item 12) como emenda à inicial.  
Em face de atos e despachos de caráter meramente ordinatórios, não se oferecem embargos de declaração.  
Recebo, pois, tal requerimento como pedido de reconsideração tirado da determinação questionada.  
Com razão a autora. Para o auxílio-acidente não é necessário prévio requerimento administrativo, tanto que na ausência dele (ou de concessão de auxílio-doença), o termo inicial do benefício recairá na data da citação.  
Assim, defiro o pleito formulado, em ordem a que o processo prossiga.  
Nessa toada, esclareça a requerente se o acidente de trânsito, o qual, segundo afirma, lhe deixou sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho, ocorreu no exercício da atividade laboral ou, ainda, no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.  
Publique-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000155-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000729

AUTOR: DONIZETTI JOSE DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA, SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

5002269-09.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000733 EDISON GOMES DE MORAES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

FIM.

0000160-50.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000732 LAUDIR JOSE BERTOL (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2018, às 16 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5002264-84.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000739

AUTOR: PEDRO SOBRAL DA SILVA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes aos feitos sob n.º 0707723-64.1996.403.6106 e 0001906-50.2002.403.6106, ambos tramitados junto à 1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto, indicados no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000163-05.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000728 IVAN ALVES DA CUNHA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/04/2018, às 09h30min, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5002236-19.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000742

AUTOR: REGINA SUELI LOVATO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/04/2018, às 10h00min, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Fica, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000162-20.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000736

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2018, às 10h00min, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

17h30min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5001909-74.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000711  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES MORAES (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES)

Fica a parte autora intimada a esclarecer o motivo de ter proposto a presente demanda nesta cidade de Marília, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial e informação constante da decisão do INSS, autor possui residência no município de Pirapozinho/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção nos termos da Portaria n.º 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000387**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000021-98.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000745  
AUTOR: ERLINDA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6344000060**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000435-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002041  
AUTOR: VALDEVINO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias socioeconômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) restou comprovado pela perícia socioeconômica realizada nos autos, que constatou que o autor vive sozinho e não possui renda. Teve que sair do imóvel anterior e razão de atraso no pagamento dos aluguéis. Atualmente, reside em casa cedida, mas já depara com dificuldades para pagamento da despesa de água e luz.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000096-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002031

AUTOR: ISABEL CRISTINA SECO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, não restou provado nenhum dos requisitos.

Acerca da deficiência, a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), a prova pericial médica constatou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portadora de quadro compatível com transtorno obsessivo compulsivo de forma mista com ideias obsessivas e comportamento compulsivo, posto que houve estabilização de seu quadro com o tratamento que realiza.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais. A família reside em imóvel próprio de seis cômodos, sem laje, com forro de madeira, piso de taco e pintura antiga. É guarnecido de poucos e antigos móveis e antigos e possuem alguns eletrodomésticos.

A renda é formada exclusivamente pela aposentadoria do genitor, no importe de R\$ 980,74 (arquivo 21, fl. 03).

As despesas, por sua vez, somam R\$ 1.187,00 e incluem gastos com alimentação (R\$ 600,00), energia elétrica (R\$ 50,00), saneamento básico (R\$ 50,00), gás de cozinha (R\$ 52,00), farmácia (R\$ 200,00), telefone (R\$ 45,00), IPTU (R\$ 40,00) e gasolina (R\$ 150,00).

Infere-se do laudo socioeconômico que as despejas sobejantes estão sendo supridas pelos irmãos da autora, que segundo informação prestada pelos pais à Assistente Social, "ajudam com alguma coisa".

Reputo, pois, que a autora encontra-se amparada, de modo que, não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar nem a incapacidade, o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000010-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002220  
AUTOR: CLAUDENICE BOSSOLAN (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDENISSE BOSSOLAN, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 01 de novembro de 2016 (46/174.652.818-1), o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial a integralidade de tempo de serviço exercido na condição de auxiliar e técnica de enfermagem, ocasiões em que teria ficado exposta a agentes biológicos. Com isso, alega que teria direito à aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora continua trabalhando. No mérito, defende a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pela autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

E existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Afastadas as preliminares, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 02 de setembro de 1991 a 15 de setembro de 2016 (data da emissão do PPP).

A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

A autora junta aos autos o PPP, segundo o qual ela exercia suas funções junto ao setor de maternidade, e assim ficaria exposta a vírus, bactérias e fungos.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Há de se ponderar que a autora exercia suas funções dentro do setor da maternidade, um dos setores mais saudáveis dentro de um ambiente hospitalar.

Com isso, o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas é eventual, ilidindo assim o requisito da exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Com isso, a autora não atinge o mínimo necessário para sua aposentação especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 02.09.1991 a 05.03.1997, o qual deve assim constar nos assentos da autarquia.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, do Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0002478-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002228  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BENASSI - EPP (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA APARECIDA BENASSI EPP, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos morais, em virtude do extravio de correspondência.

Diz, em síntese, que se viu na contingência de ajuizar ação em face de Cleonice Herculano Richi, visando o ressarcimento da quantia de R\$ 9000,00 (nove mil reais). Para tanto, buscou o Juizado Especial Cível de São João da Boa Vista, que agendou audiência de conciliação para o dia 10.06.2016. Foi, então, expedida carta com AR para citação, uma vez que Cleonice Richi reside em outra cidade, carta essa que deveria chegar em dois dias ao destinatário.

Cleonice não apareceu no dia designado para audiência de conciliação. Verificando o ocorrido, diz a autora que a carta de citação foi extraviada.

Diante desse quadro fático, pleiteia indenização por danos materiais (valor de R\$ 9.000,00, atualizados), bem como danos morais, decorrentes de todo o abalo com a perda da possibilidade de conciliação.

Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a inexistência de comprovação dos documentos remetidos e danos, bem como de nexos causal entre eventuais danos e suposto ato culposos da ré, pugnando pela improcedência do pedido.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Postula a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de carta de citação.

É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência postada pela autora. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível está disponível.

A parte autora pede indenização pelos danos materiais que a perda da correspondência lhe teria causado, correspondente ao valor objeto de pedido de ressarcimento junto ao Juizado Especial Cível, atualizado.

Não há que se falar em dano material.

A sra. Cleonice seria citada para comparecer a uma audiência informal de conciliação, apenas isso. Não há elementos nos autos para pressupor que a mesma, citada, firmaria acordo com a autora, tampouco que esse acordo seria pelo valor total requerido ao juízo cível. Não há certeza sequer que a mesma compareceria a essa audiência.

Assim, improcedente o pedido da parte autora de se ver ressarcida pelo dano material decorrente do extravio da postagem. No mais, o valor de indenização administrativa material está disponível, ainda que irrisório.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexos causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que, por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa.

Independente do conteúdo da postagem, uma correspondência foi extraviada, e isso é fato.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação.

Desta forma, procede a alegação da parte autora neste tocante, pois a lesão de ordem moral restou evidenciada nos autos.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada.

O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados desde 02 de junho de 2016 (data da postagem) até o efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001585-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002160  
AUTOR: TONIVALDO ALMEIDA SOARES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de paracoccidiodomicose ativa e Insuficiência Venosa Periférica (IVP), o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 15.08.2017, com sugestão de reavaliação em 10 (dez) meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 15.08.2017, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 10 (dez) meses a partir de sua implantação.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.08.2017, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 10 (dez) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001207-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002257  
AUTOR: DALNEI TORRES JUNIOR (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por DALNEI TORRES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.

Diz que, apresentando incapacidade para atos que lhe garantam a subsistência, apresentou pedido de auxílio-doença em 23 de junho de 2017, o qual veio a ser indeferido.

O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência.

Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico consigna que o periciando é portador da Síndrome do Xeroderma Pigmentoso (...) sendo necessário que se abstenha de qualquer “exposição à luz solar ou qualquer outra fonte de radiação ultravioleta, não sendo recomendado exercer qualquer tipo de atividade externa no período diurno”. Continua consignando que, “sendo o periciando um adulto jovem com bom nível de instrução, quaisquer outras atividades onde não haja exposição à luz solar ou radiação ultravioleta como, p.e., atividades administrativas ou educativas/acadêmicas em sala, com luz artificial de LED são possíveis que o periciando as exerça. Portanto, concluo pela INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE a partir da data de cessação do benefício previdenciário, em 17.04.2017, concedido pela mesma razão clínica atual”.

Estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, possui o direito ao auxílio-doença.

Ainda que o sr. Perito deixe consignado que o autor poderia exercer atividades administrativas ou educativas/acadêmicas em sala, com luz artificial de LED, é certo que apresenta novo quadro de melanoma, o que requer seu afastamento.

A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares.

Dessa feita, fixo o início da incapacidade em 23 de junho de 2017 (DER), devendo o autor passar por nova perícia somente depois de um ano dessa data.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 23 de junho de 2017, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique  
Juíza Federal

**DESPACHO JEF - 5**

0000084-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002181  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA ESTIVALI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22/03/2018, às 12h00.  
Intimem-se.

0000258-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002161  
AUTOR: AGUINALDO DE ANDRADE (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001354-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002116  
AUTOR: FERNANDA PACHECO SILVA (SP337787 - FERNANDA PACHECO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito.

Silente, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.**

0001201-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002051  
AUTOR: SERGIO CAVINATTI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001463-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002047  
AUTOR: AMALIA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001662-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002049  
AUTOR: CIRENE DOS SANTOS PEREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000064-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002151  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intime-se.

0000256-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002156  
AUTOR: CUSTODIO APARECIDO DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio e declaração de hipossuficiência recentes, datado de até 180 (cento e

oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001733-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002148  
AUTOR: MARIO ESTEVAM PARREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 25: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0000266-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002165  
AUTOR: DAVID ANTONIO DA SILVEIRA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000257-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002162  
AUTOR: MONICA ALVES MARTINS TERRA (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000252-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002149  
AUTOR: GERMANO JOSE LAURIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001776-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002117  
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS MIGUEL (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove, documentalmente, que diligenciou, sem sucesso, pela documentação que requer seja requisitada.

Intime-se.

0001911-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002038  
AUTOR: NATANIELLY DIAS DA SILVA PEREIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) NAYANE DIAS DA SILVA PEREIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) NATHAN DIAS DA SILVA PEREIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que por motivo de erro no SisJef o MPF não foi intimado acerca dos últimos dois despachos.

Assim sendo, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001899-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002043  
AUTOR: NILSON LOPES HIGINO (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Indique a parte autora, precisamente, sobre quais fatos versarão os depoimentos das testemunhas, de modo a justificar a necessidade da produção da prova.

Intime-se.

0001624-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002155  
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda o questionamento formulado pelo INSS no arquivo 33.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000246-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002139  
AUTOR: SINESIO EUCLIDES LUIZ (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá também emendar a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0000197-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002175  
AUTOR: MARIA VICTORIA MIRANDA PEZOTI (SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001855-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002173  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO FRACCA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001765-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002174  
AUTOR: ARYANA FRANCYNE ALEXANDRE CAMPOS (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) JUAN RICKELME CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001701-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002159  
AUTOR: JUSCELENE GOMES DA SILVA (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Ante a ausência de outros elementos constante dos autos, concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove que ostentava a condição de segurado na data de início da incapacidade fixada na perícia judicial.

Intime-se.

0000028-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002158  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)  
RÉU: KARINE FERNANDA ANDRADE DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante as informações prestadas pela parte autora, cite-se a corrê no endereço declinado na inicial.

Promova a Serventia as necessárias alterações no SisJef.

Intimem-se.

0001889-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002115  
AUTOR: BRUNO MARCEL ALVES (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente novos documentos.  
Intime-se.

0000358-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002143  
AUTOR: CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA NEVES MUNHOES (SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) MASTERCARD BRASIL  
SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Arquivo 76: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.  
Intime-se.

0000015-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002118  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES PINHEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que impertinente, uma vez que a prova técnica versaria apenas acerca das atuais condições de trabalho constatadas nas empresas, não se prestando a aferir situações pretéritas.  
Intimem-se.  
Nada mais sendo requerido, conclusos.

0000150-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002214  
AUTOR: JULIO CESAR CAMILO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Designo a realização de perícia médica para o dia 23/03/2018, às 14h30.  
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.  
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.  
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.  
Intimem-se.

0002160-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002176  
AUTOR: HELOISA RAMALHO DE ALCANTARA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de planilha de cálculos, porém deixou de anexá-la aos autos.  
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça.  
Intime-se.

0000034-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002215  
AUTOR: FLAVIO RAUL BERTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/03/2018, às 13h00.  
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.  
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.  
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0000147-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002190  
AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000148-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002189  
AUTOR: ANGELA APARECIDA IZIDORO CALDERAO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000143-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002193  
AUTOR: FERNANDO LUIZ VALENTIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001962-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002182  
AUTOR: LUIS BERNARDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000077-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002201  
AUTOR: ANTONIA ROSSI DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000167-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002186  
AUTOR: JAIR SANTOS FERNANDES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000098-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002198  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MARINI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001759-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002184  
AUTOR: ROBSON FERNANDES FURQUIM (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001861-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000142-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002194  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO GOMES FUMERO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000140-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002195  
AUTOR: MARTA CRISTINA CASSIANO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000145-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002191  
AUTOR: RITA APARECIDA LIMA TEIXEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000055-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002203  
AUTOR: MARCO ANTONIO FELISBERTO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000107-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002196  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000029-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002208  
AUTOR: VALDIR PEDRO DOS SANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000095-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002200  
AUTOR: ISABEL BORSATO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000049-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002205  
AUTOR: AECIO CARLOS PEREIRA FREIRE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000048-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002206  
AUTOR: CELSO CHRISTENSEN DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001050-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002185  
AUTOR: EVANDRO LEAL MISSACI (SP389891 - ELIANA CASTILHO, SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000102-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002197  
AUTOR: EVALDO LUCIANO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000038-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002207  
AUTOR: REGINALDO DONIZETI ALVES DA SILVA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000149-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002188  
AUTOR: LUZIA HELENA MINGARDO SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000162-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002187  
AUTOR: BALTASAR APARECIDO ALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000073-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002202  
AUTOR: VASTI DE ABREU (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000052-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002204  
AUTOR: LUIS CARLOS VIOLLA (SP329402 - TATIANA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000097-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002199  
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000144-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002192  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA FRANCISCO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001510-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002046  
AUTOR: RODINEI APARECIDO DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado da sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso

**entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001279-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002083

AUTOR: IVONETE CRISTINA LOURENCO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001261-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002085

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE, SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000787-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002110

AUTOR: VALERIA RIBEIRO PINTO DO PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001085-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002101

AUTOR: MARIA LUCIA MORILLA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000689-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002111

AUTOR: ELENICE APARECIDA BALDOINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001547-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002064

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA DUARTE ESPOSITO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001621-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002059

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BIAZZI COSTA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001360-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002078

AUTOR: ELZA DA SILVA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001464-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002070

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS FERREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000944-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002105

AUTOR: VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000116-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002112

AUTOR: ANA MARCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001087-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002100

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001168-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002097

AUTOR: ILZA MARIA TEIXEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001581-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002061

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001691-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002058

AUTOR: ADAO DIAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000901-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002107

AUTOR: VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001321-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002082  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LACH ASCHENBRENNER (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001205-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002093  
AUTOR: LUZIA APARECIDA CAMPOS TEODORO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001449-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002073  
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO RAMOS TEIXEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000878-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002108  
AUTOR: LURDES CORREA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000937-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002106  
AUTOR: JOYCE FERNANDA QUEIROZ (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001233-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002087  
AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001221-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002089  
AUTOR: CICERO BRAZ DA SILVA NETO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000974-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002104  
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ DE LIMA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001478-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002067  
AUTOR: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001249-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002086  
AUTOR: VALDEVIR MONTEIRO CEZAR (MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001218-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002091  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENEZES MALOSTE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001361-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002077  
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO FARIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002236-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002053  
AUTOR: ALAN REGINALDO MIRANDA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001768-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002054  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PRIMO DE SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001758-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002056  
AUTOR: MARIA APARECIDA MINGARDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001263-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002084  
AUTOR: RITA EMILIA MIGUEL DA SILVA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001453-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002072  
AUTOR: MARIA HELENA MIQUELINO MATIAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001465-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002069  
AUTOR: VILMA ORTELAN JESUINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001473-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002068  
AUTOR: MAISA INES DO PRADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001135-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002098  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001337-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002080  
AUTOR: RAQUEL MINHOTO MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001574-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002062  
AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001182-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002095  
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO NOGUEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001223-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002088  
AUTOR: RENATO PEREIRA FARIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001187-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002094  
AUTOR: JACOB APARECIDO CORREIA NORA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000876-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002109  
AUTOR: ANTONIO LIZEU CAMARGO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001347-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002079  
AUTOR: PRISCILA JUNQUEIRA DA FONSECA COSTA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001219-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002090  
AUTOR: PAULA LINDSAY LOURENCINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001462-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002071  
AUTOR: MARIA CECILIA TURATI DE CAMARGO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001533-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002065  
AUTOR: ROSA MARIA DE CARVALHO FERRACINI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001328-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002081  
AUTOR: MARIA MAGALI DONIZETI RODRIGUES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001613-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002060  
AUTOR: SUELI DOS REIS DE BRITO SANTOS (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001516-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002066  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001754-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002057  
AUTOR: VALDECI APARECIDA BIZAIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001553-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002063  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MENDONCA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001767-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002055  
AUTOR: CLEITON LUCIO MARCIANO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001363-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002076  
AUTOR: EUCLENIO OLIVEIRA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001415-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002074  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001172-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002096  
AUTOR: JOAO ANTONIO CERRUTI (SP354181 - MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001069-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002103  
AUTOR: PEDRO LUIZ BERTOLUCCI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001206-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002092  
AUTOR: GRACILENE DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001391-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002075  
AUTOR: REINALDO GOMES DE LIMA (SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001120-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002099  
AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001079-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002102  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTONIOLI (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001820-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002052  
AUTOR: ALEXANDRE VICENTE DOMINGUES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos que diligenciou, sem sucesso, pela documentação que postula seja requisitada.

Intime-se.

0001950-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002119  
AUTOR: CARMOSINA EURIDES DA SILVA NUNES (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre quais fatos versarão os depoimentos das testemunhas que pretende sejam ouvidas, de modo a justificar a pertinência e eficácia da prova oral requerida.

Intime-se.

0001580-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002048  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da perita de que não foi possível fazer a perícia social tendo em vista que, segundo informações colhidas na vinzinhança, a autora mudou-se de cidade.

No prazo já deferido, deverá ser colacionado aos autos novo comprovante de endereço atualizado, em nome da autora.

Intime-se.

0000929-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002172  
AUTOR: MARIA TERCILIA BORO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

0000211-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002211  
AUTOR: MARCIO ROBINSON SANTANA (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Frente às informações prestadas, expeçam-se os PRV's, tal como determinado no arquivo 49.

Intimem-se.

0000251-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002140  
AUTOR: PAULO PACAGNELA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora também deverá emendar a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000012-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002142  
AUTOR: MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001383-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002150  
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES MALOSTE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 15: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.**

0001251-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002045  
AUTOR: ROMILTON SANTOS FELIX (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001594-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002154  
AUTOR: DJALMA RAMOS MACEDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002044-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002131  
AUTOR: SERGIO OSMAR LUCAS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo nº 40: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação de cumprimento do julgado.

Silente no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se

0000921-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002180

AUTOR: VALDIR DANIEL (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente nos autos os cálculos que entende corretos.

Intime-se.

0001952-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002153

AUTOR: DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda o questionamento formulado pelo INSS no arquivo 22.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000033-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002129

AUTOR: BRUNO GILIOI PERRONI (SP401418 - RANGEL PERRONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No mesmo prazo, se o caso, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

0000264-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002164

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000261-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002163

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000103-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002216

AUTOR: VALDILENE ABRAO (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

Intimem-se.

0000925-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002179

AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000253-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002152  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARCIA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001115-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002178  
AUTOR: MARIA DE LOURDES JARDIM GUILHERME (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora discordou dos cálculos elaborados pelo INSS, porém deixou de apresentar os cálculos que entende corretos.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente seus cálculos de liquidação do julgado.

Intime-se.

0000045-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002210  
AUTOR: HELENA MARIA FELICIO CONTE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001724-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344002050  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre quais fatos versarão os depoimentos das testemunhas que pretende sejam ouvidas, de modo a justificar a pertinência

da prova requerida.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000201-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002212  
AUTOR: MARCIO DONIZETE DE LIMA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 23/03/2017, às 14h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.**

0000255-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002134  
AUTOR: SERGIO DONIZETTI LEONEL (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000263-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002132  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000254-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002135  
AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGOS DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000262-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002133  
AUTOR: MARIA IRENE VICENTE DE OLIVEIRA (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especial e rural. Decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos, que envolve prestação de serviço rural sem registro em CTPS e atividade especial, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência, já designada.**

0000260-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002144  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000259-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002145  
AUTOR: ONOFRA RUTE FELICIO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000173-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002213  
AUTOR: SUELI DE FATIMA EIAS MIGLIORINI (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/03/2017, às 12h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001487-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002209  
AUTOR: APARECIDO JOSUE TONETTI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que conceda medida cautelar para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Cite-se. Intimem-se.

0000265-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002141

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP155614 - MONICA BARASSAL NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000248-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344002137

AUTOR: IVO NOGUEIRA IRALA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para que a ré devolva em sua conta corrente valor debitado eventualmente de forma indevida para pagamento de fatura de cartão já paga e relativa a cartão emitido em seu nome e entregue para terceiro.

Decido.

Não se têm nos autos elementos que, de plano, provem o direito alegado pelo autor.

Não houve contestação administrativa da dívida, de modo que entendo salutar a prévia oitiva da CEF sobre os fatos, até para a efetiva elucidação do ocorrido, a qual deverá apresentar cópia de toda documentação relativa ao cartão de crédito questionado e também em relação ao alegado débito.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001552-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001842  
AUTOR: NEIDE DONIZETTI DE SOUZA MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão das RMI's de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe os benefícios, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujas RMI's a autora pretende ver revisadas, foram concedidos a ela em 21/01/1996 (fls. 63 das provas iniciais); 26/05/1997 (fls. 61 das provas iniciais); 23/09/1998 (fls. 59 das provas iniciais); e 03/10/2003 (fls. 58 das provas iniciais).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração das RMI's iniciou-se em 01/08/1997 para os dois primeiros benefícios, dia primeiro do mês seguinte ao da publicação da MP 1.523-9/97, em 01/11/1998 e 01/11/2003, para os terceiro e quarto benefícios, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial nas datas acima, o direito à revisão da RMI, na melhor hipótese, decaiu em 01/11/2013, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a 'quo' para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(DJ: 11/06/2010 – Processo n.º 2008.51.51.044513-2)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão das RMI's dos benefícios da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil-2015. Arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se.**

0001746-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002006  
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001961  
AUTOR: JUDITE LEMOS DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002005  
AUTOR: ANTONIA NEIDE MARTINS ALVES (SP065197 - JOAO BATISTA TORRES DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005309-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002007  
AUTOR: ARLETE FIGUEIREDO SCHIBELSKY (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005387-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002009  
AUTOR: JOSE PEDRO CELESTINO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005507-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002010  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DUPPRE DEGASPERI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000489-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001999  
AUTOR: TEREZA GAGLIANO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, já levantada pela parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil-2015.

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

0002963-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002018  
AUTOR: CREMILDA VIANA DE LIMA (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que

para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial, realizado em 11/07/2017, relatou que a autora "Queixa-se de dores nas costas de localização lombossacra, sem trauma ou esforço associado, de início insidioso com piora lenta e gradual, sem perda de força, com perda de sensibilidade na coxa direita, sem claudicação neurogênica, há cerca de 15 anos. A dor piora com movimento, esforço, agachamento, melhora com repouso, uso de medicação. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação, sem indicação de cirurgia. Trabalha como dona-de-casa e não trabalha fora há mais de 20anos. Mora com o esposo (aposentado) em casa própria. Há mais de 1 ano não recebe auxílio do INSS."

O médico perito concluiu pela ausência de incapacidade.

Contudo, tratando-se de pessoa com mais de sessenta anos de idade, não é possível afirmar que está capaz para a atividade laborativa, por conta da idade avançada.

Por outro lado, a situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Com efeito, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, sem nunca ter contribuído para o RGPS, a parte autora iniciou suas contribuições em 01/02/2004, quanto possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e já sofria as enfermidades descritas no laudo médico pericial (tela do CNIS anexada em 02/03/2018 e resposta ao quesito número 3).

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS, em 2004, visava, exclusivamente, a obtenção do benefício. Logo que completou as primeiras contribuições, passou a requerer benefícios por incapacidade. Já foram requeridos 23 (vinte e três) benefícios de auxílio-doença pela parte autora, sendo que o primeiro deles em 04/07/2005 (telas do CNIS e do PLENUS anexadas em 02/03/2018).

Logo, ainda que o perito médico tivesse concluído pela incapacidade laborativa da parte autora, os demais documentos anexados aos autos demonstram tratar de hipótese de doença preexistente. Pelo que se denota, em 2004 a autora já era portadora das doenças mencionadas na inicial.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001813-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002020  
AUTOR: IONE JESUINA DOS SANTOS SOUSA (SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IONE JESUÍNA DOS SANTOS SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos rurais já reconhecidos judicialmente, bem como períodos urbanos anotados em CTPS e CNIS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 26/04/2010 (fl. 02 – arq. 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Verifico ainda que o período rural de 08/01/1969 a 10/01/1978 já foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, bem como averbado nos cadastros da autora (cf. fl. 10 – arq. 02). Não há, assim, interesse de agir no seu reconhecimento neste feito, mas apenas a verificação de seu cômputo para efeito de carência para o benefício por idade híbrida.

Por fim, quanto aos demais vínculos urbanos e rurais e recolhimentos, verifica-se que todos encontram-se anotados em CTPS/CNIS, conforme cópias acostadas no arquivo 02 e reprodução do CNIS anexada na presente sentença.

Cabe apenas verificar se o vínculo rural já reconhecido de 08/01/1969 a 10/01/1978 deve ser computado para efeito de carência.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a

aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.  
(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Logo, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS e por sentença judicial, bem como os constantes de CTPS e CNIS, e desconsideradas as concomitâncias entre recolhimentos individuais e vínculos, a parte autora totaliza 16 anos, 08 meses e 23 dias, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora. Confira-se:

A data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo (21/01/2016 – fls.11 – arquivo 02).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a computar o período rural reconhecido judicialmente de 08/01/1969 a 10/01/1978 como carência, bem como reconhecer e averbar os demais períodos urbanos, rurais e recolhimentos também como tempo de contribuição e carência, na forma da tabela supra, concedendo, por fim, à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (21/01/2016).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/03/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

0001620-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002019  
AUTOR: MARIA NILZA ALMEIDA MOTA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 06/09/2017 (arquivos 48/49) que a autora é “portadora de insuficiência cardíaca congestiva grave, em protocolo de transplante cardíaco. Realiza acompanhamento regular com cardiologista e uso de medicações. Apresenta cansaço e dispnéia aos mínimos esforços. Concluo, portanto, que a doença supracitada incapacita a pericianda total e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia”.

Afirma que as limitações constatadas produzem efeitos de longo prazo, vale dizer, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (resposta ao quesito 08, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência, no tocante ao aspecto neurológico da moléstia da qual a autora é portadora.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de

normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 28/08/2017 (arquivos 45/47), que a autora então com 61 (sessenta e um) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside em companhia da filha maior e casada, do respectivo genro e de uma neta menor, filha do casal. Assim, como primeira conclusão, tem-se e o núcleo familiar da autora é composto apenas pela própria, na medida em que a filha, o genro e a neta compõem núcleo familiar distinto.

Habitam imóvel “de propriedade da filha e genro, situada à Rua Evaristo Harder nº 479, bairro Primavera na cidade de Leme/SP. A moradia é lajotada, piso frio, pintura razoável, possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e dois banheiros. A lavanderia fica no quintal casa. Na parte externa possui quintal sem cultivo de horta. Os móveis e utensílios domésticos não são modernos porém em bom estado de conservação, atendendo a necessidade da família”. Não possuem veículo automotor, tampouco linha telefônica.

No tocante ao aspecto financeiro, afirma que “a requerente não possui nenhuma renda e não recebe nenhum benefício do governo; mora com a filha, sendo a filha e o genro que arcam com todas as despesas da casa”.

Contudo, os valores recebidos pela filha e pelo genro não podem compor o orçamento do núcleo familiar da autora, na medida em que não são componentes deste.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram encerramento do último vínculo empregatício, em nome da autora, na data de 31/03/2001.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2016 – arquivo 39).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2018, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000969-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002024  
AUTOR: MARIA ELZA DE CASTRO FERREIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 16). No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000095-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001982  
AUTOR: LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000002-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002011  
AUTOR: MARIA JOSE BRISOLLA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001309-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002003

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIOS CHAPARRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia anteriormente agendada, designo nova perícia médica para o dia 06/04/2018, às 09h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001590-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001997

AUTOR: MILTON JOSE VENDRAMINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações da parte autora (anexo 18 dos autos digitais), determino o cancelamento das perícias médicas agendadas e defiro o pedido de perícia domiciliar na área de psiquiatria.

Indefiro, por ora, o pleito de realização de perícia domiciliar na área oftalmológica, ante a necessidade de exame clínico de maior complexidade que só poderá ser realizado no consultório do médico perito.

A perícia psiquiátrica será oportunamente agendada.

P. R. I.

0002170-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001995

AUTOR: JOEL AVELINO DE SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo novas perícias para os dias 22/05/2018, às 17h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) clínico(a) geral Dr.(a) Luciana Almeida Azevedo e dia 27/04/2018, às 14h30, com o médico ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia. As

perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002221-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001996

AUTOR: JOSIANE EDERA DE FARIAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 22/05/2018, às 17h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002121-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001990

AUTOR: VALDEMIR OSVALDO VIEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 22/05/2018, às 16h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002138-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001991

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 22/05/2018, às 16h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002120-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001989

AUTOR: MARIA DA PENHA UCHOA CAMELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 22/05/2018, às 15h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001315-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001994

AUTOR: DEUSIMAR ALVES DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo novas perícias para os dias 04/05/2018, às 12h00, a ser realizada pelo médico perito clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur e dia 30/04/2018, às 17h40, com o médico psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Beloti. As perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001274-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002008  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ OLIVO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido às perícias médicas anteriormente agendadas por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 04/05/2018, às 09h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) clínico geral Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Na especialidade de ortopedia designo o perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que realizará a perícia na data de 27/04/2018, às 14h45. Na especialidade de psiquiatria designo o perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, que realizará a perícia no dia 30/04/2018, às 16h40. As perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Esclareço que os peritos terão o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega dos laudos.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0002167-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001993  
AUTOR: NEUSA APARECIDA MALVEZZI VENDRAMINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 19/04/2018, às 09h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001782-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001988  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 22/05/2018, às 15h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001630-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001985  
AUTOR: SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 08/05/2018, às 17h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001314-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002002  
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DIAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia anteriormente agendada, designo nova perícia médica para o dia 04/05/2018, às 10h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002219-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001992  
AUTOR: OSVALDIR BARBOSA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 30/04/2018, às 16h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

5000520-55.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001998  
AUTOR: ROSE ANNE BELCHIOR (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 04/05/2018, às 12h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001724-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001987  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 22/05/2018, às 14h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001655-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333001986  
AUTOR: FATIMA MARIA DE JESUS DOS SANTOS PARDIM (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo nova perícia médica para o dia 08/05/2018, às 17h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001300-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002001  
AUTOR: ROSINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia anteriormente agendada, designo nova perícia médica para o dia 04/05/2018, às 09h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0000753-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002004  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Requisição de Pagamento foi expedida em nome do autor falecido, oficie-se ao setor de precatórios do TRF-3 para cancelamento da mesma, e providências para que o banco depositário devolva os valores depositados.

Após o decurso do prazo para o INSS, com ou sem manifestação, e comunicado de cancelamento da requisição expedida, venham os autos conclusos.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0000326-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001979

AUTOR: TERESINHA FRANCO DE PAULA CIRULLI (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000347-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001980

AUTOR: ALCEBIDES EVANGELISTA DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001977

AUTOR: JUSMARI ALICE DE SOUZA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000363-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001976

AUTOR: CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico,

por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0000375-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001981  
AUTOR: CARLOS RAMOS DE AGUILAR (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001861  
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA ARISTAQUE (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001847  
AUTOR: MANOEL DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001983  
AUTOR: ELSON JOSE RODRIGUES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001853  
REQUERENTE: MOACIR APARECIDO BRITNER (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000356-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001859  
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000428-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333001984  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside em Piracicaba/SP (fls. 01 da petição inicial / fls. 04 e 09 do arq. 02), município

abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP – 9ª Subseção.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Assim, este JEF em Limeira é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao JEF em Piracicaba/SP.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

0002352-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000640  
AUTOR: VERA LUCIA POLDI ROSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002046-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000638  
AUTOR: APARECIDA THEREZA SANTOS (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002062-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000639  
AUTOR: DONIZETTI XAVIER (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002358-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000641  
AUTOR: GABRIEL FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002519-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000643  
AUTOR: GENESSI CECILIO DE SANTANA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do relatório médico de esclarecimentos pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001751-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000650  
AUTOR: ROSELI DE LIMA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000645  
AUTOR: MARIJOSI DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001775-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000652  
AUTOR: APARECIDO ROSENDO DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000649  
AUTOR: JACKSON MACEDO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001973-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000659  
AUTOR: JOSE CASTELANI DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001565-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000646  
AUTOR: ANISIA LUCIA NOGUEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001567-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000647  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA COUTO DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002007-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000661  
AUTOR: DIONICE GALETTE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001584-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000648  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000655  
AUTOR: LUIS PAULO SOUZA MONTEIRO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000662  
AUTOR: SUELI ARANTES ROSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000658  
AUTOR: LUCIA INES GARCIA DA COSTA ALVES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001989-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000660  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001882-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000656  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BATISTA PIMENTEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002198-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000665  
AUTOR: ADALGIZA TELES DOMINGOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001455-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000644  
AUTOR: JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002044-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000663  
AUTOR: VICENTE DE PAULA LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001762-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000651  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS LOURENCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000653  
AUTOR: JAIDY GONÇALVES DO NASCIMENTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001907-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000657  
AUTOR: EDSON NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001847-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333000654  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE MELO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.